



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 210/2014 – São Paulo, terça-feira, 18 de novembro de 2014

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5621**

#### **DEPOSITO**

**0023773-35.1993.403.6100 (93.0023773-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO LUIZ TENUCCI(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA)  
Ciência as partes do cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010385-21.2000.403.6100 (2000.61.00.010385-9)** - JOSE LEITE DE SIQUEIRA X JANE BARROS DE SIQUEIRA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60 dias.

**0010608-27.2007.403.6100 (2007.61.00.010608-9)** - CARMEN SILVIA MAIA TOLEDO(SP103217 - NEUZA DE SOUZA COSTA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60 dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0025515-61.1994.403.6100 (94.0025515-2)** - BANCO PONTUAL S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência ao impetrante do pedido de transformação integral dos valores depositados formulado pela União Federal. Expeça-se ofício à Ag. da CEF.

**0009095-10.1996.403.6100 (96.0009095-5)** - BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTO S/A X BANCO DEL REY DE INVESTIMENTOS S/A(SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Vista ao impetrante do pedido de penhora noticiada pela União Federal. Int.

**0033042-93.1996.403.6100 (96.0033042-5)** - PASCOAL MASTROENI E CIA/ LTDA(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal.

**0001487-24.1997.403.6100 (97.0001487-8)** - JOAO GERALDO ORSI(SP090329 - REINALDO SILVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Ciência ao impetrante do desarquívamentos do autos. Int.

**0002198-29.1997.403.6100 (97.0002198-0)** - BANCO VR S/A(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência ao impetrante do desarquívamentos do autos. Int.

**0049068-35.1997.403.6100 (97.0049068-8)** - CIA/ SAO PAULO DE PETROLEO(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP138686 - MAISA CARDENUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Expeça-se ofício conforme requerido pela União Federal.

**0058133-54.1997.403.6100 (97.0058133-0)** - JOAO BARTHOLOMEU CARVALHO MOREIRA X BALDOMERO WEY GARCIA X HOMERO WEY GARCIA X ORESTES DE AZEVEDO JUNIOR X IGNACIO JOSE MIGLIOLI X OSWALDO LA MARCK X EUCLYDES VULCANO X ANTONIO MESQUITA CAMARGO X ANTONIO DA COSTA(SP018550 - JORGE ZAIDEN E Proc. AGEU LIBONATI JUNIOR E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE DESPESA DE PESSOAL DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência ao impetrante do desarquívamentos do autos. Int.

**0008843-36.1998.403.6100 (98.0008843-1)** - UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal. Int.

**0019627-04.2000.403.6100 (2000.61.00.019627-8)** - ABC MOTORS LTDA X JOAO APOLINARIO & CIA/ LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal. Int.

**0035798-36.2000.403.6100 (2000.61.00.035798-5)** - ALDO MARIO PEDRO FERRARO X CARLOS ROBERTO DAZEVEDO MORETTI X FRANCISCO LUIZ PANEQUE X HADINE YOKOTA X JOSE ROBERTO FARIA X MARIA ANTONIA TULLIO X MASASHI HONDA X MINORU ODANI X PAULO BATISTA DE MORAIS X TADASHI YANO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60 dias.

**0005450-98.2001.403.6100 (2001.61.00.005450-6)** - BANCO LLOYDS TSB S/A X LLOYDS TSB BANK PLC(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)  
Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal. Int.

**0021735-35.2002.403.6100 (2002.61.00.021735-7)** - BANCO SANTANDER S/A(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO  
Ciência ao impetrante dos valores requeridos pela União Federal para conversão em renda. Após, venham-me conclusos.

**0007162-55.2003.403.6100 (2003.61.00.007162-8)** - PAPELCO COM/ DE PAPEL LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)  
Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal. Int.

**0020741-70.2003.403.6100 (2003.61.00.020741-1)** - NEC DO BRASIL S/A(SP152343 - LARA MELANI DE VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Expeça-se ofício à Ag. 265 da CEF para que proceda a recomposição integral da conta nº 0265.635.00224490-2, tendo em vista que houve incorreção quanto ao montante transformado em renda em favor da União Federal no que concerne ao índice aplicado à remuneração. Após, expeça-se novo ofício determinando a transformação dos valores nos moldes traçados pelas partes à fls. 389, 448 e 453/477.

**0022124-83.2003.403.6100 (2003.61.00.022124-9)** - LISTIC TECNOLOGIA LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)  
Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0029782-61.2003.403.6100 (2003.61.00.029782-5)** - RONALDO JOSE BISPO X WILSON ROBERTO SANTANA(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP207540 - FABRÍCIO LIMA SILVA E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Intime-se a CESP conforme requerido pelos impetrantes.

**0002831-25.2006.403.6100 (2006.61.00.002831-1)** - ZLB BEHRING COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP178337 - NATALIE SROUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal. Int.

**0019985-85.2008.403.6100 (2008.61.00.019985-0)** - DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA X STARVESA SERVICOS TECNICOS, ACESSORIOS E REVENDA DE VEICULOS LTDA(SP134316 - KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE E SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal. Int.

**0023970-91.2010.403.6100** - GEORGINA AL MAKUL METNE(SP290125 - RAQUEL ARAUJO DIAS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)  
Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal. Int.

**0025086-35.2010.403.6100** - FRANCESCO FANTONI X THAIS HELENA PAIVA FANTONI(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes da redistribuição do feito e desarquivamento do autos.

**0020814-61.2011.403.6100** - CONSTRUAR CONSTRUCOES E COM/ DE AR CONDICIONADO LTDA ME(SP271277 - PATRICIA CRISTINA DA SILVA ANNIBALE) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Int.

**0011320-07.2013.403.6100** - ALFREDO GONCALVES WAZEN(SP234218 - CARLOS SANCHES BAENA) X COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA SAUDE X DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA SAUDE NO EST DE SAO PAULO(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)  
Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal. Int.

**0017609-53.2013.403.6100** - CARLOS EDUARDO ARNAUD NONATTO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO  
Vistos em sentença. CARLOS EDUARDO ARNAUD NONATTO, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo nº 04977.006317/2013-04, incluindo o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel descrito na inicial. Informa ser senhor e legítimo proprietário do domínio útil, por aforamento da União, do imóvel correspondente ao RIP nº 7047.0101186.37. Alega que o pedido encontra-se pendente de decisão administrativa desde 25 de maio de 2013. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/20. Às fls. 24/26 foi deferida a liminar. Devidamente notificada (fl. 30), a autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnando pela legalidade do ato (fls. 32/33). Intimado (fl. 31), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada manifestou o seu interesse em ingressar no feito (fl. 35), o que foi deferido pelo juízo (fl. 38). Às fls. 36/37 o impetrante apresentou a guia de recolhimento relativa às custas judiciais. À fl. 40 a autoridade impetrada noticiou que a apreciação do processo administrativo nº 04977.006317/2013-04 foi concluído, ocorrendo a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis, bem como requereu a extinção do processo pela perda superveniente do objeto da ação. Em atenção à determinação de fl. 42, o impetrante informou o não cumprimento integral da medida liminar pela autoridade impetrada (fls. 44/45, 52/53), tendo a requerida apresentado esclarecimentos (fls. 57/59), sobre os quais tomou ciência o impetrante (fl. 62). Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 61/61v). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no tocante à alegação de perda superveniente do objeto, esta deve ser afastada, Isso porque a decisão judicial concedida inaudita altera pars foi, a rigor, cumprida pela autoridade impetrada, no que seria possível aventar a possibilidade de extinção do feito por carência superveniente. Contudo, o pedido mediato da inicial (bem jurídico protegido) somente foi cumprido por força do decisório proferido em liminar e não por ato sponte propria da autoridade, sendo certo que, caso assim ocorresse, seria patente a falta de interesse de agir superveniente. Esta, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SATISFATIVIDADE. ESGOTAMENTO DO OBJETO DA AÇÃO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. OBRIGATORIEDADE.1. O Juiz não deve deixar de completar a prestação jurisdicional, proferindo sentença de mérito, tão só pelo fato de a liminar ter, em tese, esgotado o objeto do pedido, primeiro porque a decisão final não será inócua, pois poderá ensejar, na hipótese de improcedência do pedido, várias conseqüências na esfera jurídica do impetrante e, ainda, pelo fato de que a perda de objeto só pode ser levada em consideração, para os efeitos do artigo 267, do CPC, quando o motivo do esgotamento ocorrer por fator alheio à determinação judicial.2. O Município impetrante não possuía regime próprio de previdência, já que seus funcionários submetiam-se ao Regime Geral de Previdência Social, realidade fática convalidada com a edição da Lei Complementar 2526, de 15 de julho de 2002.3. Ilegítima, portanto, a recusa da autoridade coatora em expedir o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP no período anterior à publicação da aludida norma.4. Remessa oficial e apelações parcialmente providas. Sentença extintiva reformada. Julgamento de procedência do pedido. (TRF3, Judiciário em Dia - Turma Y, AMS nº 0006747-88.2002.403.6106, Rel. Juiz Fed. Conv. Wilson Zauhy, j. 15/06/2011, DJ. 15/07/2011, p. 146)ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PERDA DE OBJETO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.1. A concessão da liminar não caracteriza perda de objeto da ação, pois, embora de natureza satisfativa, não tem o condão de esvaziar a pretensão, uma vez que eventual denegação da ordem ao final da ação tornará ineficaz a liminar. Súmula 405 do STF.2. O pagamento do laudêmio é requisito essencial à expedição, pela Secretaria de Patrimônio da União, da certidão de aforamento necessária ao registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União.3. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas.4. A demora da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem viola o

princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público.5. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF3, Primeira Turma, AMS nº 2005.61.00.014299-1, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j 08/01/2008, DJ. 26/02/2008, p. 1045/1067)(grifos nossos) Destarte, ante ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe a Lei 9.784/99, de 29 de janeiro de 1999, in verbis.Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação. Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99. Já o artigo 49 deste mesmo diploma legal estabelece que a Administração tem o prazo de até 30 dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É de se destacar que a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. No caso dos autos, com base no aporte documental, verifica-se a mora administrativa, pois já decorreram mais de sessenta dias da formalização do pedido perante a autoridade impetrada, e, por conta disso, assiste razão ao impetrante. Nesse sentido:MANDADO DE SEGURANÇA. FINALIZAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO CADASTRAL DE IMÓVEL SUJEITO AO PAGAMENTO DE LAUDÊMIO. PRAZO.I - O art. 1º da Lei 9.051/95 estabelece que o prazo para a expedição de certidões para a defesa de direitos requeridas aos órgãos da administração centralizada é de quinze dias e o art. 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, determina que concluída a instrução do processo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.II - Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora na finalização do processo administrativo para transferência do registro cadastral do imóvel, a segurança deve ser concedida. III - Remessa oficial desprovida.(TRF3, Segunda Turma, REOMSnº 0015909-47.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 12/07/2011, DJ. 21/07/2011)CIVIL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. PROCESSO ADMINISTRATIVA PARA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. EXCESSO DE PRAZO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CPC. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ART. 37, CAPUT, DA CF. DIREITO DE CERTIDÃO. ART. 5º, XXXIV, b, DA CF.1. Não houve falta de interesse de agir superveniente, haja vista a própria impetrada ter afirmado que o processo administrativo iniciado em 23 de junho de 2009 ainda não foi finalizado. 2. Sendo a questão unicamente de direito e estando o feito em condições de julgamento, cabível a aplicação da regra do art. 515, 3º, do Código de Processo Civil. 3. A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência. 4. O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95. 5. Ainda que consideradas eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 6. Apelação provida. Segurança concedida. (TRF3, Segunda Turma, AMS nº 0017251-30.2009.4.03.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Toniasso, j. 05/10/2010, DJ. 14/10/2010, p. 224)(Grifei) Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal. Ressalto, mais uma vez, que a análise do processo administrativo somente ocorreu em virtude da decisão de fls. 24/26, motivo pelo qual a segurança deve ser concedida para assegurar o direito líquido e certo do impetrante. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207 ). Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada proceda imediatamente à análise do processo administrativo nº. 04977.006317/2013-04, acatando os pedidos ou apresentando as exigências e, uma vez cumpridas, efetue a inscrição do impetrante como foreiro responsável pelo imóvel sob RIP nº 7047.0101186.37. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei federal n. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

**0020837-36.2013.403.6100** - COMERCIAL K. HAGE LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
Providencie a impetrante a retirada da mídia juntada à fls. 54. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0022974-88.2013.403.6100** - HOTELARIA BRASIL LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR E MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao impetrante para apresentação de contrarrazões. Int.

**0002464-52.2013.403.6133** - ARIADNE YUKA MONTEIRO PINHO(SP169225 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X DIRETOR GERENTE EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO)  
Cumpra a impetrante o determinado à fls.135, manifestando interesse no prosseguimento da demanda, tendo em vista o lapso de tempo que deixou de promover andamento ao feito.

**0000211-59.2014.403.6100** - EDVALDO LUCIO SOARES(MG108248 - THIAGO BARROSO DE VASCONCELOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)  
Ciência as partes da baixa dos autos do E.Tribunal. Int.

**0000442-86.2014.403.6100** - HUGO RODRIGUES ROSA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP  
Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

**0001953-22.2014.403.6100** - ILUMATIC ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP278885 - ALFREDO GIOIELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL  
Fls. 226/228: O débitos mencionados nas petições de fls. 171/185, 186/190, 200/211, 213/221, referem-se ao processo administrativo 13.808.001.438/98-21 que à época do deferimento parcial da medida liminar estavam sob responsabilidade do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, porém houve informação à fls. 157 de que haveria saldo devedor. O impetrante em repetidas petições insiste que seja ouvida a Procuradoria da Fazenda Nacional quanto a inscrição em dívida ativa, de sua competência. Após várias intimações o Ilmo. Procurador da Fazenda Nacional alega que deveria ser intimado apenas a autoridade impetrada, sob débitos que não estão mais sob responsabilidade da DRF. Determino, portanto, que o Procurador da Fazenda Nacional manifeste-se expressamente no prazo de 48(quarenta e oito) horas quanto ao alegado à fls. 171/190, 200/211, 213/221, uma vez que as alegações referem-se à débitos de competência da PFGN.

**0003907-06.2014.403.6100** - FOTOPTICA LTDA(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

**0005187-12.2014.403.6100** - WAGNER PEDROSO RIBEIRO(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO  
Manifeste-se o impetrante quanto as preliminares arguidas pela autoridade impetrada. Int.

**0005848-88.2014.403.6100** - NICHOLLAS PINHEIRO GONCALVES(SP331842 - JEAN DE MARTINO) X GERENTE DO BANCO DO BRASIL  
Vistos em sentença. NICHOLLAS PINHEIRO GONÇALVES, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do GERENTE DA CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, pleiteando provimento jurisdicional que assegure ao impetrante o direito de aditar/renovar seu contrato com o Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, tendo como fiador o Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo. Alega o impetrante, em síntese, que é bolsista parcial do Programa Universidade para Todos - ProUni e que, em 16 de abril de 2012 aderiu ao Fundo de Financiamento Estudantil - FIES por meio do Contrato nº 21.4031.185.00003933-67 tendo indicado, inicialmente, a sua genitora como fiadora. Enarra que, não obstante a apresentação inicial de garantia pessoal ao referido contrato, aquela não mais se encontra apta a continuar garantindo aludida avença, pelo fato de estar inscrita nos órgãos de restrição ao crédito. Expõe que, diante de tais fatos, requereu sua adesão ao Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo - FGEDUC, o que foi indeferido pelo agente financeiro operador do FIES. Argumenta que atende a todos os requisitos exigidos para adesão ao referido Fundo quais sejam, ser bolsista parcial do ProUni e possuir renda familiar per capita de até um salário mínimo, informa o impetrante que a sua renda familiar encontra-se abaixo de tais valores. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/41. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 44). Devidamente notificada (fl. 75), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 48/53), por meio das quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela total improcedência da ação. As informações vieram instruídas com os documentos de fls. 54/60. O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido (fls. 63). Às fls. 68/70 o impetrante requereu reconsideração da decisão de fl. 63, o que foi indeferido pelo juízo (fl. 73). Manifestou-se o Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls. 78/79). Às fls. 80/81 foi determinada a inclusão do Gerente do Banco do Brasil S/A no polo passivo do feito. Notificada (fl. 96), a autoridade impetrada vinculada ao Banco do Brasil S/A ofereceu suas informações por meio das quais suscitou a preliminar ilegitimidade passiva, de carência da ação por ausência de interesse processual na modalidade inadequação da via eleita e, no mérito, requereu a improcedência da ação, com a consequente denegação da segurança. O Parquet federal tomou ciência de todo o processado (fl. 108). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no que concerne à preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade vinculada ao Banco do Brasil S/A, fica esta superada em face da decisão de fls. 80/81. No que concerne à preliminar de inadequação da via eleita, tem-se que o impetrante articulou pedido administrativo de adesão ao Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo - FGEDUC, o que foi indeferido pela primeira autoridade impetrada, de onde exsurge o direito de vir postular em juízo o seu direito, dito líquido e certo, de poder usufruir das garantias do referido Fundo. Fica, portanto, afastada a preliminar suscitada. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende o impetrante o direito de aditar/renovar seu contrato com o Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, figurando como fiador da aludida avença o Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo. Dispõem os incisos III e VIII da Lei nº 10.260/01: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino; (...) VIII - possibilidade de utilização pelo estudante do Fundo de que trata o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, cabendo ao Ministério da Educação dispor sobre as condições de sua ocorrência de forma exclusiva ou concomitante com as garantias previstas no inciso III. (grifos nossos) E, por sua vez, estatui o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.087/09: Art. 7º Fica a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais), de fundos que, atendidos os requisitos fixados nesta Lei, tenham por finalidade, alternativa ou cumulativamente: (...) III - garantir diretamente o risco em operações de crédito educativo, no âmbito de programas ou instituições oficiais, na forma prevista nos estatutos dos respectivos fundos. (grifos nossos) Assim, no seu exercício regulamentar, conforme disposição legal acima colacionada o Ministério da Educação editou a Portaria Normativa nº 10/2010 que em seus artigos 10 e 12-A, com a redação dada pela Portaria Normativa MEC nº 21/2010 e Portaria Normativa MEC nº 03/2014 estabelecem: Art. 10 Ao se inscrever no FIES o estudante deverá oferecer garantias adequadas ao financiamento. 1º São admitidas as seguintes modalidades de garantia: I - fiança convencional; II - fiança solidária, conforme disposto no inciso II do 7º do art. 4º da Lei nº 10.260, de 2001. 2º O estudante que, na contratação do FIES, utilizar exclusivamente a garantia do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo - FGEDUC, nos termos e condições previstos nesta Portaria, ficará dispensado de oferecer as garantias previstas no parágrafo anterior. 3º Quando se tratar de garantia prestada de forma exclusiva pelo FGEDUC, para fins do disposto no caput deste artigo, considerasse adequada a garantia de até 90% (noventa por cento) do valor do financiamento. 4º É facultado ao estudante alterar a modalidade de fiança inicialmente escolhida dentre as previstas nos incisos I e II do 1º deste artigo até a formalização do contrato de financiamento. (...) Art. 12-A. A garantia prestada pelo FGEDUC se dará de forma exclusiva ou concomitante com as garantias previstas no 1º do art. 10. 1º A garantia será exclusiva quando se tratar de financiamento concedido a estudante: I - matriculado em curso de licenciatura; II - que possua renda familiar mensal bruta per capita de até um salário-mínimo e meio; III - bolsista parcial do Programa Universidade para Todos (ProUni) que optar por inscrição no FIES no mesmo curso em que é beneficiário da bolsa. 2º Tratando-se de financiamento concedido a estudante que não se enquadre nos incisos I, II e III do 1º deste artigo, a garantia pelo FGEDUC se dará de forma concomitante com as garantias previstas no 1º do art. 10. 3º A garantia do FGEDUC deverá ser renovada semestralmente por ocasião do aditamento de renovação semestral, e estará condicionada à existência de disponibilidade de limite do FGEDUC para sua concessão. 4º Em caso de

indisponibilidade do limite de que trata o 3º deste artigo, o estudante garantido de forma exclusiva pelo FGEDUC deverá apresentar garantias ao financiamento nos termos do 1º do art. 10. (grifos nossos) Ao caso dos autos, o impetrante optou pela modalidade de garantia prevista no inciso I do 1º da artigo 10 da Portaria Normativa MEC nº 10/2010, sendo que tal regramento, no 4º do mesmo artigo, a alteração da modalidade de fiança contratada somente até a formalização do contrato de financiamento, ou seja, após a sua formalização não é mais possível optar por outro tipo de garantia prevista na legislação de regência do FIES. Ademais, ainda que se afastasse o prazo para o exercício da alteração da opção de garantia, possibilitando adesão ao Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo - FGEDUC, conforme o estabelecido nos incisos I, II e III do 1º do artigo 12-A da aludida Portaria Normativa MEC nº 10/2010, os requisitos ali apontados são cumulativos, sendo certo que o impetrante é bolsista parcial do Programa Universidade para Todos - ProUni, que optou por inscrever-se no FIES no mesmo curso em que é beneficiário da bolsa e sustente que possua renda familiar mensal bruta per capita de até um salário-mínimo e meio, aquele não está matriculado em curso de licenciatura, conforme se depreende dos documentos de fls. 71/72, ou seja, não reúne todos os requisitos necessários para a utilização do FGEDUC, sem a condição imposta no 2º do artigo 12-A, qual seja, a concomitância com a fiança convencional ou solidária. Dessa forma, em face do exposto, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

**0006915-88.2014.403.6100** - BANCO PINE S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Vistos em sentença. BANCO PINE S/A e PINE INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. opuseram Embargos de Declaração em face da Sentença de fls. 121/124. Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão, haja vista que o C. Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle difuso de constitucionalidade, julgou inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo COFINS, discussão essa similar à tratada no âmbito destes autos, devendo a sentença se adequar aos precedentes colacionados pela embargante. É o relatório. Fundamento e decido. Tal alegação não merece prosperar. Suscitam os embargantes o entendimento manifestado pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785 que trata sobre a incidência da COFINS sobre o ICMS. Neste aspecto a embargante argumenta, para demonstrar a alegada incompatibilidade da sentença embargada, que a decisão proferida naqueles autos pela Suprema Corte é favorável à sua tese devendo, portanto, ser levada em consideração para a fundamentação e decisão da questão posta nestes autos. Ocorre que tal decisão, trazida pelas embargantes, se deu em sede de controle difuso de constitucionalidade, e não em controle concentrado, que possui a eficácia erga omnes e caráter vinculante, conforme dicção do 2º do artigo 102 da Constituição Federal: Artigo 102.(...) 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.(grifos nossos) Portanto, a decisão colacionada pelas embargantes, que foi prolatada em caráter de controle difuso, e que não foi submetida ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar o entendimento exposto no julgado embargado e, tampouco, o de estender seus efeitos para o bojo dos autos deste processo. Tais questões, a serem decididas pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado no âmbito da ADC nº 18, e nos termos do artigo 543-B do CPC nos autos do RE nº 574.707/RS, ainda encontram-se pendentes de julgamento perante aquela colenda Corte sendo certo que, somente aquelas decisões, quando forem prolatadas, possuirão força vinculante perante este juízo. A corroborar o entendimento supra, os seguintes precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONTROLE DIFUSO DA CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAR ESTRITAMENTE A QUESTÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. No controle difuso da constitucionalidade das leis, a declaração de inconstitucionalidade é causa de pedir e não pedido. Tal espécie de declaração só poderá ser feita, no controle difuso, se implicar em algum efeito concreto inter partes. Do contrário, teríamos ação declaratória sobre lei em tese, o que somente é possível pela via do controle concentrado, nas ações de competência do Supremo Tribunal Federal (ADIN e ADC). Não há mais razão para analisar as alegadas inconstitucionalidades, dada a



impossibilidade de efeitos concretos na relação jurídica das partes. Apelação improvida.(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0683725-61.1991.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Rubens Calixto, j. 23/09/2010, DJ. 25/10/2010)MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS - PROFISSIONAL FARMACÊUTICO - NECESSIDADE - LEI Nº 5.991/73 E MP Nº 2.190-34. I - A Lei nº 5.991/73 estabelece a obrigatoriedade de as farmácias e drogarias possuírem responsabilidade técnica de profissional farmacêutico, exigência esta estendida para as distribuidoras de medicamentos por força da Medida Provisória nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001. (...)III - A declaração de inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, produz efeitos inter partes e apenas no caso concreto, não sendo aplicável ao caso sub judice. IV - Apelação improvida.(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0014896-52.2006.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 03/04/2008, DJ. 16/04/2008, p. 631)(grifos nossos) Destarte, não caracterizada a apontada omissão suscitada pela embargante. Além disso é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em conseqüência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que, neste particular, os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Assim, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão tencionada. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 121/124 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007051-85.2014.403.6100** - PANALPINA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0007807-94.2014.403.6100** - DYNATEC COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP215774 - FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA BONILHA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. DYNATECH COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata apreciação do pedido administrativo nº 20130038350, protocolizado em 22 de abril de 2013 e reiterado em 03 de fevereiro de 2014 sob o nº 20140030517. Alega a impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada deixou de analisar os seus requerimentos, o primeiro protocolado em 22/04/2013 e reiterado em 03/02/2014, oportunidade em que solicitou uma audiência ao Procurador responsável, o que restou indeferido. Afirma, por fim, que a omissão na apreciação dos seus requerimentos administrativos vem lhe causando prejuízos, razão pela qual ajuizou o presente feito. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/33. Às fls. 40/41 foi deferido o pedido de liminar. Devidamente notificada (fl. 35) a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 50/52), por meio das quais defendeu a legalidade do ato e informou que o pedido foi analisado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, suscitando a carência da ação, na modalidade interesse processual, por perda superveniente do objeto. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 53/56. Intimado (fl. 48) o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada se manifestou (fl. 57) e informou a ausência de interesse em recorrer da decisão de fls. 40/41 e requereu o seu ingresso no feito, o que foi deferido pelo juízo (f. 58). Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 61/62). Redistribuído o feito a esta 1ª. Vara Federal Cível, as partes tomaram ciência de todo o processado (fls. 67v/67). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no tocante à alegação de perda superveniente do objeto, esta deve ser afastada, Isso porque a decisão judicial concedida inaudita altera pars foi, a rigor, cumprida pela autoridade impetrada, no que seria possível aventar a possibilidade de extinção do feito por carência superveniente. Contudo, o pedido mediato da inicial (bem jurídico protegido) somente foi cumprido por força do decisório proferido em liminar e não por ato sponte propria da autoridade, sendo certo que, caso assim ocorresse, seria patente a falta de interesse de agir superveniente. Esta, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL. LEI Nº 9.784/99 E LEI Nº 11.457/07. INTERESSE DE AGIR. 1. A União não cumpriu o disposto no caput do art. 523 do CPC, não merecendo, pois, o agravo de instrumento por ela interposto, convertido em retido, ser conhecido, na forma do 1º deste mesmo artigo. (...)7. Não há que se falar, no presente caso, em perda superveniente do interesse de agir, uma vez que o processo administrativo objeto

deste mandado de segurança foi analisado em momento posterior ao deferimento da liminar e em virtude dessa decisão (fls. 168/169). 8. Agravo retido não conhecido. 9. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0020650-67.2009.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 14/11/2013, DJ. 22/11/2013)MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SATISFATIVIDADE. ESGOTAMENTO DO OBJETO DA AÇÃO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. OBRIGATORIEDADE.1. O Juiz não deve deixar de completar a prestação jurisdicional, proferindo sentença de mérito, tão só pelo fato de a liminar ter, em tese, esgotado o objeto do pedido, primeiro porque a decisão final não será inócua, pois poderá ensejar, na hipótese de improcedência do pedido, várias consequências na esfera jurídica do impetrante e, ainda, pelo fato de que a perda de objeto só pode ser levada em consideração, para os efeitos do artigo 267, do CPC, quando o motivo do esgotamento ocorrer por fator alheio à determinação judicial.2. O Município impetrante não possuía regime próprio de previdência, já que seus funcionários submetiam-se ao Regime Geral de Previdência Social, realidade fática convalidada com a edição da Lei Complementar 2526, de 15 de julho de 2002.3. Ilegítima, portanto, a recusa da autoridade coatora em expedir o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP no período anterior à publicação da aludida norma.4. Remessa oficial e apelações parcialmente providas. Sentença extintiva reformada. Julgamento de procedência do pedido. (TRF3, Judiciário em Dia - Turma Y, AMS nº 0006747-88.2002.403.6106, Rel. Juiz Fed. Conv. Wilson Zauhy, j. 15/06/2011, DJ. 15/07/2011, p. 146)ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PERDA DE OBJETO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.1. A concessão da liminar não caracteriza perda de objeto da ação, pois, embora de natureza satisfativa, não tem o condão de esvaziar a pretensão, uma vez que eventual denegação da ordem ao final da ação tornará ineficaz a liminar. Súmula 405 do STF.2. O pagamento do laudêmio é requisito essencial à expedição, pela Secretaria de Patrimônio da União, da certidão de aforamento necessária ao registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União.3. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas.4. A demora da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público.5. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF3, Primeira Turma, AMS nº 2005.61.00.014299-1, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 08/01/2008, DJ. 26/02/2008, p. 1045/1067)(grifos nossos) Destarte, superada a preliminar, passo ao exame do mérito. A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a Administração Fiscal, que abrange tanto a Secretaria da Receita Federal do Brasil como a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recurso administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação

tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010)(grifos nossos) Assim, ao analisar o pedido formulado pela impetrante, em consonância com o diploma legal supra, é necessária a verificação da data do protocolo do processo administrativo pendente de análise, qual seja, Processo Administrativo nº 20130038350, protocolado em 22/04/2013 (fl. 29). Portanto, com relação ao referido processo administrativo, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo. Em alguns dos casos, a própria lei regula as conseqüências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar ao administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar o direito ao levantamento do arrolamento de veículos de propriedade da impetrante questão afeta à atribuição da autoridade impetrada, mas apenas o processamento do requerimento apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público. Ressalto, mais uma vez, que a análise dos processos administrativos somente ocorreu em virtude da decisão de fls. 40/41, motivo pelo qual a segurança deve ser concedida para assegurar o direito líquido e certo da impetrante. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que analise imediatamente o pedido administrativo nº 20130038350, protocolizado em 22/04/2013 e reiterado em 03/02/2014 sob o nº 20140030517. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei federal n. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

**0007953-38.2014.403.6100** - KLAR CONSTRUTORA LTDA.(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Manifeste-se o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito, uma vez que já transcorreu tempo hábil para análise do processo administrativo objeto do mandado de segurança. Após, venham-me conclusos.

**0010342-93.2014.403.6100** - RISEL TRANSPORTES,LOGISTICA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO  
Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0010463-24.2014.403.6100** - HELTON GOULART(SP257406 - JOSE EDSON MARQUES) X REITOR DAS

FACULDADES ASSOCIADAS DE SAO PAULO - FASP

Intime-se o Sr. NILTON TRAMA no endereço declinado à fls. 145, devendo prestar as informações nos termos do art. 1º, parágrafo 1º c.c art. 7º, I da Lei 12.016/2009. Oficie-se à Universidade de São Paulo quanto ao processo nº 2010/1641. Após prestadas as informações requeridas, promova-se vista ao MPF para parecer. No retorno, venham-me conclusos.

**0011354-45.2014.403.6100** - NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Manifeste-se a impetrante quantos aos embargos opostos pela CEF à fls. 74/78 tendo em vista a alegada ilegitimidade. Após, venha-me conclusos.

**0011554-52.2014.403.6100** - MOLAS UNIVERSAL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos em sentença. MOLAS UNIVERSAL INDÚSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando provimento jurisdicional que determine a sustação definitiva do protesto da CDA nº 149698, bem como abstenção da autoridade impetrada em promover qualquer medida para efetivar novos protestos de CDAs contra a impetrante. Alega o impetrante, em síntese, ter sido surpreendida com o recebimento do aviso de protesto do valor de R\$13.567,69, decorrente da inscrição em dívida ativa nº 149698 levada a registro pelo IBAMA. Sustenta que a Lei nº 12.767/12, a qual promoveu a alteração do único do artigo 1º da Lei nº 9.492/97, permitindo que os entes públicos levem a protesto as certidões de dívida ativa por eles expedidas, é inconstitucional e ilegal, pois, por se tratar de conversão da Medida Provisória nº 577/12, afrontou os artigos 59 e 62 da Constituição Federal, bem como artigo 7º da Lei Complementar nº 95/98. Aduz, ainda, que o protesto de CDA caracteriza meio de coação e via transversa de cobrança, sendo medida abusiva, inexistindo interesse da Fazenda Pública em protestar Certidões de Dívida Ativa configurando-se tal medida em sanção política. Por fim, suscita a incompetência dos tabelionatos para protestar CDAs e a reserva de Lei Complementar para veicular regras atinentes à cobrança de crédito tributário. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 32/43. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 46). Às fls. 49/62 o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, requereu o seu ingresso no feito, a juntada de documentos e, às fls. 63/88, bem como defendeu a constitucionalidade e legalidade do ato e postulou pela denegação da segurança. Notificada (fl. 90), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 94/104), por meio das quais sustentou a constitucionalidade e legalidade do único do artigo 1º da Lei nº 9.492/97 e pugnou pela improcedência da ação. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 106). Noticiou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 115/143), ao qual foi negado seguimento (fls. 150/154). Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 147/148). É o relatório.

Fundamento e decido. Ante a ausência de preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante postula a sustação definitiva do protesto da CDA nº 149698, bem como abstenção da autoridade impetrada em promover qualquer medida para efetivar novos protestos de CDAs contra a impetrante, sob o argumento de inconstitucionalidade e ilegalidade do único do artigo 1º da Lei nº 9.492/97. Inicialmente, quanto à alegação de inconstitucionalidade suscitada pela impetrante, dispõe o artigo 59 da Constituição Federal: Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Constituição; II - leis complementares; III - leis ordinárias; IV - leis delegadas; V - medidas provisórias; VI - decretos legislativos; VII - resoluções. Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Regulamentando referido artigo da Constituição Federal, disciplina o artigo 3º e o inciso II do artigo 7º da Lei Complementar nº 95/98: Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas: I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber. (...) Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: (...) II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão; (grifos nossos) Por fim, disciplina o artigo 25 da Lei nº 12.767/12: Art. 25. A Lei no 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 1º (...) Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações

públicas. (grifos nossos) Não obstante o fato de ter ocorrido violação ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei Complementar nº 95/98, o artigo 18 da mesma norma estabelece que: Art. 18. Eventual inexecução formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. (grifos nossos) Portanto, tendo ocorrido a votação da referida Lei nº 12.767/12, em observância ao processo legislativo previsto na Constituição Federal, ainda que não tenha ocorrido a estrita observância ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei Complementar 95/98, tal fato não constitui nulidade ou escusa idônea para o descumprimento do aludido preceito normativo. Ademais, dispõe o art. 12 do artigo 62 da Constituição Federal: Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (...) 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. Ou seja, há expressa previsão no texto constitucional sobre a possibilidade de o Poder Legislativo propor e aprovar emendas às medidas provisórias, inexistindo usurpação de atribuição e, tampouco, a nulidade suscitada pela impetrante. No que concerne à alegação de reserva legal de Lei Complementar para veicular matéria atinente à cobrança de crédito tributário, dispõe o artigo 146 da Constituição Federal: Art. 146. Cabe à lei complementar: I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas; d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e II e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: I - será opcional para o contribuinte; II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (grifos nossos) Da leitura do texto constitucional denota-se que não há qualquer disposição sobre a reserva de Lei Complementar no que concerne à cobrança do crédito tributário, sendo certo que, a Lei nº 6.830/80, que trata da execução fiscal, possui natureza de Lei Ordinária. Assim, insubsistente a alegação de que a alteração única do artigo 1º da Lei nº 9.492/97 deveria ser veiculada por Lei Complementar. No que concerne à incompetência dos tabelionatos de protesto para protestar as Certidões de Dívida Ativa, dispõe o inciso II do 3º do artigo 198 do Código Tributário Nacional: Art. 198. (...) 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: I - representações fiscais para fins penais; II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; III - parcelamento ou moratória. (grifos nossos) Ademais, estatui o artigo 46 da Lei nº 11.457/07: Art. 46. A Fazenda Nacional poderá celebrar convênios com entidades públicas e privadas para a divulgação de informações previstas nos incisos II e III do 3º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN. E, nesse sentido disciplina o artigo 37-C da Lei nº 10.522/02: Art. 37-C. A Advocacia-Geral da União poderá celebrar os convênios de que trata o art. 46 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, em relação às informações de pessoas físicas ou jurídicas que tenham débito inscrito em Dívida Ativa das autarquias e fundações públicas federais. (grifos nossos) Portanto, com base nos permissivos estabelecidos na legislação supra colacionada, foi editada a Portaria PGFN nº 17/13, que dispõe sobre a utilização do protesto extrajudicial por falta de pagamento de Certidões de Dívida Ativa das autarquias e fundações públicas federais. O PROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso da competência de que tratam os incisos I e VIII do 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, considerando o disposto no processo administrativo nº 00407.004122/2009-49, bem como o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.492/97, acrescentado pela Lei nº 12.767/2012, resolve: Art. 1º As Procuradorias Regionais Federais, Procuradorias Federais nos Estados, Procuradorias Seccionais Federais e Escritórios de Representação poderão encaminhar para protesto extrajudicial por falta de pagamento, no domicílio do devedor, as certidões de dívida ativa das autarquias e fundações públicas federais cujo valor consolidado seja inferior ou igual a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). 1º Para os fins do estabelecido no caput, as certidões de dívida ativa serão enviadas aos Tabelionatos de Protesto de Títulos juntamente com as respectivas guias de recolhimento da União - GRU, por meio eletrônico, até o décimo quinto dia de cada mês. 2º Após a apuração da atualização mensal dos valores de cada crédito, caberá às Procuradorias Regionais Federais, Procuradorias Federais nos Estados, Procuradorias Seccionais Federais e Escritórios de Representação encaminhar aos Tabelionatos novas CDAS e as GRUs discriminativas da alteração. 3º Os títulos parcialmente quitados poderão ser levados a protesto pelo saldo. 4º As certidões de dívida ativa que contenham no valor consolidado do crédito encargos legais no percentual de 20% (vinte por cento) serão levadas a protesto com redução do percentual para 10% (dez por cento), na forma do artigo 3 do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977. Art. 2º O protesto

somente será realizado junto aos Tabelionatos de Protesto de Títulos nos quais não seja necessário o pagamento antecipado, ou em qualquer outro momento, de despesas pela entidade protestante. Art. 3º Havendo pagamento, os valores serão convertidos em renda das autarquias ou fundações públicas federais através das respectivas GRUs. Art. 4 As certidões de dívida ativa permanecerão por 180 dias, contados da intimação do devedor, aguardando o correspondente pagamento. Parágrafo único. Somente ocorrerá o cancelamento do protesto após o pagamento total da dívida ou o seu parcelamento, incluídas as custas e emolumentos cartorários. Art. 5º Sendo inexitoso o protesto, as Procuradorias Regionais Federais, as Procuradorias Federais nos Estados, as Procuradorias Seccionais Federais e os Escritórios de Representação promoverão, quando for o caso, o ajuizamento das respectivas execuções fiscais. Art. 6º A Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos da Procuradoria-Geral Federal expedirá as orientações necessárias ao cumprimento desta Portaria. Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. (grifos nossos) Assim, sendo a Certidão de Dívida Ativa título sujeito a protesto, dispõe o artigo 3º da Lei nº 9.492/97: Art. 3º Compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados, na forma desta Lei. (grifos nossos) Destarte, de acordo com todo o regramento acima, fica clara a possibilidade de divulgação de informações relativas à inscrição em Dívida Ativa, havendo autorização legal para a Procuradoria da Fazenda Nacional levar referidos títulos para registro perante os Tabelionatos de Protesto que, de acordo com a legislação, é o órgão competente para a lavratura e registro dos protestos, não se sustentando, assim, a tese da impetrante de incompetência dos Tabelionatos de Protesto para a lavratura e registro de CDAs. Relativamente às alegações de mitigação de princípios e garantias do indivíduo, de ausência de interesse da Fazenda Pública em protestar CDAs e o protesto de CDA como sanção política, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RESP nº 1.126.515, assentou que: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariiformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade de protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional,

mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.126.515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/2013, DJ. 16/12/2013)(grifos nossos) Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Assim, sendo constitucional e legal o protesto de Certidão de Dívida Ativa e existindo justa causa para a lavratura do protesto, conforme se depreende da documentação de fls. 63/88, não há de se falar em insubsistência dos atos praticados pela autoridade impetrada. Portanto, diante de toda a fundamentação supra, não há direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandado de segurança. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207 ). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0018991-14.2014.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

**0011987-56.2014.403.6100 - JESSICA KNAPP DE OLIVEIRA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE X COORDENADOR DO PROUNI NA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE**

Vistos em decisão. JESSICA KNAPP DE OLIVEIRA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE e o COORDENADOR DO PROUNI NA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, objetivando provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas o restabelecimento da bolsa integral do ProUni para o curso de Direito, período matutino, garantindo-lhe a frequência regular ao referido curso, independentemente de qualquer pagamento. Aduz o impetrante, em síntese, que é beneficiária de bolsa integral do Programa Universidade Para Todos - ProUni e que, em face do rendimento acadêmico da impetrante, a Universidade procedeu ao cancelamento da referida bolsa. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/31. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações tendo sido, também deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 34). Notificada (fl. 83) a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 38/44), por meio das quais suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, postulou pela denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 45/80. Em cumprimento à determinação de fl. 81, a impetrante se manifestou sobre a preliminar suscitada nas informações (fls. 86/89). A impetrada, em atenção à determinação de fls. 90, apresentou esclarecimentos (fls. 93/95). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no que concerne à preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva, a Instituição de Ensino Superior - IES, à qual se acha vinculada a autoridade impetrada, é quem mantém a Coordenação do Programa Universidade para Todos - ProUni nas dependências de seu campus, a qual é composta de empregados da IES designados por ato da referida autoridade, nos termos do 3 do artigo 12 e do artigo 18 da Portaria MEC nº 3.268/04 c/c o artigo 20 da Portaria MEC nº 1.725/01, exsurgindo, assim, a sua legitimidade para responder à presente demanda. Pretende a impetrante provimento jurisdicional que restabeleça o benefício de bolsa integral do ProUni, que foi cessado pela coordenação do programa mantido na IES, sob o fundamento de insuficiência de rendimento acadêmico, conforme as normas de regências do aludido benefício. Pois bem, dispõe o único do artigo 2º da Lei nº 11.096/05: Art. 2o (...)Parágrafo único. A manutenção da bolsa

pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou sequencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.(grifos nossos) Por sua vez, estabelece o artigo 17 da Portaria MEC n 3.268/04:Art. 17. O estudante vinculado ao PROUNI, beneficiário de bolsa integral ou parcial de cinquenta por cento (meia-bolsa), deverá apresentar aproveitamento acadêmico em, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas em cada período letivo.(grifos nossos) Ademais, estatui o inciso III do artigo 9º da Portaria MEC nº Art. 9 o A bolsa de estudos será encerrada nos seguintes casos:(...)III - rendimento acadêmico insuficiente, nos termos do disposto no art. 17 da Portaria nº 3.268, de 18 de outubro de 2004;(grifos nossos) Por fim, estabelece o inciso V do artigo 10 da Portaria Normativa MEC nº 19/08:Art. 10 A bolsa de estudos será encerrada pelo coordenador ou representante(s) do ProUni, nos seguintes casos:(...)V - rendimento acadêmico insuficiente, podendo o coordenador do ProUni, ouvido(s) os responsáveis pela(s) disciplina(s) na(s) qual(is) houve reprovação, autorizar, por uma única vez, a continuidade da bolsa;(grifos nossos) Ao caso dos autos, do exame do Histórico Escolar constante às fls. 94/95, depreende-se que a impetrante, durante o 4º período letivo do Curso de Direito, cursado no 2º semestre de 2013, do total de sete disciplinas cursadas, foi aprovada somente em três matérias, tendo sido reprovada nas demais, o que perfaz o aproveitamento acadêmico de 42,85%. Não obstante o fato de a impetrante ter cursado referidas disciplinas sob o regime de dependência durante o 1º semestre de 2014, na qual obteve aprovação (fl. 94), o regramento do benefício é claro ao determinar que este será encerrado no caso de rendimento acadêmico insuficiente em cada período letivo. E, assim procedeu a IES, tendo informado à impetrante a ocorrência do encerramento do benefício em 30/04/2014 (fl. 16), ou seja, em data anterior ao término do 5º período letivo, não havendo de se falar em hipótese de convalidação do benefício, conforme facultado no inciso V do artigo 10 da Portaria Normativa MEC nº 19/08, acima transcrita. Assim, tendo a situação acadêmica da impetrante se subsumido à hipótese de encerramento de bolsa, prevista nas normas que regem o benefício estudantil, ausente a relevância na fundamentação da demandante a ensejar o deferimento da medida pleiteada na inicial. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**0012071-57.2014.403.6100** - REPLAS COMERCIO DE RESINAS PLASTICAS E BOPP LTDA.(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0012515-90.2014.403.6100** - ATHENA PET SHOP COMERCIO DE PROD VETERINARIOS LTDA - ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP  
Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0012593-84.2014.403.6100** - ELDORADO BAURU MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS) X DIRETOR GERAL INSTITUTO PESOS E MEDIDAS ESTADO DE SAO PAULO - IPEM SP  
Cumpra o impetrante o determinado à fls. 115, sob pena de extinção.

**0013355-03.2014.403.6100** - FONTE CELESTE TRANSPORTADORA DE AGUA LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
Vistos em sentença. FONTE CELESTE TRANSPORTADORA DE ÁGUA LTDA - EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária incidente sobre i) aviso prévio indenizado; ii) auxílio doença e auxílio acidente; iii) adicional de 1/3 constitucional de férias; iv) férias não gozadas; v) auxílio creche; vi) horas extras; vii) salário maternidade. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança de tais valores, não se constituindo estes como óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal. Alega a impetrante, em síntese, que



tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenes à incidência tributária da contribuição previdenciária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 33/934. Em cumprimento à determinação de fl. 937, a impetrante promoveu a emenda à inicial, bem como apresentou a guia de recolhimento relativa às custas complementares (fls. 938/939). Deferiu-se parcialmente o pedido de liminar (fls. 441/444). Às fls. 954/959 a impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão que deferiu parcialmente a liminar, o qual foi recebido como pedido de reconsideração e indeferido (fl. 974). Notificada (fl. 952), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 960/973), por meio das quais defendeu a legalidade da incidência da exação sobre as verbas mencionadas na inicial, postulando pela denegação da segurança. Intimado (fl. 953), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 975/992), em face da decisão que concedeu parcialmente a liminar. Noticiou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 994/1018). Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção (fls. 1020/1020v). É o relatório. Fundamento e decidido. Ante a ausência de preliminares, passo a analisar o mérito e nesse sentido, verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória. Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido: **AVISO PRÉVIO INDENIZADO** É consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nítido caráter indenizatório e, conseqüentemente, será indene à tributação da contribuição previdenciária, uma vez que não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário. Ademais, analisando a questão com vistas a outros naipes normativos que tratam do aviso prévio, verifica-se que, exemplificamente, não há se falar em incidência de Imposto de Renda sobre o aviso prévio, nos termos do art. 6º, V, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Entretanto, ainda que não houvesse a regra isentiva, o recebimento do aviso prévio não constituiria fato gerador do imposto de renda, porquanto possui cunho indenizatório (bloco de legalidade). Da mesma forma, o raciocínio é aplicável à incidência de contribuição social sobre a base pecuniária indenizatória denominada aviso prévio. Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, 9º, inciso V, alínea f que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integram o salário de contribuição. **AUXÍLIO-DOENÇA** Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, ficou assentado que o pagamento realizado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento em razão de auxílio-doença não possui natureza remuneratória. **PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)**2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.(...)Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)(grifos nossos) Dessa forma, em que pese o entendimento em sentido contrário desta

Magistrada, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher, neste particular, o pedido deduzido na inicial.AUXÍLIO ACIDENTE O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, não integrando, pois, o salário-de-contribuição. Consectariamente, não sofre a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei n. 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91.ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS e FÉRIAS NÃO GOZADAS O Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perflhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória (REsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Sob os mesmos fundamentos, o C. Superior Tribunal de Justiça também decidiu acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas (AGA 200900752835, ELIANA CALMON, - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010) Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba.AUXÍLIO CRECHE De acordo com o enunciado da Súmula nº. 310, do C. Superior Tribunal de Justiça, O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Confira-se o seguinte precedente:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: REsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200901227547, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010 DECTRAB VOL.:00189 PG:00017 DECTRAB VOL.:00193 PG:00028.) Portanto, não deve incidir a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-creche. HORAS EXTRAS A Súmula n. 264 do TST dispõe, verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. E o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula, verbis: Art. 59. A duração normal do trabalho poderá se acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas. Ou seja, a lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela. Descabe, portanto, a pretensão da impetrante no sentido de ver apartado da hora extraordinária o valor relativo ao da jornada normal e o respectivo adicional. A separação desses fatores somente se dá para fins de cálculo. Em sua essência a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. Precedentes: TRF 1ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, RO 01050780, DJU de 24/07/2002, p. 12, O empregador ao pagar horas suplementares não está a indenizar o empregado, mas remunerando-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. Sua natureza é inquestionavelmente salarial, motivo pelo qual deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. Precedentes: AI 201103000033360, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 907; AMS 200961140027481, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 489.SALÁRIO MATERNIDADE O salário-maternidade, em face de sua natureza salarial, integra o salário de contribuição, não sendo, por isso, refratário à tributação em causa, por expressa previsão da Lei n. 8.212/91. Tal entendimento, inclusive, é corroborado pela jurisprudência tanto do c. Superior Tribunal de Justiça quanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL.INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).3. Agravo regimental não provido.(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 21/02/2013, DJ.

27/02/2013)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária.2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada.Agravo regimental improvido.(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1272616/PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 16/08/2012, DJ. 28/08/2012)PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS GOZADAS- SALÁRIO MATERNIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1- A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2- Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre salário-maternidade, bem como sobre férias gozadas. O entendimento é de que o salário-maternidade possui natureza de cunho remuneratório, e o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial. Logo, ambos integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 3- Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4- Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3, Quinta Turma, AI nº 0020686-37.2013.403.0000, Rel. DES. FED. PAULO FONTES, j. 11/11/2013, DJ. 21/11/2013)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE DIAS ANTECEDENTES À IMPLANTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - Hipótese em que não pretende a embargante apenas suprir nulidade no julgamento mas rediscutir toda a matéria já apreciada. Embargos de declaração convertidos em agravo legal. II - Pacífico o entendimento de que os valores pagos a título de terço constitucional de férias têm natureza indenizatória. Não têm natureza salarial os valores pagos pelo empregador ao segurado empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento que antecedem o auxílio doença ou acidente. Precedentes. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas, registrando-se que a eficácia da decisão proferida pela 1ª Seção do STJ nos autos do REsp nº 1.322.945- DF encontra-se suspensa e só há a possibilidade mas não se atualiza situação de modificação da jurisprudência. IV - O julgamento impugnado não declarou a inconstitucionalidade dos artigos 22, I e 28, I e 2º e 9º da Lei 8.212/91; art. 60, 3º da Lei 8.213/91 e artigos 457 e 458, 2º da Consolidação das Leis do Trabalho; apenas aplicou à matéria relacionada o entendimento jurisprudencial consolidado. V - Agravo legal parcialmente provido.(TRF3, Segunda Turma, AMS nº 0012139-46.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 30/07/2013, DJ. 21/11/2013)(grifos nossos) Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Por fim, no que concerne à questão dos reflexos do aviso prévio indenizado, não obstante a contribuição previdenciária não incidir sobre referida rubrica, conforme fundamentação supra, tal não ocorre em relação aos seus reflexos devendo, portanto, incidir referida exação sobre aludidas verbas. Nesse sentido, inclusive, os seguintes precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedente do STJ. II - É devida a contribuição sobre os reflexos do aviso prévio, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. III - Agravo legal parcialmente provido.(TRF3, Segunda Turma, APELREEX nº 0003138-56.2009.403.6105, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 23/09/2014, DJ. 16/10/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Não é possível suspender a exigibilidade legal do crédito tributário sem o depósito das quantias discutidas. 2. Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3, Segunda Turma, AI nº 2010.03.00.033375-2, Rel. Juiz Fed. Conv. Alessandro, j. 07.12.2010, DJ. 14.12.2010)(grifos nossos) Quanto à questão da prescrição da pretensão de repetição/compensação dos valores recolhidos indevidamente, o C. Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 56.621, submetido ao regime do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que o novo prazo de cinco anos imposto pela Lei Complementar 118/05 somente se aplica às ações ajuizadas a partir da vigência dela, afastada a incidência, por analogia, do artigo 2.028 do Código Civil (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua

entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada) para os casos em que o prazo prescricional tenha começado a correr antes de 9 de junho de 2005, a despeito de a ação ter sido ajuizada a partir dessa data. Transcrevo abaixo a ementa da decisão: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.2011, DJ. 10/10/2011) (grifos nossos) No caso em testilha, em que a ação foi ajuizada após o período de vacatio legis, segundo o entendimento acima esposado, conclui-se, assim, que estão extintas pela prescrição as parcelas do tributo combatido recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Destarte, afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado; auxílio doença (primeiros quinze dias) e auxílio acidente; adicional de 1/3 constitucional de férias; férias não gozadas e auxílio creche, faz jus a impetrante à repetição/compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, a partir do exercício de julho de 2009, em razão de estarem extintas as parcelas da contribuição combatida recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para afastar a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado; auxílio doença (primeiros quinze dias) e auxílio acidente; adicional de 1/3 constitucional de férias; férias não gozadas e auxílio creche, não constituindo os valores relativos à tais exações como óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança, bem como para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos, que incidiram sobre as mencionadas verbas, a partir da competência de julho de 2009, em razão da extinção pela prescrição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela SELIC. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) dos Agravos de Instrumentos nºs. 0023156-07.2014.403.0000 e 0025335-11.2014.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0013410-51.2014.403.6100 - MARCOS DA SILVA ANTUNES MACHADO(SP159354 - EVALDO VIEDMA**

DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. MARCOS DA SILVA ANTUNES MACHADO opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 70/71, v. Insurge-se o embargante contra a sentença sustentando a existência de omissão e obscuridade, alegando que a notificação de fl. 23 comprova a alegação de que sofreu pressão de seus superiores para efetuar o requerimento administrativo de aposentadoria. É o relatório. Decido. Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração. Com efeito, o embargante foi cientificado da possibilidade de ser aposentado compulsoriamente em 23 de julho de 2007, conforme demonstra o seu ciente aposto no aludido documento de fl. 23. Após a notificação, interpôs o presente Mandado de Segurança em 24 de julho de 2014, um dia após receber a notificação. O embargante, entretanto, não aguardou pronunciamento judicial em sede liminar, que lhe foi favorável, efetuando o pedido administrativo de aposentadoria em 29 de julho de 2014, conforme documento de fls. 58. Ora, se aguardasse a decisão judicial, proferida em agosto de 2014, ainda que fosse aposentado compulsoriamente pela administração, teria sido reintegrado aos quadros da Polícia Federal por força da liminar concedida às fls. 30/32 e seria mantido integrado até pronunciamento final neste mandado de segurança. Ao antecipar-se, requerendo a aposentadoria, conforme demonstrado pelos documentos de fls. 58/63, esvaziou o objeto do presente mandamus, ensejando, assim, o reconhecimento da ocorrência da carência superveniente. Feita as ponderações retro, verifica-se que o embargante não aponta em nenhum momento quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos que careçam do necessário reparo pelo Juízo prolator da sentença. Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio. Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justeza da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 70/71, v., por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014076-52.2014.403.6100 - ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SPI75718 - LUCIANA FORTE E SP201167E - SARAH RODRIGUES MONTANHEIRO) X PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO-SP**

Vistos em sentença. ITAÚ UNIBANCO VEÍCULOS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª. REGIÃO, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, reconhecendo que os óbices, apontados na inicial não constituam empeco à emissão da aludida certidão, bem como a baixa no Cadin federal, por força de decisões proferidas nos autos da ações judiciais que noticia, garantindo-lhe, ao final, a renovação da certidão de regularidade fiscal. Alega a impetrante, em síntese, que, no exercício de seu objeto social, necessita comprovar sua regularidade fiscal, entretanto, encontra-se indevidamente inscrita no Cadin, o que impede a emissão do documento de regularidade fiscal. Aduz que, mediante verificação no extrato de pendências emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou a existência de cinco processos administrativos dos quais foram extraídas seis inscrições em Dívida Ativa da União, a saber: Processo Administrativo Fiscal nº 10.768.007239/97-06; Processo Administrativo Fiscal nº 11.610.017752/2002-18; Processo Administrativo Fiscal nº 10.880.515415/2004-19 (CDA nº 80.6.04.007974-00); Processo Administrativo Fiscal nº 10.880.546364/2004-69 (CDA nº 80.6.04.059030-54); Processo Administrativo Fiscal nº 10.880.932073/2008-13 (CDA nº 80.2.09.012126-85; 80.6.09.028199-30; 80.6.09.028200-09 e 80.7.09.006897-00). Narra que os débitos relativos aos PAFs nºs 10.768.007239/97-06 e 11.610.017752/2002-18 não constituem óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, haja vista que os débitos vinculados ao primeiro encontram-se extintos por pagamento e os débitos relativos ao segundo PAF encontra-se com a exigibilidade suspensa reconhecida pela SRFB. Expõe que os débitos relativos aos PAF nº 10.880.515415/2004-19 (CDA nº 80.6.04.007974-00) e PAF nº 10.880.546364/2004-69 (CDA nº 80.6.04.059030-54) são objeto de discussão no Mandado de Segurança nº 0009957-73.1999.403.6100, com depósitos judiciais realizados na Ação Cautelar nº 0042538-35.2004.403.0000 vinculada

ao referido mandado de segurança, ambos em trâmite perante a 11ª. Vara Federal Cível de São Paulo/SP havendo, ainda, decisão proferida nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0045016.94.2004.403.6182, que tramita pela 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que afastou a incidência da cobrança de multa moratória incidente sobre referidos débitos. Alega que, não obstante o depósito judicial e a decisão proferida nos autos da ação de execução fiscal, o pedido administrativo de exclusão do CADIN, apresentado em 13/06/2014, foi indeferido pela autoridade administrativa. Menciona, ainda, que os débitos relacionados no PAF nº 10.880.932073/2008-13 (CDA nº 80.2.09.012126-85; 80.6.09.028199-30; 80.6.09.028200-09 e 80.7.09.006897-00) são objeto de discussão nos autos da Ação Ordinária nº 0008859-44.2009.403.6119, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, na qual foi realizado o depósito do montante integral do débito e, posteriormente, requerida a desistência do feito, para fins de adesão à anistia, o que foi homologado pelo juízo estando, ainda, pendente de conversão dos valores depositados em renda da União. Relata que o seu pedido administrativo de exclusão do CADIN, apresentado em 13/06/2014, foi indeferido pela autoridade administrativa. Argumenta que o indeferimento equivocado do pedido de averbação de causa suspensiva e exclusão do CADIN FEDERAL da Impetrante não pode obstar as atividades negociais da impetrante, tornando-se evidente a necessidade de concessão de ordem para determinar a baixa do CADIN FEDERAL, bem como a expedição da Certidão Conjunta. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/210. Iniciado o processo perante a 17ª. Vara Federal Cível, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 217. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 219). O órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, informou o seu interesse em ingressar no feito, postulando pela intimação de todas as decisões proferidas nestes autos (fl. 224). Às fls. 225/226 a impetrante reiterou o pedido de concessão de liminar, o qual veio acompanhado dos documentos de fls. 227/236. Notificada (fl. 223) a autoridade impetrada vinculada à Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas informações (fls. 239/246 e 274/274v.) por meio das quais suscitou sua ilegitimidade passiva no tocante aos PAFs nºs 10.768.007239/97-06 e 11.610.017752/2002-18; informou que os débitos relacionados no PAF nº 10.880.932073/2008-13 (CDA nº 80.2.09.012126-85; 80.6.09.028199-30; 80.6.09.028200-09 e 80.7.09.006897-00) houve a suficiência dos depósitos realizados pela impetrante, não se constituindo tais inscrições como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal e, por fim, quanto aos débitos relativos aos PAF nº 10.880.515415/2004-19 (CDA nº 80.6.04.007974-00) e PAF nº 10.880.546364/2004-69 (CDA nº 80.6.04.059030-54) defendeu a legalidade do ato, postulando pela denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 247/272 e 275/307. Em cumprimento à determinação de fl. 273 a impetrante se manifestou sobre a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, noticiando que, conforme o extrato de apoio para emissão de certidão colacionado às fls. 310/315, os débitos vinculados aos PAFs nºs 10.768.007239/97-06 e 11.610.017752/2002-18 não mais constituem óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, tendo reiterado o pedido de concessão de liminar (fls. 308/309). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 328/329v). O órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada tomou ciência do processado (fl. 335). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 337/339). É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pela autoridade impetrada, fica esta superada diante da decisão de fl. 328/329v. Quanto aos débitos relacionados aos PAFs nº 10.880.932073/2008-13 (CDA nº 80.2.09.012126-85; 80.6.09.028199-30; 80.6.09.028200-09 e 80.7.09.006897-00), 10.768.007239/97-06 e 11.610.017752/2002-18 o processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da impetrantes, verifico que esta foi atendida administrativamente, haja vista que a autoridade impetrada, em suas informações de fls. 274/247v., consignou que os débitos controlados pelo PAF nº 10.880.932073/2008-13 (CDA nº 80.2.09.012126-85; 80.6.09.028199-30; 80.6.09.028200-09 e 80.7.09.006897-00) encontram-se com a exigibilidade suspensa, ao passo que a própria impetrante informa, de acordo com os extratos de fls. 310/315 emitidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que os débitos vinculados aos PAFs nºs 10.768.007239/97-06 e 11.610.017752/2002-18 também não mais constituem óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Assim, a documentação carreada aos autos caracteriza a carência superveniente do direito de ação, por ausência de interesse processual, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada,

devido o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse.<sup>3</sup> Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal.<sup>4</sup> Apelação desprovida.(TRF4. Primeira Turma, AC nº 2000.70.01.013658-9. Rel. Des. Fed. Wellington M de Almeida, j. 25/05/2005, DJ. 08/06/2005, pág. 1276)(grifos nossos) Por conseguinte, a regularização da situação da impetrante enseja a extinção do processo sem resolução do mérito em relação aos débitos controlados pelos PAFs PAF nº 10.880.932073/2008-13 (CDA nº 80.2.09.012126-85; 80.6.09.028199-30; 80.6.09.028200-09 e 80.7.09.006897-00); 10.768.007239/97-06 e 11.610.017752/2002-18, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação. Destarte, passo a analisar os pedidos relativos aos débitos vinculados aos PAF nº 10.880.515415/2004-19 (CDA nº 80.6.04.007974-00) e PAF nº 10.880.546364/2004-69 (CDA nº 80.6.04.059030-54) e nesse sentido, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Estabelece o artigo 205 do Código Tributário Nacional: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Compulsando a farta documentação acostada aos autos, vislumbra-se a existência de duas inscrições em Dívida Ativa da União o que, por si só e de imediato, impede a expedição da CND, não havendo ilegalidade por parte do fisco. No entanto, há de ser analisado o pedido em face do estatuído no artigo 206 do mesmo diploma legal: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de crédito não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa (grifei) Com efeito, sustenta a impetrante que os débitos relativos aos PAF nº 10.880.515415/2004-19 (CDA nº 80.6.04.007974-00) e PAF nº 10.880.546364/2004-69 (CDA nº 80.6.04.059030-54) são objeto de discussão no Mandado de Segurança nº 0009957-73.1999.403.6100, com depósitos judiciais realizados na Ação Cautelar nº 0042538-35.2004.403.0000 vinculada ao referido mandado de segurança, ambos em trâmite perante a 11ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP havendo, ainda, decisão proferida nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0045016.94.2004.403.6182, que tramita pela 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que afastou a incidência da cobrança de multa moratória incidente sobre referidos débitos. A autoridade impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, as quais possuem presunção de veracidade iuris tantum, apontou que:(...) conforme as análises já feitas pela Receita Federal do Brasil no bojo dos processos administrativos nºs 10.880.515415/2004-19 e 10.880.546364/2004-69, os débitos inscritos em dívida ativa da União sob os nºs 80.6.04.007974-00 e 80.6.04.059030-54 referem-se à cobrança da COFINS dos períodos de 02/1999 a 03/1999 e 07/1999 a 12/1999 e abrangem, exclusivamente, o montante devido a título de majoração de alíquota do tributo, de 2 para 3%, promovida pela Lei nº 9.718/98 - docs. 01 a 06. Além disso, destacou a Receita Federal do Brasil, quando das análises realizadas nos anos de 2009 e 2010, que o depósito judicial efetuado, em 30/07/2004, nos autos da medida cautelar nº 0042538-35.2004.403.0000, no valor de R\$5.542.956,53, seria referente apenas à diferença de majoração de alíquota do tributo, até porque os valores relativos às diferenças advindas da aplicação da Lei nº 9.718/98, no que tange à base de cálculo da contribuinte, estavam com sua exigibilidade suspensa por força da decisão exarada naqueles autos em 20/07/2004 - doc. 07. Já o outro depósito judicial, efetuado em 11/02/2005 (quando não mais vigia a decisão supramencionada), também vinculado à cautelar e indicando no extrato apresentado pela Impetrante neste mandado de segurança, no valor de R\$11.884.687,24, seria referente à diferença de ampliação da base de cálculo da COFINS, ou seja, à parcela do tributo que não faz parte das inscrições nºs 80.6.04.007974-00 e 80.6.04.059030-54. Adicionalmente, salientou a Receita Federal do Brasil que o depósito de 30/07/2004, no valor de R\$5.542.956,53, referia-se à diferença de majoração de alíquota e compreendia os períodos de apuração de 02/1999 a 01/2004, ou seja, abrangia períodos de apuração que também não estão incluídos nas inscrições supramencionadas, além do que não foi considerado integral no momento em que realizado, uma vez que não compreendeu a devida multa de mora. Isso significa que o depósito em questão, quando realizado, não teve o condão de suspender a exigibilidade dos débitos inscritos sob os nºs 80.6.04.007974-00 e 80.6.04.059030-54, de maneira que as execuções fiscais respectivas, de nºs 0045016-94.2004.403.6182 e 0055612-40.2004.403.6182, foram devidamente ajuizadas em 28/07/2004 e 18/10/2004, com o que também passou a ser devido pela Impetrante o encargo legal de 20% do montante atualizado da dívida, conforme previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Assim, feita a análise conjunta do depósito realizado em 30/07/2004, no valor de R\$5.542.956,53, referente à diferença de majoração de alíquota da COFINS e compreendendo os períodos de apuração de 02/1999 a 01/2004 (sendo este, portanto, o depósito que poderia ser vinculado aos débitos inscritos sob os nºs 80.6.04.007974-00 e 80.6.04.059030-54), com a decisão proferida na execução fiscal nº 0045016-94.2004.403.6182, que afastou, exclusivamente, a incidência da multa de mora sobre os débitos das referidas inscrições, forçoso se mostrar concluir que, ainda assim, não haveria prova inequívoca da suspensão da exigibilidade das dívidas. Isso porque o depósito em questão compreende os períodos de apuração de

02/1999 a 01/2004 e as inscrições nºs 80.6.04.007974-00 e 80.6.04.059030-54 referem-se apenas aos períodos de 02/1999 a 03/1999 e 07/1999 a 12/1999, de maneira que, ainda que afastada por decisão precária a multa de mora incidente sobre os períodos de apuração abrangidos pelas inscrições, o depósito único realizado para a totalidade dos períodos 02/1999 a 01/2004 não seria integral e apto a suspender a exigibilidade das dívidas. Além do mais, como já demonstramos, considerando a insuficiência do depósito na data de sua realização, verifica-se que as execuções fiscais nºs 0045016-94.2004.403.6182 e 0055612-40.2004.403.6182 foram devidamente ajuizadas em 28/07/2004 e 18/10/2004, respectivamente, com o que também passou a ser devido pela Impetrante o encargo legal no valor de 20% do montante atualizado da dívida, conforme previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. E tal encargo, também como já informou a Receita Federal do Brasil - docs. 08 e 09 -, também não foi abrangido pelo depósito indicado (até porque a Impetrante acreditava que sequer a multa de mora era devida) nem foi afastado por qualquer decisão judicial, ficando patente a inexistência de direito líquido e certo da Impetrante à suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos sob os nºs 80.6.04.007974-00 e 80.6.04.059030-54, que, portanto, configuram óbices, nesta data, à expedição da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União em seu favor. (grifos nossos) Assim, não obstante o teor da decisão proferida nos autos da Ação de Execução Fiscal de nº 0045016-94.2004.403.6182 (fls. 131/134), que afastou a cobrança da multa moratória, a autoridade impetrada afirma em suas informações (fls. 241v./244) de forma incisiva, como acima transcrito, que o depósito realizado nos autos da Ação Cautelar nº 0042538-35.2004.403.0000 (fl. 106) não abrangeu a integralidade do débito, não sendo aquele, portanto, apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário. Ademais, não há notícia nos autos de que nas Execuções Fiscais nºs 0045016-94.2004.403.6182 e 0055612-40.2004.403.6182, aparelhadas pelas CDAs nºs 80.6.04.007974-00 e 80.6.04.059030-54 respectivamente, houve a extinção da pretensão executiva do Fisco por insubsistência do aludidos títulos executivos extrajudiciais, mas, tão somente, a exclusão da multa moratória. Em suma, a despeito das alegações da impetrante, tenho que, ao menos nesta via sumária, o direito líquido e certo não foi demonstrado às escâncaras, notadamente porque, no magistério de Hely Lopes Meirelles: (...) fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial (grifos nossos). Vê-se, pois, que não há como constatar a regularidade fiscal da impetrante, porquanto para a determinação de exclusão do Cadin, bem como a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa afigura-se imprescindível que a parte demonstre os requisitos do inciso II do artigo 7º c/c o 5º do artigo 2º da Lei nº 10.522/02, bem como do artigo 206 do CTN, a fim de que a certidão cumpra sua função de, fielmente, espelhar a situação do contribuinte. Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Dessa forma, em face do exposto, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos débitos controlados pelos Processos Administrativos Fiscais nºs 10.880.932073/2008-13 (CDA nº 80.2.09.012126-85; 80.6.09.028199-30; 80.6.09.028200-09 e 80.7.09.006897-00); 10.768.007239/97-06 e 11.610.017752/2002-18 por ausência de interesse processual superveniente e, em relação aos débitos controlados pelo PAF nº 10.880.515415/2004-19 (CDA nº 80.6.04.007974-00) e PAF nº 10.880.546364/2004-69 (CDA nº 80.6.04.059030-54) JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

**0014674-06.2014.403.6100** - COLEGIO DE AGHAPE G LTDA - EPP(SP055090 - JOAO BATISTA BORTOLIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. COLÉGIO DE AGHAPE G LTDA., devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando provimento jurisdicional que determine a sua reintegração no regime denominado Simples, retroativamente ao ano calendário de 2013. Alega a impetrante, em síntese, que formalizou opção pelo regime de tributação simplificado, denominado Simples, no entanto, a autoridade impetrada procedeu a sua exclusão, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal sob nº 11610.722.339/2013-21, sob o fundamento da existência de débito previdenciário no valor de R\$2.096,01, inscrito



em Dívida Ativa da União sob nº 80.404007280-47. Afirma que tal pendência não pode constituir impedimento à sua reintegração ao Simples, uma vez que referido débito foi devidamente quitado no ano calendário de 2012. Enarra que apresentou impugnação no âmbito administrativo, entretanto, não logrou êxito quanto à sua pretensão de reinclusão. Argumenta que mesmo que a Impugnação tenha sido considerada intempestiva, a impetrante atende todos os requisitos para permanecer no regime do Simples Nacional nos termos da Lei Complementar 123/06 e gozar seus benefícios. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/30. Determinou-se a emenda da petição inicial. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 34). Em cumprimento à determinação de fls. 38/44, o impetrante promoveu a emenda à inicial, retificando o valor atribuído à causa e comprovando o recolhimento das custas complementares. Notificada (fl. 37), a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 45/57), por meio das quais pugnou pela denegação da segurança. O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fl. 59/59v). Noticiou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 65/66), em face da decisão que indeferiu a liminar. Manifestou-se o Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 68/70). É o relatório. Fundamento e decidido. Em face da ausência de preliminares, suscitadas pela autoridade impetrada, passo à análise do mérito. Pretende a impetrante a obtenção de provimento que determine sua reintegração ao regime de tributação simplificado, uma vez que, em razão da existência de débito previdenciário no valor de R\$2.096,01, inscrito em Dívida Ativa da União sob nº 80.404007280-47, a autoridade impetrada procedeu a sua exclusão, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal sob nº 11610.722.339/2013-21. Dispõe o artigo 146, inciso III, alínea d, da Constituição Federal: Art. 146 Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...) d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239 (grifos nossos) Nessa moldura, e ao escopo de dar concretude ao art. 146, inciso III, alínea d, da Constituição Federal, adveio a Lei Complementar n. 123/06, instituindo o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estipulando, ainda, tratamento jurídico diferenciado em vários campos jurídicos (administrativo comercial etc), e, dentre as variantes diferenciais, estabelece, no artigo 17, as causas impeditivas à inclusão no Simples Nacional: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring); II - que tenha sócio domiciliado no exterior; III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal; IV - que preste serviço de comunicação; V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa (grifos meus) Vê-se que o dispositivo acima transcrito, ao pormenorizar quais os fatos impeditivos para inclusão no regime de tributação simplificado, averbou no seu inciso V que a existência de débitos seria, por si só, motivo a negar a inserção no novo sistema fiscal. Entretanto, ao prestar suas informações, a autoridade impetrada esclareceu que: [...] No caso em exame, à época da emissão do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº que exclui a impetrante, havia débitos do SIMPLES NACIONAL, conforme se pode notar no despacho emitido em razão da contestação administrativa do Impetrante, ora colacionado, suficientes para motivar a exclusão da Impetrante desse regime. Cumpre explicar que, diferentemente do quanto alegado pela impetrante, a exclusão não se deu somente em virtude de um débito previdenciário inscrito na dívida ativa nº 80.404007280-47, havia diversos débitos, tanto no âmbito da RFB quanto da PGFN: (...) Além de existirem diversos outros débitos não quitados pela Impetrante, o único pagamento que informa ter realizado foi feito em 06/12/2012, sendo que a notificação da Exclusão (ADE) foi recebida em 26/06/2012, conforme AR em anexo. Isto significa que ad argumentandum tantum, ainda que o único débito que possuísse fosse o que pagou, este seria a destempo posto que o art. 4º do Ato Declaratório Executivo ADE), recebido pela Impetrante, concede 30 dias do recebimento para realizar a regularização de todas as pendências que possuir. Outrossim, mesmo atualmente, a Impetrante continua com diversas pendências na Receita Federal do Brasil. [...]. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas - que se presumem verdadeiras - o motivo da exclusão da impetrante do regime de tributação simplificado ocorreu em razão da existência de outras pendências. Além disso, o débito inscrito sob o nº 80404007280 foi pago de forma extemporânea, além do prazo concedido pelo artigo 4º da Ato Declaratório Executivo (fl. 55). Assim, em razão das pendências acima demonstradas, não assiste razão à impetrante, diante de fato impeditivo para a sua reinclusão no regime denominado Simples Nacional. Portanto, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, uma vez que o impedimento para a inclusão da empresa no regime diferenciado decorre do disposto na legislação de regência, sendo certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa. Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, eleger, à revelia de autorizativo legal, hipóteses diversas daquelas preconizadas pela Lei

Complementar nº 123/06, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a proteger. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0024894-30.2014.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0014760-74.2014.403.6100 - CASA DA EMBALAGEM COMERCIO DE EMBALAGENS E DESCARTAVEIS LTDA - EPP(SP325623 - KARINA REIS DA FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos em sentença. CASA DA EMBALAGEM COMÉRCIO DE EMBALAGENS E DESCARTÁVEIS LTDA. - EPP., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT pleiteando provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de excluir, da base de cálculo da contribuição aos Programas de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido. Alega a impetrante, em síntese, que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/84. O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fls. 89/90v). Intimado (fl. 97), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, requereu a seu ingresso no feito (fl. 98). Notificada (fl. 96), a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 99/107) por meio das quais defendeu a legalidade da exação, postulando pela denegação da segurança. Às fls. 108/111 a impetrante requereu o aditamento à petição inicial, sobre o qual não concordou a demandada (fls. 115/121), tendo aquele sido indeferido pelo juízo (fl. 122). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 124/126). É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de preliminares, passo a exame do mérito. A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica. A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como a receita bruta da pessoa jurídica. (art. 3º da Lei 9.718/98). Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 28 DA LEI 7.738/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como sendo faturamento -, se aplica o disposto no par. 6. desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b, da Carta Magna. - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, Primeira Turma, RE nº 167.966, Rel. Min. Moreira Alves, j. 13/09/1994, DJ. 09/06/1995, p. 17258) A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (art. 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91. Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. (grifos nossos) Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a

clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007)(grifos nossos) Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - ART. 108 DO CTN - SÚMULA 284/STF. - COMPENSAÇÃO - QUESTÃO PREJUDICADA. 1. É inadmissível o recurso especial fundado no art. 108 do CTN, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia . 2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. Divergência jurisprudencial rejeitada, nos termos da Súmula 83/STJ. 4. Prejudicado o pedido de compensação. 5. Recurso especial não provido.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.116.889, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 11/04/2013, DJ. 18/04/2013)TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas nº 68 e nº 94. Agravo regimental desprovido.(STJ, Primeira Turma, AGRESP nº 1.122.519, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 06/12/2012, DJ. 11/12/2012)AGRAVO LEGAL . TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 3. Além disso, a questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 ( PIS ) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS , tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. agravo legal improvido. (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0008624-87.2007.403.6106, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 18/04/2013, DJ. 25/04/2013)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - PIS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - SÚMULAS Nº 94 E Nº 68 DO STJ - COMPENSAÇÃO - APELAÇÃO DA IMPETRANTE PREJUDICADA. I - O ICMS inclui-se na base de cálculo da Cofins e do PIS, nos termos de pacificada matéria compreendida nas Súmulas nº 94 e nº 68 do STJ. II - Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial providas. III - Apelação interposta pela impetrante, prejudicada. (TRF3, Terceira Turma, AMS nº 00056921220104036110, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 21/03/2013, DJ. 05/04/2013)(grifos nossos) O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Conseqüentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Por fim, apesar das considerações feitas pela impetrante, ainda não há posicionamento definitivo do C. Supremo Tribunal Federal sobre a questão controversa, não descartada a hipótese de alteração de votos já proferidos, devendo-se, por segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, aguardar a decisão final. Calha referir, ainda, que a questão entretecida nestes autos aguarda manifestação conclusiva do C. Supremo Tribunal

Federal. Entretanto, até a presente data não houve julgamento naquela Corte sobre o tema. Em razão disso, mantenho meu entendimento na linha dos precedentes jurisprudenciais aqui mencionados. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0015014-47.2014.403.6100** - LCV GOVERNANCA CORPORATIVA LTDA - EPP(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos em sentença. LCV GOVERNANÇA CORPORATIVA LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata apreciação dos pedidos de restituição mencionados na inicial.. Alega, em síntese, que, a autoridade impetrada encontra-se em mora, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento de restituição até a impetração do presente writ. Suscita a Constituição Federal, a legislação, precedentes judiciais e doutrina para sustentar sua tese. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/163. Em cumprimento à determinação de fl. 167, a impetrante aditou a petição inicial e apresentou guia de recolhimento relativa às custas complementares (fls. 168/169). Às fls. 171/171v. foi deferido o pedido de liminar. Em face do erro material indicado pela impetrante às fls. 500/5001, houve a retificação da decisão liminar (fl. 502). Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou o cumprimento da decisão liminar (fls. 178/179). Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada tomou ciência do processado (fl. 180). Manifestou-se o Ministério Público Federal pela concessão da segurança (fls. 182/183). É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito. A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.(grifos nossos) O C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação

tributária ou seu preposto;II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, Primeira Seção, RESP 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJe 01/09/2010)(grifos nossos) No presente caso, verifico que os pedidos foram protocolizados no período de 22 a 29 de agosto de 2012, ou seja, na vigência da Lei 11.457/2007. Desse modo, merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei. Nesse sentido, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo. Em alguns dos casos, a própria lei regula as conseqüências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar um juízo de procedência das impugnações articuladas no âmbito administrativo questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público. Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, tendo sido verificado somente em virtude de decisão judicial, possui a impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que analise imediatamente os pedidos de restituição protocolizados sob os nºs. .

07259.16595.220812.1.2.04-4960, 12112.47397.220812.1.2.04-5173, 26424.11250.240812.1.2.04-1667, 29453.89068.240812.1.2.04-6729, 19872.47255.240812.1.2.04-0407, 17065.66422.240812.1.2.04-7062, 13747.95318.240812.1.2.04-2800, 20237.10037.240812.1.2.04-7837, 30399.90739.240812.1.2.04-7030, 36923.31305.240812.1.2.04-4224, 25573.35949.240812.1.2.04-7578, 26104.45231.240812.1.2.04-0340, 17031.66044.240812.1.2.04-0290, 29432.20873.240812.1.2.04-8823, 26722.82606.240812.1.2.04-5153, 17005.56730.240812.1.2.04-6644, 21186.35639.240812.1.2.04-4602, 35394.36716.240812.1.2.04-6624, 05706.81180.240812.1.2.04-3892, 32491.46560.240812.1.2.04-1436, 02047.16950.240812.1.2.04-5790, 02357.39834.240812.1.2.04-0408, 05217.82614.240812.1.2.04-0305, 42342.67798.240812.1.2.04-1640, 41392.31337.240812.1.2.04-3982, 20509.16695.240812.1.2.04-0920, 15926.97194.270812.1.2.04-7343, 05778.00147.270812.1.2.04-6200, 02718.63269.270812.1.2.04-6802, 23255.65512.270812.1.2.04-6995, 06580.53862.270812.1.2.04-1925, 33417.86900.270812.1.2.04-0361, 30086.81145.270812.1.2.04-5572, 33343.09378.270812.1.2.04-0442, 40945.09281.270812.1.2.04-4666, 11286.38181.270812.1.2.04-4805, 24653.59670.270812.1.2.04-5986, 13193.16169.270812.1.2.04-1271, 00212.68431.270812.1.2.04-1141, 28337.78617.270812.1.2.04-9907, 24572.56730.270812.1.2.04-6636, 39046.15583.270812.1.2.04-6726, 28351.27335.270812.1.2.04-3683, 10611.70464.270812.1.2.04-0809, 40685.76864.270812.1.2.04-3466, 03932.00484.270812.1.2.04-4433, 13134.85194.270812.1.2.04-6938, 29069.83871.270812.1.2.04-1330, 41894.18503.270812.1.2.04-7584, 28855.30857.270812.1.2.04-6968, 35924.58438.270812.1.2.04-0050, 30223.94686.270812.1.2.04-1715, 07941.66664.270812.1.2.04-4063, 32651.18296.270812.1.2.04-3415, 20266.30133.270812.1.2.04-4089, 16377.05074.270812.1.2.04-9088, 11200.32312.270812.1.2.04-8620, 16766.98660.270812.1.2.04-5945, 38520.67230.280812.1.2.04-3350, 00858.34203.280812.1.2.04-1056, 23942.15662.280812.1.2.04.5710, 07032.46763.280812.1.2.04-8050, 41538.04914.280812.1.2.04-4001,

02747.56870.280812.1.2.04-4803, 40526.75935.280812.1.2.04-6183, 35543.32117.280812.1.2.04-0836, 03438.97920.280812.1.2.04-1010, 02745.80346.280812.1.2.04-3500, 25192.79922.280812.1.2.04-0564, 22564.24525.280812.1.2.04-0521, 38263.35310.280812.1.2.04-7084, 30260.57441.280812.1.2.04-7161, 22897.77066.280812.1.2.04-0004, 31939.28058.280812.1.2.04-3186, 10196.09789.280812.1.2.04-2208, 02076.02552.280812.1.2.04-4205, 40075.59035.280812.1.2.04-2633, 01312.36447.280812.1.2.04-3349, 09160.13936.280812.1.2.04-2332, 05465.72851.280812.1.2.04-2024, 09013.81854.280812.1.2.04-0753, 25425.30406.280812.1.2.04-6866, 12721.92952.290812.1.2.04-9995, 11272.98071.290812.1.2.04-0221, 20685.14638.290812.1.2.04-9950, 12158.21573.290812.1.2.04-1737, 29976.51189.290812.1.2.04-3375, 37836.43814.290812.1.2.04-0868, 38970.32097.290812.1.2.04-1354, 02288.63662.290812.1.2.04-4425, 30028.98078.290812.1.2.04-9317, 16093.04550.290812.1.2.04-3008, 27806.25300.290812.1.2.04-5653, 16786.07956.290812.1.2.04-5964, 37152.59888.290812.1.2.04-0845, 12002.05519.290812.1.2.04-2842, 23841.38527.290812.1.2.04-0173, 23449.50262.290812.1.2.04-7100, 27674.62825.290812.1.2.04-2046, 36011.60123.290812.1.2.04-1019, 05937.23991.290812.1.2.04-9605, 25589.11864.290812.1.2.04-8700, 20290.57939.290812.1.2.04-8898, 34709.50081.290812.1.2.04-0071, 10901.52032.290812.1.2.04-0718, 36955.80419.290812.1.2.04-3086, 33436.25632.290812.1.2.04-8099 e 06681.05369.290812.1.2.04-0676. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei federal n. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

**0015738-51.2014.403.6100 - HORACIO MARCELO DA SILVA X NATAL NOEL ANSELMO - ME X JOSE APARECIDO BARBOSA 64663140149(SP142553 - CASSANDRA LUCIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)**

Vistos em sentença. HORÁCIO MARCELO DA SILVA - ME, NATAL NOEL ANSELMO - ME e JOSÉ APARECIDO BARBOSA 64663140149, qualificados nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que autorize a continuidade de suas atividades profissionais, sem a contratação de responsável técnico e determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, devendo a autoridade impetrada se abster de impor qualquer sanção aos impetrantes. Alegam, em síntese, que se caracterizam como empresas individuais, com atuação exclusiva na área de comercialização de artigos para animais, ração e animais vivos, e que não prestam serviços relacionados com a medicina veterinária, não se enquadrando, portanto, na hipótese dos arts. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68. Asseveram que a autoridade impetrada, baseada numa interpretação errônea da lei nº 5.517/68, vem exigindo a contratação de médico veterinário, com inscrição perante o CRMV, para atuar como responsável técnico, bem como o Certificado de Regularidade. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/34. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 37). Notificada (fl. 40) a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 41/54), por meio das quais suscitou a preliminar de ausência de prova pré-constituída. No mérito, defendeu a legalidade do ato, postulando pela denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 55/72. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 74/74v). O Ministério Público Federal, por meio parecer de fls. 80/86, opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, com relação à preliminar de ausência de prova pré-constituída, afasto a mesma, haja vista que a petição inicial foi devidamente instruída com os documentos necessários à propositura da lide possibilitando, inclusive, a aferição das atividades exercidas pela Impetrante. Destarte, superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito. A Lei nº 5.517/68 que disciplina o exercício da profissão de médico veterinário dispõe que a fiscalização do exercício da profissão será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e Respetivos Conselhos Regionais, autarquias por elas criadas, para sua fiel execução, in verbis: Art. 7º. A fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais, criados por esta Lei. Parágrafo único: A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas referidas no artigo 4º, inclusive no exercício de suas funções contratuais. Art. 8º. O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além de fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs). Assim, conclui-se que os Conselhos têm por função a fiscalização das atividades dos veterinários. Ademais, as atribuições dos médicos veterinários encontram-se determinadas na mesma lei: Art. 5º. É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:(...)e) A direção técnica sanitária dos estabelecimentos

industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem.(...)Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas ou particulares relacionadas com:(...)e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e sua fiscalização; O mesmo dispositivo legal, com redação dada pela Lei n. 5.634/70, determina que as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º estão obrigadas a registro nos Conselhos das regiões onde funcionares e que pagarão taxa de inscrição e anuidade. No que se refere à autora, verifica-se que as atividades estão catalogadas nas hipóteses a que se referem os dispositivos legais mencionados, podendo-se constatar, nos documentos de fls. 25/27, que o estabelecimento não só comercializa artigos e rações, mas também se dedica ao comércio de animais vivos. Logo, ao contrário do que alega a impetrante, resta evidente a necessidade da presença de médico veterinário, porquanto o exercício da atividade profissional visa ao atendimento do interesse público e, como tal, se afigura imprescindível a identificação de zoonoses, bem como adoção de medidas preventivas em razão do potencial risco à saúde pública, inclusive quanto à aquisição de medicamentos pelos consumidores. Neste sentido, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confirma-se: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAL VIVO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA E SANITÁRIA. MÉDICO VETERINÁRIO. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO. REEXAME DE PROVAS.1. O Tribunal de origem não apreciou a questão acerca da obrigatoriedade ou não da presença de médico veterinário em relação às seguintes recorrentes: Nutri Mogiano Ltda., Érika de Faria Moreno Mogi das Cruzes-ME, Shizuo Kawashimo-ME, Nivaldo Aparecido Rodrigues Proença-ME, Neide Dulgher Warzee Duchini-ME, Alan Loriato-ME, Angelina de Moura Lima-ME e Hoshino & Hoshino Ltda. As empresas deveriam ter oposto embargos de declaração para suprir a referida omissão, não o fizeram. A falta de prequestionamento atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Inexiste, outrossim, interesse de agir acerca da alegação dessas empresas de que não são obrigadas a efetuar registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois o aresto recorrido, explicitamente, desobrigou-as de referida formalidade.2. Não há como infirmar, sem revolver os fatos e provas dos autos, a premissa consignada no aresto recorrido, com base nos contratos sociais de Brazilian Ornamental Fishes Importação e Exportação Ltda-ME e Antônio Valentim de Oliveira Lino Avicultu-ME, de que a atividade fim dessas empresas demanda o registro no órgão de fiscalização, além da presença de médico veterinário no estabelecimento comercial. Incidência da Súmula 7/STJ. Ainda que assim não seja, não obstante a alínea e do artigo 5º da Lei nº 5.517/6 faculte a presença de médico-veterinário nos estabelecimentos que comercializam animais vivos, é certo que estes necessitam de assistência técnica e sanitária, que, consoante prescreve a alínea c desse mesmo dispositivo, é atividade privativa de médico-veterinário, tornando necessária a contratação do profissional.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.024.111, Rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/2008, DJ. 21/05/2008)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. MÉDICO VETERINÁRIO. ANIMAL VIVO. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE. SÚMULA 7 DO STJ. INDISPENSABILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE VETERINÁRIO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO.1. É da competência privativa do médico veterinário a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma. 2. A apreciação dos critérios necessários à classificação da atividade do profissional, se relaciona-se ou não à área da medicina veterinária, enseja indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07 do STJ. Precedente: REsp 937896 DJ 29.06.2007.3. Afere-se dos autos que, ainda que a alínea e do artigo 5º da Lei 5.517/68 faculte a presença de médico-veterinário, é certo que os animais comercializados na loja necessitam de assistência técnica e sanitária, que, conforme dispõe a alínea c do mesmo artigo é atividade privativa de médico-veterinário, razão pela qual se fez necessária a contratação do profissional, (...)4. Recurso Especial a que se nega seguimento.(STJ, REsp 1.035.530, Rel. Min. Luiz Fux, j. 27/03/2008, DJ. 01/04/2008) (grifos nossos) Outra questão posta em juízo pauta-se acerca da competência do Conselho Regional de Medicina Veterinária para fiscalizar e autuar os estabelecimentos e, nesse sentido, dispõe o inciso XIX do artigo 37 da Constituição Federal:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; Portanto, as autarquias integram a Administração Indireta, desempenhando atividades típicas da Administração Pública. Assim, os Conselhos criados por lei são regidos pelos princípios que presidem a Administração Pública e tem por função, conforme já explicitado, a fiscalização dos profissionais cadastrados, ou seja, a atuação dos médicos veterinários. Ademais, é de se ressaltar que o comércio de animais vivos está enquadrado nas diretrizes do artigo 27 da Lei n. 5.517/68, acima transcrito, ensejando o registro dos estabelecimentos compreendidos em tais atividades no Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. Este, inclusive, tem sido o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:ADMINISTRATIVO - REEXAME

NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS - NECESSIDADE DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO.1. Sentença submetida ao reexame necessário, por força de disposição contida no art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.2. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa.3. Consta nos autos que a impetrante tem por objeto social o comércio varejista de mercadorias para avicultura em geral, comida para cães e gatos, artigos de pesca em geral e comércio de artigos para plantas ornamentais. Contudo, a fiscalização do CRMV-SP autuou a impetrante por comercializar medicamentos veterinários e animais vivos, segundo o auto de infração nº 2717/2011, atividade essa relacionada ao exercício de medicina veterinária, razão pela qual há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de profissional responsável técnico pelo estabelecimento. Precedentes do c. STJ e da e. 4ª Turma.4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas para denegar a segurança.(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0011393-47.2011.403.6100, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 26/04/2012, DJ. 03/05/2012) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS - NECESSIDADE DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO.1. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa. 2. Segundo o comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ, a impetrante, além de atuar no comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação, comercializa animais vivos, atividade essa relacionada ao exercício de medicina veterinária, razão pela qual há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de profissional responsável técnico pelo estabelecimento.3. Precedentes do C. STJ e da E. 4ª Turma (STJ, REsp 1024111/SP, proc. nº 2008/0014271-1, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJe 21/05/2008; STJ, REsp 1035530, 2008/0045120-3, relator Ministro Luiz Fux, data da decisão 14/03/2008, DJU 01/04/2008; TRF-3ªR, AMS 314929, proc. nº 2007.61.00.032086-5/SP, relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, j. 06/05/2010, DE 25/06/2010; TRF-3ªR, AMS 323423, proc. nº 2009.61.00.019013-9/SP, relatora Desembargadora Federal Salette Nascimento, Quarta Turma, j. 26/08/2010, DJF3 CJ1 18/10/2010 p. 487).4. Apelação e remessa oficial providas.(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0002422-86.2010.403.6107, Rel. Juiz Fed. Conv. Venilto Nunes, j. 08/03/2012, DJ. 22/03/2012)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO RETIDO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS - NECESSIDADE DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO.1. Agravo retido das impetrantes não conhecido, nos termos do 1º do art. 523 do CPC.2. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa. 3. As impetrantes, além de atuarem no comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação, comercializam medicamentos veterinários e animais vivos, atividades essas relacionadas ao exercício de medicina veterinária, razão pela qual há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de profissional responsável técnico pelo estabelecimento. 4. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3 (STJ, REsp 1024111/SP, proc. nº 2008/0014271-1, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJe 21/05/2008; STJ, REsp 1035530, 2008/0045120-3, relator Ministro Luiz Fux, data da decisão 14/03/2008, DJU 01/04/2008; TRF-3ªR, AMS 314929, proc. nº 2007.61.00.032086-5/SP, relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, j. 06/05/2010, DE 25/06/2010; TRF-3ªR, AMS 323423, proc. nº 2009.61.00.019013-9/SP, relatora Desembargadora Federal Salette Nascimento, Quarta Turma, j. 26/08/2010, DJF3 CJ1 18/10/2010 p. 487).(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001373-31.2010.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 14/07/2011, DJ. 28/07/2011, p. 605)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO ARTIGO 557, 1º CPC. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI 6.839/90. EXIGIBILIDADE DE REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA .I - Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.II - A Lei nº 6.839/80 em seu Art. 1º disciplina sobre a obrigatoriedade de registro de empresas e dos profissionais respectivos, legalmente habilitados, perante os órgãos de fiscalização em razão da atividade básica.III - O exercício da profissão de medicina veterinária é disciplinado pela Lei 5.517/68, Art. 27 com redação dada pela Lei nº 5.634/70 e, o registro no Conselho de Medicina Veterinária, com base nos Arts. 5º e 6º, observa as atividades peculiares à medicina veterinária.IV - A obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como, a contratação de profissional específico, é verificada tomando-se por critério a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa.V - O impetrante cuja atividade se coaduna com a medicina veterinária (comércio de animais vivos) está obrigado ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.VI - Agravo improvido.(TRF3, Quarta Turma, APELREEX nº 0032086-91.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 06/05/2010, DJ. 25/06/2010) (grifos nossos) Portanto, de acordo com a legislação vigente, em havendo atividades onde haja a comercialização de animais vivos, vacinas e medicamentos veterinários, requerem estas a manutenção de um profissional veterinário e a inscrição do estabelecimento no CRMV. Dessa forma, em face do exposto, não



há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

**0016613-21.2014.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Vistos.A impetrante JBS S/A, qualificada nos autos do Mandado de Segurança, formulou pedido de desistência à fl. 230, requerendo a sua homologação. Isso posto, julgo EXTINTA a ação sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VIII, artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

**0017238-55.2014.403.6100 - OVERBOARD ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos em decisão. OVERBOARD ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 17/110. Em cumprimento à determinação de fl. 113, a impetrante apresentou esclarecimento (fls. 115/116). É o breve relato. Fundamento e decido. Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica. A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como a receita bruta da pessoa jurídica (art. 3º da Lei 9.718/98). Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal: Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna. (STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782). A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (art. 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91. O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada. Nesse sentido (TRF3, Sexta Turma, AG nº 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004). Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.116.889, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 11/04/2013, DJ. 18/04/2013; STJ, Primeira Turma, AGRESP nº 1.122.519, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 06/12/2012, DJ. 11/12/2012; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0008624-87.2007.403.6106, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 18/04/2013, DJ. 25/04/2013; TRF3, Terceira Turma, AMS nº 00056921220104036110, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 21/03/2013, DJ. 05/04/2013). O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar

mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Conseqüentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Por fim, ainda não há posicionamento definitivo do C. Supremo Tribunal Federal sobre a questão controversa, devendo-se, por segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, aguardar a decisão final. Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 29 de outubro de 2014. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

**0017419-56.2014.403.6100 - FOX TIME PRESTACAO DE SERVICO E SERVICOS GERAIS LTDA(SP264308 - FERNANDO OLIVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Ciência ao impetrante das informações trazidas pela autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao MPF para parecer. No retorno, venham-me conclusos para sentença.

**0017576-29.2014.403.6100 - JUARES OLIVEIRA LEAL(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS**  
Indefiro o pedido de gratuidade uma vez que não restou comprovada a hipossuficiência financeira do impetrante. Recolha as custas no mínimo estabelecido pela Tabela de Custas da Justiça Federal (R\$ 10,64). Sem prejuízo, postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo maiores elementos. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

**0017888-05.2014.403.6100 - ALDA DA CONCEICAO RODRIGUES(SP225433 - FABIANA FUZARO NASSER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**  
Manifeste-se a impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito tendo em vista o alegado pela autoridade impetrada.

**0018008-48.2014.403.6100 - LEANDRO NASCIMENTO MONTI(SP234148 - AMIR KAMEL LABIB) X DIRETOR DO INST EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO S/C LTDA FACUL OSWALDO CRUZ**  
Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

**0018054-37.2014.403.6100 - DANIEL ALBERTO NSINGI(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CHEFE SETOR IDENTIFICACAO REG PROF SUPERINT REG TRABALHO EMPREGO - SP**  
Vistos em decisão. DANIEL ALBERTO NSINGI, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do CHEFE DO SETOR DE IDENTIFICAÇÃO E REGISTRO PROFISSIONAL/SES/SRTE/SP DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ainda que em caráter temporário, enquanto o impetrante estiver cumprindo pena em território nacional. Alega o impetrante, em síntese, que é nacional de Angola e que, atualmente, está cumprindo pena de prisão albergue domiciliar em território nacional. Enarra que, não obstante o fato de ser obrigado a permanecer em território nacional para o cumprimento de pena, o Ministério do Trabalho e Emprego tem recusado a emissão de CTPS, sob o fundamento de que não possui visto que lhe permita a obtenção do referido documento. Argumenta que, os estrangeiros estão devidamente amparados pelas garantias constitucionais, inclusive no que tange a direitos sociais, dentre os quais o direito ao emprego. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a

vinda das informações, bem como foram deferidos os benefícios da assistência jurídica gratuita (fl. 35). Notificada (fl. 59) a autoridade impetrada apresentou suas informações, por meio das quais defendeu a legalidade do ato (fls. 38/47). É o relatório. Fundamento e decidido. Pretende o impetrante que seja determinada a emissão, ainda que temporária, de CTPS enquanto estiver cumprindo pena de prisão albergue em território nacional. Dispõe o artigo 5º caput da Constituição Federal: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: Por sua vez, estabelecem os artigos 30, 33 e 95 da Lei nº 6.815/80: Art. 30. O estrangeiro admitido na condição de permanente, de temporário (incisos I e de IV a VI do art. 13) ou de asilado é obrigado a registrar-se no Ministério da Justiça, dentro dos trinta dias seguintes à entrada ou à concessão do asilo, e a identificar-se pelo sistema datiloscópico, observadas as disposições regulamentares. (...) Art. 33. Ao estrangeiro registrado será fornecido documento de identidade. (...) Art. 95. O estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. (grifos nossos) Ao caso dos autos, o impetrante é estrangeiro natural de Angola e encontra-se cumprindo pena no regime semi-aberto, decorrente de sentença penal condenatória proferida nos autos da Ação Penal nº 0011103-09.2010.403.6119 que tramitou perante a 2ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, relativa a crime de tráfico internacional de drogas (fl. 08). Ocorre que, para a expedição de CTPS é necessário a observância do estabelecido nos artigos 14 e 16 do Decreto-lei nº 5.452/43 Art. 14 - A Carteira de Trabalho e Previdência Social será emitida pelas Delegacias Regionais do Trabalho ou, mediante convênio, pelos órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta ou indireta. (...) Art. 16. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), além do número, série, data de emissão e folhas destinadas às anotações pertinentes ao contrato de trabalho e as de interesse da Previdência Social, conterá: (...) IV - número do documento de naturalização ou data da chegada ao Brasil, e demais elementos constantes da identidade de estrangeiro, quando for o caso; (grifos nossos) Ademais, devem ser atendidas as diretrizes contidas na Portaria SPES/MTb nº 01/97: Art. 9 - A emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para estrangeiros com estada legal no País, será feita, exclusivamente, nas sedes das Delegacias Regionais do Trabalho e Emprego assinada pelo Delegado ou obrigatoriamente por detentor de delegação de competência do mesmo. (...) I - Ao estrangeiro permanente, ao asilado político, ao refugiado e ao estrangeiro com registro provisório na forma do Decreto nº 2.771/98, mediante apresentação de Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE, original, acompanhada de cópia frente/verso. a) - A CTPS será fornecida, excepcionalmente, em caráter provisório, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para os estrangeiros descritos no caput do inciso I mediante: 1. protocolo de solicitação da Cédula de Identidade do Estrangeiro à Polícia Federal. 2. extrato de Consulta de Dados de Identificação, emitida pelo Sistema Nacional de Cadastramento de Registro de Estrangeiros - SINCRE, e; 3. passaporte com o respectivo visto. b) - Ao estrangeiro, em situação ilegal, com registro provisório, na forma do Decreto nº 2.771/98, aplicar-se-á os termos do caput do inciso I, alínea a, itens 1 e 2. (grifos nossos) Entretanto que, no que concerne ao registro provisório de estrangeiro e a consequente expedição de Cédula de Identidade de Estrangeiro, documento este necessário para a emissão de CTPS estabelece o artigo 3º do Decreto nº 2.771/98: Art. 3º A concessão do registro provisório assegura aos estrangeiros residentes no País os direitos e deveres previstos no art. 5º da Constituição Federal. (...) Art. 14. A concessão de registro provisório é vedada a estrangeiro expulso, passível de expulsão ou nocivo aos interesses nacionais. E no que diz respeito aos estrangeiros passíveis de expulsão, dispõem os artigos 65 e 71 da Lei nº 6.815/80: Art. 65. É passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais. (...) Art. 71. Nos casos de infração contra a segurança nacional, a ordem política ou social e a economia popular, assim como nos casos de comércio, posse ou facilitação de uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou de desrespeito à proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro, o inquérito será sumário e não excederá o prazo de quinze dias, dentro do qual fica assegurado ao expulsando o direito de defesa. Portanto, de todo o regramento acima transcrito, a situação do impetrante não autoriza o registro provisório de estrangeiro perante o Departamento de Polícia Federal, com a consequente expedição de Cédula de Identidade de Estrangeiro e, tampouco a emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social. Desse modo, não há relevância na fundamentação do impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada. Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. nos termos do art. 12 da Lei 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**0018100-26.2014.403.6100 - LUCIANA HELENA RODRIGUES (SP300128 - MARCELI CRISTINA RODRIGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO**

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10(dez) dias esclarecendo

principalmente quanto ao cumprimento da decisão proferida na ADIn nº 1.717/DF.

**0018502-10.2014.403.6100** - YGB INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. YGNB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do recolhimento de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na saída de produto importado para o mercado interno, que não tenha sofrido qualquer beneficiamento. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 20/46. É o breve relato. Fundamento e decido. Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, ausentes a relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários para a concessão da medida ora pleiteada. De acordo com o disposto no artigo 9º do Decreto nº 7.212/2010 (Regulamento do IPI), equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos. Dessa forma, deve-se interpretar o referido dispositivo de forma literal, tal como determinado pelo artigo 111 do Código Tributário Nacional. E, a corroborar o entendimento acima exposto, os seguintes precedentes jurisprudenciais do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.411.390, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/11/2013, DJ. 04/12/2013; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.241.806, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24/05/2011, DJ. 30/05/2011). Assim, ao menos em sede de cognição sumária, não é possível afastar a incidência do IPI, na forma como pleiteado pela impetrante. Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 23 de outubro de 2014. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

**0018805-24.2014.403.6100** - CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO

Vistos em sentença. CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO objetivando seja determinado à autoridade coatora a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa. Alega a impetrante, em síntese, que no seu ramo de negócios, inclusive para se habilitar em procedimentos licitatórios, está condicionada à apresentação de alguns documentos, dentre os quais a certidão negativa de débitos para com a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal, emitida de forma conjunta. Sustenta que o débito previdenciário controlado pelo Processo Administrativo Fiscal nº DEBCAD nº 37.078.777-3, impeditivo de emissão da certidão de regularidade fiscal encontra-se suspenso em razão de estar incluído em parcelamento. Enarra que, não obstante referido débito ter sido incluído no programa de parcelamento da reabertura da Lei nº 11.941/2009, os aludidos valores ainda constam como pendência em seu cadastro fiscal. Expõe que, visando solucionar a questão, a Impetrante protocolou na Receita Federal do Brasil (RFB) o correspondente Pedido de Averbação de Causa Suspensiva e Exclusão do CDIN. Ocorre, contudo, que embora a solução do problema seja simples, o pedido ainda não foi analisado, e segundo informado no atendimento presencial não há mesmo prazo ou previsão para que isto ocorra, e a empresa não obtém nem mesmo uma estimativa do Fisco quanto à data em que as autoridades responsáveis analisarão o pleito. Argumenta que tendo em vista a adesão ao parcelamento do tributo, não há motivo para negativa de expedição da CND A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/112, complementado às fls. 17/118. Deferiu-se parcialmente a liminar, para determinar às autoridades impetradas que se manifestassem sobre o Requerimento de Averbação de Causa Suspensiva da Exigibilidade protocolizado sob o nº. 01137022014 (fl. 120 e 133). Notificada (fls. 139 e 142) a autoridade, funcionalmente vinculada à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, prestou suas informações (fls. 148/152), suscitando a preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual e, no mérito, informou que o DEBCAD nº 37.078.777-3 não constitui óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal. As informações vieram instruídas pelos documentos de fls. 153/157. Por sua vez, devidamente notificada (fls. 139 e 140) a autoridade coligada à Secretaria da Receita Federal do Brasil, apresentou suas informações (fls. 159/159v.) por meio das quais suscitou a sua ilegitimidade passiva, não tendo adentrado ao mérito da demanda. As informações foram instruídas pelo documento de fl. 160. Manifestou-

se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 162/164). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada vinculada à Secretaria da Receita Federal do Brasil, haja vista que a certidão conjunta de débitos é expedida por ambas as autoridades que figuram no pólo passivo desta ação. Dessa forma, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo é parte legítima para figurar no pólo passivo do presente writ. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, suscitada pela autoridade coligada à Procuradoria da Fazenda Nacional, tem-se que tanto o requerimento de expedição de certidão de regularidade fiscal (fls. 82/83), quanto o de Averbação de Causa Suspensiva/Garantia e/ou Exclusão do Cadin (fls. 50/52), foram apresentados à PFN em 10/10/2014 e, até a decisão que determinou o exame dos aludidos requerimentos, referido órgão ainda não havia se manifestado sobre o pleito da impetrante, do qual exsurge o interesse processual da demandante em ter ajuizado a presente ação. No que concerne à preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual superveniente, esta também deve ser afastada, isso porque a decisão judicial concedida inaudita altera pars foi, a rigor, cumprida pela autoridade impetrada, no que seria possível aventar a possibilidade de extinção do feito por carência superveniente. Contudo, o pedido mediato da inicial (bem jurídico protegido) somente foi cumprido por força do decisório proferido em liminar e não por ato sponte própria da autoridade, sendo certo que, caso assim ocorresse, seria patente a falta de interesse de agir superveniente. Esta, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL. LEI Nº 9.784/99 E LEI Nº 11.457/07. INTERESSE DE AGIR. 1. A União não cumpriu o disposto no caput do art. 523 do CPC, não merecendo, pois, o agravo de instrumento por ela interposto, convertido em retido, ser conhecido, na forma do 1º deste mesmo artigo. (...)7. Não há que se falar, no presente caso, em perda superveniente do interesse de agir, uma vez que o processo administrativo objeto deste mandado de segurança foi analisado em momento posterior ao deferimento da liminar e em virtude dessa decisão (fls. 168/169). 8. Agravo retido não conhecido. 9. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0020650-67.2009.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 14/11/2013, DJ. 22/11/2013) MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SATISFATIVIDADE. ESGOTAMENTO DO OBJETO DA AÇÃO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. OBRIGATORIEDADE. 1. O Juiz não deve deixar de completar a prestação jurisdicional, proferindo sentença de mérito, tão só pelo fato de a liminar ter, em tese, esgotado o objeto do pedido, primeiro porque a decisão final não será inócua, pois poderá ensejar, na hipótese de improcedência do pedido, várias conseqüências na esfera jurídica do impetrante e, ainda, pelo fato de que a perda de objeto só pode ser levada em consideração, para os efeitos do artigo 267, do CPC, quando o motivo do esgotamento ocorrer por fator alheio à determinação judicial. 2. O Município impetrante não possuía regime próprio de previdência, já que seus funcionários submetiam-se ao Regime Geral de Previdência Social, realidade fática convalidada com a edição da Lei Complementar 2526, de 15 de julho de 2002. 3. Ilegítima, portanto, a recusa da autoridade coatora em expedir o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP no período anterior à publicação da aludida norma. 4. Remessa oficial e apelações parcialmente providas. Sentença extintiva reformada. Julgamento de procedência do pedido. (TRF3, Judiciário em Dia - Turma Y, AMS nº 0006747-88.2002.403.6106, Rel. Juiz Fed. Conv. Wilson Zauhy, j. 15/06/2011, DJ. 15/07/2011, p. 146) ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PERDA DE OBJETO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. A concessão da liminar não caracteriza perda de objeto da ação, pois, embora de natureza satisfativa, não tem o condão de esvaziar a pretensão, uma vez que eventual denegação da ordem ao final da ação tornará ineficaz a liminar. Súmula 405 do STF. 2. O pagamento do laudêmio é requisito essencial à expedição, pela Secretaria de Patrimônio da União, da certidão de aforamento necessária ao registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União. 3. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas. 4. A demora da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público. 5. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3, Primeira Turma, AMS nº 2005.61.00.014299-1, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 08/01/2008, DJ. 26/02/2008, p. 1045/1067)(grifos nossos) Destarte, superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Estabelece o artigo 205 do Código Tributário Nacional: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Como se infere dos documentos acostados à inicial, existe débito relativo às contribuições previdenciárias controladas pela DEBCAD nº 37.078.777-3, o que, por si só e de imediato, impede a expedição da CND, não havendo ilegalidade por parte do fisco. No entanto, há de ser analisado o pedido em face do estatuído no artigo 206 do mesmo diploma legal: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de crédito não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa Conforme se depreende da documentação de fls. 27/30

a DEBCAD nº 37.078.777-3 constitui título que aparelha a execução fiscal sob nº 0030842-65.2013.403.6182, que tramita perante a 7ª. Vara de Execuções Fiscais, a qual se encontra suspensa em razão de noticiado acordo de parcelamento firmado entre as partes. Entretanto, em suas informações de fls. 148/152 a autoridade impetrada ressalta que: Conforme consta dos documentos ora anexados, em 14/10/2014, o pedido de certidão de regularidade fiscal, protocolado pela impetrante em 10/10/2014, fora devidamente analisado por esta Procuradoria da Fazenda Nacional, restando deferido, consoante despacho a seguir transcrito (vide doc. 02): 1. Em atendimento à consulta que nos foi formulada, sobre a situação do DEBCAD nº 370787773 e consequente possibilidade de obtenção de certidão de regularidade previdenciária, sob responsabilidade do requerente, cumpre esclarecer, de início, que o débito está na fase 535 - AJUIZAMENTO/DISTRIBUIÇÃO. 2. Através do sistema PAEX/SERPRO, verifica-se que o requerente aderiu, tempestivamente, ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, reaberto pela Lei nº 12.865/2013, na modalidade PGFN-PREV-ART 1.3. Igualmente, o contribuinte apresentou memória de cálculo dos recolhimentos do parcelamento com os benefícios da Lei 11.941/2009, indicando claramente a inscrição que pretende parcelar e reconhecendo que os valores recolhidos correspondem ao devido, nos termos do art. 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013. 4. Destarte, considerando a comprovação da opção pelo parcelamento nos termos da Lei nº 12.865/2013, bem como os pagamentos das parcelas dentro do prazo legal, conclui-se que o DEBCAD 370787773 não configura óbice à expedição de certidão positiva com efeito de negativa. 5. Intimação via SICAR. Conforme se verifica, em tal análise restou consignado que o DEBCAD 37.078.777-3, versado no presente mandamus, não configura óbice à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da Impetrante. (grifos nossos) Assim, no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional não há qualquer impedimento, uma vez que a autoridade competente informou que a impetrante não possui qualquer débito que impeça a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. Enfim, demonstrada pelo contribuinte a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e em face do informado pela própria autoridade coatora (fls. 148/152), terá a Impetrante direito à certidão de regularidade fiscal, conforme dicção do inciso V do artigo 151 do CTN, razão por que a autoridade impetrada não pode obstruir o seu direito. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicinda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar e, para declarar que os débitos relativos à inscrição DEBCAD nº 37.078.777-3, não constituem óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal e, sendo assim, determino à autoridade impetrada que, nos exatos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, emita a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, desde que não existam outros impedimentos senão os narrados na inicial. Em razão disso, extingo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 4º da Lei nº. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

**0019608-07.2014.403.6100 - PRISCILA MIOTTO(RS042617 - ALEXANDRE DOS REIS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONCURSOS DO PROCES SELET PUBL DA PETROBRAS**

A autoridade do presente mandado de segurança esta vinculada à PETROBRÁS, que tem a natureza de sociedade de economia mista. A competência da Justiça Federal esta definida no art. 109, CF/88, que determina que compete ao Poder Judiciário Federal julgar ações em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Conforme preceito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO COORDENADOR DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA TRANSPETRO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - Nos termos do artigo 109, VIII, CF, aos juízes federais compete processar e julgar os mandados de segurança impetrados contra ato de autoridade federal. Assim, em regra, a competência para o julgamento de mandado de segurança se firma em razão da qualidade da autoridade apontada como coatora (ratione loci et muneris). É a lição ministrada pelo saudoso professor Hely Lopes Meirelles. II - Apontado como coator o Coordenador da Comissão de Licitação da TRANSPETRO - PETROBRÁS S.A., sociedade de economia mista, exsurge cristalina a competência da Justiça Estadual para conhecer do pedido. III - Anulação da decisão ora guerreada que se impõe, pois proferida por juízo absolutamente incompetente. IV - Precedentes desta Corte. V - Agravo de instrumento provido. Agravo de Instrumento 0000718-02.2005.4.03.0000. Declaro, portanto, a incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do presente mandado de segurança e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual.

**0019794-30.2014.403.6100 - ESCRITORIO LIMA DE SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA(SP283927 - MAURO GONZAGA ALVES JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Promova o impetrante a correta instrução da contrafé, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. Após, venham-me conclusos.

**0019795-15.2014.403.6100** - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO  
Indefiro o pedido de gratuidade uma vez que não restou comprovada a hipossuficiência financeira. Apresente a impetrante comprovante de recolhimento de custas no mínimo estabelecido pela Tabela de Custas da Justiça Federal (R\$ 10,64). Após, venham-me conclusos.

**0020327-86.2014.403.6100** - ANTONIO CANCIAN(SP297558A - CIBELE HADDAD BARROS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO  
Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante, invocando a condição de árbitro, na forma da Lei 9.307/1996, requer a concessão de segurança que garanta validade da sentença arbitral, para fins de liberação do benefício de seguro-desemprego junto ao órgão competente. A matéria discutida tem natureza previdenciária, uma vez que a função da autoridade impetrada é a liberação e coordenação do benefício do seguro-desemprego. Declaro, portanto, a incompetência deste Juízo Cível, para processar e julgar o presente feito, já que cabe ao Juízo Especializado Previdenciário a competência absoluta, em razão da matéria, para o processamento e julgamento da matéria relativa à benefícios daquela natureza, conforme entendimento já sedimentado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI 2011.03.00.007623-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 15/06/2011; AMS 2010.61.00.005427-1, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 08/06/2011).

**0020352-02.2014.403.6100** - BRASIL PLURAL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X BRASIL PLURAL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(RJ124414 - DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
Instrua a impetrante corretamente a contrafé nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009 e após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informação no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao MPF para oferecimento de parecer. No retorno, venham-me conclusos para sentença.

**0020388-44.2014.403.6100** - ELAINE CRISTINA SANTOS SALES(SP345752 - ELAINE CRISTINA SANTOS SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em decisão. ELAINE CRISTINA SANTOS SALES, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e protocolize nas agências da Previdência Social, independentemente de agendamento, formulários e senhas, requerimentos administrativos visando a concessão de benefícios previdenciários e certidões, bem como ter vista dos autos dos processos administrativos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Lei nº 12.016/2009, de 7 de agosto de 2009, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. É do conhecimento geral a precariedade em que são desenvolvidas as atividades da Seguridade Social, o que não significa que tal precariedade administrativa possa contrariar o ordenamento jurídico. Ademais, o direito de petição encontra-se assegurado pela Constituição Federal, caracterizando, em tese, restrição ao exercício de peticionar quando a autoridade impetrada impede o protocolo dos requerimentos administrativos. No entanto, não há recusa para o protocolo - situação em que a jurisprudência é farta e praticamente consolidada no sentido de que há flagrante violação -, mas a adoção de uma condição para o exercício do direito. Nos termos do artigo 4º da Portaria MPAS nº 2.719, de 29 de fevereiro de 2000, expedida pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, deve ser ofertada aos segurados, para sua maior comodidade, a modalidade de atendimento com hora marcada. Não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na criação de outras formas de atendimento além da pessoal na repartição pública, pois o objetivo é justamente impedir as longas filas, aumentando a comodidade dos segurados e a produtividade dos servidores. Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores. Logo, os procuradores devem ter as mesmas comodidades e, bem por isso submetem-se às mesmas dificuldades enfrentadas pelo segurado. A adoção de condições para o atendimento dos administrados pela administração pública não gera ilegalidade, desde que compatíveis com o interesse público. Se a capacidade de atendimento pelo INSS é insuficiente e precária, pode-se caracterizar omissão administrativa, mas não justifica o tratamento privilegiado pretendido pela impetrante. Se o segurado é obrigado a se submeter à morosidade e deficiência administrativa, não há fundamento para eximir o procurador nomeado dessas mesmas condições, sob pena de violação aos princípios da isonomia e impessoalidade. Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial

da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 3 de novembro de 2014. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

**0020568-60.2014.403.6100** - WALDIR RONALDO RODRIGUES(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA E AGRONOMIA - SP

Instrua a impetrante corretamente a contrafé nos termos do art. 6º da Lei 12016/2009. Após, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações que serão prestadas pela autoridade coatora, uma vez que não há elementos suficientes para apreciação do pedido.

**0020814-56.2014.403.6100** - COMERSUL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP340618 - RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
Apresente o impetrante comprovante de recolhimento de custas, sob pena de extinção.

**0020949-68.2014.403.6100** - JOAO BATISTA MANGABEIRA(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

Vistos em decisão. JOÃO BATISTA MANGABEIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao registro do impetrante nos quadros do CREA/SP, para fins de exercício da profissão de Engenheiro de Segurança do Trabalho. Alega o impetrante, em síntese, que é portador do diploma de bacharel em Engenharia de Segurança do Trabalho expedido pelo Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP em 07 de fevereiro de 2014. Enarra que, de posse do referido diploma, requereu a emissão de registro profissional perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, tendo o seu requerimento sido indeferido sob o fundamento de que o curso, em que o impetrante graduou-se, não possui cadastro perante o órgão de classe fiscalizador. Argumenta que o discente não pode ser prejudicado, não havendo lei que, diretamente, afaste a possibilidade de inscrição, ainda que provisória. Caso contrário, estar-se-ia violando o direito ao livre exercício da profissão, garantido na Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, inciso XIII. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 23/45. É o relatório Fundamento e decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao registro do impetrante nos quadros do CREA/SP, para fins de exercício da profissão de Engenheiro de Segurança do Trabalho. Dispõe o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal: Art. 5º (...)XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Esse dispositivo constitucional situa-se entre aqueles de aplicabilidade imediata e eficácia contida, pois o direito consagrado na norma constitucional é exercido desde a promulgação da Carta Magna, gozando este de aplicabilidade imediata, porém pode ter sua eficácia restringida por norma posterior. Assim, na lição do prof. José Afonso da Silva: Normas constitucionais de eficácia contida são aquelas em que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do poder público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nela enunciados Desse modo, todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil podem exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais exigidas em lei. Assim, estabelece o 1º do artigo 48 da Lei nº 9.394/96: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. No caso do curso de bacharelado em Engenharia de Segurança do Trabalho, dispõe o artigo 63 da Portaria Normativa MEC nº 40/2007: Art. 63 Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. (grifos nossos) Portanto, tendo havido o reconhecimento pelo Ministério da Educação do curso de Engenharia de Segurança do Trabalho ministrado pelo Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP, com fundamento no regramento acima transcrito (fl. 38v.), depreende-se que tal reconhecimento ocorreu única e tão somente para a expedição e registro do diploma. Entretanto, no que concerne ao registro profissional perante o CREA/SP, disciplina a alínea f do artigo 27, a alínea h do artigo 34 e o artigo 56 todos da Lei nº 5.194/66: Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...)f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos; (...) Art. 34. São atribuições dos Conselhos



Regionais:(...)h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro;(...)Art. 56. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será fornecida carteira profissional, conforme modelo, adotado pelo Conselho Federal, contendo o número do registro, a natureza do título, especializações e todos os elementos necessários à sua identificação. 1º A expedição da carteira a que se refere o presente artigo fica sujeita à taxa que for arbitrada pelo Conselho Federal. 2º A carteira profissional, para os efeitos desta lei, substituirá o diploma, valerá como documento de identidade e terá fé pública. 3º Para emissão da carteira profissional os Conselhos Regionais deverão exigir do interessado a prova de habilitação profissional e de identidade, bem como outros elementos julgados convenientes, de acordo com instruções baixadas pelo Conselho Federal.(grifos nossos) E nesse sentido, dispõem os artigos 10 e 11 da Resolução CONFEA nº 1.007/03:Art. 10. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação. Parágrafo único. O registro do profissional diplomado no País será concedido após sua aprovação pela câmara especializada. Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.(grifos nossos) E, no que concerne aos critérios relativos ao registro profissional de Engenheiro de Segurança do Trabalho, estatui o inciso VI do artigo 4º da Resolução CONFEA nº 1.1010/05 estatui:Art. 4º Será obedecida a seguinte sistematização para a atribuição de títulos profissionais e designações de especialistas, em correlação com os respectivos perfis e níveis de formação, e projetos pedagógicos dos cursos, no âmbito do respectivo campo de atuação profissional, de formação ou especialização: (...)VI - para o portador de certificado de curso de formação profissional pós-graduada no senso lato em Engenharia de Segurança do Trabalho, será acrescida ao título profissional atribuído inicialmente a designação de engenheiro de segurança do trabalho; e (grifos nossos) Ou seja, em conformidade às Resoluções baixadas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, com fundamento na alínea f do artigo 27 da Lei nº 5.194/66, o registro profissional de Engenheiro de Segurança do Trabalho somente será concedido aos profissionais graduados em Engenharia que possuam certificado de conclusão de curso de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho, não havendo previsão para o registro profissional perante o CREA de bacharéis em tal especialidade. E isso decorre de expresso comando legal contido nos artigos 1º e 3º da Lei nº 7.410/85:Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente:I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho;III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei.Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida.(...)Art. 3º - O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho.(grifos nossos) Bem como do inciso I do artigo 1º e do artigo 5º do Decreto nº 92.530/86:Art. 1º O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente:I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, em nível de pós-graduação;(...)Art. 5º O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, depende de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.(grifos nossos) Portanto, não obstante tenha ocorrido o reconhecimento do curso de bacharelado em Engenharia de Segurança do Trabalho ministrado pelo Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP por meio da Portaria Normativa MEC nº 40/2007, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas, não há previsão legal para o registro profissional perante o CREA dessa atividade, sendo autorizado o registro exclusivamente para os Engenheiros detentores de certificado de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho. Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 12 de novembro de 2014.ADRIANA GALVÃO STARRJuíza Federal Substituta

**0020987-80.2014.403.6100 - ROBSON PEIXOTO NOBREZA(SP204396 - ANDRÉIA LOPES DE CARVALHO) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO**

A matéria discutida tem natureza previdenciária, um vez que a função da autoridade impetrada é a liberação e coordenação do benefício do seguro-desemprego. Declaro, portanto, a incompetência deste Juízo Cível, para

processar e julgar o presente feito, já que cabe ao Juízo Especializado Previdenciário a competência absoluta, em razão da matéria, para o processamento e julgamento da matéria relativa à benefícios daquela natureza, conforme entendimento já sedimentado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI 2011.03.00.007623-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 15/06/2011; AMS 2010.61.00.005427-1, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 08/06/2011).

**0021050-08.2014.403.6100 - MARIANA GUIMARAES ODA - INCAPAZ X EDINEUZA MENDES GUIMARAES(SP210106 - SILVANA LESSA COSTA) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL ESTUDOS PESQ EDUC ANISIO TEIXEIRA - INEP**

Vistos em decisão. MARIANA GUIMARÃES ODA representada por Enedina Mendes Guimarães, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA - INEP, objetivando provimento jurisdicional que autorize que a impetrante efetue o Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM após o pôr-do-sol do sábado da aplicação da prova Argumenta seu direito com base em princípios constitucionais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/25. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Lei n. 12.016/2009, não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vê-se que o deferimento do pedido formulado pelo impetrante implica restringir outros direitos constitucionais, especificamente a a isonomia. Vejamos. O tratamento diferenciado, em razão de crença religiosa, violaria o princípio constitucional da igualdade, já que, ao se inscrever no referido Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM já estava ciente que a realização das provas ocorreria nos finais de semana. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA. HORÁRIO ESPECIAL. RESOLUÇÃO Nº 03/02 DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UFS. 1. A Resolução nº 03/02 do Conselho Universitário da Universidade Federal de Sergipe - UFS, a que se refere o edital do certame, dispõe que as aulas a serem ministradas serão concentradas nas sextas-feiras e sábados. Assim, os dias em que seriam ministradas as aulas estavam previamente definidos e os impetrantes poderiam ter acesso à informação, não havendo justificativa plausível para suscitar um tratamento diferenciado dos demais integrantes da turma. 2. A participação no concurso não foi imposta aos impetrantes, motivo pelo qual não deve a universidade ser obrigada a conceder privilégios aos mesmos em detrimento dos demais. 3. Apelação improvida. (AMS 200285000044211, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Segunda Turma, 29/01/2004) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNOS ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA. ABONO DE FALTAS. PROVAS. HORÁRIOS DIVERSOS. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE CRENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não há violação a liberdade da crença, sobretudo quando há tratamento isonômico entre todos os alunos que entraram em um processo seletivo, sabedores de todas as normas que compõe o Regimento Interno da Universidade, inclusive no tocante a grade curricular. 2. A participação presencial do aluno em 75% das aulas é uma exigência legal, portanto, o não comparecimento nas aulas por conta de convicção religiosa, está ao arrepio da lei, e como tal, não há que se falar em tolhimento à liberdade religiosa, pois, não é uma exigência imposta para que a pessoa possa ir contra seus princípios religiosos, ao contrário, a liberdade de consciência e de crença religiosa deve ser exercida independentemente do tratamento excepcional, pois é direito individual de cada cidadão. 3. Apelação improvida. (AMS 200661040061726, JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, 17/12/2009) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - FALTA ÀS AULAS MINISTRADAS ÀS SEXTAS E AOS SÁBADOS - RELIGIÃO ADVENTISTA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA 1. Muito embora possam as informações ser redigidas por terceira pessoa, via de regra devem ser subscritas pela própria autoridade coatora, já que são de sua responsabilidade pessoal. 2. Por outro lado, mesmo se caracterizada a ausência jurídica das informações, não há que se falar em confissão ficta, pois em sede de mandado de segurança, é à impetrante que cabe demonstrar a existência de liquidez e certeza do direito, mediante prova pré-constituída e documental, conforme entende o Superior Tribunal Federal. 3. Se por um lado é verdade que a prestação de ensino superior não tem caráter puramente contratual, tratando-se, isso sim, de atividade delegada pelo Estado, devendo por isso sujeitar-se aos princípios constitucionais atinentes à matéria, como o direito à educação, por outro também é certo que as instituições de ensino, através da chamada autonomia universitária prevista no artigo 207 da Magna Carta, podem estabelecer regras quanto ao seu funcionamento. 4. Restou demonstrado nos autos que a impetrante somente alegou a impossibilidade de freqüentar as aulas da universidade às sextas-feiras à noite e aos sábados, em virtude de sua religião, quando já se encontrava a ponto de perder a bolsa de estudos, mantida pela entidade Educação e Cidadania de Afrodescendentes e Carentes - EDUCAFRO, por faltas. 5. Ressalto, entretanto, que a impetrante, ao se matricular em Ciências Biológicas, na Universidade Católica de Santos - UNISANTOS, tinha conhecimento da grade curricular do curso, da carga horária, bem como da freqüência mínima a que estaria obrigada para obter aproveitamento. 6. No que diz respeito à bolsa de estudos, destaco que sua renovação vinculava-se ao aproveitamento, o que não se verifica nos autos, uma vez que a impetrante reprovou-se em três disciplinas por não ter obtido o aproveitamento mínimo e não por faltas, como alega. 7. Apelação não provida. (AMS 200861040105430, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 27/09/2010) Diante do exposto,

ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

**0021473-65.2014.403.6100** - CONTERN CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos. Determino, portanto, que a autoridade impetrada informe no prazo máximo de 72(setenta e duas) horas, qual a metodologia utilizada no SISTEMA DE ARRECADANÇA no que se refere aos valores mencionados na planilha disponibilizada à fls. 85/86 (VALORES A RECOLHER - GFIP, VALOR LIQUIDO - GPS, VALOR ORIGINARIO - LDCG/DCG), esclarecendo de forma clara e objetiva qual o montante dos débitos da impetrante, bem como esclareça possível erro no sistema alegado na inicial. Após, venham-me conclusos.

**0021482-27.2014.403.6100** - WEST GARDEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

**0021491-86.2014.403.6100** - TANIA FILIPPOS BALANGIO(SP297558A - CIBELE HADDAD BARROS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, como a comprovação de ato coator. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

**0021562-88.2014.403.6100** - PANCROM INDUSTRIA GRAFICA LTDA X PANCROM INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. PANCROM INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (cota patronal), às contribuições ao GUIL-RAT, ao Salário Educação, à contribuição ao INCRA, à contribuição ao SENAI, à contribuição ao SESI, à contribuição ao SEBRAE incidentes sobre as seguintes verbas: i) férias gozadas; (ii) salário maternidade; (iii) horas extras e acréscimo à hora normal; (iv) faltas justificadas ou abonadas por atestado médico e (v) prêmio assiduidade. Alega a impetrante, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenés à incidência tributária da contribuição previdenciária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 38/151. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, ao despachar a inicial, o juiz ordenará a suspensão do ato coator, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Vislumbro, parcialmente, a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória. Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido: I) FÉRIAS GOZADAS No que concerne às férias gozadas, disciplina o artigo 148 da CLT: Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. Portanto, tais verbas possuem natureza remuneratória, devendo sobre estas incidir a contribuição previdenciária. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO MATERNIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS.1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o

regime do artigo 543-C do CPC, Dje 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias que antecedem o recebimento do auxílio-acidente, nem sobre o terço constitucional de férias. Na mesma ocasião, decidiu-se pela incidência do tributo sobre o salário maternidade.2. A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 21/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 15/09/2011.3. Foi pacificado pela Primeira Seção, sob o rito do artigo 543-C, do CPC, o entendimento de que a vedação prevista no artigo 170-A, do CTN, se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. Precedente: REsp 1167039/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, Dje 02/09/2010.4. Agravos regimentais não providos. (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27/03/2014, DJ. 04/04/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag nº 1.426.580/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.2.2012, DJ 12.4.2012). (grifos nossos) II) SALÁRIO MATERNIDADE O salário-maternidade, em face de sua natureza salarial, integra o salário de contribuição, não sendo, por isso, refratário à tributação em causa, por expressa previsão da Lei n. 8.212/91. Tal entendimento, inclusive, é corroborado pelo decidido nos autos do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.230.957, que considerou como remuneratória a natureza do salário-maternidade, devendo incidir a contribuição previdenciária sobre referida verba. Nesse sentido, é a ementa do aludido precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.(...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp nº

1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)(grifos nossos)III) HORAS EXTRAS E ACRÉSCIMO À HORA NORMAL A Súmula n. 264 do TST dispõe, verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. E o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula, verbis:Art. 59. A duração normal do trabalho poderá se acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas. Ou seja, a lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela. Descabe, portanto, a pretensão da autora no sentido de ver apartado da hora extraordinária o valor relativo ao da jornada normal e o respectivo adicional. A separação desses fatores somente se dá para fins de cálculo. Em sua essência a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça nesse sentido é uniforme. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Esta Corte possui a orientação de que é possível a incidência de contribuição previdência sobre os valores pagos a título de horas extras, tendo em vista o seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no REsp. 1.210.517/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04.02.2011; AgRg no REsp. 1.178.053/BA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 19.10.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010.2. Agravo Regimental desprovido.(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1.270.270/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 25/10/2011, DJ. 17/11/2011)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as verbas pagas a título de terço constitucional de férias não estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária devida sobre a folha de salários.2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras. Precedentes do STJ.3. Recurso Especial parcialmente provido.(STJ, Segunda Turma, REsp 1.254.224/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 04/08/2011, DJ. 05/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE.IMPROVIMENTO.1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008.2. Agravo regimental improvido.(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1.178.053/BA, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 14/09/2010, DJ. 19/10/2010)(grifos nossos) O empregador ao pagar horas suplementares não está a indenizar o empregado, mas remunerando-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. Sua natureza é inquestionavelmente salarial, motivo pelo qual deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários.IV) FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS (EM DECORRÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS) No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao empregado no período em que esteve afastado por motivo de doença, tem-se que o 2º do artigo 22 c/c 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 não prevê a exclusão das faltas abonadas/justificadas do salário de contribuição. Ademais, o artigo 131 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe:Art. 131 - Não será considerada falta ao serviço, para os efeitos do artigo anterior, a ausência do empregado: I - nos casos referidos no art. 473;II - durante o licenciamento compulsório da empregada por motivo de maternidade ou aborto, observados os requisitos para percepção do salário-maternidade custeado pela Previdência Social;III - por motivo de acidente do trabalho ou enfermidade atestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, excetuada a hipótese do inciso IV do art. 133; IV - justificada pela empresa, entendendo-se como tal a que não tiver determinado o desconto do correspondente salário; V - durante a suspensão preventiva para responder a inquérito administrativo ou de prisão preventiva, quando for impronunciado ou absolvido; eVI - nos dias em que não tenha havido serviço, salvo na hipótese do inciso III do art. 133. Ou seja, ausências justificadas do trabalhador, mediante a apresentação de atestados médicos, não são consideradas faltas, ou seja, não há quaisquer descontos salariais, o que acarreta, conseqüentemente, o pagamento da remuneração pelo empregador. Portanto, havendo remuneração, há a incidência da contribuição previdenciária sobre referida rubrica. E, a corroborar o entendimento acima exposto, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FALTAS ABONADAS. CONTRIBUIÇÃO . INCIDÊNCIA.1. Não há previsão na Lei n 8.212/91 que afaste as faltas abonadas do conceito de salário de contribuição .2. O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço.3. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial.4. Os valores pagos a título de faltas abonadas possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social.5. Apelação da autora a que se nega provimento.(TRF3, Primeira Turma, AC nº 0018100-

50.2010.4.03.6105, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 27/11/2012, DJ. 05/12/2012)(grifos nossos) Conclui-se, pois, pela legalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador em razão de ausência abonada/justificadas em decorrência da apresentação de atestados médicos.V) PRÊMIO ASSIDUIDADE No tocante às verbas relativas ao prêmio assiduidade não vislumbro tal relevância, pois se trata de faculdade do empregador e que implica, prima facie, acréscimo patrimonial em prol do trabalhador/contribuinte. Nesse sentido, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula nº 207, que assim dispõe: As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convenionadas, integrando o salário. Por conseguinte, o mesmo raciocínio se aplica ao denominado prêmio assiduidade que é pago ao empregado a título de incentivo, não se tratando de verba paga ao trabalhador para reposição de alguma perda ou dano, ou seja, não possuindo caráter indenizatório, sendo esta rubrica paga por mera liberalidade do empregador, constituindo-se, portanto, em verba de natureza remuneratória sobre a qual incide a contribuição previdenciária. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DIÁRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE. FUNÇÃO COMMISSIONADA E CARGO EM COMISSÃO. GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE E PRODUTIVIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. 1. Remessa oficial e apelações interpostas em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral e reconheceu a impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, diárias não superiores a 50% da remuneração mensal e gratificação por assiduidade ou produtividade. (...)4. As verbas pagas a título de férias, salário-maternidade, remuneração de função ou cargo comissionado e as gratificações de incentivo (assiduidade e produtividade) devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária, em função de sua natureza remuneratória. (Precedentes) 5. Na espécie, tendo em vista que os litigantes foram, em parte, vencedores, e, em parte, vencidos, impõe-se o reconhecimento da sucumbência recíproca, de forma que merece reforma o trecho da sentença que condenou a União a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios. 6. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas. Apelação do Município improvida.(TRF5, Segunda Turma, APELREEX nº 0005642-75.2012.405.8400, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 29/10/2013, DJ. 31/10/2013, p. 324)PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - EMPREGADOS CELETISTAS - SALÁRIO MATERNIDADE, LICENÇA PATERNIDADE, REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, HORA EXTRA, ADICIONAL NOTURNO, ASSIDUIDADE, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, RISCO DE VIDA E DISPENSAS LEGAIS - APELAÇÃO NÃO PROVIDA 1. O art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. (...)5. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais de assiduidade ou risco de vida, pagas de forma habitual pela impetrante a seus empregados, já que possuem caráter salarial, conforme SÚMULA n. 207/STF.6. O pedido de afastamento das dispensas legais é absolutamente genérico, lacônico e impreciso, juridicamente impossível e inepto no ponto (art. 282, IV, c/c art. 286, do CPC). 7. Apelação não provida.8. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 2 de abril de 2012., para publicação do acórdão.(TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0044567-51.2010.4.01.3800, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 02/04/2012, DJ. 13/04/2012)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE VERBA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. 1- As verbas pagas por liberalidade do empregador possuem natureza salarial, e não indenizatória. 2- Gratificação paga em razão da produtividade do empregado é paga por serviço prestado, permitindo a incidência de contribuições previdenciárias. Gratificação por assiduidade é paga pelo cumprimento de uma condição pelo empregado. 3- Recurso de apelação e remessa necessária a que se dá provimento.(TRF2, Quarta Turma, AC nº 2003.50.01.016176-1, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, j. 22/02/2011, DJ. 03/03/2011, p. 338)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS PAGAS AO TRABALHADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA OU INDENIZATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. FUNÇÃO EXTRALEGAL RECONHECIDA. ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXII E LIV, 7º, INC. XVII, 150, INCISOS I E IV, 154, INC. I, 195, INC. I, A, E 211, 11, DA CARTA MAGNA; ARTIGOS 97, 110 E 142 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL; ARTIGOS 59, 1º, 73 E 192 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO; ART. 22, INCISOS I A III, DA LEI Nº 8.212/91. EFEITOS INFRINGENTES RECONHECIDOS. EXCLUSÃO DO ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS DO CRÉDITO EXEQUENDO. ARTIGOS 143 E 144 DA CLT. MANUTENÇÃO DO PRÊMIO ASSIDUIDADE NA FAIXA DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGOS 195, I, A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 457, 1º, DA CLT. (...)À luz do art. 457, 1º, da CLT, forçoso reconhecer a natureza remuneratória do prêmio assiduidade, pois tal parcela remunera o serviço prestado sem faltas, não se tratando de perda - sofrida pelo trabalhador - a ser indenizada. É incentivo, ganho puro, integra-se ao salário, de modo a incidir a hipótese do art. 195, inc. I, a, da Carta Magna. Embargos de declaração opostos pela empresa parcialmente providos. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional providos. Efeitos infringentes

reconhecidos. Prequestionamento garantido.(TRF4, Primeira Turma, EDAC nº 2006.72.05.004293-0, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre, j. 24/02/2010, DJ. 09/03/2010)(grifos nossos) Portanto, tendo em vista que referidas verbas pagas pelo empregador compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, devem sobre elas incidir, também, as contribuições relativas ao Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente de Riscos Ambientais de Trabalho - GIIL-RAT. No que concerne ao afastamento da incidência das contribuições destinadas a terceiros, ou seja, as contribuições ao SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e ao Salário Educação, referidas contribuições visam o financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Portanto, mencionadas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal.Confirme-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86. 2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.(STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22) Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais. Ademais, as contribuições ao INCRA e ao salário educação (FNDE) que são, após devidamente arrecadadas pela Previdência Social, repassadas a terceiros, também não integram o sistema de financiamento da seguridade social. Todas essas contribuições possuem como base de cálculo a folha de salários, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, e que abrange, também, as verbas de natureza indenizatória. Assim, incidem sobre as férias gozadas, o salário maternidade, as horas extras e acréscimo à hora normal, as faltas justificadas ou abonadas por atestado médico e o prêmio assiduidade as contribuições sociais destinadas ao SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e ao Salário Educação. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais:PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - FÉRIAS - SALÁRIO MATERNIDADE - AVISO PRÉVIO E REFLEXOS NO 13º SALÁRIO E FÉRIAS - RE 566621/RS: APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005 - APELAÇÕES NÃO PROVIDAS - REMESSA OFICIAL PROVIDA, EM PARTE 1.O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005: ajuizada a demanda em 08 ABR 2010, decadentes os recolhimentos anteriores a 08 ABR 2005. 2.Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial. 3.O terço constitucional de férias, por não se

incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF). 4. Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre férias conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998). 5. O art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. 6. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário e as férias proporcionais ao aviso prévio. 7. As verbas discutidas excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7). 8. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias. A jurisprudência abona por legais e constitucionais tais exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). 9. Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-EResp nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91. 10. À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensandos são posteriores a JAN 1996. 11. Apelações não providas. Remessa oficial provida, em parte. 12. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 14 de agosto de 2012, para publicação do acórdão. (TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0003677-61.2010.4.01.3803, Rel. Juiz Fed. Conv. Ricardo Machado Rabelo, j. 14/08/2012, DJ. 24/08/2012, p. 1236) PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/ SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE - SEGURANÇA CONCEDIDA, EM PARTE. 1. Não havendo pedido de compensação do indébito, não há que se examinar a aplicação da decadência/prescrição. 2. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. 3. O valor discutido também não compõe a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) porque excluído do salário-de-contribuição (Precedentes desta T7). 4. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm destinação específica para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos. Tais exações, segundo o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266). Essas contribuições, portanto, têm contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram. 5. Apelação provida, em parte: segurança concedida, em parte. 6. Peças liberadas pela Relatora, em 31/01/2012, para publicação do acórdão. (TRF1, Sétima Turma, AMS nº 2009.33.04.000455-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Monica Neves Aguiar da Silva, j. 31/01/2012, DJ. 10/02/2012, p. 1512) PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - EMPREGADOS CELETISTAS - VERBAS DIVERSAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PROVIDAS EM PARTE - AGRAVO RETIDO DA FN PREJUDICADO. 1. Os efeitos da medida liminar persistem somente até a prolação da sentença (art. 7º, 3º, da Lei 12.016/2009), o que torna sem objeto útil o agravo retido contra ela interposto. 2. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. 3. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial. 4. O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF). 5. O art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. 6. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. 7. As exações



excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7). 8. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram. 9. Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-EResp nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91. 10. À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensandos são posteriores a JAN 1996. 11. Apelações e remessa oficial providas, em parte. Agravo retido da FN prejudicado. 12. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de março de 2012. , para publicação do acórdão.(TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0028227-59.2010.4.01.3500, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 13/03/2012, DJ. 23/03/2012, p. 1164)(grifos nossos) Desse modo, não há relevância na fundamentação do impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada. Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Intimem-se. São Paulo, 14 de novembro de 2014. ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

**0003325-19.2014.403.6128** - SARA DA SILVA ROSARIO 35428671874(SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0001194-47.2014.403.6136** - ANDERSON PEDRO MOREIRA DA SILVA X ALEXSANDRO MOREIRA DA SILVA X MARCIO ROBERTO TURIM DE ALMEIDA X MARCELO APARECIDO MARTINELLI(SP219334 - FÁBIO ABDO PERONI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

Ciência as partes da redistribuição do feito. Manifestem-se os impetrantes quando ao interesse no prosseguimento do feito, apresentando contrafé nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/2009 e comprovante de recolhimento de custas, uma vez que não ficou comprovada a hipossuficiência financeira.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004942-77.2014.403.6301** - EMANUELE LIMA VENTURA SECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar ajuizada por EMANUELE LIMA VENTURA SECO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a apresentação de documentos e exames que fundamentaram a decisão que concluiu pela inaptidão da requerente para o cargo de Engenheira. Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal, aquele Juízo declarou-se incompetente para a apreciação e julgamento do feito. Redistribuída a ação a esta 1ª Vara Federal Cível, a requerente foi intimada pessoalmente a regularizar a representação processual e promover o recolhimento das custas (fls. 48/49), mas manteve-se inerte. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002010-40.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MARIA IZABEL LINS DA SILVA Intime-se novamente conforme requerido pela CEF.

**0019187-17.2014.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA

Notifique-se a requerida nos termos da inicial. Após, promova a requerente e retire definitivamente dos autos.

## **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022614-90.2012.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO ROBERTO BERTUCCI

Intime-se no endereço indicado à fls. 78.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0016078-92.2014.403.6100** - KLABIN S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em decisão. KLABIN S/A, qualificada na inicial, propõe a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que reconheça a validade das Apólices de Seguro Garantia ora apresentadas, para fins de antecipação de garantia a ser prestada nos autos de futura execução fiscal, em relação aos créditos tributários decorrentes dos Processos Administrativos Fiscais n.ºs. 16151.720.074/2014-86, 16349.720.222/2012-93 e 18186.725.297/2014-68, em especial para que referidos débitos não constituam óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, bem como se abstenha de incluí-los no CADIN. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/40. Em cumprimento à determinação de fl. 51, a autora apresentou Apólice de Seguro Garantia (fls. 52/67). Instada a se manifestar (fl. 70), a União Federal informou o não atendimento dos requisitos formais da Apólice de Seguro Garantia apresentada (fls. 74/75). Às fls. 77/78 a autora postulou pela concessão da medida liminar, aceitando a Apólice de Seguro Garantia apresentada, dispondo-se a efetuar as alterações que a ré entenda como necessárias, em momento posterior. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 82). Às fls. 86/102 e 109/125 a autora apresentou nova Apólice de Seguro Garantia e reiterou ou pedido de concessão de liminar. Em cumprimento à determinação de fl. 103, a demandada se manifestou sobre as apólices apresentadas (fls. 126/127). É o relatório. Fundamento e decido. De início, cumpre asseverar que, conforme a dicção do inciso II do artigo 151 do CTN, somente o depósito em dinheiro constituirá causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, diante da taxatividade do rol ali descrito, o qual não admite interpretação extensiva, nem permite equiparação a este depósito de outras cauções ou garantias não expressas no texto legal. Todavia, o C. Superior Tribunal de Justiça tem entendido, inclusive em julgamentos proferidos sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, que é admissível o oferecimento de fiança bancária, ao escopo de garantir futura execução fiscal, antecipando os efeitos da penhora, para, com isso, possibilitar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Segue precedente: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. 1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. DEPOSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCARIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO, SO E ADMISSIVEL, MEDIANTE DEPOSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830/70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE. (RMS 1269/AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/1993, DJ 08/11/1993) TRIBUTARIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CREDITO. FIANÇA BANCARIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830/80 (ARTS. 9. E 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). SUMULAS 247-TFR E 1 E 2 DO TRF / 3A. REGIÃO. 1. A PROVISORIEDADE, COM ESPECIFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCARIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALÍSSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSA AS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830/80 (ARTS. 9. 38). 2. SO O DEPOSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PROPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. 3. RECURSO PROVIDO. (REsp 30610/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1993, DJ 15/03/1993) 2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis: 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. 3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o

oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípua de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. (Precedentes: AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgRg na MC 15.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007; AgRg no Ag 853.912/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007; REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 31/10/2007; REsp 587.297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 05/12/2006; AgRg no REsp 841.934/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006) 4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis: Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor. Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor. 5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. 6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) 7. In casu, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, verbis: À vista do exposto, demonstrada a existência de periculum in mora e fumus boni juris, pleiteiam as requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nºs 15374.002156/00-73 e 15374.002155/00-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO nº 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Exa. entenda necessária a garantia da liminar, requer a

Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceria na hipótese de propositura de execução fiscal, tornando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN. (grifos no original) 8. O Juízo federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o decisum na possibilidade de expedição de CPD-EN mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante farta jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditoriamente, determina a prestação de fiança em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento), nos termos do 2º do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributários. 9. O Tribunal a quo, perpetuou o equívoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, 3º, da Lei n. 6.830/80 não estabeleceria qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário. 10. Destarte, não obstante o equivocado entendimento do aresto recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal. 11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, sobressaindo-se, tão-somente, a finalidade de prequestionamento. 13. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.156.668, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/11/2010, DJ. 10/12/2010)(grifos nossos) Ademais, o artigo 3º da Portaria PGFN nº 164/2014 estabelece os requisitos mínimos para a validade do seguro-garantia: Art. 3º A aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice: I- no seguro garantia judicial para execução fiscal, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU; II- no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, o valor segurado inicial deverá ser idêntico ao montante da dívida consolidada a ser parcelada, devidamente corrigida, sem considerar para esse fim eventuais descontos legais previstos na norma de parcelamento; III- previsão de atualização do débito pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU; IV- manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, 1º, da Circular nº 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002(Código Civil - CC) e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; V- referência ao número da inscrição em dívida ativa, bem como ao número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento; VI- a vigência da apólice será: a) de, no mínimo, 2 (dois) anos no seguro garantia judicial para execução fiscal; b) igual ao prazo de duração do parcelamento no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal; VII- estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 10 desta Portaria; VIII- endereço da seguradora; IX- eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem. 1º No caso dos créditos previdenciários inscritos antes da Lei nº 11.457, de 2007, o valor do seguro garantia judicial para execução fiscal deverá ser igual ao montante do débito inscrito em dívida ativa, acrescido dos honorários advocatícios, tudo devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU. 2º Não se aplica o acréscimo de 30% ao valor garantido, constante no 2º do art. 656 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC). 3º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos. 4º No seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, a PGFN poderá aceitar apólices com prazo de duração inferior ao do parcelamento, sendo que até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, o tomador deverá renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea, sob pena de sinistro. Considerando o disposto no artigo 9º, II, da Lei 6.830/80 e o fato de que a Apólice do Seguro Garantia apresentada às fls. 110/152 cumpre os requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014, sendo o valor segurado suficiente para garantir integralmente os débitos controlados pelos PAFs nºs. 16151.720.074/2014-86, 16349.720.222/2012-93 e 18186.725.297/2014-68, reconheço a sua validade para fins de antecipação da penhora a ser realizada nos autos de futura execução fiscal, não havendo, com relação a tais débitos, óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal. Diante do exposto, presentes os pressupostos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para reconhecer a validade da Apólice de Seguro Garantia nº. 024372014000107750000641, para o fim de antecipação da penhora a ser realizada em futura ação de execução fiscal dos débitos que constituem objeto dos Processos Administrativos Fiscais nºs. 16151.720.074/2014-86, 16349.720.222/2012-93 e 18186.725.297/2014-68. Por conseguinte, tais débitos não deverão constituir óbice à expedição da certidão positiva de débitos, com efeitos de

negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Em razão de já ter sido expedido mandado de citação, intime-se, com urgência, a requerida, para que cumpra a presente decisão. São Paulo, 30 de outubro de 2014. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

**0020015-13.2014.403.6100** - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL  
Intime-se a União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, para que manifeste-se quanto a suficiência da caução apresentada, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, venha-me conclusos para análise do pedido de liminar.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018136-44.2009.403.6100 (2009.61.00.018136-9)** - W.K. IMPRESSAO DIGITAL LTDA(GO021033 - FABIO GOMIDES BORGES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X W.K. IMPRESSAO DIGITAL LTDA X UNIAO FEDERAL X W.K. IMPRESSAO DIGITAL LTDA

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60 dias.

#### **Expediente Nº 5634**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039390-88.2000.403.6100 (2000.61.00.039390-4)** - AROESTE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fl.658. Int.

**0009969-38.2009.403.6100 (2009.61.00.009969-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X PORFIRIO E PLAZA ENGENHARIA CONSTRUcoes E COM/ LTDA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X MONTARTE INDL/ E LOCADORA(SP202822 - IAN MAX COLLARD NASSIF SILVA) X ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA(SP166567 - LUIZ AUGUSTO GUGLIELMI EID)

Ciência às partes sobre o resultado negativo da carta precatória de fls.408/417.

**0011678-35.2014.403.6100** - VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifeste-se a União Federal sobre os depósitos de fls.125/126 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

**0018557-58.2014.403.6100** - SUPERMERCADO HIROTA LTDA(SP147030 - JOAO EDUARDO BARRETO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASA PATRIARCA - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. - ME

Vistos em decisão. SUPERMERCADO HIROTA LTDA., qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CASA PATRIARCA COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão dos efeitos do protesto levado a efeito pelas rés. Alega, em síntese, ter sido surpreendida com a existência de títulos protestados pelos réus, a saber, Duplicata Mercantil por Indicação nº 36325-A, no valor de R\$2.910,00 no 7º Tabelionato de Protesto e Duplicata Mercantil por Indicação nº 36326-A, no valor de R\$1.746,00 no 9º Tabelionato de Protesto, ambos de São Paulo, Capital. Informa que o débito inscrito é indevido, e que a própria corré Casa Patriarca reconheceu administrativamente o pagamento do débito, porém, como a declaração foi enviada por referida demandada em formato digital, não foi possível efetuar a baixa das inscrições nos cartórios de protesto, que não aceitaram os referidos documentos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/38. Foi deferido parcialmente o pedido de antecipação de tutela para autorizar o depósito judicial (fl. 43). Às fls. 45/46 a autora comprovou a realização de depósito judicial. É o relatório. Fundamento e decido. O depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial. Confirma-se, nesse sentido, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: O depósito do montante integral do crédito tributário, na formodo art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua

exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. (...) (STJ, Primeira Turma, REsp 252.432/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 2.6.2005, DJ 28.11.2005, p. 189). Ademais, o atual Provimento COGE nº.64/2005, em seus artigos 205 a 209, autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo. Os valores ora discutidos, por decorrerem de operação mercantil, não tem natureza tributária. Desse modo, não se aplica ao caso a suspensão da exigibilidade nos termos do disposto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Entretanto, o depósito judicial representa a garantia do débito, seja ele de natureza tributária ou não. Portanto, estando devidamente garantida a pretensão do réu, deve ser suspensa a exigibilidade dos valores cobrados, afastando-se os seus efeitos, tais como a inscrição do débito em cartório de protesto. Desse modo, em face do depósito comprovado às fls. 45/46, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a sustação dos protestos inscritos perante os 7º e 9º Tabeliões de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo/SP (Títulos de Protesto Duplicata Mercantil por Indicação nº 36325-A e Duplicata Mercantil por Indicação nº 36326-A), ressalvado o direito de ser comunicado a este juízo eventual constatação de sua insuficiência. Expeçam-se ofícios aos referidos Tabeliões, com cópia da presente decisão. Cumpra-se a determinação contida na parte final da decisão de fl. 43 Intimem-se. São Paulo, 29 de outubro de 2014. ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 5649**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024162-54.1992.403.6100 (92.0024162-0)** - DECIO GILBERTO NATRIELLI X EGLE PACKNESS DE OLIVEIRA X RICARDO AUGUSTO VARUZZA X VICENTE DE PAULA E SILVA X ALEXANDRE BRUNELLI X KAORU OGURA X HEITOR SEVIERI X KIOSHI MOROI X GABRIELLA MARESCA ROCCHICCIOLI X MILTON FILGUEIRA DA VILA (SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia simples do CPF/MF de todos os executantes. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0039945-86.1992.403.6100 (92.0039945-2)** - OREMA COML/ LTDA (SP252186 - LEANDRO FELIPE RUEDA E SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nada a ser deferido haja vista a inexistência a parcelas pagas. Aguarde-se informação de pagamento enviadas pelo Tribunal Regional Federal. Int.

**0062211-67.1992.403.6100 (92.0062211-9)** - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE GARÇA (SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0013291-28.1993.403.6100 (93.0013291-1)** - WANDERLEY MARGARIA CIA LTDA (SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos de fls. 352/357. Int..

**0018672-80.1994.403.6100 (94.0018672-0)** - ELISA APARECIDA BUTOLO RIBEIRO (SP075225 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Manifeste-se a União Federal, no prazo legal, acerca do pedido de habilitação dos herdeiros de fls. 141/178. Int

**0028496-63.1994.403.6100 (94.0028496-9)** - SANTANDER LEASING SOCIEDADE ANONIMA ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI E SP334956 - PRISCILA FERREIRA CURCI E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Com razão a parte autora em sua petição de fls. 505/506. Desta forma, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria. Int.

**0044595-06.1997.403.6100 (97.0044595-0)** - CELSO SOARES BARBOSA X REGINALDO MOTTA PALMA X MALI NEIDE FANCHINI X TEREZINHA PEREIRA DE JESUS X MARIA IMACULADA RODRIGUES AUMADA HORTA DE ARAUJO(SP051362 - OLGA DE CARVALHO E SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0006860-60.2002.403.6100 (2002.61.00.006860-1)** - VEGA INDL/ E MERCANTIL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X VERPAR S/A X J ALVES VERISSIMO IND/ COM/ E IMP/ LTDA X FAZENDA ITAOCA AGROPECUARIA LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, contra qual ente pretende iniciar a liquidação de sentença. Int.

**0007038-09.2002.403.6100 (2002.61.00.007038-3)** - DULCE ADORNO MACEDO(SP068152 - ADALBERTO SIMAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP165100 - LIGIA MARIA SILVA POMPEU SIMÃO)

Apresentados os cálculos da parte autora para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, os mesmos foram objeto do Embargos a Execução em apenso, processo nº 00035170720124036100. Diante da resistência por parte da União Federal o feito foi remetido ao contador do juízo. Os cálculos apresentados pelo contador judicial foram homologados, conforme se depreende da sentença de fl. 53 dos autos dos embargos a execução em apenso. Não havendo sido apresentado recurso próprio para desafiar a referida sentença, ocorreu o trânsito em julgado, conforme se verifica da certidão de fl. 56 dos autos dos embargos. Assim, não haverá nestes autos quaisquer atualização, ou ainda, nova discussão de valores, devendo os ofícios requisitórios serem expedidos conforme conta já homologada por sentença, cabendo à parte autora e União Federal, apenas, se manifestarem nos termos do despacho de fl. 259 destes autos. Nada sendo requerido, faça-se a transmissão dos ofícios requisitórios de fls. 257/258. Int.

**0005975-70.2007.403.6100 (2007.61.00.005975-0)** - CLAUDIO GIGLIO VELTRI CORREA(SP028182 - VLADMIR DE FREITAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI)

Diante das informações trazidas na petição de fls. 607 e documento de fl. 608 arquivem-se os autos em arquivo findo, onde devem aguardar a decisão definitiva do recurso interposto, devendo a parte desarquiva-lo quando do referido julgamento. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0750897-30.1985.403.6100 (00.0750897-2)** - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP080273 - ROBERTO BAHIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Em que pese toda argumentação articulada pela representação processual da União Federal, razão não lhe assiste. Os cálculos de fls. 506/518 foram elaborados pela Contadoria Judicial, órgão auxiliar do juízo e que goza de fé pública, havendo presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença ou acórdão. Destarte, adoto como corretos os cálculos de fls. 506/518, pelos motivos expostos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001760-12.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010220-32.2004.403.6100 (2004.61.00.010220-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X CLEUSA MARIA CAVALARI STORTO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0019575-51.2013.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X COML/ AGRICOLA E ADMINISTRADORA MORIANO LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 -

MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0522168-46.1983.403.6100 (00.0522168-4)** - ROBERTO GIBBINI(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ROBERTO GIBBINI X UNIAO FEDERAL(SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI)

Fls. 228: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela parte autora. Int.

**0007570-32.1992.403.6100 (92.0007570-3)** - PANTHER INFORMATICA LTDA X PANTHER INFORMATICA LTDA(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD E SP176580 - ALEXANDRE PAULI ASSAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PANTHER INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL X PANTHER INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento da parte autora de fls.367/369. Remetam-se os autos ao contador judicial para a elaboração de novo cálculo, conforme decisão de fls.368/369.

#### **Expediente Nº 5654**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006017-51.2009.403.6100 (2009.61.00.006017-7)** - TECNISA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Fls.462/464. Ciência à parte autora sobre a estimativa de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias. Int

**0019048-41.2009.403.6100 (2009.61.00.019048-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016528-11.2009.403.6100 (2009.61.00.016528-5)) FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

**0001493-06.2012.403.6100** - MARCELO MENAGARI PIRIS X IZILDA BIBIANA DE NOBREGA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)  
Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora.

**0002333-16.2012.403.6100** - MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 20 conforme requerido pela parte autora.

**0003632-28.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020341-75.2011.403.6100) EMPRESA RURAL DO GUAPORE LTDA(SP262470 - SIMONE DAMIANI GOMES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

**0007465-54.2012.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X THYSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONESTES DE SUSPENSÃO LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Vista ao réu sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0014164-61.2012.403.6100** - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.



**0019110-76.2012.403.6100** - ADRIANO RIBEIRO DA COSTA(SP264293 - WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, devendo se manifestarem no prazo de 5 dias. No silêncio, faça-se conclusão para sentença.

**0017023-16.2013.403.6100** - JEFFERSON ANDRE SILVA X REINALDO PEREIRA DOS SANTOS X RENATO RODRIGUES DE CARVALHO(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

**0021261-78.2013.403.6100** - UTI DO BRASIL LTDA(SP201937 - FLÁVIO AYUB CHUCRI E SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls.357/367. Vista às partes sobre o cumprimento do ofício.

**0002869-56.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000028-88.2014.403.6100) DANONE LTDA(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Determino a devolução do prazo para apresentação de quesitos à parte autora, conforme requerido às fls.305/318. Sem prejuízo, ciência às partes sobre a estimativa de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009562-56.2014.403.6100** - SANDRA MARIA GOMES LANZANA X JORGE CARLOS LANZANA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

**0010466-76.2014.403.6100** - JORGE PAULO ARAUJO VIDOCA(SP305345 - LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0011691-34.2014.403.6100** - CIGOLDD MULTIMIDIA LTDA.(SP173469 - PAULA DOS SANTOS FARRAJOTA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0011738-08.2014.403.6100** - PARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Defiro a prova pericial na área de informática requerida pela parte autora. Para tanto, nomeio perito ANTÔNIO DE ALMEIDA CASTRO NETO, CREA-SP 0600805598, perito em engenharia mecânica, com endereço na Rua Diana, 863, apto. 112-C, Perdizes, São Paulo - SP, CEP 05019-000, tel. 3873-4232 - onde deverá ser intimado da presente nomeação e também para estimativa de honorários. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

**0012793-91.2014.403.6100** - JORGE KANO(SP167177 - CRISTINA LEIKO KANO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0013501-44.2014.403.6100** - ARNALDO FARIA CARVALHO(SP159384 - HERCULES FERNANDES JARDIM) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0013754-32.2014.403.6100** - ANSELMO JOAQUIM DA FONSECA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X FAZENDA NACIONAL  
Cite-se.

**0014105-05.2014.403.6100** - GILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X LUCIARA DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)  
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0014200-35.2014.403.6100** - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0014555-45.2014.403.6100** - JOSE DIMAS DA SILVA X CONCEICAO FREITAS ISLAS DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0014557-15.2014.403.6100** - SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBL FED DO EST DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0014606-56.2014.403.6100** - PREVENT SENIOR OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP187542 - GILBERTO LEME MENIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0014700-04.2014.403.6100** - JOCELEM MASTRODI SALGADO(SP332368 - BRUNO MENDES GONCALVES VILLE E SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0014751-15.2014.403.6100** - MARCELA & NASRA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA.(SP126949 - EDUARDO ROMOFF E SP167314 - NORIVALDO PASQUAL RUIZ E SP238811 - CESAR AUGUSTO DE LIMA MARQUES E SP347219 - RENATO CESTITO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO  
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0015211-02.2014.403.6100** - JOAO VIANEI FILHO(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP246723 - KATIA REGINA SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO  
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0015628-52.2014.403.6100** - JORGE PEREIRA LEE X ANA LUCIA CARRILO DE PAULA LEE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0015797-39.2014.403.6100** - UNITED MEDICAL LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0015924-74.2014.403.6100** - CARMEN DE LOURDES LOGLI(SP189753 - ANGELITA MONIQUE DE ANDRADE E SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0018833-89.2014.403.6100** - CTEEP - CIA/ PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0019527-58.2014.403.6100** - LINE UP COMERCIO DE ELETRONICOS E REPRESENTACOES LTDA X LINE-UP ENGENHARIA ELETRONICA LTDA - EPP(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0020655-16.2014.403.6100** - ANDRE VITOR GUGLIELMI AROUCA(SP045689 - PLINIO TIDA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária sobre o agravo retido.

**0021008-56.2014.403.6100** - VALTER JOSE DE SANTANA(SP164699 - ENÉIAS PIEDADE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária distribuída com 08 volumes, com 250 páginas cada um, o que dificulta o manuseio dos autos e propicia o desperdício e consumo de papel. Diante de tal situação, determino a devolução dos volumes à empresa autora, mantendo apenas a petição inicial, instrumento de mandato, e documentos indispensáveis para a autuação. A documentação que carrega os autos poderá ser apresentada pela empresa autora de forma digitalizada no prazo de 15 (quinze) dias. Determino a autuação da petição inicial, procuração e contrato social. Os demais documentos deverão ser remetidos à Secretaria da Vara sem autuação. Recebidos em Secretaria, ficam as partes intimadas para retirada dos documentos no prazo de 15 (quinze) dias, e no silêncio, encaminhe-se à reciclagem. Após, venham-me conclusos.

**0021531-68.2014.403.6100** - TAKASHI KAZUHARA(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o valor dado à causa não excede a (60) sessenta salários mínimos, bem como o disposto no inciso 3 do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01, a competência absoluta para apreciação do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível da Capital. Sendo assim, remetam-se os autos àquele Juizado Especial, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0021552-44.2014.403.6100** - JULIANA CAMPOS RESENDE(SP213897 - GUSTAVO HENRIQUE MAIA DE ALMEIDA E SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora cópia da petição inicial da prevenção dos autos de n.00186036020134036301 que tramitou no juízo da 2ª Vara/SP.

**0021810-54.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019319-74.2014.403.6100) G&A COMUNICACAO CORPORATIVA LTDA.(SP124796 - MARCIA CRISTINA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Cite-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0018482-19.2014.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS(SP220500 - CARLA CARRIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. No mesmo prazo, deverá a autora apresentar cópia recente da matrícula do imóvel. Após, retornem os autos conclusos.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0014402-12.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010333-

34.2014.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X COMPANHIA CITY DE DESENVOLVIMENTO(SP133737 - CLAUDIO ROBERTO BARBOSA E SP334841 - LUCIANA YUMI HIANE MINADA)  
Vista ao INPI.

## **Expediente Nº 5673**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006811-33.2013.403.6100** - MARTIM BALTAZAR X VICTORIA IZABELLE MARTIN MARIN X ANTONIO MARTIN CABALLE(SP278406 - RODRIGO DO LAGO E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X CONFERENCE ON JEWISH MATERIAL CLAIMS AGAINST GERMANY, INC. X CONSULADO GERAL DA REPUBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

Vistos em decisão. MARTIM BALTAZAR, VICTORIA IZABELLE MARTIN CABALLE e ANTONIO MARTIN CABALLE, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação ordinária em face da CONFERENCE ON JEWISH MATERIAL CLAIMS AGAINST GERMANY INC. e da REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que condene as rés no pagamento de pensão mensal vitalícia ou indenização decorrente dos danos morais e materiais sofridos. Alegam os autores, em síntese, que foram refugiados da guerra civil espanhola pelos idos de 1939 e que, após terem conseguido se evadir da Espanha e adentrar no território da França, passaram a sofrer perseguições e arbitrariedades promovidas por agentes alemães, durante o período de ocupação daquele país pelas tropas da Alemanha Nazista. Aduzem que a entidade corré Conference on Jewish Material Claims Against Germany Inc., vem regularmente pagando indenizações a todas as vítimas do holocausto, entretanto, tendo apresentado requerimento administrativo perante referida entidade, este foi indeferido, sob o fundamento de que o parágrafo 14 da Lei Federal Alemã de regência da Fundação Lembrança, Responsabilidade e Futuro (Stiftung Erinnerung, Verantwortung und Zukunft), destinada a prover compensações financeiras a pessoas afetadas por injustiças praticadas durante o período do Nacional-Socialismo, estabeleceu o dia 31 de dezembro de 2001 como prazo final para apresentação de pedidos de indenização, bem como proibiu a concessão de novos benefícios após 31 de dezembro de 2006. Argumentam que fazem jus à referida pensão para vítimas do holocausto e que tal indenização não prescreve, quando a vítima ainda encontra-se em vida. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 05/39. Em cumprimento à determinação de fl. 43, os autores apresentaram emenda à petição inicial (fls. 47/49), o que foi deferido pelo juízo (fl. 50). Intimada por meio do Ministério das Relações Exteriores (fls. 68/69) a República Federal da Alemanha informou o a sua intenção de não se sujeitar à jurisdição brasileira no presente feito (fls. 70/71). É o relatório. Fundamento e decido Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se Trata-se de pedido de indenização por danos sofridos durante a Segunda Guerra Mundial, decorrentes de perseguições e arbitrariedades perpetradas pelo governo da Alemanha Nazista contra integrantes de minorias étnicas e religiosas, como é o caso dos autores. Os autores fundamentam seu pedido com base na Lei Federal Alemã de 02 de agosto de 2000 que instituiu a Fundação Lembrança, Responsabilidade e Futuro (Stiftung Erinnerung, Verantwortung und Zukunft), destinada a prover compensações financeiras a pessoas afetadas por injustiças praticadas durante o período do Nacional-Socialismo. De acordo com referida lei, tais indenizações seriam pagas com recursos da Fundação, provenientes de indústrias alemãs e do Governo Federal Alemão, disponibilizadas às vítimas do holocausto por meio de organizações privadas parceiras, dentre as quais se incluem a corré Conference on Jewish Material Claims Against Germany Inc.. Portanto, uma vez disponibilizados pela Fundação Lembrança, Responsabilidade e Futuro os recursos destinados aos pagamentos de indenizações às organizações parceiras, as quais analisariam os pedidos apresentados e repassariam às vítimas os valores designados para fins de indenização, depreende-se que não há responsabilidade pelo pagamento vindicado pelos autores em face da República Federal da Alemanha. E mesmo que assim não o fosse, dispõe o inciso II do artigo 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...)II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;(grifos nossos) Ocorre que, o comando constitucional que atribui competência à Justiça Federal para processar e julgar causas de pessoa domiciliada e residente em território nacional está limitado às causas que tratem de relações rotineiras ou de jus gestionis entre o Estado estrangeiro, por meio de seus agentes, e os súditos do país em que atuam havendo, nestes casos, a relativização da imunidade absoluta dos Estados estrangeiros em face da jurisdição brasileira. No presente feito, a causa ensejadora da pretensão indenizatória está fundada em atos praticados pelo governo da Alemanha Nazista durante a Segunda Guerra Mundial, ou seja, atos de coerção decorrentes do poder de império. A doutrina mais abalizada sobre o tema traz a distinção entre essas categorias de atos: Atos de império são os que se caracterizam pelo poder de coerção decorrente do poder de império (ius imperii), não intervindo a vontade dos administrados para sua prática. Como exemplo, os atos de polícia (apreensão de bens, embargo de obra), os decretos de regulamentação, etc. O Estado, entretanto, atua no mesmo plano jurídico dos particulares quando se

volta para a gestão da coisa pública (ius gestionis). Nessa hipótese, pratica atos de gestão, intervindo frequentemente a vontade de particulares. Exemplo: os negócios contratuais (aquisição ou alienação de bens), não tendo a coercibilidade dos atos de império, os atos de gestão reclamam na maioria das vezes soluções negociadas, não dispondo o Estado de garantia da unilateralidade que caracteriza sua atuação. (grifos nossos) E, portanto, tratando-se de pedido de indenização articulado em face de Estado estrangeiro decorrente de ius imperii, tem-se a imunidade absoluta de jurisdição da República Federal da Alemanha. Nesse sentido, inclusive, tem reiteradamente se pronunciado, nos termos da alínea c do inciso II do artigo 105 da Constituição Federal, o C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - BARCO DE PESCA BRASILEIRO AFUNDADO NA COSTA BRASILEIRA, EM PERÍODO DE GUERRA, POR NAVIO ALEMÃO - ESTADO ESTRANGEIRO - IMUNIDADE ABSOLUTA - DECISÃO DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO. IRRESIGNAÇÃO DOS AGRAVANTES. 1. A relativização da imunidade da jurisdição conta com o assentimento desta Corte Superior; mas, tão-somente, quando envolve relações natureza civil, comercial ou trabalhista, restando prevalente a imunidade ao se tratar de ato de império, como no presente caso. 2. A jurisprudência do STJ caminha no sentido de que não é possível a responsabilização da República Federal da Alemanha por ato de guerra, tendo em vista tratar-se de manifestação de ato de império. Precedentes: AgRg no RO 110/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 24/09/2012); RO 72/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 08/09/2009); RO 66/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJe 19/05/2008). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quarta Turma, AGRGRO nº 129, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 02/10/2014, DJ. 15/10/2014) DIREITO INTERNACIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA ESTADO ESTRANGEIRO. NAUFRÁGIO DE EMBARCAÇÃO PESQUEIRA POR SUBMARINHO ALEMÃO. ATO PRATICADO DURANTE A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. ATO DE IMPÉRIO. IMUNIDADE ABSOLUTA. PRECEDENTES DO STJ. 1. A República Federal da Alemanha não se submete à jurisdição nacional para responder a ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de ofensiva militar, realizada durante a Segunda Guerra Mundial, em razão de a imunidade acta jure imperii ser absoluta e não comportar exceção. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quarta Turma, AGRGRO nº 107, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 17/12/2013, DJ. 03/02/2014) DIREITO INTERNACIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. BARCO AFUNDADO EM PERÍODO DE GUERRA. ESTADO ESTRANGEIRO. IMUNIDADE ABSOLUTA. 1. A questão relativa à imunidade de jurisdição, atualmente, não é vista de forma absoluta, sendo excepcionada, principalmente, nas hipóteses em que o objeto litigioso tenha como fundo relações de natureza meramente civil, comercial ou trabalhista. 2. Contudo, em se tratando de atos praticados numa ofensiva militar em período de guerra, a imunidade acta jure imperii é absoluta e não comporta exceção. 3. Não há como submeter a República Federal da Alemanha à jurisdição nacional para responder a ação de indenização por danos morais e materiais por ter afundado barco pesqueiro no litoral de Cabo Frio durante a Segunda Guerra Mundial. 4. Recurso ordinário desprovido. (STJ, Terceira Turma, RO nº 134, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 13/08/2013, DJ. 22/08/2013) DIREITO INTERNACIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍTIMA DE ATO DE GUERRA. ESTADO ESTRANGEIRO. IMUNIDADE ABSOLUTA. 1 - A imunidade acta jure imperii é absoluta e não comporta exceção. Precedentes do STJ e do STF. 2 - Não há infelizmente como submeter a República Federal da Alemanha à jurisdição nacional para responder a ação de indenização por danos morais e materiais por ato de império daquele País, consubstanciado em afundamento de barco pesqueiro no litoral de Cabo Frio - RJ, por um submarino nazista, em 1943, durante a Segunda Guerra Mundial. 3 - Recurso ordinário conhecido e não provido. (STJ, Quarta Turma, RO nº 66, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 15/04/2008, DJ. 19/05/2008) (grifos nossos) Ademais, a República Federal da Alemanha, por meio de nota verbal (fls. 70/71) manifestou-se expressamente pela sua não sujeição à jurisdição brasileira, não havendo, em que pese os lamentáveis fatos descritos às fls. 23/39, como compeli-la a responder ação indenizatória decorrente de ato de império. Assim sendo, pelos fundamentos acima expostos, revogo o despacho de fl. 73 e excluo a REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA do polo passivo deste feito. Excluído o Estado estrangeiro da presente demanda, ainda permanece no polo passivo o corréu Conference on Jewish Material Claims Against Germany Inc. que, conforme se depreende de sua razão social, trata-se de entidade privada destinada a negociar pagamentos de indenizações, ajuda às vítimas de perseguições nazistas e às restituições de propriedades judias, de acordo com o conteúdo de seu sítio eletrônico na Internet Assim, denota-se que referida entidade não se enquadra no conceito de organismo internacional que consiste em coletividade interestatal, a qual são as entidades formadas por Estados para determinados fins e conhecidas pelo nome de Organizações Internacionais. Trata-se de entidades criadas por acordos constitutivos entre Estados com personalidade jurídica distinta da dos seus membros. São elas produto da associação de vários Estados, estabelecida em tratado internacional, para gerir as finalidades às quais foram criadas. (grifos nossos) Portanto, não se conformando a corré Conference on Jewish Material Claims Against Germany Inc. ao conceito de organismo internacional, depreende-se que referida entidade de direito privado, que inclusive possui parcerias com instituições localizadas em território nacional, não está elencada entre aquelas inseridas no inciso II do artigo 109 da Constituição Federal, ou seja, a pretensão dos réus, em face da referida entidade, não pode ser processada e julgada perante esta Justiça Federal diante de sua manifesta incompetência. Destarte, ausente qualquer organismo

internacional na presente relação processual, e com base no princípio KompetenzKompetenz (o juiz tem sempre competência para examinar a sua competência), reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa e determino a remessa do feito à Justiça Estadual Deixo de condenar os autores em custas e honorários advocatícios por não terem dado ensejo à incidência do princípio da causalidade. Após o transcurso do prazo recursal, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de São Paulo/SP, com as homenagens deste juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. São Paulo, 14 de novembro de 2014. ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

**0014797-38.2013.403.6100** - ANANIAS FERREIRA DE AMORIM(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA E SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Não obstante as determinações anteriores, defiro o requerimento de fl.50 para determinar a realização de perícia grafotécnica. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor SEBASTIÃO EDISON CINELLI, perito grafotécnico para realização dos trabalhos. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Por ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos em conformidade com o disposto nas Resoluções n.541 e 558/2007, os quais arbitro em 3 vezes o valor mínimo de R\$234,80 e determino a expedição de ofício para pagamento após a entrega do laudo pericial.

**0021746-44.2014.403.6100** - REINALDO FERREIRA DA ROCHA(SP231669 - REINALDO FERREIRA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Do exame dos autos, observo que o objeto da ação, as quantias envolvidas na presente demanda, bem como a pretensão indenizatória articulada pelo autor, não se coadunam com o valor atribuído à causa. Assim, pode o juízo, considerando os valores frequentemente fixados pela jurisprudência, tanto dos Tribunais Regionais Federais quanto dos Tribunais Superiores, a título de pagamento de indenização em casos como o presente, bem como com o intuito de prevenir a burla à regra de competência absoluta dos Juizados Especiais, diante de valores excessivos indicados pelo autor, alterar de ofício o valor da causa, a fim de adequar a pretensão ao proveito econômico pretendido pela parte. Nesse sentido, inclusive, o seguinte precedente da Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: TRF3, Primeira Seção, CC 0012731-57.2010.403.0000, Rel Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 05/07/2012, DJ. 13/07/2012. Destarte, altero, de ofício, o valor da causa para a quantia de R\$43.000,00 (quarenta e três mil reais), e determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001. Observadas as formalidades legais, cumpra-se o acima determinado, dando-se baixa na distribuição. Int.

## 2ª VARA CÍVEL

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 4269**

### MONITORIA

**0027210-30.2006.403.6100 (2006.61.00.027210-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA DE JESUS CERVINI ARAUJO PINTO

Providencie a CEF a retirada dos documentos desentranhados. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0005189-26.2007.403.6100 (2007.61.00.005189-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAURECY HEFCO ZANDONAI - ME X CARLOS ROBERTO ZANDONAI X MALANIA APARECIDA ZANDONAI GLEAM HOLM X PAULO ROGERIO ZANDONAI X MARA ZANDONAI DOS SANTOS X CLARISSI BEATRIZ ZANDONAI X LUIZ ANTONIO ZANDONAI X MARISTELA ZANDONAI X JOSE EDUARDO ZANDONAI(SP047758 - ROBERTO PAVANELLI)

Esclareça a exequente o pedido de fls. 261, tendo em vista haver nos autos notícia de acordo realizado em audiência de conciliação às fls. 252/253. Após tornem os autos conclusos. Int.

**0007402-05.2007.403.6100 (2007.61.00.007402-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X FABIO DOS SANTOS SAITO(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X MARCIO EDUARDO ZANI(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0019046-42.2007.403.6100 (2007.61.00.019046-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERLA JOSETTE MOSSERI

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime-se.

**0024295-37.2008.403.6100 (2008.61.00.024295-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X EDUARDO GASPAROTTI X ANDRE GASPAROTTI(SP022685 - JORGE ZAIET)

Apresente a credora, no prazo de cinco dias, o valor atualizado do débito. Após, intime-se nos termos do art. 475-J conforme requerido. Int.

**0008110-50.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRO GONCALVES SANTOS GALVAO

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta aos sistemas Bacen Jud, Siel e ao Web Service da Receita Federal. Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado. Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em 30 (trinta) dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC. Int.

**0008630-73.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA SANTOS DE PAULO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 68. Nada sendo requerido cumpra-se o ultimo parágrafo do despacho de fls. 60. Int.

**0016811-63.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SAMUEL ROMAO DE OLIVEIRA NETO

Intime-se a parte autora, para que efetue o recolhimento das custas e diligências necessárias para distribuição e cumprimento da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) e compareça em secretaria munida dos originais dos recolhimentos para retirada da(s) Carta(s) Precatória(s), em 05 (cinco) dias. Após, no prazo de 10 (dez) dias, comprove sua(s) distribuição(ões). Int.

**0018162-71.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER DE OLIVEIRA CAVALCANTE

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

**0018324-66.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ACAEL LAFPE CECCOPIERI ANTONIO

Defiro a citação por edital conforme requerido. Elaborada a minuta, publique-se este despacho para que a exequente proceda a retirada e publicação, conforme disposto no art. 232 do Código de Processo Civil. Int.

**0020780-86.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXPEDITA ERIDAM MOREIRA ALVES

Diante da oposição dos embargos monitórios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte ré é defendida pela Defensoria Pública da União. Defiro também a produção da prova pericial requerida pela parte ré, devendo as partes a apresentarem seus quesitos e indicação de assistentes técnicos. Nomeio o perito(a) judicial, Sr(a). FRANCISCO VAZ GUIMARÃES NOGUEIRA. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução CJF nº 558/2007, de 22 de maio de 2007. Após, se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0020908-09.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO MARIA PINHEIRO

Diante da oposição dos embargos monitórios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte ré é defendida pela Defensoria Pública da União. Defiro também a produção da prova pericial requerida pela parte ré, devendo as partes apresentarem seus quesitos e indicação de assistentes técnicos. Nomeio o perito(a) judicial, Sr(a). FRANCISCO VAZ GUIMARÃES NOGUEIRA. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução CJF nº 558/2007, de 22 de maio de 2007. Após, se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0001005-51.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONICE BARBOSA DE SA(BA015419 - JOAQUIM SERGIO FERREIRA SANRTOS)

Traga a parte autor, no prazo de cinco dias, cópia do acordo noticiado. Após, venham conclusos para homologação. Int.

**0002955-95.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMILA CHAGAS MACEDO

Defiro a pesquisa de endereços pelos sistemas Webservice da Receita Federal, SIEL e BACENJUD. Informado endereço(s) diverso(s) daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado. Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a exequente para que requeira o que entender de direito em 10 (dez) dias. In albis, intime-se a exequente pessoalmente para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

**0003166-34.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NATACHA PALMA

Defiro a citação por edital conforme requerido. Elaborada a minuta, publique-se este despacho para que a exequente proceda a retirada e publicação, conforme disposto no art. 232 do Código de Processo Civil. Int.

**0005492-30.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELICA NUNES DOS SANTOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0008491-53.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL TEAGO NUNES(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Defiro o prazo requerido pela parte autora. Silente, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 49. Int.

**0010184-72.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS SANTOS DA SILVA(SP275509 - LUIZ GUILHERME MUNIZ DOS SANTOS)

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que dos valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, 2º). 4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265, à disposição deste Juízo. 5. Sem prejuízo, defiro a pesquisa e bloqueio de veículos através do sistema RENAJUD. 6.



Efetuada o bloqueio, expeça-se mandado de intimação e avaliação.7. Fica desde já deferida a expedição de ofício para licenciamento do veículo, se requerido.Int.

**0008843-74.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVAN QUADROS VASCONCELOS X ANA LUCIA FERRAZ PINTO VASCONCELOS

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 ( quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028031-63.2008.403.6100 (2008.61.00.028031-8)** - GAP-I COMERCIO IMP. E EXPORTACAO LTDA(SP155967 - RENATO NAPOLITANO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Por ora, intemem-se as partes para que apresentem memoriais finais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0026616-79.2007.403.6100 (2007.61.00.026616-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRA CAETANO NEVES X RITA DE CACIA DOS SANTOS(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRA CAETANO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CACIA DOS SANTOS

Torno sem efeito o despacho de fls.195.Fls. 193: Indefiro o pedido de pesquisa e bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, visto que já deferida por este juízo anteriormente, restando infrutífera. A penhora on-line é ferramenta que tem por objetivo agilizar a penhora de valores, mas não pode o credor se valer de pedidos reiterados até que seja encontrado algum valor penhorável, sob pena de perpetuar os feitos em Secretaria, ferindo desta forma, o princípio constitucional da razoável duração do processo.Assim, suspendo a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC.Int.

**0028175-71.2007.403.6100 (2007.61.00.028175-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KLERYSSON BARBOSA MONTEIRO(SP197401 - JEFFERSON DA SILVA COSTA) X MARTA RIBEIRO MONTEIRO PEREIRA(SP197401 - JEFFERSON DA SILVA COSTA) X NAIR CONCEICAO DA COSTA BARBOSA(SP197401 - JEFFERSON DA SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLERYSSON BARBOSA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA RIBEIRO MONTEIRO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR CONCEICAO DA COSTA BARBOSA

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que dos valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, 2º). . 4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265, à disposição deste Juízo. Int.

**0011070-42.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO DIAS DOS SANTOS(SP019658 - GISELA GOROVITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO DIAS DOS SANTOS

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste expressamente sobre a petição do executado, às fls. 73-95, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Após, independentemente de manifestação, tornem os autos

conclusos.Intimem-se.

**0012392-97.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARLINDO ANDRADE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLINDO ANDRADE DOS SANTOS

Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal requisitando-se as três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s), bem como a pesquisa via RENAJUD.Com a resposta intime-se a parte autora para consultá-la em secretaria e requerer o que de direito no prazo de 10 ( dez) dias a contar desta intimação.Sem manifestação ou após consulta da parte autora, proceda a Secretaria a inutilização, das informações que se encontram arquivadas em pasta própria. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0014849-05.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEIDVA FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDVA FERREIRA DE SOUZA  
Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intime-se.

**0016369-97.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JOSE ERNANDE FERREIRA AVILA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ERNANDE FERREIRA AVILA

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta aos sistemas RENAJUD e SIEL.Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado.Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em 30(trinta) dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC.Int.

**0022582-22.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO CAMARGO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO CAMARGO DE MORAES  
À vista do(s) mandado(s) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento pela executada, requeira a exequente o que entender de direito, bem como traga aos autos expressamente o valor atualizado e inclusive a multa que pretende executar.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0001779-81.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HANNA ABD ZOGHBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HANNA ABD ZOGHBI

Defiro a pesquisa e posterior bloqueio pelo sistema RENAJUD conforme requerido.Saliento que :No caso de licenciamento do veículo bloqueado, fica desde já deferida a expedição de ofício por este Juízo.Efetuada o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Com a juntada da certidão, intime-se a exequente.

**0001879-36.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA ANDREIA FERNANDES QUEIROZ PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA ANDREIA FERNANDES QUEIROZ PIMENTA

Dê-se ciência a parte autora das informações sigilosas arquivadas em pasta própria. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) provocação do exequente. Int.

**0003968-32.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO RODRIGUES

Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal requisitando-se as três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s), bem como a pesquisa via RENAJUD.Com a resposta intime-se a parte autora para consultá-la em secretaria e requerer o que de direito no prazo de 10 ( dez) dias a contar desta intimação.Sem manifestação ou após consulta da parte autora, proceda a Secretaria a inutilização, das informações que se encontram arquivadas em pasta própria. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0006699-98.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE DIAS DA ROCHA(SP299843 - CLEBER SANTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE DIAS DA ROCHA(SP299843 - CLEBER SANTOS DE OLIVEIRA)

Ante a petição de fls. 67/74, proceda-se o desbloqueio das contas mencionadas por se tratarem de conta salário e

conta poupança. Intime-se a parte ré para que regularize sua representação processual trazendo procuração original, no prazo de 10 ( dez) dias. Juntamente com este, intime-se a parte autora, para que requeira o que entender de direito, tendo em vista o resultado negativo da ordem de bloqueio. Int.

**0021552-15.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO SILVA DE ARAUJO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO SILVA DE ARAUJO  
Certifique-se o decurso de prazo para Embargos à Execução. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o pedido de conciliação de fls. 49/50. Int.

**0000668-28.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO BEGLIAMINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO BEGLIAMINE  
Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime-se.

**0000704-70.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLENE PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE PEREIRA DA SILVA  
Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime-se.

**0010557-06.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO MENDES  
Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD e RENAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4293**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003255-53.1995.403.6100 (95.0003255-4)** - ANTONIO CELSO BORRONI X ADIEL LOURENCO LAVEZO X ALDROVANDO FERRAZ ANTUNES X APARECIDO AMBUSCULO DE ALMEIDA X ANISIO PIRES X ANETTE KENNERLY X ANTONIO VALDIVIO SOARES X ANA FERREIRA BESERRA X ANTONIO PAULO PAIATO X ALIRTON FERREIRA DE REZENDE(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0057486-59.1997.403.6100 (97.0057486-5)** - LUZINETE OTILINA DA SILVA MONTEIRO X MANASSES AREIAS DOS SANTOS X MANOEL PEREIRA DA SILVA X MANOEL RICARDO FERREIRA X MARCO YASSUMOTO HIGA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0051330-84.1999.403.6100 (1999.61.00.051330-9)** - OSWALDO BATISTELA X EMILIO TOPPAN(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0010107-83.2001.403.6100 (2001.61.00.010107-7)** - JOSE PONTES IRMAO X JOSE PORFIRIO DE SOBRAL

X JOSE PORFIRIO DOS SANTOS X JOSE PRATA DOS SANTOS FILHO X JOSE SILVA DE FREITAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0025033-69.2001.403.6100 (2001.61.00.025033-2)** - ANGELO IANNUZZI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0015776-49.2003.403.6100 (2003.61.00.015776-6)** - MARIA CLARA DA SILVA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0029650-04.2003.403.6100 (2003.61.00.029650-0)** - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0034635-16.2003.403.6100 (2003.61.00.034635-6)** - LEO DE MATTOS - ESPOLIO X ZENI CARDOSO DE MATTOS - PENSIONISTA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0023712-52.2008.403.6100 (2008.61.00.023712-7)** - TEREZA CONCEICAO BELONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0023729-88.2008.403.6100 (2008.61.00.023729-2)** - JAIRO MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0002175-63.2009.403.6100 (2009.61.00.002175-5)** - JOSE ANTONIO ABAIT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0020095-50.2009.403.6100 (2009.61.00.020095-9)** - VALDIR DE SOUZA LEAO(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0011037-18.2012.403.6100** - JOSE LEANDRO DA SILVA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002532-68.1994.403.6100 (94.0002532-7)** - TOJITO INOUE X MANOEL JACEGUAY DE BARROS CORREA X ALTAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA X LAERCIO VERISSIMO DE PAULA X ALFREDO NUNES PORTUGAL FILHO X JOAO MARTINS X KARL HEINZ SUNCIC(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X MERCERDES BENZ DO BRASIL S/A(SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI) X TOJITO INOUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JACEGUAY DE BARROS CORREA X MERCERDES BENZ DO BRASIL S/A X ALTAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO VERISSIMO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO NUNES PORTUGAL FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARL HEINZ SUNCIC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da concordância da parte autora com os créditos feitos pela CEF às fls.785/808, não vislumbro a necessidade do retorno dos autos à Contadoria. Intime-se a CEF para manifestação no prazo de 10(dez)dias. Na sequência, venham os autos conclusos.

**0003878-20.1995.403.6100 (95.0003878-1)** - EDSON LUIZ VERDIANI X VALDIR MACHADO DROSINO X CELSO SHIGUEO KISHI X JOSE FRANCISCO RODRIGUES FALCAO X LUIZ CARLOS HOFFMANN X ALESSANDRO PIETRO VIZZOTTO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X EDSON LUIZ VERDIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR MACHADO DROSINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO SHIGUEO KISHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO RODRIGUES FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS HOFFMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO PIETRO VIZZOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

**0013614-62.1995.403.6100 (95.0013614-7)** - GLAUBER JOSE DOS SANTOS X JOSE MARCOS DE SOUZA X MIRIAM PIOLI BERTOLINI X MISAEL DE SOUZA X SANDRA APARECIDA FABBRI(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP131573 - WAGNER BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X GLAUBER JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM PIOLI BERTOLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MISAEL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA APARECIDA FABBRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

## **4ª VARA CÍVEL**

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Juíza Federal**  
**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8637**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008072-34.1993.403.6100 (93.0008072-5)** - NAPOLEAO MASARU YANO X NELSON FERNANDES NUNES X NAZARETH JULIEN DE OLIVEIRA X NORBERTO VIDOTTO DE NEGREIROS X NICIO MANOEL FRANCA X NELSON CORONADO X NATHANAEL DIAS TEIXEIRA X NELSON DE OLIVEIRA BELFORT X NANSI APARECIDA JORGE MARCATTO X NATAL CORSINI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP268801 - KARINA FRANCISCA DE ANDRADE SHONO)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para excluir a UNIÃO FEDERAL do polo passivo do feito. Após, dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Em seguida, tendo em vista o recurso interposto, sobreste-se o feito, nos termos da Resolução 237/2013, do C.J.F.

**0027834-16.2005.403.6100 (2005.61.00.027834-7)** - GELSON DE JESUS MACHADO X MILENE DE OLIVEIRA AGOSTINI(SP265165 - RODRIGO JOSE CRESSONI E SP149669B - MARCOS VINICIUS MONTEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) Fl. 386: Nada a deferir, uma vez que a decisão de fls. 298/300 extinguiu o feito sem resolução de mérito, com trânsito em julgado (fl. 374, verso). De igual forma, a ação rescisória ajuizada também foi extinta (fls. 378/381), nada mais havendo para ser discutido nesta demanda. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0010230-32.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MHD SALIM TOURJMAN  
Manifeste-se o autor para o regular prosseguimento do feito, haja vista os endereços obtidos através da consulta Bacenjud já terem sido diligenciados com resultados negativos, conforme certidões dos Oficiais de Justiça de fls. 38, 58, 59, 100. Int.

**0009647-76.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELEAZAR DELFINO  
Primeiramente, intime-se a CEF para que recolha as diligências para o cumprimento das cartas precatórias para as comarcas de Carapicuíba, Cotia e Barueri. Int.

**0016796-26.2013.403.6100** - APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL  
Dê-se vista ao autor acerca da manifestação da União Federal à fl. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0017466-64.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MASHOP PRESENTES LTDA - ME(SP053435 - FUJIKO HARADA E SP174790 - SERGIO GIRÃO METELO BEIRANTE)  
Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 188 e 201, bem como dos depoimentos pessoais dos representantes legais das partes nos termos do artigo 343, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil; para o dia 20.01.2015, às 14h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, CEP: 01310-200, São Paulo - SP. Expeça-se mandado de intimação. Deprequem-se a oitiva das testemunhas, Raquel Bandeira e Elisiana Farias Silva, cujos endereços pertencem a outra comarca. Intimem-se.

**0017768-93.2013.403.6100** - LIBERTY SEGUROS S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL  
Remetam-se os autos ao E. TRF 3º Região. Int.

**0018513-73.2013.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL  
Vistos, etc... Objetivando aclarar a sentença que julgou improcedente o pedido com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I do Código de Processo Civil, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissões na r. sentença proferida consistentes nos fatos de que: o Termo de Verificação Fiscal é expresso ao afirmar que o auto de infração foi lavrado com base na equiparação da Cruzeiro Factoring à instituição financeira em razão do conteúdo econômico da operação praticada; a Cruzeiro Factoring não praticou as atividades de coleta, intermediação (ou aplicação) de recursos financeiros próprios ou de terceiros e a custódia de valor de propriedade de terceiros; a hipótese prevista no artigo 149, VII, do Código Tributário Nacional não é fundamento da autuação fiscal e que à época dos fatos não estava em vigor a Lei 9.779/99, a qual previu a incidência de IOF sobre operações de crédito entre não financeiras. Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de serem sanados os vícios apontados. É o Relatório. DECIDO. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, o ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de

outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

**0047277-48.2013.403.6301** - JOAO PEREIRA FILHO(SP094904 - FLAVIO ANTONIO CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO PEREIRA FILHO, nos autos qualificado, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando: 1) o cumprimento do Contrato de Compra e Venda de Imóvel Residencial Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia (SFH) na forma celebrada, mantendo-se a prestação no valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) ou conforme alterações pactuadas; 2) tornar válida a utilização inicial dos recursos do FGTS na celebração do contrato em 03/07/2009 no valor de R\$ 23.105,21, bem como a amortização realizada no valor de R\$ 59.302,03 na data de 05/07/2012, excluindo-se esse valor do saldo devedor com os acréscimos que incidiram; 3) seja mantida as regras de amortizações futuras na forma estipulada pelo FGTS e 4) condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00. O processo foi originariamente ajuizado no Juizado Especial Federal de São Paulo. Alega que adquiriu um imóvel no dia 03/07/2009, mediante celebração de Contrato de Compra e Venda de Imóvel Residencial Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia (SFH), com a utilização de recursos da conta vinculada do FGTS e que por ser usufrutuário de outro imóvel, a CEF efetuou diversos estornos de valores utilizados dos recursos de sua conta de FGTS, o que estaria implicando em indevido aumento do saldo devedor. Juntou documentos às fls. 13/68. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 116/122. Réplica às fls. 123/129. Deferida a antecipação de tutela (fls. 130/131 e 152). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e ratificado todos os atos praticados no presente feito (fl. 177). Não houve interesse do autor na produção de provas. É o Relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inicialmente cabe consignar a firme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n 8.078/90) se aplica aos contratos bancários, inclusive no que tange à inversão do ônus da prova. A matéria restou sumulada nos termos seguintes: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, a ré é responsável pela reparação dos danos causados ao autor decorrentes do defeito dos serviços prestados, na hipótese em que o modo de seu fornecimento não garantir a segurança que o consumidor deles pode esperar (art. 14, 1º, I, da Lei nº 8.078/90). Por outro lado, o artigo 51, IV, da mesma lei, fulmina com nulidade de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Outrossim, presume exagerada a vantagem que se mostre excessivamente onerosa para o consumidor. Assim, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor, é imprescindível que esteja caracterizada a abusividade das cláusulas contratuais e a excessiva onerosidade para a parte autora. CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA bem exprime a questão central: No terreno moral e na órbita da justiça comutativa nada existe de mais simples: se um contrato exprime o aproveitamento de uma das partes sobre a outra, ele é condenável, e não deve prevalecer, porque contraria a regra de que a lei deve ter em vista o bem comum, e não pode tolerar que um indivíduo se avante na percepção do ganho, em contraste com o empobrecimento do outro, a que se liga pelas cláusulas ajustadas. (...) Mas reduzido o estudo da lesão apenas à concomitante ao ajuste, nem assim sua solução é fácil. O primeiro obstáculo que surge ao seu equacionamento é a insegurança das transações, tomada a palavra na acepção ampla. O comércio jurídico baseia uma grande porção de sua existência no contrato, fonte de direito. Permitir que seja revisto, alterado ou desfeito, pela razão de sofrer uma das partes um prejuízo oriundo de sua inferioridade é abrir a porta à discussão de toda avença. Sempre que um indivíduo não retirar da convenção livremente pactuada o interesse que inicialmente supunha obter; sempre que um verificar que o co-contratante sacou melhor proveito que ele da recíproca obrigação ajustada - erguerá os braços para o céu, e clamará que foi lesado. Pode proceder assim de má-fé, ciente de que foram outras as condições que lhe reduziram o lucro querido, muitas vezes provindas de seu próprio modo de agir, e, não obstante,

maliciosamente postular a revisão ou anulação do negócio. E pode também, de boa-fé, convicto de que é vítima de uma exploração miserável, pedir a reposição ao estado anterior, único meio que se lhe afigura hábil a restabelecer a justiça, a seu ver ferida na sua pessoa. ( in Lesão nos Contratos, 6ª ed., Rio de Janeiro: forense, 1997. pp. 108-110).Embora o contrato de financiamento seja classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Tome-se como exemplo a situação trazida no seguinte julgado:Configura-se abusiva a cobrança de taxa de juros em percentual que exceda ao limite máximo preconizado no contrato e na legislação vigente na data de sua assinatura. (STJ - RESP 638782, Processo: 200400129668/PR, 1ª TURMA, j. em 24/08/2004, DJ 06/09/2004, p. 177, REl. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)Por fim, a teoria da imprevisão consiste na ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis pelas partes contratantes, e que a elas não possam ser imputados, causando onerosidade excessiva para uma delas. Nesses casos, em caráter excepcional, é permitida a revisão da avença para ajustá-la às circunstâncias supervenientes, aplicando-se a máxima rebus sic stantibus. No caso, o autor alega que adquiriu um imóvel em 03/07/2009, mediante celebração de Contrato de Compra e Venda de Imóvel Residencial Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia (SFH), com a utilização de recursos da conta vinculada do FGTS e que por ser usufrutuário de outro imóvel, a CEF efetuou diversos estornos de valores utilizados dos recursos de sua conta de FGTS, o que estaria implicando em indevido aumento do saldo devedor e a negativação de seu nome junto aos órgãos de registro de restrição ao crédito (SCPC e SERASA).A ré alega, por sua vez, que o autor, sendo usufrutuário de imóvel doado a filha menor, não pode fazer uso do FGTS para amortização do contrato para aquisição de casa própria, razão pela qual houve os estornos dos valores.Aduz, ainda, que o autor não juntou nenhuma prova efetiva que tenha sofrido qualquer situação vexatória em decorrência do exposto, não fazendo jus à indenização por dano moral.Da análise dos documentos juntados nos autos, verifico que o autor firmou com a ré, em 03/07/2009, Contrato de Compra e Venda de Imóvel Residencial Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia (SFH), com a utilização de recursos da conta vinculada do FGTS (fls. 14/35).Contudo, a ré efetuou o estorno dos valores oriundos da conta vinculada do FGTS do autor, sob alegação de que por ser usufrutuário de outro imóvel, não pode fazer uso do FGTS para amortização do contrato para aquisição de casa própria.Assim, a controvérsia cinge-se à possibilidade ou não da utilização de recursos da conta vinculada do FGTS do autor conforme previsto no Contrato firmado pelas partes. Compulsando os autos, verifico que consta na cláusula vigésima quinta do contrato e parágrafo primeiro (fls. 24/25):O(S) devedor(es)/fiduciante(s) declara(m) não ser proprietário(s), promitentes compradores de imóvel residencial, financiado nas condições do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em qualquer município do território nacional. Declara(m), ainda, não ser proprietários de imóvel residencial, sem financiamento ou já quitado, no atual local de domicílio e nem no município do imóvel objeto do contrato.PARÁGRAFO PRIMEIRO - No caso de utilização dos recursos da Conta Vinculada do FGTS, além do previsto no caput desta Cláusula, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) declaram não ser promitente(s) comprador(es) ou proprietário(s) de imóvel residencial concluído ou em construção no município onde exerça(m) sua ocupação principal, nos municípios limítrofes e na região metropolitana, e nem no atual município de residência. (...) (negritei)Por outro lado, dispõe o art. 20 da Lei nº 8.036/90 as hipóteses de utilização de recursos da conta vinculada do FGTS:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...)V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;(...).Assim, não vislumbro nenhuma vedação legal ou contratual que impeça o autor de amortizar o saldo devedor com a utilização dos recursos de FGTS.DO DANO MORALA Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma.Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se



reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexo causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). No caso, pretende o autor a condenação da ré ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de danos morais em virtude de indevida inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, que o impossibilitou que tivesse seu crédito parcelado na compra efetuado nas Casas Riachuelo, tendo que pagar à vista o valor de R\$ 1.115,19, para evitar maiores dissabores perante os consumidores que aguardavam o atendimento diante da demora na explicação do atendente de que o nome do autor estava negativado. Da análise dos autos, o teor da contestação permite deduzir que a ré não nega os fatos ocorridos, tentando, apenas, minorar seus efeitos. Restou cabalmente evidenciado nos autos o alegado abalo à honra, moral e dignidade do autor, uma vez que presentes lesões morais efetivamente suportadas por ele, equivalentes à demonstração de sentimento negativo causado pelo fato ilícito, em caráter duradouro. O evento causou desconforto em grau maior do que o razoável - aquele que se atribui aos percalços e dissabores naturais da vida moderna em sociedade, uma vez que o autor teve que se valer do Poder Judiciário para exclusão de seu nome do cadastro dos inadimplentes. Nessa medida, de rigor reconhecer a presença do dano moral pretendido, sendo de nenhuma influência o argumento de que não houve prova do abalo emocional sofrido pelo autor. Basta que seja demonstrada a indevida inclusão de seu CPF nos Órgãos de Proteção ao Crédito. Daí que, comprovada a indevida inscrição, concretizam-se os pressupostos do dever de indenizar: a) fato lesivo voluntário, causado pela ré; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF AFASTADA. APLICAÇÃO DO CDC A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ADI 2591. INSCRIÇÃO DA AUTORA NO SERASA PELA CEF. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. 1. Trata de apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido veiculado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando a CEF a pagar o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de indenização por danos morais acarretados à demandante, bem como a retirar os registros da parte ativa em órgãos de proteção do crédito, no que toca a dívidas oriundas da conta-corrente n 0876.001.2901-9. 2. Consoante posicionamento assentado na ADI-2591, o STF inclui no conceito de serviço abrangido pelas relações de consumo as atividades de natureza bancária, aplicando-se, assim, o CDC às instituições financeiras. 3. Pretendeu a CEF se eximir da responsabilidade de não ter conseguido verificar a falsidade do documento apresentado (com o nome da autora) para a abertura de conta corrente por terceiro. 4. Conquanto tenha o nome da autora sido inscrito em cadastro de inadimplente, não houve comprovação de dano material efetivo. A condenação, destarte, haverá de se limitar aos danos morais. 5. O montante fixado a título de indenização por danos morais deve ser majorado, em face dos transtornos causados à demandante, devendo-se atentar, contudo, para que tal não importe em enriquecimento sem causa. 6. Considerando todas as peculiaridades do caso em tela, e o pedido deduzido pela autora, é de se arbitrar uma indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Fixação dos honorários no montante de 10% da condenação. 7. Apelação provida em parte. (TRF5, 2ª Turma, AC 200483000174305, AC - Apelação Cível - 388797, Relator(a) Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ - Data::25/10/2007). DA INDENIZAÇÃO Para o valor da indenização, o autor pleiteou o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Conquanto não se possa mensurar em pecúnia o sentimento negativo do injusto e o abalo causado à honra do autor, tampouco se coloca em dúvida a retidão de sua conduta, o fato é que a recomposição do dano moral deve obedecer a parâmetros razoáveis em sua fixação para, de um lado, não gerar enriquecimento sem causa e, de outro, desestimular a repetição de situações semelhantes. Assim, fica arbitrada a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e com incidência de juros de mora a partir da data da inclusão de seu CPF no Órgão de Proteção ao Crédito, conforme a Súmula 54 do E. Superior Tribunal de Justiça: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Outrossim, é entendimento assente no E. Superior Tribunal de Justiça que não importa

sucumbência recíproca o acolhimento do pedido de reparação por danos morais em valor inferior àquele pleiteado na petição inicial, que possui apenas caráter estimativo (STJ, Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 259263, Processo: 200000485047/S, 3ª TURMA, j. em 28/06/2006, DJ 11/09/2006, p. 243, Rel. Min. Castro Filho).Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a CEF cumpra o Contrato de Compra e Venda de Imóvel Residencial Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia (SFH), com a utilização de recursos da conta vinculada do FGTS (contrato nº 803680001871), firmado em 03/07/2009, na forma celebrada, declarando válida a utilização inicial dos recursos do FGTS no valor de R\$ 23.105,03, bem como a amortização realizada no valor de R\$ 59.302,03 em 05/07/2012, excluindo-se estes valores do saldo devedor com os acréscimos que incidiram, mantendo as regras de amortizações futuras na forma estipulada pelo FGTS, bem como condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Atualização monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013.Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela deferida anteriormente.Honorários advocatícios pela ré ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0000284-31.2014.403.6100** - AUTO POSTO CIDADE DOIS LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS E SP278202 - MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos.Homologo para que produza seus devidos e legais efeitos, a renúncia do direito em que se funda a ação, formulada pelo autor à fl. 1438, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno o autor em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0000327-65.2014.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X HARVEL PARTICIPACOES LTDA.(SP097907 - SALIM JORGE CURIATI E SP168991B - CASSIA DI NARDI LAGUNA ROCHA E SP310322A - ROBERTO SARDINHA JUNIOR)

Dê-se ciência as partes acerca da redistribuição destes autos.Tendo em vista que decorreu o prazo solicitado na audiência de conciliação (fls. 372), manifeste-se o autor para o prosseguimento do feito.Intimem-se.

**0007418-12.2014.403.6100** - MANOEL REINALDO MANZANO MARTINS(SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Cuida-se de Ação de Conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por MANOEL REINALDO MANZANO MARTINS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do ato administrativo consubstanciado em sua demissão do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal - Classe Especial. Requer, nesse passo, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, sua imediata reintegração ao cargo, bem como a condenação da ré ao pagamento de todos os valores que o servidor teria recebido desde sua demissão, devidamente corrigidos.Relata, em apertada síntese, que, entre os anos de 2006 e 2007, foi envolvido nas interceptações telefônicas relativas ao caso MSI-Corinthians, tendo sido determinada a quebra de seu sigilo telefônico pelo Juízo da 6ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo; que foram gravados 121 CDs de interceptação telefônica, mas nunca teve acesso à integralidade desse conteúdo, já que não fazia parte do polo passivo da ação criminal; que foi instaurado o processo administrativo nº 10880.0078001/2007-76-SRFB baseado em elementos colhidos no inquérito policial que sustentou a ação penal contra o Corinthians-MSI; que as conversas interceptadas foram os únicos elementos para a instauração do PAD; que o conteúdo das conversas recebeu tratamento tendencioso e desvirtuado da realidade pela Comissão do PAD; que foram ignorados os demais elementos de provas favoráveis ao autor; que a Comissão escolheu, dos 121 CDs constantes da investigação policial, apenas 16 CDs, mas que somente disponibilizou ao autor um único CD; que a ausência da disponibilização das demais mídias impediu o exercício de sua ampla defesa, ofendendo seu direito ao devido processo legal e ao contraditório; que o processo administrativo que culminou com sua demissão é nulo em razão dos seguintes vícios insanáveis no PAD: i) interceptação telefônica amparada em denúncia anônima (prova emprestada do processo criminal movido em face do Sport Clube Corinthians Paulista); ii) não fornecimento da integralidade das mídias relativas às conversas interceptadas ao servidor; iii) negativa de oitivas de testemunhas requeridas e fundamentais ao pleito; iv) prova contrária ao autos; e v) punição embasada na Lei nº 8.429/92.Assim, pugna o autor por sua imediata reintegração ao cargo, com o ressarcimento dos subsídios e todas as vantagens não disponibilizadas em razão da ilegal demissão.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 54/883).Posteriormente, a parte autora postulou pela juntada de novos documentos (fls. 888/2015).A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a juntada da contestação.Citada, a União Federal bate-se, preliminarmente, pela ocorrência de litispendência em relação ao mandado de segurança nº 0001126-

16.2011.403.6100, em trâmite perante a 9ª Vara Cível Federal da Subseção de São Paulo e atualmente aguardando julgamento de recurso de apelação junto ao TRF da 3ª Região. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Intimado a regularizar a exordial, o autor cumpriu a determinação através da petição juntada às fls. 2062/2069. As fls. 2070 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. É O RELATÓRIO. DECIDO: Verifico que o autor ingressou anteriormente com o Mandado de Segurança nº 0001126-16.2011.403.6100, em trâmite perante a 9ª Vara Cível da Subseção de São Paulo. O objeto do pedido ali formulado foi a anulação do Processo Administrativo nº 10880.007801/2007-76 em razão da ocorrência de, dentre outras, as seguintes irregularidades insanáveis: i) o PAD teria se utilizado irregularmente de interceptação telefônica, uma vez que partiu do pressuposto de que o impetrante, ora autor, era fiscal do Sport Clube Corinthians Paulista e porque não há áudio de diálogos relevantes; ii) teria havido cerceamento de defesa e lesão ao devido processo legal no indeferimento de testemunhas, já que visível a ausência de motivação. A sentença daquele mandamus consignou que, no que tange ao aspecto da legalidade, não restaram comprovadas as nulidades apontadas....E, mais adiante, aquele MM. Juízo decidiu: (...) no caso em exame, o impetrante foi notificado da instauração do processo administrativo disciplinar para participar dos atos processuais praticados, bem como teve oportunidade de exercer sua defesa, conforme documentos de fls. 103 e 765/789. Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu pela possibilidade da prova emprestada da esfera criminal para a esfera administrativa, conforme se verifica a ementa a seguir transcrita: EMENTA: PROVA EMPRESTADA. Penal. Interceptação telefônica. Escuta ambiental. Autorização judicial e produção para fim de investigação criminal. Suspeita de delitos cometidos por autoridades e agentes públicos. Dados obtidos em inquérito policial. Uso em procedimento administrativo disciplinar, contra os mesmos servidores. Admissibilidade. Resposta afirmativa a questão de ordem. Inteligência do art. 5º, inc. XII, da CF, e do art. 1º da Lei federal nº 9.296/96. Voto vencido. Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas e em escutas ambientais, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos. (STF, Inq-QO, Processo: 2424/RJ, Relator Min. Cezar Peluso, DJE-087, DJ 24-08-2007). Não houve o alegado cerceamento de defesa, eis que a prova testemunhal requerida pelo impetrante nos autos do processo administrativo disciplinar foi indeferida pela autoridade impetrada, ao fundamento de que as testemunhas indicadas não eram relevantes, mas apenas protelatórias. Nos termos do art. 156, 1º, da Lei nº 8.112/90 é permitido à autoridade processante indeferir provas meramente protelatórias. A decisão que indeferiu a realização da prova oral das testemunhas Jorge Antônio Deher Rachid e Protógenes Queiroz, ao contrário do alegado na petição inicial, foi motivada pela autoridade, conforme se verifica do termo juntado às fls. 685/686. O referido termo de decisão revela que a primeira testemunha se refere ao superior hierárquico do impetrante na época dos fatos, tendo sido indeferido o pedido de seu depoimento, tendo em vista que o mesmo exercia suas funções em Brasília, enquanto que os fatos em apuração dizem respeito a conversas mantidas entre o servidor acusado, ora impetrante, e os dirigentes do Sport Club Corinthians, ocorridas no âmbito da 8ª Região Fiscal. Outrossim, a segunda testemunha é o Delegado Coordenador da Operação da Polícia Federal responsável pela investigação que culminou com a captação de conversas telefônicas, legalmente autorizada pela Justiça, em que o impetrante aparece como interlocutor de algumas conversas e como pessoa mencionada em outras conversas. O pedido de depoimento foi indeferido, por entender a autoridade impetrada que o Delegado apenas coordenou as investigações, não participando de qualquer tratativa entre os interlocutores. O impetrante não demonstra a pertinência da produção de tal prova, apenas arguindo que são imprescindíveis, mas não indica os motivos pelos quais são necessárias as oitivas de tais pessoas para o esclarecimento dos fatos. Além disso, as conversas interceptadas foram confirmadas por outras testemunhas ouvidas nos autos do processo administrativo disciplinar e, de toda sorte, os áudios foram anexados aos autos do processo administrativo recentemente, conforme esclarecido pela autoridade. Portanto, o impetrante não logrou êxito na demonstração de que a prova requerida não é meramente protelatória. Naquela ação o impetrante, ora autor desta demanda, repetiu o pedido aqui formulado, ainda que de forma oblíqua, havendo, ainda, identidade em relação a causa de pedir em ambas as ações. O fato do rito procedimental eleito ser distinto nesta e naquela demanda, não descaracteriza a identidade dos elementos da ação, ou seja, a relação de identidade entre as partes, causa de pedir e pedido, uma vez que ordenamento jurídico pátrio adotou a teoria da substanciação da causa de pedir, na qual se releva a descrição fática para a análise da identidade de ações, entendida a causa de pedir como os fatos e fundamentos jurídicos que levam o autor a provocar o Estado-Juiz, consistindo na descrição do conflito de interesses e sua repercussão na esfera patrimonial ou pessoal dele. Para efeito de identidade de demandas, importa que o pedido e a causa de pedir sejam as mesmas, devendo ser avaliado o efeito jurídico-processual que delas deriva. Por isso, não há óbice para que seja reconhecida a litispendência, ainda que as ações tenham denominação diversa, desde que verificada a identidade de pedidos e de causas de pedir. Nesse sentido, em casos análogos: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. PORTARIA RECONHECENDO A CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO. PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS. AÇÃO ORDINÁRIA COM O MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É possível a ocorrência de litispendência entre mandado de segurança e a ação ordinária. Precedentes do STJ. 2. No caso, tramita na 13ª Vara

da Seção Judiciária do Distrito Federal o Processo nº 2005.34.00.004594-8, ação ajuizada pelo impetrante em desfavor da UNIÃO, em que a causa de pedir e o pedido ali formulados são idênticos aos do presente mandado de segurança, caracterizando-se a litispendência entre esses processos.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no MS 15.865/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 04/04/2011)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO ORDINÁRIA. LITISPENDÊNCIA CARACTERIZADA. PARTES E PEDIDOS IDÊNTICOS.1. Este recurso foi interposto na ação de mandado de segurança impetrado com o escopo de anular edital elaborado pelo Distrito Federal para viabilizar a alienação de imóvel funcional ocupado pelo ora recorrente, o qual se calca em suposta direito adquirido e nas disposições contidas na Lei Distrital nº 128/90 e no Decreto-Lei nº 768/69 para defender a necessidade de venda direta do apartamento, sem qualquer procedimento licitatório.2. Acolhendo a preliminar de litispendência suscitada nas informações prestadas pela autoridade tida por coatora, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios extinguiu o mandamus sem resolução do mérito.3. A razão de ser do instituto da litispendência é impedir a existência de duas demandas envolvendo as mesmas partes e almejando um idêntico resultado.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça cristalizou-se no sentido de que a litispendência não é descaracterizada pela circunstância de que o polo passivo do mandado de segurança é ocupado pela autoridade indicada como coatora, enquanto figura como réu da ação ordinária a própria pessoa jurídica de direito público a cujos quadros pertence o impetrado no writ. Precedentes: REsp 866.841/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 07.11.08; RMS 11.905/PI, Rel. Min. Humberto Martins, DJU 23.08.07; AgREsp 932.363/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJU 30.08.07.5. Não pairam dúvidas de que o pedido formulado no mandado de segurança insere-se à perfeição no pedido deduzido na ação ordinária, isto é, ambos os feitos perseguem a sustação do procedimento licitatório e a venda direta do imóvel funcional aos atuais ocupantes com lastro na Lei Distrital nº 128/90 e no Decreto-Lei nº 768/69.6. Isso se torna ainda mais evidente quando se constata que a confecção do edital impugnado no mandamus decorreu justamente da sentença proferida na ação ordinária, a qual, ao rejeitar o pleito do ora recorrente, cassou a liminar anteriormente deferida em medida cautelar e que vedava o Distrito Federal de praticar atos tendentes a submeter o imóvel funcional ao procedimento licitatório.7. Recurso ordinário não provido.(RMS 29.729/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 24/02/2010)PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA VERSANDO O MESMO PEDIDO DE AÇÃO ORDINÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. COISA JULGADA.1. Mandado de Segurança que visa a compensação de tributos, cuja pretensão já fora deduzida em ação ordinária, versando os mesmos tributos. Manifesta litispendência.2. A ratio essendi da litispendência é que a parte não promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face da mesma parte, o mesmo pedido fundado na mesma causa petendi.3. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior.4. Consectariamente, por força desses princípios depreendidos das normas e da ratio essendi das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso: electa una via altera non datur.5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Turma, RESP 443614, Processo: 200200774502/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 08/04/2003, DJ 05/05/2003, p. 226 A causa de pedir se divide em: a) causa de pedir remota ou fática, entendida como a descrição fática do conflito de interesses, consistente na indicação de como a lesão ao direito do autor ocorreu; e b) causa de pedir próxima ou jurídica, que consiste na descrição da consequência jurídica gerada pela lesão ao direito do autor. Nesta demanda, o autor alega haver nulidades insanáveis no processo administrativo que culminou com sua demissão do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal - Classe Especial, dentre elas o fato de a interceptação telefônica ter sido amparada em denúncia anônima (prova emprestada do processo criminal movido em face do Sport Clube Corinthians Paulista), o não fornecimento da integralidade das mídias relativas às conversas interceptadas ao servidor e a negativa de oitivas de testemunhas requeridas e fundamentais ao pleito. Quanto à alegação de que a punição não poderia ter sido embasada pela Lei nº 8.429/92, a matéria também foi objeto da sentença proferida no Mandado de Segurança nº 0001126-16.2011.403.6100, em trâmite perante a 9ª Vara Cível da Subseção de São Paulo:(...) Inexiste a absorção do processo administrativo disciplinar pela ação civil pública que apura improbidade administrativa. Ao contrário do alegado pelo impetrante, há independência entre a esfera civil e a esfera administrativa, não se confundindo a responsabilidade administrativa por força de eventual prática de improbidade, sujeita à pena de demissão, nos termos da Lei nº. 8.112/90, com as penalidades que podem advir da improbidade, mas aplicadas em ação civil pública, em decorrência do amplo rol do art. 12 da Lei nº. 8.492/92. O ato de improbidade nem sempre se vincula ao exercício do cargo público. Assim, mesmo quando a conduta é praticada fora das atividades funcionais, se ela evidenciar incompatibilidade com o exercício das funções do cargo, por violar princípios da Administração Pública, pode ser punida na esfera administrativa, inclusive com a pena máxima de demissão. Ademais, o próprio art. 12 da Lei nº 8.429/92, ao delimitar as cominações cabíveis e aplicáveis na ação civil, destaca a independência das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica. Claro está que a pretensão se repete quanto aos argumentos supracitados, embora tenha sido deduzida de forma diversa. Nessa medida, considerando que o Juízo da 9ª Vara Federal de São Paulo já decidiu pela legalidade da utilização no PAD das interceptações

telefônicas extraídas do processo criminal, bem como já afastou a tese de cerceamento de defesa, o vício apontado quanto ao indeferimento de testemunhas e a possibilidade de aplicação da Lei nº 8.429/92, caracterizada está a litispendência entre as demandas em relação a estes argumentos, até para evitar decisões contraditórias, vez que presentes os pressupostos do artigo 301, 1º e 2º do Código de Processo Civil (CPC), a saber: reprodução de ação anteriormente ajuizada, assim entendida aquela que possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Importa registrar, ainda, que a litispendência pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, conforme determina o artigo 267, 3º, do CPC. No entanto, resta analisar o pedido de antecipação de tutela quanto à alegação ainda não posta em juízo, qual seja, a existência de prova contrária aos autos. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. O artigo 148 da Lei federal nº 8.112/90, que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, dispôs que o processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido. No presente caso, o processo administrativo que se pretende anular foi instaurado para apurar eventual ato de improbidade administrativa cometido pelo autor, que alega a existência de vícios insanáveis no procedimento. Compulsando os autos, em que pesem as alegações da parte autora, não vislumbro, em uma análise preliminar, a presença de prova inequívoca suficiente a ensejar a dispensa da dilação probatória. Além disso, há em trâmite pela 6ª Vara Cível da Capital a Ação de Improbidade nº 0007615-06.2010.4.03.6100, sob sigilo de Justiça, onde, por certo, a questão também é tratada e será objeto de consideração oportuna. De toda sorte, quanto ao pedido de reintegração no cargo, a medida antecipatória não se justifica, já que, na hipótese de eventual procedência da ação, o autor teria direito à integralidade dos valores que receberia se em exercício estivesse ao longo do processo. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Dê-se vista à parte autora para que se manifeste acerca da contestação no prazo legal. Intimem-se.

**0015162-58.2014.403.6100 - IGUARE COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES EIRELI - EPP(SP345020 - JOSE ALFREDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Intime-se o autor a regularizar a representação processual juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada, nos termos do art. 38, 39 e 365, III, todos do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

**0015833-81.2014.403.6100 - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Cuida-se de demanda anulatória de débito fiscal, ajuizada por LIFE EMPRESARIAL SAÚDE LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a anulação da cobrança de ressarcimento ao SUS através da GRU n.º 45.504.052.244-2, no valor de R\$ 9.412,24 (nove mil, quatrocentos e doze reais e vinte e quatro centavos). Vindo os autos à conclusão, o autor foi intimado a regularizar a inicial. Em seguida, a parte autora juntou aos autos o comprovante de depósito judicial, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 771/774), bem como regularizou a inicial (775/777). Intimada a se manifestar, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS concordou com a suspensão da exigibilidade do crédito (fls. 825/826) bem como apresentou a contestação (fls. 785/823). É o breve relatório. Decido. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 151, inciso II prevê que, dentre outras causas, suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito do seu montante integral e em dinheiro, na forma da Súmula 112 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 112. O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Assim, considerando o depósito judicial efetuado (fl. 773 e 774) no valor de R\$ 9.425,79 (nove mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e nove centavos) bem como a manifestação da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS às fls. 825/826, há que ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Ante o exposto, DEFIRO o pedido da parte autora e determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à GRU n.º 45.504.052.244-2, com fundamento no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Publique-se o despacho de fls. 824. Intimem-se.

**0016636-64.2014.403.6100 - MARCOS SALOMAO SAYEG(SP054975 - LUIZ ARMANDO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA, haja vista, sentença proferida nos autos do processo de execução fiscal nº 0559290-16.1998.403.6182, em tramite perante a

6º Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, que reconheceu a prescrição do débito, ora discutido na presente demanda. Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0017270-60.2014.403.6100** - GELSON DE JESUS MACHADO X MILENE DE OLIVEIRA AGOSTINI(SP084772 - ANTONIA DE NAZARETH MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Dê-se ciência ao autor da redistribuição dos autos. Emende o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial: 1 - promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; 2 - apresentando a contrafé; Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Outrossim, trasladem-se cópias das decisões dos autos da Ação Ordinária nº 0027834-16.2005.403.6100. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0017509-64.2014.403.6100** - MARIA CRISTINA PEREIRA CAMPOS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Com a vinda da contestação tornem os autos conclusos.

**0018075-13.2014.403.6100** - JOSE ROBERTO DE FARIA PAIVA X ANNE NASCIMENTO BRITO CUNHA X RODRIGO MARQUES DE OLIVEIRA CUNHA(SP252647 - LIDIANE PRAXEDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelos autores às fls. 114/115, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, exceto a própria petição inicial e procuração, mediante a substituição por cópias providenciadas pelos autores, de acordo com os artigos. 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0018856-35.2014.403.6100** - EZEQUIEL MILAN DIAS X ROSANGELA CARVALHO DIAS(SP107327 - MARIA ISABEL KACHY) X VALDETE LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IMOBILIARIA OLINDA IMOVEIS E ADMINISTRACAO DE BENS S/S LIMITADA - ME  
Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição dos autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o autor a emendar a petição inicial: - promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; - apresentando a contrafé. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, conclusos. Int.

**0019545-79.2014.403.6100** - OSIEL LUIZ DE LEMOS X ROSANA APARECIDA DE SOUZA(SP267047 - ALINE VIEIRA ZANESCO) X EASY TRANSPORTES LTDA-ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o autor a regularizar a petição inicial: - promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; - apresentando mais uma via de contrafé. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, conclusos. Int.

**0019613-29.2014.403.6100** - JULIANA RIBEIRO DA SILVA(SP236057 - HUMBERTO DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Preliminarmente, emende o autor a petição inicial: - promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; - apresentando cópia do RG do autor. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, conclusos. Int.

**0019769-17.2014.403.6100** - PAULO AFONSO OLIVEIRA CARVALHO(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. Outra não é a orientação da jurisprudência, confira-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATRIBUIÇÃO DE ADEQUADO VALOR À CAUSA. IMPRESCINDIBILIDADE. ART. 258 DO CPC C.C. ART. 3º DA LEI 10.259/01. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DOCUMENTOS EM PODER DOS AUTORES. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, tendo

em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil. 2. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 3. Hipótese em que a Vara de origem concedeu aos autores, em duas oportunidades, a possibilidade de emenda à inicial, com vistas à atribuição do adequado valor da causa, o qual, sem sombra de dúvidas, deve corresponder ao proveito econômico pretendido pela parte autora, consoante disposições do art. 258 do CPC. 4. A Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta, daí decorrendo, portanto, a necessidade de demonstração do exato valor da causa, com vistas à determinação da competência do Juízo. 5. Contrariamente ao afirmado pelos apelantes, a estimativa do valor adequado poderia ser feita com base nas anotações de salários e seus aumentos da carteira de trabalho - CTPS, e, sobretudo, nos extratos colacionados aos autos, os quais foram juntados pelos próprios autores, tratando-se, por certo, de documentos que se encontram em seu poder. 6. Agravo regimental conhecido como legal. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0001630-20.2005.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2013) (grifo nosso). Assim, esclareça, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0019784-83.2014.403.6100** - CRISTIANO TIMM DA COSTA(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X CHEFE UNIDADE CONS REG ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA A SP Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; -juntando procuração original; -recolhendo as custas processuais;Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, conclusos.Int.

**0019790-90.2014.403.6100** - MARCO ANTONIO TOSTE(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA A -SP Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; -juntando procuração original; -recolhendo as custas processuais;Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, conclusos.Int.

**0020124-27.2014.403.6100** - MAURO DE JESUS OLIVEIRA X IARA BATISTA OLIVEIRA(SP141983 - LUCIANA DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Primeiramente, emende o autor a petição inicial:1- promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; 2- apresentando cópia do RG dos autores;3- juntando procuração original ou cópia autenticada; 4- apresentando a declaração de hipossuficiência original;Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

**0021364-51.2014.403.6100** - MIRAI INTERNATIONAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS ISOLANTES E DE SEGURANCA LTDA - ME(SP170013 - MARCELO MONZANI) X FAZENDA NACIONAL Em conformidade com o Provimento Coge n.º 68, de 08/11/2006, passo a análise da prevenção.Não verifico presentes os elementos da prevenção vez que os objetos são distintos.Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; -apresentando cópia do CNPJ do autor;-corrigindo o pólo passivo.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, conclusos. Int.

**0021548-07.2014.403.6100** - QUANTUM INTERNACIONAL VENDAS E PROMOCOES LTDA(SP158454 - ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI) X FAZENDA NACIONAL Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; -apresentando cópia do CNPJ do autor;-corrigindo o pólo passivo.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, conclusos.Int.

**0037161-46.2014.403.6301** - ROGERIO BARBOSA BORGES(SP292539 - RODRIGO TEGANI JUNQUEIRA PINTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B -

RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Intime-se o autor a emendar a petição inicial: -promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; -juntando procuração original; -apresentando declaração de hipossuficiência original; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, conclusos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012065-84.2013.403.6100** - CICERO XAVIER DE CARVALHO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cumpra o requerente integralmente o despacho de fl. 163, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0018267-43.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015162-58.2014.403.6100) IGUARE COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES EIRELI - EPP(SP345020 - JOSE ALFREDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o requerente a regularizar a representação processual juntando procuração original ou cópia autenticada, nos termos dos art. 38, 39 e 365, III, todos do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **Expediente Nº 8663**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001822-82.1993.403.6100 (93.0001822-1)** - POLIOLEFINAS S/A(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL-REGIAO OESTE DA CAPITAL DE SAO PAULO(Proc. MANOEL BARREIROS FILHO)

Fls. 261/262: Ciência ao requerente sobre o desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos para que extraia cópia. Decorrido prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0013843-85.1996.403.6100 (96.0013843-5)** - CENTRO HISPANO BANCO(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP149502 - ROBERTO LIMA SANTOS)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0004563-56.1997.403.6100 (97.0004563-3)** - ME PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0019319-70.1997.403.6100 (97.0019319-5)** - MINORCO BRASIL PARTICIPACOES LTDA X COPEBRAS S/A X CODEMIN S/A X GESPA - GESSO PAULISTA LTDA X ANGLO AMERICAN OF SOUTH AMERICA LTDA.(SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES E SP253084 - ALLAN ESTEVAN DI BARTOLOMEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação da impetrante passando a constar ANGLO AMERICAN OF SOUTH AMERICAN LTDA, tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF, da 3.ª Região (fl.218). Após, dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

**0008371-35.1998.403.6100 (98.0008371-5)** - BANCO SOFISA S/A(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP306636 - MARCIO DE ANDRADE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Considerando a liquidação do Alvará de Levantamento nº 216/2014, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição, com as formalidades legais.Int.



**0000735-81.1999.403.6100 (1999.61.00.000735-0)** - CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Dê-se ciência da redistribuição, bem como da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0013431-81.2001.403.6100 (2001.61.00.013431-9)** - UNIMED DE DRACENA - COOPERATIVA TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Dê-se ciência da redistribuição, bem como da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, tendo em vista o recurso interposto, sobreste-se o feito, nos termos da Resolução 237/2013, do C.J.F.

**0027377-81.2005.403.6100 (2005.61.00.027377-5)** - ALLIA SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0002429-02.2010.403.6100 (2010.61.00.002429-1)** - TIERS MONDE COMUNICACAO SOCIAL LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição, bem como da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0021320-71.2010.403.6100** - BES INVESTIMENTO DO BRASIL S/A - BANCO DE INVESTIMENTO(SP160895A - ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0013367-17.2014.403.6100** - VIP SISTEM TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fl: 103: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados.Remetam-se os autos ao SEDI.Fl. 104/108: Intime-se o impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, recolha integralmente as custas processuais sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0004321-53.2004.403.6100 (2004.61.00.004321-2)** - ABEPREST - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE SOLUCOES DE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA(SP203914 - ISRAEL APARECIDO VIEGAS DA COSTA GUIMARÃES) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

### **5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**MM. JUIZ FEDERAL**

**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS**  
**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9858**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0028079-32.2002.403.6100 (2002.61.00.028079-1)** - IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA X IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA - FILIAL(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP327638 - ANDRE AFFONSO TERRA JUNQUEIRA AMARANTE E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO - SP

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**Expediente Nº 9859**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0722908-39.1991.403.6100 (91.0722908-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0694585-24.1991.403.6100 (91.0694585-6)) INDUSTRIA TEXTIL IRMAOS JURGENSEN LTDA(SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Fl. 276 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Após, sobrestem-se os autos em arquivo aguardando o pagamento do precatório expedido (fl. 274 - n.º 20140000940).

**0024406-12.1994.403.6100 (94.0024406-1)** - CITTA RESTAURANTES LTDA - EPP X PRETO ADVOGADOS(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP309484 - MARCELA PITON DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Fl. 537 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Após, sobrestem-se os autos em arquivo aguardando o pagamento do precatório n.º 20140000901 (fl. 524).Int.

**0061184-44.1995.403.6100 (95.0061184-8)** - OLAVO BILAC DOS SANTOS VICTOR X VAMIRA DOS SANTOS X VERA FURLAN DOS SANTOS X YOSHI YAMADA X WILSON TOSHIMITSU SAKAI X ZULEIKA RODRIGUES DE CAMARGO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E Proc. MARIA HARUE MASSUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X YOSHI YAMADA X UNIAO FEDERAL X WILSON TOSHIMITSU SAKAI X UNIAO FEDERAL

Ante os termos da consulta de fl.304 e em razão do transcurso de tempo da data em que as partes foram intimadas para que providenciassem o levantamento dos valores depositados à título de RPV, este juízo procedeu à consulta dos CPFs dos autores, mediante sistema Webservice da Receita Federal do Brasil disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ, e verificou que a situação CADASTRAL do coautor YOSHI YAMADA é CANCELADA, SUSPENSA OU NULA. Isto posto, considerando que não é possível verificar se a situação cadastral do coautor supracitado decorre de seu falecimento ou mera atualização na Receita Federal, intime-se o patrono para que proceda as regularizações necessárias, ou esclareça o motivo da situação cadastral do coautor na receita federal. Por ora, expeça-se somente a certidão de atuação referente ao coautor WILSON TOSHIMITSU SAKAI. Junte-se a consulta realizada ao sistema Webservice da Receita Federal do Brasil e expeça-se conforme determinado.

**0016172-02.1998.403.6100 (98.0016172-4) - ANTONIO ALBERES CELERINO X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X CELSO APARECIDO DOS SANTOS X ELIAS PAULINO DA SILVA X FLORIVALDO FERREIRA DE MEDEIROS X MARIA SOLANGE FERREIRA X MIRANDY FERREIRA MAGALHAES(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X OSCAR MENDES TAVARES X RENALDO RODRIGUES FERREIRA X VICENTE VILAR DA COSTA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Fls.356 Defiro o pedido pelo prazo de 5(cinco) dias.Após, remetam-se ao arquivo por se tratar de autos findos.

**0006776-15.2009.403.6100 (2009.61.00.006776-7) - ANTONIO EUSTAQUIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)**

Trata-se de ação ordinária, em que o autor visa condenar a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários em sua conta de FGTS, com aplicação do IPC nos meses de janeiro/1989, abril/1990, maio/1990, janeiro/1991 e junho/1991. Requereu também o benefício da assistência judiciária gratuita.Foi concedido prazo de 10(dez) dias para o autor regularizar a inicial adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de calculos que o justificasse, sob pena de indeferimento da inicial. Também foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 43).Foi concedido novamente prazo de 10(dez) dias para o cumprimento do despacho de fl. 43, e também o esclarecimento do pedido de correção dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS mediante a aplicação dos índices correspondentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, tendo em vista o termo de adesão e os extratos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 53/69 e 76 (fl. 77).Foi concedido novamente prazo, agora de 5(cinco) dias e improrrogável, para o cumprimento do despacho de fl. 43, sob pena do indeferimento da inicial. A petição de fls. 79/82 foi recebida como emenda à inicial (fl. 84).A petição inicial foi indeferida na sentença de fls. 93/93-v, mas a decisão de fls. 149/150-v, da segunda instância, anulou a sentença anteriormente proferida.Houve citação da CEF (fl.186), e ela contestou (fls. 158/184).Em petição de fl. 191 o autor pleiteou a desistência do feito.A CEF só concordou com a desistência do feito, caso o autor renunciasse do direito de ação (fl. 200).O autor assim se manifestou: requerer a desistência do feito nos termos do art. 267, VIII do nosso Diploma Processual Civil, INCLUSIVE DO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO (fls. 205/206).É o relatório. Decido.A renúncia ao direito sobre que se funda a ação constitui hipótese de extinção do processo com resolução do mérito que envolve a disposição do direito material, não se tratando de questão processual. Para tanto, basta que o direito seja disponível. Com isso, a renúncia consiste em ato unilateral do Autor, independe da concordância da parte contrária, produz coisa julgada material, impossibilita nova propositura da ação e, em princípio, responsabiliza a parte autora pelo ônus da sucumbência, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Posto isso, homologo o pedido formulado pelo Autor de renúncia ao direito que se funda a ação e julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo.A correção monetária deve ser aplicada nos exatos termos do Capítulo IV, item 4.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sem a incidência de juros de mora.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0007667-36.2009.403.6100 (2009.61.00.007667-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BUGIGANGAS.COM.BR COM/ELETRONICO LTDA - EPP**

Ciência à parte autora do trânsito em julgado da r. sentença de fls.195/196.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

**0013634-86.2014.403.6100 - ELAINE PAGANO(SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE PAGANO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0032873-49.1972.403.6100 (00.0032873-1)** - MILTON BIBINI - ESPOLIO X MARIA ELISA SOUZA COSTA X MARILENA APPARECIDA DE SOUZA COSTA X ROSA MARIA COSTA VILLACA X EDEVAL CAMPOS ARANHA X LORENI DE CAMPOS ARANHA X LORIA DE CAMPOS ARANHA BIANCO X ELIZABETE CECCARELLI CAMPOS ABREU X LUCIANO PIROCCHI X MARIA FERNANDA BIBINI X FRANCISCA DE FREITAS BIBINI(SP015751 - NELSON CAMARA E SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MILTON BIBINI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MARILENA APPARECIDA DE SOUZA COSTA X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA COSTA VILLACA X UNIAO FEDERAL X LORENI DE CAMPOS ARANHA X UNIAO FEDERAL X LORIA DE CAMPOS ARANHA BIANCO X UNIAO FEDERAL X ELIZABETE CECCARELLI CAMPOS ABREU X UNIAO FEDERAL(SP105695 - LUCIANO PIROCCHI) Fls. 685/686 - Ciência às partes interessadas (LORENI DE CAMPOS ARANHA e LORIA DE CAMPOS ARANHA BIANCO) da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para os pagamentos de precatório/RPVs expedidos nestes autos, para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Após, sobrestem-se os autos em arquivo aguardando o pagamento dos precatórios n.ºs 20130000153 e 20130000154 (fls. 679 e 680).Int.

**0021585-02.1975.403.6100 (00.0021585-6)** - ABRIL COMUNICACOES S.A.(SP017819 - PAULO ROBERTO CABRAL NOGUEIRA E SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ABRIL COMUNICACOES S.A. X FAZENDA NACIONAL Sobrestem-se os autos em arquivo, até que sobrevenha o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento n.º 0005523-17.2013.403.0000, e o pagamento do precatório n.º 20140000944 (fl. 378).Sobrevindo o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para decisão sobre o destino do depósito de fl. 380.

**0014223-74.1997.403.6100 (97.0014223-0)** - ALICE ANTONIO FIDELIS X CARLOS ALBERTO GRISPINO X CARLOS SPENCER ANDRADE LIMA X CECILIA ELISABETH CESAR DO NASCIMENTO X CELSO MARTINS X JOSE CARLOS DA SILVA X KARYN SUE LEE MARTONI ALONSO X LEICA KRANECK SUMIDA X MARIA EDIRLENE ALVES TEIXEIRA X SANDRA ELAGO COSTA(Proc. SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X ALICE ANTONIO FIDELIS X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO GRISPINO X UNIAO FEDERAL X CARLOS SPENCER ANDRADE LIMA X UNIAO FEDERAL X CECILIA ELISABETH CESAR DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X CELSO MARTINS X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X KARYN SUE LEE MARTONI ALONSO X UNIAO FEDERAL X LEICA KRANECK SUMIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA EDIRLENE ALVES TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X SANDRA ELAGO COSTA X UNIAO FEDERAL(SP201810 - JULIANA LAZZARINI) Fl. 789 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito (somente quanto aos honorários advocatícios - único expedido nos autos), ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, arquivem-se os autos (fíndo), aguardando manifestação dos herdeiros de SANDRA ELAGO COSTA quanto a r. decisão de fl. 773.Int.

## **Expediente Nº 9861**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001005-17.2013.403.6100** - MARCOS LUIZ BISCARO X SANDRA APARECIDA BARBOSA BISCARO(SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0005611-88.2013.403.6100** - DULCE APARECIDA LISBOA BRITO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X LOJAS FENICIA LTDA(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI)

Fl. 149 - Indefiro. Não foi concedido efeito suspensivo ao Recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, conforme certidão de fls. 150/151. Diante do exposto, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. Int.

**0015964-90.2013.403.6100** - YOSHIRO MITSUUCHI(SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0005622-83.2014.403.6100** - ELETELE INDUSTRIA DE REOSTATOS E RESISTENCIAS LTDA(SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO E SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0011718-17.2014.403.6100** - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0011857-66.2014.403.6100** - LINE UP COMERCIO DE ELETRONICOS E REPRESENTACOES LTDA X LINE-UP ENGENHARIA ELETRONICA LTDA - EPP(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP315311 - ISABELA GERLACK ROMERA) X UNIAO FEDERAL(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0012815-52.2014.403.6100** - BLAS PAIVA ALMADA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0012844-05.2014.403.6100** - COMPONENT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP185017 - LEANDRO SIERRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0014975-50.2014.403.6100** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA ABEC(SP157016 -

VICTOR LINHARES BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0015625-97.2014.403.6100** - CONSTRUTORA R. YAZBEK LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS E SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0016788-15.2014.403.6100** - MARLI FRANCISCA DA SILVA AMORIM(SP053726 - LELIA ROZELY BARRIS E SP184223 - SIRLEI GUEDES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

## **Expediente Nº 9862**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0639758-10.1984.403.6100 (00.0639758-1)** - TOYOBO DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA X TEXTIL TOYOBO LTDA(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X TOYOBO DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença movida por TOYOBO DO BRASIL INDÚSTRIA TEXTIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL. Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal opôs embargos à execução autuados sob nº 95.0051856-2 e julgados parcialmente procedentes. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme depósitos de fls. 397, 402, 423, 437, 451, 501, 532, 561, 578 e 579, levantados por intermédio dos alvarás de levantamento nºs 63/2003, 391/2003, 548/2007, 549/2007, 550/2007, 551/2007, 307/2008, 218/2014 e 219/2014. Intimada para informar no prazo de dez dias, contados da retirada do último alvará, se os valores depositados satisfaziam sua pretensão, a parte exequente permaneceu inerte (fl. 674). Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

**0023202-59.1996.403.6100 (96.0023202-4)** - ASSOC DOS LAVRADORES E FORNEC DE CANA DA USINA COLORADO(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X ASSOC DOS LAVRADORES E FORNEC DE CANA DA USINA COLORADO X INSS/FAZENDA

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença movida por ASSOCIAÇÃO DOS LAVRADORES E FORNECEDORES DE CANA DA USINA COLORADO em face da UNIÃO FEDERAL. Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal deixou de opor embargos à execução (fl. 614) e comprovou a satisfação do crédito, conforme depósito de fl. 645, levantado por meio do alvará de levantamento nº 203/2014 (fls. 666/667). Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

**0001843-65.2011.403.6120** - IVO BUENO ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X IVO BUENO ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença, proposta por IVO BUENO ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para pagamento das custas processuais e da verba honorária devida, o

executado comprovou a satisfação do crédito, conforme depósito de fl. 119, levantado por intermédio do alvará de levantamento nº 196/2014, liquidado e juntado à fl. 128. Intimada para dizer, no prazo de dez dias contados da retirada do alvará, se os valores depositados satisfazem seu crédito, a exequente não se manifestou, conforme certidão de fl. 129. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025481-81.1997.403.6100 (97.0025481-0)** - PAULO MONTANARI X PAULO ROGERIO BARELLI X PAULO TAVARES DA SILVA X PEDRO MARQUES DA SILVA X PEDRO SILVEIRA SOUSA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X PAULO MONTANARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROGERIO BARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO SILVEIRA SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por PAULO MONTANARI, PAULO ROGÉRIO BARELLI, PEDRO MARQUES DA SILVA e PEDRO SILVEIRA SOUSA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intimada para cumprir a obrigação de fazer a que foi condenada, a Caixa Econômica Federal opôs embargos à execução, autuados sob nº 2004.61.00.016272-9 e julgados improcedentes (fls. 338/351). Diante disso, a Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação dos créditos, conforme petição de fls. 249/323. Às fls. 331/332 os exequentes discordaram das quantias recebidas e requereram o crédito dos valores correspondentes aos índices de julho/90 e fevereiro/91. Intimada para aplicar às contas fundiárias dos exequentes os índices acima, a executada comprovou os créditos realizados (fls. 363/374). À fl. 376 foi proferida sentença de extinção da execução, posteriormente anulada pelo acórdão de fls. 402/406. Após o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os exequentes foram intimados para se manifestarem sobre os valores depositados pela Caixa Econômica Federal e nada requereram (fl. 412, verso). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

**0011883-50.2003.403.6100 (2003.61.00.011883-9)** - RM RESONANCIA MAGNETICA S/C LTDA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP274059 - FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X RM RESONANCIA MAGNETICA S/C LTDA

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, referente aos honorários advocatícios devidos ao SEBRAE, conforme artigo 475-J do Código de Processo Civil, a autora/executada não se manifestou (fls. 602/603). Deferida a consulta ao Sistema Bacenjud (fl. 612), o valor cobrado foi bloqueado nas contas bancárias da executada (fls. 613/614) e posteriormente transferido para conta judicial à ordem deste Juízo (fls. 616/617). Confirmada a transferência, representada pela guia de fl. 618 e configurada a penhora dos valores bloqueados, a parte executada foi intimada para exercer seu direito de impugnação, nos moldes do artigo 475-J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil e permaneceu inerte, a teor da certidão de fl. 621. O valor depositado foi levantado pela parte exequente por meio do alvará de levantamento nº 199/2014 (fl. 628). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

**0011376-21.2005.403.6100 (2005.61.00.011376-0)** - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA X CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COM/ E PARTICIPACOES LTDA X ELDORADO S/A (SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP080626 - ANELISE AUN FONSECA E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X INSS/FAZENDA (Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X INSS/FAZENDA X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA X INSS/FAZENDA X CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COM/ E PARTICIPACOES LTDA X INSS/FAZENDA X ELDORADO S/A

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela UNIÃO FEDERAL em face de CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA e ELDORADO S/A. Às fls. 483/487 a União Federal requereu a intimação da parte

contrária para pagamento da verba honorária arbitrada na sentença e da multa processual imposta à fl. 391. Intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada depositou a verba honorária devida (fl. 494) e comunicou que a multa processual havia sido depositada às fls. 424/425. Tendo em vista que a quantia depositada para pagamento da multa processual superava a efetivamente devida, em decisão de fl. 503 foi determinada a expedição de alvará, em favor da parte executada, para levantamento do valor depositado em excesso, bem como de ofício para conversão em renda da União Federal do valor remanescente. Assim, foram expedidos o alvará de levantamento nº 190/2014, liquidado às fls. 524/525 e o ofício de conversão em renda nº 167/2014, cumprido às fls. 521/523. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

**0023176-75.2007.403.6100 (2007.61.00.023176-5) - HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA**

Trata-se de cumprimento de sentença requerido pela UNIÃO FEDERAL em face de HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA. Intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada depositou a verba honorária devida, representada pelo Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF de fls. 701/702. A União Federal expressamente concordou com a quantia depositada (fl. 705). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

**0016125-76.2008.403.6100 (2008.61.00.016125-1) - PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A(MG087200 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA E MG089463 - LILIANA PADILHA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A**

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO e INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP em face de PASTIFÍCIO SANTA AMÁLIA S/A. Intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil para efetuar o pagamento da verba honorária, conforme requerido pelo INMETRO, a executada juntou aos autos a Guia de Recolhimento da União - GRU de fls. 627/628. Parte do valor depositado foi equivocadamente transferida para conta à ordem do Juízo, conforme guia de fl. 708 e posteriormente convertida em renda do INMETRO, por meio do ofício nº 50/2014-ORD/DMC (fls. 748/749). Tendo em vista que a parte executada depositou a verba honorária devida ao IPEM por intermédio de Guia de Recolhimento da União - GRU, em decisão de fl. 727 foi determinada a expedição de ofício à Coordenação Geral de Orçamentos, Finanças e Análise Contábil para transferência do valor depositado para conta à ordem do presente Juízo. Comprovada a transferência (fl. 742), o valor devido ao IPEM foi levantado por meio do alvará de levantamento nº 49/2014 (fls. 748/750). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

### **Expediente Nº 9863**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0572014-32.1983.403.6100 (00.0572014-1) - AGENCIA MARITIMA NORDICA LTDA(SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X AGENCIA MARITIMA NORDICA LTDA X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença movida por AGÊNCIA MARÍTIMA NÓRDICA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL. Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal deixou de opor embargos à execução (fl. 423). À fl. 442 a executada requereu que os valores pertencentes à exequente fossem depositados em conta à ordem do Juízo, ante a existência de débitos inscritos em dívida ativa. A União Federal comprovou a satisfação dos créditos, conforme depósitos de fls. 447 (honorários) e 448 (principal). Em decisão de fl. 452 foi determinada a expedição de alvará para levantamento do valor pertencente à empresa exequente, visto que não foi realizada qualquer penhora no rosto dos autos. Diante disso, foi expedido o alvará de levantamento nº 74/2014, posteriormente devolvido pela Caixa Econômica Federal, pois a empresa encontra-se baixada perante a Receita Federal do Brasil. À fl. 477 foi deferida a expedição do alvará de



levantamento somente em nome da patrona indicada, ficando esta responsável pela entrega do valor para a empresa autora. A quantia depositada foi levantada por intermédio do alvará de levantamento nº 259/2014 (fl. 481). Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

**0059727-16.1991.403.6100 (91.0059727-9) - IKK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X IKK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação cautelar inominada em fase de execução de sentença proposta por IKK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL. Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal opôs embargos à execução, autuados sob nº 0029855-04.2001.403.6100 e julgados improcedentes, sendo a embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 50,00. Às fls. 180/183 a União Federal informou que a parte autora possuía débitos inscritos em dívida ativa. Foram expedidos os ofícios requisitórios dos valores correspondentes à empresa autora e aos honorários advocatícios (fls. 185/186). O Banco do Brasil comunicou o pagamento do precatório relativo à verba honorária (fls. 187/189). Às fls. 190/196 foi efetuado o arresto dos valores devidos à empresa autora, posteriormente transferidos para conta à ordem do Juízo da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo (fls. 212/213). Em decisão de fl. 223 foi considerada imprópria a transferência do valor depositado para conta à ordem do Juízo das Execuções Fiscais e determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que providenciasse o retorno do valor à ordem do presente Juízo. A Caixa Econômica Federal comprovou a reversão do valor, posteriormente levantado pela empresa exequente por meio do alvará de levantamento nº 248/2014 (fl. 243). Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

**0001560-69.1992.403.6100 (92.0001560-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711725-71.1991.403.6100 (91.0711725-6)) DIAMOUNT REPRESENTACAO COML/ LTDA - EPP(SP058315 - ILARIO SERAFIM E SP157704 - MARISTELA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X DIAMOUNT REPRESENTACAO COML/ LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença movida por DIAMOUNT REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA EPP em face da UNIÃO FEDERAL. Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal opôs embargos à execução, autuados sob nº 2003.61.00.015275-6 e julgados parcialmente procedentes. A executada comprovou a satisfação do crédito, conforme depósito de fl. 216. Às fls. 220/221 a exequente requereu a expedição de alvará para levantamento do valor depositado em nome de um dos sócios, pois a empresa encerrou suas atividades, impossibilitando o desconto do imposto de renda. O valor depositado foi convertido em depósito à ordem do Juízo e levantado por intermédio do alvará de levantamento nº 235/2014 (fl. 262). Pelo todo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

**0037739-02.1992.403.6100 (92.0037739-4) - CELSO ROBERTO DE PAULA BLASSIOLI - ESPOLIO X BRENNO VAILATI DE PAULA BLASSIOLI X ANNE VAILATI DE PAULA BLASSIOLI(SP106715 - MARCELO ZACHARIAS CURY E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP287540 - LARA FELIPPE MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CELSO ROBERTO DE PAULA BLASSIOLI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença inicialmente movida por BLASS ENGENHARIA E IMÓVEIS em face da UNIÃO FEDERAL. Às fls. 67/71 foi comunicada a dissolução da empresa autora e o falecimento do responsável pelo ativo e passivo, Celso Roberto de Paula Bassioli. Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal opôs embargos à execução, autuados sob nº 95.0054242-0 e julgados parcialmente procedentes (fls. 81/124). Em petição de fls. 128/129 a advogada da empresa autora requereu a expedição de ofício requisatório relativo aos honorários advocatícios fixados na sentença. A verba honorária requisitada foi depositada pela executada em conta à ordem do beneficiário (fl. 156), que efetuou o saque dos valores (fls. 160/162). Em petição de fls. 164/201 os herdeiros de Celso Roberto de Paula Bassioli requereram sua habilitação nos presentes autos. Diante da concordância da União Federal, em decisão de fl. 212 foram declarados habilitados os herdeiros BRENNO VAILATI DE PAULA BLASSIOLI e ANNE VAILATI DE PAULA BLASSIOLI. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme depósitos de fls. 234 (Anne) e 235 (Brenno), levantados por intermédio dos alvarás de levantamento nºs 153/2014 e 154/2014 (fls. 244/245 e 246/247). Pelo todo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o

artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

**0055976-84.1992.403.6100 (92.0055976-0)** - HELIO BER X JOSE PERRI X MARIA DE CARVALHO PEREIRA X MAURO DE MORAIS X NELSON VIEIRA DE AQUINO X OFELIA FUMI ISHIGURO MAEHATA X SEBASTIAO MASHADI MAEHATA X STELLA MARIS HELOISA SANTOS BUENO(SP035435 - MAURO DE MORAIS E SP031636 - JOSE SIGNOR E SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X HELIO BER X UNIAO FEDERAL X JOSE PERRI X UNIAO FEDERAL X MARIA DE CARVALHO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MAURO DE MORAIS X UNIAO FEDERAL X NELSON VIEIRA DE AQUINO X UNIAO FEDERAL X OFELIA FUMI ISHIGURO MAEHATA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO MASHADI MAEHATA X UNIAO FEDERAL X STELLA MARIS HELOISA SANTOS BUENO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença movida por HELIO BER, JOSÉ PERRI, MARIA DE CARVALHO PEREIRA, MAURO DE MORAIS, NELSON VIEIRA DE AQUINO, OFÉLIA FUMI ISHIGURO MAEHATA, SEBASTIÃO MASHADI MAEHATA e STELLA MARIS HELOÍSA SANTOS BUENO em face da UNIÃO FEDERAL.Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal opôs embargos à execução autuados sob nº 1999.61.00.044228-5, julgados parcialmente procedentes (fls. 156/186).À fl. 261 a União Federal informou a existência de débitos em nome do exequente José Perri, razão pela qual foi determinado que os valores a ele correspondentes seriam depositados em conta à ordem do Juízo (fl. 279).A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme depósitos de fls. 290 (Hélio), 291 (José), 292 (Maria), 293 (Mauro), 294 (Nelson), 295 (Ofélia), 296 (Sebastião), 297 (Stella) e 298 (honorários). Às fls. 348/352 foi realizada a penhora no rosto dos autos dos valores pertencentes à José Perri, posteriormente transferidos para a 4ª Vara Federal Fiscal de Cuiabá, com vinculação ao processo nº 2007.36.00.007674-5 (ofício de fls. 357/359). Intimada para dizer se os valores depositados satisfaziam o seu crédito, a parte exequente nada requereu (fl. 361). Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

**0011627-54.1996.403.6100 (96.0011627-0)** - YOKI ALIMENTOS LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. MARCOS VINICIUS GOMES DOS SANTOS) X YOKI ALIMENTOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença movida por YOKI ALIMENTOS LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.Citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para pagamento da verba honorária arbitrada e das custas processuais, o INMETRO deixou de opor embargos à execução (fl. 331).O executado comprovou a satisfação do crédito, conforme depósitos de fls. 348 (custas) e 349 (honorários). Intimada para providenciar o saque dos valores depositados e dizer se as importâncias pagas satisfazem seu crédito, a parte exequente nada requereu (fl. 351). Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

**0022109-61.1996.403.6100 (96.0022109-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X GUARANY S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP082013 - ELYSEU STOCCO JUNIOR) X GUARANY S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença.Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para pagamento da verba honorária devida, a executada opôs embargos à execução, autuados sob nº 0014405-32.2012.403.6100 e julgados procedentes, condenando-se o patrono da exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, os quais seriam descontados da verba honorária apurada no valor do requisitório a ser pago. A executada comprovou a satisfação do crédito, conforme depósito de fl. 162, levantado por intermédio do alvará de levantamento nº 210/2014 (fl. 169). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

**0020042-89.1997.403.6100 (97.0020042-6)** - ANTONIO HERMOGENES ALTENFELDER SILVA X DANIELA CAMPANHOLO X DIONEIA ROCHA DA SILVA X FLORISVALDO DOS SANTOS X GISELLE DORIA SALVIANI X GIUSEPPE CAMPANINI X JOAO DUTRA AGUILAR DE OLIVEIRA X LAURA

SETSUKO YAZAWA X LUIZ CARLOS SARTARELLI FERNANDES X PATRICIA COSTA E SILVA LEITE X SIMONE ANGHER(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X ANTONIO HERMOGENES ALTENFELDER SILVA X UNIAO FEDERAL X DANIELA CAMPANHOLO X UNIAO FEDERAL X DIONEIA ROCHA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FLORISVALDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X GISELLE DORIA SALVIANI X UNIAO FEDERAL X GIUSEPPE CAMPANINI X UNIAO FEDERAL X JOAO DUTRA AGUILAR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LAURA SETSUKO YAZAWA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS SARTARELLI FERNANDES X UNIAO FEDERAL X PATRICIA COSTA E SILVA LEITE X UNIAO FEDERAL X SIMONE ANGHER X UNIAO FEDERAL(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI)

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO HERMÓGENES ALTENFELDER SILVA, DANIELA CAMPANHOLO, DIONEIA ROCHA DA SILVA, FLORISVALDO DOS SANTOS, GISELLE DORIA SALVIANI, GIUSEPPE CAMPANINI, JOÃO DUTRA AGUILAR DE OLIVEIRA, LAURA SETSUKO YAZAWA, LUIZ CARLOS SARTARELLI FERNANDES, PATRÍCIA COSTA E SILVA LEITE e SIMONE ANGHER em face da UNIÃO FEDERAL, em fase de execução de sentença. Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal opôs embargos à execução, autuados sob nº 0023497-47.2006.403.6100 e julgados parcialmente procedentes, para considerar quitados os valores devidos aos exequentes, devendo a execução prosseguir somente quanto aos honorários (fls. 283/317). A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme depósitos de fls. 345/349. Intimada para providenciar o saque dos valores depositados e dizer se as importâncias pagas satisfazem seu crédito, a parte exequente requereu a expedição de ofício requisitório complementar para pagamento da diferença relativa aos honorários sucumbenciais. A executada discordou dos cálculos apresentados pela parte exequente e os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de fls. 363/365, a qual indica a inexistência de diferenças a serem apuradas. Em decisão de fl. 367 foram reputados válidos os valores apurados pelo contador judicial e indeferido o pedido de expedição de ofício requisitório complementar. As partes foram intimadas a respeito da mencionada decisão e não apresentaram qualquer recurso. Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

**0005433-67.1998.403.6100 (98.0005433-2) - COMPANHIA MELHORAMENTOS DE PIRITUBA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X LUIZ EDUARDO PINTO RICA X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença. O patrono da autora requereu a citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para pagamento da verba honorária fixada. Citada, a União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme depósito de fl. 379. Intimado para providenciar o saque dos valores depositados e dizer se as importâncias pagas satisfazem seu crédito, o exequente nada requereu (fl. 381). Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

**0036929-17.1998.403.6100 (98.0036929-5) - JOSE DE ARIMATHEA DE CARVALHO DIAS(SP227204 - WILLIAM RUEDA E SP216418 - REGIS WILSON TOGNONI E SP227204 - WILLIAM RUEDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X JOSE DE ARIMATHEA DE CARVALHO DIAS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença proposta por JOSÉ DE ARIMATHEA DE CARVALHO DIAS em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para pagamento do valor devido, a executada deixou de opor embargos (fl. 175). A executada comprovou a satisfação do crédito, conforme guia de fl. 181, levantado por intermédio dos alvarás de levantamento nºs 213/2014 e 214/2014 (fls. 195/196). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

**0059641-64.1999.403.6100 (1999.61.00.059641-0) - SATIERF IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença. A advogada da empresa autora requereu a citação da

União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para pagamento da verba honorária fixada. Citada, a União Federal opôs embargos à execução, autuados sob nº 0008535-72.2013.403.6100 e julgados procedentes. A embargada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% da diferença entre o valor por ela pleiteado e aquele fixado pela União Federal na mesma data, sendo tal quantia descontada no valor do requisitório a ser pago. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme depósito de fl. 451. A exequente informou que o crédito foi totalmente satisfeito e requereu a extinção da execução (fl. 454). Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023198-22.1996.403.6100 (96.0023198-2) - ADILSON EVARISTO FIGUEIRA (SP097863 - CARMEN LUCIA COUTO TAUBE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP074177 - JULIO MASSAO KIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ADILSON EVARISTO FIGUEIRA**

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença. Intimado para que efetuasse o depósito do montante da condenação, referente aos honorários advocatícios devidos ao Banco Central do Brasil, conforme artigo 475-J do Código de Processo Civil, o autor/executado não se manifestou. Diante disso, foi expedida a carta precatória nº 72/12 para penhora e avaliação de bens do executado e lavrado o auto de penhora e depósito de fl. 141. O exequente requereu a substituição dos bens penhorados por recursos existentes em contas bancárias ou outras aplicações financeiras do devedor, por meio do Sistema Bacenjud (fls. 145/153). Deferida a consulta ao Sistema Bacenjud (fl. 154), o valor cobrado foi bloqueado nas contas bancárias do executado (fl. 155) e posteriormente transferido para conta judicial à ordem deste Juízo (fls. 158/160). Confirmada a transferência, representada pela guia de fl. 161, o valor depositado foi convertido em renda do Banco Central do Brasil, conforme ofício nº 14/14 (fls. 168/170). Intimado a respeito da transferência realizada, o exequente nada requereu (fl. 174, verso). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora realizada à fl. 141. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

**0010400-72.2009.403.6100 (2009.61.00.010400-4) - KAREN CRISTINA DE CARVALHO (SP178183 - GILSON ANTONIO DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X KAREN CRISTINA DE CARVALHO**

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, conforme artigo 475-J do Código de Processo Civil, a executada não se manifestou (fl. 297). Expedido o mandado para penhora e avaliação de bens da executada, esta não foi localizada no endereço informado (fls. 303/305). Deferida a consulta ao Sistema Bacenjud (fl. 315), constatou-se que os valores encontrados nas contas da executada não bastavam sequer para pagar as custas da execução, razão pela qual foi determinada a liberação do dinheiro bloqueado (fl. 319). Em decisão de fl. 325 foram deferidas as consultas aos Sistemas Renajud, a fim de registrar a restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados e Infojud, realizadas às fls. 326/330 e 332/341. Às fls. 358/359 foi deferida a penhora dos direitos da executada incidentes sobre o automóvel I/HYUNDAI I30, placa ATX 2618, alienado fiduciariamente. O Departamento de Trânsito - DETRAN/SP comunicou o bloqueio realizado (fls. 364/365). Considerando o tempo transcorrido desde a última consulta, às fls. 383/384 foi efetuada nova consulta ao Sistema Bacenjud. Contudo, não foram encontrados valores suficientes para pagamento do valor devido. Às fls. 385/387 a executada comprovou o depósito da verba honorária devida, representado pela guia de fl. 387. Tendo em vista o pagamento realizado, na decisão de fl. 400 foi determinado o levantamento da penhora dos direitos sobre o veículo acima descrito, realizado às fls. 406/407 e 409/410. O valor depositado pela executada foi levantado pela exequente por intermédio do alvará de levantamento nº 184/2014 (fl. 414). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

**0011778-58.2012.403.6100 - RESIDENCIAL EVERGLADES (SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RESIDENCIAL EVERGLADES (SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO)**

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da verba honorária arbitrada na sentença, conforme artigo 475-J do Código de Processo Civil, a executada juntou aos autos a guia de depósito judicial de fl. 89. O valor depositado foi apropriado pela Caixa Econômica Federal, conforme ofício de fls. 97/98. Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-

se. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

**0008459-48.2013.403.6100** - ROCKWELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ143732 - ALEXANDRE EZECHIELLO) X UNIAO FEDERAL X ROCKWELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ROCKWELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES)  
Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, referente aos honorários advocatícios devidos à União Federal e à Eletrobras, conforme artigo 475-J do Código de Processo Civil, a executada requereu o prazo de dez dias para comprovar o pagamento. Concedido o prazo pleiteado, a executada comprovou o depósito do valor devido, conforme guias de fls. 1352 (União Federal) e 1354 (Eletrobras). As exequentes expressamente concordaram com as quantias depositadas (fls. 1367 e 1369) e o valor devido à Eletrobras foi levantado por meio do alvará de levantamento nº 260/2014 (fl. 1391). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 9864**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024594-24.2002.403.6100 (2002.61.00.024594-8)** - ROGERIO QUEIROZ DOS SANTOS X ROSELI HUBINGER QUEIROZ DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP129119 - JEFFERSON MONTORO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROGÉRIO QUEIROZ DOS SANTOS e ROSELI HUBINGER QUEIROZ DOS SANTOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO NOSSA CAIXA S/A, objetivando a revisão do contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e a condenação da parte ré ao ressarcimento em dobro dos valores cobrados em excesso. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, conforme decisão de fls. 103/104. Citados, os réus apresentaram as contestações de fls. 109/128 e 229/255. Os autores comprovaram a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a tutela antecipada, autuado sob nº 2003.03.00.000988-9 (fls. 261/267). Réplica às fls. 286/295. À fl. 339 foi comunicada a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos autores. Em sentença de fls. 376/381 o pedido foi julgado improcedente com relação à Caixa Econômica Federal e parcialmente procedente quanto ao Banco Nossa Caixa S/A. Os autores opuseram embargos de declaração, parcialmente acolhidos às fls. 389/390 e interpuseram recurso de apelação (fls. 395/412). A decisão de fls. 424/426 acolheu a preliminar suscitada para anular a sentença proferida e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para que fosse oportunizada a produção de prova pericial. Os autos retornaram ao presente Juízo, sendo as partes intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, conforme despacho de fl. 438. Os autores requereram a produção de prova pericial contábil (fl. 440), a Caixa Econômica Federal pleiteou sua exclusão do feito (fls. 441/442) e o Banco Nossa Caixa permaneceu inerte (f. 445). A realização da prova pericial contábil pleiteada pelos autores foi deferida pela decisão de fl. 446, que nomeou o perito César Henrique Figueiredo. O patrono dos autores comunicou que não logrou êxito em localizá-los (fl. 453). À fl. 459 foi nomeado o perito Júlio Ricardo Magalhães para realização da perícia contábil requerida, o qual apresentou estimativa de honorários à fl. 464. A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração em face da decisão de fl. 459, rejeitados à fl. 476. Diante disso, a CEF opôs novos embargos de declaração (fls. 479/481), parcialmente acolhidos à fl. 482. Na petição de fls. 495/498 o advogado dos autores comunicou novamente as dificuldades encontradas para localizá-los. Em decisão de fl. 503 foi determinada a intimação do patrono da parte autora para esclarecer quem é o procurador dos autores, conforme afirmado às fls. 495/498, bem como se os continuaria representando na presente demanda. O advogado dos autores comunicou sua renúncia aos poderes outorgados (fls. 505/509). Intimados nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do processo, conforme despacho de fl. 510 e mandados de fls. 514/519, juntados aos autos em 17 de outubro de 2014, somente em 10 de novembro de 2014 foi protocolada a petição de fls. 523/524, subscrita pelo coautor Rogério Queiroz dos Santos, na qual alega desconhecer a presente demanda. É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se dos autos que, constatada a renúncia do advogado da parte autora aos poderes outorgados (fls. 505/507 e 508/509), foi determinada a intimação pessoal dos autores para que dessem andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do processo. Regularmente intimados, conforme mandados de fls. 514/516 e 517/519, os autores não apresentaram qualquer manifestação no prazo acima indicado. Contudo, em 10 de novembro de 2014 foi protocolada a petição de fls. 523/524, subscrita pelo coautor Rogério Queiroz dos Santos, alegando que os autores: a) desconhecem a

presente ação, bem como seu conteúdo, propósito e objeto;b) não conhecem o advogado que propôs a demanda, bem como nunca outorgaram procuração a qualquer advogado;c) não possuem interesse na manutenção da ação, pois não são mais proprietários do imóvel desde 1993. Observo que os autores Rogério Queiroz dos Santos e Roseli Hubinger Queiroz dos Santos outorgaram procuração por instrumento público a Paulo Henrique Peres, na qual constam expressamente poderes para constituir advogado legalmente inscrito na OAB e ao mesmo delegar poderes necessários e exigidos pelo Código Civil Brasileiro, usando os poderes da cláusula ad judicium para o foro em geral (fls. 15/15v). Posteriormente, o procurador dos autores, Paulo Henrique Peres, constituiu o advogado JOSÉ XAVIER MARQUES para propositura da presente ação, conforme procuração de fl. 14. Os autores não podem alegar que desconheciam a demanda, seu conteúdo, propósito ou objeto, bem como o advogado que a propôs, pois o Dr. José Xavier Marques enviava comunicações eletrônicas ao e-mail que consta na própria petição assinada pelo coautor Rogério no sugestivo endereço de email juizcapapreta@ig.com.br, conforme documento de fl. 496. Além disso, o protocolo de petições assinadas por pessoa que não possui poderes postulatórios acarretaria seu desentranhamento dos autos. Contudo, verifico que, ao assinar a petição de fls. 523/524, o coautor Rogério Queiroz dos Santos omite o fato de que é advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob nº 242.435, conforme consulta efetuada ao site da OAB/SP. Diante disso, evidente a presença da situação prevista no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, o qual dispõe: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Portanto, resta patente que os autores, intimados a dar andamento ao feito, deixaram transcorrer in albis o prazo que lhes fora concedido, motivo por si só suficiente para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Pelo todo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um dos réus, por força do disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. Publique-se Registre-se. Intimem-se.

**0005645-34.2011.403.6100 - JOAO MISSAK ARSLANIAN X HELIO DA SILVA X DAVID FERRARI X ELISABETH SALERNO X ANTONIO VUOTTO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO MISSAK ARSLANIAN, HELIO DA SILVA, DAVID FERRARI, ELISABETH SALERNO e ANTONIO VUOTTO em face da UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao imposto de renda incidente sobre as verbas recebidas como complementação de aposentadoria, decorrente da adesão ao plano de previdência privada mantida pela Fundação CESP, com relação às contribuições feitas. Pede, ainda, a restituição dos valores pagos a tal título desde a edição da Lei no 9.250/95. Os autores relatam que foram aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social e que contribuíram para a previdência privada, razão pela qual recebem o benefício da Fundação CESP a título de suplementação de aposentadoria. Entendem que as contribuições vertidas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995 já sofreram a retenção do Imposto de Renda, impedindo assim que na percepção do benefício sofram nova incidência do mesmo tributo, sob pena de configurar bis in idem. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/80. A decisão de fls. 84 determinou aos autores a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, o que foi cumprido às fls 90/101. A decisão proferida à fl. 107. indeferiu a antecipação de tutela com base na ausência de urgência que justifique a concessão da medida pleiteada. Citada, a ré ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da demanda, pois os autores deveriam juntar aos autos demonstrativos de todo o fundo de previdência e cópias de suas declarações de imposto de renda, bem como comprovar documentalmente a tributação na fonte dos rendimentos e ganhos de capital, produzidos pelo patrimônio da entidade. Arguiu, ainda, a prescrição das parcelas relativas aos indébitos anteriores a cinco anos da propositura da ação. No mérito, defende a legalidade da incidência do imposto de renda sobre o pagamento do benefício de complementação de aposentadoria, com fundamento na Lei 9.250/95. Réplica às fls. 130/135. Oportunizada a especificação de provas (fls. 136), os autores requereram a produção de prova documental, consistente na juntada, pela Fundação Cesp, da carta de concessão, ou qualquer outro documento, que contenha o valor existente na reserva matemática de cada um dos autores (fls. 139/140). A União Federal, por sua vez, pleiteou o julgamento antecipado da lide (fl. 142). Em decisão de fl. 143 foi deferido o pedido de produção de prova documental formulado pelos autores e a documentação pleiteada foi juntada às fls. 153/168, 177/189 e 193/203. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de outras provas, encontrando-se a lide pronta para julgamento, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Cuidam os autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição do indébito na qual se discute a incidência do imposto de renda sobre o recebimento do benefício de complementação de aposentadoria decorrente da participação dos autores no plano de previdência privada mantido pela sua ex-empregadora. Inicialmente, afastado a preliminar relativa à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Os valores correspondentes a uma condenação da ré na repetição de um eventual indébito poderão ser

apurados em fase de liquidação por artigos, na forma do art. 475-E e 475-F. Com relação à preliminar de mérito atinente à prescrição de parcelas a serem compensadas, a orientação que prevalecia no Superior Tribunal de Justiça era o entendimento pelo qual nos tributos lançados por homologação o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, 4.º, do Código Tributário Nacional, adicionados mais cinco anos para homologação tácita. Portanto, o prazo era de dez anos, contados entre o prazo do recolhimento e o ajuizamento. Contudo, com o advento da Lei Complementar n.º 118/05 esta situação se alterou. A norma em comento fixou o prazo para o contribuinte pleitear a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação de cinco anos, contados do pagamento antecipado, por força do art. 3º, da LC n.º 118/2005. O Superior Tribunal de Justiça originariamente firmou entendimento em sentido de que tal norma aplica-se às ações ajuizadas após 09/06/2005 (EResp 327043/DF). Todavia, referido entendimento foi posteriormente alterado por decisão proferida pela Corte Especial do STJ, quando do julgamento do AIEResp 644.736/PE (Min. Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, julg. 06/06/2007, v. u., pub. DJU 27/08/2007, p. 170). Desta feita, passou o STJ a entender que o art. 3º da LC 118?2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118?2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, bem como que O artigo 4º, segunda parte, da LC 118?2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CFem que pese o respeitável entendimento atualmente exposto pelo STJ quanto ao tema, o qual foi sustentado pela parte autora em sua réplica, entendo que tal tese não mereça ser acolhida. Primeiramente, cabe consignar que historicamente, a única interpretação admitida era aquela diretamente emanada do legislador, sendo certo que, paulatinamente, foi-se construindo a figura da interpretação judicial. Isto não quer dizer, todavia, que se encontra afastada a possibilidade da interpretação legislativa, autêntica, como método de interpretação do direito. Cabe transcrever aqui trecho de decisão proferida em sede da ADI-MC 605/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal esclareceu:(...) É plausível, em face do ordenamento constitucional brasileiro, o reconhecimento da admissibilidade das leis interpretativas, que configuram instrumento juridicamente idôneo de veiculação da denominada interpretação autêntica. - As leis interpretativas - desde que reconhecida a sua existência em nosso sistema de direito positivo - não traduzem usurpação das atribuições institucionais do Judiciário e, em conseqüência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder. - Mesmo as leis interpretativas expõem-se ao exame e à interpretação dos juízes e tribunais. Não se revelam, assim, espécies normativas imunes ao controle jurisdicional (STF, Pleno, Min. Relator CELSO DE MELLO, julg. 23/10/91, v. u., pub. DJU de 05/03/93, p. 2.897) (grifei) Especialmente no que tange à Lei Complementar n.º 108/2005, entendo que a mesma em nada acrescentou aos artigos 168, I e 150, 1º, ambos do Código Tributário Nacional, tão-somente explicitando os comandos existentes nas normas supracitadas. O fato de o Superior Tribunal de Justiça possuir atualmente entendimento diverso daquele esposado pelo artigo 3º da referida lei complementar não implica em qualquer espécie de reconhecimento de equívoco na interpretação do legislador. Cumpre salientar que a interpretação dada pelo artigo 3º da LC n.º 118/2005 é exatamente aquela que durante anos foi esposada pelo Supremo Tribunal Federal, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos e, inclusive, pelo próprio STJ. Com relação ao artigo 4º da Lei Complementar n.º 118/2005, o qual, fazendo remissão ao art. 106, inciso I do CTN, estabelece o efeito retroativo do art. 3º da referida Lei Complementar, entendo por oportuno transcrever excerto do contundente voto proferido pelo Desembargador Federal Nelton dos Santos, quando do julgamento da AC n.º 2005.61.06.001531-6/SP (TRF3, 2ª Turma, julg. 25/03/2008, v. u., pub. DJU 04/04/2008, p. 689): Tratando desse tema, o inigualável Vicente Ráo pontifica: Fala-se, freqüentemente, em leis interpretativas, como leis que retroagem. A lei interpretativa, entretanto, não contém disposição nova, não cria nem reconhece relações antes inexistente, apenas declara o sentido fiel da lei anterior e, por isso, o tempo do início de seus efeitos se confunde com o da lei interpretada, ou esclarecida, com a qual passa a confundir-se. Não criando direito novo não pode provocar conflito com outra lei anterior, pois o conflito das leis no tempo é, em última análise, um conflito de competência, um conflito material, entre leis diversas. Sua retroatividade é apenas aparente, tanto mais quanto a generalidade dos autores, mesmo os que falam em efeitos retroativos dessas leis, reconhecem que elas devem respeitar os direitos resultantes de transação, arbitramento, ou coisa julgada, aludindo muitos tratadistas, pura e simplesmente, ao respeito dos direitos adquiridos verificados entre a lei interpretada e a lei interpretativa. De qualquer modo, este respeito a esses direitos adquiridos deve admitir-se onde, como no Brasil, as leis retroativas são vedadas por disposição constitucional, que se dirige tanto aos legisladores quanto aos juízes. Desse ensinamento extrai-se que, se não há falar em verdadeira retroatividade, a lei interpretativa aplica-se aos casos

pendentes de julgamento, mas não autorizaria o manejo de ação rescisória para desconstituir situações jurídicas já consolidadas pela autoridade da coisa julgada. Tal solução é, sem dúvida, a melhor, na medida em que concilia a natureza da lei interpretativa com a garantia constitucional da coisa julgada. Outro não é o entendimento de Jean Raymond, segundo quem a aplicação de uma tal lei aos casos pendentes nos tribunais quando de sua promulgação se compreende bem e se justifica pela razão de que é precisamente com esta intenção que o legislador emitiu uma lei interpretativa, ressaltando-se, todavia, que todas as decisões que adquiriram autoridade de coisa julgada, isto é, todas as causas definitivamente terminadas, que não podem ser de novo objeto de um debate judiciário não podem, de modo geral (...), ser reformadas pela superveniência de uma lei interpretativa. No mesmo sentido é, também, o escólio de Ribas, Reynaldo Porchat, Caio Mário da Silva Pereira, Rui Barbosa, Oliveira Ascensão e Serpa Lopes. Este último, aliás, recorrendo à doutrina de Jean Raymond, assevera: (...) No Direito romano era princípio assente o de que os efeitos retroativos da lei interpretativa deviam deter-se ante a coisa julgada e a transação, entendida esta, no Direito clássico, como compreensiva de qualquer modo legítimo de definir ou de extinguir uma relação jurídica. Na concepção moderna, essa eficácia retroativa, embora atinja as causas pendentes, contudo não alcança os institutos jurídicos que envolvam o término definitivo, a extinção ou a satisfação de um direito, como a renúncia, a remissão de dívida, a prescrição, a decadência, a perda da coisa devida determinando a extinção da obrigação, o fato da morte de uma pessoa em relação a direitos personalíssimos ou em gênero intransmissíveis. O fundamento dessa retroatividade é considerado por Jean Raymond como sendo o de uma ordem do legislador no sentido de se operar uma mudança de jurisprudência, fazendo com que os tribunais adotem um certo sentido, ou uma dada explicação de lei. Por esse fundamento, explica o citado Autor, evita-se qualquer assimilação ou absorção de lei interpretativa pela interpretada; traça-se um limite justo e acentuado entre ambas, e, por outro lado, justifica-se plenamente a limitação à sua força retroativa, principalmente em matéria de res iudicata, de transação ou de sentença arbitral. Desta forma, na hipótese de procedência do pedido, o direito à compensação ou repetição dos créditos tributários decorrentes dos recolhimentos indevidos é restrito ao quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Para o deslinde da questão trazida a juízo, importante fazer o seguinte esclarecimento: o tratamento conferido à matéria (incidência do imposto de renda sobre os planos de aposentadoria suplementar) pelas Leis 7.713/88 e 9.250/95 limita a repetição apenas com relação às contribuições vertidas para o fundo previdenciário anteriores a janeiro de 1996, início da vigência da Lei n. 9.250/95. Isso porque, na vigência da Lei 7.713/88 as contribuições ao fundo previdenciário sofriam tributação, livrando os beneficiários de nova exação, desde que os rendimentos e ganhos de capital do participante do plano de previdência tivessem sido tributados na fonte. Com a entrada em vigor da Lei 9.250, em 31.12.1995, essa situação foi alterada, deixando de incidir o imposto de renda sobre as contribuições vertidas para o fundo previdenciário para incidir sobre o valor do benefício concedido, nos exatos termos do art. 4º, V e art. 33, que assim dispõe: Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: V- As contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no país, cujo ônus tenha sido destinado a custear benefícios complementares assemelhados aos da previdência social. Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate das contribuições. Nos termos do artigo 33 acima transcrito, há incidência de imposto de renda sobre o valor do benefício concedido, assim como sobre o valor do resgate das contribuições do segurado quando da rescisão do contrato de trabalho ou desligamento do plano de previdência complementar. Houve, assim, duplicidade de tributação com relação aos valores que já haviam integrado a base de cálculo do imposto quando vertidos para a entidade de previdência complementar na vigência da Lei 7.713/88. Desse modo, o pedido deve ser julgado procedente para reconhecer a não-incidência do imposto de renda sobre os benefícios de aposentadoria suplementar dos autores que contribuíram para o fundo previdenciário na vigência da Lei 7.713/88, pois quanto às contribuições efetuadas após 31.12.1995 é devida a retenção desse tributo. Tal entendimento é sufragado pela jurisprudência uníssona de nossos tribunais, bem representada no seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESGATE. CONTRIBUIÇÕES DURANTE PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/88. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO NA FONTE DOS RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL DAS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESNECESSIDADE. (...) 1. É indevida a cobrança de imposto de renda sobre os valores da complementação de aposentadoria e do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada, ocorridos entre 01.01.1989 e 31.12.1995, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à edição da Lei n.º 9.250/95 (REsp nº 1.012.903/RJ, julgado nos termos do artigo 543-C do CPC). 2. É desnecessário demonstrar, previamente, a tributação na fonte dos rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência privada a fim de se obter a isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea b, da Lei 7.713/88. Isso porque presume-se a ocorrência da tributação, pois as entidades de previdência privada não gozam da imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal. Precedentes. 3(...). 5. Recurso especial provido. (grifado)(RESP 200802540177, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/12/2010.) **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. FUNDO DE****



PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADO NA VIGÊNCIA DA LEI 7713/88. LEI 9650/98. NÃO INCIDÊNCIA. JANEIRO/89 A DEZEMBRO/95. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. (grifado).(REOMS 00019116520094036126, DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, TRF3 CJI DATA:13/02/2012

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo o pedido dos Autores PARCIALMENTE PROCEDENTE para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária do imposto de renda sobre o valor de seus benefícios de complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao valor que se auferiu decorrente das contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, bem como para condenar a Ré na repetição dos valores indevidamente recolhidos nessas circunstâncias a esse título desde 12.04.2006. A correção monetária deve ser aplicada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios.Custas na forma da lei.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015405-02.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP309452 - ESTELA PARO ALLI E SP162004 - DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
SENTENÇATrata-se de ação ordinária, em que a autora visa o ressarcimento dos valores pagos com saldos remanescentes de contrato de financiamento habitacional na sistemática do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.Foi concedido prazo de 10 (dez) dias para a autora regularizar a inicial com documentos que a acompanham, trazendo aos autos: a)cópia do comprovante de inscrição e situação cadastral no CNPJ; b)substabelecimento em via original; c)documento que comprove a quitação do contrato de financiamento indicado ou esclareça como pretende demonstrar a alegação de que conferiu essa quitação; d)cópia da inicial e demais documentos necessários do processo nº0015404-17.2014.403.6100(fl. 34). Em petições de fls. 36/38 o autor pleiteou a desistência do feito.É o relatório. Decido.Considerando o pedido de desistência da ação formulado pela autora, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, diante do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pelos autores e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a inexistência de formação de lide.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016695-19.1995.403.6100 (95.0016695-0) - JORGE HIROSHI TAKARA(SP271543 - FRANCINE STELA TAKARA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JORGE HIROSHI TAKARA**  
JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fl. 262/265).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

#### **Expediente Nº 9865**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0698735-48.1991.403.6100 (91.0698735-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667884-26.1991.403.6100 (91.0667884-0)) VEMARA VEICULOS E MAQUINAS ARARAQUARA LTDA(SP063121 - OSWALDO ROMIO ZANIOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X VEMARA VEICULOS E MAQUINAS ARARAQUARA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP028886 - LUIZ CARLOS GUIMARÃES BRONDI E SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARAES BRONDI ALIAGA E SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO E SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI BIFFI)**  
Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença movida por VEMARA VEÍCULOS E MÁQUINAS ARARAQUARA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL.Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal opôs embargos à execução, atuados sob nº 2002.61.00.011487-8.Às fls. 170 e 186/187 foi realizada a penhora no rosto dos autos de parte do crédito pertencente à parte exequente, conforme determinação do Juízo da 2ª Vara Federal de Araraquara. A União Federal comprovou o depósito da verba honorária (fl. 194), bem como de duas parcelas do precatório relativo ao principal (fls. 206 e 228).Às fls. 241/243 foi demonstrada pela Caixa Econômica Federal a transferência da quantia penhorada para conta à ordem do Juízo da 2ª Vara Federal de Araraquara e à fl. 252 a União Federal comprovou o pagamento da terceira parcela do precatório

expedido. Em decisão de fl. 268 foi determinada nova penhora no rosto dos autos do crédito pertencente à exequente, conforme determinado pela 1ª Vara Federal de Araraquara, sendo os valores penhorados posteriormente transferidos para o Juízo da execução, nos termos do ofício de fls. 282/285. A União Federal comprovou a satisfação do crédito remanescente às fls. 267, 296, 357 e 375. Os valores depositados foram levantados pela exequente por intermédio dos alvarás de levantamento nºs 128/2012, 129/2012, 130/2012, 131/2012, 132/2012, 398/2012 e 185/2014, juntados às fls. 347/351, 372 e 386. Pelo todo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0042381-18.1992.403.6100 (92.0042381-7)** - CARLOS CABECAS X ESTHER DONIO BELLEGARDE NUNES X CYRO RIBEIRO DE ANDRADE X MARINA DE ANDRADE MARCONI X ROBERTO CARLOS MOGLIA MARINO X VERA LUCIA SILVA LESSA SOLER TELLO X ANTONIO SOLER TELLO X MOSHE BORUCH SENDACZ X ELENA SOLER TELLO X GIULIO CESARE MORICONI X ARTHUR DA SILVA LESSA X BEVERLY SENDACZ X ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER X LUCIA MARIA TATSUKAWA X CARLOS OTTO MAURICIO CALDAS SCHUTT X DELCIUC BARRETO DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA DE PAULA CESAR X GUNTER HAUPT FILHO X IRMGARD HAUPT PANDORF X VANESSA PANDORF X ERNANI DE ALMEIDA MACHADO X KIOSKI KANEKO X YOKO NAGAO KANEKO X JOSE ROBERTO DE CAMARGO OPICE X YOOKO IMANISHI X EDSON AKIRA NAKAO X MOTOMU TABATA X POST MASTER COML/ LTDA X ESTHER MIRIAM FLESCHE X JORGE FLESCHE X HANNELORE STRUCH FLESCHE X GERSON SENDACZ X SYLVIA ROSE SENDACZ X ANDRE MICHEL SANDACZ X SENTA SENDACZ X TAKEOMI TSUNO X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X MACHADO, MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CARLOS CABECAS X UNIAO FEDERAL X ESTHER DONIO BELLEGARDE NUNES X UNIAO FEDERAL X CYRO RIBEIRO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X MARINA DE ANDRADE MARCONI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CARLOS MOGLIA MARINO X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA SILVA LESSA SOLER TELLO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SOLER TELLO X UNIAO FEDERAL X MOSHE BORUCH SENDACZ X UNIAO FEDERAL X ELENA SOLER TELLO X UNIAO FEDERAL X GIULIO CESARE MORICONI X UNIAO FEDERAL X ARTHUR DA SILVA LESSA X UNIAO FEDERAL X BEVERLY SENDACZ X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER X UNIAO FEDERAL X LUCIA MARIA TATSUKAWA X UNIAO FEDERAL X CARLOS OTTO MAURICIO CALDAS SCHUTT X UNIAO FEDERAL X DELCIUC BARRETO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE BATISTA DE PAULA CESAR X UNIAO FEDERAL X GUNTER HAUPT FILHO X UNIAO FEDERAL X IRMGARD HAUPT PANDORF X UNIAO FEDERAL X VANESSA PANDORF X UNIAO FEDERAL X ERNANI DE ALMEIDA MACHADO X UNIAO FEDERAL X KIOSKI KANEKO X UNIAO FEDERAL X YOKO NAGAO KANEKO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DE CAMARGO OPICE X UNIAO FEDERAL X YOOKO IMANISHI X UNIAO FEDERAL X EDSON AKIRA NAKAO X UNIAO FEDERAL X MOTOMU TABATA X UNIAO FEDERAL X POST MASTER COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ESTHER MIRIAM FLESCHE X UNIAO FEDERAL X JORGE FLESCHE X UNIAO FEDERAL X HANNELORE STRUCH FLESCHE X UNIAO FEDERAL X GERSON SENDACZ X UNIAO FEDERAL X SYLVIA ROSE SENDACZ X UNIAO FEDERAL X RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS X UNIAO FEDERAL X ANDRE MICHEL SANDACZ X UNIAO FEDERAL X SENTA SENDACZ X UNIAO FEDERAL X TAKEOMI TSUNO X UNIAO FEDERAL (SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA)

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença movida por CARLOS CABEÇAS E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL. Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal opôs embargos à execução, autuados sob nº 1999.61.00.014081-5 e julgados procedentes. A parte embargada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 5% do valor atualizado da diferença entre os cálculos apresentados na planilha inicial e os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. A União Federal comprovou a satisfação dos créditos, conforme depósitos de fls. 1098/1129. Às fls. 1130/1211 a executada informou que os coautores Moshe Boruch Sendacz e José Roberto de Camargo Opice possuíam débitos previdenciários e requereu o bloqueio de seus valores, deferido às fls. 1212/1213. Os valores pertencentes a Vera Lucia Lessa Soler Tello, Lucia Maria Tatsukawa e Andre Michel Sendacz foram depositados às fls. 1415/1417. Em decisão de fls. 1418/1419 foi deferida a expedição de alvará para levantamento dos valores pertencentes ao exequente Delciuc Barreto de Oliveira, em nome da herdeira Maria de Lourdes de Oliveira. Diante disso, foi expedido o alvará de levantamento nº 196/2012, liquidado e juntado à fl. 1472. A quantia correspondente a Irmgard Haupt Pandorf foi depositada à fl. 1489. Às fls. 1504/1506 a União Federal informou que não possuía interesse na penhora dos valores correspondentes aos autores Moshe Boruch Sendacz e José

Roberto de Camargo Ópice, posteriormente levantados por intermédio dos alvarás de levantamento nºs 40/2014 e 41/2014 (fls. 1525/1526).Pelo todo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007177-19.2006.403.6100 (2006.61.00.007177-0)** - ESCOLA MATERNAL GATO XADREZ E COLEGIO DR ALFREDO CASTRO S/C LTDA EPP(SP213070 - VANESSA HERNANDEZ VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ESCOLA MATERNAL GATO XADREZ E COLEGIO DR ALFREDO CASTRO S/C LTDA EPP

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença.Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, referente aos honorários advocatícios devidos à União Federal, conforme artigo 475-J do Código de Processo Civil, a executada comprovou o pagamento, conforme guia DARF juntada às fls. 342/343.Regularmente intimada acerca do depósito efetuado pela executada, a União Federal requereu a extinção da execução (fl. 346).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 9866**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014409-04.2014.403.6100** - VANESSA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a autora para que no derradeiro prazo de 10(dez) dias, cumpra integralmente a decisão de fl.86.No silêncio, venham conclusos para indeferimento da peça inicial.I.

**0021789-78.2014.403.6100** - ANTONIO GLEIBER CASSIANO JUNIOR - INCAPAZ X ANTONIO GLEIBER CASSIANO(PR030278 - CLAUDINEI SZYMCAK) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária por meio da qual o Autor, A.G.C.J., formula diversos pedidos a título de antecipação dos efeitos da tutela em face da UNIÃO FEDERAL: .PA 1,10 providencie e custeie, integralmente, tudo que for necessário para que o Autor seja submetido a cirurgia de transplante de intestino e aos respectivos tratamentos no Hospital Jackson Memorial Medical, em Miami, Estado da Flórida, nos Estados Unidos da América, durante o tempo que se fizer necessário, inclusive com o custeio de tratamento ambulatorial, de nutrição e medicamentos, tratamento home care, e o que mais a equipe médica daquele hospital do exterior recomendar; .PA 1,10 auxilie os Autores na obtenção de vistos junto às Autoridades Norte Americanas, inclusive solicitando urgência em virtude de sua grave situação de saúde, bem como valendo-se dos serviços diplomáticos; .PA 1,10 providencie todo o transporte dos Autores, inclusive com remoção aérea do Hospital Pequeno Príncipe, em Curitiba/PR, onde hoje está hospitalizado, até o local de destino de seu tratamento junto ao no Hospital Jackson Memorial Medical, em Miami, Estado da Flórida, nos Estados Unidos da América, em veículos terrestres e aéreos equipados com o aparelhamento necessário para a manutenção e suporte à sua vida; .PA 1,10 providencie depósito em dinheiro exigido pelo hospital norte americano, bem como adequada instalação para os Autores com o fornecimento de residência próxima ao nosocômio ou eventual alojamento dentro do próprio complexo hospitalar, devendo depositar o valor total necessário para dar condições de tratamento.Em suma, relata que é portador de insuficiência intestinal, tendo retirado quase todo o intestino em decorrência de necrose. Atualmente, possui apenas cerca de 10 cm de intestino delgado, o que inviabilizou o procedimento de alongamento intestinal, e se sujeita à nutrição parenteral, cujo uso prolongado não é recomendável. Em razão do seu histórico e de seu quadro atual, a recomendação médica é o encaminhamento do paciente para um centro especializado em Transplante Intestinal, sendo que o Serviço de Transplante da University of Miami nos EUA, chefiado pelo Professor Rodrigo Vianna, é o centro com a maior experiência mundial no tratamento da insuficiência intestinal, que apresenta altas taxas de sobrevivência.É o brevíssimo relatório. Fundamento e decido.Considerando a ausência de manifestação expressa da Ré, o teor da Recomendação CNJ n 31/10 e a urgência ínsita à questão de saúde do menor que compõe o pólo ativo da demanda, serão efetivadas prévias diligências, as quais não de ser cumpridas com a máxima urgência pelos seus destinatários.A Recomendação n 31, de 30 de março de 2010, do Conselho Nacional de Justiça relaciona uma série de medidas a orientar a atuação judicial nos casos que versam sobre assistência à saúde, visando ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e à manutenção do sistema de saúde pública. Segue transcrita parcialmente a recomendação:(...)I. Recomendar aos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Tribunais Regionais Federais que:a) até dezembro de 2010 celebrem convênios que objetivem disponibilizar apoio técnico composto por médicos e farmacêuticos para auxiliar os magistrados na formação de um juízo de valor quanto à

apreciação das questões clínicas apresentadas pelas partes das ações relativas à saúde, observadas as peculiaridades regionais;b) orientem, através das suas corregedorias, aos magistrados vinculados, que:b.1) procurem instruir as ações, tanto quanto possível, com relatórios médicos, com descrição da doença, inclusive CID, contendo prescrição de medicamentos, com denominação genérica ou princípio ativo, produtos, órteses, próteses e insumos em geral, com posologia exata;b.2) evitem autorizar o fornecimento de medicamentos ainda não registrados pela ANVISA, ou em fase experimental, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei;b.3) ouçam, quando possível, preferencialmente por meio eletrônico, os gestores, antes da apreciação de medidas de urgência;b.4) verifiquem, junto à Comissão Nacional de Ética em Pesquisas (CONEP), se os requerentes fazem parte de programas de pesquisa experimental dos laboratórios, caso em que estes devem assumir a continuidade do tratamento;b.5) determinem, no momento da concessão de medida abrangida por política pública existente, a inscrição do beneficiário nos respectivos programas;c) incluam a legislação relativa ao direito sanitário como matéria individualizada no programa de direito administrativo dos respectivos concursos para ingresso na carreira da magistratura, de acordo com a relação mínima de disciplinas estabelecida pela Resolução 75/2009 do Conselho Nacional de Justiça;d) promovam, para fins de conhecimento prático de funcionamento, visitas dos magistrados aos Conselhos Municipais e Estaduais de Saúde, bem como às unidades de saúde pública ou conveniadas ao SUS, dispensários de medicamentos e a hospitais habilitados em Oncologia como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - UNACON ou Centro de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - CACON;II. Recomendar à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM, à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT e às Escolas de Magistratura Federais e Estaduais que:a) incorporem o direito sanitário nos programas dos cursos de formação, vitaliciamento e aperfeiçoamento de magistrados;b) promovam a realização de seminários para estudo e mobilização na área da saúde, congregando magistrados, membros do ministério público e gestores, no sentido de propiciar maior entrosamento sobre a matéria;(...) (grifo nosso)Na esteira das recomendações acima, determino o envio de comunicação eletrônica ao gestor público da Ré, UNIÃO FEDERAL, a fim de que, no prazo de 3 (três) dias (a contar do primeiro dia útil seguinte à data do envio da comunicação eletrônica), manifeste-se sobre o conteúdo da presente ação, informando, notadamente:1) se o transplante de intestino versado nestes autos é realizado por algum estabelecimento médico-hospitalar nacional, seja da rede pública de saúde (gratuitamente) seja da rede privada de saúde; em caso positivo, informe:1.1) o nome e local do estabelecimento;1.2) sobre os resultados dos procedimentos já realizados nos últimos anos, trazendo aos autos eventual pesquisa sobre a experiência nacional nesta espécie de procedimento;1.3) sobre o cadastro nacional de transplantes de intestino (número de inscritos, critérios para escolha do beneficiado, bem como outras informações que entender pertinentes);2) informe quais procedimentos burocráticos tem realizado para o cumprimento das decisões judiciais que determinam o custeio de tratamento médico no exterior pela União;3) se há alternativas que possa colocar à disposição do paciente.A comunicação eletrônica supra deverá ir acompanhada de cópia integral dos presentes autos. Cumpra-se com urgência.A manifestação ora solicitada poderá ser enviada a este juízo em formato físico/papel, por petição/ofício, ou em arquivo digitalizado (PDF), via comunicação eletrônica (endereço: cível\_vara05\_sec@trf3.jus.br).Sem prejuízo das determinações supra, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor comprove documentalmente a renda atual de seus genitores, bem como informe a CID da enfermidade que motiva a sua sujeição aos procedimentos médicos acima relatados.Cite-se e intime-se a Ré.Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos, à vista da declaração de hipossuficiência acostada aos autos.Defiro os benefícios de prioridade na tramitação do feito requeridos, não com fundamento no ECA, mas, sim, no art. 1.211-A do Código de Processo Civil, salientando que existem outros processos em trâmite perante esta vara usufruindo da mesma benesse. Anote-se. Atendidas as determinações contidas nos itens 1 a 3 supra ou decorridos os prazos fixados sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005307-75.2002.403.6100 (2002.61.00.005307-5) - CAIXA BENEFICIENTE DOS FUNCIONARIOS DO ESTADO DE SP - CABESP(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE E SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)**

Certidão de inteiro teor em termos para retirada.

**0011238-73.2013.403.6100 - EMBU S/A ENGENHARIA E COM/(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - APS SANTA MARINA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMBU S/A ENGENHARIA E COMÉRCIO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - APS SANTA MARINA, visando à concessão de provimento jurisdicional para ordenar que a autoridade impetrada receba a impugnação administrativa apresentada pela impetrante perante o INSS, correspondente à indevida aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico ao benefício de auxílio-doença concedido ao segurado Antonio Carlos Domingos e instaure o

respectivo processo administrativo para sua análise. Narra que é empregadora do segurado Antonio Carlos Domingos, portador do número de inscrição do trabalhador (NTI) 12443623922, admitido em 04 de outubro de 2010 para exercer a função de motorista, afastado em 25 de março de 2011 e encaminhado à perícia médica do INSS em 30 de maio de 2011, ocasião em que o médico do Órgão Previdenciário equivocadamente determinou a aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico - NTEP e concedeu o benefício na modalidade acidentária registrado sob nº B91/540606.796-2. Sustenta que, ao ter conhecimento da concessão do benefício, apresentou impugnação administrativa, porém esta não foi recebida pela autoridade impetrada, que a considerou intempestiva. Defende que não foi validamente intimada ou notificada acerca da concessão do benefício acidentário ou do laudo médico que aferiu o nexo entre o agravo e a atividade profissional desenvolvida, não podendo sua impugnação ser considerada intempestiva, pois o prazo para sua apresentação não foi iniciado. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 28/65. A fl. 71 foi determinada a juntada de cópia da petição inicial do processo nº 0010337-08.2013.403.6100 para verificação de prevenção, providência cumprida pela impetrante às fls. 73/93. Em decisão de fl. 94 foi afastada a ocorrência de prevenção entre a presente demanda e o processo acima, bem como postergada a apreciação do pedido de liminar. Intimada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 104/115, defendendo a intempestividade da impugnação administrativa apresentada pela impetrante, eis que não obedeceu ao prazo de 15 dias previsto no parágrafo 1º, do artigo 7º da Instrução Normativa INSS/PRES nº 31, de 10 de setembro de 2008. Sustenta que a primeira perícia ocorreu em 20 de abril de 2011 e a última (com o segurado já em programa de reabilitação) em 29 de março de 2012, sendo que a impugnação foi protocolada somente em 06 de dezembro de 2012, aproximadamente nove meses após a realização da última perícia. O pedido liminar foi indeferido (fls. 116/117). A impetrante interpôs agravo de instrumento, protocolado sob nº 0030087-60.2013.403.0000, ao qual foi dado provimento para determinar à parte impetrada o recebimento da impugnação administrativa apresentada pela impetrante, conforme decisão de fls. 162/165. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, nos termos do parecer de fls. 189/192. Às fls. 196/201 a autoridade impetrada informou que a impugnação administrativa apresentada pela impetrante foi recebida, com parecer favorável à descaracterização do NTEP aplicado, após a análise da documentação médica apresentada pela empresa. Este é o relatório. Passo a decidir. O Decreto nº 3.048/99 estabelece: Art. 337. O acidente do trabalho será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do INSS, mediante a identificação do nexo entre o trabalho e o agravo. (...) 7º A empresa poderá requerer ao INSS a não aplicação do nexo técnico epidemiológico ao caso concreto mediante a demonstração de inexistência de correspondente nexos entre o trabalho e o agravo. 8º O requerimento de que trata o 7º poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data para a entrega, na forma do inciso IV do art. 225, da GFIP que registre a movimentação do trabalhador, sob pena de não conhecimento da alegação em instância administrativa. 9º Caracterizada a impossibilidade de atendimento ao disposto no 8º, motivada pelo não conhecimento tempestivo do diagnóstico do agravo, o requerimento de que trata o 7º poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data em que a empresa tomar ciência da decisão da perícia médica do INSS referida no 5º. A Instrução Normativa INSS/PRES nº 31, de 10 de setembro de 2008, por sua vez, dispõe em seu artigo 7º: Art. 7º A empresa poderá requerer ao INSS, até quinze dias após a data para a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a não aplicação do nexos técnico epidemiológico, ao caso concreto, quando dispuser de dados e informações que demonstrem que os agravos não possuem nexos técnicos com o trabalho exercido pelo trabalhador, sob pena de não conhecimento da alegação em instância administrativa, caso não protocolize o requerimento tempestivamente 1º Caracterizada a impossibilidade de atendimento ao disposto no caput, motivada pelo não conhecimento tempestivo da informação do diagnóstico do agravo, o requerimento de que trata este artigo poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data para entrega da GFIP do mês de competência da realização da perícia que estabeleceu o nexos entre o trabalho e o agravo. 2º A informação de que trata o 1º será disponibilizada para consulta pela empresa, por meio do endereço eletrônico [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br) ou, subsidiariamente, pela Comunicação de Decisão do requerimento de benefício por incapacidade, entregue ao segurado. Segundo a Instrução Normativa acima, a empresa terá o prazo de quinze dias, contados da data da entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP para impugnar a aplicação do nexos técnico epidemiológico. Caso não tenha conhecimento da informação do diagnóstico do agravo no prazo acima indicado, a impugnação poderá ser apresentada no prazo de quinze dias da data da entrega da GFIP do mês de competência da realização da perícia que estabeleceu o nexos entre o trabalho e o agravo. A Instrução Normativa determina, ainda, que as informações serão disponibilizadas para consulta pela empresa por meio do site da Previdência Social ou pela comunicação de decisão do requerimento de benefício por incapacidade entregue ao segurado. Considero que os meios previstos na Instrução Normativa INSS/PRES nº 31, de 10 de setembro de 2008 não asseguram a publicidade necessária ao ato administrativo, pois não é razoável exigir que a empresa consulte diariamente as informações contidas no site da Previdência Social ou aguarde que o próprio segurado a informe a respeito da concessão do benefício. A Lei nº 9.784/99 estabelece que o órgão perante o qual tramita o processo administrativo intimará o interessado para ciência de decisão, por via postal, com aviso de recebimento ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado: Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência

de decisão ou a efetivação de diligências. 1o A intimação deverá conter: I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa; II - finalidade da intimação; III - data, hora e local em que deve comparecer; IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar; V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento; VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes. 2o A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento. 3o A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.- grifei. Diante disso, não é possível considerar intempestiva a impugnação apresentada pela impetrante, pois não foi regularmente notificada pelo INSS acerca da concessão do benefício acidentário. Nesse sentido o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APLICAÇÃO DE NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO A BENEFÍCIO. COMUNICAÇÃO À EMPRESA. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. I - Não se revela adequada a utilização da Instrução Normativa INSS/PRES nº 31/2008 para a fixação de termo inicial de prazo para impugnação quanto à aplicação do NTEP - nexo técnico epidemiológico a benefício de segurado, pois o direito ao contraditório e ampla defesa com os meios a ela inerentes têm status constitucional e a ciência do ato administrativo é pressuposto para exercício desses direitos. II - A disponibilização da consulta em site oficial ou, subsidiariamente, a comunicação da decisão do requerimento do benefício por incapacidade, não garantem a publicidade esperada dos atos administrativos e a ciência inequívoca da decisão a impugnar. III - Ante a inexistência de disposição legal ou normativa específico, a comunicação da decisão à empresa deveria ter sido realizada pelos meios ordinários, ou seja, através de notificação pessoal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.784/99. IV - Agravo do INSS improvido. (artigo 557, 1º, do CPC). Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo em Apelação/Reexame Necessário nº 0006690-82.2011.403.6000/MS, Relator: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, Décima Turma, data da decisão: 13.11.2012, D.E. 29.11.2012). Pelo todo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de determinar o recebimento da impugnação administrativa apresentada pela impetrante, eis que a autoridade impetrada comunica às fls. 196/201 que esta já foi recebida e apreciada, inclusive com parecer favorável à descaracterização do NTEP aplicado. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, 1 da Lei nº 12.016/09. P.R.I.

**0003022-33.2013.403.6130** - BRONZEARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG X UNIAO FEDERAL EM DECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança em que a Impetrante pretende obter provimento jurisdicional liminar para o fim de que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir da impetrante, nas suas importações, o recolhimento das contribuições ao PIS\_ importação e COFINS - Importação previstas na Lei 10.865/2004 sobre uma base de cálculo diferente do valor aduaneiro, assim entendido o valor que servir ou serviria de base para o cálculo do imposto de importação, conforme as regras do Acordo de Valoração Aduaneira internalizado pelo Decreto nº 1.355/1994. Intimada nos termos do despacho de fls. 132, a Impetrante manifesta-se às fls. 134/135, retificando o pólo passivo. É o relatório do essencial. Decido. Recebo a petição de fls. 134/135 como emenda à Inicial, somente no que tange à retificação do pólo passivo. Compulsando os presentes autos, verifico que a Impetrante requereu a retificação do pólo passivo da presente Ação, indicando o INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS - 8ª RF - SANTOS como Autoridade Impetrada. Conforme leciona Theotônio Negrão (in Código de processo civil e legislação processual em vigor. 26ª edição, p. 1.119), tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração. No caso em apreço, a autoridade indicada por coatora encontra-se sediada em Santos/SP, o que a impossibilita de ser demandada nesta Subseção Judiciária de São Paulo, pois está vinculada a Subseção Judiciária diversa. Em suma, trata-se de hipótese de competência de juízo, portanto, funcional (absoluta). Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 5ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, pelo que determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santos para livre distribuição, com as nossas homenagens. Por consequência, determino a substituição do pólo passivo, excluindo-se o INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO e incluindo-se o INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS - 8ª RF - SANTOS, conforme fls. 134-135. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à alteração ou solicite-se a alteração a tal setor por via eletrônica. Decorrido o prazo para eventual recurso, procedam-se às anotações e providências necessárias. Intime-se.

**0010334-19.2014.403.6100** - ELOY GRANGUELLI DE SOUZA (SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X CHEFE DO SERVICO FISCALIZACAO PRODUTOS CONTROLADOS 2 REGIAO MILITAR X UNIAO FEDERAL  
Fls. 101-102: Inicialmente, manifeste-se o impetrante acerca do alegado pela autoridade impetrada, em 05(cinco)

dias.Após, tornem conclusos.I.

**0012276-86.2014.403.6100** - PAULO DE SOUZA SOARES DE ALMEIDA(SP174869 - FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO DE SOUZA SOARES DE ALMEIDA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, visando à concessão da segurança para que seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade do item b, do inciso II, do artigo 8º da Lei nº 9.250/95, de modo a não ser imposta a limitação de dedução de gastos com ensino/instrução do imposto de renda ao impetrante, bem como reconhecido o direito à compensação dos valores que deixaram de ser integralmente deduzidos a partir de 2009 até a data da efetiva compensação. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do inciso II, letra b, do artigo 8º, da Lei nº 9.250/95, que impõe limitações à dedução de despesas com educação na base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, pois ofende diversos princípios constitucionais, tais como o conceito de renda, a capacidade contributiva, o não-confisco tributário e o direito à educação. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 23/54.A decisão de fls. 57/58 determinou a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido e a juntada de declaração de autenticidade das cópias que acompanharam a inicial, providências cumpridas pelo impetrante às fls. 60/63.À fl. 64 foi fixado prazo para que o impetrante especificasse o pedido final, eis que aquele formulado na petição inicial possui caráter genérico e juntasse aos autos cópia integral da Declaração de Imposto de Renda atual. As determinações foram cumpridas às fls. 68/82.O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impor ao impetrante os limites de dedução de despesas com ensino/instrução atribuídos pelo item b do inciso II do artigo 8º da Lei nº 9.250/95, permitindo que a dedução se faça integralmente, conforme decisão de fls. 83/88.A autoridade impetrada prestou as informações de fls. 93/97, defendendo a inexistência de obrigação estatal de concessão de dedução integral de despesas educacionais, eis que a Constituição Federal exige a instituição de um sistema público igualitário que permita a todos o acesso à educação. Nesse sentido, o imposto de renda seria o mecanismo adequado à busca dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (fl. 95, verso). Alega que a imposição de limites para dedução de despesas com educação para apuração do imposto de renda não viola normas e princípios constitucionais, ao contrário, os atende, eis que o contribuinte com maior capacidade contributiva é obrigado a concorrer com a redução das desigualdades sociais. Finalmente, se opõe ao pedido de compensação, por considerar que não houve qualquer pagamento indevido ou a maior. A União Federal comprovou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a liminar, autuado sob nº 0023908-76.2014.403.0000 (fls. 99/106).O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade da intervenção ministerial meritória, conforme parecer de fl. 108.Às fls. 110/112 foi comunicada a decisão que converteu o agravo de instrumento interposto pela União Federal em agravo retido. Este é o relatório. Passo a decidir.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito. A Constituição Federal procura de diversas formas privilegiar a educação dos cidadãos do país. O art. 6º da Carta Magna estabelece : São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.Mais adiante, ao tratar da competência funcional dos entes políticos-administrativos, dispõe: Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.E ainda, no capítulo específico a respeito da educação, cultura e desporto, ordena a Lei Maior: Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.E finalmente, dispõe o 1º do art. 208: O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.Todos os dispositivos citados não deixam dúvida sobre o prestígio destinado à educação pela Constituição, e sobre a obrigação imposta ao Poder Público no sentido de promovê-la e incentivá-la por todos os meios.Mas, nenhum Estado vive sem tributos. É por meio deles que busca a realização de seus objetivos, fixados na própria Constituição Federal. A Carta Magna dispôs sobre o sistema tributário nacional e, além de discorrer sobre as diversas espécies de exações cobradas dos particulares e sobre os critérios de instituição e cobrança de novas exações, estabeleceu, conhecedora da histórica e mundial sanha arrecadadora estatal, algumas limitações ao poder de tributar. Destas últimas, destaco: art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços (...) das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.Dentre os princípios gerais da tributação, explicitou o constituinte no 1º do art. 145: Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.Portanto, se é certo que o Poder Público pode decidir quanto cobrará do contribuinte de cada imposto, também o é que esse quanto sofre limitações, de ordem qualitativa, posto que

algumas atividades e rendas não são tributadas, e quantitativa, pois algum ponto máximo de tributação há de existir dentro do Estado - isto para que ele não adquira caráter confiscatório, para não asfixiar os contribuintes, para manter a paz social (quantos levantes populares por conta de impostos extorsivos a história já não registrou!) etc. O princípio da capacidade contributiva, que constitui parâmetro norteador e limitador da cobrança de tributos, de conceito e alcance tão controvertido, foi estudado com minúcia por Regina Helena Costa, em obra já consagrada. Afirma ela: Em sendo critério de graduação do imposto, a capacidade contributiva atuará, outrossim, como limite da tributação, permitindo a manutenção do mínimo vital e obstando que a progressividade tributária atinja níveis de confisco ou de cerceamento de outros direitos constitucionais. A norma constitucional que acolheu o princípio da capacidade contributiva é válida por si e vincula o legislador. Superando a doutrina clássica, que considerava os princípios como meras recomendações, diretrizes ou advertências ao legislador, passou-se, através da designação de normas programáticas, a conferir a estas eficácia jurídica plena, imediata e vinculante. A propósito Diz Canotilho: As normas programáticas é reconhecido hoje um valor jurídico constitucionalmente idêntico ao dos restantes preceitos da constituição. Não se deve, pois, falar-se de simples eficácia programática (ou directiva), porque qualquer norma constitucional deve considerar-se obrigatória perante quaisquer órgãos do poder político (Crisafulli). Mais do que isso: a eventual mediação concretizadora, pela instância legiferante, das normas programáticas, não significa que este tipo de normas careça de positividade jurídica autónoma, isto é, que a sua normatividade seja apenas gerada pela interpositio do legislador; é a positividade das normas-fim e normas-tarefa (normas programáticas) que justifica a necessidade da intervenção dos órgãos legiferantes. Concretizando melhor, a positividade jurídico-constitucional das normas programáticas significa fundamentalmente: (1) - Vinculação do legislador, de forma permanente, à sua realização (imposição constitucional); (2) - Vinculação positiva de todos os órgãos concretizadores, devendo estes tomá-las em consideração como directivas materias permanentes, em qualquer dos momentos da actividade concretizadora (legislação, execução, jurisdição); (3) - Vinculação, na qualidade de limites materiais negativos, dos poderes públicos, justificando a eventual censura, sob a forma de inconstitucionalidade, em relação aos actos que as contrariam. Mais adiante, prossegue o ilustre constitucionalista português: Aplicação directa não significa apenas que os direitos liberdades e garantias se aplicam independentemente da intervenção legislativa (...). Significa também que eles valem directamente contra a lei, quando esta estabelece restrições em desconformidade com a constituição. E ainda: Além de constituírem princípios e regras definidoras de directrizes para o legislador e a administração, as normas programáticas vinculam também os tribunais, pois os juízes têm acesso à constituição, com o conseqüente dever de aplicar as normas em referência (por mais geral e determinado que seja o seu conteúdo) e de suscitar o incidente de inconstitucionalidade, nos feitos submetidos a julgamento (cfr. CRP, art. 207º) dos actos normativos contrários às mesmas normas. Veja-se, da mesma forma, Eros Roberto Grau: Sustento, nestas condições, que as normas constitucionais programáticas, sobretudo - repita-se - as atributivas de direitos sociais e económicos, devem ser entendidas como directamente aplicáveis e imediatamente vinculantes do Legislativo, do Executivo e do Judiciário. Na mesma obra, seu autor traça os delineamentos do que chama normas-objetivo, ou seja - em resumidas palavras - normas que definem obrigações de resultado ao Estado, diferentemente das normas de conduta ou de organização. Já sob a égide da Constituição anterior, Grau alinhava a norma do art. 176, que definia a educação como direito de todos e dever do Estado, como norma-objetivo. Não é outro o entendimento da moderna doutrina alemã. Robert Alexy distingue as normas jurídicas entre Regras e Princípios, como fundamento de sua teoria dos direitos fundamentais. Para ele, princípios são normas que determinam que algo será realizado o mais amplamente possível dentro das possibilidades do direito e dos fatos. Princípios são, portanto, mandados de otimização (Optimierungsgebote), caracterizados por poderem ser preenchidos em diferentes graus, de acordo com as possibilidades jurídicas e fácticas. A área das possibilidades do direito é delimitada pelo conjunto de princípios e regras vigentes. Em contrapartida, regras são normas, que podem ser ou não preenchidas, ficando descartada uma gradação de preenchimento. Quando uma norma vale há, então, um mandamento para fazer exatamente aquilo que ela exige, nada mais ou menos. As regras contêm, com isto, estipulações no âmbito do fáctico e juridicamente possível. Isto significa que a distinção entre regras e princípios é uma distinção qualitativa e não uma distinção hierárquica em grau de importância. Nesta linha de argumentação, defende Eros Grau que os princípios positivos do direito reproduzem a estrutura peculiar das normas jurídicas: Quem o contestasse forçosamente teria de admitir, tomando-se a Constituição, que nela divisa enunciados que não são normas jurídicas. Assim, por exemplo, quem o fizesse haveria de admitir que o art. 5º caput, da Constituição de 1988, não enuncia norma jurídica ao afirmar que todos são iguais perante a lei. [...] Isso, no entanto, é insustentável, visto que temos aí, nitidamente - tal como nos arts. 1º, 2º, 17, 18, 37 - autênticas espécies de norma jurídica. Ainda que a generalidade dos princípios seja diversa da generalidade das regras, tal como o demonstra Jean Boulanger, os primeiros portam em si pressuposto de fato (Tatbestand, hipótese, facti species), suficiente a sua caracterização como norma. Apenas o portam de modo a enunciar uma série indeterminada de facti species. Quanto à estatuição (Rechtsfolge, injunção), neles também comparece, embora de modo implícito, no extremo completável em outra ou outras normas jurídicas, tal como ocorre em relação a inúmeras normas jurídicas incompletas. Estas são aquelas que apenas explicitam ou o suposto de fato ou a estatuição de outras normas jurídicas, não obstante configurando norma jurídica à medida que, como anota Larenz, existem em conexão com outras normas jurídicas,



participando do sentido de validade delas. De resto, a necessidade de concretização dos princípios não é exclusiva deles, manifestando-se também no caso das normas programáticas propriamente ditas e das normas preceptivas. Estamos aí diante dos princípios que Larenz refere como princípio em forma de norma jurídica (Rechtsatzformige Prinzipien). E prossegue: Cumpre observar também que não se manifesta jamais antinomia jurídica entre princípios e regras jurídicas. Estas operam a concreção daqueles. Assim, quando em confronto dois princípios, um prevalece sobre o outro, as regras que dão concreção ao que foi desprezado são afastadas; não se dá a sua aplicação a determinada hipótese, ainda que permaneçam integradas, validamente, no ordenamento jurídico. A interpretação dos princípios será feita naturalmente como a interpretação das demais normas. Friedrich Müller distingue texto e norma jurídica tendo sempre em vista a realidade. Texto jurídico é o que está escrito. A norma é o texto relacionado com situações de fato (âmbito normativo) que se quer normatizar. O conteúdo dos princípios, sua real dimensão e alcance com todos os matizes da idéia que encerram (Sinngeshalt) só é plenamente possível de ser determinado ao ser invocada sua aplicação num determinado contexto. E, os vários princípios atuam em conjunto dentro da realidade, devendo ser analisados sob esse ângulo os conflitos aparentes. Em outras palavras, a compreensão de um princípio é frequentemente correspondente ao entendimento de seus limites, isto é, o conhecimento de um princípio é permitido pela contraposição a outros princípios e à realidade a que se refere. Bonavides apresenta o princípio constitucional da proporcionalidade (Verhältnismäßigkeit) definido por Pierre Muller como a regra fundamental a que devem obedecer tanto os que exercem quanto os que padecem o poder. Haveria violação desse princípio, com a ocorrência de arbítrio, toda vez que os meios destinados a realizar um fim não são por si mesmos apropriados e ou quando a desproporção entre meios e fim é particularmente evidente, ou seja, manifesta. Afirma ainda que com esse princípio nasce também um novo Estado de Direito cuja solidez constitucional resulta, sem dúvida, da necessidade de instaurar em toda ordem social os chamados direitos da segunda e da terceira geração, a saber, os direitos sociais, econômicos e culturais, a par dos direitos da comunidade, quais, por exemplo, a autonomia, a proteção ao meio ambiente, o desenvolvimento e a fraternidade. Em resumo: considere-se a proteção constitucional do direito à educação e o dever do estado em assegurá-lo como norma programática, como norma-objetivo ou como princípio, trata-se de norma de imediata eficácia, que vincula o legislador, o administrador e o juiz. A meu ver, portanto, o direito à educação constitui princípio constitucional de aplicabilidade imediata e de eficácia plena. Sua obediência é impositiva ao legislador tributário. Seu significado é a proibição de instituir e cobrar impostos sem atentar à capacidade contributiva do sujeito passivo, sempre que isto for possível. Então, em sendo possível atendê-lo, é vedado ao legislador - e à autoridade administrativa regulamentadora - desatender ao princípio da capacidade contributiva. Se isto for feito, cabe ao Judiciário o reconhecimento da inconstitucionalidade das normas e atos correspondentes. Raciocínio semelhante vale para a análise do princípio da capacidade contributiva, de acordo com os parâmetros de interpretação e aplicabilidade da norma constitucional acima expostos. Sua não observância pelo legislador leva à inconstitucionalidade da norma, pela discrepância entre a diretriz traçada pela norma superior e o caminho trilhado pela norma inferior. No caso presente, o que se tem é que o legislador tributário, ao estipular o quanto pode exigir do contribuinte, é constitucionalmente obrigado a retirar do cálculo de sua renda tributável aquelas despesas de satisfação de suas necessidades mínimas. Além disso, as despesas com educação, como visto, são obrigatoriamente dedutíveis - ou em outras palavras, não podem integrar a parcela tributável dos rendimentos do contribuinte pessoa física - porque o Estado tem o dever de privilegiar o acesso à educação por todos os meios a seu alcance. Se a lei ora atacada é contrária a esses deveres de proteção à educação, a instrução normativa editada pelo órgão arrecadador, a pretexto de regulamentá-la, veio a, ilegalmente, restringir ainda mais sua aplicação. Se o Estado não tem condições, atualmente, de prover a educação pública gratuita para todos, também não pode, em virtude da imposição constitucional, onerar o contribuinte que gasta parte de seu patrimônio na sua educação e de seus dependentes, sob pena de exigir tributo sobre renda não existente - já que gasta em educação. Regina Helena Costa, em sua já citada obra, apresenta exemplo quase premonitório: Se a legislação do mesmo imposto de renda, com relação às pessoas físicas, não permitir quaisquer deduções ou, ainda que prevendo deduções com relação a dependentes, despesas médicas etc., não as autorizar pelo valor integral, fixando-lhes determinado teto, haverá violação à capacidade contributiva relativa ou subjetiva, pois estar-se-á criando um plus de aptidão para contribuir totalmente fictício. Desse modo, não há como argumentar que o Judiciário estaria atuando como legislador positivo, posto que o que se está reconhecendo é simplesmente a incompatibilidade da fixação dos limites ora atacados com os princípios constitucionais já referidos. Já foram verificados argumentos da União no sentido de que, a se permitirem todos os descontos, os ricos poderiam descontar mais, o que violaria o princípio da capacidade contributiva. Todavia, nada mais falacioso. Primeiro, porque o que se reconhece nesta decisão é que a educação é direito fundamental, e é o motor maior de mobilidade social que se reconhece. Dizer que a possibilidade de gastar mais com educação e deduzir esses gastos do imposto de renda é prejudicial ao pobre não faz o menor sentido. Obviamente, quem auferir menor renda se enquadra em alíquota menor do imposto de renda, e por isso paga menos imposto. Mas isso não guarda nenhuma relação com o caso presente, e sim com a política tributária geral, que define as faixas de contribuição e as alíquotas incidentes, bem como os gastos que podem ser deduzidos da renda bruta. Acolher esse tipo de argumento significaria dizer que a dedução integral dos gastos com saúde, por exemplo, seria prejudicial a quem ganha menos, e não consigo vislumbrar como se poderia defender

essa tese. Entendo, a partir do exposto, suficientemente fundamentado o entendimento da relevância da argumentação do Impetrante e da inconstitucionalidade dos dispositivos atacados. Nesse mesmo sentido já decidi em outros feitos, dentre os quais os Mandados de Segurança nºs 0006620-08.2001.4.03.6100 e 0005067-86.2002.4.03.6100. Neste último, após o julgamento da apelação, foi suscitada pela E. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região arguição de inconstitucionalidade perante o Órgão Especial da Corte. Julgada procedente a arguição, recebeu a ementa que transcrevo: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LIMITES À DEDUÇÃO DAS DESPESAS COM INSTRUÇÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 8º, II, B, DA LEI Nº 9.250/95. EDUCAÇÃO. DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL. DEVER JURÍDICO DO ESTADO DE PROMOVÊ-LA E PRESTÁ-LA. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO. NÃO TRIBUTAÇÃO DAS VERBAS DESPENDIDAS COM EDUCAÇÃO. MEDIDA CONCRETIZADORA DE DIRETRIZ PRIMORDIAL DELINEADA PELO CONSTITUINTE ORIGINÁRIO. A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE GASTOS COM EDUCAÇÃO VULNERA O CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA E O PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. 1. Arguição de inconstitucionalidade suscitada pela e. Sexta Turma desta Corte em sede de apelação em mandado de segurança impetrado com a finalidade de garantir o direito à dedução integral dos gastos com educação na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física de 2002, ano-base 2001. 2. Possibilidade de submissão da questão jurídica a este colegiado, ante a inexistência de pronunciamento do Plenário do STF, tampouco do Pleno ou do Órgão Especial desta Corte, acerca da questão. 3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da norma afastando sua aplicabilidade não configura por parte do Poder Judiciário atuação como legislador positivo. Necessidade de o Judiciário - no exercício de sua típica função, qual seja, averiguar a conformidade do dispositivo impugnado com a ordem constitucional vigente - manifestar-se sobre a compatibilidade da norma impugnada com os direitos fundamentais constitucionalmente assegurados. Compete também ao poder Judiciário verificar os limites de atuação do Poder Legislativo no tocante ao exercício de competências tributárias impositivas. 4. A CF confere especial destaque a esse direito social fundamental, prescrevendo o dever jurídico do Estado de prestá-la e alçando-a à categoria de direito público subjetivo. 5. A educação constitui elemento imprescindível ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao exercício da cidadania e à livre determinação do indivíduo, estando em estreita relação com os primados basilares da República Federativa e do Estado Democrático de Direito, sobretudo com o princípio da dignidade da pessoa humana. Atua como verdadeiro pressuposto para a concreção de outros direitos fundamentais. 6. A imposição de limites ao abatimento das quantias gastas pelos contribuintes com educação resulta na incidência de tributos sobre despesas de natureza essencial à sobrevivência do indivíduo, a teor do art. 7º, IV, da CF, e obstaculiza o exercício desse direito. 7. Na medida em que o Estado não arca com seu dever de disponibilizar ensino público gratuito a toda população, mediante a implementação de condições materiais e de prestações positivas que assegurem a efetiva fruição desse direito, deve, ao menos, fomentar e facilitar o acesso à educação, abstendo-se de agredir, por meio da tributação, a esfera jurídico-patrimonial dos cidadãos na parte empenhada para efetivar e concretizar o direito fundamental à educação. 8. A incidência do imposto de renda sobre despesas com educação vulnera o conceito constitucional de renda, bem como o princípio da capacidade contributiva, expressamente previsto no texto constitucional. 9. A desoneração tributária das verbas despendidas com instrução configura medida concretizadora de objetivo primordial traçado pela Carta Cidadã, a qual erigiu a educação como um dos valores fundamentais e basilares da República Federativa do Brasil. 10. Arguição julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais) contida no art. 8º, II, b, da Lei nº 9.250/95. (TRF 3ª Região, Órgão Especial, Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0005067-86.2002.4.03.6100/SP, maioria, dj 28.03.2012, publicado no DOE de 14.05.2012). Reconhecida a inconstitucionalidade da limitação de dedução de despesas com ensino imposta pelo item b, do inciso II, do artigo 8º, da Lei nº 9.250/95, cabível, portanto, a compensação dos valores já recolhidos pelo impetrante, nos cinco anos que antecedem a propositura da demanda, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Pelo todo exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impor ao impetrante os limites de dedução de despesas com ensino/instrução atribuídos pelo item b do inciso II do artigo 8º da Lei nº 9.250/95, permitindo que a dedução se faça integralmente, bem como para que a impetrante possa compensar os valores que deixaram de ser integralmente deduzidos, nos cinco anos que antecedem a propositura da demanda. Para a atualização dos valores deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica ressalvado à autoridade impetrada o direito de fiscalizar o cumprimento da presente, inclusive no que se refere à exatidão da compensação realizada. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, I da Lei nº 12.016/09. P.R.I.

**0018715-16.2014.403.6100** - ATENTO BRASIL S.A.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Verifico que a presente demanda foi impetrada em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. Compulsando os autos, observo que por equívoco, foi expedido ofício de notificação apenas para uma das autoridades impetradas (DERAT). Ressalto que não houve prejuízo ao impetrado, uma vez que o pedido liminar foi indeferido. Ante o exposto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a impetrante carregue aos autos contrafé completa que instruirá o ofício de notificação a ser expedido. Atendida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada em tela. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e após, venham conclusos para sentença. I.C.

**0021186-05.2014.403.6100 - LUSIL COMERCIO E EMPREITEIRA LTDA(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Considerando a inexistência de risco iminente de perecimento de direito, reputo como prudente e necessário ouvir o impetrado antes da apreciação do pedido de medida liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, voltem conclusos para análise da medida liminar pleiteada.

**0021362-81.2014.403.6100 - REDISUL INFORMATICA LTDA(PR032521 - AURELIO CANCIO PELUSO) X SECRETARIO DE ADMINISTRACAO DE MATERIAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SAO PAULO - TRE X TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SAO PAULO - SP**

Inicialmente, a fim de regularizar a peça exordial, no prazo de 10 (dez) dias, carregue o impetrante aos autos: procuração em sua via original, a guia de recolhimento (GRU) na via original e declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a inicial, firmada pelo patrono. Atendidas as determinações supra, venham conclusos para análise do pedido liminar. I.

**0003010-42.2014.403.6111 - ANDERSON EMANUEL KUMANDALA DOS SANTOS VELHO(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, inicialmente proposto perante a 11ª Subseção Judiciária de Marília, SP, impetrado por ANDERSON EMANUEL KUMANDALA DOS SANTOS VELHO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO - CREMESP, visando à concessão da segurança para que seja determinado à autoridade impetrada que forneça imediatamente ao impetrante sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, possibilitando o livre exercício da profissão de médico. Narra que possui nacionalidade angolana e concluiu o curso de medicina perante a Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, em 30 de outubro de 2010. Após a conclusão do curso, obteve inscrição provisória junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, para realização de residência médica, bem como a carteira de trabalho nº 093.753, série 0354-SP. Sustenta que, em 14 de setembro de 2013, contraiu núpcias com a brasileira Fernanda Pascotto Bertelli dos Santos Velho. Após o casamento, ingressou com o pedido de concessão de visto permanente, junto a Delegacia da Receita Federal de Marília, protocolado sob nº 08705-002013/2014-00. Alega que a Delegacia da Receita Federal de Marília na pessoa do Dr. José Navas Junior Delegado Federal, matrícula n. 11.221, exarou Declaração sob n. 029/2014, isto aos dias 12 de Maio de 2014, anuindo a permanência do impetrante, declarando ser possuidor de situação migratória regular, inexpulsável, COM PEDIDO DE PERMANÊNCIA DEFINITIVA, com base na situação de cônjuge brasileira (fl. 03). Contudo, em 01 de julho de 2014 recebeu contato telefônico do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, comunicando a rejeição de sua inscrição junto ao órgão, em razão da ausência de visto permanente. Requer, finalmente, a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada forneça ao impetrante sua inscrição e possibilite o exercício da profissão de médico. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 12/37. Às fls. 41/45 o impetrante juntou aos autos documento emitido pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, negando sua inscrição no órgão de classe. Em decisão de fls. 47/49 foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo da 1ª Vara Federal da 11ª Subseção Judiciária de Marília e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo. À fl. 55 foram deferidos ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. O pedido liminar foi indeferido, conforme decisão de fls. 63/65. O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo manifestou seu interesse em figurar no polo passivo da demanda (fls. 72/73). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 74/107, defendendo a regularidade do ato de indeferimento do pedido de inscrição profissional formulado pelo impetrante, ante a absoluta falta de amparo legal e normativo,

pois o artigo 99 da Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro) veda expressamente a inscrição de estrangeiro titular de visto temporário em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada. No parecer de fls. 109/110, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, para que o Conselho forneça a inscrição provisória do impetrante, enquanto durar o processo de concessão do visto definitivo. Este é o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito. O cerne da questão discutida consiste em verificar se o estrangeiro portador de visto temporário pode obter sua inscrição definitiva perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Assim estabelece o artigo 99 da Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro): Art. 99. Ao estrangeiro titular de visto temporário e ao que se encontre no Brasil na condição do artigo 21, 1, é vedado estabelecer-se com firma individual, ou exercer cargo ou função de administrador, gerente ou diretor de sociedade comercial ou civil, bem como inscrever-se em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada. (grifei). A certidão expedida pelo Delegado de Polícia Federal de Marília/SP juntada à fl. 21 comprova que o impetrante protocolou pedido de permanência definitiva com base em cônjuge brasileira, bem como que este possui situação migratória regular. Contudo, o impetrante ainda não obteve o visto permanente. Embora o impetrante alegue que se formou em universidade brasileira (não há qualquer documento nos autos que comprove tal alegação) e já tenha pleiteado a concessão de visto definitivo, em virtude do casamento com brasileira, o artigo acima transcrito expressamente proíbe a inscrição de estrangeiro titular de visto temporário em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada. Diante disso, correta a conduta da autoridade impetrada em indeferir o pedido de inscrição profissional definitiva perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo formulado pelo impetrante. Pelo todo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Defiro o ingresso do CREMESP na presente ação, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para inclusão do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo no polo passivo da demanda. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020021-54.2013.403.6100** - KONICA MINOLTA BUSINESS SOLUTIONS DO BRASIL LTDA(SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E SP268418 - INES PAPATHANASIADIS OHNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Tendo em vista a certidão retro, concedo o derradeiro prazo de 20(vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra integralmente o decidido às fls. 123-127, sob pena de desobediência.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019340-50.2014.403.6100** - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP305573 - EDUARDO BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 178-183: Manifeste-se o requerente, em 05(cinco) dias, sob pena de revogação da liminar concedida.I.FLS. 185: J. Aguarde-se manifestação da Autora sobre o despacho de fls. 184.

### **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7734**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0067876-89.1977.403.6100 (00.0067876-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X JOAO DA SILVA X TEREZINHA MARIA DE JESUS SILVA X PEDRO DA SILVA X ELIZABETE DA SILVA MORI X LEONOR DA SILVA OLIVEIRA X SONIA DA SILVA CIPOLLA X PEDRO DOS SANTOS X NAIR MACHADO DOS SANTOS X IVONE DOS SANTOS TANIGUCHI X INES DOS SANTOS FERNANDES X HENRIQUE DOS SANTOS NETO X NEUSA DOS SANTOS LUIZ X JORGE DOS SANTOS X PEDRA DOS SANTOS X REGINA DOS SANTOS JARDIM X JUVENAL DELFINO DE FREITAS X MARIA MADALENA DE FREITAS X CLEMENTINA MACIEL DE FREITAS X NELSON DE

FREITAS X ANTONIO DELFINO DE FREITAS X LUZIA DELFINO DE FREITAS X SONIA REGINA DE FREITAS X ANGELA CRISTINA DE FREITAS X LUCIANA DELFINA DE FREITAS X OLIVIA DE FREITAS ASSIS X TEREZA LOURENCO X IZABEL DE FREITAS SANTOS X JOAO DELFINO DE FREITAS X PRESCILIANA DOMINGUES DE CAMARGO X MALVINA DOMINGUES ALMEIDA PINTO X JOSE DE CAMARGO X MARIA APARECIDA VERISSIMO X TERESINHA DOMINGUES DE CAMARGO X CONCEICAO DOMINGUES DE CAMARGO X LOURDES DOMINGUES DE CAMARGO SANTOS X LUIZ ANTONIO DE CAMARGO X MARIA DOMINGUES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X LUCIA DOMINGUES DA SILVA X ANA MARIA DA SILVA ROSA X NAIR CINTRA DA SILVA X VILMA DA SILVA X LUCIMAR DA SILVA PEDROSO X MARCELO DA SILVA X MARIA DE LOURDES GONCALVES X CECILIA DA SILVA X NORMA DA SILVA CINTRA X APARECIDA MERCANTE DA SILVA X ANDREIA MERCANTE DA SILVA X ANDRE MERCANTE DA SILVA(SP050885 - REGINA MARIA SANTAREM GRACIANO E SP243331 - YGOR AUGUSTO SANTAREM GRACIANO E SP096318 - PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA)

Fica a União intimada da juntada aos autos da petição dos réus de fls. 1.170/1.381, com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

**0505701-26.1982.403.6100 (00.0505701-9)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X WALTER XAVIER HOMRICH(SP079852 - JOSE ALVES FERREIRA E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA)

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da autora FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A., representada pelo advogado indicado na petição de fls. 265/266, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 245 e substabelecimento de fl. 246).2. Fica a autora intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Não conheço, por ora, do pedido da autora de expedição de carta de constituição de servidão. Não houve a apresentação de cópias autenticadas das cópias essenciais para a formação da carta de sentença (sentença e acórdão a ser cumpridos; certidão do trânsito em julgado; procurações outorgadas pelas partes; outras peças processuais que se mostrem indispensáveis ou úteis ao cumprimento da ordem, ou que tenham sido indicadas pelo interessado).4. Fica a FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A. intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral autenticada dos autos para a expedição de carta de constituição de servidão.5. Com a juntada do alvará liquidado e em nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno).Publique-se. Intime-se.

**0906275-42.1986.403.6100 (00.0906275-0)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP061818 - JANETE FARIA DE MORAES RODRIGUES E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA) X OSWALDO RODRIGUES - ESPOLIO X ASSUMPÇÃO MARIA CASEIRO RODRIGUES X ASSUMPÇÃO MARIA CASEIRO RODRIGUES(SP036832 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP036071 - FATIMA FERNANDES CATELLANI E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH)

1. Fls. 1131/1132: acolho a impugnação da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO aos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 1088/1091 e 1126), os quais estão em desacordo com as decisões e determinações proferidas nestes autos e não dizem respeito ao presente momento processual. A contadoria não indicou de modo expresso os valores a levantar por expropriado em relação a cada um dos depósitos, segundo os termos fixados nas fls. 1023/1024.De outro lado, os cálculos de fls. 1114/1115, apresentados pela impugnante, não podem ser acolhidos.O ESTADO DE SÃO PAULO e os expropriados OSWALDO RODRIGUES - ESPÓLIO e ASSUMPÇÃO MARIA CASEIRO RODRIGUES concordaram com o rateio dos depósitos vinculados a esta demanda (fls. 1023/1024).Segundo a decisão de fls. 1023/1024, com exceção do depósito de fl. 999 (R\$ 1.291,32, em 28.8.2012), cujo total pertence ao ESTADO DE SÃO PAULO, os demais valores devem ser rateados na proporção de 80,15633% da indenização (terra nua) ao Estado de São Paulo e de 19,84366% da indenização (benfeitorias) aos réus.Embora esteja correta a sistemática utilizada pelo ESTADO DE SÃO PAULO em sua impugnação, no sentido de atualizar o valor do depósito de fl. 999 para a mesma data dos saldos apresentados pela Caixa Econômica Federal nas fls. 1040/1049, deduzindo o resultado do saldo total das contas e rateando o remanescente segundo as proporções estabelecidas na decisão de fls. 1023/1024, o índice utilizado para a atualização daquele depósito não foi o mesmo adotado pela Caixa Econômica Federal. A atualização da parte do depósito resultou em valor maior do que a atualização de toda a conta.De qualquer modo, não é necessária nova remessa dos autos à contadoria.Os depósitos vinculados a estes autos foram realizados em apenas 3 (três) contas (fls. 28, 237, 856, 912 e 999).Com relação às contas n.ºs 0265.005.143084-2 e 0265.005.35548751-1, devem ser expedidos alvarás na proporção de 80,15633% da indenização (terra nua) ao Estado de São Paulo e de 19,84366% da indenização (benfeitorias) aos réus.Já em relação à conta n.º 0265.005.700120-0, em que realizados 3 (três) depósitos, deve-se observar que o saldo era de R\$ 22.937,07 em 28.08.2012, data em que realizado o depósito de R\$ 1.291,32, referentes aos juros moratórios sobre os honorários advocatícios tardiamente devolvidos e a multa

prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 999 e 1040). Assim, deverá ser expedido alvará no valor parcial de R\$ 1.291,32, para 28.08.2014, em benefício do ESTADO DE SÃO PAULO, devendo o saldo remanescente naquela data (R\$ 21.647,75) ser rateado na proporção de 80,15633% da indenização (terra nua) ao Estado de São Paulo e de 19,84366% da indenização (benfeitorias) aos réus.2. Observo que a área desapropriada foi considerada devoluta, nos termos da decisão de fls. 711/713, proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em processo discriminatório, bem como que as respectivas matrículas foram canceladas em razão da mencionada decisão (fls. 352/354). Ao ESTADO DE SÃO PAULO coube a parcela da indenização referente à terra nua e aos expropriados, a parcela referente às benfeitorias, segundo a proporção indicada pelo perito judicial (fls. 128/131 e 1023/1024). Tendo sido publicados editais para conhecimento dos depósitos por terceiros (fls. 261/264) e não sendo cabível a apresentação certidões de matrícula e de regularidade fiscal dos imóveis por se tratar de terras devolutas, reputo cumprido o artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41.3. Oportunamente, após o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, será determinada a expedição de alvarás de levantamento. 4. Ficam o ESTADO DE SÃO PAULO e os expropriados OSWALDO RODRIGUES - ESPÓLIO e ASSUMPÇÃO MARIA CASEIRO RODRIGUES intimados para informarem o nome de profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para oportuna expedição dos alvarás de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.5. Sem prejuízo, a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento, fica ASSUMPÇÃO MARIA CASEIRO RODRIGUES, inventariante de OSWALDO RODRIGUES - ESPÓLIO (fl. 803), intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar: i) certidão de objeto e pé do inventário; ou ii) se findo o inventário, cópia do formal de partilha e instrumento de mandato outorgado pelo(s) sucessor(es), que deverão comprovar esta qualidade, a fim de serem habilitados nesta demanda.6. Ficam os expropriados cientificados de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

#### **MONITORIA**

**0000759-94.2008.403.6100 (2008.61.00.000759-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIRLS&FRIENDS LTDA ME - INDIANA GATE X DOURINA EVANGELISTA DE OLIVEIRA**

1. Fl. 227: defiro. Expeça a Secretaria carta precatória, por meio físico, à Comarca de Conselheiro Lafaiete/MG, para citação das rés no endereço obtido por meio do sistema informatizado BacenJud (fl. 147) e ainda não diligenciado, qual seja: Rua Amintas Junqueira nº 107, bairro JK, 36400-000, Conselheiro Lafaiete/MG, conforme certidão na fl. 229.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.

**0013223-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIA ALVES DA SILVA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)**

1. Cumram-se as providências deprecadas.2. Expeça a Secretaria mandado.

**0019162-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON MARIANO RIZZO**

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da parte ré ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. Pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 33.328,14 (trinta e três mil trezentos e vinte e oito reais e quatorze centavos), em 05.10.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela parte ré, das prestações do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 4159.160.0000203-85, firmado em 24.11.2010. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil - CPC, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5).A parte ré não foi encontrada nos endereços conhecidos nos autos para citação pessoal (fls. 34/35, 60/63 e 68/72). Deferida e efetivada a citação por edital (fls. 121, 135, 140/143 e 148/149) e decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos (fl. 150), a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial da parte ré (fl. 151) e opôs embargos ao mandado monitorio inicial (fls. 153/182), recebidos no efeito suspensivo (fl. 184) e impugnados intempestivamente pela autora (fls. 186/212).É o relatório. Fundamento e decido.O julgamento antecipado da lideJulgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas aos fatos podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos.A oposição dos embargos com impugnação por negativa geralAlém de ventilar questões de direito, a Defensoria Pública da União se valeu da

prerrogativa prevista no parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, que dispensa o curador especial do ônus da impugnação especificada dos fatos. Essa negativa geral diz respeito exclusivamente às questões de fato. Com a negativa geral todos os fatos narrados na petição inicial se tornam controversos. Mas a oposição dos embargos por negativa geral não autoriza a revisão, de ofício, pelo Poder Judiciário, das cláusulas do contrato, nem o julgamento de questões exclusivamente de direito, não ventiladas na petição inicial. A impugnação por negativa geral, autorizada pelo parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, torna controversos somente os fatos. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 381, é pacífico o entendimento de que o Poder Judiciário não pode conhecer, de ofício, de questões de direito relativas à abusividade de cláusulas do contrato bancário: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Serão resolvidas nesta sentença, desse modo, quanto às questões de direito, apenas as especificadas nas causas de pedir e pedidos deduzidos nos embargos. Os embargos são meio de defesa: somente podem ser conhecidas no julgamento dos embargos ao mandado monitório inicial questões que excluam a cobrança ou lhe reduzam o valor. Os embargos opostos ao mandado monitório inicial têm o mesmo efeito prático da contestação, no processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua efeito dúplice aos embargos opostos ao mandado monitório inicial. Os embargos ao mandado inicial, na ação monitória, são exclusivamente um meio de defesa, em que o embargante (réu da monitória) não pode formular pretensão autônoma em face do embargado (autor da monitória), dissociada do objeto da demanda, delimitado na petição inicial. Não é permitida a formulação, nos embargos ao mandado monitório, de pedidos contrapostos, que podem ser deduzidos somente por meio de ação própria ou de reconvenção. Se esses embargos não têm efeito dúplice, a única pretensão possível de veicular, nos embargos ao mandado monitório inicial, é a de desconstituição deste, total ou parcialmente. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que o réu possa formular, nos embargos opostos ao mandado monitório inicial, pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria, a ser ajuizada por ele, como de afastamento de valores previstos no contrato, mas não cobrados, ou de revisão ou anulação de cláusulas contratuais. O conhecimento das questões relativas às cláusulas contratuais somente cabe para afastar a constituição do título executivo ou para reduzir-lhe o valor, isto é, para a não constituição do título executivo judicial ou para determinar tal constituição, mas em valor inferior ao postulado na petição inicial da ação monitória. Ainda que o contrato contenha disposições que autorizam, em tese, a cobrança de determinados valores, se tais valores não estão sendo cobrados na ação monitória os embargos não podem ser utilizados para impugnar a possibilidade teórica dessa cobrança nem as respectivas disposições contratuais. Se a parte embargante pretende a revisão da disposição contratual que prevê a cobrança de certos valores que não estão sendo cobrados ou afastar quaisquer outras disposições contratuais que nada têm a ver com o valor cobrado na petição inicial da ação monitória, deve ajuizar demanda própria para a anulação ou revisão do contrato. Permitir o conhecimento, no julgamento dos embargos ao mandado monitório inicial, de questões que não digam respeito aos valores que estão sendo efetivamente cobrados na petição inicial é admitir que tais embargos possam ser usados como ação ou reconvenção, a fim de rever ou anular cláusulas contratuais, como se tivessem efeito dúplice, do qual não são dotados. Não há autorização legal para formulação de pedidos contrapostos nos embargos ao mandado monitório inicial. Em síntese, não cabe a formulação, nos embargos ao mandado monitório inicial, de forma principal (principaliter) de pedidos contrapostos de revisão ou anulação de cláusulas contratuais ou de exclusão da possibilidade teórica de cobrança de valores que nem sequer estão sendo exigidos, ainda que previstos em tese no contrato. Para tal fim o devedor deve ajuizar demanda própria. Os embargos ao mandado monitório inicial são meio de defesa destinado tão-somente a afastar totalmente a cobrança ou a reduzir-lhe o valor. Se não há cobrança, a questão da suposta ilegalidade de determinados valores previstos teoricamente no contrato e das respectivas cláusulas contratuais deve ser deduzida em demanda própria, por serem os embargos, na ação monitória, meio de defesa sem efeito dúplice. Com base nesses motivos, não conheço dos fundamentos e dos pedidos veiculados nos embargos, relativamente: i) à pena convencional de 2%, despesas judiciais e honorários advocatícios de 20%, previstos na cláusula décima sétima, não cobrados pela autora nesta demanda; ii) à cláusulas décima segunda e décima nona, que autorizam o débito das prestações em conta corrente e a utilização, pela autora, do saldo de qualquer conta para liquidar obrigações previstas no contrato. Conforme já salientado, não cabe nos embargos pedido contraposto de revisão de cláusulas contratuais que não dizem respeito aos valores em cobrança; iii) ao registro do nome do réu em cadastros de devedores inadimplentes; e iv) ao imposto sobre operações financeiras - IOF, que não está sendo cobrado pela autora. A operação é isenta de IOF, conforme previsto no artigo 9º, I, do Decreto nº 6.306/2007, e na cláusula décima primeira. A inserção da palavra IOF na planilha decorreu do uso de planilha de cálculos padronizada, cujo modelo acaba sendo aproveitado pela CEF para cálculos relacionados a outras operações bancárias em que há incidência desse imposto. Na memória de cálculo, nas colunas de que consta a palavra IOF, há, na realidade, a cobrança outros encargos contratuais que não o IOF (correção monetária, juros moratórios, juros remuneratórios e prestação total representada pela soma daqueles). Daí por que o lançamento de valores nessas colunas não diz respeito ao IOF, que não é cobrado. A capitalização mensal de juros remuneratórios a partir do inadimplemento O contrato autoriza a capitalização mensal de juros remuneratórios a partir do inadimplemento. A cláusula décima quarta do contrato estabelece no parágrafo primeiro que Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente

conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. A capitalização dos juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001 não está com a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade. Está suspenso o julgamento da ADI 2.316, em que impugnado esse dispositivo, no Supremo Tribunal Federal, conforme consta em seu sítio na internet. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a orientação de que 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). Neste ponto - capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento - os embargos não podem ser acolhidos. A questão da capitalização dos juros remuneratórios no prazo de utilização do limite contratado (cláusulas oitava, nona e décima) A cláusula oitava do contrato estabelece que A taxa de juros de 1,75% (...) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Esta cláusula trata dos juros contratuais mensais incidentes sobre o saldo devedor, devidos na prestação, calculada por meio do sistema de amortização previsto no contrato (tabela Price). Não há, nessa cláusula, nenhuma determinação de capitalização (incorporação desses juros ao saldo devedor). Tais juros são devidos mensalmente, com a parcela de amortização. Não há previsão de capitalização de juros (incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados). Quanto aos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite de crédito (cláusula nona), prazo esse de seis meses contados da data da assinatura do contrato (parágrafo primeiro da cláusula sexta), o contrato prevê que tais encargos (do período de utilização do crédito) serão incorporados ao saldo devedor, que servirá de base para determinar os encargos mensais calculados com base na tabela Price, no período de amortização, quando passam a ser exigíveis as parcelas de amortização e juros (cláusula décima). Desse modo, o contrato autoriza expressamente que, sobre o saldo devedor, no período de utilização de crédito, incidam juros contratuais e correção monetária pela TR, bem como que, sobre esse saldo (atualizado e acrescido dos juros contratuais), quando do início do período de amortização, incida a tabela Price. Daí por que há previsão no contrato de incidência dos juros contratuais mensais, devidos a partir do período de amortização, calculados pela tabela Price, sobre o saldo devedor atualizado e já acrescido de juros no período de utilização do capital. Caso se classificasse tal procedimento como capitalização de juros, esta seria válida, nos termos da fundamentação já exposta acima, com base no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. A questão da capitalização de juros remuneratórios ante a utilização do sistema francês de amortização (tabela Price) A mera aplicação desse sistema de amortização (tabela Price) não gera, por si só, a incorporação, ao saldo devedor, de juros mensais não liquidados. Terminado o prazo de utilização do crédito e iniciada a fase de consolidação da dívida e de amortização desta, é aplicada a tabela Price. Este sistema de amortização é utilizado para calcular as prestações e os juros mensais. As prestações calculadas por meio da tabela Price são suficientes para liquidar os juros mensais e para amortizar o saldo devedor, sem gerar a incorporação a este de juros não liquidados. Isso porque há liquidação total dos juros ante o pagamento da parcela de prestação no montante estabelecido pela tabela Price. A capitalização mensal dos juros ocorre somente se estes não são liquidados pela prestação e retornam ao saldo devedor onde sofrerão a incidência de novos juros. Se não liquidados os juros pela prestação, aí sim eles são incorporados ao saldo devedor e neste sofrem a incidência de novos juros. Mas a incorporação ao saldo devedor não decorre da mera utilização da tabela Price, fórmula matemática esta que não se destina a incorporar juros não liquidados ao saldo devedor. A tabela Price é uma fórmula matemática empregada para fornecer o apenas o valor da prestação do financiamento, considerados o prazo de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Na fase de amortização do financiamento, em que as prestações são calculadas mediante a aplicação da fórmula matemática da tabela Price, não há capitalização mensal de juros. Cabe a advertência: a capitalização da taxa não se confunde com a capitalização dos juros. Não se pode confundir a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados (anatocismo ou capitalização de juros) com a cobrança mensal de juros pela taxa efetiva de juros, capitalizada mensalmente. O anatocismo ocorre somente se incorporados ao saldo devedor juros mensais não liquidados, para estes sofrerem, no saldo devedor, a incidência de novos juros no mês seguinte. Já a cobrança de juros pela taxa efetiva não gera automaticamente a incorporação de juros ao saldo devedor. Daí por que a simples utilização da tabela Price, independentemente de saber se é lícita ou ilícita a capitalização de juros (incorporação de juros ao saldo devedor), não é ilegal. Não há ilegalidade na adoção da Tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor porque



em nosso ordenamento jurídico inexistente norma que proíba a utilização de fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerados o valor emprestado, o período de amortização e a taxa de juros contratados. É irrelevante o fato de a tabela Price conter juros compostos ou exponenciais na sua fórmula matemática. Ela não é utilizada para calcular os juros mensais nem para levar a incorporação deles ao saldo devedor. A tabela Price é usada para fornecer o valor da prestação, considerados o período de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Repito: não se pode confundir a capitalização mensal da taxa de juros com a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a utilização da tabela Price não gera, por si só, a incidência de juros sobre juros nem é ilegal: A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros (AgRg no AREsp 262.390/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013). Assim, rejeito a impugnação contra a tabela Price. Ainda a questão da capitalização de juros remuneratórios: possibilidade em razão de expressa previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. Ainda que ignorados todos os fundamentos expostos acima, a capitalização de juros remuneratórios, isto é, a incorporação de juros remuneratórios não liquidados ao saldo devedor é lícita, em razão de prever o contrato taxa mensal de 1,75% e taxa anual de juros de 23,15%. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em precedente representativo da controvérsia (art. 543-C), de que a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). Capitalização de juros moratórios. Conforme se extrai da memória de cálculo apresentada pela Caixa Econômica Federal que instrui a petição inicial da ação monitória (fl. 20), a autora incorporou juros moratórios ao saldo devedor e sobre este aplicou novos juros moratórios. Houve capitalização de juros moratórios. Cabe saber se o contrato autoriza a capitalização de juros moratórios, isto é, a incorporação de juros moratórios ao saldo devedor e a incidência sobre este de novos juros moratórios. A resposta é negativa, conforme se extrai do parágrafo segundo da cláusula décima quarta do contrato, que, ao tratar dos encargos devidos em caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, não prevê a capitalização de juros moratórios nem a incorporação deles ao saldo devedor: Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,333333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. A mesma cláusula décima quarta, no parágrafo primeiro, quando tratou da incidência de correção monetária e de juros remuneratórios, em caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, autorizou expressamente a capitalização destes (juros remuneratórios), ao dispor: Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Assim, quando o contrato autoriza a capitalização de juros, ele o faz expressamente, no caso dos juros remuneratórios, estabelecendo a capitalização mensal. No caso dos juros moratórios, o contrato não autorizou a capitalização mensal. Ausente expressa autorização contratual para a capitalização dos juros moratórios, a capitalização mensal desses juros, realizada pela autora, não pode ser mantida. Os juros moratórios devem incidir de forma simples e em conta separada, sobre o saldo devedor atualizado e acrescido dos juros remuneratórios capitalizados. Afastada a capitalização dos juros moratórios, o valor a constituir do título executivo judicial, nesta sentença, considerada a memória de cálculo apresentada pela própria autora, é de R\$ 26.621,11 (vinte e seis mil seiscentos e vinte e um reais e onze centavos), em 24.04.2012, que corresponde ao saldo devedor na data do vencimento antecipado da dívida, antes da incidência de juros moratórios sobre o saldo devedor com juros moratórios já incorporados a este. A pretensão de afastamento da mora e de repetição dos valores cobrados indevidamente não procede a pretensão de afastamento da mora. Os valores relativos aos juros moratórios capitalizados foram cobrados após o inadimplemento, e não no período da normalidade. A mora da parte ré já existia antes da cobrança dos juros moratórios capitalizados, de modo que não decorreu dessa cobrança. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a descaracterização da mora ocorre apenas em caso de cobrança ilegal de encargos no período da normalidade: Em relação à mora do devedor, é assente na jurisprudência desta Corte que a sua descaracterização dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade (...) (REsp 1396500/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 06/11/2013). Finalmente, não cabe a condenação da autora a pagar à parte ré, em dobro, com base no artigo 940 do Código Civil, os valores dos juros moratórios cobrados de forma capitalizada. Isso porque não houve comprovação de má-fé por parte da autora, e sim divergência de interpretação sobre a cláusula contratual que estabelece a incidência de juros moratórios. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a interpretação de que a sanção prevista no artigo 940 do Código Civil vigente (1.531 do Código Civil de 1916) - pagamento em dobro por cobrança de dívida já paga - somente pode ser aplicada quando comprovada a má-fé do credor (AgRg no AREsp 302.306/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em

14/05/2013, DJe 04/06/2013).DispositivoResolvo o mérito para julgar parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitoria, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, 3º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 26.621,11 (vinte e seis mil seiscentos e vinte e um reais e onze centavos), em 24.04.2012, a ser atualizado e acrescido de juros remuneratórios capitalizados na forma da cláusula décima quarta, parágrafo primeiro, e dos juros moratórios simples (sem capitalização nem incorporação ao saldo devedor), até a data do efetivo pagamento.Porque sucumbiu em grande parte do pedido, condeno o réu a restituir à autora as custas recolhidas por esta e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0008637-94.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO FREDERICO GONCALVES DE LIMA

Fl. 78: concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 dias para o cumprimento da decisão de fl. 76.Publique-se.

**0014810-37.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOEL REIS GONCALVES

1. Realizada a citação por edital (fls. 62/63, 66 e 69/71) e decorrido o prazo nele previsto para pagamento ou oposição de embargos (fl. 72), nomeio, como curadora especial do réu, Joel Reis Gonçalves, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80/1994.2. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994.Publique-se. Intime-se.

**0015455-62.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X REAL FORMOSA LTDA - ME

1. Fls. 151/154: defiro o requerimento formulado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT de citação por edital da ré REAL FORMOSA LTDA. - ME (CNPJ nº 03.607.029/0001-24). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. A ré foi procurada para ser citada por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil, RENAJUD, de instituições financeiras por meio do sistema BacenJud e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, quanto a seu representante legal, mas não foi encontrada, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 105, 106, 132, 133, 139 e 144), sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação.O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização da ré se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar a ré em local ignorado.2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação da ré REAL FORMOSA LTDA. - ME (CNPJ nº 03.607.029/0001-24), com prazo de 30 dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 dias para contestar.3. A Secretaria deverá:i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, permanecendo o edital afixado por 30 dias;ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; eiii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial.4. Indefiro o pedido de publicação do edital de citação da ré, REAL FORMOSA LTDA. - ME (CNPJ nº 03.607.029/0001-24), sem ônus para autora. Em que pese a isenção do pagamento de custas e emolumentos de que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, como inclusive expressamente deferido nestes autos (fl. 91), esse privilégio não a dispensa do cumprimento de todos os requisitos legais para a citação por edital, listados no artigo 232, do Código de Processo Civil, inclusive o requisito expresso no inciso III desse artigo: a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver.5. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 6. Fica a advertência de que, se a autora não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, todo o procedimento será refeito, à custa dela, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.7. Fica a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma data que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 5 acima.8. Fica a autora intimada para retirar o edital de citação e para os fins do item 5 acima.Publique-se.

**0023437-30.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0023129-91.2013.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN TEODORO(SP090934 - WILSON BENVENUTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Demanda de procedimento sumário que o autor pede a condenação da ré a pagar-lhe o valor de R\$ 52.531,02 (cinquenta e dois mil quinhentos e trinta e um reais e dois centavos), relativo a quotas condominiais, taxa de água e esgoto, rateio extra e rateio pintura da unidade autônoma discriminada como apartamento n.º 23, do bloco C, situada na Rua São Teodoro, n 432, Vila Carmosina, São Paulo/SP, matrícula n.º 176.970, do 9.º Ofício de Registro de Imóveis da Capital (fls. 2/5). Citada, a ré contestou. Requer a conversão do procedimento sumário para o ordinário e a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de documentos essenciais ao ajuizamento da demanda (certidão imobiliária atualizada; atas de reuniões que estabeleceram os valores das cotas condominiais; demonstrativo ou registro contábil dos períodos relativos às cotas cobradas), e ilegitimidade passiva para a causa, na medida em que o imóvel em razão do qual incidem as cotas condominiais cobradas pelo autor encontra-se ocupado por terceiro. Salienta que qualquer obrigação decorrente da propriedade do imóvel somente pode ser-lhe atribuída após a arrematação, sendo que o artigo 4.º da Lei 4.591/1964 trata somente da comprovação de quitação dos débitos condominiais no caso de alienação do imóvel. Eventualmente, nos casos em que ostenta a qualidade de credora fiduciária, não poderia ser erigida a arcar com o pagamento das despesas condominiais anteriores nem posteriores à consolidação da propriedade, até a efetiva imissão na posse do imóvel, a teor do artigo 27, 8.º, da Lei 9.514/1997. Requer como matéria prejudicial ao mérito o reconhecimento da prescrição da pretensão, nos termos do artigo 206, 3.º, inciso III, do Código Civil. No mérito requer a incidência de correção monetária somente a partir do ajuizamento da demanda, nos termos do 2.º do artigo 1.º da Lei 6.899/1981 e a não incidência de juros moratórios e multa porque não verificada sua mora pois somente ao proprietário anterior é que se pode atribuir a penalidade, ou que tais encargos incidam somente a partir da citação. Realizada audiência, a ré não compareceu, restando prejudicada a conciliação. É o relatório. Fundamento e decido. Julgamento antecipado da lide. As provas existentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A afirmação de ausência de documentos essenciais ao ajuizamento da demanda. Requer a Caixa Econômica Federal o indeferimento da petição inicial por falta de documentos essenciais ao ajuizamento. A petição inicial está instruída com certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 37/38), da qual se extrai ser a ré a proprietária da unidade condominial em questão desde 08.03.2004, quando arrematou o imóvel em leilão extrajudicial, conforme registro n.º 7 na matrícula 176.970, do 9º Ofício de Registro de Imóveis da Capital. O autor também instruiu a petição inicial com a convenção do condomínio (fls. 40/78), ata de assembléia realizada em 22.06.2013, em que eleitos o síndico, subsíndico e os membros do conselho consultivo do condomínio (f. 39) e memória de cálculo discriminada dos débitos no corpo da própria petição inicial, documentos esses não impugnados pela ré de forma concreta, que suscitou a preliminar de forma genérica, em tese, sem analisar os documentos do caso concreto, pelo que fica rejeitada. É certo que não foram apresentadas pelo autor as demonstrações contábeis de todos os períodos nem todas as atas que aprovaram os valores das despesas objeto de cobrança. Quanto aos balanços, a comprovação das despesas efetivamente realizadas pelo condomínio não constitui documento indispensável ao ajuizamento de demanda de cobrança das cotas condominiais. A demanda de cobrança não é a via própria para o responsável pelo pagamento das taxas condominiais questionar a destinação dada pelo condomínio aos valores arrecadados dos condôminos. Para o controle das despesas, é realizada pelos condôminos assembléia específica, destinada à aprovação das contas, com a possibilidade de ajuizamento de demanda própria, por condômino, no Poder Judiciário, para questionar a assembléia em que as despesas foram tidas por provadas. No que diz respeito às atas que aprovaram as despesas objeto de cobrança, não demonstra a ré, de forma especificada, que os valores cobrados não correspondem às cotas condominiais da respectiva unidade autônoma nem que elas foram quitadas. A ré, como condômina, pode, a qualquer, tempo examinar todos os documentos de receitas e despesas do condomínio. Poderia ter feito tal diligência, se desejasse apresentar impugnação concreta que demonstrasse a existência de efetiva abusividade na cobrança dos encargos mensais, demonstrando que não correspondem aos valores fixados em assembléia, ou ainda que já foram quitadas, mas não o fez. A impugnação, feita de forma genérica, é meramente protelatória, de modo que fica rejeitada. A legitimidade passiva para a causa. A questão relativa à legitimidade passiva para a causa da ré se confunde com o mérito e nele será julgada, porque diz respeito à responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais. A prejudicial de prescrição da pretensão de cobrança. Suscita a ré prejudicial de prescrição da pretensão, nos termos do artigo 206, 3.º, inciso III, do Código Civil. Tal norma não incide no caso de pretensão de cobrança de encargos condominiais, e sim somente sobre juros ou dividendos ou quaisquer prestações acessórias. Neste caso a pretensão de cobrança das prestações acessórias segue o mesmo prazo da obrigação principal, que a prescrição geral de 10 anos, prevista no artigo 205 do Código Civil em vigor, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça sob a égide do Código Civil de 1916: CIVIL E PROCESSUAL. CONDOMÍNIO. QUOTAS EM ATRASO. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE NA

FIXAÇÃO.I. Os juros contratualmente fixados em razão do atraso no pagamento de quotas condominiais, portanto de natureza moratória, não se sujeitam à prescrição quinquenal prevista no art. 178, parágrafo 10, III, do Código Civil.II. Ofensa não configurada ao art. 20, parágrafo 3o, do CPC, se os honorários advocatícios foram fixados em percentual razoável, dada a relativa simplicidade da causa.III. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido (REsp 291.610/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04.09.2001, DJ 04.02.2002 p. 378).Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Cotas condominiais.1. No tocante à prescrição, a recorrente não indicou especificamente o dispositivo porventura violado. De todos os modos, o posicionamento adotado no Acórdão recorrido harmoniza-se com o desta Corte quanto à incidência do prazo prescricional vintenário na ação de cobrança de cotas condominiais. Precedentes.2. O entendimento desta Corte também é tranqüilo no sentido de que os encargos de condomínio configuram modalidade de ônus real, devendo o adquirente do imóvel responder por eventual débito existente. Trata-se de obrigação propter rem. Precedentes.3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 305.718/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/08/2000, DJ 16/10/2000 p. 311).CONDOMÍNIO. CONTRIBUIÇÕES DOS CONDOMINOS. A FALTA DE NORMA ESPECIFICA, INCIDE A GERAL, DO CODIGO CIVIL, PARA OS DIREITOS PESSOAIS (AgRg no Ag. 135.435/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/1997, DJ 25/08/1997 p. 39371).Fixado o prazo prescricional em 10 (dez) anos, não ocorreu a prescrição em relação à pretensão de cobrança de quaisquer dos valores constantes da memória de cálculo que instrui a petição inicial, porque o mais remoto deles venceu em julho de 2005, considerando que esta demanda foi ajuizada em 18.12.2013.MéritoA ré adquiriu a propriedade deste imóvel em 08.03.2004, quando teve expedida em seu nome a carta de arrematação em leilão extrajudicial, título esse registrado em 15.03.2013 na matrícula n.º 176.970 do 9º Ofício de Registro de Imóveis da Capital (fls. 37/38). São de sua responsabilidade as despesas e encargos condominiais vencidos a partir desta data, por ser a proprietária do imóvel, nos termos do artigo 1.336, inciso I, do Código Civil.No que diz respeito aos débitos condominiais anteriores ao registro da carta de adjudicação no Registro de Imóveis, incide o artigo 1.345 do Código Civil: O adquirente da unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multa e juros moratórios. A expressão adquirente compreende qualquer forma de aquisição da propriedade, inclusive a decorrente de arrematação ou de adjudicação em execução hipotecária.A consequência da transferência de unidade pertencente a condomínio, sem a quitação das despesas e dos encargos condominiais, é a responsabilidade integral do adquirente do imóvel, inclusive pelos débitos anteriores à aquisição, ressalvado o direito de regresso contra o anterior proprietário.Trata-se de obrigação propter rem, a qual acompanha o imóvel. É espécie de ônus real que grava o imóvel. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou essa orientação no Recurso Especial n.º 109.638-RS, em 12.05.1997, interposto pela Caixa Econômica Federal em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que confirmara sentença de improcedência de ação de consignação ajuizada por aquela contra o condomínio Residencial Santos Dumont, o qual se recusava a receber apenas as quotas condominiais do imóvel arrematado pela Caixa Econômica Federal em execução extrajudicial, vencidas após a arrematação, estando a exigir dela o pagamento de todos os valores devidos, inclusive os anteriores à arrematação. Esse julgado, relatado pelo Ministro Waldemar Zveiter, recebeu a seguinte ementa:CIVIL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - DESPESAS DE CONDOMÍNIO - ADJUDICAÇÃO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - LEI 7.182/1984.I - OS ENCARGOS CONDOMINIAIS CONSTITUEM-SE ESPÉCIE PECULIAR DE ÔNUS REAL, GRAVANDO A PRÓPRIA UNIDADE DO IMÓVEL, EIS QUE A LEI LHE IMPRIME PODER DE SEQÜELA.II - ASSENTADO NA JURISPRUDÊNCIA DA TERCEIRA TURMA O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, AINDA NA VIGÊNCIA DA PRIMITIVA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO. ÚNICO, DO ART. 4., DA LEI 4.591/1964, A RESPONSABILIDADE ASSUMIDA PELO ADQUIRENTE DE UNIDADE AUTÔNOMA DE CONDOMÍNIO NÃO SIGNIFICAVA FICASSE EXONERADO O PRIMITIVO PROPRIETÁRIO (RESP 7.128-SP - DJ DE 16.09.1991).III - RECURSO NÃO CONHECIDO.No julgamento de outro processo, em que se discutia a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou esse entendimento:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PRECEDENTES. LEGITIMIDADE PASSIVA. CREDOR QUE ADJUDICOU O IMÓVEL. AÇÃO REGRESSIVA. RECURSO DESACOLHIDO.I - Em se tratando de obrigação propter rem, a ação de cobrança de despesas de condomínio deve ser ajuizada, em princípio, contra o proprietário identificado no registro imobiliário.II - Em relação à legitimidade passiva na ação que visa cobrar as despesas de condomínio, a jurisprudência desta Corte orienta-se pela possibilidade de o credor optar por aqueles que tenham vínculo jurídico com o imóvel, como é o caso do credor que adjudicou o imóvel, ressalvando a ação regressiva, dada a prevalência do interesse da coletividade (RESP 426861 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2002/0041400-5 Fonte DJ DATA:12/08/2002 PG:00224 Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Data da Decisão 18/06/2002 Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA).Saliento que tal entendimento, inclusive e especificamente em relação à Caixa Econômica Federal, vem sendo mantido por diversos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, que, em decisões monocráticas, vêm negando seguimento a recursos interpostos por aquela contra decisões que negaram seguimento a recursos especiais interpostos em face de acórdãos que a condenaram a pagar

as despesas condominiais (Ag 758079 Relator MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Data da Publicação DJ 11.05.2006; Ag 756156 Relator MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Data da Publicação DJ 11.05.2006; Ag 625668 Relator MIN. CASTRO FILHO Data da Publicação DJ 31.03.2006; Ag 700195 Relator MIN. JORGE SCARTEZZINI Data da Publicação DJ 06.03.2006). O Superior Tribunal de Justiça manteve esse entendimento em processo de que a Caixa Econômica Federal nem sequer era parte, em julgado assim ementado: CONDOMÍNIO. ADQUIRENTE. COTAS CONDOMINIAIS. ARREMATACÃO. RESPONSABILIDADE. I. O adquirente, mesmo no caso de arrematação, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel arrematado, ainda que anteriores à alienação. 2. Recurso especial não conhecido (REsp 506183/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2003, DJ 25/02/2004 p. 183). Desse modo, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar casos iguais a este, envolvendo imóvel arrematado pela Caixa Econômica Federal, em processo de leilão extrajudicial, entendeu responder ela, inclusive, pelas obrigações condominiais anteriores à arrematação, por força do artigo 4.º, parágrafo único, da Lei n.º 4.591, de 16.12.1964, na redação da Lei n.º 7.182, de 27.3.1984. Ademais, ao adquirir a propriedade do imóvel, competia à ré adotar as providências para imitir-se liminarmente na posse dele, nos termos do 3.º do artigo 37 do Decreto-lei 70/66. Não pode a ré invocar sua omissão na defesa da posse do imóvel para furtar-se ao pagamento das taxas condominiais, sem prejuízo de poder mover demanda de regresso em face dos ocupantes, para ressarcir-se de todas as despesas. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A arrematante do imóvel é a responsável pelo pagamento das cotas condominiais vencidas posteriormente à aquisição, sendo desinfluyente a circunstância de a antiga proprietária ter permanecido no imóvel, como mera ocupante. Ressalva do direito de regresso contra esta última. Recurso especial não conhecido (REsp n 503.081/RS, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, DJU 27/6/05). No que diz respeito à afirmação da ré de que, eventualmente, nos casos em que ostenta a qualidade de credora fiduciária, não poderia ser erigida a arcar com o pagamento das despesas condominiais anteriores nem posteriores à consolidação da propriedade, até a efetiva imissão na posse do imóvel, a teor do artigo 27, 8.º, da Lei 9.514/1997, é manifestamente impertinente e feita fora do contexto fático do caso concreto, porque não consta do registro de imóveis que figurou como credora fiduciária. A correção monetária, os juros moratórios e a multa Tratando-se de débito relativo a obrigação líquida, a correção monetária incide desde o vencimento, nos termos do 1.º do artigo 1.º da Lei 6.899/81. Não há que se falar em correção monetária apenas a partir do ajuizamento. A correção monetária é devida pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios e a multa moratória são devidos, respectivamente, nos percentuais de 1% ao mês e de 2% sobre o débito, nos termos do 1.º do artigo 1.336 do novo Código Civil: O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito. Como não há valores vencidos antes de janeiro de 2003, não incide a multa moratória no percentual de 20% (postulada pelo autor e aplicada nos seus cálculos), conforme o autorizava o 3.º do precitado artigo 12 da Lei .º 4.591/64, em vigor à época, de acordo com a conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, exemplificativamente: CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. COTAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. MULTA CONDOMINIAL DE 10% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ART. 12, 3º, DA LEI N. 4.591/64. REDUÇÃO A 2% DETERMINADA PELO TRIBUNAL A QUO, EM RELAÇÃO À DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL, ART. 1.336, 1º. REVOGAÇÃO DO TETO ANTERIORMENTE PREVISTO, POR INCOMPATIBILIDADE. LICC, ART. 2º, 1º. I. Acórdão estadual que não padece de nulidade, por haver enfrentado fundamentadamente os temas essenciais propostos, apenas com conclusão desfavorável à parte. II. A multa por atraso prevista na convenção de condomínio, que tinha por limite legal máximo o percentual de 20% previsto no art. 12, parágrafo 3º, da Lei n. 4.591/64, vale para as prestações vencidas na vigência do diploma que lhe dava respaldo, sofrendo automática modificação, no entanto, a partir da revogação daquele teto pelo art. 1.336, parágrafo 1º, em relação às cotas vencidas sob a égide do Código Civil atual. Precedentes. III. Recurso especial não conhecido (REsp 746.589/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 18/09/2006 p. 327). Os juros moratórios e a multa incidem automaticamente, por constituírem obrigação líquida, que independe de notificação, nos termos do artigo 397, caput e parágrafo único, do Código Civil em vigor, que repete disposição constante do artigo 960 Código Civil de 1916. Descabe falar na necessidade de prévia interpelação para a cobrança da multa, a fim de possibilitar à ré o exercício da ampla defesa perante a assembléia do condomínio. Não se trata de multa punitiva, e sim indenizatória, razão por que incide automaticamente a partir do vencimento da obrigação, por força da lei (ex lege), sem necessidade de prévia notificação para o exercício da ampla defesa, uma vez que o inadimplemento é fato objetivo. Os juros moratórios permanecem a incidir até a data da efetiva extinção do débito, no percentual de 1% ao mês. Os valores discriminados petição inicial não podem ser acolhidos porque o autor não informou quais foram os índices utilizados tampouco os discriminou. Na Justiça Federal a correção monetária é devida pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. As despesas condominiais que vencerem no curso da lide, inclusive após o trânsito em julgado e até a data da efetiva extinção da execução nos termos do artigo 794, I, são devidas nesta demanda, também crescidas de juros moratórios de 1%

e de multa de 2% e com correção monetária segundo os critérios e os índices da Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, previstos na tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. Finalmente, não cabe a fixação de multa diária, com fundamento nos artigos 287 e 461, 2.º, do Código de Processo Civil em caso de obrigação de pagar (dar), consoante pacífico magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, condensado na Súmula 500. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar ao autor os valores principais descritos na petição inicial, com correção monetária desde o vencimento de cada débito pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, e acrescidos de multa moratória de 2% (dois por cento) e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde o vencimento de cada débito, além das despesas condominiais que vencerem no curso da lide, que também deverão ser atualizadas e acrescidas de juros moratórios e de multa nos mesmos moldes, inclusive após o trânsito em julgado e até a data da efetiva extinção da execução nos termos do artigo 794, I, com os mesmos acréscimos. O valor da execução não poderá ultrapassar o montante postulado na petição inicial, de R\$ 52.531,02 (cinquenta e dois mil quinhentos e trinta e um reais e dois centavos), para dezembro de 2013, a fim de não haver julgamento além do pedido (ultra petita). Por haver sucumbido em grande parte do pedido, condeno a ré nas custas, inclusive a restituir as que foram recolhidas pelo autor, e a pagar a este os honorários advocatícios de 10% sobre o valor total do débito atualizado e acrescido de juros moratórios e da multa. Registre-se. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002954-82.1990.403.6100 (90.0002954-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0650507-86.1984.403.6100 (00.0650507-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CESAR MURILO DE CASTRO MOREIRA (SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X LUCIA HELENA MIRANDA DE CASTRO (SP023741 - CELSO CAMPOS PETRONI)

1. Fls. 639/640: indefiro o requerimento dos executados de sobrestamento do feito em razão da impetração de mandado de segurança no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A consulta no sistema de acompanhamento processual e no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região revela que nos autos do mandado de segurança nº 0013426-69.2014.4.03.6100, impetrado pelos executados contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento nº 0012887-40.2013.4.03.0000, foi proferida decisão que reconheceu ter expirado o prazo legal de 120 dias, contados da ciência do ato impugnado, ocasionando a decadência do direito de impetrar a ação mandamental, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual e a cópia da decisão disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico. A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos. 2. Fls. 632/633: ante a certidão de fl. 712, defiro a devolução do prazo de 10 (dez) dias para que os executados se manifestem sobre a avaliação do bem imóvel hipotecado, tendo em vista que os autos foram retirados de secretaria pela exequente durante o curso do prazo comum às partes. 3. Apresentada a manifestação dos executados ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação da impugnação de fls. 635/638. Publique-se.

**0027604-03.2007.403.6100 (2007.61.00.027604-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X JOSE MARIA RISERIO PRATES X FRANCISCO SILVA BRAZIL (SP232423 - MARCELO PAIVA DE MEDEIROS) X MARIA EURIDES PRATES

Em 2007 a exequente ajuizou esta execução. Expedidos mandados de citação e carta precatória para os endereços conhecidos nos autos, inclusive para os obtidos por meio de diligências realizadas pela Secretaria deste juízo, oficial de justiça lavrou certidão em que informa que o cônjuge da executada MARIA EURIDES PRATES declarou ter esta falecido, sem exhibir atestado de óbito (fl. 261, verso). Foi determinada a intimação pessoal da exequente, a fim de que, no prazo de 30 dias, apresentasse a certidão de óbito e indicasse o representante legal do espólio, com a advertência de que não seria concedida prorrogação de prazo. Realizada a intimação pessoal da exequente em 22.08.2014, cujo mandado foi juntado aos autos em 27.08.2014, ela não apresentou a certidão de óbito da referida executada e requereu o prosseguimento da execução em face do respectivo espólio desta, representada pelo cônjuge (fl. 300/301). Tal requerimento não pode ser deferido. Descabe a inclusão do espólio da executada MARIA EURIDES PRATES no polo passivo da demanda. O óbito desta executada não está comprovado por certidão de óbito. Ante o descumprimento da decisão de fl. 294, por força da qual a Caixa Econômica Federal foi intimada pessoalmente para, no prazo de 30 dias, apresentar a certidão de óbito da executada MARIA EURIDES PRATES, determino a exclusão desta executada da demanda e a extinção do processo sem resolução do mérito apenas em relação a ela, nos termos do artigo 267, incisos I e III e 3, do Código de Processo Civil. Oportunamente, decorrido o prazo para interposição de recursos, será determinada a remessa de mensagem ao Setor de Distribuição, para exclusão da executada MARIA EURIDES PRATES do polo passivo da execução. Registre-se. Publique-se.

**0016919-29.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JOSE ARAUJO COSTA(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA)

1. Fls. 180/181: indefiro o pedido de suspensão da realização das hastas públicas designadas para alienação do imóvel penhorado. De saída, saliento que a penhora determinada nestes autos foi averbada (fls. 165/168). A intimação dos demais credores, cujas penhoras foram averbadas anteriormente na matrícula do imóvel, dá-se por meio de edital elaborado e publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, nos termos do item 5 da decisão de fl. 174, em que observada expressamente a existência de penhoras anteriores sobre o imóvel. Estão preclusas as pretensões de impugnação à avaliação do imóvel e de alegação de excesso de penhora. Conquanto intimado pessoalmente da penhora (fls. 152/157), o executado deixou fluir o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 161). Ademais, o fato de o valor do imóvel penhorado ser muito maior do que o valor do débito não impede sua alienação, dada a inexistência de outros bens indicados para penhora. Finalmente, a mera intensão de depósito do valor exequendo não suspende a exigibilidade do débito. O exequente não efetuou o depósito, como, aliás, não o fizera na oportunidade em que autorizado o pagamento parcelado (fls. 89/verso). 2. Aguarde-se em Secretaria o resultado das hastas designadas. Publique-se. Intime-se.

**0022012-36.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X POSTO JOTAS LTDA X MARCO CESAR SILVA X EZILEIDE MENEZES RIBEIRO

1. Fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada aos autos do resultado das 122ª e 127ª Hasta Pública, em que não houve licitante interessado na arrematação do veículo I/AUDI A4, 1999/2000, placa ERU 9999. 2. Ante a petição de fl. 242 e a ausência de impugnação à decisão de fl. 240, ficam levantadas as penhoras sobre os veículos MERCEDES ML 320 AB54 1998/1999, placa JEX 8622 (fl. 134) e I/AUDI A4, 1999/2000, placa ERU 9999 (fl. 211), com a liberação de transferência e licenciamento no RENAJUD e ficando dispensados os depositários deste encargo, pela mera publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, sem necessidade de intimação pessoal dos executados e dos depositários. 3. Fl. 242: não conheço, por falta de interesse processual, do pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada POSTO JOTAS LTDA. A pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil. 4. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome dos executados MARCO CESAR SILVA (CPF N.º 126.584.838-64) e EZILEIDE MENEZES RIBEIRO (CPF N.º 346.249.648-45). A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito (fls. 159/199). Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelos executados em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal dos executados MARCO CESAR SILVA (CPF N.º 126.584.838-64) e EZILEIDE MENEZES RIBEIRO (CPF N.º 346.249.648-45), em relação às últimas declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por eles apresentadas. 5. Fica a exequente intimada da juntada aos autos das declarações de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos. 6. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). Publique-se. Intime-se.

**0023193-72.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LARCS METAIS E SERRALHERIA E INDUSTRIA METALURGICA LTDA X VALTER NUNES X VINICIUS OLIVEIRA DA ROCHA

1. Fl. 268: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome do executado VINICIUS OLIVEIRA DA ROCHA (CPF nº 296.579.608-86). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD não há veículos registrados no número do CPF do executado. A ausência de veículos passíveis de penhora prejudica o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos do resultado dessa consulta. A presente decisão vale como termo de juntada dessa consulta. 2. Aguarde-se no arquivo (baixa-fundo) a indicação, pela exequente, de bens dos executados para penhora, nos termos do item 2 da decisão de fl. 221. Publique-se.

**0006188-03.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X VAMA CHAMPION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X CLAUDEMIR PEREIRA FRANCISCO X RAFAEL ZAD PEREIRA(SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se com relação à exceção de pré-executividade de fls. 375/424 apresentada pelo executado RAFAEL ZAD PEREIRA. Publique-se.

**0014479-89.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

1. Fls. 84 e 87: defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. 2. Sem prejuízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, cumprir a decisão de fl. 83, recolhendo as custas devidas à Justiça Estadual do Ceará. 3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, e do item 3 da decisão de fl. 83. Publique-se.

**0001227-82.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JCN SOLUCOES COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X MERCIA ALVES DOS ANJOS X EDSON CARBONE PINTO

1. Fls. 179/188: fica a Caixa Econômica Federal - CEF cientificada da juntada aos autos da carta precatória com diligência negativa. 2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço do executado EDSON CARBONE PINTO ou pedir a citação dele por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela autora endereço no qual já houve diligência negativa ou requerido prazo para novas diligências, o processo será extinto sem resolução do mérito, em relação a esse executado, sem necessidade de requerimento dele, que nem sequer ainda foi citado, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se.

**0014272-56.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PORTO FRIO TECNOLOGIA E ENGENHARIA TERMICA DO BRASIL LTDA - EPP X JOSE CARLOS FERREIRA

1. Fl. 144: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal, de penhora de veículos em nome da executada PORTO FRIO TECNOLOGIA E ENGENHARIA TÉRMICA DO BRASIL LTDA - EPP (CNPJ 10.288.822/0001-73). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no número do CNPJ da executada. A ausência de veículos passíveis de penhora prejudica o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos do resultado dessa consulta. A presente decisão vale como termo de juntada dessa consulta. 2. Indefiro o pedido da CEF de penhora quanto ao veículo de placa EQU 0109, registrado em nome do executado JOSE CARLOS FERREIRA (CPF 301.303.758-02). Trata-se de veículo que é objeto de alienação fiduciária. A propriedade do veículo, na alienação fiduciária, é da instituição financeira. A efetivação da penhora sobre tal bem representaria constrição ilegal sobre bem de terceiro. Junte a Secretaria aos autos o documento expedido pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento. 3. Defiro o pedido da CEF de penhora quanto ao veículo HONDA/XR 250 TORNADO, ano de fabricação 2006, modelo 2006, placa KVS 1414, registrado, sem restrições, em nome do executado JOSE CARLOS FERREIRA no RENAJUD. Junte a Secretaria o registro da ordem de penhora no RENAJUD. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 4. Expeça a Secretaria mandado para intimação do executado JOSE CARLOS FERREIRA: i) da penhora e da ordem judicial de bloqueio da transferência do veículo, já registrada no RENAJUD (o que dispensa qualquer providência para esse registro por parte do oficial de justiça); ii) da avaliação do veículo acima descrito, a ser feita pelo Analista Judiciário Executante de Mandados (oficial de justiça avaliador); e iii) da nomeação do executado como depositário do veículo penhorado, cientificando-o dos deveres desse encargo, a saber, a conservação do veículo e a exibição deste ao Poder Judiciário assim que for determinada por este juízo, inclusive para fins de alienação em hasta pública. Publique-se.



**0015786-44.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ELEVAR EMBALAGENS LTDA - ME X FRANCISCA ANGELA VIEIRA DA SILVA DUDA X VILMA LUCIA SANTOS DA SILVA

1. Fl. 133: concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 dias para pesquisa de bens das executadas Elevar Embalagens Ltda - ME e Francisca Angela Vieira da Silva Duda. 2. A consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na internet revelou que a carta precatória nº 38/2014, expedida na fl. 102, está em tramitação na 1ª Vara Federal de Pelotas/RS desde abril de 2014. Junte a Secretaria o extrato de andamento processual dos autos nº 5004957-29.2014.404.7110. Esta decisão produz efeito de termo de juntada aos autos desse documento.3. Solicite o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 1ª Vara Federal de Pelotas/RS, informações sobre o integral cumprimento da carta precatória expedida nos presentes autos (n.º 38/2014 - fl. 102).Publique-se.

**0003280-02.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ILMAR SOARES DE FRANCA(SP181559 - RAILDA VIANA DA SILVA E SP295329 - ROBERTO SEIN PEREIRA)

1. Fls. 66/67: fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar o saldo total das contas nº 0265.005.00313932-0 e 0265.005.00313933-9, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação aos citados depósitos.2. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento do mandado expedido nos presentes autos (nº 0008.2014.00821).Publique-se.

**0018348-89.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JORGINA EVA DA SILVA

Fica o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO intimado para, em 10 dias, esclarecer a propositura desta demanda, nos termos do artigo 8º, da Lei 12.514/2011, sob pena de indeferimento da petição inicial.Publique-se.

**0018357-51.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HUMBERTO NATAL FILHO

Fica o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO intimado para, em 10 dias, esclarecer a propositura desta demanda, nos termos do artigo 8º, da Lei 12.514/2011, sob pena de indeferimento da petição inicial.Publique-se.

**0018445-89.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO

PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ARMENIO DE CARVALHO ROCHA

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.O artigo 4 da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no parágrafo único que A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.É certo que o 5 do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.As custas devidas à Justiça Federal, tratando-se de taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidem sobre bens, rendas e serviços da OAB, de modo que não se compreendem na isenção outorgada pelo 5 do artigo 45 da Lei n 8.906/1994, limitada aos tributos que incidem diretamente sobre bens, rendas e serviços.Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil).Publique-se.

**0018626-90.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO

PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSE RICARDO FIALHO FERRER

1. A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.O artigo 4 da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no parágrafo único que A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as

peças jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.É certo que o 5 do artigo 45 da Lei n.8.906/1994 dispõe que A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.As custas devidas à Justiça Federal, tratando-se de taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n.9.289/1996), não incidem sobre bens, rendas e serviços da OAB, de modo que não se compreendem na isenção outorgada pelo 5 do artigo 45 da Lei n.8.906/1994, limitada aos tributos que incidem diretamente sobre bens, rendas e serviços.Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil).2. Sem prejuízo, fica a exequente intimada para, no mesmo prazo, esclarecer a que se refere o valor apontado na certidão de débito como acordo (fl. 8).Publique-se.

**0018763-72.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIO ROBERTO ANDREATTA**

1. A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n.9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.O artigo 4 da Lei n.9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no parágrafo único que A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.É certo que o 5 do artigo 45 da Lei n.8.906/1994 dispõe que A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.As custas devidas à Justiça Federal, tratando-se de taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n.9.289/1996), não incidem sobre bens, rendas e serviços da OAB, de modo que não se compreendem na isenção outorgada pelo 5 do artigo 45 da Lei n.8.906/1994, limitada aos tributos que incidem diretamente sobre bens, rendas e serviços.Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil).2. Sem prejuízo, fica a exequente intimada para, no mesmo prazo, esclarecer a que se refere o valor apontado na certidão de débito como acordo (fl. 8).Publique-se.

**0018769-79.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIA REGINA GUIMARAES ZIMBARDI CIUBOTARIU**

1. A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n.9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.O artigo 4 da Lei n.9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no parágrafo único que A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.É certo que o 5 do artigo 45 da Lei n.8.906/1994 dispõe que A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.As custas devidas à Justiça Federal, tratando-se de taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n.9.289/1996), não incidem sobre bens, rendas e serviços da OAB, de modo que não se compreendem na isenção outorgada pelo 5 do artigo 45 da Lei n.8.906/1994, limitada aos tributos que incidem diretamente sobre bens, rendas e serviços.Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil).2. Sem prejuízo, fica a exequente intimada para, no mesmo prazo, esclarecer a que se refere o valor apontado na certidão de débito como acordo (fl. 8).Publique-se.

**0018789-70.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIA FILOMENA LIMA RODRIGUES**

1. A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n.9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.O artigo 4 da Lei n.9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no parágrafo único que A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.É certo que o 5 do artigo 45 da Lei n.8.906/1994 dispõe que A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do

Brasil.As custas devidas à Justiça Federal, tratando-se de taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidem sobre bens, rendas e serviços da OAB, de modo que não se compreendem na isenção outorgada pelo 5 do artigo 45 da Lei n 8.906/1994, limitada aos tributos que incidem diretamente sobre bens, rendas e serviços.Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil).2. Sem prejuízo, fica a exequente intimada para, no mesmo prazo, esclarecer a que se refere o valor apontado na certidão de débito como acordo (fl. 8).Publique-se.

**0018878-93.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDSON MENINO DA COSTA  
Fica o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO intimado para, em 10 dias, esclarecer a propositura desta demanda, nos termos do artigo 8º, da Lei 12.514/2011, sob pena de indeferimento da petição inicial.Publique-se.

**0018892-77.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CAETANO DE SOUZA JUNIOR  
Fica o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO intimado para, em 10 dias, esclarecer a propositura desta demanda, nos termos do artigo 8º, da Lei 12.514/2011, sob pena de indeferimento da petição inicial.Publique-se.

**0019017-45.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PALLURY ADMINISTRACAO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ANA PAULA SANTOS SILVA X MANOEL LUIZ DA SILVA

1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também os cônjuges dos executados pessoas físicas. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0019952-85.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRADE FRUTAS E VERDURAS LTDA - EPP X ROMILDA PEREIRA FREIRE DE ANDRADE

1. Citem-se as executadas para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se as executadas para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-as de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelas próprias executadas, intimando-as.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge da executada pessoa física. 6. Não sendo encontrada(s) a(s) executada(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se as executadas de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.9. Expeça a

Secretaria: i) mandado, nos moldes e para os fins acima, para citação da executada pessoa jurídica, na pessoa da sócia ROMILDA PEREIRA FREIRE DE ANDRADE, e também desta sócia, em nome próprio, como executada; eii) carta precatória à Comarca de Carapicuíba/SP, nos moldes e para os fins acima, para citação da executada pessoa física. 10. Fica a exequente intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0028074-68.2006.403.6100 (2006.61.00.028074-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA NISHIMURA DE OLIVEIRA(SP082491 - ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA) X TEREZA SISUHO NISHIMURA(SP082491 - ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA NISHIMURA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZA SISUHO NISHIMURA(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)**

1. Fls. 340/341: não conheço do pedido de expedição de ofício para liberação do automóvel de propriedade da executada MARCIA NISHIMURA DE OLIVEIRA. A penhora sobre o veículo já levantada por determinação deste juízo, conforme comprova o documento de fl. 338. Essa constrição não impedia o pagamento da taxa de licenciamento do veículo. A penhora impedia apenas a transferência do bem. Eventual impossibilidade, criada por autoridade administrativa, de a parte executada pagar a taxa de licenciamento, deveria ter sido informada tempestivamente este juízo, o que não ocorreu. Além disso, este juízo é absolutamente incompetente para julgar questões referentes aos débitos oriundos de diárias de apreensão do veículo. A matéria é da competência da Justiça Estadual. 2. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

**0015729-79.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO LUIZ DE LIMA(PE027374 - MANUELA MESQUITA NONARDO ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO LUIZ DE LIMA**

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 113), defiro o requerimento formulado na parte final da petição inicial: fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 45.789,00 (quarenta e cinco mil setecentos e oitenta e nove reais), que compreende o valor do débito atualizado até 28.10.2011 (fl. 14), acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fl. 111). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

**0002651-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO MOREIRA FILHO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO MOREIRA FILHO**

1. Fl. 135: não conheço do pedido de expedição de mandado de citação do réu nos endereços apresentados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O réu foi citado por edital (fls. 68, 71 e 74/75) e já foi proferida sentença de mérito nos autos (fls. 115/119). 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

**0019941-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS SHIGUERU TOMINAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS SHIGUERU TOMINAGA(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)**

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0021367-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LUIS CARLOS BUONAFINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS BUONAFINE**

1. Fl. 85: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome do executado, LUIS CARLOS BUONAFINE (CPF nº 132.967.953-91). No sistema de Restrições Judiciais

de Veículos Automotores - RENAJUD não há veículos registrados no número do CPF do executado. A ausência de veículos passíveis de penhora prejudica o requerimento de efetivação desta. Junte a Secretaria aos autos do resultado dessa consulta. Esta decisão vale como termo de juntada dessa consulta.2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

**0003496-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ULISSES KATSUITI SAKAMOTO(SP295451 - ROBSON SOUZA VASCONCELLOS E SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ULISSES KATSUITI SAKAMOTO**

1. Fls. 244/263: as contas do executado em que penhoradas as quantias de R\$ 2.856,56, R\$ 930,61, R\$ 254,54 e R\$ 249,39 não estão bloqueadas, ao contrário do que ele afirma. A ordem de penhora no sistema Bacenjud produz efeitos constritivos considerada a realidade existente nas contas exatamente no dia e horário em que a ordem é executada. Vale dizer, a ordem de penhora expedida no Bacenjud faz uma fotografia das contas no momento de sua execução e atinge apenas os valores existentes nesse instante, sem gerar bloqueio de movimentação das próprias contas tampouco constrição de depósitos futuros, salvo os valores penhorados. Assim, apenas foram penhorados os valores existentes nas contas no momento da execução da ordem proferida por este juízo. Não foram bloqueadas as próprias contas nem a movimentação delas em depósitos futuros.2. Intimada para dizer se não se opõe ao levantamento da penhora e à expedição de alvará de levantamento em benefício do executado (item 1 de fl. 239 e fl. 240-verso), a Caixa Econômica Federal não se manifestou (fl. 264). Assim, resolvo a impugnação da penhora apresentada pelo executado. O artigo 649 do Código de Processo Civil dispõe que São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. Os documentos apresentados pelo executado (fls. 233/237 e 249/263) provam que o valor de R\$ 2.856,56 penhorado diz respeito exclusivamente aos salários percebidos por este executado, como médico do Hospital Municipal Vila Maria. A única origem de todos os valores depositados na conta 36830-X, da agência 4855-0, do Banco do Brasil é o pagamento desses salários. Certo, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu (RMS 25397/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008) que tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. A situação descrita pelo Superior Tribunal de Justiça não se aplica a este caso. O valor de R\$ 2.856,56 foi penhorado em 4.8.2014 (fl. 263). O salário do executado foi creditado pelo seu empregador em 31.7.2014 (fl. 262). Não cabe afirmar que o valor penhorado entrou na esfera de disponibilidade do executado sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital. Não deu tempo de sequer ser constituída reserva de capital. No que diz respeito à relativização, pelo Poder Judiciário, do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, tem sido rejeitada pelo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SALÁRIO. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. ARTIGO 649, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. A impenhorabilidade do salário tem caráter absoluto, nos termos do artigo 649, IV, do CPC, sendo, portanto, inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salários por parte do devedor. Precedentes.2. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (AgRg no REsp 1262995/AM, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 13/11/2012). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA.1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no DJe de 3.12.2010, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.2. Sobre a interpretação a ser conferida ao art. 649, IV, do CPC, extraem-se dos vários precedentes jurisprudenciais desta Corte os seguintes enunciados: É possível a penhora on line em conta corrente do devedor, contanto que ressalvados valores oriundos de depósitos com manifesto caráter alimentar. (REsp 904.774/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe

de 16.11.2011); São impenhoráveis os valores depositados em conta destinada ao recebimento de proventos de aposentadoria do devedor. (AgRg no Ag 1.331.945/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 25.8.2011); Indevida a penhora sobre percentual da remuneração depositado em conta-corrente, pena de violação do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. (AgRg no REsp 1.147.528/RO, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 10.12.2010); Indevida penhora de percentual de depósitos em conta-corrente, onde depositados os proventos da aposentadoria de servidor público federal. A impenhorabilidade de vencimentos e aposentadorias é uma das garantias asseguradas pelo art. 649, IV, do CPC. (AgRg no REsp 969.549/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.11.2007, p. 243); É inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. (AgRg no REsp 1.023.015/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 5.8.2008).3. No caso concreto, não deve ser seguido o entendimento adotado pela Terceira Turma desta Corte no julgamento do RMS 25.397/DF (Rel. Min. Nancy Andrichi, DJe de 3.11.2008), pois, diversamente do caso dos presentes autos, no referido precedente, como bem salientado pelo juiz do primeiro grau de jurisdição, o próprio executado reconheceu que mantinha a quantia bloqueada como uma espécie de reserva disponível.4. Recurso especial não provido (REsp 1313787/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012).Ante o exposto, julgo procedente a impugnação da penhora apresentada pelo executado, ULISSES KATSUITI SAKAMOTO, para a fim de desconstituir definitivamente a penhora do valor de R\$ 2.856,56, da conta 36830-X, da agência 4855-0, do Banco do Brasil, pertencente a ele (guia de fl. 243).Acrescento, apenas para constar, que o valor de R\$ 3,47, inicialmente bloqueado da conta 24541-0, da agência 6801-2, do Banco do Brasil, foi automaticamente desbloqueado, nos termos do item 2 da decisão de fl. 217 e como consta expressamente do extrato de fl. 256.3. Em 10 dias, informe o executado se o alvará de levantamento será expedido em seu próprio nome ou indique profissional da advocacia com poderes especiais para tanto, informando, em qualquer situação, os números de RG e CPF e, se for o caso, OAB do destinatário do alvará de levantamento.4. Ante a ausência de impugnação, pelo executado, às penhoras de R\$ 930,61, R\$ 254,54 e R\$ 249,39, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o saldo total das contas nºs 0265.005.00314020-5, 00314021-3 e 00314019-1 (guias de fls. 240, 241 e 242), depositados nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito.Publique-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular (convocado)**

**DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI**

**Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade**

**Expediente Nº 15073**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016449-90.2013.403.6100** - STELA INES VIEIRA X GLOINFO 500 SOLUCOES EM TELEMATICA LTDA X AVALON CONSULTORIA, PLANEJAMENTO URBANO, GESTAO AMBIENTAL & COMUNICACAO E DESIGN LTDA(MG114007 - ALAN SILVA FARIA) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Vistos, etcTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por STELA INES VIEIRA, GLOINFO 500 SOLUÇÕES EM TELEMÁTICA LTDA. e AVALON CONSULTORIA, PLANEJAMENTO URBANO, GESTÃO AMBIENTAL & COMUNICAÇÃO E DESIGN LTDA em face de ato do GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL.Alegam, em síntese, que, a fim de viabilizar o acesso à internet aos seus usuários na cidade de Lorena, a impetrante AVALON firmou com a impetrante GLOINFO contrato de prestação de serviços de comunicação multimídia. Aduzem que, no entanto, foram surpreendidas, em 18.06.2013, com uma conduta abusiva e ilegal praticada pelos agentes fiscais da ANATEL, os quais, sob o argumento de que a impetrante AVALON estaria atuando no mercado sem a outorga de serviços de comunicação multimídia (SCM), lavraram o Auto de Infração nº. 0011SP20130133 e Termo de Lacre e Interrupção contra a referida impetrante e, além disso, lavraram Termo de Lacre e Apreensão sobre os equipamentos utilizados na prestação de serviços de telecomunicações da impetrante GLOINFO.Arguem, contudo, que os agentes fiscais desprezaram o fato de que a impetrante AVALON apenas presta serviços de internet, para os quais não há necessidade de autorização da ANATEL, uma vez que não se caracteriza como

serviço de telecomunicação, mas sim como serviço de valor adicionado, conforme estabelece a Norma nº. 004/95 do Ministério das Comunicações. Saliendam, outrossim, que o art. 61, 1º, da Lei nº. 9.742/97 e art. 8º da Resolução ANATEL nº. 190/99 também evidenciam que o serviço de valor adicionado não configura serviço de telecomunicação. Acrescem, ainda, que a autoridade impetrada descurou do fato de que a impetrante GLOINFO é prestadora de serviços de comunicação multimídia devidamente autorizada pela ANATEL. Sustentam, por fim, a nulidade insanável do auto de infração por ofensa à ampla defesa, ao contraditório e prévio processo administrativo, bem como que a interrupção das atividades da agravante foi realizada pela ANATEL sem autorização do Poder Judiciário, única autoridade competente para determinar medidas cautelares urgentes. Mencionam o perigo de dano, uma vez que a impetrante AVALON presta serviços de provimento de acesso à internet a diversas pessoas físicas e jurídicas que necessitam dos seus serviços para desenvolverem suas atividades. Requerem a concessão do pedido liminar objetivando: a) o imediato estabelecimento, pela ANATEL, do serviço de provimento de acesso à internet (SVA) prestado pela impetrante AVALON e dos serviços de comunicação multimídia (SCM) prestados pela impetrante GLOINFO, com a liberação do equipamento apreendido; b) vedação à ANATEL de interromper ou desligar o serviço e o sinal disponibilizados pela impetrante GLOINFO; c) abstenção, pela ANATEL, de interromper os serviços de acesso à internet prestados pela impetrante AVALON e os serviços de comunicação multimídia prestados pela impetrante GLOINFO; d) necessidade de prévia autorização do Poder Judiciário e de devido procedimento administrativo para a fiscalização da ANATEL; e) impedir a ANATEL de dar prosseguimento ao processo administrativo enquanto a matéria estiver sub judice; f) autorizar as impetrantes a substituir os equipamentos apreendidos e religar toda a infraestrutura de telecomunicações. Ao final, pleiteiam seja concedida a segurança definitiva para: a) anular o Auto de Infração nº 0011SP20130133, bem como todos os seus consectários, declarando-se o direito líquido e certo da empresa da primeira impetrante (AVALON) de atuar no mercado de provimento de acesso à internet (SVA), utilizando-se dos insumos de telecomunicações disponibilizados pela segunda impetrante (GLOINFO), bem como seja declarado o direito líquido e certo da segunda impetrante atuar no seguimento dos serviços de telecomunicações (SCM) sem qualquer indisponibilização da sua estação de telecomunicações, perpetuando assim, as atividades das impetrantes sem qualquer lacre ou apreensão; b) determinar à ANATEL que observe o devido processo administrativo e legal, com o contraditório e ampla defesa; c) impedir a interrupção dos serviços de forma sumária e a apreensão de equipamentos. A inicial veio instruída com documentos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 300/356. A liminar foi indeferida, às fls. 360/364. A parte impetrante interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0005481-31.2014.403.000 (fls. 371/419). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo à análise do mérito. Consoante se verifica às fls. 46/48 e 318/319, os agentes fiscais da ANATEL lavaram o Auto de Infração nº. 0011SP20130133, em 18.06.2013, no endereço da impetrante AVALON, na Rua Barão de Bocaina, 404, Centro, na Cidade de Lorena, no Estado de São Paulo, ao constatar a exploração de serviço de comunicação multimídia sem autorização (art. 131 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 c/c art. 10 da Resolução nº 272, de 09 de agosto de 2001), fato que configura ilícito com sanção prevista no art. 173 da Lei nº. 9.472/1997. De fato, a exploração de serviço de comunicação multimídia depende de autorização da ANATEL e, em contrapartida, o serviço de provedor de internet consiste em serviço de valor adicionado e não necessita de autorização, permissão ou concessão para ser explorado. Os arts. 60 e 61 da Lei nº. 9.472/97 assim distingue os serviços de telecomunicações e os serviços de valor adicionado da seguinte forma: Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação. 1 Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. 2 Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis. Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações. 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição. 2º É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações. No caso do serviço de provedor de acesso à internet, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que possui natureza de serviço de valor adicionado, a exemplo do julgado a seguir transcrito, in verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. ICMS. SERVIÇOS PRESTADOS PELOS PROVEDORES DE ACESSO A INTERNET. MODALIDADE BANDA LARGA. SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO. ART. 61, 1º, DA LEI N. 9.472/97. NÃO INCIDÊNCIA. POSICIONAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO. JULGAMENTO DOS ERESP 456.650/PR. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei nº 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, em seu art. 61, caput, prevê: Serviço de valor

adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações. 2. O serviço de conexão à Internet, por si só, não possibilita a emissão, transmissão ou recepção de informações, deixando de enquadrar-se, por isso, no conceito de serviço comunicacional. Para ter acesso à Internet, o usuário deve conectar-se a um sistema de telefonia ou outro meio eletrônico, este sim, em condições de prestar o serviço de comunicação, ficando sujeito à incidência do ICMS. O provedor, portanto, precisa de uma terceira pessoa que efetue esse serviço, servindo como canal físico, para que, desse modo, fique estabelecido o vínculo comunicacional entre o usuário e a Internet. É esse canal físico (empresa de telefonia ou outro meio comunicacional) o verdadeiro prestador de serviço de comunicação, pois é ele quem efetua a transmissão, emissão e recepção de mensagens. 3. A atividade exercida pelo provedor de acesso à Internet configura na realidade, um serviço de valor adicionado: pois aproveita um meio físico de comunicação preexistente, a ele acrescentando elementos que agilizam o fenômeno comunicacional. 4. A Lei n 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações ao definir, no art. 61, o que é o serviço de valor adicionado, registra: Serviço de valor adicionado a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicação, que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de mensagens. E dessa menção ao direito positivo já se percebe que o serviço de valor adicionado, embora dê suporte a um serviço de comunicação (telecomunicação), com ele não se confunde. 5. A função do provedor de acesso à Internet não é efetuar a comunicação, mas apenas facilitar o serviço de comunicação prestado por outrem. 6. Aliás, nesse sentido posicionou-se o Tribunal: O serviço prestado pelo provedor de acesso à Internet não se caracteriza como serviço de telecomunicação, porque não necessita de autorização, permissão ou concessão da União (artigo 21, XI, da Constituição Federal). Tampouco oferece prestações onerosas de serviços de comunicação (art. 2º, III, da LC n. 87/96), de forma a incidir o ICMS, porque não fornece as condições e meios para que a comunicação ocorra, sendo um simples usuário dos serviços prestados pelas empresas de telecomunicações. Trata-se, portanto, de mero serviço de valor adicionado, uma vez que o prestador se utiliza da rede de telecomunicações que lhe dá suporte para viabilizar o acesso do usuário final à Internet, por meio de uma linha telefônica, atuando como intermediário entre o usuário final e a Internet. Utiliza-se, nesse sentido, de uma infra-estrutura de telecomunicações preexistente, acrescentando ao usuário novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações (artigo 61 da Lei Geral de Telecomunicações). O provimento de acesso não pode ser enquadrado, (...) como um serviço de comunicação, pois não atende aos requisitos mínimos que, técnica e legalmente, são exigidos para tanto, ou seja, o serviço de conexão à Internet não pode executar as atividades necessárias e suficientes para resultarem na emissão, na transmissão, ou na recepção de sinais de telecomunicação. Nos moldes regulamentares, é um serviço de valor adicionado, pois aproveita uma rede de comunicação em funcionamento e agrega mecanismos adequados ao trato do armazenamento, movimentação e recuperação de informações (José Maria de Oliveira, apud Hugo de Brito Machado, in *Tributação na Internet*, Coordenador Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2001, p. 89). (RESP nº 456.650/PR, Voto Vista Ministro Franciulli Netto) 7. Consectariamente, o serviço de valor adicionado, embora dê suporte a um serviço de comunicação (telecomunicação), com ele não se confunde, pois seu objetivo não é a transmissão, emissão ou recepção de mensagens, o que, nos termos do 1º, do art. 60, desse diploma legal, é atribuição do serviço de telecomunicação. 8. Destarte, a função do provedor de acesso à Internet não é efetuar a comunicação, mas apenas facilitar o serviço de comunicação prestado por outrem, no caso, a companhia telefônica, aproveitando uma rede de comunicação em funcionamento e a ela agregando mecanismos adequados ao trato do armazenamento, movimentação e recuperação de informações. 9. O serviço de provedor de acesso à internet não enseja a tributação pelo ICMS, considerando a sua distinção em relação aos serviços de telecomunicações, subsumindo-se à hipótese de incidência do ISS, por tratar-se de serviços de qualquer natureza. 10. Registre-se, ainda, que a lei o considera serviço, ao passo que, o enquadramento na exação do ICMS implicaria analogia instituidora de tributo, vedado pelo art. 108, 1º, do CTN. 11. Deveras, é cediço que a analogia é o primeiro instrumento de integração da legislação tributária, consoante dispõe o art. 108, 1º do CTN. A analogia é utilizada para preencher as lacunas da norma jurídica positiva, ampliando-se a lei a casos semelhantes. Sua aplicação, in casu, desmereceria aplausos, uma vez que a inclusão dos serviços de internet no ICMS invadiria, inexoravelmente, o terreno do princípio da legalidade ou da reserva legal que, em sede de direito tributário, preconiza que o tributo só pode ser criado ou aumentado por lei. 12. Consectariamente, a cobrança de ICMS sobre serviços prestados pelo provedor de acesso à Internet violaria o princípio da tipicidade tributária, segundo o qual o tributo só pode ser exigido quando todos os elementos da norma jurídica - hipótese de incidência, sujeito ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas - estão contidos na lei. 13. No julgamento dos EREsp 456.650/PR, em 11 de maio de 2005, a Primeira Seção, por maioria de votos, negou provimento aos embargos de divergência, fazendo prevalecer o entendimento da Segunda Turma, no sentido de ser indevida a incidência de ICMS sobre os serviços prestados pelos provedores de acesso à internet, sob o fundamento de que esses prestam serviços de valor adicionado, nos termos do art. 61, 1º, da Lei 9.472/97, apenas liberando espaço virtual para comunicação. 14. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGEDAG 883.278, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE 05/05/2008). A impetrante AVALON afirma que apenas presta serviços de provedora de acesso à internet com o suporte da



impetrante GLOINFO, autorizada pela ANATEL a explorar serviços de comunicação multimídia. De acordo com seus atos constitutivos (fls. 281), a impetrante AVALON tem como objeto social, dentre outros, a transmissão e divulgação de dados, imagens ou qualquer outra forma de comunicação, através de pagers, telefones, celulares, via rede mundial de computadores (internet e intranet). No entanto, não há prova suficiente nos autos de que a impetrante AVALON não opere na retransmissão de um sinal e navegação de dados, uma vez que, segundo o Relatório Fotográfico apresentado pela autoridade impetrada, às fls. 321, além do modem e do roteador apreendidos, havia um sistema irradiante instalado no prédio onde funciona a referida impetrante. Conquanto a impetrante demonstre a existência de contrato com a impetrante GLOINFO a fim de viabilizar a prestação do serviço de acesso à internet, a autoridade impetrada apresenta em suas informações que a impetrante AVALON possui contrato com a empresa VIVO, a qual disponibiliza IP internet e o IP dedicado à sua sócia Stela Inês Vieira, pelo custo mensal de R\$ 1.791,00 (fls. 322). Outrossim, não restou comprovado documentalmente que os equipamentos apreendidos pertençam à impetrante GLOINFO. Logo, a impetrante AVALON não logrou êxito em comprovar faticamente que, no exercício de sua atividade de provedor de acesso à internet, utilize o suporte de algum serviço de telecomunicações previamente autorizado pela ANATEL, conforme prescrito pelo art. 61, da Lei nº. 9.472/97. De outra parte, não procede a alegação de nulidade insanável do auto de infração e apreensão de equipamentos, eis que lavrado por fiscal da ANATEL, de acordo com o disposto no art. 19, XV, da Lei nº. 9.472/97, o qual confere expressamente à autarquia a atribuição fiscalizadora e sancionadora do uso indevido de radiofrequência. Não se verifica, ainda, ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a parte impetrante teve oportunidade de defesa administrativa, conforme se extrai do próprio auto de infração que concede o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer defesa nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno da ANATEL. Por fim, os documentos carreados aos autos não demonstram, de forma inequívoca, o direito alegado, uma vez que não está delimitada e tampouco comprovada quais atividades são desempenhadas por cada impetrante e a correlação junto à ANATEL. Assim, certo é que seria necessária uma análise técnica e pericial para apuração e delimitação do real serviço prestado por cada uma das impetrantes. Considerando que a prova no mandado de segurança deve ser pré-constituída, bem como que tal apuração enseja a realização de exame pericial não admitido na via estreita do mandado de segurança, julgo que o pedido não se apresenta líquido e certo. Diante do exposto, julgo improcedente e denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0018303-22.2013.403.6100** - CHINOOK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Vistos em sentença, CHINOOK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. impetra o presente mandado de segurança, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. Alega, em síntese, que a autoridade impetrada lhe exige o recolhimento de contribuição social previdenciária (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de horas extras e reflexos, férias gozadas, salário-maternidade e licença-paternidade. Sustenta que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviços, não configurando, por conseguinte, a hipótese de incidência prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Requer a concessão do pedido de liminar, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de horas extras e reflexos, férias gozadas, salário-maternidade e licença-paternidade. Ao final, requer a concessão da segurança para garantir o direito de ver afastada a exigência em comento, bem como autorização para restituir/compensar os valores recolhidos indevidamente a partir da propositura da demanda. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi indeferida a fls. 66/69. Notificada, a autoridade coatora prestou informações a fls. 78/82. O Ministério Público Federal, a fls. 87/89, não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide. A fls. 91 consta despacho determinando a emenda da inicial para que fossem incluídos os terceiros mencionados no pedido, o que foi cumprido. O Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE-SP, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC e o Serviço Social do Comércio-

SESC prestaram informações a fls. 117/125, 142/148 e 154/164, 232/251. O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo prestou informações complementares a fls. 294/298. O Ministério Público, sem adentrar no mérito, manifestou-se a fls. 300/302. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. De início, verifico a legitimidade passiva ad causam do SEBRAE-SP, eis que, embora possua estatuto social distinto daquele sediado no Distrito Federal, cuida-se de entidade que integra o Sistema nacional do próprio SEBRAE, existindo um sistema integrado entre as unidades. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 00154249020004036102, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, DJF3: 04.08.2008. Outrossim, o INCRA e o SEBRAE-SP devem integrar o polo passivo do presente mandamus, na qualidade de litisconsortes necessários, uma vez que nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e de terceiros, o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. A preliminar de prescrição, por sua vez, não deve prosperar, na medida em que a parte impetrante pleiteia a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir da propositura da demanda (fls. 40). Passo ao exame do mérito propriamente dito. Trata-se de mandado de segurança objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição social previdenciária (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de horas extras e reflexos, férias gozadas, salário-maternidade e licença-paternidade. A esse respeito, importa analisar o disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, com as alterações decorrentes da Emenda Constitucional n. 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, com as alterações decorrentes da Lei nº 9.876/99 dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, parágrafo 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, com o seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, parágrafo 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no parágrafo 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se ela integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em

vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi. A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela impetrante. HORAS EXTRAS Quanto às horas-extras, a Constituição da República, em seu artigo 7º, empresta natureza salarial a tais verbas, ao equipará-las à remuneração, conforme se depreende da leitura do inciso XVI do referido dispositivo; XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; Esse adicional é parcela que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, tem natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência segue tal posicionamento, conforme precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010) Desse modo, não há como afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas-extras. FÉRIAS USUFRUÍDAS A remuneração correspondente às férias devidamente gozadas pelo empregado se integra ao conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449. Em tal sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) SALÁRIO-MATERNIDADE O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei n. 8213/91, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste. A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposto no artigo 72, 1º, da Lei n. 8213/91: Art. 72. (...) 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Interessante notar que, em termos estritos, o salário-maternidade não consiste em verba paga como contraprestação por trabalho prestado, o que levou à conclusão, no REsp 322945/DF, sob relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, de que não seria verba sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Trata-se de posição minoritária no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, que levanta, porém, interessante questão jurídica. A admissão de que o salário-maternidade não tem caráter de contraprestação por trabalho prestado implica admitir que seu caráter é indenizatório, não sendo sujeito, portanto, à exação em pauta? Entendo que não, exatamente pelo fato de que o salário-maternidade gera o direito ao empregador de se compensar pelas verbas despendidas no pagamento do benefício. O empregador, portanto, não se beneficia diretamente do labor do empregado no período de pagamento do auxílio-doença, mas, indiretamente, beneficia-se da existência de tal vínculo empregatício ao efetivar a compensação das verbas despendidas com os débitos concernentes às

contribuições patronais sobre a folha de salários e demais rendimentos. Assim sendo, entendo pelo cabimento da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade, acolhendo, sob outros fundamentos, a posição majoritária no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)SALÁRIO-PATERNIDADEO salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). Nesse sentido: STJ, RESP 201100096836, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJE DATA:18/03/2014.Cabe citar, ainda, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-PATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1230957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. SERVIÇO ELEITORAL. LICENÇA CASAMENTO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. ÔNUS DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. 1. Incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e o salário-paternidade. Entendimento reiterado no REsp 1230957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/2/2014, DJe 18/3/2014, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 2. Incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. Insuscetível classificar como indenizatória a licença para prestação do serviço eleitoral (art. 98 da Lei n. 9.504/97) ou a licença casamento (art. 473, II, da CLT), pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial cujo ônus é do empregador, sendo irrelevante a inexistência da efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre as indigitadas verbas. 4. A recorrente defende tese de que a ausência de efetiva prestação de serviço ou de efetivo tempo à disposição do empregador justificaria a não incidência da contribuição, ou seja, qualquer afastamento do empregado justificaria o não pagamento da exação. 5. Tal premissa não encontra amparo na jurisprudência do STJ, pois há hipóteses em que ocorre o afastamento do empregado e ainda assim é devida a incidência tributária, tal como ocorre quanto ao salário-maternidade e as férias gozadas. 6. O parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é o caráter salarial da verba. A não incidência ocorre nas verbas de natureza indenizatória. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 201401184152, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE DATA:23/09/2014)Cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre férias usufruídas, horas extras, salário maternidade e licença paternidade resta prejudicado o pedido de compensação. Ressalte-se que é inadequada a via mandamental para se pleitear restituição de indébito, pois o mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança (Súmula n.º 269/STF).Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O..

**0019867-36.2013.403.6100** - SIS-SOLUCOES INTEGRADAS EM SERVICOS DE SUPORTE A SEGURADORAS E ADMINISTRADORAS DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2066 - OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2066 - OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) Vistos em sentença,SIS-SOLUÇÕES INTEGRADAS E ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA impetra o presente mandado de segurança, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, com pedido de

liminar, visando o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (Salário-Educação, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE) sem a incidência em sua base de cálculo do valor do aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado, das férias normais, do terço constitucional de férias, do afastamento por motivo de doença e acidente nos quinze primeiros dias, do adicional de horas extras e seus reflexos, do salário maternidade e seus reflexos, bem como a abstenção da autoridade impetrada de exigir as referidas contribuições, de efetuar inscrição em Dívida Ativa da União e de negar expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. Sustenta a impetrante que tais verbas possuem natureza indenizatória, razão pela qual não incide a contribuição previdenciária, a despeito de ter efetuado os recolhimentos respectivos. Ao final, requer a concessão da segurança para que a presente demanda seja julgada totalmente procedente para que: a) seja declarada a ilegalidade do parágrafo 14 do art. 214 do Decreto nº 3.048/99 face aos arts. 22 e 28 da Lei nº 8.212/91; 97, I e 99 da Lei 5.172/96, vez que o segurado empregado em gozo de férias não se encontra à disposição do empregador, sua natureza é indenizatória e as obrigações tributárias somente decorrem de lei; b) seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade do parágrafo 14 do art. 214 do Decreto nº 3.048/99 face à letra a do inciso I do art. 195 da Constituição Federal; c) seja declarada a ilegalidade do parágrafo 4º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99, face ao art. 22 e 28 da Lei nº 8.212/91; 97, I e 99 da Lei 5.172/96; d) seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade do parágrafo 4º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99 face à letra a do inciso I do art. 195 da CF; e) seja declarada a ilegalidade do parágrafo 2º do art. 44 que define como salário o pagamento dos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de invalidez, bem como do art. 75 ambos do Decreto nº 3.048/99 que determinam como salário o pagamento dos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente face aos arts. 22 e 28 da Lei nº 8.212/91; 97, I e 99 da Lei nº 5.172/96; f) seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 44 que define como salário o pagamento dos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, bem como do art. 75 ambos do do Decreto nº 3.048/99 que determinam como salário o pagamento dos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente face à letra a do inciso I do art. 195 da CF; g) seja declarada a inexigibilidade das disposições que determinam o salário-maternidade como salário de contribuição insertas no parágrafo 2º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 face aos arts. 22 e 28 da mesma Lei, h) que seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 face à letra a do inciso I do art. 195 da CF; i) seja declarada a ilegalidade dos arts. 6º e 7º da Instrução Normativa RFB nº 925/900 que tratam do aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre décimo terceiro salário indenizado e férias proporcionais indenizadas face aos arts. 22 e 28 da lei nº 8.212/91; 97, I e 99 da Lei nº 5.172/66; i) que seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade dos arts. 6º e 7º da Instrução Normativa RFB nº 925/2009 face à letra a do inciso I do art. 195 da Constituição Federal; j) seja declarada a ilegalidade da Instrução Normativa RFB nº 880/2008, , alínea XIV do inciso 15.1 do anexo único; k) seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade de Instrução Normativa da Instrução Normativa RFB nº 880/2008; l) seja deferida a compensação de todos os créditos arrolados nesta exordial, compreendendo o período de cinco anos anteriores ao pedido (sessenta meses) e outros por ventura recolhidos a partir deste requerimento, acrescidos dos juros determinados em SELIC com as respectivas contribuições destinadas à seguridade social e às outras entidades. Os documentos que instruem a inicial foram juntados às fls. 45/71 e 73 e parte deles por meio de CD na folha 72. A liminar foi parcialmente deferida, às fls. 77/82. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 90/103-vº. A União interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0030196-74.2013.403.0000 (fls. 104/123). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Instada a emendar a inicial a fim de incluir no polo passivo como listisconsortes necessários os terceiros mencionados no pedido de fls. 40, a impetrante incluiu o FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE. O SEBRAE, o INCRA, o SENAC, o Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, o SESC, o FNDE em São Paulo prestaram informações às fls. 143/151, 173/182, 192/202, 241/243, 245/254 e 258/310. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De início, afasto as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam alegadas, uma vez que nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Assiste razão o INCRA e o FNDE, quanto à alegação de que com a edição da Lei nº 11.457/2007 houve a transferência, a partir de 02.05.2007, para a União (Secretaria da Receita Federal) a capacidade tributária ativa para arrecadar, fiscalizar, lançar, inscrever e executar as contribuições em questão (artigos 2º e 3º), porém apresentaram informações se manifestando, inclusive quanto ao mérito. A preliminar de inadequação da via eleita, confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Passo à análise do mérito propriamente dito. No caso dos autos, importa analisar o disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, com as alterações decorrentes da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e

demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, com as alterações decorrentes da Lei n.º 9.876/99 dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, parágrafo 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, com o seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, parágrafo 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8º edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no parágrafo 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se ela integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi. A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pelo impetrante. AVISO PRÉVIO INDENIZADO valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado não tem por objetivo remunerar o trabalho prestado, possuindo clara natureza indenizatória. Trata-se, também, de questão resolvida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente a seguir: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1220119/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011) O mesmo entendimento deve ser aplicado aos reflexos do aviso-prévio indenizado no 13º salário e férias proporcionais. Este é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. (...) os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (STJ, RESP nº 973436, Relator Ministro José Delgado, j. 18.12.2007, DJ 25.02.2008, p. 290). (g.n.). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS Quanto à não incidência da contribuição patronal sobre o terço constitucional de férias, trata-se de questão pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal,

reconhecendo o seu caráter compensatório e não remuneratório. Em tal sentido:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 712880, 1ª Turma, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, DJe, 113, 26/05/2009).EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, 2ª Turma, Relator: Ministro Eros Grau, DJe 038, 27/02/2009).FÉRIAS USUFRUÍDAS E FÉRIAS INDENIZADAS remuneração correspondente às férias devidamente gozadas pelo empregado se integra ao conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449.. Em tal sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL.INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)Quanto às férias indenizadas, trata-se de verba paga ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo determinado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (artigo 147 da CLT). A natureza de aludida verba, portanto, não é remuneratória e sim indenizatória, razão pela qual deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária. Em tal sentido:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1181310/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010)Cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre férias usufruídas, restando afastada a incidência na hipótese de férias indenizadas. 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE Nos termos do artigo 59 e 60 da Lei nº 8.213/91, o direito ao auxílio-doença surge quando da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, tem a empresa a obrigação de prosseguir pagamento o salário do empregado, nos termos do artigo 60, 3º da lei. Interessante notar, contudo, que embora a lei utilize o termo salário integral, não é possível concluir que tal verba tenha efetivamente caráter remuneratório. Não há contraprestação do trabalho em referido período, tampouco pode se considerar tal verba pertinente ao conceito de ganho habitual do empregado em razão de seu vínculo laboral; o que ocorre é, efetivamente, uma compensação legalmente determinada em relação ao empregador, que indeniza o empregado em decorrência da perda de sua capacidade laborativa no período de afastamento. A Jurisprudência majoritária tem caminhado no sentido de reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre aludida verba:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária não incide sobre parcela paga a título de terço de férias e de auxílio-doença nos primeiros 15 dias do afastamento. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1292797/CE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013)TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. CONTRIBUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. 2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 88.704/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 22/05/2012)Conclui-se, pois, pela não incidência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente.Em relação ao auxílio-acidente, considerando que se trata de verba inteiramente paga dentro do Regime Geral de Previdência Social, pela Autarquia Previdenciária, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária. HORAS EXTRAS Quanto às horas-extras, a Constituição da República, em seu artigo 7º, empresta natureza salarial a tais verbas, ao equipará-las à remuneração, conforme se depreende da leitura do inciso XVI do referido dispositivo; XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; Esse adicional é parcela que o empregado recebe

complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência segue tal posicionamento, conforme precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010) Desse modo, não há como afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas-extras. SALÁRIO-MATERNIDADE O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei n. 8213/91, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste. A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposto no artigo 72, 1º, da Lei n. 8213/91: Art. 72. (...) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Interessante notar que, em termos estritos, o salário-maternidade não consiste em verba paga como contraprestação por trabalho prestado, o que levou à conclusão, no REsp 322945/DF, sob relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, de que não seria verba sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Trata-se de posição minoritária no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, que levanta, porém, interessante questão jurídica. A admissão de que o salário-maternidade não tem caráter de contraprestação por trabalho prestado implica admitir que seu caráter é indenizatório, não sendo sujeito, portanto, à exação em pauta? Entendo que não, exatamente pelo fato de que o salário-maternidade gera o direito ao empregador de se compensar pelas verbas despendidas no pagamento do benefício. O empregador, portanto, não se beneficia diretamente do labor do empregado no período de pagamento do auxílio-doença, mas, indiretamente, beneficia-se da existência de tal vínculo empregatício ao efetivar a compensação das verbas despendidas com os débitos concernentes às contribuições patronais sobre a folha de salários e demais rendimentos. Assim sendo, entendo pelo cabimento da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade, acolhendo, sob outros fundamentos, a posição majoritária no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) DIREITO À COMPENSAÇÃO No que se refere ao direito de compensar os valores indevidamente recolhidos pela Impetrante, em se considerando que a presente ação foi proposta em momento posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118, de 09/06/2005, importa destacar que a compensação somente pode recair sobre os valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação nos termos do artigo 4º da referida Lei Complementar, consoante o entendimento já sedimentado pelo c. STJ, a saber: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO



PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. LAPSO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O prazo para o contribuinte pleitear a compensação ou restituição do indébito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antes da superveniência da LC 118/05, somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Precedente: REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 18/12/09. 2. Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/05 submetida à Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/8/07. (...) 4. O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do recurso extraordinário em que reconhecia a repercussão geral sobre a matéria. Na linha do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, declarou, igualmente, a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05. 5. Assentou no Supremo Tribunal Federal que o novo prazo de 5 (cinco) anos - contado do pagamento antecipado do tributo - é válido para as ações ajuizadas após 9/6/05, data de entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe 11/10/11). 6. Hipótese em que a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 19/4/01, devendo ser observada, quanto ao prazo prescricional, a tese dos cinco mais cinco. 7. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 628514, RESP 200400184220, Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE: 31/08/2012). (grifo nosso). PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/05. INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS APÓS VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.621/RS E NO RESP 1.269.570/MG. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (...) 4. (...) a Excelsa Corte, no julgamento do RE 566.621/RS, pacificou a tese no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ou declaração do direito à compensação ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Entendimento também prestigiado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 4.6.2012. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1092878, AGRESP 200802113315, Relator(a): Humberto Martins, Segunda Turma, DJE: 04/03/2013) (grifo nosso) Desta forma, faz jus o impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição Previdenciária no período compreendido nos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação e a compensação será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente, o art. 73 da Lei 9.430/96 com as atualizações posteriores, o qual permite a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. O índice de atualização do valor a ser compensado é a taxa SELIC, que sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança, para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias, incluindo-se à parte destinada ao salário educação, ao SESC, SENAC, ao INCRA e ao SEBRAE sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título de (i) aviso prévio indenizado e seus reflexos, (ii) do terço constitucional de férias, (iii) dos 15 (quinze) dias de afastamento em decorrência de auxílio-doença e auxílio-acidente. Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos com futuros recolhimentos das contribuições sociais a seu cargo, inclusive os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s) nestes Autos a prolação desta sentença. P.R.I.O.

**0020216-39.2013.403.6100** - POSTO D E KAPPES II LTDA(RS060420 - LUCAS BEZZI) X CHEFE DA 6ª SUPERINTENDENCIA DA POL RODOVIARIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

POSTO D. E KAPPES II LTDA, qualificado nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face de ato do CHEFE DA 6ª SUPERINTENDENCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM SÃO PAULO. Alega o impetrante, em síntese, que sofreu fiscalização por agente da Polícia Rodoviária Federal, no município de Registro/SP em um veículo FORD CARGO 2429 L, placa ITX 0886, de sua propriedade. Sustenta que foi lavrado o auto de infração por condução de veículo com suspensão alterada e calços na suspensão em desacordo com a Resolução n 292/08, aplicando a pena de multa e retendo o documento do veículo. Afirma que o veículo possui

certificado de segurança veicular emitido pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, devidamente assinado por responsável técnico. Aduz que, em agosto de 2013 fora atestado, em nota técnica, que o veículo estava adequado à legislação e que toda a alteração realizada era permitida e deveria ser regularizada por certificado de segurança de veículo, que ela já possuía. Requer a concessão de liminar que determine a abstenção da autoridade impetrada de proceder à apreensão do veículo FORD/CARGO de placas ITX 0886 e/ou do respectivo documento, bem como determine a suspensão do auto de infração nº B 11.104.916-4 e da pontuação decorrente da suposta infração. Ao final, requer a concessão definitiva de segurança. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 83/135. A liminar foi indeferida, às fls. 136/136-vº. A impetrante interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0006530-10.2014.403.0000. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Depreende-se dos fatos narrados e dos documentos carreados aos autos que a impetrante foi autuada por ter alterado a suspensão do caminhão FORD/CARGO 2429 L, cor prata, 2012/2013, placas ITX 0886, em desacordo com a Resolução CONTRAN nº. 292/08. De fato, a Resolução CONTRAN nº. 292/2008, parcialmente modificada pela Resolução CONTRAN nº. 319/2009, determina: Art. 6º Na troca do sistema de suspensão não será permitida a utilização de sistemas de suspensão com regulagem de altura. Parágrafo único: Para os veículos que tiverem sua suspensão modificada, deve-se fazer constar no campo observações do Certificado de Registro de Veículo - CRV e do Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo - CRLV a nova altura do veículo medida verticalmente do solo ao ponto do farol baixo (original) do veículo. No caso em exame, a autuação decorreu justamente pelo fato de não constar no campo das observações do CRLV a nova altura do veículo cuja suspensão foi modificada, ressaltando-se que a exigência é imposta aos veículos com PBT até 3.500 kg, conforme se verifica do item 7 do Anexo da Resolução nº. 319/2009. Tendo em vista que o veículo da impetrante possui 2.400 PBT, deve, portanto, constar no campo das observações. Cumpre salientar que as alterações realizadas na suspensão de um caminhão podem colocar em risco a segurança do motorista e dos demais usuários da rodovia e, estando a documentação desatualizada e irregular, é dever da autoridade policial aplicar multa e apreender o documento do veículo até sua regularização, conforme estabelece o art. 230, VII, do Código de Trânsito Brasileiro, ora transcrito, in verbis: Art. 230. Conduzir o veículo: VII - com cor ou a característica alterada; Infração - grave; Penalidade - multa; Medida Administrativa - retenção do veículo para regularização; Não vislumbro, destarte, a alegada ilegalidade ou abuso no ato impugnado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, nos termos dos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s) nestes Autos a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0020552-43.2013.403.6100 - GABERT PARTICIPACOES LTDA(SPI56299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO**

Visto etc, Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GABERT PARTICIPAÇÕES LTDA em face de ato do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, alega a impetrante, em síntese, ser proprietária da Fazenda Santa Julia e protocolizou no dia 18.04.2012, o pedido de atualização cadastral e certificação das peças técnicas (planta e memorial descritivo) decorrentes dos serviços de georreferenciamento prestados na propriedade que foi autuado sob o nº 54190.001781/2012-31. Sustenta que aguardou análise do seu pedido por mais de 390 dias, quando em 16.05.2013 impetrou o mandado de segurança nº 0008953-10.2013.403.6100, com o fito de obter ordem judicial para que fosse apreciado o processo administrativo. Menciona que o juízo da 25ª Vara Federal de São Paulo deferiu a liminar para que a autoridade coatora analisasse seu pedido administrativo, no entanto, o INCRA simplesmente indeferiu referido pedido, sem motivação e fundamentação, alegando, simplesmente, que as terras são devolutas. Requer a concessão do pedido de liminar, objetivando a nulidade de decisão administrativa que indeferiu pedido autuado no INCRA sob o nº. 54190.001781/2012-31, tendo em vista que as terras não são devolutas e a área total maior já foi certificada pelo INCRA, bem como seja determinado à autoridade impetrada que analise o referido pedido em prazo razoável e de forma motivada e fundamentada. A análise do pedido liminar foi postergada para após as informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 140/143. A liminar foi indeferida, às fls. 148/148-vº. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Esclarece a autoridade impetrada que, quando do desmembramento de imóvel já certificado, as poligonais dos perímetros das áreas remanescente e desmembrada devem guardar estrita relação de igualdade com a poligonal do perímetro da área anteriormente georreferenciada e certificada, de acordo com o art. 9º, 3º, do Decreto nº. 4.449/02. Relata que, considerando as peças técnicas apresentadas pela interessada, não foi constatada a caracterização coincidente dos imóveis, razão pela qual a impetrante foi notificada, tendo protocolado documentação que, novamente, não atendia aos requisitos dispostos nos diplomas que orientam os procedimentos para a certificação da poligonal do perímetro de imóveis

rurais.É o que se verifica do documento de fls. 143, no qual consta que há documentação pendente para análise, com a ressalva de que somente após ser sanada a irregularidade é que será expedida a certificação, conforme art. 176, 1º, II, 3, a, 3º, 4º e 5º e art. 225, 3º, ambos da Lei nº. 6.015/73 e ao art. 9º, 1º, 5º e 9º do Decreto nº. 4.449/02. Ressalte-se que não há nos autos comprovação de que o processo administrativo nº. 54190.001781/2012-31 tenha sido indeferido por tratar-se de imóvel localizado em área de terra julgada devoluta. Saliente-se, ainda, que o documento de fls. 143 expressamente ressalva que, em que pese a decisão proferida nos autos nº 00008953-10.2013.403.6100, para análise do pedido de certificação, deve ser apresentada mídia, contendo os dados cartográficos, em meio digital, objeto do perímetro em estudo, evidenciando que o pedido ainda se encontra em andamento, não tendo sido concluído por falta de atendimento das diligências solicitadas pela autoridade impetrada. Desta forma, não restou configurada a ofensa ao direito líquido e certo do impetrante. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0022347-84.2013.403.6100 - APEOESP SINDICATO PROFESSORES ENSINO OFICIAL EST SP(SP256055 - JEFERSON FERNANDO CELOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança coletivo em que se pleiteia seja o impetrado proibido de exigir registro/filiação obrigatória dos professores de Educação Física das redes oficiais de ensino, vedando-se a prática de atos constritivos de natureza administrativa que venham a ser praticados pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região-SP, com publicação da ordem em jornal de grande circulação e afixação de avisos na sede do Conselho para conhecimento de terceiros. Sustenta que os professores licenciados em Educação Física tem o direito líquido e certo de atuar na Educação Básica independentemente de registro no órgão profissional, posto que, com sua diplomação, saem preparados para a função de professor, dominando conhecimentos, técnicas e habilidades, inclusive os fundamentos da política educacional, gerenciamento e avaliação do aprendizado. Salienta, ainda, que a formação continuada e a capacitação dos profissionais, nos termos do art. 61, 1º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, seria de responsabilidade dos órgãos oficiais de ensino da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios (Lei nº 9.394/96), não cabendo o que alega ser um duplo controle, não estando os profissionais da educação escolar abrangidos pela Lei nº 9.696/98. A inicial veio instruída com documentos. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 78/120. Às fls. 284/287 a impetrante apresentou petição em obediência ao despacho de fls. 75 e, após intimada a se manifestar sobre a prévia existência do processo nº 0000238-13.2012.403.6100 sobre a mesma questão (fls. 288), alegou subsistir seu interesse no prosseguimento da ação (fls. 289/292). A liminar foi indeferida, às fls. 293/294. Às fls. 299/343, sobreveio nova manifestação da autoridade impetrada. A impetrante interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0003449-53.2014.403.0000 (fls. 554/556), ao qual foi negado seguimento (fls. 561/562-vº). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC (fls. 558/560). Às fls. 563/565, o Juízo da 6ª Vara Federal Cível declarou a incompetência absoluta e determinou a redistribuição dos autos a este Juízo. Redistribuídos a este Juízo, as decisões proferidas pelo Juízo da 6ª Vara Federal Cível foram ratificadas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Sindicato autor formula pedido no sentido de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inscrição dos professores de educação física em seu quadro de profissionais. Passo a enfrentar as questões preliminares levantadas pela impetrada. Em relação à necessidade de juntada de ata da assembleia do sindicato que autorizou o ingresso da ação, nos termos do artigo 2º-A, parágrafo único, da Lei n. 9494/97, afasto a preliminar de inépcia da inicial. Há jurisprudência consolidada no âmbito das cortes superiores acerca da desnecessidade de aludida autorização. Em tal sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFESA DOS INTERESSES DA CATEGORIA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DOS FILIADOS OU EM ASSEMBLÉIA. PRECEDENTES. JURISPRUDÊNCIA JÁ PACIFICADA NESTA CORTE. 1. É pacífico o entendimento nesta Egrégia Corte no sentido de que os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, estão legitimados para ajuizar ações, não apenas mandamentais, visando à defesa dos direitos de seus filiados independentemente de autorização de cada um deles ou em assembleia. 2. A decisão recorrida, conquanto tenha havido divergência, está lastreada em jurisprudência já pacificada desta 5ª Turma, possibilitando ao Relator decidir monocraticamente, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, REsp 476965AL, Rel. Min. Laurita Vaz, dju 06/12/2005) Quanto à identidade do objeto e causa de pedir com a ação civil pública n. 0000238-13.2012.403.6100, trata-se de questão resolvida pela decisão de fls. 563/566, ratificada às fls. 570. No que tange à ilegitimidade passiva do Conselho impetrado, também não prospera a preliminar. O impetrado é o interessado direto em assegurar o registro dos professores de educação física em seu quadro de profissionais, sendo que referida imposição perante o Estado de São Paulo foi exatamente o objeto da ação civil pública nº 0000238-

13.2012.403.6100. Há, portanto, plena pertinência subjetiva na demanda em relação à autoridade impetrada.No que tange ao mérito, entendo que a questão de direito já foi enfrentada de forma exauriente na ACP n. 0000238-13.2012.403.6100, que guarda evidente conexão em relação à causa de pedir. Assim, reitero o ali decidido no sentido da obrigatoriedade do registro do professor de educação física junto ao Conselho Regional de Educação Física.O registro do profissional de educação física perante o respectivo Conselho Regional é pressuposto para o exercício da atividade de educação física, conforme estabelecido pela Lei 9696/98, que regulamentou a profissão de educação física e criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física.O artigo 1º estabelece a obrigatoriedade do registro pelos profissionais de educação física perante os respectivos Conselhos Regionais para o exercício das atividades de educação física. O artigo 2º, por sua vez, estabelece quais os profissionais obrigados ao registro, nos seguintes termos: I - os possuidores de diploma obtido em curso de educação física, oficialmente autorizado ou reconhecido;II - os possuidores de diploma de educação física expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de educação física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. A questão controvertida nos autos cinge-se à abrangência das atividades atribuídas ao profissional de educação física. Enquanto o impetrante sustenta que a atividade de magistério se submete exclusivamente à Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), o Conselho impetrado sustenta a abrangência de tal atividade no rol das atividades a serem exercidas exclusivamente pelos profissionais regularmente inscritos nos respectivos Conselhos Regionais de Educação Física.Para o esclarecimento desta questão, basta a simples leitura do artigo 3º da Lei 9696/98, que estabelece as competências do profissional de educação física, abrangendo inequivocamente a atividade de magistério: coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Assim, a citada Lei 9696/98 estabelece a exclusividade do exercício das atividades de educação física, inclusive de magistério, aos profissionais regularmente inscritos perante os respectivos Conselhos Regionais. A inscrição em Conselho profissional configura requisito legal, admitido pela própria Constituição Federal no artigo 37, I, que estabelece que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei. Logo, cabe aos entes públicos a estrita observância do disposto na Lei 9.696/98 nas contratações dos profissionais de educação física. A lei exige expressamente, além da formação profissional, a inscrição do profissional no respectivo Conselho Regional, para o exercício de todas as atividades de educação física, inclusive de magistério, inexistindo o alegado conflito com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, já que esta não dispensa a inscrição do profissional de educação física no respectivo conselho, apenas não traz sua expressa previsão porque se trata de lei anterior à lei que criou os Conselhos de Educação Física. A referida LDB não autoriza a contratação de qualquer categoria de profissional sem a observância das normas legais correlatas, ao contrário, pois reforça a relevância da educação física na formação do aluno, estabelecendo sua obrigatoriedade na educação básica e sua integração à proposta pedagógica da escola. É evidente que os conselhos profissionais foram criados diante da necessidade de fiscalização das atividades consideradas mais relevantes para a sociedade, com a vinculação disciplinar dos respectivos profissionais. Além do correto exercício profissional do ponto de vista técnico, o conselho profissional está obrigado a fiscalizar a segurança e a ética também no ambiente escolar, impondo sanções que os órgãos envolvidos apenas no sistema de ensino não teriam legitimidade para impor. Diante do exposto, denego a segurança, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não incidem honorários advocatícios no rito do mandado de segurança. Custas ex lege. P.R.I.O.

**0023574-12.2013.403.6100** - SOJITZ DO BRASIL S/A(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Vistos em sentença,SOJITZ DO BRASIL S/A impetra o presente mandado de segurança, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA e SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. Requer a concessão do pedido de liminar,

visando o recolhimento das contribuições previdenciárias patronal e destinadas a Terceiros/sistema S (SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE, FNDE e SAT) no tocante à parcela incidente sobre as férias gozadas, décimo terceiro salário e o salário maternidade. Ao final, requer seja concedida a segurança para afastar o ato coator de exigência do recolhimento das contribuições previdenciárias patronal e destinadas a Terceiros/sistema S (SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE, FNDE e SAT) no tocante à parcela incidente sobre as férias gozadas, décimo terceiro salário e o salário maternidade, reconhecendo ainda, o direito à compensação das contribuições incidentes sobre a folha de salários/rendimentos, bem como com outros tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil. A inicial veio instruída com documentos. A liminar foi parcialmente deferida, às fls. 168/170-vº. A impetrante opôs embargos de declaração, às fls. 182/188, os quais foram rejeitados (fls. 190/190-vº). O SEBRAE, SENAC, FNDE, SESC prestaram informações às fls. 201/240, 243/317, 379/396, 397/442. A União interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0007029-91.2014.403.0000 (fls. 319/341), ao qual foi deferido o efeito suspensivo para o fim de afastar, até o julgamento do recurso, a decisão agravada (fls. 372/373). O Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo prestou informações, às fls. 343/348-vº. Por sua vez, o impetrante interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0008436-35.2014.403.0000 (fls. 349/368). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De início, afastos preliminares de ilegitimidade passiva ad causam alegadas, uma vez que nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Assiste razão o FNDE, quanto à alegação de que com a edição da Lei nº 11.457/2007 houve a transferência, a partir de 02.05.2007, para a União (Secretaria da Receita Federal) a capacidade tributária ativa para arrecadar, fiscalizar, lançar, inscrever e executar as contribuições em questão (artigos 2º e 3º), porém apresentaram informações se manifestando, inclusive quanto ao mérito. A preliminar de inadequação da via eleita e ausência de condições da ação, confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Passo à análise do mérito propriamente dito. No caso dos autos, importa analisar o disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, com as alterações decorrentes da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, com as alterações decorrentes da Lei nº 9.876/99 dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, parágrafo 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, com o seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, parágrafo 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim

daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no parágrafo 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se ela integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi. A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pelo impetrante.

**FÉRIAS GOZADAS** remuneração correspondente às **FÉRIAS DEVIDAMENTE GOZADAS** pelo empregado se integra ao conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449. Em tal sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)

**DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO** Quanto ao **DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO**, a jurisprudência é pacífica ao discorrer sobre a natureza remuneratória de tal verba, dado o seu caráter habitual. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - GRATIFICAÇÃO NATALINA - INCIDÊNCIA. O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO É GANHO HABITUAL DO EMPREGADO E INCORPORA-SE A SEU SALÁRIO PARA EFEITO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.** (STJ. Resp 134555, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.03.1998, DJ 20.04.1998) A verba paga a título de adicional de transferência, que consiste em ajuda de custo aluguel pela transferência do funcionário de seu local de prestação de serviços, por interesse do empregador, integra a remuneração do empregado e sobre ela incide a contribuição previdenciária, porquanto deve ser paga em parcela única e não por um período delimitado de tempo, nos termos do art. 28, 9º, alínea g, da Lei nº. 8.212/91. Nesse sentido: **MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre os adicionais de horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade e transferência, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº. 11.457/07. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - Recursos e remessa oficial, tida por interposta, desprovidos. (TRF 3ª Região, AMS 00051751220114036000, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2013)**

**SALÁRIO-MATERNIDADE** O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei n. 8213/91, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste. A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposto no artigo 72, 1º, da Lei n. 8213/91: Art. 72. (...) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Interessante notar que, em termos estritos, o salário-maternidade não consiste em verba paga como contraprestação por trabalho prestado, o que levou à conclusão, no REsp 322945/DF, sob relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, de que não seria verba sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Trata-se de posição minoritária no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, que levanta, porém, interessante questão jurídica. A admissão de que o salário-maternidade não tem caráter de contraprestação por trabalho prestado implica admitir que seu caráter é indenizatório, não sendo sujeito, portanto, à exação em pauta? Entendo que não,

exatamente pelo fato de que o salário-maternidade gera o direito ao empregador de se compensar pelas verbas despendidas no pagamento do benefício. O empregador, portanto, não se beneficia diretamente do labor do empregado no período de pagamento do auxílio-doença, mas, indiretamente, beneficia-se da existência de tal vínculo empregatício ao efetivar a compensação das verbas despendidas com os débitos concernentes às contribuições patronais sobre a folha de salários e demais rendimentos. Assim sendo, entendo pelo cabimento da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade, acolhendo, sob outros fundamentos, a posição majoritária no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) Cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre férias usufruídas e horas extras, resta prejudicado o pedido de compensação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s) nestes Autos a prolação desta sentença. P.R.I.O.

**0000758-02.2014.403.6100 - PAULO SERGIO GERMANO CARVALHO (SP331864 - LAYLA LOUYSE FIGLIOLI CARVALHO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)**

Vistos, em sentença. PAULO SÉRGIO GERMANO CARVALHO, qualificado nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, pleiteando a concessão de liminar para que se determine à autoridade impetrada que aceite sua Declaração Retificadora do Exercício de 2013, com alteração da forma de tributação do modelo simples de desconto simplificado para o completo de deduções legais. Ao final, requer a concessão da segurança definitiva. A inicial foi instruída com documentos, tendo sido aditada a fls. 54/55. Concedidos à parte impetrante os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 52. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após as informações. Notificada, a autoridade coatora prestou informações a fls. 63/68. A liminar foi deferida. A fls. 80/83 o impetrante requereu o cancelamento da notificação de lançamento nº. 512535825122-77, tendo a impetrada se manifestado a fls. 92, informando que foi providenciado o cancelamento da multa por atraso na entrega da declaração de IRPF referente ao exercício 2013 por meio do processo administrativo nº. 10437.720070/2014-15. O Ministério Público Federal, sem adentrar no mérito, pugnou pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O art. 147, 1º, do Código Tributário Nacional permite ao contribuinte fazer a retificação da declaração ainda que seja para excluir ou reduzir o tributo, desde que comprovado o erro, antes da notificação de lançamento. No caso em exame, o impetrante demonstra que em anos anteriores optou pelo modelo completo, mas que por equívoco apresentou a declaração do exercício de 2013 no modelo simplificado. O impetrante também demonstra que não conseguiu enviar a declaração retificadora alterando o modelo simples para o completo, mas foi recusada pelo sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Outrossim, ao que tudo indica a retificação da declaração ocorreu antes de qualquer notificação de lançamento, uma vez que a autoridade impetrada nada informa a esse respeito. Em casos semelhantes, esta tem sido a orientação da jurisprudência, conforme se verifica da decisão ora transcrita, in verbis: PROC. -:- 2010.61.00.019780-0 AMS 333668D.J. -:- 10/12/2013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019780-85.2010.4.03.6100/SP2010.61.00.019780-0/SPRELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA APELADO : FABIO LA MANNA ADVOGADO : SP185086E BRUNA HAYAR FUSCELLA e outro REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP No. ORIG. : 00197808520104036100 11 Vr SAO PAULO/SP DECISÃO Cuida-se de apelação interposta pela União nos autos de mandado de segurança em que se objetiva a retificação de declaração do IRPF relativos aos anos de 2005 a 2008. Sustenta o impetrante, em síntese, que: a) apresentou suas declarações de IRPF relativas aos anos de 2005, 2006, 2007 e 2008 em formulário simplificado; b) desconhecia a obrigatoriedade de declarar bens que possuía no exterior, deixando de fazer uso do formulário de declaração completa; c) na tentativa de apresentar declaração retificadora, foi impedido pelo sistema da Receita Federal que não permitiu sua utilização. Foi deferida a concessão de liminar. A sentença julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, para determinar à autoridade coatora o processamento das Declarações Retificadoras do IRPF da impetrante relativas aos anos base

de 2005, 2006, 2007 e 2008, bem como os DARFs recolhidos pelo impetrante, sem prejuízo de apuração de eventuais diferenças e encargos quanto aos valores recolhidos. A sentença foi submetida ao reexame necessário. A União aduziu, em suas razões de apelação, que a legislação em vigor não permite a retificação para modificar o modelo de tributação inicialmente escolhido, após o prazo de entrega da declaração pelo contribuinte. Regularmente processado o feito, subiram os autos à Superior Instância. O MPF opinou pelo provimento do recurso e do reexame necessário. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, do CPC. A sentença recorrida não merece reparos. Com efeito, segundo consta dos autos, a autoridade coatora não admitiu a substituição da declaração de ajuste anual da forma simplificada pela completa, ao argumento de que a entrega da declaração em determinado formulário configura opção irrevogável. Ocorre que o 1º, do artigo 147 do CTN, admite a retificação por iniciativa do contribuinte, ainda que com a finalidade de reduzir ou excluir tributo, desde que comprovado o erro e ocorrida antes de notificado o lançamento. Na espécie, colhe-se dos documentos acostados aos autos que a declaração retificadora deu-se antes da notificação de lançamento. O impetrante tinha a possibilidade de escolher dentre duas formas de declaração - simplificada ou completa; e se tal opção é outorgada, não há razão para não se admitir posterior correção, mormente quando ensejar recolhimento de tributo apurado a menor. Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados que bem elucidam a questão: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO ANTES DE NOTIFICAÇÃO DO FISCO. POSSIBILIDADE. TROCA DO FORMULÁRIO SIMPLIFICADO PARA O MODELO COMPLETO. POSSIBILIDADE. ELISÃO FISCAL. COMPROVAÇÃO DO ERRO. ART. 147, 1º, DO CTN. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA CONFIRMADA. I. A agravante não requereu, nas razões de apelação, a apreciação do agravo retido, sendo, pois, o caso de não se conhecer do recurso. 2. Caso de impetração de mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a receber e analisar declarações retificadoras do imposto de renda dos exercícios de 2005 e 2006, anos-base de 2004 e 2005, apresentadas antes de qualquer notificação de lançamento por parte do Fisco. 3. O Código Tribunal Nacional permite que o contribuinte proceda à retificação de sua declaração, mesmo quando vise a reduzir ou a excluir tributo, mediante comprovação do erro em que se funde, e antes do lançamento feito pelo fisco (artigo 147, 1º), sendo tal dispositivo aplicável por analogia aos tributos por homologação, como é o caso do imposto de renda. 4. Caso de ocorrência de elisão legítima, pois o contribuinte valeu-se da legislação para recolher menos tributo, mediante correção de suas declarações de imposto de renda, em razão de erro devidamente comprovado. 5. Precedente desta Turma. 6. Agravo retido não conhecido e apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS nº 2008.61.00.013751-0, 3ª Turma, Rel. Juiz Convocado Valdeci dos Santos, j. 28/04/2011). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUTO DE INFRAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. CTN, ART. 147, 1º. SENTENÇA EMBASADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. I. A declaração retificadora, que não resulta na diminuição ou exclusão de tributo, não se sujeita ao limite estabelecido no art. 147, 1º, do CTN. II. Não merece censura a decisão que, lastreada em prova pericial, desconstitui auto de infração, ao fundamento de que a declaração retificadora do tributo, que corrigiu os erros apurados no cálculo do lucro inflacionário, embora efetivada após a notificação do lançamento revisional, demonstrou que, realizados os acertos devidos, o lucro real não se alterou, na medida em que o contribuinte ofereceu à tributação valor superior ao mínimo então exigido pela legislação do Imposto de Renda. III. Recurso e remessa oficial improvidos. (AC 9601501703/PI, 4ª Turma, Relator Juiz Hilton Queiroz, DJ de 04/08/2000, p. 124). Ante o exposto, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, nos termos da fundamentação. São Paulo, 30 de outubro de 2013. MARCIO MORAES Desembargador Federal. Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo a segurança para o fim de determinar à autoridade impetrada que aceite a Declaração Retificadora do Exercício de 2013 do impetrante, com alteração da forma de tributação do modelo simples de desconto simplificado para o completo de deduções legais. Ratifico, portanto, a liminar anteriormente concedida. Não incidem honorários advocatícios no rito do mandado de segurança. Custas ex lege. P.R.I.O..

**0001136-55.2014.403.6100 - VALDOMIRO BORGES NETO (SP276165 - LUIS CARLOS RODRIGUES) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI (SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)**

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Valdomiro Borges Neto em face de ato do Diretor da Universidade Anhembi Morumbi. Alega o impetrante, em síntese, que foi reprovado no estágio específico, de forma discricionária, pela supervisora de estágio. Sustenta que a avaliação foi realizada em desconformidade com os ditames prescritos no Manual de Estágio do curso de Psicologia e no Regimento Geral da Universidade Anhembi Morumbi. Aduz que as notas relativas à avaliação mensal não lhe foram comunicadas, tendo sido lançadas todas de uma vez, no fim do ano letivo, em desrespeito aos prazos previstos no calendário acadêmico, retirando ao impetrante a chance de progredir, ao identificar desempenho deficitário. Afirma ainda que, caso fossem identificadas falhas técnicas e éticas passíveis de comprometer o bom andamento do trabalho e/ou bem estar dos usuários, o procedimento regulamentar deveria ter sido a suspensão das



atividades e o seu desligamento do programa de estágio, o que não ocorreu. Requer a concessão de medida liminar que determine a desconsideração de sua reprovação na disciplina de estágio supervisionado, pertinente ao curso de psicologia da Universidade Anhembi Morumbi, atribuindo-lhe, por conseguinte, a aprovação no estágio referido. Ao final, requer a concessão da segurança ora pleiteada, mantendo-se a liminar concedida. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações pela autoridade impetrada. Informações prestadas, às fls. 140/206, alegando o impetrado, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, requerendo a denegação da segurança. A liminar foi indeferida, às fls. 207/208-vº. O Ministério Público Federal opinou denegação da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. A preliminar aventada restou analisada por ocasião da apreciação do pedido de liminar. Passo ao exame do mérito. Consoante se verifica no documento de fls. 199/200, fornecido pela autoridade coatora, a própria supervisora do estágio reconhece que os conceitos de aproveitamento foram atribuídos ao aluno apenas ao fim do semestre. Tal procedimento configura flagrante desconformidade com o Manual de Estágio fornecido pela Instituição de Ensino, que assim dispõe, em sua página 17: AVALIAÇÃO DO ESTÁGIO. (...) A avaliação será feita mensalmente e lançada em formulário próprio (Anexo VIII), devendo ser comunicada ao estagiário, que registrará seu conhecimento da avaliação em campo próprio do formulário. No entanto, no caso em comento, as peculiaridades da atividade de estágio devem ser consideradas. A atividade de estágio está sujeita à avaliação constante, e acompanhamento e orientação pelo supervisor em reuniões semanais. A respeito, confira-se o contido na página 15 do referido Manual: As atividades desenvolvidas no estágio são orientadas pelo supervisor, em sessões de supervisão semanais (...) Cabe ao supervisor avaliar constantemente o desempenho e o desenvolvimento das competências e habilidades do estagiário requeridas na modalidade de estágio em questão, fornecendo feedback da avaliação realizada e orientando o estagiário. (...) Observe-se ainda que, conforme asseverado pela supervisora de estágio, o aluno foi informado, durante todo o período, sobre as dificuldades que vinha apresentando para a realização do estágio. Desta feita, denota-se que, apesar da falha ocorrida no lançamento das notas, em desacordo com as regras da Universidade, tal constatação, por si só, não acarreta a aprovação automática do aluno na disciplina. De fato, da análise dos autos, se revela que, na verdade, houve desempenho insuficiente do impetrante, durante as atividades acadêmicas, resultando em reprovação que, assim, não se revela passível de revisão judicial. O artigo 207 da Constituição Federal assegura às universidades autonomia didático-científica, de modo que não cabe ao Poder Judiciário rever o mérito dos atos praticados no exercício dessa autonomia. A discussão genérica sobre violação de regras e critérios de avaliação não é possível, sobretudo, em mandado de segurança, pois supõe a possibilidade de revisão, pelo Poder Judiciário, da discricionariedade que possuem os professores no exame do conteúdo do conhecimento técnico exibido durante as atividades acadêmicas. O ato de reprovação do aluno não pode ser classificado de ilegal ou arbitrário, eis que devidamente fundamentado e lastreado nas normas internas da instituição, que estabelece critérios objetivos para a aprovação na disciplina. De igual forma, padece de lógica o argumento de que o fato de não serem adotadas medidas extremas pela Universidade, que culminassem com o imediato cancelamento de seu estágio, comprovariam o aproveitamento satisfatório do aluno na aludida disciplina, pois se tratam de critérios específicos, relacionados na página 17 do Manual de Estágio, nos quais o impetrante não se enquadrou. Não vislumbro, destarte, a alegada ilegalidade. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, nos termos dos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002023-39.2014.403.6100 - ALFACOMEX S/A(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela ALFACOMEX S/A em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT e INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO. Alega, em síntese, que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS e reconheceu que o legislador ao incluir o ICMS e as próprias contribuições na base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação, alterou um conceito de direito privado já consolidado no ordenamento jurídico, alargando de forma inconstitucional a base de cálculo das citadas contribuições social, em se tratando da base de cálculo do PIS e COFINS em casos de importação de bens e serviços. Requer seja julgado procedente o feito, para reconhecer a inconstitucionalidade do inciso I, art. 7º, da Lei nº 10.865/2004 - em sua redação anterior, isto é, antes da alteração promovida pela Lei nº 12.865/13, na parte que extrapolou o conceito de valor aduaneiro previsto no art. VII do Acordo GATT 1994, ou seja, na parte em que acrescia à base de cálculo do PIS/COFINS-importação o valor do ICMS-importação e o das próprias contribuições, bem como seja reconhecido o direito à compensação administrativa dos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos, nos termos da IN-RFB nº 1.300/2012, ressaltando que as normas a serem aplicadas na compensação são aquelas vigentes à época da propositura da ação. A inicial veio

instruída com documentos. As autoridades impetradas prestaram informações, às fls. 54/57 e 58/63. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, deixo de reconhecê-la em razão de existir previsão, conforme a própria autoridade reconhece em suas informações, de atuação de referida Delegacia no momento da efetivação da compensação, ainda que em procedimento desenvolvido no âmbito de um ato complexo. Assim sendo, reconheço a legitimidade passiva da autoridade co-impetrada. Sem outras questões preliminares a examinar, passo ao julgamento do mérito. O objeto da ação consiste na declaração de inexigibilidade dos montantes pagos a título de PIS e COFINS-Importação que tenham considerado o ICMS, e o valor das próprias contribuições, na apuração da base de cálculo dos tributos. A matéria já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 559.937, no sentido de excluir os valores correspondentes ao ICMS e às próprias contribuições da base de cálculo do PIS e COFINS-importação, razão pela qual nada há a discutir acerca da procedência da demanda no mérito. Vale transcrever a ementa de referido julgado: EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) No que se refere ao direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, em se considerando que a presente ação foi proposta em momento posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118, de 09/06/2005, importa destacar que a compensação somente pode recair sobre os valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação nos termos do artigo 4º da referida Lei Complementar, consoante o entendimento já sedimentado pelo c. STJ, a saber: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. LAPSO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O prazo para o contribuinte pleitear a compensação ou restituição do indébito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antes da superveniência da LC 118/05, somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador,

acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Precedente: REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 18/12/09. 2. Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/05 submetida à Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/8/07. (...) 4. O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do recurso extraordinário em que reconhecia a repercussão geral sobre a matéria. Na linha do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, declarou, igualmente, a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05. 5. Assentou no Supremo Tribunal Federal que o novo prazo de 5 (cinco) anos - contado do pagamento antecipado do tributo - é válido para as ações ajuizadas após 9/6/05, data de entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe 11/10/11). 6. Hipótese em que a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 19/4/01, devendo ser observada, quanto ao prazo prescricional, a tese dos cinco mais cinco. 7. Recurso especial conhecido e não provido.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 628514, RESP 200400184220, Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE: 31/08/2012). (grifo nosso).PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/05. INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS APÓS VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.621/RS E NO RESP 1.269.570/MG. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (...) 4. (...) a Excelsa Corte, no julgamento do RE 566.621/RS, pacificou a tese no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ou declaração do direito à compensação ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Entendimento também prestigiado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 4.6.2012. Agravo regimental provido.(STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1092878, AGRESP 200802113315, Relator(a): Humberto Martins, Segunda Turma, DJE: 04/03/2013) (grifo nosso) Desta forma, faz jus a autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título das contribuições sociais objeto dos autos no período compreendido nos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação e a compensação será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente, o art. 73 da Lei 9.430/96 com as atualizações posteriores, o qual permite a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. O índice de atualização do valor a ser compensado é a taxa SELIC, que sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, para assegurar ao impetrante o direito a repetir os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS importação, em razão da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo de aludidos tributos. Reconheço, ainda, o direito do impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos com futuros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Reexame necessário dispensado, nos termos do artigo 475, 3º do Código de Processo Civil. P.R.I.O.

**0002972-63.2014.403.6100** - LUZINCOURT JOSEPH BERNADETTE(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Chamo o feito à conclusão. CORRIJO, de ofício, o erro material contido no dispositivo da sentença de fls. 113/115 para acrescentar o parágrafo que segue: Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.

**0008467-88.2014.403.6100** - UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA(SP168546 - EMERSON JOSÉ VAROLO) X GERENTE DE FILIAL DE LOGISTICA DA CAIXA EM SP - GILOG/SP X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - CEF SP X CY PRODUCOES E EVENTOS - EIRELI - EPP

Vistos etc. UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, em face de ato do GERENTE DE FILIAL LOGÍSTICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - GILOG/SP e PREGOEIRO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para suspender o Pregão Eletrônico n.º 026/7062-2014, realizado entre os dias 26 de março a 03 de abril de 2014, na fase em que se encontra, até o julgamento do presente mandamus. Alega, em síntese, que terminou a etapa de lances na segunda colocação e deveria ter sido chamada para a fase de negociação, habilitação e demais etapas do certame, pois a primeira colocada simplesmente não poderia ter sido habilitada, pois seu cadastro estava desatualizado nas bases da CAIXA e no CRA, tendo em vista que a empresa apresentada como GANEM PRODUÇÕES E EVENTOS teve

sua razão social alterada para CY PRODUÇÕES E EVENTOS - EIRELI ME. Às fls. 282 a impetrante foi instada a realizar a adequação do valor da causa ao conteúdo econômico, a regularizar a representação processual mediante juntada de procuração original, bem como integrar à lide a empresa declarada vencedora no certame licitatório, como litisconsorte passivo necessário, fornecendo inclusive, cópia integral para instrução do mandado de citação. A impetrante apresentou manifestação às fls. 284/294. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 295/296. Às fls. 298/303 a impetrante apresentou manifestação requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar. Este juízo, às fls. 304/304(verso), decidiu pela manutenção na íntegra da decisão que indeferiu a liminar (fls. 295/296). Às fls. 305 a impetrante informou a perda do objeto da presente demanda, haja vista o certame impugnado encontrar-se em fase de execução do contrato. Às fls. 307 o Ministério Público Federal apresentou manifestação reconhecendo não haver irregularidades no certame objeto do presente mandado de segurança, razão pela qual, afirma concordar com o pedido formulado pela impetrante às fls. 305. É o relatório. DECIDO. Observo no caso em exame a ausência de interesse de agir em virtude da execução do contrato ora impugnado (fls. 305). Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O..

**0009872-62.2014.403.6100 - CONSTRUJA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CONSTRUJA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CONSTRUJA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)**

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CONSTRUJA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e FILIAIS em face de ato do DELEGADO DARECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. Requer a concessão do pedido de liminar, a fim de que a impetrante não seja compelida a incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários o valor referente a auxílio-doença, auxílio-acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Ao final, seja confirmada a liminar, concedendo-se a segurança definitiva, bem como ser reconhecido o direito da parte impetrante de compensar e restituir os valores recolhidos indevidamente, nos últimos 05 (cinco) anos. Documentos juntados às fls. 43/278, emenda à inicial às fls. 284/287 e 290/295. A liminar foi deferida, às fls. 297/299-vº. A União interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0017263-35.2014.403.0000 (fls. 310/327), ao qual foi negado o seguimento (fls. 350/353). A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 329/342. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar de ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e com ele será analisada. O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p. 167). A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pelo impetrante. Quanto ao AUXÍLIO PAGO PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE, resta pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que não incide a

contribuição previdenciária, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Altenburg Indústria Têxtil Ltda. em face de aresto, segundo o qual:- O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.- Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte: REsp 479.935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720.817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550.473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735.199/RS, DJ de 10/10/2005. 2. A questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade foi decidida pela origem a partir do exame da norma constitucional. 3. É defeso, na via eleita, ainda que para fins de prequestionamento, analisar afronta a texto da Carta Magna, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Sua missão resume-se, no caso, em uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDRESP 963661-SC, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 08.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 1). (g.n.). Quanto à não incidência da contribuição patronal sobre o TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, trata-se de questão pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo o seu caráter compensatório e não remuneratório. Em tal sentido:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 712880, 1ª Turma, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, DJe, 113, 26/05/2009).EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, 2ª Turma, Relator: Ministro Eros Grau, DJe 038, 27/02/2009).O valor pago ao trabalhador a título de AVISO PRÉVIO INDENIZADO não tem por objetivo remunerar o trabalho prestado, possuindo clara natureza indenizatória. Trata-se, também, de questão resolvida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente a seguir:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1220119/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011)DIREITO À COMPENSAÇÃONo que se refere ao direito de compensar os valores indevidamente recolhidos pela Impetrante, em se considerando que a presente ação foi proposta em momento posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118, de 09/06/2005, importa destacar que a compensação somente pode recair sobre os valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação nos termos do artigo 4º da referida Lei Complementar, consoante o entendimento já sedimentado pelo c. STJ, a saber:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. LAPSO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O prazo para o contribuinte pleitear a compensação ou restituição do indébito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antes da superveniência da LC 118/05, somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Precedente: REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 18/12/09. 2. Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/05 submetida à Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/8/07. (...) 4. O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do recurso extraordinário em que reconhecia a repercussão geral sobre a matéria. Na linha do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, declarou, igualmente, a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05. 5. Assentou no Supremo Tribunal Federal que o novo prazo de 5 (cinco) anos - contado do pagamento antecipado do tributo - é válido para as ações ajuizadas após 9/6/05, data de entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe 11/10/11). 6. Hipótese em que a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 19/4/01, devendo ser observada, quanto ao prazo prescricional, a tese dos cinco mais cinco. 7. Recurso especial conhecido e não provido.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 628514, RESP 200400184220, Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE: 31/08/2012). (grifo

nosso).PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/05. INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS APÓS VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.621/RS E NO RESP 1.269.570/MG. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (...) 4. (...) a Excelsa Corte, no julgamento do RE 566.621/RS, pacificou a tese no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ou declaração do direito à compensação ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Entendimento também prestigiado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 4.6.2012. Agravo regimental provido.(STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1092878, AGRESP 200802113315, Relator(a): Humberto Martins, Segunda Turma, DJE: 04/03/2013) (grifo nosso) Desta forma, faz jus a Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição Previdenciária no período compreendido nos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação e a compensação será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente, o art. 73 da Lei 9.430/96 com as atualizações posteriores, o qual permite a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. O índice de atualização do valor a ser compensado é a taxa SELIC, que sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para assegurar ao impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título de auxílio doença/enfermidade (15 primeiros dias), um terço de férias e aviso prévio indenizado. Reconheço, ainda, o direito do impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos com futuros recolhimentos das contribuições sociais a seu cargo, inclusive os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s) nestes Autos a prolação desta sentença. P.R.I.O.

**0011390-87.2014.403.6100** - SCED EMBALAGENS DESCARTAVEIS LTDA - EPP(SP325623 - KARINA REIS DA FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
Vistos etc SCED EMBALAGENS DESCARTÁVEIS LTDA - EEP, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, razão pela qual por-se-ia à margem do fato gerador das contribuições federais citadas. Pretende a concessão de liminar para determinar, desde já, o seu direito líquido e certo de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, relativamente ao período de janeiro/2012 a maio/2014; de não se sujeitar aos seus recolhimentos futuros, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de tomar quaisquer medidas coativas ou punitivas, garantindo a emissão de certidão de regularidade fiscal, a não inscrição no CADIN e não ajuizamento de execução fiscal. Ao final, requer a concessão da segurança definitiva para declarar a ilegalidade e a inconstitucionalidade que determinam a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS. A inicial veio instruída com documentos. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 119/121. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 128/133. Irresignada, a União Federal informou a interposição do agravo de instrumento n.º 0020540-59.2014.403.0000, ao qual foi dado provimento (fls. 148/150). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. De início, não se desconhece que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos cinco mais cinco. Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de

10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (g.n.) (RE n.º 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011) Logo, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Deve-se reconhecer, por conseguinte, a prescrição em relação ao pedido de restituição das exações recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação (25.06.2014). Passo à análise do mérito. O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239). O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês. O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento. Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322). Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003,

editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).No julgamento, não concluído, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questiona a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, o eminente Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).Portanto, naquela ocasião, esse foi o posicionamento adotado pela maioria dos membros do Pretório Excelso. Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. Destarte, a impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. Ante o exposto:- reconheço a prescrição, julgando extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação; e- julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem à impetração deste mandamus, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s) nestes autos a prolação desta sentença. P.R.I.O.

**0011582-20.2014.403.6100** - PLANETA ANIMAL PET SHOP BASTOS LTDA - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)  
Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PLANETA ANIMAL PET SHOP BASTOS LTDA - ME em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alega a impetrante, em breves linhas, que consiste numa empresa que atua exclusivamente nas áreas de avicultura e pet shop, sem qualquer envolvimento na fabricação de rações animais e tampouco dos medicamentos revendidos. Argui que, apesar disso, a autoridade coatora vem lhe exigindo a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, obrigando-a a manter como responsável técnico médico veterinário, com fundamento na Lei nº 5.517/68 e na Lei nº 6.839/80. Pleiteia a concessão de liminar que lhe assegure o direito de exercer regularmente suas atividades, sem a imposição de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária ou de contratação de médico veterinário como responsável técnico, e ainda, que o impetrado se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra a parte impetrante. Ao final, pleiteia seja concedida a segurança, a fim de que a impetrante não se sujeite ao registro perante ao Conselho Regional de Medicina Veterinária-CRMV-SP ou de contratação de médico veterinário como responsável técnico, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra o impetrante. A peça inaugural foi



instruída com procuração e documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 49/51. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 57/91, alegando, preliminarmente, a ausência de prova pré-constituída e, no mérito, requereu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado a preliminar de ausência de prova preconstituída, eis que os documentos apresentados são suficientes para apreciação do presente writ. Passo à análise do mérito propriamente dito. O art. 1º da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Desta forma, o registro de pessoas jurídicas no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo torna-se obrigatório apenas nos casos em que a atividade básica do estabelecimento estiver prevista na Lei n.º 5.517 de 23/10/1968, bem como no Decreto n.º 5.053 de 22/04/2004, que revogou o Decreto n.º 1.662 de 06 de outubro de 1995. A Lei n.º 5.517/68, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, estabeleceu em seus artigos 5º e 6º as seguintes atividades como sendo de competência privativa do médico veterinário: Art. 5º É da competência privativa do Médico Veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do Médico Veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica, bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; k) a organização da educação rural relativa à pecuária. De outra parte, o artigo 27 da lei de regência dispõe, com clareza, que estão obrigadas ao registro perante o Conselho corporativo dos profissionais médicos veterinários apenas as pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, sendo assim consideradas todas aquelas previstas nos supracitados artigos 5º e 6º do diploma legal em exame. Analisando o caso concreto, observa-se que a impetrante tem como atividades o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 18), ou seja, mera intermediação entre o consumidor final e o produtor de rações e outros produtos alimentícios destinados a animais. Não há, enfim, atuação a demandar conhecimento técnico peculiar a profissional graduado em Medicina Veterinária. Neste caso, portanto, não é justificada a vinculação da empresa impetrante ao Conselho representativo da categoria dos profissionais médicos veterinários, por não se tratar do exercício de atividade peculiar a de profissional veterinário prevista nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68. Conclusão esta que não é desnaturada pela constatação de que a impetrante também se dedica ao comércio de pequenos animais, além do alojamento, higiene e embelezamento de animais, em atividade típica de pet shops, dado que também tal atuação não carece de conhecimentos técnicos próprios e exclusivos de profissional médico veterinário. Neste sentido é o entendimento do C. STJ: RECURSO ESPECIAL. MANDADO

DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso Especial conhecido e provido.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.188.069/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.05.2010)Não sendo legítima a exigência do registro no Conselho ao qual vinculada a autoridade ora impetrada, tampouco há que se cogitar de obrigatoriedade de contratação de profissional médico veterinário, na linha, ademais, da jurisprudência sedimentada acerca da matéria (v.g. STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.118.933/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009).Diante do exposto, ratifico a liminar e concedo a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para assegurar à impetrante o direito de exercer suas atividades sem imposição de registro no Conselho Regional de Veterinária ou de contratar médico veterinário como responsável técnico, determinando-se à autoridade impetrada que torne sem efeito o auto de infração nº. 219/2012 e a multa dele decorrente (fls. 37/38).Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**0014110-27.2014.403.6100** - WESLEY DUARTE OSORIO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X DIRETOR DA IES UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP CAMPUS VII - MARQUES

Vistos etc.Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo impetrante a fls. 39 e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014159-68.2014.403.6100** - RODRIGO VIANA PRATES(SP188416 - ALLAN RODRIGUES SANTOS) X DIRETOR DO INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR - ISES

Vistos, em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RODRIGO VIANA PRATES em face de ato do DIRETOR DO INSTITUTO SUMARÉ DE ENSINO SUPERIOR - ISES, objetivando em síntese, imediato acesso as provas, notas e demais documentos necessários à realização da colação de grau, bem como a expedição de documento que comprove a conclusão do Curso de Administração, para que possa exercer e gozar de todos os benefícios e direitos a que faz jus por possuir ensino superior.Alega que as vésperas de sua formatura de ensino superior em Administração, foi surpreendido com a notícia de que não poderia colar grau, tendo em vista que possuía uma Dependência de matemática, referente à uma matéria cursada em seu primeiro ano. Entretanto, afirma que foi aprovado exatamente após a conclusão da dependência, a qual a autoridade coatora afirma que o impertrante não concluiu. A inicial foi instruída com procuração e documentos.Instada a providenciar o recolhimento das custas iniciais, conforme o disposto no Anexo IV do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3.ª Região, bem como o fornecimento de cópia dos documentos acostados à inicial para a devida instrução da contrafé a ser dirigida à autoridade impetrada, a parte impetrante deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão às fls. 26.Tendo em vista que, intimada a regularizar a exordial, a parte impetrante deixou transcorrer o prazo sem manifestação, proceda-se ao cancelamento da distribuição dos autos, com fulcro no art. 257 Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0015516-83.2014.403.6100** - COMERCIAL PACO DE PNEUS LTDA(SP172681 - ARIANE CINTRA LEMOS DE MORAES E SP206533 - AMANDA SILVA BEZERRA) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DELEGACIA REG JULGAMENTO DE SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMERCIAL PACO DE PNEUS LTDA em face de ato do SR DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO, no qual pleiteia, liminarmente, que a autoridade impetrada aprecie e encerre imediatamente a análise da manifestação de inconformidade em face de despacho decisório que indeferiu pedido de restituição do Processo Administrativo nº 16349.720224/2012-82, protocolada em dezembro de 2012.Ao final, requer seja concedida a segurança para que seja determinada a apreciação imediata do processo administrativo nº 16349.720224/2012-82. A inicial foi instruída com documentos.A liminar foi deferida, às fls. 53/54.A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 62/76.A União (Fazenda Nacional) informou, às fls. 77/78-vº, que a manifestação de inconformidade relativa ao processo administrativo nº 16349.720224/2012-82 já foi julgada pela

DRJ.O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Observo no caso em exame a ausência de interesse de agir, tendo em vista que a manifestação de inconformidade relativa ao processo administrativo nº 16349.720224/2012-82 já foi julgada pela Delegacia da Receita do Brasil de Julgamento (fls. 78/78-vº).Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.Assim sendo, reconheço a perda do objeto do presente mandado de segurança e julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**0017598-87.2014.403.6100** - RENATA DA SILVA SOARES(SP317514 - EMANUELLE RODRIGUES DOS SANTOS) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO  
Vistos, em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pretendendo a impetrante provimento que garanta o reconhecimento, pelas autoridades impetradas, das sentenças arbitrais prolatadas pela impetrante para todos os efeitos legais, em especial a liberação de verbas relativas ao seguro-desemprego.Aduz, em síntese, que as autoridades impetradas se recusam a reconhecer as sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação entre as partes, oriundas de conflitos trabalhistas, nos casos de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, obstando a habilitação para o requerimento do seguro-desemprego.Alega que as sentenças proferidas junto às Câmaras Arbitrais se equiparam àquelas proferidas pelo Poder Judiciário, nos termos da Lei n.º 9.307/96, independentemente de homologação, bem como se mostram cabíveis no âmbito dos conflitos trabalhistas, dado que estes versam sobre direitos disponíveis.Documentos acostados às fls. 19/27.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, há de se consignar a ilegitimidade ad causam da impetrante.A pretensão é de todo incompatível com a disposição do artigo 6º do Código de Processo Civil, in verbis: Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. No caso concreto, verifica-se que a impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96, ou em qualquer outro dispositivo legal, para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa ad causam, pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral. Apenas o trabalhador, desde que preencha os requisitos das Leis n.º 7.998/90 e 8.036/90, possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS e o benefício do seguro-desemprego.Desta forma, ante a especialidade da via mandamental, somente o próprio interessado poderá reclamar a existência de direito líquido e certo que lhe garanta amparo, quando expressamente negado pela autoridade.Pelos mesmos motivos, entendo que o Ofício Circular n.º 03/CGSAP/DES/SPPE/TEM, aqui consignado como o ato coator, não se relaciona a nenhum direito líquido e certo da impetrante, mas tão somente daqueles que eventualmente venham a se utilizar de seus serviços de arbitragem.O C. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já tem se posicionado firmemente neste sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - FGTS - SENTENÇA ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO PRÓPRIO ÁRBITRO - LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça tem orientação firme no sentido de que a legitimidade para a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento de sentença arbitral relativa ao FGTS é somente do titular de cada conta vinculada, e não da Câmara Arbitral ou do próprio árbitro. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral. 2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral. 3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC. 4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada. 5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta. 6. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe de 24/09/2009) 3. Recurso especial a que se nega seguimento. ..EMEN:(RESP 201102646799, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2012 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. ENTIDADE ARBITRAL. MANDADO DE SEGURANÇA 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da

decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No mandado de segurança que visa dar efetividade às sentenças arbitrais para levantamento de valores do FGTS, não fica evidenciado qual seria a faculdade do árbitro cujo exercício estaria sendo obstado pela autoridade impetrada. A circunstância de as decisões por ele proferidas adquirirem força executiva ou imutabilidade não interfere nos requisitos específicos para a movimentação do FGTS, o que é possível ainda que não haja decisão judicial. Somente na hipótese de haver receio de concreto impedimento é que teria lugar o mandado de segurança impetrado pelo titular da conta vinculada ao fundo. Não se concebe a concessão genérica do writ com o oblíquo objetivo de prestigiar a decisão arbitral (STJ, AgRg no REsp n. 1059988, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.09.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2008.61.00.003059-4, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 23.06.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2001.61.00.008926-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 09.12.08; TRF da 3ª Região, AMS n. 2007.61.00.034692-1, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 04.11.08; TRF da 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.005402-7, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 08.05.07). 3. O árbitro e as entidades arbitrais carecem de legitimidade para figurar no polo ativo de writ impetrado contra ato que impede o levantamento do FGTS de terceira pessoa, reconhecido por sentença arbitral, ainda que de forma genérica. 4. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0000555-84.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 10/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012) Isto porque o direito pleiteado na presente demanda se trata de declaração genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie, não sendo concebível a concessão genérica do writ com o oblíquo objetivo de prestigiar a decisão arbitral. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo Civil combinado com os artigos 6º, 5º e artigo 10 da Lei nº. 12.016/2009. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **Expediente Nº 15075**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019484-24.2014.403.6100 - GAFISA S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP286790 - TIAGO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em decisão, Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, a fim de que seja autorizado à autora o não recolhimento da contribuição adicional sobre a parcela indenizatória a ser depositada ao trabalhador junto ao FGTS, prevista no art. 1º, da Lei Complementar nº. 110/2001, bem como seja obstada sua cobrança até o julgamento da lide. Alega a autora, em síntese, que está obrigada ao pagamento da contribuição adicional sobre o montante dos depósitos do FGTS em caso de despedida de empregado sem justa causa, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº. 110/2001, instituída com a finalidade de pagar a correção dos expurgos inflacionários. Aduz que, no entanto, a contribuição perdeu seu fundamento de validade, tendo em vista o término do pagamento do acordo previsto pela Lei Complementar nº 110/2001 em 2007, fato que assegura ser confirmado pela própria Caixa Econômica Federal, gestora do Fundo, no ofício nº. 0038/2012/Sufug/Gepas. Argui que é fato incontroverso que o patrimônio do FGTS foi totalmente recuperado, não necessitando mais do adicional em comento, tendo a legislação que criou tal exação perdido sua eficácia. Informa ainda que, desde 2012, o produto da arrecadação vem sendo desviado de sua finalidade original, tendo sua destinação deslocada para o reforço do superávit primário, por meio da retenção de recursos pela União. Sustenta, por fim, a inconstitucionalidade do art. 1º da LC nº. 110/01, por prever base de cálculo que não se enquadra nos termos explicitados no art. 149, 2º, III, a da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº. 33/01. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 36/194. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 199/201 como aditamento à inicial. Anote-se. Trata-se de pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela visando afastar a obrigatoriedade ao recolhimento da contribuição adicional ao FGTS instituída pela Lei Complementar nº. 110/2001. Sustenta a impetrante que a finalidade da exação foi cumprida e, por tal razão, não deve mais ser obrigada ao seu pagamento. De fato, tratando-se de contribuição social, sua legitimidade está vinculada à finalidade para a qual foi instituída, de sorte que sua cobrança subsiste apenas enquanto tal finalidade existir. A exação ora questionada foi instituída com o objetivo de cobrir o déficit decorrente da correção dos saldos das contas vinculadas sem aumentar o passivo público, garantindo a estabilidade econômica do País. Contudo, não há na lei prazo previsto para o exaurimento da contribuição, a qual depende de edição de lei para sua extinção. Destarte, o término da satisfação desta finalidade depende de análise técnica das contas do fundo, função tal que não cabe ao Judiciário, ainda mais em juízo de cognição sumária, eis que tal atribuição é privativa do Executivo e do Legislativo. Quanto à alegação de inconstitucionalidade do artigo supramencionado, observe-se que o art. 149, 2º, III, a da CF/1988 não constitui rol taxativo, apenas discrimina bases de cálculo sobre as quais as contribuições

poderão incidir (TRF-4 - AC: 2206 RS 2009.71.08.002206-2, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 19/08/2009, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/09/2009). Por outro lado, não foi demonstrada causa concreta que impeça o autor de aguardar o provimento final. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se. Intimem-se.

**0021503-03.2014.403.6100** - ALICERCE RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP(SP281380 - MARIA APARECIDA CAMELO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a autora a emenda à inicial, atribuindo valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

#### **Expediente Nº 15076**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009741-15.1999.403.6100 (1999.61.00.009741-7)** - BANCO GMAC S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTIT FINANCEIRAS EM SP(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Manifeste-se o impetrante acerca do alegado pela União Federal às fls. 785/799. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 15077**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0041509-08.1989.403.6100 (89.0041509-3)** - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP042222 - MARCO AURELIO EBOLI E SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP077842 - ALVARO BRAZ) X DELEGADO DA SUNAB EM SAO PAULO(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Fls. 310/311: Oficie-se ao DD. Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais, cientificando-o da transferência dos valores depositados nestes autos comunicada pela Caixa Econômica Federal às fls. 300/301, de modo a tornar prejudicado o pedido de anotação de penhora no rosto dos autos. Oficie-se, também, ao DD. Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Guarulhos, cientificando-o de que os referidos valores se encontram vinculados à conta judicial 4042.635.8213-0 e aos autos do processo nº 0002269-66.2000.403.6119. Int. Oficie-se.

**0012059-63.2002.403.6100 (2002.61.00.012059-3)** - MULLER MARTINI BRASIL COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela impetrante às fls. 733. Intime-se a União Federal do teor do despacho de fls. 732. Int.

**0016646-45.2013.403.6100** - CAMBRIDGE TELECOMUNICACOES LTDA(SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X SECRETARIO DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP108644 - MARIA LIA PINTO PORTO E SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação de fls.122/128 em seu efeito devolutivo. Vista à impetrante, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **Expediente Nº 15078**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020955-12.2013.403.6100** - ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA X ROCKELL COM/ E SERVICOS DE AUTOMACAO LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 1273/1316 em seu efeito devolutivo. Vista à União Federal, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

## **Expediente Nº 15079**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018928-22.2014.403.6100** - MEDRAL GEOTECNOLOGIAS E AMBIENTAL LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de que a impetrante não seja compelida a incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários o valor referente a férias usufruídas, salário família, adicionais de periculosidade e insalubridade, noturno e de horas-extras. Documentos juntados às fls. 19/35. Emenda à inicial às fls. 40/44. É o relatório do necessário. Decido. Recebo a petição de fls. 40/44 em aditamento à inicial. Observo em parte a plausibilidade das alegações da impetrante. O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167). A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pelo impetrante. A remuneração correspondente às FÉRIAS DEVIDAMENTE GOZADAS pelo empregado se integra ao conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449. Em tal sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) Cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre férias usufruídas. O SALÁRIO-FAMÍLIA, previsto no art. 70 da Lei n. 8.213/91 não incorpora, para quaisquer efeitos, o salário, por se tratar de benefício previdenciário, sendo expressamente ressalvada a sua tributação, nos termos do art. 28, 9ª, a, da Lei n. 8.212/91. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO-FAMÍLIA. REEMBOLSO DE IPTU. MENSALIDADE DE CLUBE ESPORTIVO. DESPESAS DE PESSOAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que o auxílio-creche não integra o salário de contribuição, não devendo incidir contribuição previdenciária sobre referida despesa. 2. A parcela em dinheiro destinada a auxiliar ou financiar a alimentação do trabalhador, quando prestada de forma habitual, adquire caráter remuneratório e, em decorrência, compõe o salário de contribuição, não importando para a definição se há previsão nesse sentido em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, ou mesmo, se há inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador. 3. Os valores

percebidos a título de auxílio nas despesas de aluguel/IPTU integram a remuneração e sobre eles incide a contribuição previdenciária. 4. O pagamento de mensalidades de clubes esportivos aos funcionários possui natureza remuneratória. Não se trata de mera liberalidade eventual, mas sim de pagamento habitual e sistemático sobre o qual deve incidir a contribuição previdenciária, uma vez que integra o salário de contribuição. 5. O salário - família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei n 8.213/91 e consoante a letra a), 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91, não integra o salário -de- contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. 6. As despesas de pessoal visam ao ressarcimento dos funcionários pelos gastos tidos no trato de clientes, possuindo, portanto, caráter meramente indenizatório, não cabendo a cobrança de contribuição previdenciária sobre os valores despendidos a esse título. 7. Apelação da parte embargante a que se dá parcial provimento e apelação do embargado a que se nega provimento.(APELREEX 00100637519994039999, JUIZ CONVOCADO PAULO CONRADO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2010 PÁGINA: 168 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, indevida a cobrança realizada, a esse título, pelo impetrado.Quanto aos ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E ÀS HORAS-EXTRAS, a Constituição da República, em seu artigo 7º, empresta natureza salarial a tais verbas, ao equipará-las à remuneração, conforme se depreende da leitura dos incisos IX, XVI e XXIII do referido dispositivo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária.A jurisprudência segue tal posicionamento, conforme precedentes a seguir:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO.INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007;AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006.3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade.6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010)Desse modo, não há como afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade e de horas-extras.O perigo de dano está presente, uma vez que a medida poderá resultar, ao menos em parte, ineficaz, se deferida a final, na medida em que, no curso do presente feito, a parte impetrante será compelida ao pagamento da exação questionada.Destarte, defiro em parte a liminar requerida para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir da parte impetrante o recolhimento das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, do valor referente ao salário-família, até ulterior decisão deste Juízo.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.Após, vista ao Ministério Público Federal.Oficie-se e intimem-se.

## **Expediente Nº 15080**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0074321-98.1992.403.6100 (92.0074321-8) - VALDAIR DE SOUZA LAITER(SP238299 - ROGÉRIO DE CAMPOS TARGINO) X MARYNES CURY LAITER(SP238299 - ROGÉRIO DE CAMPOS TARGINO) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)**

Fls. 538/609: Manifeste-se a CEF.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o despacho de fls. 587.Int.

**0026374-86.2008.403.6100 (2008.61.00.026374-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011733-93.2008.403.6100 (2008.61.00.011733-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA**

LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X NELSON SIMOES GONCALVES X SANDRA REGINA GONCALVES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Fls. 203: Manifeste-se a CEF. Int.

#### **MONITORIA**

**0017086-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS LUIZ DE SOUZA

Fls. 123/124: Esclareça a CEF o seu requerimento, tendo em vista que a sentença de fls. 115/117 não faz menção ao recolhimento das custas.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0005136-35.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILVANI BARBOSA LACERDA

Fls. 68/69: Esclareça a CEF sua petição tendo em vista a atual fase processual.Manifeste-se ainda a CEF acerca da certidão de decurso de prazo para pagamento do valor devido pelo réu.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0012282-30.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA JURADO BACCARINI

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito.Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

**0004196-36.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GEOVENASIO FERREIRA DA SILVA

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito.Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013170-97.1993.403.6100 (93.0013170-2)** - FERRAMENTAS ETROC LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 315/317: Tendo em vista a manifestação da União Federal na qual expressa a inteira concordância quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 288, inobstante a pendência no julgamento do Agravo de Instrumento nº AI 0032275-31.2010.403.000, interposto em face da decisão de fls. 227/228 que estabeleceu os parâmetros para a elaboração dos cálculos, e considerando, ainda, a petição da parte autora às fls. 293 na qual igualmente demonstra a concordância quanto aos referidos cálculos, fica deferida a expedição de ofício de transformação em pagamento definitivo e alvará de levantamento observando-se os termos da planilha de fls. 288 na proporção indicada.Oficie-se ao Digníssimo Relator do Agravo de Instrumento, comunicando-o acerca da presente decisão.Quanto ao alvará de levantamento, observe-se os dados do patrono indicado às fls. 293.Após a expedição, o alvará de levantamento deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. No que se refere aos valores indicados no despacho de fls. 294, e tendo em vista a informação da Contadoria às fls. 295, providencie a parte autora a juntada aos autos da base de cálculo (faturamento) dos meses de 10/1992 a 12/1992. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos dos montantes a converter/levantar relativo a esses depósitos.Int.

**0025930-34.2000.403.6100 (2000.61.00.025930-6)** - AUTO POSTO 1028 LTDA X FALCAO NEGRO AUTO POSTO LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 298vº, determino que remanescem na representação



processual do autor FALCÃO NEGRO AUTO POSTO LTDA os seus antigos patronos. Apresente a União Federal nova memória atualizada e individualizada do seu crédito, tendo em vista a existência de 02 (dois) devedores. Após, tornem-me conclusos. Observe-se que a intimação do autor AUTO POSTO 128 LTDA para o pagamento do débito deverá ser realizada pessoalmente, tendo em vista a renúncia ao mandato efetivada de modo válido (fls. 282/284).Int.

**0008580-86.2007.403.6100 (2007.61.00.008580-3)** - CLAUDIO APARECIDO MARTINS X ROSELI MARIM MARTINS(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)  
Fls. 255/265: Manifeste-se a CEF.Int.

**0014895-57.2012.403.6100** - FRETAX TAXI AEREO LTDA(GO019700 - GEORGES DE MOURA FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP323021 - FRANKLIN HIDEAKI KINASHI)  
Antes da apreciação do requerimento da parte ré às fls. 378/385, e considerando que o bloqueio foi em montante superior ao efetivamente devido, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 367/369, apresente a parte exequente a memória atualizada do seu crédito. Após, proceda-se à transferência do montante a ser informado, com o consequente desbloqueio da quantia excedente. Cumprido, solicite-se à CEF informações sobre o número da conta judicial, data de abertura e saldo atualizado. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da ANPINFRA - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA INFRAERO nos termos requeridos às fls. 378/379. O alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000892-39.2008.403.6100 (2008.61.00.000892-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTEQUIM COML/ MATERIAS PRIMAS LTDA X EDSON ARTERO MARTINS  
Providencie a CEF o recolhimento das custas de diligências referentes à Carta Precatória nº 132/2013, de acordo com a certidão de fls. 338. Cumprido, desentranhe-se novamente a Carta Precatória de fls. 277/338, devolvendo-a ao Juízo da 3ª Vara Cível de Barueri para cumprimento, juntamente com as custas recolhidas. Silente a CEF, arquivem-se os autos.Int.

**0014518-28.2008.403.6100 (2008.61.00.014518-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MASTERPLAY DIVERSOES LTDA X PAULO HAROLDO BARRETO MOLLO X MARIA APARECIDA SOLERA MOLLO  
Esclareça a CEF se pretende a penhora do veículo indicado às fls. 221/222, de propriedade do executado PAULO HAROLDO BARRETO MOLLO, tendo em vista a restrição anterior que recai sobre ele.Int.

**0001874-48.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ART LAR PROJETOS E DECORACOES LTDA - EPP X HADI MARUN KFURI  
Publique-se o despacho de fls. 206. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 233vº. Silente, arquivem-se os autos.Int. DESPACHO DE FLS. 206: Fls. 205: Defiro a utilização dos sistemas disponíveis neste Juízo (INFOJUD, RENAJUD e SIEL para a localização do endereço atualizado dos réus Art Lar Projetos e Decorações LTDA - EPP e Hadi Marun Kfuri. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação dos réus no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados e o(s) informado(s) nos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado dos réus acima referidos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0005419-92.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VRM COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X VICENTINA ANGELA DA SILVA  
Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 164/166, 168 e 176vº, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0000908-17.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLUCOES MP - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP X MARCELO ALVES DE OLIVEIRA

Fls. 171: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0033186-96.1998.403.6100 (98.0033186-7)** - AVIGRO COMERCIO DE AVES EIRELI - EPP(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSS/FAZENDA X AVIGRO COMERCIO DE AVES EIRELI - EPP

Requer a União Federal a remessa dos autos para que a execução prossiga no atual domicílio do executado, nos termos do art. 475-P do CPC. Conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral juntado às fls. 181, a empresa tem a sua sede no Município de Itaquaquecetuba - SP. A jurisprudência do STJ admite a remessa dos autos à Seção Judiciária a qual pertence a cidade em que a parte executada encontra-se domiciliada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. ART. 475-P, II, DO CPC. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. (...). Ocorre que, o exequente formulou pedido para que a execução fosse deslocada para o Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com fulcro no parágrafo único do art. 475-P do Código de Processo Civil, em razão de a empresa executada ter o seu domicílio na cidade de Paulínia/SP, por isso que os autos foram redistribuídos para a 8ª Vara Federal em Campinas - SP, sendo este o Juízo competente para a causa. 5. Conflito de competência conhecido, para determinar a competência do Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Campinas - SP. (STJ, CC 108684, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJE data 22/09/2010). Em face do exposto, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária de Guarulhos - SP, tendo em vista que o Município de Itaquaquecetuba - SP pertence à sua jurisdição. Int.

**0011941-53.2003.403.6100 (2003.61.00.011941-8)** - ALEXANDRE DE OLIVEIRA HERNANDES(SP149542 - SUELI SZNIFER CATTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA HERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 189/192. Int.

**0000465-13.2006.403.6100 (2006.61.00.000465-3)** - ODAIR ARTONI X ZENAIDE FORNAZIEL ARTONI(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU) X ODAIR ARTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZENAIDE FORNAZIEL ARTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre as informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 192. Int.

**0001475-48.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA MARLENE LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA MARLENE LOPES  
Fls. 49: Providencie a CEF a juntada aos autos da memória atualizada do seu crédito, bem como forneça o endereço atualizado da parte devedora. Após, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 43/44, se o caso, para fins de cumprimento do despacho de fls. 37. Int.

#### **Expediente Nº 15081**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001077-05.1993.403.6100 (93.0001077-8)** - BRAJUSCO AGRO PASTORIL LTDA X BRAZCOT LIMITADA(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS) X MITSUI & CO. (BRASIL) S.A. X HITACHI HIGH-TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA X PERTECNICA ENGENHARIA LTDA X RECESA PISOS E AZULEJOS LTDA X SANKO DO BRASIL S/A INSTALACAO SERVICOS TECNICOS X SOCIEDADE COML/ TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA X T AND S SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X TOYODA KOKI DO BRASIL IND E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X UNITIKA DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA X FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA. X TACAoca, INABA E ADVOGADOS(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO E SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA E SP017211 - TERUO TACAoca E SP128716 - CARMEN LYGIA LIMA DIAS DE PADUA E SP182780 - FABIANA BELLENTANI E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA)

Fls. 974/976: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca do arresto efetuado no rosto dos autos relativo à Execução

Fiscal nº 0016388-22.2009.403.6182, em trâmite perante a 11ª Vara das Execuções Fiscais, comunicando-se ao Juízo solicitante da penhora nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009. Tendo em vista que o precatório transmitido às fls. 932 constou a ordem de bloqueio de valores, conforme minuta às fls. 849, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região solicitando o desbloqueio do montante requisitado, bem como a conversão do referido montante em depósito judicial indisponível à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 49 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a efetivação da medida constritiva. Dê-se ciência à União Federal das minutas de fls. 965/966. Oportunamente, proceda-se à transmissão dos ofícios requisitórios, após decorrido o prazo para manifestação em face do despacho de fls. 968. Int.

**0050350-11.1997.403.6100 (97.0050350-0)** - ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS SAO PAULO E MATO GROSSO DO SUL - AJUFESP(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Em face da manifestação da União Federal às fls. 335/335vº, retornem os autos à Subsecretaria da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0012623-47.1999.403.6100 (1999.61.00.012623-5)** - MILTON RAMOS DE CAMARGO X SOLANGE DE SOUZA MARINHO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 524/525. Int.

**0000525-15.2008.403.6100 (2008.61.00.000525-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X ELEVADORES VILLARTA LTDA(SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA E SP279335 - LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA E SP190942E - CICERO FERREIRA PINHEIRO E SP189282E - SUELY OLIVEIRA NUNES E SP194435E - BRUNO GARCIA FONTES)

Antes da análise do requerimento da parte exequente às fls. 531/532, comprove a parte executada o recolhimento da terceira parcela referente ao mês de fevereiro de 2014, conforme indicado em sua manifestação às fls. 492, tendo em vista os depósitos judiciais juntados às fls. 497, 499/501, 515/516, 517/518, 519/520. No que se refere ao requerimento contido no item a da manifestação de fls. 514, resta prejudicado, tendo em vista que pelas informações de depósitos acostadas aos autos, consegue-se visualizar as datas de depósitos bem como os montantes depositados (agência nº 0265, conta judicial nº 00705798-1). Int.

**0016564-82.2011.403.6100** - IRMAOS QUINTANA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA(SP228064 - MARCIA APARECIDA OLIVATI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 487/489: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0014622-78.2012.403.6100** - A FERRADURA SERVICOS POSTAIS LTDA ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES)

Nos termos do item 1.28 da Portaria nº 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023337-46.2011.403.6100** - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP156207 - ISABELA SIMÕES ARANTES) X ANISIO PALHUCA X MARIO PINTO X OSWALDO ASSIS PARON(SP044503 - ODAIR AUGUSTO NISTA)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 0023329-69.2011.403.6100 (fls. 1372 daqueles autos), requeiram as partes o que for de direito. Silente, venham-me conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0026105-81.2007.403.6100 (2007.61.00.026105-8)** - INACIA DE LIMA MONTEIRO X LUCIETE DE LIMA MONTEIRO X ANTONIA DE LIMA MONTEIRO X CLEIDINALDO DE LIMA MONTEIRO X EDIVAM MENDES MONTEIRO X EDMILSON MENDES MONTEIRO(SP188116 - LUIS MARCELO FARIA

GUILHERME E SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X INACIA DE LIMA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X LUCIETE DE LIMA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X ANTONIA DE LIMA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X CLEIDINALDO DE LIMA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X EDIVAM MENDES MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, desentranhe-se o ofício de fls. 821, vez que estranho ao feito, encartando-o nos autos corretos, a saber, 0660161-53.1991.403.6100. Fls. 834/839 e 840/843: Ciência às partes. Tendo em vista a conversão do depósito de fls. 804 em depósito judicial indisponível e considerando que às fls. 824 já consta a informação da proporção do crédito cabente a cada sucessor, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos sucessores Luciete de Lima Monteiro, Antonio de Lima Monteiro, Cleidinaldo de Lima Monteiro, Edivam Mendes Monteiro e Edmilson Mendes Monteiro na proporção acima mencionada referente ao depósito de fls. 804, desde que informado o nome patrono, número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Após a expedição, os alvarás deverão ser retirados nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001138-69.2007.403.6100 (2007.61.00.001138-8)** - ACTUAL ASSESSORIA TRIBUTARIA EMPRESARIAL LTDA(SP154449 - WAGNER BERTOLINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ACTUAL ASSESSORIA TRIBUTARIA EMPRESARIAL LTDA

Fls. 284: Ciência à parte executada. Providencie a União Federal a juntada aos autos da memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos para análise do requerimento de fls. 284. Int.

**0020354-79.2008.403.6100 (2008.61.00.020354-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VISIOLENS EXPRESS PRODUTOS OPTICOS LTDA(SP140465 - LUIS FERNANDO CATALDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VISIOLENS EXPRESS PRODUTOS OPTICOS LTDA

Fls. 148: Defiro a suspensão do feito nos termos requeridos pela parte exequente. Sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando-se provocação da parte credora. Int.

### **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8641**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022002-32.1987.403.6100 (87.0022002-7)** - BOUCINHAS & CAMPOS + SOTECONTI AUDITORES INDEPENDENTES S/S(SP019593 - THEMIS DE OLIVEIRA E SP148857 - THEMIS DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0043857-91.1992.403.6100 (92.0043857-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732144-15.1991.403.6100 (91.0732144-9)) MERCANTIL E INDUSTRIAL ENGELBRECHT LTDA(SP028217 - MARLI PRIAMI E SP027530 - JOSE ANTONIO TATTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MERCANTIL E INDUSTRIAL ENGELBRECHT LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício precatório de natureza alimentícia expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos

das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se sobrestados em Secretaria o pagamento do ofício precatório de natureza comum expedido. Int.

**0030243-48.1994.403.6100 (94.0030243-6)** - THERMOGLASS VIDROS LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X THERMOGLASS VIDROS LTDA X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício precatório de natureza alimentícia expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se sobrestados em Secretaria o pagamento do ofício precatório de natureza comum expedido. Int.

**0055693-85.1997.403.6100 (97.0055693-0)** - RUDOLF WECHSLER X RUI MANUEL DOS SANTOS POVOA X RUY RIBEIRO DE CAMPOS JUNIOR X SAMOEL ATLAS X SAMUEL GOIHMAN X SANDRA ROBERTA GOUVEA FERREIRA VIVOLO X SERGIO BRUSCHINI X SIGMAR HORST CARDOSO X SOLANGE DICCINI X SONIA REGINA PEREIRA X ELSA MARIA ORFALI ATLAS X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X RUDOLF WECHSLER X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X RUI MANUEL DOS SANTOS POVOA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X RUY RIBEIRO DE CAMPOS JUNIOR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SAMOEL ATLAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SAMUEL GOIHMAN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SANDRA ROBERTA GOUVEA FERREIRA VIVOLO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SERGIO BRUSCHINI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SIGMAR HORST CARDOSO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SOLANGE DICCINI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SONIA REGINA PEREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício precatório de natureza alimentícia expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

**0056156-53.2000.403.0399 (2000.03.99.056156-0)** - FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S A (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S A (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X CARNEIRO & LESSA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA (SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP212501 - CARLOS AUGUSTO MELLO DE M COSTA) X ATELIER DO BISCOITO LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X INSS/FAZENDA (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL X INSS/FAZENDA X MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA X INSS/FAZENDA X MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA X INSS/FAZENDA X PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S A X INSS/FAZENDA X PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S A X INSS/FAZENDA X CARNEIRO & LESSA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X INSS/FAZENDA X ATELIER DO BISCOITO LTDA X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício precatório de natureza alimentícia expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

**0011925-04.2001.403.0399 (2001.03.99.011925-9)** - ANTONIO CARLOS MARTINS (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CARLOS ROBERTO ZAMBON X FERNANDO MOREIRA LEITE X GRAZIELLA EHRENBERG X YODWIGA ADANONIES (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1819 - AZOR

PIRES FILHO E Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ANTONIO CARLOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO ZAMBON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO MOREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRAZIELLA EHRENBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YODWIGA ADANONIES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios precatórios de natureza alimentícia expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

**0001731-11.2001.403.6100 (2001.61.00.001731-5)** - ARIIVALDO SCOLA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES) X ARIIVALDO SCOLA X UNIAO FEDERAL

Fl. 199 - Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0648646-65.1984.403.6100 (00.0648646-0)** - NEUSA APARECIDA CARDOSO DA SILVA(SP047819 - NEUSA APARECIDA CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X NEUSA APARECIDA CARDOSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência acerca do desarquivamento do feito. Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, proceda-se ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos. 10 Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente à Autora a quantia de R\$ 43.065,20 (quarenta e três mil e sessenta e cinco reais e vinte centavos), válida para o mês de Novembro/2014, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 250/788, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC. Int.

**0046090-56.1995.403.6100 (95.0046090-4)** - WALTER SAYEG(SP064066 - CLODOALDO PACCE FILHO E SP106672 - EVANDRO ANDAKU) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO X WALTER SAYEG

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, proceda-se ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos. Destarte, em face do v. acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 414/421), intime-se a parte Autora, na pessoa de seus advogados, por intermédio de publicação na imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar os honorários advocatícios devidos ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, conforme requerido às fls. 458/460, no valor de R\$ 11.303,46 (onze mil e trezentos e três reais e quarenta e seis centavos), válido para o mês de Novembro/2014, sob pena das cominações previstas no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8644**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005679-04.2014.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.(SP147715 - FABIANA REGINA SIVIERO E SP121729 - PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF E SP132234 - EDUARDO DAMIAO GONCALVES)

Fl. 912: Concedo às partes mais 30 (trinta) dias para a ultimização do acordo extrajudicial. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017572-89.2014.403.6100** - JOAO DOMINGOS AUGUSTO DOS SANTOS PEREIRA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X ANDRYOS DA SILVA LEMES X WESLEY PONTES X GETULIO TERUO TATEOKI

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO DOMINGOS AUGUSTO DOS SANTOS

PEREIRA em face do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine a nulidade da homologação do resultado final do concurso, assim como dos atos de nomeação, em razão de a Autoridade Impetrada não ter computado sua titulação de Mestre quando da prova de títulos. Em 10 de fevereiro de 2014, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo publicou o Edital n.º 50/2014, para provimento de cargos de Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do quadro permanente de pessoal, a ser realizado pela Fundação de Desenvolvimento e Pesquisa (FUNDEP). Narra o Impetrante que foi classificado na 4ª colocação do certame, e que, ao conferir a pontuação obtida, verificou que sua titulação de mestrado não havia sido considerada, uma vez que havia recebido nota zero na prova de títulos. Inconformado, afirma que ingressou com recurso administrativo para verificação do ocorrido, uma vez que observou todas as normas do concurso, tendo, portanto, direito líquido e certo à pontuação e à consequente nomeação. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/61). Os autos foram distribuídos por dependência aos autos n.º 0014771-06.2014.403.6100, cujo pedido de desistência foi homologado judicialmente (fl. 65). Foi determinada a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento (fl. 69), ao que sobreveio a petição de fls. 70/71. Após, decidiu o r. Juízo que o exame do pedido liminar seria feito após as informações da Digna Autoridade Impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa (fl. 72). Notificada, a Autoridade Impetrada prestou suas informações, assim como colacionou documentos, requerendo a denegação da segurança, uma vez que o Impetrante teria deixado de cumprir o estabelecido no Edital. É o relatório. DECIDO. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). A relevância dos motivos nos quais se assenta o pedido de liminar manifesta-se pela não atribuição ao Impetrante dos pontos relativos à apresentação de título de mestre, por ocasião da Prova de Títulos, caracterizando, portanto, o *fumus boni iuris*. O Impetrante está a discutir a pontuação final obtida no certame para provimento de cargos de Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do quadro permanente de pessoal no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, realizado pela Fundação de Desenvolvimento e Pesquisa (FUNDEP). Segundo alega o Impetrante, apesar de ter apresentado documentos comprobatórios de sua titulação de Mestre, não houve o cômputo de 30 (trinta) pontos, conforme indicado no edital, o que o classificou em quarto lugar no certame. Da análise do Edital n.º 50/2014 (fls. 26/47), especificamente, do item 12.4, que trata Da Prova de Títulos, conclui-se que a entrega de documentos se daria pessoalmente (subitem 12.4.5) e em local e horário específicos (subitem 12.4.1). Consignou-se, ainda, que os títulos deveriam ser apresentados encadernados, em forma de apostila, em cuja capa deveria constar o nome do candidato, número de inscrição, o cargo pleiteado e o índice de títulos (subitem 12.4.8) e que toda documentação deveria ser apresentada mediante cópia legível devidamente autenticada em serviço notarial e de registros (Cartório de Notas) (subitem 12.4.9). No subitem 12.4.9.1, por sua vez, constou expressamente a informação de que caso o candidato não apresentasse os documentos devidamente autenticados, o agente recebedor após receber o envelope, faria o confronto das cópias com os originais, conferindo a relação apresentada, ocasião em que os referidos documentos seriam protocolados e o agente recebedor providenciaria a devolução dos originais e protocolo ao candidato. (grifei) É possível concluir, dessa forma, que no dia, horário e local específicos para recebimento da documentação referente à Prova de Títulos, havia um profissional encarregado do recebimento desses documentos (denominado agente recebedor) e que referido profissional, no caso de apresentação de documentação em cópia simples, logo após o recebimento do envelope, deveria proceder a sua verificação para que, no caso de constatar que o candidato havia providenciado cópias simples dos documentos, deveria apresentar os originais para que fosse efetivado o confronto com os originais. Constatou, ainda, no subitem 12.4.9.1 que após protocolar os documentos, o agente recebedor devolverá os originais e protocolo ao candidato (fl. 43). O documento de fl. 21 (que acompanhou a petição inicial) e de fl. 83 (acostado juntamente com as informações da Digna Autoridade Impetrada), referente a cópia do protocolo de entrega de documentos, permite que se conclua, com segurança, que houve a apresentação dos Títulos, assim como das cópias simples correspondentes, o que ensejou a entrega desse protocolo ao Impetrante. Dessa forma, manifesta-se o direito líquido e certo do Impetrante, que, tendo cumprido as determinações editalícias, - o que motivou o agente recebedor a providenciar o protocolo de entrega de documentos, o que, em princípio, seria o supedâneo para a inclusão do título de mestrado na pontuação. Note-se que o concurso público é uma série ordenada de procedimentos por meio dos quais o Estado, no exercício da função administrativa, apura aptidões pessoais dos candidatos ao cargo ou emprego público. Assim, é imprescindível que todas as fases do procedimento sejam permeadas pelas máximas da legalidade, moralidade, eficiência e razoabilidade. Além disso, partindo-se da lição de Régis Fernandes de Oliveira sobre as condições de validade do ato administrativo, há que se verificar o motivo do ato, entendido como pressuposto de fato, as circunstâncias objetivas que autorizam a prática do ato. Revela-se o motivo no mundo empírico (...) Ora, se o motivo está fora do ato, não pode ser elemento seu. É, sim, condição de validade. Fala-se em nulidade do ato por falta de motivo quando este não existe. Inocorreu a circunstância do mundo empírico a ensejar a incidência normativa. Nesse diapasão, evidencia-se que o ato administrativo praticado pela Digna Autoridade impetrada apresenta vício de validade em razão de fundar-se em motivo inexistente,

consistente na não apresentação dos documentos pelo candidato Impetrante. A constatação de que os documentos foram apresentados somente por meio de cópia simples deveria ter sido revelada, imediatamente, em cumprimento ao Edital. Insista-se que a pessoa designada para abrir os envelopes e confrontá-los com os originais tinha por função fazê-lo prontamente e não postergar para outro momento, como faz crer a peça informativa, que parte do pressuposto de que teria sido constatado, a posteriori, que as cópias dos documentos apresentados não possuíam autenticação, conforme consta de anotação na borda das folhas. Ao contrário, contudo, há que se considerar que o Edital determinava a conferência imediata dos documentos apresentados e, ainda, que se soma a tudo isso, o fato de o Impetrante possuir um protocolo indicando, expressamente, a efetiva apresentação de Títulos, de modo que não se afigura plausível desconsiderar a regularidade da entrega dos certificados comprobatórios da titulação pelo Impetrante, pois, se assim fosse, não haveria razão para o oferecimento do protocolo com a indicação assinalada: Títulos, sob pena de o agente recebedor agir contrariamente à norma do Edital prevista no artigo 12.4.9.1, que determina o confronto imediato por ocasião da entrega. Essa circunstância acaba por macular o ato administrativo que, desconsiderando a qualificação do Impetrante, houve por bem classificá-lo em 4º (quarto) lugar no certame e, conseqüentemente, chamar o 1º (primeiro) colocado, o Sr. Andryos da Silva Leme. Igualmente, verifica-se a possibilidade de lesão, caracterizando o periculum in mora, tendo em vista que a manutenção da situação posta prejudica o direito do Impetrante, pois impede a efetivação dos efeitos de sua colocação em primeiro lugar dentre os aprovados no concurso público de provas e títulos objeto da presente demanda, bem assim prejudica outro candidato, no caso, o Sr. Andryos da Silva Lemes. Dessa forma, é necessária a concessão da medida liminar, por ora, apenas e tão somente, para suspender os atos administrativos decorrentes da constatação de inobservância do Edital. Assim, impõe-se a suspensão do ato administrativo que homologou o resultado final do Concurso Público para o cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o Edital nº 50, de 10.02.2014, publicado pelo Diário Oficial da União de 11/02/2014, no que se refere ao Edital nº 679 - Eletrônica II, por meio do qual foi aclamado o resultado indicando a seguinte classificação: 1º) Andryos da Silva Lemes; 2º) Wesley Pontes; 3) Getúlio Teruo Tateoki e 4º) João Domingos Augusto dos Santos Pereira. Além disso, é de rigor determinar à Digna Autoridade impetrada que sejam considerados os 30 (trinta) pontos relativos à titulação de mestre, na forma do item 12.4.19 do Edital (fl. 43v), de tal forma que a nota final do Impetrante, que possui Mestrado pela Universidade Estadual Paulista - UNESP (fl. 22), seja acrescida desses pontos. De outra parte, no que se refere aos atos administrativos de nomeação e posse do Sr. Andryos da Silva Lemes, há que se assegurar a instalação do devido processo legal, mediante a sua citação para que exerça o seu direito à ampla defesa e ao contraditório. Esclareça-se que não se afigura razoável, por ora, a suspensão da nomeação, publicada no Diário Oficial da União de 15.07.2014 (fl. 57), realizada antes mesmo do ingresso do presente mandamus, sem a observância do devido processo legal, até porque a providência poderia causar um periculum in mora inverso, com o comprometimento da prestação dos serviços de educação, de tal forma que todas as questões deverão ser apreciadas por ocasião da prolação da sentença. Esse entendimento foi adotado pela Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do mandado de segurança nº 15472, da Relatoria do Insigne Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa foi redigida nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. CURSO DE FORMAÇÃO CONCLUÍDO POR FORÇA DE LIMINAR EM WRIT. TUTELA ANTECIPADA CONCEDENDO NOMEAÇÃO, POSSE E EXERCÍCIO. PROVIMENTOS CASSADOS. NOMEAÇÃO TORNADA SEM EFEITO. ATO ADMINISTRATIVO REVESTIDO DE ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA). 1. Mandado de segurança impetrado contra ato proferido pelo Ministro do Trabalho e Emprego, que, após catorze anos, tornou sem efeito a nomeação do impetrante ao cargo de Auditor Fiscal do Trabalho, em razão do advento de decisão emanada do TRF da 2ª Região, que reformou o decisum que assegurava ao impetrante a permanência no cargo. 2. Em julgamento que analisou caso semelhante ao ora discutido, a Primeira Seção desta Corte Superior decidiu que ato que tornou sem efeito a nomeação do impetrante deveria ser precedido de procedimento administrativo em que lhe fosse assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa, pois, para a anulação de atos administrativos que produzem efeitos na esfera de interesses individuais, mostra-se necessária a prévia instauração de processo administrativo, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal e 2º da Lei 9.784/99 (MS 15.470/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 24/05/2011). 3. Segurança parcialmente concedida para anular o ato impugnado. (DJE DATA:30/03/2012, por maioria de votos) Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, para determinar a Digna Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que suspenda a homologação do resultado final do concurso público de provas e títulos n.º 50/2014, realizado pela FUNDEP, relativamente à vaga de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de Eletrônica II do Campus Presidente Epitácio, bem como proceda à recontagem dos pontos dos candidatos considerando a titulação relativa ao Curso de Mestrado do Impetrante. Notifique-se a Digna Autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de



Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Sem prejuízo, remeta-se correio eletrônico ao SEDI para que seja providenciada a inclusão de ANDRYOS DA SILVA LEMES, WESLEY PONTES e GETÚLIO TERUO TATEOKI no polo passivo da demanda. Citem-se os litisconsortes para apresentação de defesa. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e officie-se.

**0021538-60.2014.403.6100** - NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA (SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Providencie a parte impetrante: 1) A juntada dos comprovantes de inscrição no CNPJ de suas filiais; 2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido; 3) A juntada de 4 (quatro) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0021541-15.2014.403.6100** - EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S/A - FILIAL (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Providencie a impetrante: 1) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 2) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para a retificação do polo ativo, fazendo constar expressamente: EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S/A - FILIAL CNPJ 33.920.299/0005-85. Int.

**0002655-26.2014.403.6113** - PAULO CESAR GARCIA CINTRA (SP336731 - EDUARDO DE FREITAS BERTOLINI E SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO CESAR GARCIA CINTRA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que suspenda o ato coator, consubstanciado no cancelamento do registro profissional do Impetrante, permitindo seu livre exercício profissional, até o julgamento final da presente impetração. O Impetrante informa que foi notificado acerca do cancelamento de seu registro profissional junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo, em razão da anulação dos atos escolares expedidos pelo Colégio Atos, onde realizou curso técnico em Transações Imobiliárias, requisito necessário à sua inscrição. Alega o Impetrante que protocolizou pedido administrativo de revisão da cassação de seu registro profissional perante o Conselho, tendo tal requerimento sido indeferido pela autoridade, sem qualquer fundamentação. Dessa forma, defende o Impetrante que, por não se encontrar em situação de irregularidade perante o Conselho que justifique o cancelamento de seu registro profissional e, não tendo obtido solução administrativa para a questão enfrentada, recorre, por meio do ajuizamento da presente ação de mandado de segurança, ao Poder Judiciário. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/19). Inicialmente, os autos foram distribuídos à 1ª Vara Federal de Franca, tendo aquele Juízo declinado de sua competência para processamento e julgamento da presente impetração, determinando sua remessa a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 21/22). Após, o Impetrante requereu a emenda da petição inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), requerendo a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 26). A seguir, os autos foram redistribuídos a esta Vara Cível Federal. Relatei. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fl. 26 como aditamento à inicial. Outrossim, concedo ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, em consonância com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e o artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). O Impetrante, após concluir curso de corretagem em 09 de fevereiro de 2009, junto ao Colégio Atos, requereu seu registro perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, fazendo parte de seus quadros até 01 de agosto de 2014. Na referida data, foi-lhe comunicado o cancelamento de sua inscrição, sob a alegação de que foram cassados os atos escolares do Colégio Atos (fl. 13). No que tange ao primeiro requisito (fumus boni iuris), o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à

liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (Grifei)O referido artigo traz norma de eficácia contida, assim, remete complementação da sua eficácia à lei, permitindo a atividade restritiva do legislador. Portanto, devem ser observados os critérios estabelecidos em lei para o exercício de qualquer forma de trabalho, ofício ou profissão.Necessário pontuar, ainda, que é da União Federal a competência privativa para legislar acerca das condições do exercício de profissões, conforme artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal, o qual determina:Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;No que tange à legislação infraconstitucional de regência, temos que o exercício da profissão de Corretor de Imóveis está disciplinado pela Lei n.º 6.530, de 1978, a qual, em seu artigo 2º, determina, in verbis:Art. 2º - O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias.Além do título de Técnico em Transações Imobiliárias, o Corretor de Imóveis deve, ainda, proceder a sua inscrição perante Conselho Regional competente, conforme determina o artigo 4º, da Lei em comento. Afirma o dispositivo legal que, os procedimentos relativos à inscrição do profissional serão objeto de Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis.Nesse diapasão, a Resolução n. 327, de 1992, dispõe, em seu artigo 3º, inciso I, que será assegurada a inscrição perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis aos técnicos em Transações Imobiliárias, formados por estabelecimentos de ensino reconhecidos pelos órgãos educacionais competentes.Outrossim, a Portaria n.º 042, de 2008, do Conselho Federal de Corretores de Imóveis autoriza a inscrição de pessoas físicas portadoras de diplomas de T.T.I. expedidos pelo Colégio Atos.Conforme diploma de conclusão de curso técnico em Transações Imobiliárias, expedido em 09 de fevereiro de 2009, apresentado pelo Impetrante à fl. 18, verifica-se preenchido o requisito legal necessário ao seu exercício profissional, bem como ao seu registro perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região.Observa-se, a partir do documento de fl. 10, que o Chamamento realizado pela Diretoria de Ensino da Região de Sorocaba dirigiu-se aos ex-alunos do Colégio Atos concluintes do curso técnico em Transações Imobiliária, entre outros, no período de 14/04/2009 a 07/10/2011. Portanto, o Impetrante está excluído de tal medida, a partir do que se pode concluir, em análise sumária, pela regularidade de seu diploma.Dessa forma, considerando-se a documentação apresentada, não é possível admitir permitir que a cassação dos atos escolares praticados pelo Colégio Atos, conforme Portaria da Coordenadoria de Ensino do Interior, publicada no Diário Oficial em 08 de outubro de 2011, possa trazer prejuízos ao Impetrante.Há que se considerar no caso analisado, sobretudo, a boa-fé subjetiva pela qual o Impetrante realizou sua matrícula em curso técnico em Transações Imobiliárias, atendendo às aulas, submetendo-se às avaliações e obtendo aprovação como resultado final (fls. 18/18v).Destarte, não se afigura razoável, em princípio, que a inobservância ao que determina a legislação pátria por parte do Colégio Atos, que implicou na cassação de seus atos escolares, traduza-se em prejuízos ao Impetrante.Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela parte Impetrante (fumus boni iuris).Outrossim, também verifica-se o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto o cancelamento da inscrição do Impetrante como Corretor de Imóveis consubstancia impedimento relacionado ao seu regular exercício profissional.Pelo exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à Digna Autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que suspenda o ato coator, consubstanciado no cancelamento do registro profissional do Impetrante, permitindo seu livre exercício profissional, até o julgamento final da presente impetração.Oficie-se à Digna Autoridade impetrada para o cumprimento imediato da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial do Conselho, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se e oficie-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0643106-36.1984.403.6100 (00.0643106-2) - MUNICIPIO DE LIMEIRA X MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE X MUNICIPIO DE NOVA ODESSA X MUNICIPIO DE CAPIVARI X MUNICIPIO DE JAGUARIUNA X MUNICIPIO DE MOMBUCA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE LIMEIRA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE NOVA ODESSA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CAPIVARI X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE JAGUARIUNA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MOMBUCA(SP167046 - ROGER PAZIANOTTO ANTUNES)**

Fls. 373/376: Trata-se de ofício da Caixa Econômica Federal dando notícia da ocorrência de lapso na indicação correta do número da conta de depósito judicial a ser convertida em renda da União Federal. Ocorre que o Município de Jaguariuna foi instado por este Juízo ao depósito do valor de honorários advocatícios sucumbenciais

por meio do despacho de fl. 213. O Município de Jaguariuna trouxe aos autos cópia do depósito judicial no valor de R\$1.113,81 na conta nº 0265.635.705780-9 (fls. 356/357). Após a manifestação favorável da União de fl. 364, foi determinada a conversão em renda e expedido o ofício nº 299/2014, de 25/07/2014, desta 10ª Vara Federal Cível endereçado à Caixa Econômica Federal indicando, quanto ao Município de Jaguariuna, a conta nº 0265.005.705780-9 (fl. 367). Todavia, conforme esclareceu a Caixa, o número da referida conta indicava a operação 005, porém o correto era 635. Essa circunstância acabou por acarretar a conversão em renda dos valores de conta judicial pertencente ao E. Juízo da 2ª Vara Federal Cível na importância de R\$108.833,72 (fls. 371 e 372). Por conseguinte, há que se expedir ofício à Secretaria da Receita Federal, com urgência, para que proceda à restituição dos valores da conta nº 0265.005.705780-9, acrescidos de TR, porque convertidos indevidamente. Na sequência, informe-se o E. Juízo da 2ª Vara Federal Cível e a Caixa Econômica Federal via correio eletrônico. A conversão em renda dos honorários advocatícios sucumbenciais relativa ao Município de Jaguariuna será realizada em momento posterior, após a regularização da conta debitada por equívoco. Manifeste-se a União Federal. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando cópias das decisões mencionadas. Int.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5969**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0044195-55.1998.403.6100 (98.0044195-6)** - MOACYR MELLO(SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA E SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0023814-40.2009.403.6100 (2009.61.00.023814-8)** - MULLER TEXTIL LTDA - ME X ORLY PANIFICADORA LTDA X PALMIRO SEFARIM ME X PADARIA E CONFEITARIA KATINA LTDA X PANIFICADORA FLAMBOYANT LTDA EPP X PANIFICADORA PAO PURO LTDA EPP X TAMOYO SUPERMERCADO LTDA X TEXTIL ELIANA LTDA X TEXTIL ANTONIETA LTDA ME X WELMY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0020990-55.2002.403.6100 (2002.61.00.020990-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030002-30.2001.403.6100 (2001.61.00.030002-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO ELIAS SANCHES) X MOACYR MELLO(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0033558-50.1995.403.6100 (95.0033558-1)** - BANCO ANTONIO DE QUEIROZ S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP032351 - ANTONIO DE ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO -

CENTRO NORTE(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

**0003967-67.2000.403.6100 (2000.61.00.003967-7)** - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

**0028043-24.2001.403.6100 (2001.61.00.028043-9)** - SANATORIO JOAO EVANGELISTA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0004228-61.2002.403.6100 (2002.61.00.004228-4)** - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP029771 - ANTONIO BONIVAL CAMARGO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

**0005856-85.2002.403.6100 (2002.61.00.005856-5)** - EDMUR BATISTA CORREA(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

**0010238-77.2009.403.6100 (2009.61.00.010238-0)** - ZEST LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP090275 - GERALDO HORIKAWA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0028788-04.2001.403.6100 (2001.61.00.028788-4)** - UNAFISCO - REGIONAL DE SAO PAULO(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011805-37.1995.403.6100 (95.0011805-0)** - JAKOB ZWECKER JUNIOR X REINOLD ZWECKER X RICARDO ZWECKER(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL X JAKOB ZWECKER JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Verifico que há ação rescisória proposta pela União ainda em trâmite no Tribunal. Não obstante o indeferimento do pedido de antecipação da tutela para obstar os efeitos da coisa julgada, por cautela, determinei que os ofícios requisitórios fossem expedidos com observação de que os valores fossem depositados à disposição do Juízo. A determinação foi cumprida. No entanto, os ofícios requisitórios foram cancelados por divergência no nome e reexpedidos, por um lapso, sem a informação de que os valores requisitados deveriam ser colocados à disposição do Juízo. Assim, os pagamentos foram realizados em conta à disposição da parte, que foram cientificadas a

realizar o levantamento. Coincidentemente nesta data, vieram para conferência alvarás expedidos nos autos 0028875-67.1995.403.6100 em favor dos mesmos beneficiários. Nestes autos, os pagamentos foram realizados no valor de R\$ 325.089,38 para cada sucessor do autor falecido. Nos autos mencionados, há R\$ 112.653,90, referente a 28/10/2013, devidos a cada sucessor. Pelo exposto, sendo necessária a manutenção dos depósitos nestes autos até trânsito em julgado da ação rescisória, determino que: 1) os valores constantes no autos da ação n. 0028875-67.1995.403.6100 sejam transferidos para este feito; 2) sejam as partes intimadas a depositar judicialmente a diferença entre os valores levantados nestes autos e os valores a serem transferidos, conforme determinado no item 1). Manifeste-se a União sobre os cálculos de valores remanescentes apresentados às fls. 482/486. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0028875-67.1995.403.6100 e expeça-se o ofício para transferência dos valores nesses autos. Int.

## **Expediente Nº 6023**

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0020989-50.2014.403.6100 - PAULO EDUARDO DE ALMEIDA GRANDIS X NATALIA LOPES DA SILVA GRANDIS (SP084627 - REINALDO ZACARIAS AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Conclusos por determinação verbal. Em complementação à decisão de fls. 68-69, determino a citação da ré e intimação para cumprimento da liminar. Autos conclusos para decisão fisicamente em 12/11/2014. Conclusão aberta apenas em 13/11/2014, tendo em vista que o sistema informatizado estava bloqueado pelo trâmite, por aguardar publicação agendada para 13/11. PAULO EDUARDO DE ALMEIDA GRANDIS E NATALIA LOPES DA SILVA ajuizaram ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é anuência com averbação de área verde. Narraram os requerentes ter firmado com a ré instrumento particular de compra e venda, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito, para aquisição de terreno para a construção de imóvel residencial. Em razão de o terreno localizar-se em área de preservação e área verde de proteção ambiental, para iniciar a construção foi iniciado processo administrativo junto à Secretaria do Meio Ambiente, para obtenção de licença com a Companhia ambiental do Estado de São Paulo (CETESB). No processo administrativo foi autorizada a remoção de parte da vegetação na área delimitada na planta, porém, tal autorização somente produzirá efeitos após a averbação na Matrícula do Imóvel. Ocorre que o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis exigiu a anuência da credora fiduciária CEF com a averbação de área verde, mas a CEF recusou-se injustificadamente a fornecer a anuência. Requereram o deferimento de liminar e a procedência do pedido da ação [...] a fim de determinar que Caixa Econômica Federal apresente a anuência autorizando o autor a proceder com a averbação na matrícula do imóvel do Termo de Preservação de Área Verde, concedido pela CETESB [...] (fl. 65). Para a concessão da medida cautelar, devem concorrer dois pressupostos, quais sejam o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. O *periculum in mora* está caracterizado visto que no dia 13 de novembro próximo, parte da documentação necessária para a averbação do Termo de Preservação de Área Verde, perderá validade. Por outro lado, alega que possui direito a anuência para a averbação, pois não há motivo para a recusa da CEF. Aduz que a construção não trará nenhum prejuízo ao imóvel e que acarretará na valorização do mesmo, beneficiando a credora que terá sua garantia ampliada. Como prova, apresenta declaração de viabilidade financeira elaborada por arquiteto. A apresentação de tal documento por si só, não é apta a afastar eventuais razões da recusa em fornecer a anuência por parte da CEF. Dessa forma, embora sejam razoáveis os argumentos apresentados pela autora, não há como se assegurar, em sede de cognição sumária, que de fato não existem razões para a recusa em fornecer a anuência. No caso, é certo que o autor possui direito a uma resposta ao pleito, visto que protocolou o pedido em agência da CEF e não obteve resposta em tempo hábil. Dessa forma, em se tratando de obrigação de fazer, é cabível a mitigação do princípio da congruência, de maneira a permitir que provimento judicial diverso do pedido formulado, seja proferido. Nesse sentido, é possível conceder provimento que se mostre mais adequado às particularidades do caso concreto. Decisão Diante disso, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, para determinar à Caixa Econômica Federal, que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresente as razões para negativa da anuência ou caso não existam óbices adote as providências cabíveis referentes ao pedido do autor. Intime-se.

## **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

## Expediente Nº 2972

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000299-98.1994.403.6100 (94.0000299-8)** - GEOMETAL CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP055753 - PAULO SERGIO CREMONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)  
Vistos em despacho.Fl. 343 - Ciência às partes acerca do extrato de pagamento do ofício requisitório nº 20140000057. Considerando que desde junho/2014 os autos aguardam as providências administrativas da União Federal, no sentido de penhorar o crédito do autor, comprove a ré documentalmente as diligências adotadas, no prazo de 20(vinte) dias.Sobrevindo silêncio e tendo em vista que a informação de que há débitos em nome do autor - por si só - não tem o condão de obstar o pagamento do RPV, observadas as cautelas legais, informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. No silêncio, arquivem-se.I.C.

**0007202-18.1995.403.6100 (95.0007202-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001444-58.1995.403.6100 (95.0001444-0)) ATP COMPUTADORES LTDA X VISICOM COMUNICACOES VISUAIS LTDA X VISICOM COMUNICACOES VISUAIS LTDA - FILIAL(SP289503 - CARLOS EDUARDO OTERO E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS E SP238689 - MURILO MARCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)  
Vistos em despacho. Manifestem-se as partes quanto aos RPV/PRC expedidos, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, cumprindo-se o tópico final do despacho de fl. 484. Intimem-se.

**0021507-70.1996.403.6100 (96.0021507-3)** - ANTENOR LINS DE SOUSA X ANTONIO MARTINS CONTARELLI X CAETANO MOYSES FARAONE JUNIOR X CASA DOS GRAMPEADORES E BAZAR LTDA - ME X DAN ELIAHU ORKOV X DIRCE PINTO MOREIRA X ELIAHU HAIM X ELISA CUYUMJIAN X FELIPPE LEOPOLDO DIEFENTHALER X GUSTAVO STAMPONE(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
Vistos em despacho. Fls.524/527: Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Nº 0007937-51.2014.403.0000 interposto pela PARTE AUTORA que INDEFERIU o efeito suspensivo pleiteado.Com a certificação do trânsito em julgado do referido recurso, cumpra-se o tópico final da decisão de fls.503/504.I.C.

**0052441-74.1997.403.6100 (97.0052441-8)** - MANOEL TRAJANO - ESPOLIO X ANTENOR G DOS SANTOS X HONORATO DE LIMA X FLORIANO ANTONIO GRECCO MARQUES COSTA X NELSON DE OLIVEIRA X GUYNEMER GAETA X EUZEBIO MARTINS SAMPAIO X LEONILDO CARVALHO X MANOEL CANDIDO MOREIRA FILHO X ANETE FERREIRA DA SILVA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP237347 - JULIANA MEDEIROS DA SILVA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)  
Vistos em despacho.Verifico que os Ofícios Requisitórios juntados às fls.364/367 não foram transmitidos eletronicamente, tendo em vista o erro apresentado pelo sistema indicado à fl.373, o qual atesta a necessidade de fornecimento dos dados relativos ao RRA (Rendimentos Recebidos Acumuladamente), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988.Desta forma, intimem-se os credores FLORIANO ANTONIO GRECCO MARQUES COSTA, NELSON DE OLIVEIRA LEONILDO CARVALHO e MANOEL CANDIDO MOREIRA FILHO para que forneçam os dados que possibilitarão o correto envio dos RPVS, conforme disposto no Art. 8, inciso XVII da Resolução nº168 de 05 de dezembro de 2011, quais sejam: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.Prazo: 15 (quinze) dias. Fornecidos os dados, retifiquem-se os ofícios com as informações fornecidas, dando-se nova vista à EXECUTADA UNIÃO FEDERAL (AGU) e, caso não haja discordância, transmitam-se eletronicamente os ofícios pertinentes. I.C.

**0060632-11.1997.403.6100 (97.0060632-5)** - HELOISA PEDROSA MITRE X JOAQUIM DA CUNHA BORGES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARCIA KEIKO HOTSUMI(SP174922 -

ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DE FATIMA ALENCAR X NEDIA MARIA HALLAGE(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Chamo o feito à ordem. Analisando os autos, verifico que foram minutados 2 ofícios requisitórios sob nºs 20140000100 e 20140000101( fls. 336/337).Outrossim, verifico incorreção nas referidas minutas, eis que expedidas nesta ação ordinária, quando, requisitam, honorários advocatícios da condenação havida nos Embargos à Execução em apenso.Com efeito, verifico da presente ação ordinária a prolação de sentença extinguindo a execução( fls. 319/320) em face da satisfação do débito, motivado pelo pagamento dos ofícios requisitórios expedidos( fls. 309/312).Dessa forma, promova a Secretaria o cancelamento dos RPVs nºs 20140000100 e 20140000101, certificando-se.Expeçam-se e transmitam-se eletronicamente, novas requisições que deverão ter conteúdo idêntico aos requisitórios cancelados, mas deverão estar atrelados aos autos dos Embargos à Execução nº 0012611-86.2006.403.6100.Prossiga-se nos autos em apenso.I.C.

**0006161-11.1998.403.6100 (98.0006161-4) - EXTERNATO SANTA TERESINHA(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)**

Vistos em despacho.Aceito a conclusão nesta data, em razão da distribuição do feito a este Juízo, dando-se vista às partes. Fls.271/272: Em razão dos esclarecimentos fornecidos pela parte autora, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da empresa autora para EXTERNATO SANTA TERESINHA, nos termos do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral juntado à fl.285 e Estatuto Social juntado ao feito com a exordial. Após, expeça a Secretaria o Ofício RPV referente aos honorários sucumbenciais, de acordo com os cálculos de fls.257/258.Conferida a minuta, abra-se vista às partes do para manifestação sobre o RPV expedido e nada sendo oposto, voltem os autos conclusos para transmissão eletrônica da solicitação de pagamento expedida. Ademais, determino à União Federal que forneça os dados solicitados pela autora às fls.268/269 e 283/284, no prazo de trinta dias. Com a juntada, voltem os autos conclusos. C. Int. DESPACHO DE FL.286:Vistos em despacho.Fl.291: Dê-se vista às partes acerca da minuta do Ofício Requisitório expedida, no prazo de dez dias. No silêncio ou concordância, transmita-se o Ofício eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento a ser efetivado pelo TRF. Publique-se o despacho de fl.286. Int.

**0006272-92.1998.403.6100 (98.0006272-6) - PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA.(SP089524 - WILSON KAZUYOSHI SATO E SP155961 - ERIC LIVIUS FERNANDES E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)**

Vistos em despacho. Fls. 893/898 - Ciência ao autor acerca da conversão parcialmente realizada pela CEF.Outrossim, considerando que os valores depositados na conta judicial sob nº 0265.635.175747-7 com a edição da Lei nº 9703/98, foram migrados para a conta nº 0265.635.2997-4, determino a conversão em renda destes valores que foram migrados, sob o código de receita nº 7498, conforme informado na cota lançada pela procuradora da União Federal à fl. 900.Oficie-se à CEF para integral cumprimento.Realizada a conversão, abra-se nova vista à União Federal.Nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se findo.I.C.

**0014701-48.1998.403.6100 (98.0014701-2) - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS POIANI LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)**

Vistos em despacho.Fl.534/537: Junte-se. Anote-se na capa dos autos a penhora realizada pela 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo (14ª. Subseção Judiciária do Estado de São Paulo) atrelada à Execução Fiscal Nº 0004661-81.2006.403.6114 para garantia da dívida, no valor de R\$1.691.804,27 (julho/2014).Oficie-se em resposta encaminhando cópia do Ofício Precatório Nº 20140183982 de fl.533, expedido no valor total de R\$124.159,88, sendo R\$86.911,92 para INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS POIANI LTDA e R\$37.247,96 de honorários contratuais devidos para a advogada DRA. VALERIA MARINO. Saliento que referido ofício PRC foi transmitido eletronicamente em 21/10/2014 e, portanto, nenhum pagamento foi efetuado até a presente data.Cumprе ressaltar que a penhora no rosto dos autos originários não pode recair sobre a soma relativa aos honorários do advogado, que não poderá responder com seu patrimônio por dívida alheia. Os honorários contratuais ou sucumbenciais têm natureza alimentar e, por isso, são impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil, que considera impenhoráveis, entre outros bens, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Desta forma, o valor relativo aos honorários contratuais deverá ser deduzido da quantia a ser paga à parte exequente por ocasião das parcelas vindouras do PRECATÓRIO, com posterior liberação em favor da advogada. Ademais, oficie-se o Setor UFEP para que o valor a ser pago no tocante ao PRC Nº 20140183982 tenha seu Levantamento Condicionado à Ordem deste Juízo de Origem.Aguarde-se

comunicação do pagamento pelo Egrégio TRF da 3ª Região em arquivo sobrestado em SECRETARIA.Int.

**0073186-04.2000.403.0399 (2000.03.99.073186-6)** - JOSE REINALDO LISBOA DIAS(SP079317 - MARCUS DE ANDRADE VILLELA E SP071893 - ANTONIO CLAUDIO SANTOS DE BARROS E SP029934 - CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP146838 - WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO UNIBANCO S/A(SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP125610 - WANDERLEY HONORATO E SP049557 - IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X BANCO BANESPA S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP212168 - GUSTAVO TADEU KENCIS MOTA E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0003363-09.2000.403.6100 (2000.61.00.003363-8)** - ADVOCACIA KRAKOWIAK X HASO - ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA.(SP067706 - RONALDO DE SOUZA JUNIOR E SP028080 - MOACYR MESQUITA CAVALCANTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Vistos em despacho. Fls. 575/577: Ciência aos autores dos ofícios precatórios expedidos. Após, aguarde-se sobrestado, em Secretaria, a comunicação dos pagamentos dos precatórios. Com a comunicação, esta Vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. Int. Cumpra-se.

**0020899-96.2001.403.6100 (2001.61.00.020899-6)** - RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DE SOUSA(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP185837 - JOÃO GILBERTO GONÇALVES FILHO)

ATO ORDINATÓRIO PORTARIA 13/2008, FL. 285: Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.DESPACHO DE FL.286: Vistos em despacho.Em face do certificado à fl. 285-verso, publique-se o ato ordinatório lançado à fl. 285, nos termos da Portaria nº 13/2008.Outrossim, na hipótese de execução do julgado, apresente o exequente cálculo de liquidação, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0002352-56.2011.403.6100** - BANCO SAFRA S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos em despacho.Fl.661/665: Verifico que o BANCO SAFRA solicita o desentranhamento da Carta de Fiança 1672811.Atente a parte autora que via original da Carta de Fiança 1672811 já foi desentranhada e remetida à 7ª. Vara de Execuções Fiscais em 19/09/2012 para ser juntada aos autos da Execução Fiscal Nº 0043207-25.2011.403.6182, conforme ofício Nº 531/2012 de fl.628.Resta nos autos tão somente cópia simples de referida garantia à fl.610.Diante do esclarecido, dê-se vista à PFN para que solicite o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito.I.C.

**0015091-90.2013.403.6100** - SINDICATO DOS TRAB.EM SAUDE E PREVIDENCIA DO EST.SPAULO X ABRAHIM DABUS X ABRAO DAHER ELIAS X ABRAO RAPOPORT X ALDAISA PEREIRA MANICOBA X ALICE GONZALEZ X ALICE MANENTTI X ALICE MIOKO LESSI X ALMERIO PAULO WOLFF X ALMIR DA SILVA BORGES X ALOISIO ANTONIO GENTIL X ALVARO MARIANO DE MEDEIROS X ALVELINA EUGENIA DE SOUZA X ALZIRA BORGES NOVAES X AMELIA REGINA BERTASSI X ANA HONORINA DE OLIVEIRA GONCALVES X ANA LUCIA FERREIRA DE CAMPOS MAXIMIANO X ANA MARIA DA SILVA BERTO X ANNA STOILOV PEREIRA X ANGELA APARECIDA PINTO X ANGELA



MARIA TAVARES DA SILVA X ANGELINA VIEIRA X ANGELITA ALVES DA SILVA X ANIZIA FERREIRA DA SILVA GUARDALINI X ANTONIA APARECIDA RIBEIRO X ANTONINA APARECIDA WILK SAMPAIO X ANTONIA MARIA SILVA PEREIRA X ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO X ANTONIO DOMINGOS BARILLARI X ANTONIO FERNANDES ALEGRE X ANTONIO FIGUEIRA FILHO X ANTONIO NAUFEL X ANTONIO QUEDA X APARECIDA DAS DORES ANTUNES X APARECIDA DE FREITAS VIEIRA X APARECIDA JOSEFINA SANERO GOES X APPARECIDO GONCALVES POLIZELLI X ARACI SOARES DE AZEVEDO X ARLETE SERPA X ASSAF HADBA X AUGUSTO ALBERTO DA COSTA JUNIOR X AUREA MARIA PEREIRA FAGGIONI MOREIRA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Vistos em despacho. Fls. 973/976 - Diante da expressa manifestação da substituída Sra. ANA LÚCIA FERREIRA DE CAMPOS MAXIMIANO de que recebeu os valores, objeto desta demanda nos autos da ação ordinária nº 0010759-80.2013.403.6100( em trâmite perante a 19ª Vara Cível Federal) após vista da União Federal, oficie-se o Egrégio Presidente do TRF da 3ª Região, solicitando o cancelamento do ofício requisitório nº 20140000076( fl. 994), consoante o parágrafo único do artigo 43 da Resolução nº 168/11 do C.CJF.Fl. 977/983 - Verifico a retificação dos valores e esclarecimentos prestados pela parte autora, assim, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 936, expedindo-se os ofícios requisitórios ao substituídos faltantes.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intimem-se os credores(substituídos) dos depósitos efetivados pelo Egrégio TRF da 3ª Região às fls. 984/1012 para fins de SAQUE pelos beneficiários dos créditos, exceto do depósito realizado à beneficiária ANA LÚCIA FERREIRA DE CAMPOS MAXIMIANO à fl. 994. Após, vista às partes acerca das minutas dos requisitórios. Não havendo oposição, transmitam-se-os, eletronicamente.Int.

**0017706-53.2013.403.6100** - CLAUDIO ROBERTO PETRUCCELLI(SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos em despacho. Fl. 131 - Ciência às partes acerca da audiência designada para o dia 12/02/2014 às 14:15hs. nos autos da Carta Precatória nº 0002961-34.2014.8.26.0450 distribuída na 2ª Vara Cível da Comarca de Piracaia.Int.

**0021606-44.2013.403.6100** - CRISTIANE LARSEN ROCHA(SP192111 - ILMA GOMES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X RILA LARSEN(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP154289 - PAULO CESAR MANOEL)

A fim de instruir adequadamente o feito, junto a autora cópia da sentença homologatória do desquite de EDSON ROCHA e RILA LARSEN, proferida no Processo nº1.185/76 em 1º de julho de 1976, para que sejam verificados quais foram os termos do acordo aprovados judicialmente, notadamente quanto à questão da pensão alimentícia.Prazo: 60 (sessenta) dias.Esclareça a autora, outrossim, porque afirmou ser a única herdeira, uma vez que o Sr. EDSON ROCHA também foi genitor de LEONARDO LARSEN ROCHA.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0003497-45.2014.403.6100** - ANTONIETTA ROCCA(SP248793 - SILVANE DA SILVA FEITOSA E SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X REGINA CELIA PALLADINO X LUCIA HELENA CAMPOS SILVEIRA

Vistos em despacho. Fl. 252 - Manifeste-se a CEF acerca do pedido formulado pela autora, onde requer a inclusão do 2º Tabelião de Notas de Guarulhos, no polo passivo da demanda.Intime-se a autora, para que informe nos autos e comprove documentalmente, se foi decretada a interdição da autora, nos autos movidos pelo Ministério Público do Estado de São Paulo - o que justificaria a intervenção do Ministério Público Federal nos termos do artigo 83, I do C.P.C.Fl. 258/264 - Ciência às partes acerca do novo ofício e documentos encaminhados pelo 2º Tabelião de Notas de Guarulhos.Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando-se pela parte autora.Prazo: 10 dias.Promova a Secretaria a citação das rés REGINA CÉLIA PALLADINO e LÚCIA HELENA CAMPOS SILVEIRA, nos termos da decisão de fl. 211.Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do C.P.C. I.C.

**0004842-46.2014.403.6100** - AMADOR BUENO DE CAMARGO SOBRINHO(SP163545 - ADRIANA MARIA MELLO ARAUJO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

DESPACHO DE FL.72: Vistos em despacho. Verifico que em face da decisão de fls. 70/71, encontra-se em curso o agravo de instrumento de nº 0009588-21.2014.403.0000, interposto pela União Federal, em face da decisão proferida por este Juízo, em sede de tutela antecipada.Considerando a prolação de sentença às fls. 62/65, que revogou a tutela antecipada anteriormente concedida, oficie-se o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal

PEIXOTO JUNIOR, encaminhando cópia da sentença, em face da perda de objeto do agravo. Oportunamente, certifique a Secretaria, o trânsito em julgado da sentença. Certificado, tornem conclusos. I.C. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 76: Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 75, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. São Paulo, 13/11/2014 Tatiane Ferreira Matuoka

**0006837-94.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP180919 - CARLA DORTAS SCHONHOFEN) X ARK TEC GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA(SP054988 - MANOEL JOSE DE GODOI)  
Considerando o descumprimento pela ré do despacho de fl. 165, o que demonstra seu desinteresse na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008416-58.2006.403.6100 (2006.61.00.008416-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052441-74.1997.403.6100 (97.0052441-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER E Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA) X MANOEL TRAJANO X ANTENOR G DOS SANTOS X HONORATO DE LIMA X FLORIANO ANTONIO GRECCO MARQUES COSTA X NELSON DE OLIVEIRA X GUINEMER GAETA X EUZEBIO MARTINS SAMPAIO X LEONILDO CARVALHO X MANOEL CANDIDO MOREIRA FILHO X ANETE FERREIRA DA SILVA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Vistos em despacho. Fl. 746: Oficie-se o SETOR UFEP para que efetue o cancelamento do Ofício Requisitório Nº 20140182730 diante do equívoco em sua emissão nos autos da Ação Ordinária, eis que se trata de pagamento de honorários sucumbenciais devidos pela UNIÃO FEDERAL nos Embargos à Execução, conforme sentença de fls. 632/635, mantida pelas decisões proferidas pelo E.TRF da 3ª Região de fls. 675, 687/691, 702/707 e 714/719. Em ato contínuo, expeça-se novo RPV com a devida retificação, dando-se vista às partes acerca da correção feita. Caso não haja oposição, venham conclusos para sua transmissão eletrônica. I.C.

**0012611-86.2006.403.6100 (2006.61.00.012611-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060632-11.1997.403.6100 (97.0060632-5)) JOAQUIM DA CUNHA BORGES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARCIA KEIKO HOTSUMI(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X NEDIA MARIA HALLAGE(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(SP150907 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho. Fls. 352/353 - Cientifiquem-se às partes acerca da expedição e transmissão eletrônica dos RPVs nºs 20140000155 e 20140000156. Após, aguardem os autos em Secretaria a comunicação do pagamento pelo Egrégio TRF da 3ª Região. Com o pagamento, voltem conclusos. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0016675-61.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010717-94.2014.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X ERLY BARRETO JUNIOR(RJ065960 - GERDAL NUNES DE CARVALHO)

Processo n.º 0016675-61.2014.403.6100 - Impugnação ao Valor da Causa Impugnante: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP Impugnado: ERLY BARRETO JUNIOR  
Vistos em decisão. Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa oferecida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP, sustentando que o impugnado não atribuiu corretamente o valor à causa, visto que sequer foram comprovados os supostos prejuízos por ele suportados. Além disso, a causa não é complexa, resolvendo-se com a simples verificação de que a obrigação atribuída à ré não pode ser cumprida sem anterior providência por parte da Universidade Federal Fluminense. Devidamente intimado, a impugnado manifestou-se à fl. 11, aduzindo, em síntese, que o feito demanda ser processado nesta Justiça Federal, razão pela qual é imperiosa a fixação do valor da causa em R\$44.164,00. É o relatório. DECIDO. O valor dado à causa, consoante pacífica jurisprudência, deve expressar a pretensão econômica perseguida na ação, o que enseja a consideração de seu pedido para a análise desse valor. Além disso, o valor da causa deve sempre retratar o estado de fato e de direito que existe no momento da apresentação da petição inicial. Acrescento que o valor da causa tanto pode ser legal, quando seus critérios estão estabelecidos na lei, como estimado, na hipótese de ausência desses critérios. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para que sejam fixados os valores de algumas causas. Pois bem, analisando os autos principais, verifico que o objeto da ação consiste

numa obrigação de fazer, ou seja, pretende o autor que seja feita a anotação de suas atribuições profissionais de acordo com sua formação acadêmica. Ora, se o objeto da ação é o cumprimento de obrigação de fazer, o valor da causa deve corresponder à expressão econômica da obrigação, sendo esta o montante dos custos que será despendido pelo autor. Como o impugnado não apresentou os elementos concretos a esse título, apenas mencionando em sua petição inicial que sofreu prejuízos financeiros, sem demonstrar, no entanto, quais danos suportou com a atitude do réu, acolho a ponderada fixação do valor da causa pelo impugnante. Rechaço, por fim, o argumento do impugnado de que o valor da causa foi fixado para permitir o processamento do feito nesta Justiça Federal, por faltar a esse raciocínio qualquer fundamento, bem como por estar em evidente desacordo com as normas insculpidas nos artigos 259 e seguintes do CPC. Posto Isso, ACOELHO a presente Impugnação, fixando o valor da causa principal em R\$1.000,00. Posto isso, redistribua-se o feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, anotando-se o valor da causa como mencionado. I. C. ELIZABETH LEÃO Juíza Federal - 12ª Vara Cível

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007893-95.1996.403.6100 (96.0007893-9)** - ALCINAIR MOTA X ALDENORA DUTRA SOARES X ALDIR MARIA ALVES CAMPO X ALEXANDRE DE OLIVEIRA SCHMIDT X ALICE ITO X ALTAMIRA MACHADO DE SOUZA X ALVINA MARIA DA SILVA EVANGELISTA X ANA APARECIDA MARQUES DOS SANTOS X ANA BEATRIZ ALVAREZ PEREZ (SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X ALCINAIR MOTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ALDENORA DUTRA SOARES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ALDIR MARIA ALVES CAMPO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ALEXANDRE DE OLIVEIRA SCHMIDT X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ALICE ITO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ALTAMIRA MACHADO DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ALVINA MARIA DA SILVA EVANGELISTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANA APARECIDA MARQUES DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANA BEATRIZ ALVAREZ PEREZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO)

Vistos em despacho. Aceito a conclusão nesta data, em razão de redistribuição do feito a este Juízo. Dê-se vista às partes. Verifico que foram os autos transmitidos ao TRF e os autores requereram a execução, nos termos do art. 730 do CPC., tendo a ré interposto Embargos à Execução e efetuado o traslado das cópias conforme fls. 579/616. Às fls. 622/626 a ré UNIFESP junta informações, expressa sua concordância com os cálculos efetuados pela Contadoria de fls. 579/612 e aduz que já estão calculados os valores de PSS para cada autor. Em despacho de fl. 627 houve a determinação de expedição de Ofício Precatório e por conseguinte a retificação do nome da ré para UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO. Às fls. 644/651 os autores juntam novas informações para expedição dos Ofícios Precatórios, pugnando para que a UNIFESP informe se autores estão ativos ou aposentados. Ademais, afirmam que para alguns autores não há incidência de Imposto de Renda. Aberta vista à ré, requereu intimação da Fazenda Nacional para manifestação relativamente à questão da incidência de Imposto de Renda. Dessa forma, indefiro o requerido pelos autores de isenção de imposto de renda, por falta de fundamento legal, não sendo esse o momento para tal consideração. Assim, mostra-se incabível a isenção nos termos da legislação atinente ao Imposto de Renda nos termos formulados pelos autores. Face ao acima exposto, indefiro também a vista à Fazenda Nacional requerida pela UNIFESP. Assim, face o indeferimento da questão do imposto de renda e tratando-se de precatório sujeito a tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/88, indispensável o fornecimento, pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias, dos dados abaixo para a correta confecção e envio do do ofício de pagamento, nos termos do inc. XVI do art. 9º da Res. 168/11: a) número de meses (NM) b) valor das deduções da base de cálculo e demais dados conforme certidão de fl. 636, em atendimento à Resolução nº 168/2011, art. 8º, inciso XVIII, art. 34 a 36 e 62. Forneçam também os autores os respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO. Concernente à informação sobre se os autores são ativos ou aposentados, verifico que tais dados encontram-se às fls. 291/299, nos termos de informações juntadas pela UNIFESP (fls. 247/506). Pontuo, finalmente, que em recente pronunciamento nas ADIs 4421 e 4357, o C. STF declarou a inconstitucionalidade da compensação no bojo dos ofícios precatórios, prevista nos parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal, sendo desnecessária, portanto, a prévia vista dos autos à União Federal para esse fim. Assim, após a expedição, intemem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de

recolhimento de custas.I. C.

**0023480-18.2001.403.0399 (2001.03.99.023480-2)** - DEJANIRA DE OLIVEIRA X DUILIO CAMPANA X JERONYMO EUZEBIO STEFANI - ESPOLIO X TARCISO LOPES DOS SANTOS X WANDERLEY TADEU SOKOLOWSKI X TEREZINHA MARIA MACRUZ STEFANI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X DEJANIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DUILIO CAMPANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONYMO EUZEBIO STEFANI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Fls. 587/594 - Ciência às partes acerca do ofício encaminhado pelo Banco do Brasil, agência Mandaqui, que demonstra o efetivo recolhimento do PSS no valor de R\$ 4.926,20. Dessa forma, manifeste o INSS, no prazo de 10(dez) dias.Após, voltem conclusos, para o retorno dos autos ao contador judicial, em face do desconto comprovado pelo espólio de JERONYMO EUZEBIO STEFANI.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022091-74.1995.403.6100 (95.0022091-1)** - ADEMIR BUITONI(SP025271 - ADEMIR BUITONI) X BENEDITO CLARO DE SOUZA(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X UNIAO FEDERAL(SP073217 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X ADEMIR BUITONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO CLARO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo os autos à conclusão. Analisando os autos, verifico que a parte autora somente comprovou o depósito da 1ª parcela do acordo entabulado entre às partes( guia de fl. 348).Dessa forma, intímem-se os autores à comprovar os pagamentos das parcelas subsequentes, uma vez que o único depósito foi realizado em 04/08/2014.Prazo: 5 dias.Cabe salientar que, foi o próprio autor que formulou a proposta( fl. 840) onde consignou que faria depósitos mensais e iguais no valor de R\$ 1.000,00.Após, voltem conclusos.I.C.

**0027514-44.1997.403.6100 (97.0027514-0)** - LOMBARDI ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X LOMBARDI ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C

Vistos em despacho.Dê-se ciência ao autor acerca do novo ofício encaminhado pela CEF às fls. 599/600.Outrossim, considerando que a rotina MV-XS (extinção da execução) já foi realizada pela Secretaria e nada mais sendo requerido, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 588, remetendo os autos ao arquivo findo.Entranhe-se nos presentes autos o Instrumento de Depósito.I.C.

**0028913-64.2004.403.6100 (2004.61.00.028913-4)** - AUTOMOBILES DE PARIS LTDA(SP102185 - RICARDO SALEM E SP206368 - RODRIGO MORALES DE SÁ TEÓFILO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AUTOMOBILES DE PARIS LTDA

DESPACHO DE FL.249: Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela União (Fazenda Nacional)(CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 1.442,69 (um mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até 01/10/2014.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. DESPACHO DE FL.325:Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fl.249.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do executado AUTOMOBILES DE PARIS LTDA), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, fornecendo a exequente UNIÃO FEDERAL (PFN) - o código e demais informações necessárias à conversão em renda do valor.Não tendo havido oposição do executado no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão, conforme o caso.Havendo oposição do executado quanto ao bloqueio, voltem conclusos.Fl.255/324: Verifico que a PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA não faz parte da presente lide. Ademais, o acórdão de fls. 227/231 que deu provimento à apelação da UNIÃO FEDERAL (PFN) transitou em julgado em 16 de maio de 2014 (fl.234), encontrando-se o feito já em fase final de execução dos honorários sucumbenciais devidos pela AUTOMOBILES DE PARIS LTDA. Desta forma, desentranhem-se as fls. 255/324, acostando-a na contracapa dos autos, devendo a PEUGEOT interpor ação própria.I.C.

**0029858-17.2005.403.6100 (2005.61.00.029858-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOAQUIM LUIZ FERREIRA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM LUIZ FERREIRA

Vistos em despacho. Verifico dos ofícios encaminhados pelo CEHAS às fls. 346/357 a arrematação do bem penhorado nos presentes autos, na 2ª hasta pública ocorrida em 21/10/2014.Outrossim, considerando que o valor

do lance foi recebido em cheque( fl 349) aguarde-se a comunicação da compensação pela CEF, ou havendo inequívoca comprovação pelo arrematante, EXPEÇA-SE ORDEM/MANDADO DE ENTREGA DO BEM.Nada sendo noticiado pela CEF em 20 dias e quedando-se inerte o arrematante, tornem conclusos.I.C.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 8413**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0272305-13.1980.403.6100 (00.0272305-0)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de precatório (PRC). Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0048237-55.1995.403.6100 (95.0048237-1)** - ANGELA MARIA GABRIEL VIEIRA X ARNORINO BARBOSA ALVES X AUGUSTO DE LIMA DA SILVA X BALBINO JOSE DE MORAES X CARLA BONONI ARVANITIS X CARMEM MATIKO TUDA FUKUZAKI X CATARINA DE JESUS GALLO SANTOS X CELIA MARIA COSTA VIEIRA X CELINA MARIA DOS ANJOS BAHIA X CELSO MOREIRA DAS DORES(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E RJ065026 - GIBRAN MOYSES FILHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X ANGELA MARIA GABRIEL VIEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ARNORINO BARBOSA ALVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X AUGUSTO DE LIMA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X BALBINO JOSE DE MORAES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CARLA BONONI ARVANITIS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CARMEM MATIKO TUDA FUKUZAKI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CATARINA DE JESUS GALLO SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CELIA MARIA COSTA VIEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CELINA MARIA DOS ANJOS BAHIA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CELSO MOREIRA DAS DORES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANGELA MARIA GABRIEL VIEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ARNORINO BARBOSA ALVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X AUGUSTO DE LIMA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de precatório (PRC). Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0018458-50.1998.403.6100 (98.0018458-9)** - IORGA OLEOS E PROTETIVOS INDUSTRIAIS LTDA X GP METALIZACAO INDL/ LTDA X GP NIQUEL DURO LTDA X GP ISOLAMENTOS MECANICOS LTDA(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR E SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL E SP145712 - SANDRA MENDES DE SOUZA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X IORGA OLEOS E PROTETIVOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X GP METALIZACAO INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL X GP NIQUEL DURO LTDA X UNIAO FEDERAL X GP ISOLAMENTOS MECANICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de precatório (PRC). Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0030545-38.1998.403.6100 (98.0030545-9)** - MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA X LSI - ADMINISTRACAO E SERVICOS S/A(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X LSI - ADMINISTRACAO E SERVICOS S/A X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES X UNIAO FEDERAL(SP201601 - MARIA CAROLINA AUGUSTO)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de precatório (PRC). Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0015946-26.2000.403.6100 (2000.61.00.015946-4)** - CEMA HOSPITAL ESPECIALIZADO LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de precatório (PRC). Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

## 17ª VARA CÍVEL

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**  
**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9402**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015673-33.1989.403.6100 (89.0015673-0)** - PAULO JUVENAL X JORGE ARRUDA GUIDOLIN X MARIA ESTER BAZANELLI LEITAO X JOSE LUIZ BARCELLOS X RAYMUNDO SOARES DE BARROS X LEONARDO ARVIDO BEDICKS X GUNNAR BEDICKS JUNIOR X WALDEMAR SCANTAMBURLO X JOSE DURVAL ,UTERLE X TEXTIL NACIM ELIAS LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X CLINICA DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO JONES S/C LTDA X SERGIO ZERBETTO X ANTONIO CARLOS RIBAS KRESNER X EDISON DOMINGOS MONTEBELLO X ARNALDO BATISTA NOBRE X DIRCE BARELLA SELEGHINI X CELSO SELEGHINI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN E SP064466 - EROS ROBERTO AMARAL GURGEL E SP054926 - WANDERLEY BENEDITO FUGOLIM E SP108205 - ANTONIO FRANCISCO VENTURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls.417/442: defiro o prazo de 30(trinta) dias para eventual comprovação de penhora no rosto destes autos. Retifiquem-se os ofícios de fls.402 (Sergio Zerbetto) e fls.406 (José Antonio Franzim) para que os valores sejam colocados à ordem e à disposição deste Juízo para eventual transferência ao Juízo Fiscal. CUMpra o autor GUNNAR BEDICKS JUNIOR a determinação de fls.411 indicando o número correto do seu CPF para retificação. INDEFIRO o pedido de retificação dos ofícios referentes à verba honorária, posto que os valores não condizem com o valor fixado na execução (R\$3.529,94). Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para transmissão. Transmitidos, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias a disponibilização dos valores. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003281-12.1999.403.6100 (1999.61.00.003281-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050480-64.1998.403.6100 (98.0050480-0)) JACQUELINE PERES DE SENA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL

Fls.592/595: indefiro, tendo em vista o teor do acordo homologado às fls.583/585. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0018797-91.2007.403.6100 (2007.61.00.018797-1)** - LAERCIO RODRIGUES TEIXEIRA X NANCI IRENE DOS REIS(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc. Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 78/87 em que a ré, Caixa Econômica Federal, foi condenada a recompor as contas de FGTS dos autores pela aplicação do IPC pro rata relativamente aos seguintes meses: janeiro de 1989 (42,72%), sobre o saldo existente em 01.12.1988 e abril de 1990 (44,80%) sobre o saldo existente em 01.04.1990. Notificada a cumprir a sentença proferida, a Caixa Econômica Federal, às fls. 117/124, apresentou planilhas de cálculos onde encontra-se noticiado a realização do crédito nas contas dos autores, num total de R\$ 14.527,61 (fls. 117). Instados a se manifestarem, os autores pugnaram pela apresentação dos extratos correspondentes a 12/88, de maneira a verificarem a exatidão dos cálculos da ré (132/134). Referidos extratos vieram aos autos às fls. 179/181. Novamente instados à manifestação (decisão de fls. 182), quedaram-se inertes os autores, do que se presume sua concordância com os cálculos e créditos ultimados pela Caixa Econômica Federal. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0025927-98.2008.403.6100 (2008.61.00.025927-5)** - DOMINIUM STOCK E SISTEMA DE TREINAMENTO LTDA(SP188272 - VIVIANE MEDINA E SP239810 - PAULO ROBERTO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária aforada por DOMINIUM STOCK E SISTEMA DE TREINAMENTO LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tutela, cujo objetivo é obter provimento judicial que anule o crédito fiscal expresso no Aviso de Cobrança nº 36.094.149-4 emitido pelo INSS, reconhecendo-se que a autora detém um crédito de R\$ 60.943,98, a ser utilizado no pagamento de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal e o INSS, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 39/110). Contestação às fls. 131/138 (ofertada pela PGFN). A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 154). Houve réplica (fls. 160/173 com documentos de fls. 174/210). Não tendo sido requerida a produção de outras provas além das documentais já constantes dos autos, o feito veio conclusivo para a prolação da sentença. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES alegação de falta de interesse de agir (fls. 132), confunde-se com o próprio mérito, sendo analisada de modo conjunto adiante. Não havendo outras questões preliminares pendentes, passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO Segundo é alegado na inicial: (i) a autora recebeu do INSS um aviso de cobrança no valor de R\$ 207.507,23, referente a valores não recolhidos referentes às contribuições previdenciárias das competências de 11/2006, 01/2007, 04/2007, 06/2007 e 07/2007; (ii) a dívida diz respeito às contribuições retidas por terceiros contratados pela autora (regime de cessão de mão de obra), à alíquota de 11% sobre o faturamento bruto constante das respectivas notas fiscais, a teor da Lei 9.711/98; (iii) a autora possuía o direito de compensar essas retenções com as contribuições sobre sua própria folha de salários (arts. 31 e 32 da Lei 8.212/91), o que acabou não ocorrendo de forma plena porque seu departamento pessoal ao encaminhar a folha de pagamento enviada pela Gefip através do sistema da Conectividade Social referentes aos meses mencionados, não considerou os valores da retenção (fls. 04); (iv) todavia, a cobrança fiscal desconsiderou totalmente o crédito da autora no valor total de R\$ 60.943,98, o que deve ser corrigido sob pena de enriquecimento sem causa do fisco, ainda mais porque o direito de compensação da autora persiste com fulcro no art. 66 da Lei 8.383/91, sendo de rigor que ocorra o encontro de contas. Com efeito, a compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, a teor do previsto nos arts. 156, II, e 170, ambos do CTN - Código Tributário Nacional. Todavia, em respeito ao princípio do tempus regit

actum, é de rigor que o exercício da compensação obedeça aos requisitos legais aplicáveis à espécie na época em que a pretensão do encontro de contas veio a lume. Conforme decisão da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, 1ª Seção, REsp 1164452, DJ 02/09/2010, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, grifou-se). Na mesma linha: (...) 2. A lei aplicável na compensação é aquela vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, já que os novos preceitos normativos condicionam sua aplicação ao atendimento de requisitos outros que não constaram da causa de pedir nem foram objeto de exame nas instâncias ordinárias. 3. Hipótese em que a ação foi proposta em 27.6.2008, quando ainda encontrava-se em vigor a redação atribuída ao 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/91 pela Lei 9.129/95, prevendo que a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência. (STJ, AGA 1402876, DJ 25/11/2011, Rel. Min. Humberto Martins). (...) 3. In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda (1999), não havia autorização legal para a realização da compensação pelo próprio contribuinte, autorização esta que somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30/12/2002, sendo, pelo regime então vigente, indispensável o seu requerimento à Secretaria da Receita Federal. Inere-se, desse modo, que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser atendido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP 656895, DJ 28/04/2006, Rel. Min. Luiz Fux). Em termos históricos, a Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, foi o primeiro ato normativo que versou sobre o instituto da compensação na seara tributária, para autorizá-la apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). Em seguida, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, em seu art. 74, passou a determinar que: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Desse modo, a identidade da espécie tributária para fins de compensação deixou de ser um requisito para o encontro de contas, mas, por outro lado, passou a ser de rigor: 1) a prévia autorização da Secretaria da Receita Federal e 2) que tributos envolvidos na operação encontrassem-se sob a administração do referido órgão público. Posteriormente, com a Lei 10.637/2002 (com as inclusões e modificações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010 e 12.844/2013), foi abolida a exigência de prévio deferimento administrativo, tendo permanecido a necessidade dos tributos compensados estarem sob a administração da Secretaria da Receita Federal. Desse modo, em resumo, após o advento da Lei 10.637/2002, tornou-se possível a compensação mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar em até 5 (cinco) anos. Evidentemente, os procedimentos e declarações entregues pelo contribuinte devem observar os requisitos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, conforme determinado e autorizado pelo próprio art. 74 da Lei 9.430/96, sendo certo que, ao longo dos anos, várias Instruções Normativas sucederam-se: 210/2002, 233/2002, 600/2005, 900/2008, 973/2009, 1.224/2011, 1.300/2012, 1.425/2013. Portanto, salvo nas hipóteses de irrazoabilidade, a serem aferidas pelo magistrado em cada caso concreto, o não atendimento aos requisitos em vigor no instante em que a pretensão é formalmente manifestada perante o fisco implicará na impossibilidade da compensação tributária. No caso dos presentes autos, os tributos em jogo são contribuições previdenciárias à época devidas ao INSS (retenção de 11% sobre o faturamento bruto constante das respectivas notas fiscais, a teor da Lei 9.711/98). Atualmente, tendo o tributo passado à administração da Receita Federal (art. 2º da Lei 11.457/2007), qualquer compensação deve respeitar os termos do art. 74 da Lei 9430/96. No entanto, à época dos fatos, não era mais aplicável o sistema do art. 66 da Lei 8.383/91, mas sim o previsto nos arts. 31 e 32 da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 9.711/98) e IN MPS/SRP 03/2005 (arts. 161 e seg.) que, em essência, se assemelhava ao sistema do art. 74 da Lei 9.430/96 já mencionado, também havendo a necessidade do préstimo de informações por parte do contribuinte por meio da GFIP. Conforme acima dito, para que a compensação pudesse ser aceita, seria de rigor que a autora seguisse os procedimentos constantes da legislação tributária da época. Deveria, outrossim, ter providenciado a retificação de sua GFIP dos meses em cobro por meio do competente procedimento administrativo. Porém, a própria autora confessa que procedeu de modo equivocado, ou seja, seu departamento pessoal ao encaminhar a folha de pagamento enviada pela Gefip através do sistema da Conectividade Social referentes aos meses mencionados, não considerou os valores da retenção (fls. 04). Como o lançamento fiscal, nos termos da legislação vigente à época, foi ultimado com base nas informações constantes da GFIP fornecida pela autora, ela mesmo deu causa à cobrança que agora impugna na exordial. Não havia como a autoridade competente atuar de modo diverso em



razão do princípio da legalidade que vincula o ato do lançamento. Com efeito, repita-se, não basta que a autora tenha determinado crédito, é indispensável que ele seja exercido segundo a legislação que vigora de modo uniforme para todos os contribuintes. Logo, não se nega aqui o direito da autora em reconhecer seu eventual crédito, mas sim a impossibilidade de promover o respectivo encontro de contas da forma que melhor lhe aprouver. Ademais, mesmo que se admitisse que o encontro de contas pleiteado pudesse ser reconhecido diretamente pelo Judiciário, não há nos autos demonstração segura de que as apurações ou os cálculos efetivados pelo fisco, para a obtenção da dívida, encontrem-se evitados por algum equívoco ou vício por descumprimento da legislação aplicável à espécie. Cabia à autora desvencilhar-se desse ônus, quiçá por meio da prova pericial, o que não requereu. Desse modo, prevalece a presunção de certeza e liquidez da CDA, a teor do art. 204 do CTN. Prosseguindo, entendo não aplicável ao caso o art. 138 do CTN ante o fato de a dívida ter sido espontaneamente confessada pela autora na GFIP apresentada, uma vez que não houve o pagamento imediato do débito então declarado, requisito indispensável à denúncia espontânea. Nesse sentido: 1. Consoante a pacífica jurisprudência deste Tribunal, a denúncia espontânea só pode eximir o contribuinte da multa moratória quando acompanhada do imediato pagamento do tributo. (STJ, 2ª Turma, EDARESP 347.941, DJ 14/02/2014, Rel. Min. Og Fernandes) Por fim, tenho como legítimos os acréscimos a título de correção monetária, multa e juros, com base no princípio da legalidade, não havendo que se falar em caráter confiscatório vedado pelo art. 150, IV da CF/88. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn. 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a tributação deve se submeter ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Tem sido reconhecido também que a aferição do caráter confiscatório da tributação deve ocorrer a partir da análise do caso concreto, não sendo possível aceitar uma tarifa ou percentual pré-determinado nessa seara. Ocorre que, in casu, não vislumbro nos autos elementos a demonstrar que a cobrança combatida poderia neutralizar ou colocar em risco o direito ao exercício da atividade econômica da autora. Sem tal prova, não é possível reconhecer o aludido caráter confiscatório. Quanto ao mais, a taxa SELIC é efetivamente na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF). O tema encontra-se pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, destacando-se o REsp nº 879.844 (DJe 25/11/2009, Rel. Min. Luiz Fux), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009). 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. III - DO DISPOSITIVO Assim, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, por conseguinte, com base no art. 20 do CPC, condeno a autora na verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe. P.R.I.

**0012596-15.2009.403.6100 (2009.61.00.012596-2) - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA (SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X UNIAO FEDERAL**

Arbitro os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo a autora depositá-los num prazo de 10 (dez) dias. Laudo em 60 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0013854-55.2012.403.6100 - ELEKEIROZ S/A X ELEKEIROZ S/A (SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL**

Fls.155: Trata-se de ação pelo procedimento ordinário objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as autoras e a ré que as obrigue ao recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos aos conselheiros e diretores, previstos no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991, e artigo 1º, inciso I da Lei Complementar nº 84/1996, bem como o direito de compensar os valores pagos indevidamente àquele título a partir de julho de 2007. Considerando que a matéria comporta o julgamento antecipado e que o feito encontra-se

devidamente instruído, INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial requerida às fls.155.Ciência à União Federal da documentação apresentada (fls.172/181).Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004316-79.2014.403.6100 - JOTAKA AGE COMERCIO DE FRUTAS VERDURAS E LEGUMES LTDA - ME(AC002282 - ADALBERTO JOVELIANO) X UNIAO FEDERAL**  
Diga a parte autora em réplica. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0023916-62.2009.403.6100 (2009.61.00.023916-5) - MANOEL MOURA DE SANTANA X IANIRIS DO NASCIMENTO MOURA X NANCI DE PAULA NASCIMENTO(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)**  
Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016479-28.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023916-62.2009.403.6100 (2009.61.00.023916-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X IANIRIS DO NASCIMENTO MOURA X NANCI DE PAULA NASCIMENTO(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS)**  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.413/415), no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009494-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOSE LUIS APARECIDO DA SILVA**  
Cumpra-se o determinado às fls. 41, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012583-75.1993.403.6100 (93.0012583-4) - EXCELSIOR DISTRIBUIDORA DE PAPELARIA E MIUDEZAS LTDA(SP154755 - PAULO ROBERTO MAZZETTO E SP275903 - MARCELO LARUCCIA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)**  
Preliminarmente, cumpra-se determinado às fls. 456, in fine e intime-se a CEF acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial a fim de que se manifeste, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, expeça-se mandado de intimação à CEF encaminhando cópias de fls. 496/514. Fls. 508/512 e 513/514: após, retornem os autos à Contadoria Judicial para conferência/retificação, nos termos já determinados às fls. 502 e ainda, observando-se o já informado às fls. 504.

**0050480-64.1998.403.6100 (98.0050480-0) - JACQUELINE PERES DE SENA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL**  
Fls.272/275: indefiro, tendo em vista o teor do v.acórdão transitado em julgado (fls.254/259). Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019783-70.1992.403.6100 (92.0019783-3) - LUCASAN EXTRACAO E COM/ LTDA X MOYA CEZARINO & CIA LTDA X G.B. COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X PEDERPINUS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA EPP X AMILTON NEME X IRMAOS ROMA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA -ME X RECONDICIONADORA SOUZA LTDA X REICOM - COLETORES E PECAS ELETRICAS RENATA LTDA X ODAIR MASSOCA CANTATORE X AVENIR DOS SANTOS FERREIRA & CIA LTDA X MARIO SERGIO BERBEL - PEDERNEIRAS X RECONDICIONADORA DE PARTIDAS E GERADORES KELLY LTDA X TRATORFORTE - COM/ DE TRATORES PECAS E SERVICOS LTDA X TRANSWAGO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA X JOSE CARLOS AZEVEDO DOS SANTOS - EPP X ALGODOEIRA LOPES LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X LUCASAN EXTRACAO E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL**  
Fls.974: oficie-se ao E.TRF da 3ª Região solicitando que os valores depositados na conta nº 1100101195697 (fls.974) sejam colocados à ordem e à disposição deste Juízo para transferência ao Juízo Fiscal. Após, OFICIE-SE ao Banco do Brasil solicitando sejam os valores depositados (fls.974) transferidos à ordem e à disposição do Juízo

de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pederneiras vinculados aos autos da Execução Fiscal nº 114/2002 (CDA nº 80 4 02 044089-14) em cumprimento à ordem de penhora no rosto dos autos (fls.851/852). Fls.972/973: defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias para regularização do polo ativo pela autora REICOM - COLETORES E PEÇAS ELETRICAS RENATA LTDA. para posterior expedição de novo ofício requisitório. Intime-se a União Federal dos ofícios expedidos às fls.965/967 nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Após, venham conclusos para transmissão. Int.

**0009247-58.1996.403.6100 (96.0009247-8)** - HALLYLLE DINA MALMA X HELCIO CORTI PASSOS X HELENA CORDEIRO X HELENA DE ARAUJO SOUZA X HELENA MARIA PIZANI X HELENA NUNES DO AMARAL X HELENA PEREIRA POLTRONIERI X HELENICE RODRIGUES DOS SANTOS X HELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA X HENRIQUETA ROJAS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP006829 - FABIO PRADO) X HALLYLLE DINA MALMA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO)

Aguarde-se, sobrestado, no arquivo o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0001252-08.2007.4.03.6100.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007983-30.2001.403.6100 (2001.61.00.007983-7)** - JOAQUIM GOMES AMORIM X JOAQUIM PEREIRA X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA X JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA X JOEL DE SOUZA FERREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOAQUIM GOMES AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL DE SOUZA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos, etc.Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 96/108 em que a ré, Caixa Econômica Federal, foi condenada a recompor as contas de FGTS dos autores pela aplicação do IPC pro rata relativamente aos seguintes meses: janeiro de 1989 (42,72%), sobre o saldo existente em 01.12.1988 e abril de 1990 (44,80%) sobre o saldo existente em 01.04.1990.Notificada a cumprir a sentença proferida, a Caixa Econômica Federal, às fls. 206/227, 234, 256/257, 297/305, 345/346, 372/375 apresentou planilhas de cálculos onde se encontram noticiado as realizações dos créditos nas contas dos autores, de acordo com o julgado.Às fls. 387/389 os autores manifestaram sua concordância com os créditos feitos pela ré, bem como requereram o pagamento acerca dos honorários advocatícios, eis que os valores de fls. 228 e 308 e devidamente levantados (fls. 315 e 377) teriam sido insuficientes.Foi determinada a execução dos valores à título de honorários advocatícios, nos termos do art. 475-J do CPC. A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração, alegando, em breve síntese, que os valores dos honorários advocatícios já haviam sido depositados, porém com base no valor atribuído a causa e não sobre o valor da condenação, conforme requerido pela autora, o que foi acolhido.Embora devidamente intimada, os autores quedaram-se inertes, do que se presume sua concordância com os cálculos e créditos ultimados pela Caixa Econômica Federal quanto ao cumprimento da obrigação a título de honorários advocatícios.Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

### **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6984**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035670-36.1988.403.6100 (88.0035670-2)** - VERBO EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES S/A X ALIPIO JOSE GUSMAO DOS SANTOS X FRANCISCO CASSIANI FILHO(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E Proc. 1073

- ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove o autor a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168/2011.Int.

**0017984-94.1989.403.6100 (89.0017984-5)** - ANA REGINA DIAS TAKAKURA X ANTONIO MARTINELLI X CELIO SOARES DE OLIVEIRA X CESAR AUGUSTO DA SILVA ANTUNES X CLEUSA MARIA BORSETTO X DURVAL DE PASCOLE X GERALDO PIO DA SILVA X HELCIO CARROZZE X JOAO CASSOLARI X JOSE AUGUSTO PINTO DA COSTA X LEILA RONCADA GUIDO X LEONICE RONCADA X LUIS CARLOS SBARDELINI X MANOEL QUARESMA XAVIER X MARIA OSORIA ROBERTI X RICARDO GALVAO X RONDES ANTONIO CARDOSO X SONIA MARIA BETINI GRILLO X THEREZINHA PETRECIANI PINHEIRO MACHADO X VERISSIMO NISPEQUE X WALNI MARIA PINTO SCARPIN X Nanci APARECIDA SIRIANI PASSONI(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIFF CHACCUR)

Fls. 1218-1219: Remetam-se os autos à SEDI para a regularização do nome da autora MARIA OSORIA ROBERTI. Após, expeça-se Ofício Requisitório.Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011.Por fim, aguarde-se a regularização do nome dos autores HELCIO CARROZZE e LUIS CARLOS SBARDELINI, bem como pagamento dos ofícios precatórios no arquivo sobrestado.Int.

**0740276-61.1991.403.6100 (91.0740276-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730721-20.1991.403.6100 (91.0730721-7)) SUZIGAN IND/ TEXTIL LTDA(SP146456 - MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES E SP099812 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN E SP151953 - PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) Diante do cumprimento do determinado no of. 2014/278, encaminhe-se cópia de fls. 252-254 (of.329/2012 CEF TRF3R) e 283-285 (of. 2096/2014 CEF TRF3), via correio eletrônico, ao SEF de Santa Bárbara dOeste, informando a transferência de R\$ 70.820,55 em 16/11/2012 e de R\$ 91.786,82 em 10/10/2014, para a conta 0960.635.00000053-2, vinculada ao processo nº 533.01.1997.005064-9, nº de Ordem 15.297/2007 (antigo 54/97 da 2ª Vara), referentes ao pagamento da sétima e oitava parcelas do of. precatório 200503000221152. Após, dê-se vista à União. Por fim, aguarde-se o pagamento da(s) próxima(s) parcela(s) no arquivo sobrestado, conforme determinado na r. decisão de fls. 216-218. Cumpra-se. Int.

**0006879-81.1993.403.6100 (93.0006879-2)** - RR DONNELLEY MOORE EDITORA E GRAFICA LTDA(SP111699 - GILSON GARCIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Diante da divergência existente na grafia do nome, providencie(m) o(s) autor (es) RR DONNELLEY MOORE EDITORA E GRAFICA LDA a regularização do(s) CNPJ(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal (fls. 236), juntando cópia atualizada e autenticada do Contrato Social, no prazo de 20 (vinte) dias.Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações.Em seguida, expeça-se novo ofício requisitório, bem como ofício precatório definitivo (fls. 233). No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

**0060054-48.1997.403.6100 (97.0060054-8)** - JOSE ROBERTO DE ANDRADE X MARIA TEREZA FERREIRA CABRAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X MARLI LIBERZTO RODRIGUES X RACHEL APARECIDA DA CRUZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ADELSON PAIVA SERRA) Ciência às parte do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução, em apenso, expeça-se Ofício Requisitório dos valores devidos à co-autora RACHEL APARECIDA DA CRUZ, conforme cálculos de fls. 140, bem como dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, em favor de ALMIR GOULART DA SILVEIRA, haja vista que ele foi o patrono dos autores durante a fase de

conhecimento do processo. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Após, aguarde-se o pagamento. Int.

**0039876-44.1998.403.6100 (98.0039876-7)** - JOAO BAPTISTA FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA FRANCA NETO X ROLANDA EMIKO IDA X LUCIA MIZUE MATSUBAYASHI (SP054691 - MARIA DAS GRACAS VASCONCELOS DE ARRUDA E Proc. PAULO ROBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

**0044394-43.1999.403.6100 (1999.61.00.044394-0)** - CGU CIA/ DE SEGUROS (SP109097 - ENILDA TAVARES RIBEIRO PORTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP045685 - MARIA ISaura GONCALVES PEREIRA E SP090701 - BERENICE FERRERO E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) X IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A (SP087614 - EDUARDO ANTONINI) X ITAU SEGUROS S/A (SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA) X AGF BRASIL SEGUROS S/A (SP101418 - CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando a inércia das partes, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0000621-74.2001.403.6100 (2001.61.00.000621-4)** - JOSE CRISPINIANO PEREIRA (SP152158 - ANTONIO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

**0012097-12.2001.403.6100 (2001.61.00.012097-7)** - ELAYNE MANZANO MONTEIRO (SP140891 - RIVA VAZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Diante do lapso de tempo transcorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0027261-80.2002.403.6100 (2002.61.00.027261-7)** - ELIZABETH CALDEIRA BRETAS (SP182220 - ROGERIO AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

**0025296-96.2004.403.6100 (2004.61.00.025296-2)** - ELOY JORGE BINDER X VALDEMAR DE MORAIS X CAIO EDUARDO DIAS BONAFE X ANTONIO CARLOS VOLPIN X WALTSON ANTONIO DE OLIVEIRA (SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) Vistos. Trata-se de execução de título judicial. Às fls. 570-636 a parte autora pediu a citação da União nos termos do art. 730, do CPC, juntando os cálculos, sem, no entanto, juntar a contrafé para a citação. Intimada a apresentar a contrafé para a instrução do mandado de citação a ser expedido, a parte autora apresentou novos cálculos dos valores devidos. Saliento que os cálculos são divergentes e não apresentam a data para o qual foram atualizados, informam apenas: valor atualizado até o mês anterior ao mês de início do recebimento dos valores de aposentadoria complementar - AERUS. É o relatório. DECIDO. Esclareça a parte autora qual dos cálculos está correto, haja vista que a data para o qual foram atualizados é a mesma, vide fls. 574 e 643. De igual modo, informe a data de aposentadoria de cada um dos autores separadamente, a fim de possibilitar a expedição dos

ofícios requisitórios. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que se manifeste sobre a nova conta a ser apresentada. Em havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos autores regularizados junto à Receita Federal. Em seguida, dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**0008793-92.2007.403.6100 (2007.61.00.008793-9)** - OSWALDO DE SOUZA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0022292-41.2010.403.6100** - RUY MENDES GONCALVES X FIGUEIRA, BACHUR  
ADVOGADOS (SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)  
Considerando a petição de fls. 178-179, na qual os patronos da autora solicitam a expedição do ofício requisitório, dos valores devidos a título de honorários, em nome do escritório Figueira Bachur Advogados, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para as alterações necessárias. Após, cumpra a Secretaria a decisão de fls. 225. Por fim, publique-se a presente decisão, bem como a decisão de fls. 225. Int. DECISÃO DE FLS. 225:  
Remetam-se os autos à SEDI para que conste no polo ativo RUY MENDES GONÇALVES, a fim de possibilitar a expedição de Ofício Precatório. Após, expeça-se Ofício Precatório (espelho) e Requisitório dos valores devidos. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Após, expeça-se o Ofício Precatório Definitivo. Comunique-se o Juízo da 4ª Vara Cível - Foro Barueri, por meio de correio eletrônico, informando da presente decisão, enviando cópia do comprovante de transmissão do Ofício Precatório. Em seguida, aguarde-se pagamento do Ofício Precatório no arquivo sobrestado. Oportunamente, oficie-se ao banco, no qual ocorrer o depósito do PRC, para que os valores depositados fiquem a disposição do Juízo da 4ª Vara Cível - Foro Barueri, vinculados ao processo de Inventário e Partilha nº 0032518-53.2011.826.0068. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014635-39.1996.403.6100 (96.0014635-7)** - IDEA QUIMICA LTDA (SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X IDEA QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL (SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)  
Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Fls. 456-457:  
Assiste razão à parte autora, razão pela qual reconsidero a r. decisão de fls. 455. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação do pólo ativo, devendo constar a atual denominação social da autora IDEA QUÍMICA LTDA., conforme documento de fls. 448. Após, expeçam-se as requisições de pagamento nos termos da Res. 168/2011 do CJF. Int.

**0079905-36.1999.403.0399 (1999.03.99.079905-5)** - ELIANA MARIA SILVA DE ALMEIDA X GERALDO MOTA DE CARVALHO X HIDEKO ONODA X IRACEMA MIDORI TANIGUCHI X VERA LUCIA DE SALES (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X HIDEKO ONODA X UNIAO FEDERAL X IRACEMA MIDORI TANIGUCHI X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA DE SALES X UNIAO FEDERAL (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)  
Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Fls. 834:  
Acolho a manifestação da União Federal (AGU), para a habilitação faz-se necessário a juntada de cédula de identidade, CPF e procuração original dos sucessores, bem como certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados. Na eventualidade de inexistência de inventário, a apresentação de Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de cujus. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0037926-34.1997.403.6100 (97.0037926-4)** - JOSE CAMPIOTO FILHO (SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CAMPIOTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência às partes da redistribuição do presente feito. O v. acórdão transitado em julgado reconheceu o direito à aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas do FGTS. Apesar das diligências realizadas perante o antigo banco depositário (fls. 170-172 e 201-202), não foram localizados os extratos referentes à conta vinculada

do autor, razão pela qual está impossibilitada de cumprir a obrigação de fazer. A parte autora, por sua vez, acostou aos autos todos os documentos necessários para a localização da conta vinculada e/ou sua reconstituição, que se encontravam em seu poder. Isto posto, diante da impossibilidade do cumprimento da obrigação de fazer, converto a obrigação do presente feito em obrigação de pagar a indenização dos prejuízos causados às contas vinculadas dos autores. Considerando os documentos juntados às fls. 09-13 nos quais constam as datas de admissão, saída, opção pelo FGTS, bancos depositários e o valor da remuneração percebidas pelo autor JOSE CAMPIOTO FILHO, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente planilha de cálculo dos valores que entende devido a título de aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos fixados no título executivo judicial, devendo demonstrar e fundamentar os critérios utilizados. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias sobre o cálculo a ser apresentado pela parte autora. De outra sorte, considerando que a CEF tem apresentado proposta para conciliação nos casos de juros progressivos similares a este, esclareça a Caixa Econômica Federal se irá apresentar proposta de acordo nos termos da Resolução 608 do Conselho Curador do FGTS. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8857**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022768-07.1995.403.6100 (95.0022768-1)** - OSMAR MOURA SANTOS X JOSE FRANCISCO R VALLE X JOSE EDUARDO CUNHA FILHO X JOSE AUGUSTO TITUS X LUIZ RODRIGUES DA MOTA X NANCY LUCIA CARNEIRO PEREIRA SALES X PAULO DE TARSO DE CAMARGO OPICE X PEDRO NAZIOZENO DE SOUZA X DELPHO ALBARELLA FILHO X ERMES MESQUITA DE PAULA (SP023154 - EMYGDIO SCUARCIALUPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fl. 694: Considerando que as procurações juntadas nestes autos pela Caixa Econômica Federal são muito antigas, deverá a CEF trazer procuração recente e indicar um advogado específico constante da procuração, que tenha poderes para receber e dar quitação, para constar no alvará do valor de fl. 688, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0016513-96.1996.403.6100 (96.0016513-0)** - ALMIRO BUENO DA ROCHA X DARCY CORREA DOS SANTOS X DIOGENES ROTA X FRANCISCO SILVA X JOAO MARQUES MOLICA X JOSE PERENCIN X LUIZ CALSOLARI NETO X MARIO RICARDO X RUBENS RAGGHIANI X SILLOS DELGADO PLACIDO (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. SAYURI IMAZAWA E SP058350 - ROMEU TERTULIANO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para os autores apresentarem os cálculos do valor devido para fins de execução do julgado. Int.

**0013587-11.1997.403.6100 (97.0013587-0)** - ALBERTO MARQUES MARRINHAS X HAMILTON BALESTERO TARIFA X LAERCIO DA SILVA PEREIRA X MERANDOLINO FARIA BORGES X PEDRO GONCALVES X ZILDA SANTO ANTONIETE (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Processo n.º 0013587-11.1997.403.6100 Vistos, Às fls. 444/446, a CEF informou que depositou nas contas vinculadas do FGTS, equivocadamente, valor superior ao efetivamente devido às autoras, Merandolino Faria Borges e Zilda Santos; que as referidas autoras já efetuaram os respectivos saques, motivo pelo qual requer a devolução desses valores (R\$ 56,42 e R\$ 12.798,67), nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, a fim de se evitar enriquecimento ilícito. Às fls. 454/456, a parte autora arguiu a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 206, 3º, do Código Civil, relativamente à autora Zilda Santos Antoniete, vez que tendo a executada cumprido

a sua obrigação de fazer, em fevereiro de 2010 e a autora efetuado o saque de sua conta de FGTS em março de 2010, já decorreu mais de três anos do referido creditamento, nos termos do diploma legal acima mencionado, se levarmos em consideração que somente em julho de 2013 a CEF peticionou requerendo a restituição dos eventuais valores pagos a maior. Decido. a) Quanto à arguição de prescrição (valores creditados a maior para a Autora Zilda Santos Antoniete). De fato, a CEF efetuou o crédito dessa Autora em 02/02/2010, o qual foi sacado em 23.03.2010 (doc. fl. 451, sendo que o pedido de restituição foi protocolizado em 29.07.2013. Conclui-se, portanto, que o pedido foi apresentado quatro meses após o prazo prescricional de três anos, previsto no artigo 206, 3º, inciso VI do vigente Código Civil. Acolho, portanto, a prescrição arguida. 2- Mérito. Procedo o pedido formulado em relação ao Autor Merandolino Faria Borges. Ainda que a parte autora tenha recebido de boa-fé os valores creditados a maior em sua conta fundiária, isto não serve de fundamento para desonerá-la de devolver o que recebeu a maior. Nesse sentido, confira os precedentes abaixo: (Processo AC 199838000126912 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199838000126912 Relator(a) JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 4ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:21/06/2013 PAGINA:1498)(Decisão A Turma Suplementar, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação.) Ementa CIVIL E PROCESUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. LEVANTAMENTO INDEVIDO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. 1. É fato incontroverso que o réu efetuou saque em conta fundiária de valor superior ao que representava o saldo da conta vinculada ao FGTS, de modo que deve ser condenado a restituir o valor excedente, mesmo que tenha agido de boa-fé, de modo a evitar o enriquecimento ilícito. Precedente. 2. Dá-se provimento ao recurso de apelação. Data da Decisão 11/06/2013. (Processo AC 200138000046920 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000046920 Relator(a) JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 4ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:12/11/2012 PAGINA:81)(Decisão A Turma Suplementar, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela autora e negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu.) Ementa CIVIL E PROCESUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO DE COBRANÇA. CEF. LEVANTAMENTO INDEVIDO. COMPETENCIA JUSTIÇA FEDERAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECONVENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Não se tratando de pedido de alvará ou levantamento de depósito recursal em reclamatória trabalhista, não se reconhece a competência da Justiça do Trabalho para julgamento da ação na qual a Caixa Econômica Federal pleiteia restituição de valor sacado indevidamente pelo réu. É reconhecida a competência da Justiça Federal para processo e julgamento da ação. 2. O ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo réu acarretou a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 202, VI, do Código Civil. Assim, tendo o prazo prescricional recomeçado a correr em 09.06.1999, não se verifica a ocorrência de prescrição do direito de ação na data do ajuizamento da ação em janeiro de 2001. 3. É fato incontroverso que o réu efetuou saque em conta fundiária de valor superior ao que representava o saldo da conta vinculada ao FGTS, de modo que deve ser condenado a restituir o valor excedente, mesmo que tenha agido de boa-fé, de modo a evitar o enriquecimento ilícito. 4. Tendo em vista que o levantamento irregular foi feito por erro da CEF não deve o réu arcar com o pagamento de diferença relativa a correção monetária desde a data do saque indevido, e sim a partir do momento em que foi notificado para ter ciência da existência do débito (09.06.1999). 5. Não há correção entre a causa de pedir na ação principal e na reconvenção. 6. Dá-se parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela CEF e nega-se provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu. Data da Decisão 30/10/2012; Data da Publicação 12/11/2012. (Processo RESP 200801538496 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1089913 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:15/06/2012..DTPB) (Decisão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, retificando seu voto, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.) EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FGTS. VALOR PAGO A MAIOR. EQUÍVOCO DA CEF. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de restituição de valores depositados a maior pela Caixa Econômica Federal na conta de FGTS de fundista, devido a incorreção de quantia referente ao Plano Verão. No entanto, o montante já havia sido sacado quando se constatou o equívoco. 2. A jurisprudência desta Corte já assentou o entendimento no sentido de que quem recebeu pagamento indevido, ainda que de boa-fé, deve restituí-lo para obstar o enriquecimento sem causa. (Processo AGRESP 201101686691 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1266948 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:21/05/2012.DTPB)(Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto



Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.)Ementa: ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DE VALOR CREDITADO A MAIOR. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, quem recebeu pagamento indevido, ainda que de boa-fé, deve devolvê-lo para obstar o enriquecimento sem causa, daí por que assiste direito à CEF de ser restituída quanto ao valor que erroneamente creditou a maior na conta de fundista. 2. Agravo regimental não provido; Data da Decisão 08/05/2012; Data da Publicação 21/05/2012. Prossiga-se a execução em face desse Autor, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que pague a importância de R\$ 56,42, atualizada até 10/07/2013, com os acréscimos legais subsequentes, até a data do pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena do acréscimo da multa de mora de 10%. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em setembro de 2014, baixaram estes autos à Secretaria com o despacho supra. Técnico/Analista Judiciário

**0022515-48.1997.403.6100 (97.0022515-1)** - ANTONIO TOGNETTI X ARLINDO RODRIGUES PEREIRA X HUMBERTO CAMINOTO X JOSE CLEMENTINO X NELO PIPERNO X NINA GROM X ROSA MARIA LINO CAMINOTO X SIDNEI CLEMENTINO X VANICE DE CAMPOS ANGELINI X WALTER ROBERTO MARTINEZ(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)  
Dê-se vista à parte autora, dos extratos fundiários juntados às fls. 701/733 pela CEF, para que se manifeste em termos de satisfação da obrigação, no prazo de 10 dias. Int.

**0031718-29.2000.403.6100 (2000.61.00.031718-5)** - JOSE FELICIO CASTELLANO(SP050452 - REINALDO ROVERI E SP047097 - IVO ROVERI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)  
Fls. 209/211: Intime-se a Caixa Econômica Federal para dar cumprimento ao julgado, nos termos da sentença/acórdão trasladados dos autos dos Embargos às fls. 187/207, no prazo de 60 dias. Int.

**0029527-06.2003.403.6100 (2003.61.00.029527-0)** - ADEMIR ACHUI X AKEMI ODA X ALFREDO DE ROSIS NETO X ATAIR CUSTODIO X EDSON COMIN X GUALBERTO KIYOHICO MIZOGUCHI X HELOIZA SHIZUE NISHIMURA MIZOGUCHI X IRENE DA SILVA PAVAN X JOSE LUIZ MARTINS X JOSE MARCIONILO DOS REIS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Manifeste-se a CEF acerca do requerido pela parte autora às fls. 364/367, no prazo de 10 dias. Int.

**0013858-73.2004.403.6100 (2004.61.00.013858-2)** - DOMINGOS PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO MOREIRA DOMINGOS X HELENA SILVA - ESPOLIO (ELVIRA SILVA) X HELIO GARCIA DA SILVA X JORGE TANE X JOSE ROBERTO LUCAS DE BARROS X RAIMUNDO SALES DE MELO X YOCIO GUSHIKEN X YOSHI HARO SAKAI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Diante da cota efetuada nos autos pela defensora da autora à fl. 743-vº, dou por satisfeita a obrigação da ré. Remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

**0002566-18.2009.403.6100 (2009.61.00.002566-9)** - PAULO HENRIQUE CORREIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)  
Fls. 290/291: Manifeste-se o autor acerca do despacho de fl. 282, no prazo de 05 dias. Int.

**0016083-90.2009.403.6100 (2009.61.00.016083-4)** - BENEDITO MARIOTO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
Fls. 302/303: Intime-se o autor, ora executado para efetuar o pagamento da multa a que fora condenado no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o montante, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0617200-97.1991.403.6100 (91.0617200-8)** - ARCILIO JOSE ALVES X CICERO AUGUSTO ALVES X CICERO SIMOES COELHO X DASIO ROCHA RODRIGUES X HELEODORO JACINTO DE MORAES X

JOAO BOSCO PEREIRA LEITAO X JOAO FERNANDES AGUILLAR X JOAO ROLEMBERG SILVA X JONAS ANTUNES MARTINS FILHO X JOSE ANTONIO TRINDADE X JOSE CARLOS DIAS BATISTA X JOSE FERREIRA GOMES X JOSE DAS NEVES X JOVINO SILVEIRA X KAZUKO TAKEDA FUJII X KELVIN MATTOS BROWN X LUIZ CARLOS DA SILVA TELLES X MANOEL FRANCA DOS SANTOS X MANOEL MEDEIROS DE FARIAS X MARIA HELENA MORENO LUCINI X MIGUEL GUILHERME MARTINS JUNIOR X NELSON CERQUEIRA BRANDAO X OSWALDO CORREA FILHO X PAULO DE ANDRADE X ROBERTO GONCALVES FAIA X ROBERTO NARDI X VALDEMAR PEREIRA LEITE X WALDOMIRO MONTES X WALTER DE ANDRADE X WILSON ALVES MATIAS(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X ARCILIO JOSE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1081/1083: Intime-se a executada, para que proceda ao pagamento do saldo remanescente referente aos honorários que deve à exequente, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

**0014109-64.2000.403.0399 (2000.03.99.014109-1)** - WALTRAUD JACOB HENRICH(SP166733 - ADRIANO CÉSAR DA SILVA ÁLVARES E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP158098 - MARIA LUCIANA APARECIDA MANINO E SP228992 - ANDRÉA KAROLINA BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X WALTRAUD JACOB HENRICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo n.º 0014109-64.2000.403.0399 Vistos, Inicialmente, esclareço que a verba honorária devida e pretendida pela parte autora, às fls. 506/507, não se refere a este processo, mas, sim, aos Embargos à Execução de n.º 2008.61.00.014475-7, os quais foram opostos pela CEF (fls. 409/411-verso), devendo, assim, a parte embargada, ora exequente, requerer naquela demanda o referido direito. Esclareço, outrossim, que não há, pelo menos neste momento, a cobrança da multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, eis que sequer foi definido o cálculo devido, o que passo a fazê-lo, conforme abaixo. Compulsando os autos, verifico que o Contador Judicial informou em seu parecer, às fls. 494, que os valores apresentados pela CEF, às fls. 450, no importe de R\$ 11.799,65, já sacado pelo exequente (fls. 465), estão corretos, salvo por uma diferença ínfima no valor de R\$ 18,88. Dessa forma, homologo os cálculos do Setor da Contadoria, órgão de confiança do Juízo, no montante de R\$ 11.818,53 (fls. 494/498), eis que elaborados em consonância com o julgado, do qual deve ser deduzido o montante já creditado na conta vinculada do FGTS do exequente (R\$ 11.799,65), restando, assim, uma diferença a ser executada no valor de R\$ 18,88. Isto posto, intime-se a parte ré( executada) para que proceda ao complemento do crédito na conta fundiária do autor, no valor da diferença supra, devidamente atualizado desde a data a que se reportam os cálculos da contadoria( outubro de 2005) até a data do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena do acréscimo da multa moratória de 10%. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em setembro de 2014, baixaram estes autos à Secretaria com o despacho supra. Técnico/Analista Judiciário

## **Expediente Nº 8966**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004122-60.2006.403.6100 (2006.61.00.004122-4)** - NILDO BIONDO RAGAZZI X NORMA MAZZI FERRARI X PAGANINI & GRAMUGLIA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 402/406: Manifeste-se a CEF sobre o alegado pela exequente. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0506965-44.1983.403.6100 (00.0506965-3)** - RCA ELETRONICA LTDA(SP026546 - AIRTON COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X RCA ELETRONICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Comunique-se o juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais para que tenha ciência do cumprimento do ofício n. 533/2014 (fls. 410/419). Em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

**0714882-52.1991.403.6100 (91.0714882-8)** - INDUSTRIA METALURGICA JOTAEME LTDA X INDAL-INDUSTRIA DE ACOS LAMINADOS LTDA X P.J. MARTIN ADMINISTRACAO,PARTICIPACAO E REPRESENTACAO LTDA(SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI E SP109709 - CELIA REGINA ZAPPAROLLI E SP056429E - LUCIANA RODRIGUES CANELAS E SP122123A - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X INDUSTRIA METALURGICA JOTAEME LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do informado pelo setor de precatórios do E. TRF3 (fls. 347/352). Após, aguarde-se o pagamento do precatório de fl. 341 em Secretaria. Int.

**0717742-26.1991.403.6100 (91.0717742-9)** - JOAO MANUEL NEVES CANDEIAS X MICHELINA GRISI CANDEIAS - ESPOLIO X ALBERTO CANDEIAS NETO X JOAO MANUEL GRISI CANDEIAS X ALBERTO CANDEIAS NETO(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS E SP267919 - MARIANA SILVA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X JOAO MANUEL NEVES CANDEIAS X UNIAO FEDERAL

Considerando que ainda não há decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0021837-14.2008.403.0000 (fls. 347/355), remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0011736-10.1992.403.6100 (92.0011736-8)** - CARDOBRASIL GUARNICOES DE CARDAS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X CARDOBRASIL GUARNICOES DE CARDAS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fls. 490/495: Cientifiquem-se as partes do informado pelo setor de precatório do E. TRF3 (fls. 490/495). Após, aguarde-se o pagamento do precatório de fl. 440 em Secretaria. Publique-se o despacho de fl. 488.

Int.DESPACHO DE FL. 488: Fls. 481/487: Uma vez que a totalidade do crédito da autora encontra-se parte compensado diretamente no precatório de fl. 440 e o restante penhorado pelo processo nº. 0019351-95.2012.403.6182 que tramita na 6ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, deixo de acolher a penhora no rosto destes autos, requerida pela 8ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, referente ao processo nº. 0029835-38.2013.403.6182. Encaminhe-se email à 8ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP para que tenha ciência deste despacho. Publique-se o despacho de fl. 478.DESPACHO DE FL. 478: Fls. 473/477: Acolho a penhora no rosto destes autos, requerida pela 6ª Vara de Execuções Fiscais/SP, referente ao processo nº. 0019351-95.2012.403.6182, até o limite do crédito da autora, qual seja R\$ 203.070,24, devendo a Secretaria efetuar as anotações de praxe. Encaminhe-se email à 6ª Vara de Execuções Fiscais para que tenha ciência deste despacho. Após, dê-se vista à União Federal. Int.

**0044190-38.1995.403.6100 (95.0044190-0)** - ZIPORA GRAICAR(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ZIPORA GRAICAR X UNIAO FEDERAL X ZIPORA GRAICAR X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Oficie-se o Banco do Brasil para que informe se o depósito efetuado na conta nº. 1900129448786 já se encontra à disposição deste juízo. Com a resposta, venham os autos conclusos. Comunique-se o juízo da 11ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo/SP, para que tenha ciência de que estes autos aguardam resposta do ofício expedido à CEF para posterior transferência do depósito em favor da autora, Zipora Graicar, para os autos nº. 0131010-23.2007.8.26.0100. Int.

**0010864-53.1996.403.6100 (96.0010864-1)** - COMPANHIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X COMPANHIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl. 369, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0054405-31.2000.403.0399 (2000.03.99.054405-7)** - V. ROCHA TEXTIL LTDA - EPP(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o

cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Em nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se estes autos ao arquivo, findos. Int.

**0007543-34.2001.403.6100 (2001.61.00.007543-1)** - INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS TEXTEIS IPIRANGA LTDA - EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS TEXTEIS IPIRANGA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl. 958, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0024990-59.2006.403.6100 (2006.61.00.024990-0)** - CLAUTON MARCOS DE OLIVEIRA(SP068434 - EVERANI AYRES DA SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CLAUTON MARCOS DE OLIVEIRA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Diante do manifestado pela União Federal à fl. 619, aguarde-se o trânsito em julgado nos autos dos Embargos à Execução nº. 0008673-10.2011.4.03.6100 (fls. 621/622), sobrestando-se estes autos em Secretaria. Int.

### **Expediente Nº 9006**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0050909-31.1998.403.6100 (98.0050909-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084062-65.1992.403.6100 (92.0084062-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X JOSE MIQUELINI(SP072973 - LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE E MG038287 - ANTONIO F FERNANDES FILHO)

Intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**0001181-35.2009.403.6100 (2009.61.00.001181-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059667-33.1997.403.6100 (97.0059667-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X AUGUSTO ALBERTO DA COSTA JUNIOR X BENZION STRENGEROWSKI X JOSE GONCALO FERREIRA X MARIA AGRIPINA DE ALMEIDA X RAIMUNDA LUCINDA DA SILVA(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Fl. 134 - Ciência à parte embargada.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0000672-70.2010.403.6100 (2010.61.00.000672-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X LOURDES EMIKO FURUSHIMA SATO X LUCIO MORIGI X LUCY PINHEIRO X LUIS FERNANDO DE FREITAS MURAT X LUIS FERNANDO RAMOS DIAS X LUIZ ABINADER NETO X LUIZ ALBERTO BONINI DOS SANTOS PINTO X LUIZ ALBERTO PEREIRA X LUIZ ANTONIO GASTALDI X LUIZ CARLOS CASEMIRO(SP113588 - ARMANDO GUINEZI E SP130296 - VALERIA FONSECA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal.Dê-se vista à União Federal da sentença de fls. 271/272.Int.

**0002765-06.2010.403.6100 (2010.61.00.002765-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X SOUZA & CREPALDI LTDA X SOUZA & CREPALDI LTDA - FILIAL(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal.Cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC.Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária.Int.

**0006178-27.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X ITALO JOSE PORTINARI GREGGIO X LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS(SP046135 - ROSA MARIA FORLENZA E SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal.Desentranhe a petição de fls. 133/134,

juntando-a nos autos principais nº 0024208-52.2006.403.6100. Após, retornem os autos ao arquivo findos.Int.

**0013499-45.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010448-94.2010.403.6100) IZILDA FRESIANS(DSP055138 - MARCIA APARECIDA DA SILVA ANNUNCIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A AG SE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Diante da sentença que julgou parcialmente improcedente os embargos e extinguiu o feito, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

**0022720-52.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023225-53.2006.403.6100 (2006.61.00.023225-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPÇÃO) X ANTONIO JOSE DA SILVA BARBOSA X ARLINDO AVEZANI X MARIA APARECIDA DE LIMA X MARINA PAROLO X ROMEU JUVENAL DE SANTANA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Desapensem-se estes autos, remetando-os ao arquivo.Int.

**0006149-69.2013.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X ESTILOS COM/ DE MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP119840 - FABIO PICARELLI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal.Publique-se o despacho de fl. 28.Int.Despacho de fl. 28 - Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009002-51.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031913-09.2003.403.6100 (2003.61.00.031913-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X JOSE ACACIO DE FIGUEIREDO(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

**0004583-51.2014.403.6100** - DBM SYSTEM COMERCIO DIGITAL LTDA X DENY BIZAROLI DE MENDONCA X BEZALEEL MENDES DE MENDONCA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0059952-94.1995.403.6100 (95.0059952-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X JULIO DE QUEIROZ NETO(SP030278 - ADILSON MARCIO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal.Curvo-me ao entendimento do E. STF e C. STJ, no sentido de que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a data de homologação da conta de liquidação e a expedição do requisitório, entendimento majoritário da jurisprudência pátria.Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos sem computar juros de mora em continuação no período em que compreende a data da conta acolhida e a expedição do ofício requisitório. Int.

**0023225-53.2006.403.6100 (2006.61.00.023225-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059784-24.1997.403.6100 (97.0059784-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ANTONIO JOSE DA SILVA BARBOSA X ARLINDO AVEZANI X MARIA APARECIDA DE LIMA X MARINA PAROLO X ROMEU JUVENAL DE SANTANA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Fls. 354/355 - Ciência à parte embargada.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005806-40.1994.403.6100 (94.0005806-3)** - SOUZA & CREPALDI LTDA X SOUZA & CREPALDI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0031271-61.1988.403.6100 (88.0031271-3)** - JULIO DE QUEIROZ NETO (SP038140 - LUCIANO SOARES E SP030278 - ADILSON MARCIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X JULIO DE QUEIROZ NETO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Aguarde-se a diligência determinada nos autos dos Embargos à Execução. Int.

**0046536-64.1992.403.6100 (92.0046536-6)** - ESTILOS COM/ DE MOVEIS E DECORACOES LTDA (SP119840 - FABIO PICARELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X ESTILOS COM/ DE MOVEIS E DECORACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Aguarde-se a decisão final dos Embargos à Execução. Int.

**0008037-40.1994.403.6100 (94.0008037-9)** - SOUZA & CREPALDI LTDA X SOUZA & CREPALDI LTDA - FILIAL (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X SOUZA & CREPALDI LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0024328-47.1996.403.6100 (96.0024328-0)** - ROBERTO LOBO OZEAS (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X ROBERTO LOBO OZEAS X UNIAO FEDERAL

Fl. 317 - Ciência às partes. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006267-36.1999.403.6100 (1999.61.00.006267-1)** - LOURDES EMIKO FURUSHIMA SATO X LUCIO MORIGI X LUCY PINHEIRO X LUIS FERNANDO DE FREITAS MURAT X LUIS FERNANDO RAMOS DIAS X LUIZ ABINADER NETO X LUIZ ALBERTO BONINI DOS SANTOS PINTO X LUIZ ALBERTO PEREIRA X LUIZ ANTONIO GASTALDI X LUIZ CARLOS CASEMIRO (SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X LOURDES EMIKO FURUSHIMA SATO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Aguarde-se a decisão final dos Embargos à Execução. Int.

**0037851-87.2000.403.6100 (2000.61.00.037851-4)** - HENRIQUE CARLOS PARRA PARRA X IRACEMA TAVARES CORREIA GIMENES X JACY PESSOA X JOAO BATISTA DE FREITAS X JOAO EUGENIO BARBOSA X JOSEFA NAVARRO MARTINS X JUDITE SABINO DE PADUA X LALA MASSAE OGASSAWARA X MARCIO LUIZ SANTIM (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X HENRIQUE CARLOS PARRA PARRA X UNIAO FEDERAL X IRACEMA TAVARES CORREIA GIMENES X UNIAO FEDERAL

Fls. 961/969 - Ciência à parte autora. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0016145-72.2005.403.6100 (2005.61.00.016145-6)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X OREMA IND/ E COM/ LTDA (SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X OREMA IND/ E COM/ LTDA  
Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Defiro a penhora de ativos em nome do executado através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

**Expediente Nº 9007**

## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014504-05.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KARINA APARECIDA SANTOS OLIVEIRA

Fls. 100/101 - Ciência à parte autora.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0021871-80.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUAN DA SILVA

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal.Fls. 66/67 - Ciência à parte autora.Cumpra-se o despacho de fl. 65.Int.

**0002993-73.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DARCI GUALTER DA CRUZ(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 66.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0003014-49.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO CARLOS GARRIDO(SP290043 - SERGIO DA SILVA)

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada das contrafés necessárias para instruir o mandado de citação.Após, se em termos, cite-se o réu nos endereços de fl.83.Int.

**0004761-34.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X CARLOS EDUARDO LOPES DOS SANTOS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta apresentada pelo réu às fls. 91/92.Oficie-se, via email, à Central de Conciliação solicitando a verificação da possibilidade de inclusão na pauta de audiência.Publique-se o despacho de fl. 93.Após, tornem os autos conclusos.Int.Despacho de fl. 93 - A Caixa Econômica Federal interpõe Embargos de Declaração relativamente ao conteúdo do despacho de fl. 84, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.Afirma a embargante que a decisão não se manifestou a respeito do articulado na réplica.Assiste razão à embargante, em parte.Nos termos do parágrafo 3º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.No presente feito, a liminar concedida restou infrutífera, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 30 e o réu apresentou contestação prematura, considerando-se que a liminar está pendente da execução.Assim, recebo os embargos de declaração por tempestivo e dou-lhes parcial provimento para determinar que intime o réu para que informe o local onde se encontra o veículo e entregue o veículo com chaves e documentos, após o que, restando frutífera a execução da liminar, o réu será intimado a ratificar a contestação já apresentada.Caso reste infrutífera, deverá a autora requerer o que de direito para prosseguimento do feito.Int.

**0011560-93.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DARLEI DA SILVA GONCALVES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 81.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0013457-59.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOACI BARBOSA DA SILVA

Fl. 65 - Defiro. Proceda a Secretaria o cadastramento no sistema Renajud da restrição total do veículo, objeto do presente feito.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0014611-15.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERALDO DE BRITO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 81.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

## **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0018497-23.1993.403.6100 (93.0018497-0)** - NIVALDO NEVES DUMAS X CLAUDEMIR SEBASTIAO ALVES TORRES X APARECIDO BRAS GIMENES GIGIOLI X JOVALDO NORBERTO X JOSE CARLOS MEDINA(SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da perda de validade, proceda a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 157/2014, formulário NCJF 2024734 e o arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria. Após, se nada mais for requerido pelas partes, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

**0024168-17.1999.403.6100 (1999.61.00.024168-1)** - ACE ARQUITETURA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)  
Ciência às partes do informado e dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0030168-96.2000.403.6100 (2000.61.00.030168-2)** - MAURO DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)  
Providencie a Dra. Camila Gravato Correa da Silva, OAB/SP 267078, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 212. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0144980-89.1979.403.6100 (00.0144980-0)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E Proc. ANTONIO CLARET VIALI E Proc. ANDRE LUIZ FALCAO TANABE) X OSMAR DE CASTRO E OUTROS(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO E SP043950 - CARLOS ROBERTO PEZZOTTA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

**0758342-02.1985.403.6100 (00.0758342-7)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP156827 - ANA CRISTINA MANTOANELLI E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP157042 - MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA E SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E SP031771 - HOMERO DOMINGUES DA SILVA FILHO E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI E Proc. CESAR JORGE OLIVEIRA E SP104616 - LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES)  
Fl. 273/274 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo fíndos. Int.

#### **DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL**

**0011986-76.2011.403.6100** - MUNICIPIO DE SAO PAULO/SP(SP118469 - JOSE GABRIEL NASCIMENTO E SP109938 - SUZY DALLALBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe o alvará de levantamento nº 208/2014, formulário NCJF 2024785, procedendo ao cancelamento e ao arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria. Fls. 243/244: O sistema processual informatizado permite a expedição de alvará de levantamento em nome da parte ou em nome da parte e do patrono constituído nos autos, não permitindo a inclusão de servidores do Tesouro. Diante do exposto, expeça-se o alvará de levantamento apenas em nome do autor, intimando-o para a retirada do mesmo. Após, intime-se o perito nomeado para elaboração do laudo pericial. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0006856-42.2010.403.6100** - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA DIAS X IARA MARIA DIAS NEVES X EMILIO ALVES NEVES X MARIZETI DE OLIVEIRA FERREIRA X WILSON FERREIRA X MARIZA DE OLIVEIRA REIS X ANTONIO CARLOS DOS REIS X ELIANA RODRIGUES DOS REIS DE OLIVEIRA X CLAUDIO LUIZ MARCELINO DE OLIVEIRA X MARINES DE OLIVEIRA X MARILENE DE OLIVEIRA X AMAURI MARCELINO DE OLIVEIRA X JHONNY APARECIDO MARCELINO DE OLIVEIRA X LUCIMARA DE OLIVEIRA X MICHAEL MARCELINO DE OLIVEIRA(SP017811 - EDMO JOAO GELA E SP126257 - RICARDO SEIJI TAKAMUNE E SP338883 - GUILHERME MENDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP065843 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA)

Indefiro a oitiva de testemunha arrolada às fls. 457/458. Os autos estão devidamente instruídos com documentos que comprovam a pertinência do fatos alegados e a legitimidade das partes, sendo suficientes ao deslinde do feito.



Ademais, operou-se preclusão Consumativa em face da decisão de fl. 410 e audiência que se realizou às fls. 440 e seguintes. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0060559-39.1997.403.6100 (97.0060559-0)** - MARGARET MARIKO SHIGUEMATSU X MARLI DA CRUZ X OLGA XAVIER ANTONIO X ROSANGELA APARECIDA DIOGO X RUTH DIAS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0025154-63.2002.403.6100 (2002.61.00.025154-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030168-96.2000.403.6100 (2000.61.00.030168-2)) MAURO DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Providencie a Dra. Camila Gravato Correa da Silva, OAB/SP 267078, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 265.Int.

**0005711-09.2014.403.6100** - FABIO ORTIZ DE OLIVEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de honorários periciais.Int.

#### **AUTOS SUPLEMENTARES**

**0032889-79.2004.403.6100 (2004.61.00.032889-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0144980-89.1979.403.6100 (00.0144980-0)) FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E Proc. ANTONIO CLARET VIALI E Proc. ANDRE LUIZ FALCAO TANABE) X OSMAR DE CASTRO E OUTROS(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO E SP043950 - CARLOS ROBERTO PEZZOTTA)

Traslade-se as cópias dos documentos de fls. 239/244, juntando-a nos autos da ação de Desapropriação nº 00.0144980-0, dispensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003544-63.2007.403.6100 (2007.61.00.003544-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060559-39.1997.403.6100 (97.0060559-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X MARGARET MARIKO SHIGUEMATSU X MARLI DA CRUZ X OLGA XAVIER ANTONIO X ROSANGELA APARECIDA DIOGO X RUTH DIAS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária.No silêncio, desampensem-se estes autos, sobrestando-os em Secretaria.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0039055-40.1998.403.6100 (98.0039055-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004603-82.1990.403.6100 (90.0004603-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X MAGER TELECOMUNICACOES TELE INFORMATICA LTDA(SP043145 - DAVID DOS SANTOS MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante do acórdão que negou seguimento à apelação, cuja sentença julgou extinta a execução, reconhecendo a prescrição, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

0025448-09.1988.403.6100 (88.0025448-9) - ITAMAR LANZONI X IZILDA HELENICE MASSARO X JACQUELINE MURAD X JOAO BATISTA FREITAS X JOAO BAPTISTA DA GRACA OTTANI X JONAS MONTEIRO DE SOUZA FILHO X JOAO BATISTA NASCIMENTO X JORGE DA SILVA BORGES X JORGE REIS DE OLIVEIRA X JOSE ALVES NETO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSELITA GOMES DO NASCIMENTO X JUCY CARDOSO X LUCIA HELENA HARRADON DE CARVALHO X LUCIMAR DA SILVEIRA SAID X LUIZ CARLOS TENORIO CAVALCANTE X LUCIA MARIA FORTE MANICARDI X LUCY NAKAMURA X APARECIDA LEME DA SILVA X GEDA COSTA X GINO ROCHA X HELENA FERREIRA BAPTISTA X HIROAKI SANO X ILMA IOSHIMI NISHIMOTO X ILZA CARVALHO DE MEDEIROS X IONE FERREIRA CAMPOS X IVONE MESSIAS X ANTONIO ALVES DE ALMEIDA X FATIMA MARIA PEREIRA MARTINS DOS SANTOS X FRANCISCO SHIRO HONDA X ADAIRSON ALVES DOS SANTOS X ADEILDA SIMOES DE ARAUJO X MARIA ALICE CARVALHO SIMOES X MARCIA APARECIDA DA SILVA RANGEL X MAGALY CAIRES X PREISCILA TREBA X MARIA BERNADETE GALINDO DE SOUZA X MARIA AMELIA BARIAO PARIS X MARIA CARLOTA ZAMMERMANN X MARIA DO CARMO DA COSTA FARIA X MARIA DO CARMO SOARES MOREIRA X MARIA CELIA DA SILVA X MARIA APARECIDA SAMPAIO X MARIA APARECIDA DE PAIVA X MARIA DE FATIMA DE LUZ X MARIA ELISA BALLERINI X MARIA JOSE MACHADO SANTOS OLIVEIRA X MARIA MARCOLINO SOARES X ENIO RODRIGUES X MARCIA SANTIAGO DE CASTRO FURINI X MAELI FERREIRA ALBERNAZ X MARINEIDE APARECIDA PEREIRA X MARLI CARLOS GOMES X MAURO DIAS VIEIRA X MIRIAM RIEKO YARA X MIRIAM DE SOUZA DA SILVA X NAIR DA GLORIA DIZZELLA X NEIDE DE ALMEIDA AGUIAR X NEIDE MALTA TORRES X NEIDE DE OLIVEIRA X NEUSA GELLI DE GODOY X NEUSA CELIA TEIXEIRA DE SOUZA X NEUZA SANTIAGO DE PINHO X NILSON ALVES X NILZA GARCIA LEAL X NORIVALDO RIBEIRO X NUBIA MARIA LIMA X OLGA XAVIER ANTONIO X ODAYZA FERREIRA X MARIA DE FATIMA FARIAS X PAULO ROGERIO CARNEIRO DE FRANCA X PATRICIA CRISTINA FERREIRA LOPES SAMEK X MARIA LUCIA RIBEIRO X LEONOR GONCALVES DA COSTA X NARCI MARIA DA SILVA DE SOUSA X SOLANGE RODRIGUES DE ALMEIDA FERREIRA X LIDIA BRANCOGLIA TERUEL X ROSANA COSTA DE OLIVEIRA X ZORAIDE CAROANI DOS SANTOS X SELMA PAGOTTO X GLAILSON DOS SANTOS X MANOELINA DE SOUZA X MARIA LUIZA ALVES DA CRUZ X MARIA DO SOCORRO LEITE GOMES X CARMEN LUCIA AUXILIADORA DIAS DE CARVALHO X LUCIA CRISTINA FINATTI NASCIMENTO VIVACQUA X LUIZ CARLOS RAMOS X LUIZ CELSO FERREIRA BARBOSA X MARIA INES FONSECA X MARIA GENI DE SOUZA X MARILENA DE STEFANO X MARIA DO SOCORRO LIMA SOUZA X MARIA GILIO DO NASCIMENTO X TANIA NADIR VILLELA SANCHES X WANDERLEY FERREIRA VINHAS X VLAMIR TADEU DO NASCIMENTO X JOAO MANOEL FERREIRA X INES DA CONCEICAO DIAS X JOSELINA DANTAS CERQUEIRA X ERNESIO TALASSI JUNIOR X DEA DAS CHAGAS X FERNANDO ANTONIO MARTINEZ X FRANCISCA RUBINA DOS SANTOS X ELIZABETH ROMAO X CLAUDETE MARIANO VICENTINE X SANTINA MOSCHIN X NORMA KIYOKO NAKAMURA X LOURDES DOS SANTOS X KATIA MARIA DONLEY MESQUITA X SUELY APARECIDA VICENTE SERIZANA X OLINDA ANTONIA LOPES MORENO WODEVOTZKY X MARIA APARECIDA DE FATIMA DOMINGUES NUNES X REGINALDO YOCHITAKE X MARISA DABUS X ASSAE ONDA X MARIA APARECIDA C CASSETTARI X EVA LUCIA DE SOUZA X NEZIA ROSA DE JESUS X SUSAN NAKANDAMARI X VERA HELENA PERES JAFFERIAN X LUCY CONTIMIAGUCHI X LORY DE OLIVEIRA FREITAS X CLAUDIO FERREIRA DE OLIVEIRA X ODACIRA BEZERRA DA SILVA DE CASTRO X SILVANA CRISTINA REGOLAO X ANTONIO CARLOS PRICOLI X ROSALY M DE MENDONCA X CARMELITA DA SILVA BRAULLI X VERA DE FATIMA MARINHO DA SILVA X VERONICA ISUMENI X MARINALVA SIMOES DA SILVA X DALILA ANTONUCCI X PAULA PADOVANI X APARECIDA MARQUES BEATO X SONIA REGINA BRESSANI X MARIA CRISTINA ROSSI GONCALVES DE LIMA X MARIA LUCIA DE CAMPOS LEME PRICOLI X IRACEMA MARIA FREIRE X IRENE ALEXANDRINO RODRIGUES X NORMA LEITE GOMES X LIDIA BERTOLINI GOUVEA X NEUSA MAXIMO DE OLIVEIRA X LOURDES DIAS DE SOUZA COSTA X ELIANA ALBA GONCALVES X ELIANA ELENA ALVES X EDNA GARCIA LEAL NASCIMENTO X DJALMA NERI ALVES X DJALMA ANTONIO PIMENTA X DIRCE SCALIANTE X DINALVA RODRIGUES DE OLIVEIRA X DERIVETE MARQUES SANTOS X ANNA AVINO BACCARIS X CRISTALINO SANTOS ORTIZ GOMES X ANA LUCIA CELESTINO DANTAS X ALAIDE NATIVIDADE X ADELIAS OLIVEIRA SILVA X LUCIA ALVES SILVERIO X CLEONICE LIMA X LINDINALVA FERNANDES DE SOUZA X BINEIA CANDIDO DE ALMEIDA X SILVANA SQUITINO X MARCIA APARECIDA TOGNINI X ELIZABETE ANNUNZIATO X AURINO ALVES DA SILVA X LUIZ VALCIR FAVARETTO X LUIZA PINTO DA COSTA X MARGARETH MARIKO SHIGUEMATSU X MARCO ANTONIO LOPES X MARCOS ALVES FRAGOSO X LUIZ FERNANDO DA SILVA X LUIZ FRANCISCO FILHO X LEIDE FERNANDES ROMERO X MARCIA PICCININI ALONSO X ALFREDO ROSA DA SILVA X SALETE MARIA BRUNING X ROBERTO ANTONIO DEODORO X JACI RIOS SANTANA X MANIRA

JOAO BOZZI X MARIO JOSE DA SILVA X MANOEL PEREIRA SILVA X MEIRE ANTONIO DE OLIVEIRA X JULIO RIBEIRO MENDES X ROSANA MARIA BATTISTON X MYRIAN BACELAR PEDROSA X MARISTELA PIMENTEL X MARTHA DA ROCHA PINHEIRO X MARIA MARIA CARDOSO ROGANA X MARIA APARECIDA GREGORI X MARIA RITA DA CONCEICAO X MARIA NAZARE FERRETTI X MARIA APARECIDA CANDIDO DA SILVA X PEDRO GETULIO FERREIRA DE SOUZA X MARIA DA CONCEICAO SOUZA SANTOS X PEDRO DE CASTRO X MARIA DO SOCORRO MARQUES NASCIMENTO X MARGARIDA MIRANDA MARCATTO X MARISA STOCCO RIBEIRO X NEUZA MARIA DE SOUZA CURY X MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA X MARIA DA CONCEICAO BENEDITO DOS SANTOS DA SILVA X ROGERIO DA SILVA X SIRLEI DEIZE PITASSI X ADELAIDE GUILHERME ROCCO X ALICE SENA DE LIMA X MARIA CRISTINA FERREIRA MARCO DE LIMA X VALMIR BARRETO DA SILVA X NOBUKO MAESAKA X VERA ELIZABETE MONTEIRO X ROSA MARLY CARAVANTE X VERA LUCIA FREIRE X JOEL MARIANO DE ABREU X CONCEICAO DE MARIA AMORIM PEREIRA DOS SANTOS X VERA LUCIA SILVA ARANTES X IZILDINHA DOS ANJOS FONTOURA X RAIMUNDA FRANCO DE OLIVEIRA X MARIA DA PIEDADE ANTUNES LOUREIRO X RILENE MARIA VINHARES DE SOUZA X SELMA FERREIRA CARDOSO X SELMA MARIA DE OLIVEIRA X WILLIANS DAVOINE AMANCIO X SONIA DE JESUS ALMEIDA LOBATO X ADRIANE DE ALMEIDA SA LIMA X SUELI FRANCISCO X NOEMIA KIOMI GOYA X SUELY SILENE FIGUEIRA X TEREZINHA LEONARDI X TEREZA MARQUES GREGO X SERGIO JUSTINIANO X VALDELICE VIEIRA SANTOS X IDA APARECIDA MELIANI NUNES X ANNA LUIZA DE SOUZA BRUNO X ANGELITA MARIA NOVAES DOS SANTOS X MARIA ORACINA DA SILVA X MARIA DE LOURDES SILVA SANTOS DE VASCONCELOS X YOLANDA APARECIDA KANAGUSKO X MARIA BENEDITA CARVALHO BUENO X ADRIANA MARIA CARDOSO GALANTE X EDGARD DE SOUZA X JONAS SALVADOR FINELLI X PAULO DIAS DA COSTA X ZILPA MACHADO DE BRITO MONTEIRO X LEDA MESQUITA X SELMA ANTONIA REZENDE GONCALVES X MARIA PARRA DE CASTRO X MARIA DE FATIMA NEGRETTI X MARIA SILVIA SOUZA SANTOS X JOSE LOPES SOBRINHO X JOSE CARLOS FRANCO X MARIA ROSA AMORIM X MARIA JOSE NOGUEIRA CARVALHO X MARIA DE LOURDES FERNANDES ROSA X MARIA DE LOURDES ARAGAO X LAURA SANCHES DA CUNHA X ROSANA DOS SANTOS X ROSIMERE RODANTE GRIECO PARLADARI X ROSELY KEIKO MIYAZATO X RUTH DE LIMA COSTA X SANDRA REGINA DE ARAUJO X SANDRA APARECIDA GABRIEL X ROSELI APARECIDA GASQUES LOPES DA ROCHA X ROSANA GASPAR MUNIZ X SEBASTIANA ALVES DA SILVA X SONIA LOPES CABECAS X VILMA DE MENESES SILVA X VILMAR EZEQUIEL DOS SANTOS X YVANE CEZAR DA SILVA GEHLEN X WALTER FRANCISCO DA SILVA JUNIOR X ZENEIDE ALVES DE ANGELO X ZULEIKA DE CAMPOS X FRANCELINA ANTONIA DOS SANTOS RODRIGUES X WILMA PALMEIRA DOS SANTOS X MATILDE PEDROSA DIAS X MARIA TEREZINHA COSTA NASCIMENTO X MARIA SONIA FERREIRA X MARIA DO SOCORRO PINTO DE SILVA X MARIA IRAIDE TERCEIRO CARDOSO X MARIA DO CARMO MENEGHISSO FERREIRA X MARCO ANTONIO TAVORA SANTOS X MARIA CHRISTINA DE ANDRADE X MARCIA GOMES COSTA X MARIA NOELIA DOS REIS BARBOSA X MARIA MADALENA JANUARIA X ROSA MARIA DOS SANTOS MARTINS X ISABEL SIQUEIRA DE CAMARGO X BREDIK JOSE SLAVIK X LAURA ABATE X LEA MARTINS PEREIRA X LAURACI DOS SANTOS FRANCA X FRANCISCA ELIAS PROFETA X LAZARO RIBEIRO NUNES X FLORA SALOME PEREIRA MACIEL X IVONE APARECIDA DOS SANTOS X RODENEI FRANCISCO MASSUCATTI X MARLY MARUJO PEIXEIRO X ITAMAR AFONSO DA SILVA X MARIA SUELY RODRIGUES X INES MARIA DE ARRUDA CANO X JOSE MARTINS DE SOUZA X IONICE PIRES LINO X HELIO DA SILVA X ISABEL HARA X OLINDIA LUIZ DE OLIVEIRA X JUDITE CARVALHO DOS SANTOS X SIMONE RIBEIRO DE SOUZA(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI E Proc. MARCOS ANDRE FLORES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência à parte reclamante do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0080416-77.1974.403.6100 (00.0080416-9)** - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA) X GERALDO AGOSTINHO LOBO(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO) X GERALDO AGOSTINHO LOBO X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP129413 - ALMIR JOSE ALVES E SP048947 - ITALO LEITE DOS SANTOS)

Requeira a parte apropriada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int,

**0091808-81.1992.403.6100 (92.0091808-5)** - ODELCIO LIZIDATI JUNIOR(SP050598 - ARMANDO

MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODELICIO LIZIDATI JUNIOR(SC022603 - EDGAR STUELP JUNIOR)

A sentença transitada em julgada de fl. 116 homologou a desistência e julgou extinto o feito, condenando a parte autora ao pagamento da verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa e determinou a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados em favor do autor. À fl. 172, a pedido do réu, o feito foi suspenso nos termos do art. 791, III do CPC e os autos foram arquivados em 29/06/2007. Em 30/09/2013, os autos foram desarquivados. Diante do exposto, determino: 1 - a consulta através do sistema WEBSERVICE para localização do autor e a intimação pessoal para requerer o que de direito, 2 - no silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. 3 - int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0013854-65.2006.403.6100 (2006.61.00.013854-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP205706 - MARIA CRISTINA LIMA E SP222418 - ANTONIO FERREIRA DA COSTA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0008428-28.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X SEBASTIAO SOARES DA COSTA

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

#### **Expediente Nº 9023**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018248-42.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013424-40.2011.403.6100) VALTER SAN MARTIN RIBEIRO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES E SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargada, sobre o laudo pericial. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais. Int.

**0008550-41.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004408-67.2008.403.6100 (2008.61.00.004408-8)) OFICINA DE JOIAS BELLA & VITORIO LTDA - ME X MATEUS ELIAS VITORIO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Sendo a parte ré assistida pela Defensoria Pública da União, fixo os honorários periciais em R\$700,00 (setecentos reais). Nomeio para atuar nestes autos o perito JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA. Intime-se o perito nomeado para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse na realização dos trabalhos e, caso positivo, publique-se o presente despacho para as partes apresentarem quesitos e nomearem assistente técnico. Int.

**0019991-19.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009711-86.2013.403.6100) OMAR SILVA DE ALMEIDA BATISTA X ROSA MARIA PEIXOTO FRANCO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Defiro a produção de prova pericial contábil. Sendo a parte embargante beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, fixo os honorários periciais em R\$700,00 (setecentos reais). Nomeio para atuar nestes autos o perito JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA. Intime-se o perito nomeado para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse na realização dos trabalhos e, caso positivo, publique-se o presente despacho para as partes apresentarem quesitos e nomearem assistente técnico. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011774-90.1990.403.6100 (90.0011774-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL) X YARA BARBOSA DOS SANTOS  
Fls. 173/204: Defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias.Int.

**0010968-93.2006.403.6100 (2006.61.00.010968-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA MARCIA ALVARES RANGEL X APARECIDA MARIA ARE OLIVEIRA(SP182140 - CAROLINA TÔRRES DA SILVA E SP104649 - IVANILDA MARIA TORRES SILVA)  
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 354/355.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0009345-57.2007.403.6100 (2007.61.00.009345-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ESCOLA SANTOS DUMONT S/C LTDA X MARLY NIAUD GANGA ALVES DE LIMA X CLAUDIO ALVES DE LIMA  
Fl. 439: Defiro. Aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0000253-21.2008.403.6100 (2008.61.00.000253-7)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CLAUDIO APARECIDO ZAMPERLINI(SP145310 - WILQUEM MANOEL NEVES FILHO E SP323073 - MARCIA REGINA ZAMPERLINE TOMIATTI) X JOSE VANILDES ZAMPERLINI  
Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005565-75.2008.403.6100 (2008.61.00.005565-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSLEITE CHEGO LA LTDA EPP X MARIA NIVIA VASCONCELOS TOLENTINO LEITE X ISNALDO ROBERTO  
Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Folha 187: Considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional.Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se.

**0002084-70.2009.403.6100 (2009.61.00.002084-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOURDES HENRIQUE DE ARAUJO  
Diante do Detalhamento de Ordem Judicial - BACENJUD de fls. 116/117, indefiro nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0022730-04.2009.403.6100 (2009.61.00.022730-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNICLASS HOTEIS LTDA - EPP(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ENEIDA MARGARIDA PEREIRA LUCAS(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO)  
Fls. 327: Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

**0026704-49.2009.403.6100 (2009.61.00.026704-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X CARMEM DE ALMEIDA DA SILVA(RJ110530 - LUCIANE MARA CORREA GOMES)  
Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal.Providencie a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos comprovantes de pagamento, conforme apontado pela União Federal às fls. 112/113.Após, se em termos, dê-se vista à exequente.Int.

**0016402-24.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DIRCE MUDRAI(SP220790 - RODRIGO REIS)  
Tendo em vista a petição de fls. 179/180, intime-se pessoalmente a executada para que constitua um novo advogado nos presentes autos.Int.

**0008145-73.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANDRE DE SOUZA BARROCA

Fls. 119/120: Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Aguarde-se o cumprimento do mandado nº 0022.2014.01657 e da carta precatória nº 178/2014. Int.

**0013424-40.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALTER SAN MARTIN RIBEIRO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS E SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES)

Fl. 73 - Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0009245-29.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EWALESCO MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA ME X CELDA LUZIA DE SOUZA X FRANCISCA FERREIRA LIMA

Fls. 250/251: Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

**0012071-28.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OMARA SALUM

Decreto Segredo de Justiça nestes autos. Fls. 111/118 - Ciência à parte exequente. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

**0019011-09.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA MARTINS DE ASSIS DOS SANTOS

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001442-58.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRISAN CONTABILIDADE E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X MANOEL DA PAIXAO SILVA SANTANA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 174 e 176. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

**0002949-54.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUILHERME GONCALVES DE SANTANA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 66. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

**0004401-02.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIANS ROBSON BARBOSA ME X WILLIANS ROBSON BARBOSA

Providencie a parte exequente cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem para compor a contrafé destinada a acompanhar o mandado de citação do executado. Int.

**0006430-25.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GALVATS GALVANOPLASTIA LTDA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RICARDO PATRIOTA PINTO X CARMEN LUCIA PATRIOTA PINTO X GENOIR ORLANDI X JOSE MANUEL TEIXEIRA PINTO

Fl. 109 - Ciência à parte exequente. Providencie a juntada do recolhimento das custas de distribuição junto ao Juízo Deprecado. Int.

**0018478-16.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANAINA BRANDI ME X JANAINA BRANDI

Preliminarmente, expeça-se novo mandado para fins de citação da pessoa jurídica demandada, no mesmo

endereço aonde foi citada a pessoa física.Int.

**0006598-90.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLORIDA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAUJO SILVA X EVALDO GALVAO PEREIRA  
Fls. 139/148: Defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

**0015296-85.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUIDAX TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - EPP X JULIANO SALES SOBRAL X FELIPE SCHMIDT BRAMMER GUIDA  
Fls. 76/77: Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Aguarde-se o cumprimento dos mandados n°s 0022.2014.01310 e 01311. Int.

**0017012-50.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ELIZETE CLAUDINA DA SILVA  
Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de fl. 18. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

**0017478-44.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X PLANAVE AVIACAO LTDA  
Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

**0018347-07.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X XV DE NOVEMBRO IMOVEIS S/S LTDA - ME  
Promova a parte autora o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para fins de Citação do executado na Comarca de Itapeverica da Serra - São Paulo.Int.

**0018647-66.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANGELA & CARVALHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X ROSANGELA DE CARVALHO NASCIMENTO  
Fls. 102/103: Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

**0019013-08.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DO ROSARIO RODRIGUES MENEZES CONFECÇOES - ME X MARIA DO ROSARIO RODRIGUES MENEZES  
Fl. 69: Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

**0020153-77.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IFPX COMERCIO DE PURIFICADORES DE AGUA LTDA - EPP X PERICLES TADEU PONTES X LUIS CARLOS ALMEIDA DE SANTANA  
Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo. Após, se em termos, cite-se os executados, expedindo carta precatória, se necessário, para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para garantia da execução, nos termos do artigo 652, 653 e seguintes do Código do Processo Civil. Não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, fica arbitrado o acréscimo de 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 652 do CPC. Int.

**0020430-93.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CAMILA GALVAO TEOCHI  
Promova a parte autora o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para fins de Citação do executado na Comarca de Itu - São Paulo.Int.

## **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0009711-86.2013.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OMAR SILVA DE ALMEIDA BATISTA X ROSA MARIA PEIXOTO FRANCO(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de fls. 87, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que os Embargos à Execução não foram recebidos com efeitos suspensivos e requer o prosseguimento do feito. Apesar de não ter sido atribuído o efeito suspensivo nos Embargos à Execução, a execução encontra-se garantida por penhora, conforme certidão de fls. 66/67. Diante do exposto, recebo os Embargos de Declaração por tempestivo, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Int.

## **Expediente Nº 9026**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0902206-64.1986.403.6100 (00.0902206-6)** - RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA X NAUTILUS AGENCIA MARITIMA LTDA X FERTIMPORT S/A(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO E SP010775 - DURVAL BOULHOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) Fls. 595/599: Intime-se o autor, ora exequente, para trazer aos autos, as peças necessárias para instrução do mandado de citação da ré, quais sejam: as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e a conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se a ré, nos termos do art. 730 CPC. Int.

**0027469-06.1998.403.6100 (98.0027469-3)** - LAURINDO PUGLIESI X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 1108/1110 (fl. 1113) requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0044455-64.2000.403.6100 (2000.61.00.044455-9)** - CIMENTO USA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA:(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls. 606/637: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando que foi deferido o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº. 0021181-47.2014.403.0000 (fls. 638/640), aguarde-se a decisão definitiva nos autos do referido agravo para posterior expedição dos ofícios requisitórios. Fls. 641/642: Comunique-se o juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais, informando-a que foi acolhida a penhora no rosto destes autos (fl. 597), referente ao processo nº. 0014029-70.2007.403.6182, até o limite do crédito da autora nestes autos, no valor de R\$ 120.952,22, e que a expedição do requisitório aguarda o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº. 0021181-47.2014.403.0000. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011207-25.1991.403.6100 (91.0011207-0)** - ANTONIO BATISTA(SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ANTONIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Oficie-se o juízo da 1ª Vara da Comarca de Dracena para que tenha ciência do cumprimento do ofício nº. 684/2014 (fls. 242/245). No mais, considerando que o alvará de levantamento referente a verba contratual destacada do RPV de fl. 219 foi levantado à fl. 246, julgo prejudicado o requerido pela autora às fls. 234/236. Com a juntada do alvará liquidado e, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

**0042290-20.1995.403.6100 (95.0042290-5)** - AMBEV S.A.(RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X AMBEV S.A. X UNIAO FEDERAL Preliminarmente ao cumprimento do despacho de fl. 459, tendo em vista a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, introduzidos pela EC 62/2009, deixo de dar vista preliminar à União Federal, uma vez que não haverá mais compensação de precatórios. Dê-se vista à União Federal deste despacho, após cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 459. Int.DESPACHO DE FL. 459: Fls. 442/446: Preliminarmente, tendo em vista a incorporação da empresa autora (fls. 432/440), remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterado o pólo ativo da presente ação, devendo a autora contar conforme o comprovante da Receita Federal à fl. 459, ou seja, AMBEV S.A., CNPJ: 07.526.557/0001-00. Em seguida, considerando que a Apelação interposta nos autos dos Embargos à



Execução versa apenas acerca dos honorários de sucumbência naqueles autos, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme a sentença nos autos dos referidos embargos trasladada às fls. 453/454. Após, dê-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a transmissão dos requisitórios ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento, remetendo-se estes autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0007867-92.1999.403.6100 (1999.61.00.007867-8)** - WANDERLEY ANTONIO BISELLI(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X WANDERLEY ANTONIO BISELLI X UNIAO FEDERAL  
Fl. 315: Uma vez que o Agravo de Instrumento nº. 0009490-12.2009.403.0000(fl. 316/321) ainda se encontra pendente de julgamento no STJ (fls. 322/323), aguarde-se a decisão definitiva nos autos do referido agravo. Int.

**0016618-68.1999.403.6100 (1999.61.00.016618-0)** - ALTAMIRA IND/ METALURGICA LTDA X AUTO PECAS MERCEMIL E TRANSPORTES RODOVIARIA DE CARGAS EM GERAL LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X ALTAMIRA IND/ METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL  
Fls. 699/733: 1) Intime-se o advogado Luiz Fernando Martins Macedo para que se manifeste nos termos do art. 22, parágrafo 3º da Lei 8.906/94, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Cite-se a ré nos termos do art. 730 do CPC. 3) Após, dê-se vista à União Federal para que se manifestes acerca do pedido de habilitação dos herdeiros do advogado José Roberto Marcondes, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0043926-08.2002.403.0399 (2002.03.99.043926-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061214-79.1995.403.6100 (95.0061214-3)) PEDRO VENANCIO DE ANDRADE FILHO X PERCY NORMANTON JUNIOR X ROSELY DOS REIS ORSINI X RUBENS FREDERICO MILLAN X RUBENS NUNES DE FARIA JUNIOR X RUTE MARLENE BATISTA X RUTH LUQUEZE CAMILO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X PEDRO VENANCIO DE ANDRADE FILHO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP  
Fls. 465/467: Diante do manifestado pela ré, requeira a autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012954-48.2007.403.6100 (2007.61.00.012954-5)** - JAN BAAKLINI X MARIA JOSE ESCAMILLA PEREIRA X CLARICE DE VASCONCELOS SANI X MARIA LUCIA VASCONSELOS SANI MELLO X CHUSEI JUKEMURA(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JAN BAAKLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 244/245: Diante do manifestado pela Caixa Econômica Federal, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

#### **Expediente Nº 9061**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023293-81.1998.403.6100 (98.0023293-1)** - ATLANTA CONTABIL S/C(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)  
Ciência do desarquivamento do feito. Intime-se a parte interessada para a retirada da certidão de inteiro teor requerida, no prazo de 05 dias. Após, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

### **24ª VARA CÍVEL**

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**

**Juíza Federal Substituta**  
**Belº Fernando A. P. Candelaria**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3893**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018113-25.2014.403.6100** - CHRISTIANE MENDES DE OLIVEIRA X MARCELO TADEU DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 104/203: Considerando a sugestão da CEF, em sua contestação, no sentido de remeter-se o processo para a Central de Conciliação - CECON, o que poderá permitir, no caso, o término do litígio, soa de maior conveniência a realização desta providência, cuja solução se mostrará de forma mais definitiva do que qualquer intervenção deste Juízo em caráter tutelar que afora não resolver o litígio e conservar caráter temporário, desafiará eventual recurso, de certa forma, aumentando a controvérsia. Isto posto, proceda o Diretor de Secretaria ao envio de mensagem eletrônica à CECON (Central de Conciliação), com urgência, solicitando uma data para designação de audiência, diante do requerimento da Caixa Econômica Federal para a inclusão do caso na Semana Nacional da Conciliação, a ser realizada no mês de novembro de 2014. Intimem-se.

**25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 2721**

**MONITORIA**

**0016607-87.2009.403.6100 (2009.61.00.016607-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANASSES ANTONIO SILVA CORDEIRO

Ciência à parte autora da redistribuição deste feito ao Juízo da 25ª Vara Cível Federal. Intime-se para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 92, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0017034-79.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILLIAN FERNANDES SANTOS

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl. 152, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0017217-16.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON SOARES RAPOSO

Ciência à parte autora da redistribuição destes autos a este Juízo da 25ª Vara Cível Federal. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl. 41, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006029-85.1997.403.6100 (97.0006029-2)** - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS(SP074269 - MARIA LUCIA DAMBROSIO CARUSO E SP049130 - MONICA VALDERES NAPOLITANO E Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X LUIS CARLOS COGHI(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA E SP077917 - EDVALDO SANTANA PERUCI)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Fls. 280/286: Após,

expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF solicitando que o depósito judicial realizado nos presentes autos (fl. 273) seja convertido em renda, em favor da União Federal, conforme requerido.Int.

**0022474-76.2000.403.6100 (2000.61.00.022474-2)** - JOAO SANDRI(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP221964 - ELISANGELA TEIXEIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Defiro o pedido de prioridade de tramitação, nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se. Intimem-se acerca do determinado às fls. 325. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção e posterior expedição de alvarás de levantamento. Int.

**0008572-22.2001.403.6100 (2001.61.00.008572-2)** - NELSON DONIZETE FERREIRA(SP300968 - GUSTAVO ALVES RIBEIRO E SP301019 - YARA AKEMI YAMANAKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)  
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, aguarde-se decisão nos autos de Embargos à Execução em apenso. Int.

**0033323-63.2007.403.6100 (2007.61.00.033323-9)** - FRIGORIFICO PAIAGUAS LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)  
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal.Nada sendo requerido pela União Federal (PFN), acerca do despacho de fls. 332/333, no prazo lá estabelecido, remetam-se os autos ao arquivo (fíndos).Int.

**0024426-12.2008.403.6100 (2008.61.00.024426-0)** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OSVALDO CRUZ(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
Ciência às partes acerca de fls. 618-634, para que requeiram o que entender de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0015586-03.2014.403.6100** - JOSE GOMES DE MOURA(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência ao autor acerca da redistribuição do presente feito à 25.ª Vara Federal Cível.Manifeste-se o autor acerca do despacho de fl. 26, no prazo ali estipulado.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0017913-18.2014.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos etc. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: i. a apresentação de contrafé; ii. a regularização de sua representação processual, mediante apresentação do original ou fotocópia autenticada da procuração e do substabelecimento (fl. 33/35), não sendo suficiente a simples reprodução (AI 00379943320064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2009 PÁGINA: 130 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011360-91.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES E Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MAISON LANART IND/ E COM/ DE MODAS LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)  
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal.Após, dê-se vista à União Federal. Int.

**0002334-64.2013.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X SUCOBEL SUMARE COML/ DE BEBIDAS LTDA X SUCOBEL TRANSPORTES LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)  
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à 25.ª Vara Federal Cível de São Paulo. Considerando a divergência entre as partes acerca dos valores apresentados em execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer conclusivo.Int.

**0004212-87.2014.403.6100** - KADOSUE FASHION HAIR LTDA ME(SP274449 - LARISSA RODRIGUES MANGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)  
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0015644-06.2014.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X NELSON DONIZETE FERREIRA(SP300968 - GUSTAVO ALVES RIBEIRO E SP301019 - YARA AKEMI YAMANAKA)  
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Vista ao embargado para manifestação, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, no prazo legal de 10 (dez) dias sucessivo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0028614-82.2007.403.6100 (2007.61.00.028614-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X N & BARJA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X EMACULADA BAIÁ DO NASCIMENTO X PEDRO JOSE NUNES BARJA  
Ciência acerca da redistribuição do feito. À vista da certidão do oficial de justiça às fls. 223, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a informação de falecimento do coexecutado, Pedro José Nunes Barja. Int.

**0024833-47.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENJAMIM MATERIAIS CONSTRUCAO LTDA - ME X ROSENILDA OLIVEIRA NUNCES DE LIMA X BENJAMIN NUNES DE LIMA  
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno da carta precatória negativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0000405-64.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MERCABAT BATERIAS LTDA X YONE PIRES FERREIRA BARROS(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI E SP301167 - MONICA DIAS) X LUIZ BONASSE ROSA  
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de penhora negativo, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0014271-71.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KADOSUE FASHION HAIR LTDA ME X LUIZ MASSAHIRO KADUOKA  
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Manifeste-se a exequente acerca da concretização do acordo extrajudicial informado às fls. 68, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0061983-19.1997.403.6100 (97.0061983-4)** - SUCOBEL SUMARE COML/ DE BEBIDAS LTDA X SUCOBEL TRANSPORTES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X SUCOBEL SUMARE COML/ DE BEBIDAS LTDA X INSS/FAZENDA X SUCOBEL TRANSPORTES LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à 25.ª Vara Federal Cível de São Paulo. Aguarde-se decisão definitiva a ser proferida nos embargos em apenso, para posterior seguimento do presente feito. Int.

**0004618-36.1999.403.6100 (1999.61.00.004618-5)** - MAISON LANART INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA - ME(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MAISON LANART INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007086-21.2009.403.6100 (2009.61.00.007086-9)** - SUELI CAPRIOTTI(PR026446 - PAULO ROBERTO

GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR016450 - FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X SUELI CAPRIOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Inicialmente, verifico que não há procuração nos autos da CEF em que conste os causídicos subscritores da impugnação (fls. 84/86) e da petição de fls. 104. Desse modo, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Neste mesmo ínterim, providencie a CEF o depósito do valor remanescente, atualizado monetariamente, indicado pela Contadoria Judicial às fls. 119. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0008322-71.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ISABEL DE SOUZA BEZERRA(SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL DE SOUZA BEZERRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias para que a exequente promova o regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0014593-96.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO MARTIM DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO MARTIM DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO MARTIM DE SOUSA

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229- Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 6977

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008487-11.2006.403.6181 (2006.61.81.008487-1)** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNAND GONCALVES HUREL(SP287631 - NATALIA GENINA LUGERO E SP023639 - CELSO CINTRA MORI E SP070574 - ANTONIO JOSE LOUREIRO C MONTEIRO E SP083943 - GILBERTO GIUSTI E SP087817 - RODRIGO DE MAGALHAES C DE OLIVEIRA E SP089039 - MARCELO AVANCINI NETO E SP091370 - SERGIO PINHEIRO MARCAL E SP088210 - FLAVIO LEMOS BELLIBONI E SP116667 - JULIO CESAR BUENO E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP135358 - CASSIO APARECIDO GARCIA) X MILTON MONTEIRO PRINZ

1. Recebo o recurso de fls. 485/494, interposto tempestivamente pelo Ministério Público Federal, bem como as razões por este oferecidas. 2. Intimem-se os denunciados para que, querendo, apresentem as contra-razões ao recurso, no prazo legal. 3. Publique-se. Cumpra-se.

**0013673-78.2007.403.6181 (2007.61.81.013673-5)** - JUSTICA PUBLICA X DALTON FELIX DE MATTOS(SP162593 - ELAINE TERZARIOL DE MATTOS) X LEANDRO CAMBUI GASPAS(SP310267 - THIAGO ROBERTO DIAS) X VITOR RAMOS RODRIGUES(SP162593 - ELAINE TERZARIOL DE MATTOS)

SENTENÇA O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 22.06.2012 (folha 564), em face de Dalton Felix de Mattos, Leandro Cambui Gaspar e de Vítor Ramos Rodrigues, pela prática, em tese, do delito previsto na segunda parte do artigo 10 da Lei n. 9.296/96. De acordo com a exordial (fls. 567/573), no ano de 2006 a Polícia Federal instaurou inquérito policial por empresários e dirigentes do Sport Club Corinthians Paulista, processo esse que tramitou pela 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo, sob o n. 2006.61.81.008647-8. Durante as investigações

do referido inquérito policial, que foi denominado de Operação Perestroika, foram interceptadas as conversas telefônicas de diversas pessoas, cujo resultado foi armazenado em computadores e em Compact Disc (CDs). Nos referidos autos, tendo em vista o número de investigados, foram constituídos diversos advogados, sendo certo que alguns obtiveram cópias dos CDs contendo o áudio das interceptações diretamente do Juízo. A advogada Simone Haidamus, que representava determinado investigado, não possuía ainda cópia dessas conversas. O advogado Adriano Sales Vanni, que representava outro investigado, já havia obtido, diretamente do Juízo, cópias dessas conversas, as quais estavam armazenadas em CDs e DVDs no seu escritório. Adriano S. Vanni emprestou mencionadas mídias a Simone Haidamus, para que esta também fizesse uma cópia, tendo em vista que atuavam no mesmo processo, no entanto, para réus diferentes. De posse de tais mídias, Simone, conforme declarações prestadas à Polícia Federal, solicitou, em data incerta no mês de setembro de 2007, ao seu estagiário Leandro Cambui Gaspar que este fizesse as cópias dessas mídias, sobretudo pelo fato de que temia pela segurança das informações contidas nas mesmas caso deixasse que o trabalho fosse feito por empresa terceirizada. Leandro confirmou em seu depoimento de folhas 36/38, que a advogada Simone lhe solicitou que fizesse as cópias das mídias mediante o pagamento de R\$ 1.200,00 e que deixou com o amigo Vítor Ramos Rodrigues, com quem dividira o valor a receber, os CDs. para confecção das cópias. Ocorreu que Vítor R. Rodrigues comentou com o advogado Dalton de Mattos Félix, com quem trabalhava, que estava na posse dos CDs da operação Perestroika, sendo que, então, Dalton, de imediato, propôs a Vítor a feitura de mais uma cópia, além da destinada à advogada Simone, para que pudessem ilegalmente comercializar o conteúdo das conversas. O depoimento de Leandro assim ficou consignado: que a Dra. Simone pediu para que o interrogado fizesse as cópias, sendo que o interrogado receberia R\$ 1.200,00 para fazê-lo; que o interrogado comentou com um ex-colega Vítor Ramos Rodrigues, que estava na posse dos CDs.; que o interrogado pediu para Vítor ajuda-lo, sendo que dividiria os R\$ 1.200,00 com ele; que então, o advogado deixou os CDs. com Vítor para que o mesmo iniciasse a confecção das cópias; que Vítor comentou com outro advogado de nome Dalton que estava de posse dos CDs., ocasião em que este propôs que fosse feita uma cópia para fins de comercialização: que Vítor aceitou a proposta e comunicou ao interrogado; que o interrogado afirmou que tal situação não estava certa, mas que tudo bem; que esclarece que Dalton trabalhava no mesmo escritório que Vítor; que Vítor e Dalton conversaram e afirmaram que tais cópias deveriam valer muito; que Vítor comentou com o interrogado, o qual respondeu em tom de brincadeira que por menos de R\$ 50.000,00 ele não faria; que Dalton teve alguns contatos com um possível comprador há cerca de um mês; que a situação aos poucos foi esfriando, voltando a esquentar na última semana, quando Dalton teve novo contato com um possível comprador e informou tal situação ao interrogado e a Vítor; que o interrogado gostaria de esclarecer que apenas forneceu os CDs. para que fosse feita a cópia, mas que toda a negociação para a venda da mesma diretamente por Dalton.... Conforme se depreende, Dalton, Vítor e Leandro quebraram sigilo da Justiça, sem autorização judicial, ao confeccionarem mais de uma cópia dos CDs e DVDs contendo os áudios das interceptações telefônicas da operação Perestroika e, com isso, tentar comercializar o conteúdo das mídias a imprensa. Ocorre que tal intento apenas não se consumou com o flagrante da Polícia Federal no escritório de Dalton, no momento em que este manipulava os CDs. Nesse ponto, fundamental é o depoimento do Agente Policial Fabiano Costa Rocha, que declarou que: que o depoente afirma que chegando na sala de Dalton, viu que haviam notebooks, dezenas de CDs e documentos em papel impressos diversos; que o DPF Átila questionou Dalton acerca do conteúdo dos CDs, que Dalton afirmou que não tinha certeza do conteúdo dos CDs., e que achava que se tratava de uma tal Operação Perestroika... que o depoente afirma que Dalton disse ainda que os CDs estavam sendo preparados para serem entregues a uma jornalista de nome Luciana, que não soube precisar o sobrenome; que segundo o depoente Dalton mencionou que a suposta jornalista seria da Band News ou da Bandeirantes e que ela deveria aparecer no escritório na data de hoje. Dalton confessou em seu depoimento policial que realmente tentou comercializar as mídias que continham as interceptações para a imprensa, contatando algumas pessoas que diziam trabalhar para a Band News. Em suma, Dalton declarou que: os CDs apreendidos na data de hoje em seu escritório chegaram até o local por intermédio de um amigo de Vítor Ramos Rodrigues; que Vítor é advogado e trabalha no local dos fatos, que afirma que os referidos CDs. foram trazidos ao seu escritório no começo desse mês; que afirma que esse amigo pelo que se recorda chama-se Leandro e tal pessoa estaria interessado em fazer uma reportagem do caso Corinthians... que pelo que se recorda um ou dois dias depois, entrou em contato com o interrogado uma pessoa chamada Fábio, o qual o interrogado acredita ser da parte esportiva da Band News e que demonstrou interesse inicial em fazer a reportagem; que o interrogado permitiu ao amigo Vítor que utilizasse a sala da reunião do escritório para tratar dos assuntos referentes à feitura de reportagem. A materialidade resta comprovada pela busca e apreensão realizada no escritório de Dalton em que foram apreendidos os CDs. e DVDs. contendo os áudios das interceptações telefônicas da Operação Perestroika, bem como do laudo pericial de folhas 247/258; a autoria resta demonstrada pelos depoimentos colhidos, em especial de Dalton e de Leandro em que confessaram que confeccionaram cópias dos áudios com a intenção de comercializá-los. A denúncia foi recebida aos 16.08.2012 (fls. 574/575). O coacusado Vítor Ramos Rodrigues foi citado pessoalmente (fls. 671/672), constituiu defensor (folha 647), e apresentou resposta à acusação (fls. 642/646). O corréu Dalton Félix de Mattos foi citado pessoalmente (fls. 674/675), constituiu defensor (folha 636), e apresentou resposta à acusação (fls. 676/679). O codenunciado Leandro Cambui Gaspar compareceu em Juízo, e

foi citado pessoalmente (folha 686), constituiu defensor (folha 692), e apresentou resposta à acusação (fls. 688/691). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (fls. 709/709- verso). As testemunhas Simone Haidamus, Adriano Salles Vanni, Fabiano Costa Rocha, Cícera Martins de Sousa, Tainá Anselmo Bezerra e Omar Mohamad Saleh foram ouvidas. Foi homologado o pedido de desistência da oitiva de Léo Pereira Shimizu (fls. 815/822). Os réus foram interrogados (fls. 838/839, 840/841, 842/843 e 845). Não houve requerimentos na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (folha 844). Em sede de memoriais escritos, o Parquet Federal pugnou pela condenação dos réus (fls. 847/852). O corréu Dalton Félix de Mattos, em defesa própria, nas alegações finais, apontou que não restou caracterizada a prática da infração penal (fls. 857/872). Subsidiariamente, requer a desclassificação da conduta para delito tentado. A defesa técnica do coacusado Leandro Cambui Gaspar, nos memoriais escritos, aponta que teve a posse dos CDs. e DVDs. de forma legal e legítimas, eis que era estagiário do escritório que defendia um dos corréus nos autos da ação penal que tramitava na 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo, que não conhecia o corréu Dalton e que não ofereceu as mídias para ninguém a título oneroso ou gratuito (fls. 875/881). Por sua vez, o codenunciado Vítor Ramos Rodrigues, em defesa própria, nas alegações finais, indicou que não restou configurada a prática do delito imputado na exordial. De modo subsidiário, sustenta que deve haver desclassificação para tentativa (fls. 875/893). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, é necessário consignar que não há que se cogitar de aplicação do princípio da identidade física do juiz. Com efeito, a audiência de instrução foi cindida, sendo certo que o magistrado que presidiu o ato em 20.08.2013 (folha 821/821-verso) teve sua designação cessada para atuar nesta 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo, SP. Ao passo que o magistrado que presidiu a continuidade da audiência de instrução, em 19.02.2014 (folha 844), foi removido, a pedido, desta Vara (Resolução n. 112, de 25.06.2014, publicada no DEJF3 de 30.06.2014), e, ainda, tendo em consideração os termos da previsão constitucional engastada no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República. Nesse sentido: Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) - foi grifado. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392. Quinta Turma (...) IDENTIDADE FÍSICA. JUIZ. PROCESSO PENAL. A Turma denegou a ordem de habeas corpus, reiterando que o princípio da identidade física do juiz, aplicável no processo penal com o advento do 2º do art. 399 do CPP, incluído pela Lei n. 11.719/2008, pode ser excetuado nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução encontra-se afastado por um dos motivos dispostos no art. 132 do CPC - aplicado subsidiariamente, conforme permite o art. 3º do CPP, em razão da ausência de norma que regulamente o referido preceito em matéria penal. Precedente citado: HC 163.425-RO, DJe 6/9/2010. HC 133.407-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3/2/2011. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 461, de 1º a 4 de fevereiro de 2011) Portanto, no caso concreto, é inviável a aplicação do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal. O artigo 10 da Lei n. 9.296/96 explicita que: Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei. Pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa. A materialidade do delito restou caracterizada. Deveras, houve a apreensão de 149 (cento e quarenta e nove) CDs. e DVDs. diversos, lacrados sob o n. 0059806, no escritório de advocacia do corréu Dalton Félix de Mattos, como pode ser aferido no auto de apresentação e apreensão de folhas 9/10. A apreensão decorreu do cumprimento do mandado de busca e apreensão, expedido nos autos n. 2007.61.81.013176-2 (fls. 23/26 e 65/68 dos autos n. 2007.61.81.013176-2), sendo certo que por se tratar de escritório de advocacia, a diligência foi acompanhada por representante da OAB/SP (folha 3 dos presentes autos). Por sua vez, o laudo de exame de dispositivo de armazenamento computacional de folhas 247/258, atesta que dos 149 (cento e quarenta e nove) CDs. e DVDs., acondicionados sob o laque n. 0059806, e analisados, 146 (cento e quarenta e seis) deles continham arquivos do sistema Guardiã referentes à denominada Operação Perestroika. No que diz respeito à autoria delitiva, deve ser dito que no interrogatório judicial, os réus negaram a prática do delito. O corréu Leandro afirmou que era estagiário, e trabalhava no escritório da advogada Simone Haidamus, defensora de um corréu nos autos da ação penal n. 2006.61.81.008647-8, decorrente da denominada Operação Perestroika. Narrou que a advogada lhe pagaria R\$ 1.200,00 para fazer cópias das mídias que continham as interceptações telefônicas, para possibilitar a defesa de seu cliente naqueles autos, e que haviam sido cedidas por outro advogado, que representava outro corréu, no mesmo processo. Leandro contou que seu notebook quebrou e pediu auxílio para o codenunciado Vítor, advogado, que era seu amigo da Faculdade. Relatou que Vítor pediu autorização para utilizar o computador do escritório onde prestava serviços, de titularidade do corréu Dalton, e esta foi concedida. Segundo os réus, uma cópia foi feita e devolvida para a advogada Simone, com as mídias originais, e uma cópia ficou no escritório de Dalton, para a feitura de outra, e que todas as cópias tinham sido solicitadas pela advogada Simone. Dalton narrou que o corréu Vítor indagou se ele, Dalton, conhecia algum jornalista para ajudar Leandro a elaborar sua monografia de conclusão do curso na Faculdade de Direito, razão pela qual Dalton entrou em contato com um

cliente, da família Moraes Sacco, que é fotógrafo, e este teria indicado um jornalista da Band News. Todos os réus sustentaram que não tentaram comercializar o conteúdo. A tese defensiva mostrou-se inverossímil. A prova coligida aponta que: Leandro era estagiário do escritório da advogada Simone Haidamus, sendo certo que esta representava Paulo Angione, corréu nos autos da ação penal n. 2006.61.81.008647-8, instaurada em decorrência da denominada Operação Perestroika. Referida advogada ainda não tinha obtido todas as mídias decorrentes da interceptação telefônica realizada nos autos da denominada Operação Perestroika, e obteve as mídias com o advogado Adriano Sales Vanni, que representava outro corréu nos autos da ação penal n. 2006.61.81.008647-8, para realizar cópia. Como os CDs. continham material sigiloso, a advogada ficou com receio de realizar a cópia do referido conteúdo na papelaria de sua confiança, próxima ao seu escritório, na medida em que nesta papelaria trabalhavam diversos jovens, que utilizavam camisetas de clubes de futebol, e o caso envolvia dirigentes do Sport Club Corinthians Paulista, e atraía grande atenção da imprensa esportiva. A advogada Simone Haidamus relatou que enquanto narrava seu receio para sua sócia, em seu escritório, o, então, estagiário Leandro ofereceu-se para fazer as cópias, desde que lhe fosse pago o mesmo valor que seria cobrado pela papelaria. A advogada aceitou a proposta de Leandro, tendo explicado para este que as mídias continham material coberto por segredo de Justiça, e que a cópia deveria ser realizada em seu escritório. Relatou, inclusive, que Leandro trouxe notebook próprio para o escritório de advocacia, para realizar a cópia das mídias. O corréu Leandro narrou que seu notebook Toshiba quebrou, razão pela qual se socorreu do coacusado Vítor, advogado, que havia sido seu colega na Faculdade de Direito. Malgrado Leandro tenha negado os fatos descritos na exordial no interrogatório judicial, deve ser dito que perante a autoridade policial ele afirmou que mencionou o caso com Vítor, seu ex-colega de Faculdade, e na época dos fatos advogado, sendo que Vítor comentou o caso com outro advogado, o codenunciado Dalton, para quem Vítor trabalhava. E que Dalton propôs que fosse feita uma cópia das mídias contendo as interceptações telefônicas, para fins de comercialização. Que Dalton e Vítor conversaram e afirmaram que tais cópias deveriam valer muito, e que Leandro ao conversar com Vítor disse, em tom de brincadeira, que por menos de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ele não faria. Confessou que tanto ele, quanto Dalton e Vítor receberiam uma parte do valor da comercialização do material (fls. 36/38). Não obstante, Leandro não tenha mantido a confissão no interrogatório judicial, o depoimento prestado, por ele, perante a autoridade policial foi corroborado por outras provas. Com efeito, as mídias óticas - 146 (cento e quarenta e seis) CDs. e DVDs. - contendo arquivos do sistema Guardiã referentes à denominada Operação Perestroika (v. laudo de folha 256 - resposta ao segundo quesito) foram apreendidas no escritório de advocacia do corréu Dalton, que era a pessoa incumbida de tentar comercializar o material com a imprensa, e segundo a testemunha Fabiano Costa Rocha, ouvida em Juízo, boa parte das mídias estava sobre a mesa da sala do corréu Dalton (folha 3). Deve ser colocado em relevo que no escritório de advocacia de Dalton foram apreendidas, ainda, anotações contendo nomes, telefones e referências a empresas de mídia, tais como Veja, Band News, e Folha de São Paulo, um pedaço de papel manuscrito, com a inscrição Band News Sport, Luciano Borges, Fábio Pitério e Leandro, e, ainda, uma revista Veja São Paulo com uma folha grampeada com a anotação Márcio Editor Chefe da Veja, conforme pode ser aferido no auto de apresentação e apreensão de folhas 9/10. Portanto, a apreensão de 146 (cento e quarenta e seis) mídias óticas contendo arquivos do sistema Guardiã referentes à denominada Operação Perestroika, no escritório de advocacia do corréu Dalton, aliada ao fato de que havia várias anotações de veículos da imprensa em seu escritório de advocacia, demonstra que a confissão de Leandro, perante a autoridade policial, espelha a realidade dos fatos, e que houve tentativa de comercialização dos áudios da interceptação telefônica realizada da denominada Operação Perestroika. Destaco, que, a despeito de Leandro, inicialmente, como estagiário do escritório de Simone Haidamus, que era defensora constituída de um corréu, ter recebido as mídias contendo os áudios da interceptação telefônica, regularmente, sua atuação subsequente, ao ceder, ou ao menos anuir, que os corréus Dalton e Vítor tivessem acesso ao material sob segredo de Justiça encontra subsunção no artigo 10 da Lei n. 9.296/96. Os corréus Dalton e Vítor, nas alegações finais, requereram a desclassificação do delito para a modalidade tentada. Não há que se cogitar de tentativa do delito previsto no artigo 10 da Lei n. 9.296/96. Realmente, o delito previsto no artigo 10 da Lei n. 9.296/96 não demanda dolo específico, para a caracterização de quebra de segredo de Justiça, sem autorização judicial, tratando-se de delito formal, sendo irrelevante que não tenha havido a comercialização do material sigiloso com a imprensa, ou mesmo que a imprensa não tenha publicado trechos do áudio da interceptação telefônica. Assim sendo, a mera realização de cópia por pessoa não autorizada, caso dos corréus Vítor e Dalton, com auxílio material e, portanto, em coautoria, do corréu Leandro (art. 29, caput, CP), é o quanto basta para a incidência da norma penal do artigo 10 da Lei n. 9.296/96. Dessa maneira, impõe-se a condenação dos réus pela prática do delito previsto no artigo 10 da Lei n. 9.296/96. Comprovadas a materialidade e a autoria do delito previsto no artigo 10 da Lei n. 9.296/96, procede a denúncia, razão pela qual passo à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal. Para o corréu Leandro Cambui Gaspar, fixo a pena-base, acima do mínimo legal, ou seja, 3 (três) anos de reclusão, e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, sopesando que sua personalidade e a culpabilidade em sentido lato devem ser valoradas negativamente, eis que era estudante de Direito e estagiário do escritório de advocacia de Simone Haidamus, defensora constituída de corréu nos autos da ação penal n. 2006.61.81.008647-8, decorrente da denominada Operação Perestroika, e ao ter acesso a material sob segredo de Justiça traiu a confiança da advogada, para quem



prestava serviços, ao ceder ou anuir que o material sigiloso fosse copiado por terceiros. Não há agravantes. Embora o corrêu Leandro tenha negado os fatos no interrogatório judicial, reconheço a confissão que realizou perante a autoridade policial, eis que relevante para o deslinde do feito, e reduzo sua pena em 1/6 (um sexto), o que totaliza pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 13 (treze) dias-multa. Não se faz presente causa de diminuição da pena, tampouco causa de aumento de pena, razão pela qual torno definitiva a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 13 (treze) dias-multa. No que diz respeito ao modo de cálculo da pena de multa, impende frisar que foi observado que esta deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade efetivamente aplicada, considerando as circunstâncias judiciais, atenuantes, agravantes e causas de aumento e diminuição da pena. A propósito do tema: **PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. PENA DE MULTA CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO.** 1. A fixação da pena de multa deve obedecer o sistema bifásico. No primeiro momento, determina-se o número de dias-multa, onde deve ser guardada uma proporcionalidade com a sanção corporal imposta. No segundo momento, fixa-se o valor de cada dia-multa, oportunidade em que deve ser considerada a situação financeira do condenado, onde poderá ser aumentada ao triplo, caso o máximo previsto apresente-se ineficaz, em razão da condição econômica do réu, conforme inteligência dos arts. 49, 1º e 60, 1º, ambos do Código Penal. 2. A aplicação da pena de multa deve observar proporcionalidade com a sanção privativa imposta definitivamente, compreendendo todos os fatores nela valorados (circunstâncias judiciais, agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição), inclusive o aumento pela continuidade, ou seja, a simetria a ser guardada não deve ser apenas em relação à pena-base, não se aplicando, todavia, a regra do art. 72 do CP - foi grifado. (TRF da 4ª Região, EINACR 2002.71.13.003146-0, Quarta Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wowk Penteadado, m.v., publicada no DE aos 04.06.2007) Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no corrêu capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, em consonância com o 3º do artigo 33 do Código Penal, na medida em que as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal são desfavoráveis ao corrêu, como acima indicado. Tendo em vista que as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal são desfavoráveis ao coacusado, inviável também a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (art. 44, III, CP). Para os corrêus Dalton Félix de Mattos e Vítor Ramos Rodrigues, fixo a pena-base, acima do mínimo legal, ou seja, 3 (três) anos de reclusão, e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, ponderando que a personalidade e a culpabilidade em sentido lato devem ser avaliadas negativamente, eis que são advogados e deveriam zelar pela preservação do segredo de Justiça do material que tiveram acesso, e que, inclusive, poderiam ter prejudicado seriamente colegas de profissão, notadamente os advogados Simone Haidamus e Adriano Salles Vanni, que tiveram acesso ao material sigiloso dentro das normas legais. Desvalio, também, a inequívoca intenção de comercializar o material sigiloso com a imprensa. Não há atenuantes. Deixo de aplicar a agravante prevista no artigo 61, II, g, do Código Penal, consistente em violação de dever inerente a cargo, notadamente os deveres previstos no artigo 33, caput, da Lei n. 8.906/94 combinado com o artigo 2º, parágrafo único, I, III, VIII, d, do Código de Ética e Disciplina da OAB, eis que a condição de advogado e a violação de deveres inerentes a esta função essencial à Justiça (art. 133, CF), já foi mencionada na primeira fase da dosimetria. Não se faz presente causa de diminuição de pena, nem causa de aumento de pena, razão pela qual torno definitiva a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, e pagamento de 15 (quinze) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico nos corrêus capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, em consonância com o 3º do artigo 33 do Código Penal, na medida em que as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal foram valoradas de forma negativa. Tendo em vista que as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal são desfavoráveis aos coacusados, inviável a substituição por pena restritiva de direitos (art. 44, III, CP). Em face do explicitado, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA** para: (a) **CONDENAR LEANDRO CAMBUI GASPAS**, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, em regime inicialmente semiaberto, por ter incorrido na conduta prevista no artigo 10 da Lei n. 9.296/96 combinado com o artigo 29, caput, do Código Penal; e (b) **CONDENAR DALTON FÉLIX DE MATTOS e VÍTOR RAMOS RODRIGUES**, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, em regime inicialmente semiaberto, por terem incorrido na conduta prevista no artigo 10 da Lei n. 9.296/96 combinado com o caput do artigo 29 do Código Penal Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, III, CP), para nenhum dos réus. Os réus poderão apelar em liberdade, eis que não estão presentes as hipóteses que justificariam a prisão preventiva. Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes, inclusive junto ao SEDI, e, ulteriormente, arquivando-se os autos. O pagamento das custas é devido pelos réus. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos (art. 387, IV, CPP), por falta de estimativa nos autos. Expeça-se ofício para a egrégia Sexta Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, para instrução do processo disciplinar n. 06R0000832013, com cópia desta sentença, bem

como do ofício de folha 775. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000271-17.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X IVANILDO SOARES DE BRITO(AC001038 - VALDIR FRANCISCO SILVA) X RENATO ALVES BARBOSA(SP252095 - MARCIO PEREIRA DOS SANTOS)

1. Cumpram-se os vv. acórdãos de fls. 808/809 e 832/v.2. Em complementação às peças encaminhadas a VEC de Guarulhos, em conformidade com a determinação da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça, encaminhe-se cópia do relatório, voto e acórdão dos embargos de declaração (fls. 828/832v) e da certidão de trânsito em julgado de fl. 834. 3. Intimem-se os acusados no estabelecimento prisional para pagamento das custas processuais, no valor de 140 UFIRs cada um, equivalente à R\$ 148,97 (cento e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução n.º 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei. 9.289/96. Junte-se aos mandados ou cartas precatórias, a guia GRU impressa em Secretaria. 4. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE n.º 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE n.º 150/2011), para alteração da situação dos réus IVANILDO SOARES DE BRITO e RENATO ALVES BARBOSA para condenado. 5. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. No ofício deverá constar a qualificação completa dos acusados, bem como o n.º de inscrição do Título de Eleitor e a data do trânsito em julgado definitivo. 6. Comunicuem-se a sentença de fls. 627/633, bem como os vs. Acórdãos de fls. 808/809 e 832/v. 7. Registre-se o nome dos réus no Livro de Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP. 8. Oficie-se ao Depósito Judicial para que proceda a destruição do material apreendido, nos termos da sentença de fls. 627/633. Instrua-se com cópia da referida sentença e das guias de depósito de fls. 288 (lotes 6785/2013), 837 (lote 7057/2013) e 851 (lotes 7248/2014), devendo aquele depósito encaminhar a este Juízo os respectivos termos de destruição. 9. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 10. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6997**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000247-52.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X HUMBERTO CESAR DA SILVA(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA E SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES E SP287993 - JAQUELINE RODRIGUES DE ARAUJO E SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO E SP321812 - ANDREIA DE FARIAS MODESTO E SP194170E - RONALDO VIEIRA DOS SANTOS) X JOAO GABRIEL DA SILVA

DECISÃO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 08.01.2014 (folha 58), em face de Humberto César da Silva e João Gabriel da Silva, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90 e artigo 299 do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 53/58), os denunciados, na qualidade de responsáveis legais pela empresa Hariel Serviços de Portarias e Vigias Ltda., suprimiram Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), mediante omissão de informação e prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias com relação aos anos-calendário de 2007 e 2008. Apurou-se que houve a omissão na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) de 2008, relativa ao ano-calendário 2007, valores relativos às receitas de prestação de serviços, bem como apresentaram Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais (DCTF) dos anos-calendários 2007 e 2008 com valores zerados, o que não corresponde às atividades reais da empresa no período. Em razão de tais fatos, no bojo do PAF n. 19515.720.672/2012-13 (mídia - folha 8), foi apurado crédito tributário no valor de R\$ 2.532.436,94 (dois milhões, quinhentos e trinta e dois mil, quatrocentos e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos). O crédito foi definitivamente constituído na esfera administrativa em 30.04.2012 (folha 19). Consta ainda da inicial que, consciente e voluntariamente, os coacusados inseriram em documento, declaração falsa com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, fazendo constar nos contratos sociais da empresa arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo, como único proprietário João Gabriel, sendo que, na realidade, a propriedade e administração da empresa era igualmente atribuição de Humberto Cesar. O procedimento fiscal constatou que houve simulação de participação societária, com o intuito de burlar a fiscalização e eximir Humberto César de suas obrigações legais. Verifica-se que, durante o procedimento administrativo fiscal (mídia - folha 8), a Caixa Econômica Federal encaminhou informações relativas às contas bancárias n. 0235.003.00004156-7 e n. 0235.022.00308313-5 de titularidade da empresa Hariel Serviços de Portarias e Vigias Ltda., juntando cópias de documentos de Humberto e João Gabriel, que foram utilizados para a abertura das contas, além de autorizações para movimentá-las. Em pesquisa realizada no CNIS, verifica-se que

João Gabriel manteve vínculo empregatício com a pessoa jurídica HAG - Empreiteira de Construção Civil Ltda., em todo o período em que os fatos narrados foram praticados. Não por coincidência, essa empresa também é de propriedade de Humberto César da Silva, o que apenas reforça a falsidade ideológica perpetrada pelos denunciados para eximir Humberto dos atos praticados em nome da Hariel. Nas folhas 91 a 233 do PAF constam diversos contratos de prestações de serviços entre a empresa Hariel Serviços de Portarias e Vigias Ltda. e Civic Engenharia e Construções Ltda. em 2007 e 2008 foram assinados por Humberto, e suas microfilmagens se encontram nas folhas 461/537 e seguintes do PAF. A responsabilidade de Humberto se prolongou no tempo, uma vez que a Hariel Serviços de Portarias e Vigias Ltda. firmou contrato de locação com Waldomiro Soares Pereira em 2009, sendo Humberto o responsável por sua assinatura. A denúncia foi recebida aos 17.01.2014 (fls. 154/155-verso). O corréu João Gabriel da Silva foi citado pessoalmente (fls. 187/188) e apresentou resposta à acusação, por intermédio da Defensoria Pública da União (fls. 217/222). O codenunciado Humberto Cesar da Silva constituiu defensor (fls. 192/193). Considerando que o endereço constante na procuração (folha 193) foi diligenciado, sem êxito (fls. 205/206), foi determinada a citação por edital do coacusado Humberto (fls. 212/214). A defesa técnica do codenunciado Humberto, a despeito de ter sido intimada (fls. 210/211), não apresentou resposta à acusação (folha 215), razão pela qual a resposta à acusação foi apresentada pela Defensoria Pública da União, na forma do 2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal (fls. 217/222). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa técnica aponta que as provas que deram origem a presente persecução penal foram obtidas sem autorização do Poder Judiciário, sendo ilícitas, por violação ao sigilo bancário. Observo que a pessoa jurídica Hariel Serviços de Portarias e Vigias Ltda. apresentou Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais (DCTF) nos anos-calendário 2007 e 2008 com valores zerados, sendo certo que os créditos tributários foram apurados com base em notas fiscal para quais a Hariel prestou serviços, e também com base em depósitos bancários sem comprovação de origem. Portanto, a obtenção de documentos bancários por requisição direta da Receita Federal não é a única causa da constituição do crédito tributário. Desse modo, não se verifica nenhuma causa de absolvição sumária, razão pela qual mantenho a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada. Requisite-se a testemunha de acusação Alex Sander Ramos (item 1 de fl. 57), funcionário público, na forma do artigo 412, 2º, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal. Intimem-se as testemunhas de acusação arroladas nos itens 2, 3, 4, 5 e 6 de folhas 57/58, expedindo-se carta precatória, se necessário. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Bragança Paulista, SP, para a oitiva da testemunha de acusação Renato Ventura Apolinário, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento do ato. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Piracicaba, SP, para a oitiva da testemunha de acusação Cleonides Bezerra Filho, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento do ato. Explícito que serão rigorosamente observados os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula n. 273 do colendo Superior Tribunal de Justiça (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). O corréu João Gabriel da Silva já foi intimado, para comparecer na audiência (fls. 187/188). Por sua vez, o codenunciado Humberto César da Silva foi citado por edital, constituiu defensor (fls. 192/193), razão pela qual não será intimado para acompanhar o ato (art. 366, primeira parte, CPP). Intimem-se: o Ministério Público Federal; o defensor constituído de Humberto (fls. 192/193); e a Defensoria Pública da União. São Paulo, 6 de novembro de 2014. Fabio Rubem David Müzel Juiz Federal Substitut

## **Expediente Nº 6998**

### **CARTA PRECATORIA**

**0007389-10.2014.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON DE OLIVEIRA SOUZA(SP091106 - MARIA ISABEL DE MEDEIROS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP**

Designo audiência admonitória para o dia 25/02/2015, às 15h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a defesa.

## **2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI**

**Expediente Nº 1584**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002808-25.2009.403.6181 (2009.61.81.002808-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015418-93.2007.403.6181 (2007.61.81.015418-0)) FATIMA BHABHA(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS. Fls. 221/222: a despeito da manifestação contrária do MPF, entendo que o deferimento do pedido da embargante não poderá causar qualquer prejuízo ao órgão acusador, tendo em vista que o bem continuará constricto, independentemente da transferência de propriedade do imóvel. Ademais, a r. sentença de fls. 61/62 reconheceu, em uma análise sumária, a boa fé da embargante, de modo que há uma presunção de legitimidade do pedido, bem como de que o bem estará resguardado até o provimento da ação penal principal..Ante o exposto, DEFIRO o pedido da embargante. Intime-se a embargante para que informe o nome de seus filhos, que assumirão a titularidade do bem e a responsabilidade do depósito. Com a informação, providencie a Secretaria as comunicações necessárias. Ciência às partes.

**0010846-84.2013.403.6181** - CONRADO HENRIQUE NIEMEYER X CAMPO ALTO INCORPORACAO LTDA(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS ETC.Considerando a fixação da competência deste Juízo da 2.<sup>a</sup> Vara Criminal Federal para o processamento e julgamento dos processos relativos ao caso do Banco Cruzeiro do Sul, passo à análise dos embargos de declaração opostos de fls. 305/308.Trata-se de embargos de declaração opostos por CONRADO HENRIQUE NIEMEYER e CAMPO ALTO INCORPORAÇÃO LTDA., em que a defesa dos embargantes aduz a existência de omissão na sentença de fls. 299/301v, uma vez que o pedido inicial não teria sido analisado sob o aspecto possessório. Além disso, haveria omissão quanto à propriedade adquirida pelas alienações da AMBRA.É o relatório. DECIDO.O recurso é tempestivo.Não vislumbro a ocorrência de omissão. Saliento, inicialmente, que o pedido formulado nestes embargos foi calcado em fundamentos que diziam respeito à propriedade do bem imóvel. Tanto é assim, que os embargantes sempre afirmaram no decorrer do processamento que os imóveis são de sua regular propriedade, e que a titularidade dos bens estaria devidamente comprovada.E, na sentença de fls. 299/301v, prevaleceu o entendimento de que os documentos apresentados pelos embargantes não eram hábeis para comprovar a titularidade de todos o imóveis. Note-se que o documento que constituiria prova da aquisição da cota parte da PATRIMONIAL MARAGATO não preenchia os requisitos de autenticidade, e, portanto, não serviria sequer para comprovar a posse do bem.Insta ressaltar que as provas juntadas nestes embargos foram dirigidas à comprovação da propriedade dos imóveis, tornando impossível a sua análise por este Juízo sob o aspecto possessório.Outrossim, quanto às aquisições da AMBRA, saliento que este Juízo determinou a liberação de todos os imóveis que não estivessem em nome da AMBRA e da PATRIMONIAL MARAGATO. Ou seja, todos os imóveis em nome de terceiros, inclusive daqueles já registrados em nome dos embargantes, tiveram a constrição retirada. Isto porque, quanto aos imóveis em nome da AMBRA e PATRIMONIAL MARAGATO, permanecem os fundamentos da sentença de fls. 299/301v.Assim, ao menos na via estreita destes embargos, não vislumbro qualquer fato que enseje a modificação da sentença, muito menos o reexame da matéria.DISPOSITIVOAnte o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração para REJEITÁ-LOS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO**

**0008791-19.2013.403.6131** - SEM IDENTIFICACAO X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

**RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0010675-93.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002814-56.2014.403.6181) SIMCRED ANALISE DE CREDITO LTDA(SP228091 - JOAO CARLOS BERTINI FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

preliminarmente, intime-se a requerente para que, no prazo legal, junte cópia do auto de apreensão do veículo objeto deste incidente. Após, tornem conclusos.

## **PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL**

**0007522-57.2011.403.6181** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP170229 - IRACEMA TALARICO LONGANO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI)  
Considerando-se a realização das 11ª e 13ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, e os bens elencados às fls.3243/3250, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:- Dia 09/03/2015, às 11h00, para a primeira praça.- Dia 11/03/2015, às 11H00, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 11ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:- Dia 11/05/2015, às 11H00, para a primeira praça.- Dia 13/05/2014, às 11H00, para a segunda praça.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int. Considerando o contido na Certidão do Oficial de Justiça às fls.3242, depreque-se a Justiça Federal de Sorocaba a avaliação e a venda antecipada do veículo BMW X1 XDRIVE, placa FFJ 2507.

**0002814-56.2014.403.6181** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG)  
F. 656/667. no prazo legal, junte o requerente o documento solicitado pelo MPF (f. 672/v).

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004625-61.2008.403.6181 (2008.61.81.004625-8)** - JUSTICA PUBLICA X WALDIR CONDE ANTONIO(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA) X CHRISTIAN CONDE ANTONIO X ODILO ALVES

.....C-DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para: ABSOLVER, com fundamento no art. 386, VII do CPP: WALDIR CONDE ANTONIO do delito a ele imputado na denúncia, qual seja, art. 21, parágrafo único, da lei 7492/86, cominado com o art. 71 do Código Penal. Com o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias. Custas ex lege. PRI.

**0010785-68.2009.403.6181 (2009.61.81.010785-9)** - JUSTICA PUBLICA X JORGE LUIZ FREDERICH VITAL(SP108495 - CICERO AUGUSTO GONÇALVES DUARTE) X PLINIO GUILHERME DA SILVA FILHO(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS) X WALTER CORONADO ANTUNES FILHO(SP234589 - ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI)

Fls. 1668/85: DEFIRO a juntada requerida pelo órgão ministerial da tradução do depoimento da testemunha Michael H. Smith, prestado nos EUA, dando-se vista à defesa. Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa, com prazo de 60 dias, à Comarca de Mairiporã/SP, Itapecerica da Serra/SP, à Justiça Federal de Brasília/DF e Rio de Janeiro/RJ. Designo o dia 26/fevereiro/2015, às 14h30, para a oitiva das testemunhas residentes nesta Capital. Intimem-se.

**0004709-88.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO GOVEA SALGADO X ALESSANDRO WASHINGTON GELLIO(SP090801 - ARNALDO PILONI) X CLAUDIA PERPETUO DE ALMEIDA X JOSE RICARDO ZANATA  
FICAM AS DEFESAS INTIMADAS DA EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS À JUSTIÇA FEDERAL DE S. JOSÉ DO RIO PRETO/SP, RIBEIRÃO PRETO/SP E À COMARCA DE MIRASSOL/SP PARA OITIVAS DAS TESTEMUNHAS.

**0010338-12.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MILTON ZLOTNIK(PR048090 - DIEINE GOMES DE ANDRADE E PR031798 - ANNIE OZGA RICARDO E PR040532 - LEVI DE ANDRADE)  
Tendo em vista manifestação ministerial de fls. 211, recolha-se o pedido de cooperação internacional deferido às fls. 139, autuando-se o conteúdo do envelope anexo à contracapa dos autos como apenso, juntamente com cópia deste despacho e de fl. 211.Intime-se o defensor constituído as fls. 170, para que apresente o endereço atualizado do réu para que o mesmo seja citado na presente ação penal, no prazo de 05 dias.

**0002117-69.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO ALVES DE SOUZA(SP067694 - SERGIO BOVE)

Sentença fls. 349-361: ...C - DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR, GILBERTO ALVES DE SOUZA por ele ter violado a norma do art. 17, caput, da

lei 7.492/86, razão pela qual passo a dosar-lhe a pena, individual e isoladamente, em estrita observância ao que estabelece o art. 68 do CP. Acusado GILBERTO ALVES DE SOUZA: Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, motivo pelo qual não valoro esta circunstância; o réu não possui maus antecedentes, motivo pelo qual nada se tem a valorar nesse aspecto; os dados acerca de sua conduta social são positivos e não há pareceres psicológicos que possam aferir sobre a sua personalidade. Os motivos do crime são próprios à norma penal e por ela reprovada, não se tendo, pois, nada também a valorar nesse aspecto. Quanto às circunstâncias do crime, elas se encontram dentro dos patamares habituais para tal delito; todavia, deve ser valorada negativamente as consequências do delito, uma vez que foi adiantada grande quantidade de divisas, maculado reiteradamente o sistema financeiro nacional. Não há que se falar de comportamento da vítima, razão pela qual nada se tem a fixar nesse ponto. Logo, estabeleço a pena base em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 75(setenta e cinco) dias multa. Não há falar em agravantes, nem em atenuantes, mantendo, assim, a pena intermediária em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 75(setenta e cinco) dias multa. Todavia, aplica-se a causa de aumento advinda da continuidade delitiva no valor de 1/3, sendo, assim, fixo a pena definitiva em 3(três) anos e 8(oito) meses de reclusão e 100 (cem dias-multa). O valor do dia/multa deve guardar proporcionalidade com a renda do condenado. No caso em comento, afirma em depoimento ter renda em torno de R\$ 10.000,00 a R\$ 15.000,00 por mês e uma vez que o dia multa significa a proporção do ganho diário do réu, entendo compatível a fixação do dia/multa em 1(um) salário mínimo. Frente ao art. 33, 2º, c, do CP, determino o regime inicial aberto para o cumprimento da pena acima fixada, tendo em vista os critérios previstos no art. 59 do CP e o fato de que o condenado não é reincidente e a pena é inferior a 4 (quatro) anos. Prosseguindo, observo o preenchimento dos requisitos do art. 44 do CP, razão penal qual SUBSTITUO a pena aplicada por duas restritivas de direitos, ex vi do 2º do art. 44 do CP, quais sejam: a) prestação pecuniária consiste no pagamento, em dinheiro, de importância igual a 5 (cinco) salários mínimos, um vez que há dados acerca da situação financeira do acusado, à entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo juízo da execução; b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme designação do juízo da execução, dentro das diretrizes do 2º do art. 46 do CP, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, por força do 3º do art. 46 do CP. Não existe razão cautelar para a prisão do réu, máxime porque a pena privativa foi convertida em restritiva de direitos.-disposições finais: Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, efetivem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) oficie-se ao TRE deste ente federado, comunicando-o da condenação dos réus e encaminhando-lhe cópia desta decisão, para os fins do art. 71, 2º, do Código Eleitoral, combinado com art. 15, III, da CF-88; d) oficie-se ao órgão responsável pelo cadastro de antecedentes criminais, encaminhando-lhe cópia desta decisão.

**0009737-35.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MOSHE KATTAN(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA E SP313640 - GABRIELA FRAGALI PEREIRA) X CARLOS MOCHE DAYAN(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP320114 - GUSTAVO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS)  
Fica a defesa intimada a se manifestar nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal, no prazo legal.

**0011465-14.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ZIRO MURATA JUNIOR(SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO) X LUIZ MASAGAO RIBEIRO(SP089038 - JOYCE ROYSEN)  
Dê-se vista à defesa para os fins e efeitos do art. 403 do CPP, nos termos da Lei 11719/2008.

#### **Expediente Nº 1585**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000348-89.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-61.2012.403.6181) ALICE DA COSTA NAUFAL(SP341966 - AMANDA CRISTINE BUENO) X JUSTICA PUBLICA  
DESPACHO DE FL. 86: VISTOS. Preliminarmente, intime-se a embargante para que, no prazo legal, traga aos autos a declaração de imposto de renda referente ao ano-calendário de 2011, que foi entregue à SRF antes de ser retificada. Com a resposta, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO**

**0005618-65.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004714-79.2011.403.6181) MOSE PIHA X ARLETTE PIHA(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP234443 -

ISADORA FINGERMAN) X JUSTICA PUBLICA(SP257047 - MARIA JAMILE JOSE E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ)

DESP DE FLS. 252: Defiro o pedido formulado pela defesa às fls. 248 e, em consequencia, homologo a desistência do recurso de apelação requerida nos presentes autos. Intimem-se. Após, arquivem-se, com as cautelas de estilo.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0004336-89.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-61.2012.403.6181) SAMIR ASSAD FILHO(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP288203 - EDUARDO DE AGOSTINHO RICCO) X JUSTICA PUBLICA

DESPACHO DE FL. 59: VISTOS. Fls. 51/56: considerando o parecer favorável do Ministério Público Federal (fl. 57), REVOGO as medidas cautelares impostas a SAMIR ASSAD FILHO. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias. Ciência às partes.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001096-23.2008.403.6120 (2008.61.20.001096-7)** - JUSTICA PUBLICA X MAURO PEREIRA DE GODOY(SP308632 - THEO BENINI DE GODOY) X ANTONIO CLAUDIO DONATO(SP033210 - JOSE CLAUDINE BASSOLI E SP096245 - EITEL JOSE BASSOLI E SP158551 - LUIS JOSÉ BASSOLI) X BENEDITO NOEL PEREIRA DE GODOY JUNIOR(SP152901 - JOSE VICENTE DORA JUNIOR E SP127777 - BENEDITO NOEL PEREIRA DE GODOY JUNIOR) X EUGENIO MARCATI FILHO(SP129185 - PAULO GERALDO JOVELIANO) X JOAO BATISTA PANOSSO(SP237244 - RODRIGO LEITE SEGANTINI) X JOSE MAURO BOTECHIO(SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) SENTENÇA DE FL. 464: VISTOS...Tendo em vista a certidão de óbito do acusado BENEDITO NOEL PEREIRA DE GODOY JUNIOR, juntada à fl. 444, bem como o parecer ministerial de fl. 458, verifico ser aplicável o disposto no art. 107, I, do Código Penal. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE BENEDITO NOEL PEREIRA DE GODOY JUNIOR, nesta ação penal, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. P.R.I.

**0008806-71.2009.403.6181 (2009.61.81.008806-3)** - JUSTICA PUBLICA X PAOLA LANZUOLO VEIGA(SP261781 - REGINALDO COSTA JUNIOR E SP275216 - PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA E SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E MG088247 - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA E MG102524 - TIAGO DE LIMA ALMEIDA) X RENATO LANZUOLO FILHO(SP261781 - REGINALDO COSTA JUNIOR E SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP275216 - PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA E MG088247 - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA E MG102524 - TIAGO DE LIMA ALMEIDA) FICA A DEFESA INTIMADA PARA OS FINS DO ART. 404, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, conforme determinado na última parte do r. despacho de fl. 448, que segue: Vista às partes para os fins do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

**0005566-69.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DELUBIO SOARES DE CASTRO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA) DECISÃO DE FL. 294 e VERSO: VISTOS EM INSPEÇÃO.... Fls. 213/242: em síntese, aduz a defesa que não houve inovação probatória que pudesse justificar a instauração da presente persecução criminal. Ademais, a defesa sustenta que a denúncia é inepta, por descrever fato atípico. Em um exame perfunctório, não vislumbro qualquer ocorrência que possa sustentar, de plano, uma absolvição sumária. Verifica-se que a tese defensiva ataca diretamente os fatos e provas e, sua análise incidiria prematuramente sobre o mérito da causa. Destarte, considerando que não foram arguidas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária prevista no art. 397 do Código de Processo Penal, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 dias, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, observando-se que as testemunhas Raimundo Ferreira da Silva Junior e Solange Pereira de Oliveira foram arroladas em comum pela acusação e defesa. Ciência às partes. DESPACHO INTIMANDO A DEFESA DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DAS DEPRECATAS: Fica(m) o(s) defensor(es) intimado(s) de que foi(ram) expedida(s) a(s) Carta(s) Precatória(s) n.º 320/2014 à Comarca de Taboão da Serra/SP, a de n.º 321/2014 à Justiça Federal de Brasília/DF, a de no. 322/2014 à Comarca de São Caetano do Sul/SP e a de n.º 323/2014 à Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, visando a intimação e a oitiva da(s) testemunha(s) de acusação em comum com a defesa, devendo o(s) mesmo(s) acompanhar(em) seu(s) trâmite(s) perante aquele(s) Juízo(s).

**0008046-83.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO PERCHIN DE FARIA(SP028549 - NILSON JACOB) X JOAO LUIZ FERREIRA CARNEIRO(PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES) X JORGE LUIZ GOMES CHRISPIM(PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES) X SERGIO DE MOURA SOEIRO(PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES) X WALDEMAR SILVA BRITO FILHO

DESPACHO DE FL. 1010, ITEM 01 e 02: VISTOS... Fls. 1002: defiro, impreterivelmente, prazo adicional de 15 dias para que a defesa regularize a sua representação processual, quanto ao réu JOÃO LUIZ FERREIRA CARNEIRO.

**0009356-27.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DANILLO DE QUEIROZ TAVARES(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X FABIO PATRICIO DE GOUVEIA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN) X LUCIANO GERALDO DANIEL(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP337380 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E SP336319 - LUIS FELIPE D ALOIA E SP310048 - PATRICIA MASI UZUM)

DESPACHO INTIMANDO A DEFESA DOS ACUSADOS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA DEPRECATA: Fica(m) o(s) defensor(es) intimado(s) de que foi(ram) expedida(s) a(s) Carta(s) Precatória(s) n.º 348/2014 à Justiça Federal de Campinas/SP, visando a intimação e a oitiva da testemunha arrolada pela defesa ARILDO CÂNDIDO DE SOUZA, devendo o(s) mesmo(s) acompanhar(em) seu(s) trâmite(s) perante aquele(s) Juízo(s).

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA**

**Expediente Nº 4165**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000973-31.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006121-04.2003.403.6181 (2003.61.81.006121-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X JONAS MATTOS(SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO E SP022244 - JORGE NUBIO FURBETTA E SP126514 - VANESSA ACHOA LOPES) X LUIZ MARTINS(SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR) X LUIZ GILBERTO CESARI X NELSON ADHEMAR FAGARAZZI(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP132047E - LUCIANA DINIZ SANTOS FERREIRA E SP234443 - ISADORA FINGERMAN E SP150628E - DÉBORA GONÇALVES PEREZ) X JOAO ROBERTO DE TOLEDO JUNIOR(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI) X ANGELA MARIA FAQUETTI CESARI X ANTONIA OLINDA DE OLIVEIRA FAGARAZZI(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP234443 - ISADORA FINGERMAN E SP150628E - DÉBORA GONÇALVES PEREZ) X ODAIR LIMA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DA SILVA(MT004678 - RUY NOGUEIRA BARBOSA) X ANTONIO ASTOLPHO NETO(SP182676 - SICLAGUE BATISTA LEITE) X LUIZ ANTONIO RAMOS DE GODOY(SP146104 - LEONARDO SICA E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP183646 - CARINA QUITO E SP283256 - BRUNO MACELLARO E SP205783E - JOAO VITTOR CONCEICAO GONCALVES E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO) X MARCO AURELIO LOPES SAUEIA

INTIMAÇÃO PARA A DEFESA CONSTITUÍDA DE JOÃO ROBERTO DE TOLEDO JÚNIOR: Cientificados de que o registro da audiência seria efetuado através do sistema de gravação audiovisual, na forma do artigo 405, 1º e 2º, do Código de Processo Penal, os presentes manifestaram seu consentimento, saindo a defesa ciente de que, caso queira cópia da audiência realizada, deverá fornecer CD-R para gravação, conforme determinação da Diretoria do Foro. Aberta a audiência, a(s) testemunha(s) presente(s) foi(ram) qualificada(s) em termo(s) separado(s) e inquirida(s) e, a seguir, o(a)(s) por meio de sistema de gravação audiovisual, cujo CD contendo a gravação do(s) depoimento(s) segue em anexo. Após, pelo (a) MM (ª). Juiz (a) foi deliberado o seguinte: 1. Providencie a Secretaria com urgência o cumprimento ao determinado no item 6 de fl. 3120, apenas em relação à testemunha Alexander Kuhlmann( fl. 3107), tendo em vista que a outra testemunha já foi ouvida em Juízo,



atentando a Secretaria que o ato deverá ser designado em data anterior ao interrogatório que será redesignado nesta data. 2. Certifique a Secretaria se todas as testemunhas arroladas pelas partes já foram ouvidas no presente feito. Após, voltem conclusos. 3. Redesigno interrogatório dos réus JONAS MATTOS, ANTONIO ASTOLPHO NETO e LUIZ ANTONIO RAMOS DE GODOY para o dia 16 de abril de 2015, às 16h00, os quais saem devidamente intimados para comparecimento, sob pena de revelia. Apesar da revelia, considerando ser o interrogatório um instrumento de defesa, intime-se novamente JOÃO ROBERTO DE TOLEDO JUNIOR para comparecimento. Intime-se seu Defensor constituído dos termos desta deliberação e para informar, em cinco dias, se continua a patrocinar a defesa do referido acusado. 4. Saem todos os presentes intimados . Nada mais.

#### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Dr<sup>a</sup>. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Expediente Nº 6415**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015338-22.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013735-11.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X MARCIA VIOLA COLLISTOCK(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES E SP332470 - GISELE DE CRISTOFARO SOARES) X STEPHANIE COLLISTOCK(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES E SP332470 - GISELE DE CRISTOFARO SOARES) X ANDRESSA DULCETTI(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES E SP332470 - GISELE DE CRISTOFARO SOARES) X MARCELO COLLISTOCK(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES) X RINALDO RUBIO GIANCOTTI(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES) X JOSE CARLOS CUMBE DOS SANTOS(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES E SP332470 - GISELE DE CRISTOFARO SOARES) X LUCIANE REGINA FREITAS X LEANDRO MARIN DA ROSA(SP234772 - MARCIO ANTONI SANTANA E SP214399 - SANTINO MACIEL CARDOSO E SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS E SP332178 - FERNANDA VILELA DE SOUZA E SP337285 - JULIANA DE OLIVEIRA ROS BOICA) X MARCOS SANTOS DE MELO(SP234772 - MARCIO ANTONI SANTANA E SP214399 - SANTINO MACIEL CARDOSO E SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS E SP332178 - FERNANDA VILELA DE SOUZA) X MARCO ANTONIO GUIDOLIN(SP160506 - DANIEL GIMENES) X ADRIANA DOS SANTOS SILVA(SP263697 - ROBERTO GABRIEL AVILA E SP327749 - PAULO BRUNO LETTIERI VARJÃO) X PHILIFE DE OLIVEIRA(SP261649 - JACIMARY OLIVEIRA) X JOSIMAR DONIZETE DA SILVA(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES)

Comprove o Dr. Rodolfo Márcio Pinto Soares, OAB/SP 270.639, no prazo de 05 (cinco) dias, que cientificou as rés MÁRCIA VIOLA COLLISTOCK e STEPHANIE COLLISTOC sobre sua renúncia, conforme legislação processual penal, sob pena de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil. São Paulo, 17 de outubro de 2014. PAULO BUENO DE AZEVEDO Juiz Federal Substituto

#### **5ª VARA CRIMINAL**

**MARIA ISABEL DO PRADO**

**JUÍZA FEDERAL**

**FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 3473**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012891-27.2014.403.6181** - EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A(SP207933 - CAROLINA DE ARRUDA FACCA E SP302160 - RAFAEL DUARTE FREITAS NUNES E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO à DELEFAZ/SP por suposta ilegalidade em requisição de informações de dados de qualificação de proprietário de

linha telefônica. Alega que tal ilegalidade se configuraria na medida em que o pedido foi feito sem autorização judicial e que o sigilo dos dados cadastrais seria protegido pela Constituição Federal, estando a sua quebra no âmbito da reserva de jurisdição. Afirma o impetrante que a base legal mencionada pela Autoridade Policial não respalda a sua solicitação. Colaciona julgados e doutrina. Junta documentos. Ao final, requer a concessão de medida liminar para suspensão da determinação policial e, ao final, que seja cassada tal determinação. Instada a se manifestar, a Autoridade Policial (fls. 129/130 e 138) alega que seu pedido tem fundamento legal, bem como requer que a Impetrante responda por crime de desobediência, pleiteando, inclusive, envio de ofício ao juízo da 3ª Vara Federal de São Paulo, local em que há apuração da suposta desobediência. O MPF (fls. 134/136) requer o desprovimento da liminar e a denegação da ordem. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, destaco que este Juízo não desconhece a existência das ADIs 5043 e 5059, que versam sobre a constitucionalidade dos dispositivos legais aqui discutidos, contudo, inexistente até o momento de prolação desta sentença, qualquer decisão do STF, ainda que cautelar, sobre o assunto. Os direitos fundamentais não são absolutos e podem ceder com base na utilização de critérios de sopesamento entre princípios constitucionais, e mediante a utilização do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Para a concessão ou denegação da presente ordem, é necessário perquirir as seguintes dúvidas: 1. As informações solicitadas (dados cadastrais) estão aparadas pelo direito fundamental à intimidade, previsto no art. 5º, X, CF/88? 2. Em caso positivo, a Lei 12.830/2013 permite a requisição direta (sem autorização judicial) de tais informações pela Autoridade Policial? 3. Se sim, tal autorização legal afronta o direito fundamental mencionado acima? Uma resposta negativa à primeira indagação dá por prejudicada a segunda pergunta. Por sua vez, uma resposta positiva à primeira indagação enseja a necessária avaliação da segunda pergunta e, eventualmente, da terceira. O direito à intimidade se projeta na proteção a derivações ativas da personalidade, manifestações de sua individualidade e autonomia do ser humano. Ademais, em sua essência, o direito à privacidade também é protegido entre particulares, de maneira horizontal. É evidente que tal direito também se contrapõe ao Estado, contudo, em menor medida do que em face dos particulares, em razão do superveniente interesse público estatal. Dito de outra maneira, intimidade é aquilo que é privado, em que o indivíduo guarda para si ou para pequeno grupo de pessoas, e que revela traços formadores de sua personalidade. Os dados cadastrais solicitados pela Autoridade Policial dizem respeito a informações como nome, RG, CPF, data de nascimento, filiação, endereço etc. Verificando-se a natureza destes dados, verifica-se que eles não incidem na mais íntima esfera privada de um indivíduo. Tais informações são fornecidas pelas pessoas com bastante frequência. Ao se comprar um produto pela internet, todos os sites solicitam estes tipos de informações. Ao se contratar serviços telefônicos, de luz, alugar um imóvel etc. tais informações são espontaneamente fornecidas. É possível afirmar, sem sombra de dúvidas, que na sociedade atual, há uma gama de centenas ou até milhares de pessoas que tem acesso a estes dados pessoais. Dito de outro modo: tais dados não estão na mais íntima esfera privada de uma pessoa, de modo que apenas um pequeno grupo teria conhecimento. Muito pelo contrário. É evidente que o fato de tais informações estarem à disposição de centenas ou milhares de pessoas não permite que uma empresa de telefonia as forneça livremente, pois devem ser observados limites. Contudo, a presente situação demonstra que este limite não foi desrespeitado, uma vez que lastreado em requisição de órgão do Estado (Autoridade Policial), obedecida a necessária instauração de prévio inquérito policial (IP nº 2437/2013-1-DELEFAZ), perante o qual a Autoridade Coatora responde civil, administrativa e criminalmente. A jurisprudência colacionada pelo Impetrante (fls. 9/10) é parcialmente inaplicável a este caso, e na parcela que se aplica, justamente justifica a denegação da ordem. A parte que não se aplica diz respeito ao fato de a questão ali se tratar de sigilo bancário, que enseja a discussão de outros elementos (aqui, está a tratar-se de dados cadastrais). A parte aplicável, justamente ratifica o que aqui se expõe, ou seja: o julgado (justamente na parte grifada pela impetrante) menciona a necessidade do acesso aos dados ocorrer no exercício de um caso concreto (o que é ocorrido, pois se trata de uma investigação específica) e que haja motivação substancial (que também ocorre, pois há (i) investigação policial (ii) formal e devidamente instaurada). A outra decisão mencionada (STF, HC 91661) também não possui qualquer relação com o presente caso, uma vez que ali é discutida a viabilidade de ação penal com fundamento em investigação promovida pelo MP, tendo ali sido reconhecido que o órgão ministerial possui poderes investigatórios criminais. Além disso, tal pedido de quebra de sigilo não deve apontar quem são os investigados, como afirma a impetrante. Este juízo, inclusive, expede diversos ofícios às empresas de telefonia (como em casos de interceptação telefônica, o que não é o presente caso) sem mencionar o nome da pessoa, mas apenas a linha telefônica, justamente por ser tal informação sigilosa. Além disso, em muitas investigações, a Autoridade Policial não sabe quem é exatamente a pessoa investigada, mas apenas possui indícios de que o proprietário de determinada linha telefônica venha praticando delitos. Como se verifica, a resposta para a primeira questão antes ventilada é por si só negativa. A intimidade seria ferida a partir do momento em que se revelassem eventuais conversas telefônicas, ou mesmo destinatários das chamadas, o que não é o caso. Ressalte-se que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso X prevê a responsabilização civil daqueles que violarem a intimidade. O acesso aos dados cadastrais pela Autoridade Policial não implica em violação, mas exercício regular de direito, justamente para permitir a realização de investigações. Caso a autoridade policial deturpe o uso de tais dados, responderá civil, administrativa e criminalmente pelas informações obtidas, e pelo bom andamento de investigação oficialmente instaurada. Além disso, para que a Autoridade Policial requisite informações, é

necessário que haja inquérito policial devidamente instaurado, o que é o caso, conforme afirma a própria impetrante. Assim, uma vez atendido este requisito, a solicitação dos dados cadastrais está amparada pelo art. 2º, Lei 12.830/2013, pois são dados necessários à apuração dos fatos. Ressalte-se, ainda, que existem outras leis de teor semelhante, como é o caso da Lei 9.613/2012, art. 17-B. Por fim, a última pergunta deve ser respondida negativamente. Como já demonstrado, não há qualquer violação a direito fundamental constitucionalmente previsto. A requisição destes dados não apenas não ofende o direito fundamental à intimidade, como atende a outros direitos fundamentais, como o da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII). Tal investigação está sendo realizada pela Delegacia de Crimes Fazendários. Para que a investigação seja efetiva, é preciso que seja célere. Se frutífera a investigação, será possível, por exemplo, combater prejuízos ao erário decorrentes de sonegações etc, que por sua vez possibilitarão ao Poder Público dispor de mais recursos para investimentos nas mais diversas áreas, como educação, saúde etc. É imprescindível que o Estado disponha de ferramentas - respeitados os direitos fundamentais (que, no caso, não foram violados) - que lhe permitam o exercício de suas funções constitucionais, dentre as quais certamente se inclui a conferida pela Lei em discussão. Por fim, entendo que não é caso de se oficiar ao juízo criminal que apura eventual crime de desobediência, até porque não há que se falar em desobediência, quando a questão está sendo discutida em juízo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com base no art. 269, I, CPC, c/c (art. 12, parágrafo único da Lei 12.016/2009), **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em mandado de segurança, não há honorários advocatícios (art. 25, Lei 12.016/2009). Custas pela Impetrante. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

## **6ª VARA CRIMINAL**

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**MARCELO COSTENARO CAVALI**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2344**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001746-57.2003.403.6181 (2003.61.81.001746-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0105063-81.1997.403.6181 (97.0105063-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X JAIR AFONSO LISBOA(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E MG063656 - CARLOS ALBERTO ARGES JUNIOR E MG106871 - EMILIO EDUARDO ARGES E SP165723 - MIRIAM DOS SANTOS BASILIO COSTA)

Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em face de JAIR AFONSO LISBOA (doravante denominado apenas JAIR), brasileiro, portador do RG nº 2.094.600/MG, por meio da qual se lhe imputa a suposta prática do delito de lavagem de dinheiro, previsto no artigo 1º, incisos VI e VII, da Lei nº 9613/98. De acordo com a denúncia, no fim do ano de 2002, iniciou-se, após autorização judicial, a interceptação telefônica da BARCELONA TUR TURISMO E CÂMBIO LTDA. (BARCELONA TUR). A investigação teria revelado uma organização criminosa especializada na prática de atividades de câmbio negro. Os membros da organização criminosa foram condenados. A empresa, sempre de acordo com a denúncia, funcionava como uma instituição financeira clandestina: sua atuação como operadora de turismo tinha a função unicamente de garantir autorização para operação de câmbio perante o BACEN, mas a maioria de suas operações era realizada no mercado paralelo. Eram mantidas contas correntes em nome dos clientes da BARCELONA TUR, que tinham interesse em comprar e vender dólares, evadir valores ao exterior - através de operações de dólar-cabo - ou, na via inversa, receber os valores pagos no estrangeiro em território nacional. Para a realização dessas operações, eram utilizadas contas bancárias de terceiros. Entre as contas bancárias de terceiros utilizadas, verificou-se que se prestavam a esse papel as pessoas jurídicas FHIATE FOMENTO COMERCIAL LTDA. (FHIATE) e LABORATÓRIO SHERON LTDA. (SHERON), titulares, respectivamente, das contas correntes nºs 344844-4 e 340294-0, abertas perante o BANCO BRADESCO. Essa sistemática permitia, segundo o MPF, garantir o desaparecimento completo de qualquer vestígio documental indicativo da participação da BARCELONA TUR nas operações. Considerando que os depositantes, em regra, valiam-se de cheques, DOCs ou TEDs em nome de terceiros, também a identidade do pagador era mantida no anonimato. Reitera o MPF que as contas das pessoas jurídicas FHIATE e SHERON eram utilizadas exclusivamente para a liquidação dos negócios ilícitos praticados pela BARCELONA TUR. O acusado

JAIR era sócio apenas da FHIATE, mas ele próprio reconheceu, em depoimento perante a Polícia Federal, ser o administrador de fato de ambas as empresas, tendo sido incluídos familiares como sócios apenas para atender à exigência legal. Por fim, destaca o MPF que as empresas tinham objeto social incompatível com os negócios realizados. Não foram arroladas testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida em 25 de abril de 2014 (fls. 944/946). Foi expedida carta precatória à Comarca de Nova Lima/MG para devida citação do réu JAIR. Mesmo após a devida citação (fls. 958/958-v), o denunciado não constituiu procurador (fls. 959), fato pelo qual foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa, que apresentou resposta escrita às fls. 962/963, reservando-se o direito de analisar o mérito oportunamente. Requereu, somente, que fosse anexado aos autos cópia dos processos judiciais que autorizaram a quebra de sigilo telefônico (fls. 05 e seguintes), bem como sejam fornecidas as mídias com as gravações integrais das mesmas, haja vista a presente denúncia se lastrear exclusivamente nestas provas colhidas. Passo a decidir. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelo acusado. No entanto, não foram apresentados argumentos pela Defesa aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à sua absolvição sumária. Assim sendo, o feito deve ter regular prosseguimento. Expeça-se carta precatória à Comarca de Nova Lima/MG para realização do interrogatório do réu. Providencie a secretaria a juntada aos autos, em mídia digital, de cópia dos processos judiciais que autorizaram a quebra de sigilo telefônico, conforme mencionado à fl. 05 e seguintes. Intimem-se. São Paulo, 1º de setembro de 2014. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo. Em cumprimento a r. decisão supra, foi expedida a carta precatória 327/2014-FRJ à comarca de Nova Lima/MG.

## **Expediente Nº 2345**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001393-65.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DANIEL SERGIO BERNARDINO(BA017704 - ANTONIA FERREIRA DE CARVALHO BALDUINO) X ROBERTA BARDO BERNARDINO(SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI)

1. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de DANIEL SERGIO BERNARDINO, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº 14.339.601-8-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 132.563.158-28, e ROBERTA BARDO BERNARDINO, brasileira, casada, professora, portadora do RG nº 22.903.777-SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 177.483.068-00, por meio da qual se lhes imputou a suposta prática do delito de lavagem de dinheiro, por 44 (quarenta e quatro) vezes. Foram arroladas sete testemunhas. A denúncia foi recebida em 10 de julho de 2014 (fls. 105/107). De acordo com a denúncia, em síntese, entre julho de 2010 e outubro de 2012, os denunciados teriam ocultado a natureza e a propriedade de valores oriundos de crimes de subtração de autos (CP, artigo 337). 2. Citada, a ré ROBERTA apresentou resposta escrita à acusação às fls. 119/120, na qual sua Defesa alega sua inocência, afirmando que a atividade criminosa é imputável exclusivamente a DANIEL. Já DANIEL, na resposta à acusação juntada às fls. 130/131, limita-se a afirmar que já responde ao processo nº 0011308.75.2012.403.6181. Decido. 2. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelo(s) acusado(s). 3. No caso concreto, não foram arguidas causas de absolvição sumária. A Defesa de DANIEL, de passagem, parece arguiu uma litispendência com os autos nº 0012767-15.2012.403.6181. Ocorre, contudo, que, naqueles autos, que formam os Apensos I e II deste feito, os dois denunciados, com o auxílio de funcionários terceirizados da Justiça Federal, são investigados por terem subtraído autos referentes a execuções fiscais em trâmite na 6ª e na 9ª Varas Federais de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária de São Paulo/SP, todas propostas em desfavor da MAKOR KOLOR GRÁFICA E EDITORA LTDA (MAKRO KOLOR). Por esses fatos,

DANIEL foi indiciado pela prática dos delitos previstos nos artigos 333 e 337 do Código Penal e ROBERTA pela prática dos delitos previstos nos artigos 299, 333 e 337 do Código Penal. Já nestes autos é apurada a lavagem de dinheiro. Não há, portanto, identidade de causas. Não havendo, portanto, causas de absolvição sumária, determino a continuidade do feito, designando audiência de oitiva das testemunhas e interrogatório dos réus para o dia 11 de março de 2015, a partir das 14:30 horas, neste Juízo, localizado à Al. Ministro Rocha Azevedo, 25, 6º Andar, Bela Vista, São Paulo/SP. São Paulo, 3 de novembro de 2014. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Vistos. Chamo o feito a ordem. Tendo em vista que, conforme certificado pela Secretaria a fls. 133, o réu DANIEL SÉRGIO BERNARDINO encontra-se atualmente preso na Penitenciária Guarulhos I e que a ré ROBERTA BARDO reside em Natal/RN, expeçam-se cartas precatórias as respectivas Subseções Judiciárias Federais para intimação dos mesmos da audiência designada por este Juízo; expeça-se, ainda, carta precatória a comarca de Embu das Artes/SP, tendo em vista o endereço residencial da testemunha DANIEL CURVELO DA SILVA, também para intimação da audiência já mencionada. Cumpridas essas determinações, publique-se a decisão de fls. 132/132v, dando ciência às partes da expedição das precatórias. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 132/132v. João Batista Gonçalves Juiz Federal da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Expedidas as cartas precatórias 320/2014 à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, 321/2014 à Seção Judiciária Federal de Natal/RN e 322/2014 à Comarca de Embu das Artes/SP, em cumprimento ao quanto decidido.

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9099**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000851-13.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLEUSA SANTOS UHLMANN X MARIA LUCIA LEMOS DE SOUZA(RJ081634 - IRANY SPERANDIO DE MEDEIROS)**

ACEITO A CONCLUSÃO SUPRA Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 23.01.2014, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra CLEUSA SANTOS UHLMANN e MARIA LÚCIA LEMOS DE SOUZA, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, parágrafo 3 do Código Penal, combinado com o artigo 29 do mesmo Diploma Legal. A denúncia (fls. 55/58) narra o seguinte: (...) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com base no presente inquérito policial, oferece DENÚNCIA em face de Cleusa Santos Uhlmann, brasileira, nascida aos 09/02/1948, portadora do CPF n.º 290.206.258-37, RG n.º 13.090.393-0 SSP/SP, FILHA DE Geraldo Santos e Ana Magalhães Santos, residente e domiciliada na Rua William Sabino, 205, Jardim Monte Kemel - São Paulo-SP, CEP 05635-070; e Maria Lucia Lemos de Souza, brasileira, nascida aos 12/02/1955, ex-servidora do INSS, portadora do CPF n.º 551.866.107-04, RG n.º 32465890 SSP/RJ, filha de Braulio Cordeiro de Souza e Cecília Carolina de Souza, residente e domiciliada na Rua Tiradentes, LT 13 - Q1, apto. 203, Muriqui, Mangaratiba/RJ - CEP 23860-000 ou Rua Ibarie, n.º 01 - QD3-L4, Seropédica/RJ - CEP 23890-001 pela prática da seguinte conduta típica: No período compreendido entre 26/06/2002 a 30/09/2010, as denunciadas, consciente e voluntariamente, obtiveram em favor de Cleusa Santos Uhlmann vantagem ilícita, consistente no recebimento irregular de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/119.676.805-3), em prejuízo do INSS, mediante meio fraudulento, qual seja, inclusão indevida de contribuições individuais de terceiros. Em 26/06/2002, a denunciada Cleusa Santos, por meio de procurador, requereu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na Agência da Previdência Social Manuela Barbosa, em São Paulo-SP, o qual foi deferido. Todavia, em 2010, a Previdência Social verificou que Cleusa não possuía o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício n.º 42/119.676.805-3, uma vez que as contribuições individuais realizadas no período entre 01/05/1978 a 31/05/2002 pertenciam a outras pessoas: Esmelinda Machado da Silva e Severino Galdino da Silva (fls. 97/98). Por sua vez, a aposentadoria foi indevidamente concedida pela ex-servidora Maria Lúcia Lemos de Souza, matrícula 950.503, a qual incluiu contribuições pertencentes a terceiros no cadastro de Cleusa. Assim, o benefício era indevido desde sua concessão, pois a titular Cleusa, a época, contava tão somente com 20 (vinte) e 7 (sete) meses de contribuição, tempo insuficiente para se aposentar. Em razão da

conduta das denunciadas, foi causado prejuízo à autarquia previdenciária no valor de R\$ 252.781,50 (duzentos e cinquenta e dois mil, setecentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos), corrigido até 18 de julho de 2011, conforme cálculo às fls. 99/102. Desse modo, é evidente, em primeiro lugar, estar configurada a materialidade delitiva, uma vez que foi obtido no INSS benefício com base em contribuições pertencentes a terceiros. Por outro lado, a autoria é incontestável, tendo em vista que Cleusa informou que trabalhou no Hospital do Campo Limpo, exercendo a função de auxiliar de laboratório e recebia R\$ 600,00 (seiscentos reais). Também declarou que trabalhou como empregada doméstica, recebendo R\$ 400,00 (quatrocentos reais) de salário. Portanto, o valor de sua aposentadoria, R\$ 2.493,11 (dois mil, quatrocentos e noventa e três reais e onze centavos) era incompatível com os salários percebidos, demonstrando, assim, que obteve, consciente e voluntariamente, benefício previdenciário irregular. No tocante à denunciada Maria, esta também agiu consciente e voluntariamente, uma vez que incluiu indevidamente período de contribuições individuais pertencentes a terceiros no cadastro de Cleusa. Dessa forma, a materialidade e as autorias delitivas restaram devidamente comprovadas. Em face do exposto, o Ministério Público Federal denuncia Cleusa Santos Uhlmann e Maria Lúcia Lemos de Souza por infração ao artigo 171, 3º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, requerendo sejam citadas processadas e interrogadas até sentença final condenatória, bem como a inquirição das testemunhas adiante arroladas. Testemunhas: 1) Rodrigo Leoto de Azambuja (fl. 63); 2) Alexandre Oliveira Mena (fl. 97/98); (...) A denúncia foi recebida em 29.01.2014 (fls. 62/63-verso). A acusada MARIA LUCIA foi citada pessoalmente em 11/04/2014 (fl. 160), constituiu defensor (procuração a fl. 135), e apresentou resposta à acusação, arrolando as mesmas testemunhas da peça acusatória (fls. 132/134). A acusada CLEUSA foi citada por edital (fls. 175 e 178), tendo decorrido in albis o prazo para apresentação de resposta à acusação (fl. 179). Em 16.10.2014, o Ministério Público Federal apresentou cota (fls. 182/183), nos seguintes termos: (...) Trata-se de ação penal promovida em face de Maria Lucia Lemos de Souza e Cleusa Santos Uhlmann, as quais foram denunciadas pela prática de estelionato perante o INSS, crime tipificado no artigo 171, 3º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Consta dos autos que as denunciadas obtiveram vantagem ilícita perante o INSS, consistente no recebimento irregular de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/119.676.805-3, no período compreendido entre 26/06/2002 e 30/09/2010. Procedeu-se à citação e intimação da acusada Lucia Lemos de Souza, conforme fls. 159/160. Entretanto, todas as tentativas de citação e intimação da acusada Cleusa Santos Uhlmann, nos endereços constante dos autos e no sistema BacenJud, restaram infrutíferas (fls. 131, 147, 169 e 172), verificando-se, ademais, que a sra. Cleusa não se encontra presa (fl. 173). Em face da impossibilidade de localizar a acusada, procedeu-se à sua citação por edital (fls. 147/176), porém ela não compareceu em juízo e não constituiu advogado. Em pesquisa anexa realizada por esta Procuradoria da República, não foram localizados novos endereços da acusada Cleusa. Por outro lado, foi informado que a sra. Cleusa possui duas filhas, Kelen Uhlmann Lobato e Viviane Uhlmann, e, em suas páginas do site Facebook, foram encontradas fotos dos anos de 2012 e 2013, retratando a acusada com suas filhas. Presume-se, portanto, que a sra. Cleusa convive ou ao menos tem contato com suas filhas, residindo a filha Viviane em São Paulo/SP e tendo a filha Kelen endereços constantes em Brasília/DF e São Paulo, conforme se verifica na pesquisa anexa. Pelo fato de ter sido noticiado que a acusada teria se mudado de São Paulo para Brasília no ano de 2004 (fl. 172), acredita-se que a acusada e sua filha Kelen convivem juntas ou próximas uma a outra. Pelo exposto, o Ministério Público Federal requer a suspensão do processo e, conseqüentemente, do curso do prazo prescricional em relação à acusada Cleusa Santos Uhlmann, conforme previsto no artigo 366, caput, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de sua citação e intimação nos seguintes endereços: 1. OTR CNB 13, LOT 09, APTO 504, TAGUATINGA - Brasília - DF - CEP 72115135; 2. CNB 13, LOTE 09/10, APARTAMENTO 504, TAGUATINGA NORTE - BRASÍLIA -DF - CEP 72115135; 3. AVENIDA ELISEU DE ALMEIDA, 4000 - BUTANTA - SÃO PAULO - CEP 05533-000; 4. RUA CHILE, 159 - TABOÃO DA SERRA/SP - CEP 06756340. No mais, caso a acusada não seja localizada nos endereços fornecidos, essencial que se indague acerca do paradeiro desta às filhas Kelen ou Viviane, que lá se encontrarem. São Paulo, 09 de outubro de 2014 (...). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, a resposta à acusação não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. As questões aduzidas pela defesa técnica da acusada MARIA LUCIA referem-se ao mérito e serão apreciadas quando do julgamento final da lide, após a regular instrução probatória. Assim sendo, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para 03 de dezembro de 2014, às 14:00 horas, oportunidade em que o processo será sentenciado. Requistem-se as testemunhas arroladas em comum, RODRIGO LEOTO DE AZAMBUJA e ALEXANDRE OLIVEIRA MENA. Quanto a acusada CLEUSA SANTOS UHLMANN, determino a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, devendo-se desmembrar os autos com relação a acusada, encaminhando-se para a digitalização completa dos autos e seu arquivamento, enviando-os ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos, após a audiência de instrução e

julgamento anteriormente designada. Sem prejuízo, expeçam-se cartas precatórias e mandado de intimação nos endereços indicados pelo Parquet Federal, para tentativa de citação pessoal da acusada CLEUSA. Faculto às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência supra. Intimem-se.

## **Expediente Nº 9100**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007580-55.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ABD AL HAMID EL HOMSI(SP221564 - ANDERSON TELES BALAN) X FILIPE LOMAS ARRUDA(SP262082 - ADIB ABDOUNI E SP237794 - DANIELA COZZO OLIVARES)

DECISÃO Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal (MPF) contra ABD AL HAMID EL HOMSI, pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 125, XIII, da Lei 6.815/80 e no artigo 304 combinado com o artigo 299, ambos do Código Penal, e FILIPE LOMAS ARRUDA, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 299 do Código Penal (fls. 110/111). A exordial acusatória narra que no dia 01.12.2009, ABD, dolosamente, fez declaração falsa em processo de registro de estrangeiro perante o Instituto de Identificação de São Paulo (INI)- Departamento de Polícia Federal, a fim de obter o benefício previsto no art. 1º da Lei 11.961/2009 e, para atestar a veracidade de sua declaração, apresentou ao órgão supra, na mesma ocasião, documentação falsa, formulada por FILIPE. De acordo com a denúncia, ABD, em 01.12.2009, compareceu ao Instituto Nacional de Identificação em São Paulo (INI), a fim de obter o benefício previsto no artigo 1º, da Lei 11.961/2009 (residência provisória no território pátrio) e, para tanto, declarou falsamente, em seu requerimento de registro e atualização, como sendo a data de entrada no país a data fictícia de 20.01.2008. Ainda, para demonstrar que teria ingressado no Brasil em data anterior ao dia 1º de fevereiro de 2009 e, assim, fazer jus ao benefício supra, apresentou, na mesma ocasião, receita e ficha de avaliação clínica odontológica Jardim dos Ipês, que continham data de emissão de 19.11.2008, também ficta. Os documentos particulares falsos, apresentados por ABD, foram formulados por FILIPE, que em 2009 emitiu a receita e a ficha de avaliação odontológica em nome daquele, contendo declaração falsa, a saber, data de emissão retroativa (19.11.2008). Relata a peça acusatória, por fim, que FILIPE, ex-cirurgião dentista da Clínica Jardim dos Ipês, quando investigado na Operação PIÃO JÚ, declarou, em interrogatório prestado em sede policial (fls. 35/38), que, em 2009, formulou e emitiu, a pedido de terceiro, receita e ficha de avaliação odontológica com data de emissão não condizente com a realidade (19.11.2008), em nome de ABD. E consoante as informações extraídas do laudo pericial grafotécnico de fls. 94/98, as declarações inseridas na receita e ficha de avaliação odontológica (fls. 08/09) são de autoria de FILIPE. Não foram arroladas testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida em 18.06.2014. Inobstante, esse Juízo entendeu que o fato narrado na denúncia amolda-se, para os dois acusados, ao tipo previsto no art. 125, XIII da Lei 6.815/80 (princípio da especialidade), havendo a possibilidade de suspensão condicional do processo nos termos do art. 89, caput da Lei 9.099/95 (folhas 113/117). O acusado ABD AL HAMID EL HOMSI foi citado pessoalmente (fls. 212/213), constituiu defensor nos autos e apresentou resposta à acusação (fls. 217/223). O defensor não juntou procuração aos autos. Informações dos antecedentes criminais foram juntadas às fls. 184 e 215 (RIC Federal), 179/180 (NID) e 187/188 (RIC Estadual). Em resposta à acusação alegou: (A) Prescrição; (B) Ausência de dolo e conseqüente atipicidade; (C) Falta de provas que concorreu para o delito; (D) Erro de proibição. Não arrolou testemunhas. O acusado FILIPE LOMAS ARRUDA foi citado pessoalmente (fls. 197/198), constituiu defensor nos autos (fl. 192/193) e apresentou resposta à acusação (fls. 202/209). Informações dos antecedentes criminais do acusado foram juntadas às fls. 185 e 216 (RIC Federal), 181/182 (NID) e 190/191 (RIC Estadual). Em resposta à acusação alegou: (A) Prescrição; (B) Ausência de dolo; (C) Atipicidade, no sentido de que emitir receita com data fora de validade não consistiria em crime; (D) Erro de proibição. Arrolou duas testemunhas com residência em São Paulo/SP (MÁRIO FERNANDO DOS SANTOS e CELSO GABRIEL ARRUDA). Em 28.08.2014, o MPF apresentou proposta de suspensão condicional do processo aos acusados, mediante o cumprimento, pelo prazo de 2 (dois) anos, das seguintes condições: (A) Proibição de ausentar-se da Comarca em que residem por mais de 8 (oito) dias; (B) Comparecimento pessoal e mensal em juízo para prestar informações sobre suas atividades; (C) Obrigação de apresentar no 12º e 24º mês de suspensão certidões negativas atualizadas (Justiça Federal e Estadual do local de residência, para comprovar não estarem respondendo a outro processo criminal); (D) Prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo instituição de assistência cadastrada pelo Juízo (fls. 225). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As respostas à acusação, ambas com conteúdos parecidos, não trazem argumentos ou fatos capazes de ensejar a absolvição sumária dos acusados, pois inexistem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo

Penal.Improcede a alegação de prescrição, uma vez que não é possível o reconhecimento da prescrição antecipada (ou em perspectiva), pois a referida modalidade de prescrição não tem previsão legal. Assim, considerando a pena máxima do crime previsto do art. 125, XIII da Lei 6.815/80, 5 (cinco) anos, a prescrição se dá em 12 (doze) anos. Sobre a impossibilidade de se acolher a prescrição antecipada, já se manifestou o colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: HC - HABEAS CORPUSProcesso: 82155 UF: SP - SÃO PAULO Data da decisão: DJ 07-03-2003 Relator(a) ELLEN GRACIE Votação: unânime. Resultado: indeferido. Acórdãos citados: HC-16532, HC-17739, HC-19392, HC-356925, HC-66913, RHC-76153. Ementa: HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, PELA PENA EM PERSPECTIVA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. SÚMULA 524 DO STF. NOVAS PROVAS. DENÚNCIA OFERECIDA.1. O Supremo Tribunal Federal tem repellido o instituto da prescrição antecipada (HC nº 66.913-1/DF, Min. Sydney Sanches, DJ 18.11.88 e RHC nº 76.153-2/SP, Min. Ilmar Galvão, DJ 27.03.98). 2. A denúncia foi oferecida com base em novas provas, produzidas posteriormente ao arquivamento do inquérito policial. Ausência de ofensa à Súmula 524 desta Corte. 3. Habeas corpus indeferido. NEGRITEICom relação à alegada atipicidade e exclusão de culpabilidade, vê-se pela transcrição do art. 397 do CPP que somente a atipicidade evidente e a manifesta existência de excludente de culpabilidade ensejam a absolvição sumária. No caso em pauta, há necessidade de produção probatória se impõe.Por fim, as demais alegações (falta de prova quanto ao dolo e erro de proibição) contidas na resposta à acusação demandam dilação probatória, motivo pelo qual serão apreciadas no momento oportuno.Assim sendo, inexistindo nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de proposta de suspensão condicional do processo (dia 19.01.2015, às 14:00 horas) e de instrução e julgamento anteriormente designada à folha 116 (dia 17.03.2015, às 15:30 horas).Nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, caberá à defesa de Filipe Lomas Arruda trazer as testemunhas MARIO FERNANDO DOS SANTOS e CELSO GABRIEL ARRUDA, arroladas na resposta à acusação, na audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação, à míngua de requerimento justificado para efetivação da intimação, sob pena de preclusão (fls. 116, item 15).Reitere-se os ofícios nº 1490/2014 e 1491/2014 (fls. 123/124) e proceda as juntadas das respostas até a data da audiência de suspensão condicional do processo.Intime-se a defesa de ABD AL HAMID EL HOMSI para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual.Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência.Providencie-se o necessário para viabilizar a realização da audiência.Intimem-se.

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DR.LEONARDO SAFI DE MELO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 1639**

### **HABEAS CORPUS**

**0004906-07.2014.403.6181** - JOAO GONCALVES GONCALVES(SP135657 - JOELMIR MENEZES E SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (DECISÃO DE FL. 49): Nada a decidir, pois o feito encontra-se definitivamente julgado. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 33/36 e posteriormente, cumpra-se a sua parte final, remetendo-se os autos ao arquivo.

### **INQUERITO POLICIAL**

**0002491-85.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FAUZI BUTROS X ANTONIO SALVADOR MORANTE(SP270684A - KELLY CRISTINA DE JESUS)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, diante do Acórdão proferido a fls. 125 que negou provimento ao recurso interposto pela Defesa, cumpra-se a decisão de fls. 89/92, parte final, remetendo-se os autos à Justiça Estadual, em especial, ao Distribuidor de uma das Varas Criminais da Comarca de São Paulo/SP.

**0013151-07.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP161724B - RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO)

Fls. 165/175: nada a deliberar.Cumpra-se, destarte, a deliberação de fls. 164.



## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002157-08.2000.403.6181 (2000.61.81.002157-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMADOR ATAIDE GONCALVES TUT(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

ACuidam os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra AMADOR ATAIDE GONÇALVES TUT, pela prática do delito tipificado no artigo 1º, incisos I, II, III e IV, da Lei 8.137/90. A denúncia foi recebida aos 02 de junho de 1995 (fl. 1208). A sentença de fls. 2912/2927 foi publicada aos 13 de junho de 2014 (fl. 2928), condenando o acusado AMADOR ATAIDE GONÇALVES TUT à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 1º, III, da Lei 8.137/90. Não houve recurso do Ministério Público Federal. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O prazo prescricional, no caso, nos termos do artigo 110, 1.º, do Código Penal, regula-se pela pena aplicada. Assim, considerando que a pena aplicada ao acusado, de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, e considerando a idade do acusado AMADOR ATAIDE GONÇALVES TUT, nascido aos 25 de abril de 1941 (fls. 2451 e 2520), o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, e artigo 115, ambos do Código Penal. Decorridos mais de 04 (quatro) anos entre a data do início da contagem do prazo prescricional, em 1ª de outubro de 2009 (data da exclusão do programa de recuperação fiscal), e a publicação da sentença condenatória (13 de junho de 2014), é de se reconhecer a prescrição punitiva estatal. Pelo exposto, decreto a extinção da punibilidade do sentenciado AMADOR ATAIDE GONÇALVES TUT, em relação ao delito previsto no artigo 1º, III, da Lei 8.137/90, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, IV; 109, V; 110 e 115, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal. Em face da presente decisão, resta prejudicado o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado às fls. 2931, tendo em vista a falta de interesse recursal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.

**0003077-06.2005.403.6181 (2005.61.81.003077-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MISAE SUELY TAKEDA X YUJI YAMASHITA(SP106908 - CARMEN MARIA SIMOES RUSSO)

Tendo em vista teor da sentença de fls. 364/367, absolutória em relação aos réus, o acórdão de fl. 418-verso, condenando os acusados a três anos de reclusão no regime aberto, bem como a posterior decisão datada de 08/09/2014, exarada no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a declarar extinta a punibilidade, constante à fl. 425, arquivem-se esses autos, informando-se o IIRGD, a Polícia Federal e o SEDI

**0900244-87.2005.403.6181 (2005.61.81.900244-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1088 - ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X GASTAO HENRIQUES LADEIRA FILHO(SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI E SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS)

Intime-se o patrono do acusado, às fls. 418/419, para que ratifique a defesa prévia já protocolada (fls. 411/412) ou apresente nova defesa, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0013723-07.2007.403.6181 (2007.61.81.013723-5)** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ALEXANDRE DA SILVA VALLE(SP146317 - EVANDRO GARCIA) X ROMANO VALMOR TUMELERO(SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO) X RICARDO MATEUS SBRUZZI(SP169091 - WAGNER LOPES CAPRIO E SP187274 - ADRIANA JORGE ALBANO PINTO) X ANTONIO FERNANDO CERTAIN

1. Diante da citação do acusado RICARDO MATEUS SBRUZZI, intime-se a defesa constituída as fls.143, por publicação, para apresentar sua resposta a acusação nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal.

**0012192-46.2008.403.6181 (2008.61.81.012192-0)** - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON GUEDES DA CRUZ(SP252734 - ANDERSON LUIZ DIANOSKI)

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0012192-46.2008.403.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: ANDERSON GUEDES DA CRUZ SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra ANDERSON GUEDES DA CRUZ, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 296, 1º, do Código Penal. A denúncia descreve, em síntese, que o acusado no dia 20/01/2008, no Centro de Atendimento ao Contribuinte - Jabaquara, fez uso perante a Receita Federal do Brasil de Documento Básico de Entrada - DBE contendo reconhecimento de firma falsificado. Consta, ainda, da denúncia que Eduardo José Alves contratou o acusado para que efetuasse alteração no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica Eduardo José Alves - Feirante - ME. Ocorre que o réu providenciou a aposição do selo de reconhecimento de firma e encaminhou ao CAC-Jabaquara, oportunidade em que a Receita Federal oficiou o Cartório apontado no reconhecimento de firma

e foi informada de que este reconhecimento era falso, pois a etiqueta e o carimbo não correspondiam aos adotados por aquela serventia. A denúncia foi recebida em 02/09/2013 (fls. 177/179). A defesa constituída pelo acusado apresentou resposta à acusação (fls. 192/199), sendo proferida decisão em juízo de absolvição sumária pelo prosseguimento do feito (fls. 11/03/2014). A testemunha arrolada pela acusação, Eduardo José Alves, foi inquirida em audiência realizada aos 17/09/2014, ocasião em que foi realizado o interrogatório do acusado, com registro feito em gravação digital audiovisual (mídia tipo CD - fls. 215/218). O Ministério Público Federal, em memoriais, requereu a condenação do acusado pela prática do crime previsto no artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal (fls. 220/224). De seu turno, a defesa constituída pelo acusado ANDERSON GUEDES DA CRUZ pugnou pela absolvição, com fundamento no artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal. Em caso de condenação, requereu a fixação de penas mínimas e a substituição da pena privativa de liberdade para a pena restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal. Certidões e demais informações criminais quanto ao acusado ANDERSON GUEDES DA CRUZ (fls. 187/189) foram juntadas aos autos. É o relatório. Fundamento e decido. A ação penal é procedente. A falsidade do selo utilizado pelo réu no Documento Básico de Entrada do CNPJ (DBE) referente à sociedade empresária Eduardo José Alves - Feirante - ME é demonstrada pelo ofício oriundo do Cartório Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 41º Subdistrito de São Paulo, o qual atesta a falsidade no reconhecimento da firma, tendo em vista que o carimbo e a assinatura inseridos no DBE não correspondem com os ali adotados, bem ainda que o indivíduo em questão não possuía cartões de autógrafos naquela serventia. Da mesma forma, resta evidente a autoria do delito, a debruçar-se seguramente sobre o acusado ANDERSON GUEDES DA CRUZ, que foi contratado pela testemunha Eduardo José Alves para realizar a modificação do endereço da sociedade empresária supramencionada. Além disso, a quebra do sigilo de dados cadastrais (fls. 133/135) constatou que o DBE de fls. 09 foi gerado a partir do endereço de IP de Luiz Guedes da Cruz, pai do denunciado, que ouvido na Delegacia de Polícia confirmou que ANDERSON foi o responsável pela documentação objeto dos autos (fls. 157). Em seu interrogatório, alegou o acusado que realmente foi contratado por Eduardo José Alves para dar entrada no requerimento de inscrição do CNPJ da firma, mas que desconhece a falsidade do selo inserido no DBE. O acusado, técnico em contabilidade, aduz que todos seus clientes são feirantes e não possuem tempo hábil para ir ao seu escritório, dessa forma, quando lhe é solicitado determinado serviço, conta com o auxílio de motoboys que ficam responsáveis por levar a documentação na residência do cliente, bem como retirá-la e encaminhá-la ao posto de atendimento da Receita Federal. Alega, ainda, que não trabalha com motoboy específico, localizando-os por meio de panfletos entregues em seu escritório ou através da empresa de motoboys. Por fim, informou que é concedido o prazo de 30 dias para dar entrada com o pedido de alteração do CNPJ, após ter gerado o Documento Básico de Entrada, relatando, ainda, que este prazo já havia sido perdido anteriormente e por pouco não foi perdido novamente. A testemunha de acusação, Eduardo José Alves, afirmou que o acusado sempre prestou serviços a sua família. Alega que o acusado tinha conhecimento de que ele possui firma registrada apenas na Mooca e no Tatuapé, mas não em Jabaquara. Por fim, indagado sobre o que teria motivado o réu a fazer tal falsificação, disse: pode ser que ele não me localizou ou quis fazer o serviço mais depressa. Sucede que o acusado não soube declinar o nome do motoboy responsável pela entrega do documento em questão, nem tampouco forneceu informações que permitissem a localização deste. Dessa forma, não é crível a versão apresentada pelo réu, de que um terceiro desconhecido falsificou o selo do tabelião, de modo que ficou explicitado que o acusado providenciou a falsificação do selo, a fim de agilizar o serviço solicitado pela testemunha Eduardo. Portanto, restou demonstrado que ANDERSON GUEDES DA CRUZ, consciente e voluntariamente, fez uso de sinal público de tabelião falsificado, conduta típica descrita no art. 296, 1º, I do Código Penal. Passo a dosimetria da pena. Na primeira fase da dosimetria da pena, consoante o disposto no artigo 59 do Código Penal, considerando que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime ficaram dentro do parâmetro de normalidade para o tipo e que não há outras circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena inicialmente em 2 (dois) anos de reclusão. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Por fim, na terceira fase, ausentes causas de aumento e diminuição, resta definitivamente fixada a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão e pena de multa em 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo, pois também nesse caso não há motivos para a exasperação do valor. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o réu ANDERSON GUEDES DA CRUZ, já qualificado nos autos, à pena de 2 (dois) anos de reclusão a ser cumprida em regime aberto e de 10 (dez) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime do artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal. Cabível ao réu a substituição da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 44, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n.º 9.714, de 25 de novembro de 1998, tendo em vista a quantidade de pena aplicada e as condições pessoais do acusado, pelo que substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Código Penal, quais sejam, prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, a ser destinada a entidade social cadastrada neste Juízo, e prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definido durante o Processo de Execução Penal, segundo a aptidão do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. Reconheço ao réu o direito de apelar

em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, levando-se em consideração, o fato de responder ao processo em liberdade, o regime de pena aplicado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Condene o réu, outrossim, a ter seu nome lançado no rol dos culpados e ao pagamento das custas do processo, após o trânsito em julgado da sentença. Comunique-se, depois de certificado o trânsito em julgado, ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Expeçam-se, outrossim, as demais comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de outubro de 2014. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

**0004839-47.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSENALDO LAURENTINO ALVES(SP207014 - EVANGIVALDO VALERIANO DE SOUZA)**

Intime-se a defesa para manifestação quanto à eventual insistência na oitiva de Nivandete da Cruz de Santana, neste caso fornecendo o endereço da pessoa a ser intimado, pois a testemunha não foi encontrada, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão.

**0010348-22.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JONATHAN SILVA DOS ANJOS X ROBSON DE ALMEIDA OLAVIO(SP301445 - ELCIO JOSE DE SOUZA ALCOBACA)**

Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ROBSON ALMEIDA OLAVIO e JONATHAN SILVA DOS ANJOS, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 157, caput e 2º, inciso I e II, do Código Penal. Narra a inicial que, no dia 18/09/2012, por volta das 14 horas, na Rua Estevão Ribeiro Garcia, distante cerca de 650 metros da Rua Antônio Nunes Pinto, no Bairro Itaim Paulista, local onde ocorreu o roubo de mercadorias transportadas em veículo dos Correios, os acusados foram abordados por dois policiais militares e, ato contínuo, foram reconhecidos pelos dois empregados dos Correios como autores da conduta delituosa. Segundo as vítimas, eles foram abordados por seis pessoas, sendo provavelmente quatro menores e um deles portando arma de fogo, ocasião em que os denunciados apossaram-se do veículo ao passo que os supostos menores evadiram-se do local. A exordial foi oferecida aos 09/10/2012 (fls. 82/84) e recebida em 06/11/2012 (fls. 89/91). Resposta à acusação dos denunciados ROBSON às fls. 129/130 e JONATHAN às fls. 133/134, na qual a Defensoria Pública da União pugnou pela absolvição sumária dos réus ante a inexistência de provas robustas para caracterizar a tipicidade do delito. Arrolaram as mesmas testemunhas da acusação. Aos 02/08/2013 foi exarada decisão refutando o pleito de absolvição sumária, motivo pela qual foi dado prosseguimento ao processo (fls. 136/138). Em audiência de 16/10/2013, foram inquiridas as testemunhas DEIVID DA SILVA BARBOSA, RICARDO DIAS DOS SANTOS e EDILTON RIBEIRO RODRIGUES, bem como foram realizados os interrogatórios dos réus. As partes desistiram da testemunha comum ADIEL LEITE DA SILVA. Na fase do artigo 402, do CPP, o Parquet Federal requereu a expedição de ofício ao banco Itaú, solicitando o envio do extrato da movimentação bancária do denunciado ROBSON no dia dos fatos apurados no presente feito. A defesa do réu ROBSON pugnou pela designação de audiência para a realização do reconhecimento pessoal pela vítima DEIVID. Por sua vez, a defesa do corréu JONATHAN nada solicitou (fls. 171/173). Em audiência realizada em 20/01/2014, foi realizado o reconhecimento do acusado ROBSON ALMEIDA OLAVIO por meio da exibição do vídeo do seu interrogatório (fls. 212/215). Em alegações finais, requereu o órgão ministerial a condenação do réu JONATHAN SILVA DOS ANJOS pelo delito do artigo 157, 2, incisos I e II do Código Penal, por estarem comprovadas a autoria e materialidade do delito. Por sua vez, o Ministério Público Federal pleiteou a absolvição do denunciado ROBSON ALMEIDA OLAVIO (fls. 724/730). Em suas razões finais (fls. 223/226), a defesa do denunciado ROBSON ALMEIDA OLAVIO pugnou por sua absolvição, a teor do disposto no artigo 386, IV, do CPP, em virtude da ausência de prova cabal da sua participação na conduta delituosa. Na hipótese de decreto condenatório, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal. Memoriais apresentados pela defesa do corréu JONATHAN SILVA DOS ANJOS às fls. 233/235, nas quais alegou que não restou devidamente demonstrada a sua participação no crime a ele imputado, razão pela qual deve incidir no caso em apreço o princípio in dubio pro reo. Certidões de antecedentes criminais juntadas às fls. 110, 111/112, 113/115, 127/128. É o relatório. Fundamento e decido. Ausentes questões preliminares, passo ao exame do mérito. No caso presente, tenho como inconteste tanto a materialidade quanto a autoria delitiva. A materialidade do delito está amplamente demonstrada nos autos, notadamente pelos autos de prisão em flagrante (fls. 02/03) e pelo auto de apreensão (fls. 35/38), corroborados pelos depoimentos prestados pelas testemunhas neste juízo detalhados a seguir (mídia de fl. 182). A autoria do delito também é indene de dúvidas, ao menos em relação ao acusado JONATHAN SILVA DOS ANJOS. Basta ver que a vítima DEIVID DA SILVA BARBOSA afirmou sem rodeios e em versão digna de toda a fé que o acusado JONATHAN SILVA DOS ANJOS, no dia e local descritos na denúncia, junto com cerca de outros seis rapazes, aproximou-se do veículo mostrando portar arma de fogo na cintura e anunciando que era um assalto. Declarou que, após a abordagem, duas pessoas entraram no veículo que continha as encomendas custodiadas e transportadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e os demais indivíduos saíram correndo do local. De fato, a testemunha DEIVID DA SILVA BARBOSA procedeu ao reconhecimento pessoal do denunciado em juízo, apontando JONATHAN SILVA DOS ANJOS como um dos autores do roubo em questão e como sendo o indivíduo que portava a arma, sem nenhuma dúvida (mídia de fl. 182), conforme havia feito na base comunitária

próxima ao local do crime e em sede policial (auto de reconhecimento de fls. 54/55). Em seus depoimentos na fase judicial, as testemunhas RICARDO DIAS DOS SANTOS e EDILTON RIBEIRO RODRIGUES, os policiais militares que atenderam ao chamado do COPOM informaram que, ao efetuar patrulhamento nas redondezas, detiveram ambos os denunciados na Rua Estevão Ribeiro Garcia, distante cerca de 300 metros do local onde haviam encontrado o veículo da empresa pública aberto e com algumas encomendas ao chão na Rua Antônio Nunes Pinto, no Bairro do Itaim Paulista. Asseveraram que conduziram os denunciados para a base comunitária onde foram reconhecidos pelas vítimas. Observo que ao ser interrogado, o acusado JONATHAN SILVA DOS ANJOS alegou sua inocência e assegurou que, ao ser detido pelos policiais militares, estava retornando para sua residência, após ter efetuado a entrega de um currículo e feito uma refeição em uma padaria. Contudo, tal alegação, sem amparo em qualquer outro meio de prova, não infirma o reconhecimento da vítima, nem tampouco é suficiente para gerar dúvida razoável acerca da autoria delitiva. De outra feita, verifica-se que não há provas seguras no tocante à autoria por parte do corréu ROBSON ALMEIDA OLAVIO, já que este não foi reconhecido em Juízo pela testemunha DEIVID DA SILVA BARBOSA, conforme mídia de fl. 215. Na audiência de reconhecimento pessoal em 20/01/2014, a supracitada vítima, apesar de ter apontado o denunciado ROBSON ALMEIDA OLAVIO como participante do crime de roubo na fase investigatória (fls. 54/55), não o identificou em Juízo e asseverou que o indivíduo que acompanhava o corréu JONATHAN SILVA DOS ANJOS e também anunciou o assalto era branco, media por volta de 1,70 m, olhos azuis, cabelo louro e insinuava que portava arma de fogo com gesto embaixo da camiseta. Tal descrição não condiz com a aparência física do acusado ROBSON ALMEIDA OLAVIO, tornando incerta a autoria do delito a ele imputado. Portanto, os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, coesos e coerentes entre si, aliados às demais provas amealhadas formam um conjunto probatório sólido acerca da materialidade e autoria delitivas em relação ao acusado JONATHAN SILVA DOS ANJOS. Por todos os fundamentos supracitados, o caso é de condenação de JONATHAN SILVA DOS ANJOS como incurso nas penas do artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal. DISPOSITIVO Em função de todo o exposto, comprovadas a materialidade do fato e a autoria do delito, sem a incidência de excludentes de qualquer natureza, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO PENAL para: a) ABSOLVER ROBSON ALMEIDA OLAVIO, qualificado nos autos, da imputação da prática do delito previsto no artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal; b) CONDENAR JONATHAN SILVA DOS ANJOS, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da aplicação da pena, verifico que não há motivo para a exasperação da pena-base, nos termos do artigo 59 do Código Penal, haja vista que o acusado é primário, ostenta bons antecedentes e não há desvalor ínsito em seu modus operandi que supere aquele já contido na norma incriminadora ao fixar a pena mínima para o delito. Por tal razão, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, presente a circunstância atenuante da menoridade, prevista no artigo 65, inciso I, 1ª parte, do Código Penal, atenuo a pena de 1/6, resultando a pena provisória em 04 (quatro) anos de reclusão, já que a minorante dessa natureza não pode reduzir a pena base para aquém do mínimo legal. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico que a prova colhida na instrução revelou que a prática delitiva operou-se mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo, em concurso de duas ou mais pessoas. Destarte, há incidência das causas de aumento prevista no 2, incisos I e II, do art. 157 do CP, razão pela qual elevo a pena em 1/3 (um terço), acarretando uma pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Condeno ainda o réu à pena de multa em 13 (treze) dias-multa, obedecendo ao critério da pena base fixada para o delito, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, valor adequado à capacidade econômica do réu. Considerando a pena fixada, determino que o cumprimento se dê desde o início em regime semiaberto, na forma do que estabelece o art. 33, 2º, letra b, do Código Penal. Reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade levando-se em consideração o fato de ter respondido ao processo em liberdade, ter comparecido a todos os atos processuais, o regime de pena aplicado e a ausência das hipóteses previstas no artigo 312 do CPP. Condeno-o, outrossim, a ter seu nome lançado no rol dos culpados e ao pagamento das custas do processo, após o trânsito em julgado da sentença. Comunique-se, depois de certificado o trânsito em julgado, ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Expeçam-se, oportunamente, as comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0008822-49.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO MARCELO PIAZENTIN JUNIOR X FRANCISCO GERLUCIO SANTO CARNEIRO X KLEBERSON WILLIAM SANTOS DE LIMA X RAFAEL DOMINGOS MARTINS DE MELO (SP265895 - RAFAEL BARBOSA DA SILVA)**  
DECISÃO FLS. 334/335: Autos n.º 0008822-49.2014.4.03.6181 Fls. 299 verso: Cuida-se de reiteração do pedido de liberdade provisória em prol dos acusados. Aduz a defesa, em síntese, que a suposta vítima não reconheceu cem por cento os acusados RAFAEL e RONALDO e, assim, se forem condenados deverão responder pela prática delitiva do art. 180 que sua pena em abstrato não ultrapassa quatro anos e, como é disposto na lei 12403/2011, deverão sofrer medida restritiva. Referente aos acusados KLEBERSON e FRANCISCO, reiterou a defesa, na íntegra, o pedido anterior. Às fls. 331/333 manifestou-se o Parquet Federal pela denegação do pedido. É o relatório. DECIDO. O pedido não merece prosperar. Com efeito, a alegação de que a vítima não reconheceu cem

porcento os acusados RAFAEL e RONALDO, confunde-se com o mérito e, portanto, a prova será oportuno tempore objeto de análise e sentença, em nada interferindo, por ora, na situação processual dos acusados, mesmo porque, ainda que procedente fosse a alegação, há outras elementos que formam o conjunto probatório e que, portanto, repita-se, será objeto de decisão oportunamente. Ademais, este juízo, ao reconhecer a competência da justiça federal, ratificou a decisão proferida nos autos da comunicação da prisão em flagrante, e CONVERTEU EM PRISÃO PREVENTIVA A PRISÃO EM FLAGRANTE dos averiguados RONALDO MARCELO PIAZENTIN JUNIOR, FRANCISCO GERLUCIO SANTO CARNEIRO, KLEBERSON WILLIAM SANTOS DE LIMA e RAFAEL DOMINGOS MARTINS DE MELO, com fundamento nos artigos 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal (decisão de fls. 119/122). Os fundamentos da respeitável decisão, acima mencionada, constante de fls. 119/122 ainda permanecem incólumes, razão pela qual a eles me reporto. Consigne-se, ademais, como bem observou o Ministério Público Federal, não há nenhum elemento novo que viesse justificar a reiteração do pedido de liberdade provisória, razão pela qual, diante da presença dos requisitos que dão ensejo à prisão preventiva, há que se indeferir o pedido ora examinado. Posto isso, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa dos réus. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Após, cumpra-se o já deliberado na audiência. - TERMO DE DELIBERAÇÃO FLS. 299/300 (PARA MANIFESTAÇÃO DEFESA): (TERMO DE DELIBERAÇÃO DE AUDIÊNCIA - 13/10/2014 - ÀS 14:30 HORAS): Aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente a Juíza Federal, DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER, comigo, técnica judiciária, adiante nomeada, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra RONALDO MARCELO PIAZENTIN JUNIOR e OUTROS. Estava presente a ilustre representante do Ministério Público Federal, DRª. LUCIANA DA COSTA PINTO, bem como o ilustre defensor constituído em defesa dos acusados DR. RAFAEL BARBOSA DA SILVA - OAB/SP 265.895. Primeiramente, foram realizados autos de reconhecimentos dos acusados pelas testemunhas de acusação e pela vítima, os quais seguem juntados aos autos. Presente, ainda, as testemunhas de acusação PAULO JOSÉ SOARES DE ALMEIDA, TIAGO FERREIRA SILVA e JAQUELINE MORAES DE BASTOS, os acusados RONALDO MARCELO PIAZENTIN JUNIOR, FRANCISCO GERLUCIO SANTO CARNEIRO, KLEBERSON WILLIAM SANTOS DE LIMA e RAFAEL DOMINGOS MARTINS DE MELO, qualificados em termos separados, sendo as testemunhas inquiridas e os acusados interrogados na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Dada a palavra ao ilustre defensor dos acusados, foi dito que: Reitero o pedido de liberdade provisória, vez que aqui tiveram novos fatos, ou seja, a suposta vítima não reconheceu cem por cento os acusados RAFAEL e RONALDO. Neste diapasão, no máximo, se os acusados forem condenados deverão responder pela prática delitiva do artigo 180 que sua pena em abstrato não ultrapassa quatro anos, e como é disposto na lei 12403/2011, deverão sofrer medida restritiva. Referente aos acusados KLEBERSON e FRANCISCO, reitero na íntegra o pedido anterior de liberdade provisória requerido. Dada a palavra à ilustre representante do Ministério Público Federal, requereu vista dos autos. Dada a palavra à ilustre representante do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra ao ilustre defensor dos acusados, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pela MMª. Juíza Federal foi deliberado: 1) Tendo em vista o fundado temor apresentado pela testemunha de acusação/vítima PAULO JOSÉ SOARES DE ALMEIDA em relação à presença dos réus, dada a natureza de suas atividades, o qual poderia comprometer o conteúdo de seu depoimento, determino a retirada dos acusados da sala de audiência durante o seu depoimento nos termos do artigo 217, caput, parágrafo único, do Código de Processo Penal. 2) Registre-se que, em respeito ao Princípio da Ampla Defesa, as algemas dos acusados foram devidamente retiradas na presente audiência no momento dos interrogatórios. 3) Ciência às partes do laudo acostado às fls. 277/298. 4) Aguarde-se a chegada da certidão de objeto e pé requisitada à 4ª Vara Criminal de São Paulo. 5) Defiro a vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos. 6) Sem prejuízo, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida, publique-se para a defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. Saem os presentes cientes e intimados.

## 10ª VARA CRIMINAL

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3213**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004889-68.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE BEZERRA DE MENEZES(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA) X MILTO BARDINI(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA) X CARLOS JOSE ROQUE(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA) X DANIEL JOSEPH MC QUID(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA) X FRANCISCO HUMBERTO BEZERRA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA) X JOSE ADAUTO BEZERRA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA) X CARLOS EDUARDO SAMPAIO LOFRANO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA) X HERALDO GILBERTO DE OLIVEIRA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP183207 -

REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA) X WALTER MALLAS MACHADO DE BARROS(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA) X FRANCISCO EDENIO BARBOSA NOBRE X PAULO CELSO DEL CIAMPO X SERGIO DA SILVA BEZERRA DE MENEZES

SENTENÇA O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de JOSÉ BEZERRA DE MENEZES, MILTO BARDINI, CARLOS JOSE ROQUE, DANIEL JOSEPH MAC QUOID, FRANCISCO HUMBERTO BEZERRA, JOSÉ ADAUTO BEZERRA, CARLOS EDUARDO SAMPAIO LOFRANO, HERALDO GILBERTO DE OLIVEIRA e WALTER MALLAS MACHADO DE BARROS, imputando-lhes a prática dos delitos previstos no artigo 4º, parágrafo único, 6º e 10, da Lei 7.492/86. Requereu, ainda, o arquivamento do feito com relação a FRANCISCO EDENIO BARBOSA NOBRE, JOSE ADALTO BEZERRA JUNIOR, PAULO CELSO DEL CIAMPO e SERGIO DA SILVA BEZERRA DE MENEZES (fls. 165-167, 268-305).A denúncia foi recebida em 12/05/14 e foi deferido o pedido de arquivamento (fls. 307-311).Indeferido pedido de exclusão de dados relativos ao andamento da ação penal (fls. 319-321).Deferido pedido de compartilhamento de provas com a força tarefa que atuam na Operação Ararath (fls. 332-333).Devidamente citados, CARLOS EDUARDO SAMPAIO LOFRANO, HERALDO GILBERTO DE OLIVEIRA e WALTER MALLAS MACHADO apresentaram resposta escrita à acusação em que formulam os seguintes pedidos subsidiários: o sobrestamento do feito, até o trânsito em julgado de processo administrativo que tramita perante o Banco Central; o arquivamento do feito pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 7.492/86; a rejeição da denúncia pela manifesta inépcia, pela ausência de uma das condições da ação e falta de justa causa; a absolvição sumária diante da atipicidade dos fatos e ausência de dolo. CARLOS arrolou duas testemunhas (domiciliadas em São Paulo e Brasília), HERALDO arrolou oito testemunhas (sete domiciliadas em São Paulo e uma em Brasília) e WALTER arrolou duas testemunhas domiciliadas na capital. Juntaram documentos (fls. 334-398).O MPF requer a juntada de folha de antecedentes dos acusados (fls. 536-454).Indeferido pedido formulado por DANIEL QUOID de aplicação analógica do artigo 241, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 554-558).Devidamente citado, DANIEL JOSEPH MC QUOID apresentou resposta à acusação em que formula os seguintes pedidos subsidiários: o sobrestamento do feito, até o trânsito em julgado de processo administrativo que tramita perante o Banco Central; o arquivamento do feito pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 7.492/86; a rejeição da denúncia pela manifesta inépcia, pela ausência de uma das condições da ação e falta de justa causa; a absolvição sumária diante da atipicidade dos fatos e ausência de dolo. Arrolou 5 (cinco) testemunhas (quatro domiciliadas na capital e uma em Barueri) e juntou documentos (fls. 560-744).O MPF informa que encaminhou cópia digitalizada da ação penal em cumprimento à decisão que deferiu o compartilhamento das provas (fls. 748-749).Devidamente citado, CARLOS JOSE ROQUE apresentou resposta à acusação em que formula os seguintes pedidos subsidiários: o sobrestamento do feito, até o trânsito em julgado de processo administrativo que tramita perante o Banco Central; o arquivamento do feito pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 7.492/86; a rejeição da denúncia pela manifesta inépcia, pela ausência de uma das condições da ação e falta de justa causa; a absolvição sumária diante da atipicidade dos fatos e ausência de dolo. Arrolou testemunhas e juntou documentos (fls. 751-914).Deferido pedido da assessoria de imprensa da Justiça Federal em São Paulo de remessa de cópia da decisão que recebeu a denúncia (fls. 915-918).Devidamente citado, MILTO BARDINI apresentou resposta à acusação em que requer os seguintes pedidos subsidiários: o sobrestamento do feito, até o trânsito em julgado de processo administrativo que tramita perante o Banco Central; o arquivamento do feito pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 7.492/86; a rejeição da denúncia pela manifesta inépcia e pela falta de justa causa; a absolvição sumária diante da atipicidade dos fatos e ausência de dolo. Arrolou testemunhas e juntou documentos (fls. 930-1094).Devidamente citado, JOSE BEZERRA DE MENEZES apresentou resposta à acusação em que requer os seguintes pedidos subsidiários: o sobrestamento do feito, até o trânsito em julgado de processo administrativo que tramita perante o Banco Central; o arquivamento do feito pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 7.492/86; a rejeição da denúncia pela manifesta inépcia e pela falta de justa causa; a absolvição sumária diante da atipicidade dos fatos e ausência de dolo. Arrolou testemunhas e juntou documentos (fls. 1095-1261).Devidamente citados, FRANCISCO HUMBERTO BEZERRA e JOSÉ ADAUTO BEZERRA apresentaram resposta à acusação em que requerem os seguintes pedidos subsidiários: o sobrestamento do feito, até o trânsito em julgado de processo administrativo que tramita perante o Banco Central; o arquivamento do feito pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 7.492/86; a rejeição da denúncia pela manifesta inépcia, pela ausência de uma das condições da ação e falta de justa causa; a absolvição sumária diante da atipicidade dos fatos e ausência de dolo. Arrolou testemunhas e juntou documentos (fls. 1263-1441, 1444).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Observo

que todos os acusados constituíram o mesmo escritório de advogados e as peças defensivas são praticamente iguais. Assim, analiso as alegações de forma genérica para todos os acusados, salvo quando houver alguma tese específica da defesa. Os acusados pugnam pelo sobrestamento do feito. Alegam que a ação penal se fundamenta no procedimento administrativo BACEN nº 1101528186, que não possui decisão definitiva. Entendem ser imprescindível aguardar-se o desfecho daquele procedimento, já que os crimes contra o sistema financeiro foram positivados a partir de infrações administrativas, de foram que, reconhecida a inexistência de ilícito na esfera administrativa, inexistirá fato penalmente relevante. O entendimento exposto na súmula vinculante nº 24, relativo à constituição definitiva do crédito tributário para configuração do delito de sonegação fiscal, não guarda similitude com os delitos financeiros imputados aos acusados. A necessidade de esgotamento da via administrativa, naquele caso, decorre da previsão no tipo penal das condutas de suprimir ou reduzir tributo, o que torna imprescindível que haja certeza sobre a constituição do crédito tributário suprimido ou reduzido, o que se dá exclusivamente por meio de lançamento, ato administrativo vinculado que compete apenas à autoridade fiscal e que não pode ser suprido por atividade probatória em ação penal. No caso dos delitos contra o sistema financeiro, a ocorrência das condutas descritas nos tipos penais independe da existência de procedimento administrativo prévio, pois as condutas descritas no tipo não trazem qualquer relação com atos administrativos que lhe sejam antecedentes necessários, razão pela qual há de se aplicar o princípio da independência das instâncias. A diferença no tratamento dos delitos fiscais e financeiros também encontra eco na prescrição. No caso dos delitos fiscais, a pretensão punitiva surge apenas depois que houver a constituição definitiva do crédito tributário, quando tem início o prazo prescricional na seara penal, o que não ocorre no caso dos delitos contra o sistema financeiro, a reforçar a conclusão de que inexistente relação de prejudicialidade alegada pelos acusados. Além disso, as defesas não apresentaram cópia dos recursos interpostos na seara administrativa, de forma que sequer se sabe se as alegações lá veiculadas seriam hábeis a produzir efeitos nesta ação penal (fls. 108-109). Assim, não há fundamento para se determinar o sobrestamento do feito. Os acusados requerem o arquivamento do feito alegando a inconstitucionalidade do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 7.492/86. A questão da constitucionalidade do dispositivo já foi analisada na decisão que recebeu a denúncia, cujos fundamentos ora reitero para indeferir o pedido de arquivamento (fls. 308v e 309). As defesas alegam a inépcia da denúncia. Inicialmente consigno que inexistente previsão normativa de obrigatoriedade de oitiva do investigado no bojo do inquérito policial, peça inquisitiva que tem por finalidade formar a opinião delicti do Ministério Público, razão pela qual não existe a irregularidade apontada pela defesa de CARLOS EDUARDO, HERALDO, WALTER, DANIEL, FRANCISCO. Diversamente do que afirma a defesa dos acusados, o parquet elaborou peça acusatória repleta de detalhes e com imputação clara das condutas que entende terem sido praticadas pelos réus, tanto que todos apresentaram defesa de mérito que demonstram a perfeita compreensão do que foram acusados. O parquet descreve de forma pormenorizada os atos habituais que caracterizariam a alegada gestão temerária, identificando os atos concretos que entende serem qualificados como irregularidades na gestão de carteira de crédito. A leitura da peça acusatória evidencia que o Ministério Público teve a preocupação de identificar de forma individualizada as irregularidades, fazendo menção às empresas que figuraram na carteira de crédito da instituição financeira e às folhas dos autos onde estão documentadas cada uma das irregularidades descritas. Além de especificar quais são os clientes da instituição financeira que figuraram nas operações que caracterizariam a alegada gestão temerária, o parquet teceu minúcias quanto a seis empresas e respectivas transações, indicando de forma clara e detalhada as datas de transações, valores e fatos indicativos do que entende caracterizar a gestão temerária (fls. 274-292). Quanto às irregularidades que o parquet descreve para identificar a gestão temerária, aponta a responsabilidade aos denunciados JOSE BEZERRA, CARLOS e MILTO, ao fundamento de que ocupavam o comitê superior de crédito, que seria a instância responsável pela aprovação das operações de crédito acima de R\$ 500.000,00 (fls. 290-verso e 291). Quanto a DANIEL, FRANCISCO e ADAUTO, o parquet imputa responsabilidade pela omissão penalmente relevante (artigo 13, 2º, do Código Penal), ao fundamento de que, por figurarem no Conselho de Administração da instituição financeira, órgão a que se subordina a Auditoria Interna, teriam ciência do teor das irregularidades apontadas nos relatórios de auditoria nº 055/DICRE/2009 e 056/DICRE/2010, e não se desoneraram da obrigação legal de fiscalizar os atos dos diretores que qualificariam a alegada gestão temerária, o que possibilitou que continuasse a concessão desenfreada de créditos irregulares, o provisionamento abaixo do recomendado, não observando as normas de boa técnica bancária (fls. 297). O mesmo raciocínio foi aplicado aos réus CARLOS EDUARDO, HERALDO e WALTER, aos quais o parquet imputa omissão penalmente relevante, na medida em que igualmente estariam cientes das irregularidades que qualificariam a gestão temerária, por figurarem no Comitê de Auditoria da instituição financeira e serem subscritores do relatório de auditoria (fls. 2778), no entanto, teriam deixado de cumprir dever legal de comunicar formalmente o Banco Central (artigo 23, da Resolução Bacen 3.198/04) e aprovaram sem ressalvas os demonstrativos contábeis de 30/06/11. Vê-se que a atribuição das responsabilidades encontrou parte do subsídio na posição ocupada pelos réus na estrutura administrativa da instituição financeira, o que se mostra perfeitamente razoável quando se trata de empresa de grande porte e sujeita a minucioso regramento no ordenamento jurídico. Isso porque se supõe que os ocupantes dos cargos tenham consciência das atribuições que lhe são conferidas pelos atos constitutivos da sociedade empresária ou de órgão de auditoria e efetivamente exerçam tais poderes, o que há de ser considerado como



indício suficiente da prática do ato em nome da instituição financeira ou de algum de seus órgãos, o que inclui o Comitê de Auditoria, expressamente previsto como órgão estatutário da instituição financeira (artigo 10, da Resolução BACEN nº 3.198/04). Ademais, o Ministério Público indicou outros elementos a justificar a imputação dos réus. Afirma que os réus tinham conhecimento do teor dos relatórios da auditoria interna nº 055/DICRE/2009 e 056/DICRE/2010, que apontava os problemas relacionados à concessão de créditos; que CARLOS e MILTO estavam presentes na gerência técnica do BACEN em 02/06/11, antes da publicação do demonstrativo contábil de 30/06/11 (fls. 291v); que os réus DANIEL, FRANCISCO e JOSÉ ADAUTO realizaram 22 reuniões no período de janeiro de 2010 a agosto de 2011 e não se manifestaram sobre as irregularidades apontadas nos relatórios da auditoria interna, que era deles subordinada; que, ainda assim, DANIEL, FRANCISCO e JOSÉ ADAUTO aprovaram as demonstrações contábeis de 30/06/11 sem qualquer ressalva (fls. 296v); que os réus CARLOS EDUARDO, HERALDO e WALTER, que afirma possuírem vasta experiência na área, realizaram 28 reuniões em 2011, mas não tomaram providências para que fossem cumpridas as recomendações da auditoria interna, não comunicaram o BACEN das irregularidades (artigo 23, da Resolução 3,198/04) e elaboraram e divulgaram relatório do comitê de auditoria que aprovou as demonstrações contábeis de 30/06/11. Ressalte-se que, no que tange a delitos supostamente praticados sob o manto de pessoas jurídicas, é prescindível a individualização pormenorizada da conduta supostamente perpetrada por cada um dos acusados, conforme diversos precedentes do Supremo Tribunal Federal: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. CRIME SOCIETÁRIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. ARTS. 41 E 395 DO CPP. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA E DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. (...) Não se exige descrição pormenorizada de condutas em crimes societários, quando presentes, na inicial acusatória, elementos indicativos de materialidade e autoria do crime, suficientes para deflagração da ação penal. Precedentes. A conduta do paciente foi suficientemente individualizada, ao menos para o fim de se concluir no sentido do juízo positivo de admissibilidade da imputação feita na denúncia. Ordem denegada. (HC 98840, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 30.06.2009) (destaquei) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. CRIME SOCIETÁRIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 41 DO CPP. ORDEM DENEGADA, CASSADA A LIMINAR ANTES CONCEDIDA. I - Em crimes societários, a denúncia deve pormenorizar a ação dos denunciados no quanto possível. Não impede a ampla defesa, entretanto, quando se evidencia o vínculo dos denunciados com a ação da empresa denunciada. II - Para o recebimento da ação penal não se faz necessária a existência de prova cabal e segura acerca da autoria do delito descrito na inicial, mas apenas prova indiciária, nos limites da razoabilidade. (...) IV - Ordem denegada. V - Cassada a liminar antes concedida. (HC 95156, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 06.10.2009) (destaquei) Desse modo, não há qualquer vício formal na denúncia e há descrição das condutas de forma a permitir o exercício da ampla defesa. A defesa alega ilegitimidade passiva. A análise da aptidão da denúncia não guarda relevância com eventual ausência de poder de representação da instituição financeira por parte dos membros do Conselho de Administração, em especial porque o parquet não infirma tal fato, já que imputa responsabilidade aos membros do Conselho de Administração pela omissão penalmente relevante, ao afirmar que tinham o dever de fiscalizar os atos dos diretores e, por não terem se desonerado do dever de agir, contribuíram para a prática dos atos que qualificariam a gestão temerária. O artigo 25, da Lei 7.492/86 não exclui a possibilidade de responsabilidade penal nos casos de omissão penalmente relevante, pois a lei especial referida não trata das regras gerais de autoria, que continuam regidas pela parte geral do Código Penal, que estabelece que quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a ele cominadas, na medida de sua culpabilidade (artigo 29). Conforme ensina BITENCOURT, Nada impede a participação de terceiros nessa infração penal, estranhos à administração de instituições financeiras, desde que ancoradas na previsão legal do art. 29 e seus parágrafos do CP. O próprio julgado transcrito pela defesa consigna a possibilidade de imputação da responsabilidade àquele que não ocupe a posição de controlador ou administrador da instituição financeira, ao se afirmar que só as pessoas incluídas no rol do artigo 25 da Lei 7.492/86 podendo figurar como autores e, cumprida essa condição, então possibilitando-se a participação de terceiros (fls. 353). Além disso, o artigo 13, 2º, prevê a possibilidade de imputação da responsabilidade àquele que não ostenta a posição de gestor, mas que contribuiu para a consumação do delito na posição de garante, razão pela qual não se vislumbra a ausência da condição da ação alegada. A defesa alega falta de justa causa. A análise da existência de justa causa já foi feita por ocasião da decisão que recebeu a denúncia, porém, passo a analisar as alegações das partes, pois se trata de matéria de ordem pública (pressuposto processual) que deve ser reconhecida a qualquer tempo. Quando a acusação se refere às condutas de concessão sistemática de créditos e a celebração de contratos de mútuos, deixa muito claro que se refere à conduta comissiva supostamente praticada pelos réus JOSÉ BEZERRA, MILTO e CARLOS, na qualidade de integrantes do comitê superior de crédito, que seria a instância responsável pela aprovação das operações de crédito acima de R\$ 500.000,00. A imputação da responsabilidade aos demais réus, no que tange às condutas de concessão de crédito que

configurariam a alegada gestão temerária, deu-se com fundamento na omissão penalmente relevante, pois se afirma que estavam cientes dos relatórios da auditoria interna e não se desoneraram do dever assumido ao ocuparem a posição de membros do Conselho de Administração (DANIEL, FRANCISCO e JOSÉ ADAUTO) e do Comitê de Auditoria (CARLOS EDUARDO, HERALDO e WALTER). A alegação de que seria ínfimo o volume dos empréstimos concedidos de forma arriscada não vem acompanhada de qualquer prova documental, razão pela qual é incapaz de afastar a conclusão de que há lastro probatório mínimo para deflagração da ação penal, conforme fundamentado na decisão que recebeu a denúncia (fls. 307-311). Além disso, as imputações do Ministério Público também se fundamentam em conclusões de órgão do Banco Central do Brasil (fls. 09-17, 110-130), de quem se espera a obediência a critérios técnicos na valoração do descumprimento das regras de risco creditório hábeis a justificar o temor de abalo à instituição ou ao sistema financeiro, ao menos nesta fase de cognição não exauriente. Eventuais avaliações pretéritas positivas feitas pelo Banco Central (fls. 370, 445-447) ou por outros órgãos não têm o condão de abalar o lastro probatório mínimo (justa causa) formado posteriormente, em especial porque a ciência das irregularidades pode ter ocorrido em momento futuro, o que inclusive foi mencionado pela autoridade bancária (fls. 117). Além disso, eventual correção das irregularidades pode ser capaz de melhorar a higidez financeira e a exposição a riscos da instituição, o que não afasta eventual tipicidade das condutas pretéritas. Os alegados ajustes nos valores de provisionamento supostamente ocorreram após os fatos narrados na denúncia (ofício Desup 02-2011/185, de 5/08/11 - fls. 450) e não há documentos que demonstrem de forma precisa a que se referem, pois consta apenas correspondência eletrônica que trata de forma genérica o alegado ajuste de ratings. Tampouco se sabe se tal ajuste já foi computado no relatório do Banco Central, pois este foi emitido em 07/06/13 e o alegado ajuste aparentemente ocorreu em agosto de 2011 (fls. 368, 450). A classificação do nível de risco da operação de crédito cabe à entidade credora, porém, o próprio ato normativo estabelece parâmetros a serem observados, de forma que a subjetividade não se confunde com arbitrariedade (artigo 2º da Resolução BACEN nº 2.682 - fls. 457). Nesta fase de cognição não exauriente, a conclusão do Banco Central sobre a existência de irregularidades na classificação de risco dos créditos concedidos pelo BICBANCO há de prevalecer sobre mera alegação genérica da defesa de que houve observância das boas práticas de gestão e segurança operacional do banco (fls. 360). As irregularidades descritas pela acusação devem ser analisadas de forma conjunta, já que a totalidade das condutas supostamente praticadas, identificadas nos itens III.A.i. a III.A.vi, configurariam a alegada gestão temerária. A alegação relativa à insuficiência de dados cadastrais de clientes mutuários, por exemplo, deve ser valorada de forma integrada com todo o contexto fático narrado, em que se imputa que os réus gestores concederam empréstimos de forma temerária, conduta que supostamente abrange a consideração sobre o zelo ou descaso na identificação da real capacidade do devedor de honrar seus compromissos, o que independe da previsão normativa que condicione a concessão de empréstimos à suficiência dos dados cadastrais dos clientes. O mesmo se diga da alegação sobre relevância da falta de análise adequada da capacidade financeira dos clientes, quando a defesa afirma que algumas advertências internas não implicariam em risco para a concessão de crédito. De fato, fosse apenas esta a imputação feita pelo parquet seria imperioso reconhecer a ausência de justa causa, porém, a imputação de gestão temerária foi feita com fundamento em vários comportamentos que, somados, configurariam a alegada prática do delito. Observe-se que as irregularidades descritas pela acusação encontram-se sintetizadas no quadro I do relatório a fls. 108-130, no qual se observa que o órgão do Banco Central consignou que houve prática de quase todas as seis irregularidades quanto a quatorze instituições financeiras relacionadas, com relação às quais o BACEN entendeu que houve provisionamento a menor de R\$ 184.464.000,00, procedendo-se à revisão da classificação do nível de risco das empresas. Por outro lado, há que se reconhecer que inexistente justa causa para a ação penal ao se analisar a conclusão do BACEN na apuração das infrações administrativas que o parquet utiliza como fundamento para imputar os crimes descritos na peça acusatória. Todos os atos descritos na denúncia que caracterizariam a gestão temerária são extraídos do procedimento que os reconheceu como infrações administrativas. O Ministério Público descreve a gestão temerária por meio de seis itens que são coincidentes com os itens que o BACEN empregou para caracterizar a má gestão da carteira de crédito (fls. 110-112). Ao final do relatório, consigna-se que foram caracterizados a má gestão da carteira de crédito, o comprometimento do sistema de controles internos e o descumprimento de deveres legais e estatutários do Conselho de Administração e do Comitê de Auditoria, razão pela qual se decidiu pela aplicação da penalidade de multa, com fundamento no artigo 44, 2º, alínea b, da Lei 4.595/64, in verbis: Art. 44. As infrações aos dispositivos desta lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente: .PA 1,10 I - Advertência. .PA 1,10 II - Multa pecuniária variável. .PA 1,10 III - Suspensão do exercício de cargos. .PA 1,10 IV - Inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras. .PA 1,10 V - Cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas. .PA 1,10 VI - Detenção, nos termos do 7º, deste artigo. .PA 1,10 VII - Reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta lei. .PA 1,10 1ª A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o art. 4º, inciso XII, desta lei.

.PA 1,10 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo: .PA 1,10 a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central da República do Brasil; .PA 1,10 b) infringirem as disposições desta lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não atendimento ao disposto nos arts. 27 e 33, inclusive as vedadas nos arts. 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta lei, e abusos de concorrência (art. 18, 2º); .PA 1,10 c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central da República do Brasil. .PA 1,10 3º As multas cominadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central da República do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no 5º deste artigo e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo da mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo; .PA 1,10 4º As penas referidas nos incisos III e IV, deste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando dá reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa. O 4º do dispositivo é categórico ao prever que, no caso infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira, as penalidades aplicáveis são a suspensão do exercício de cargos e a inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras. A jurisprudência reconhece a validade das sanções previstas nos incisos III e IV, vedando-se apenas a aplicação da penalidade de inabilitação permanente. O lastro probatório apresentado pelo parquet fundamenta-se na análise da carteira de crédito do BICBANCO feita pelo órgão fiscalizatório do Banco Central do Brasil, que supostamente teve acesso a toda a documentação da instituição financeira e pode valorar de forma global as finanças do banco e o grau do risco assumido (fls. 108-130). Espera-se que o Banco Central siga critérios técnicos na valoração do descumprimento das regras de risco creditório hábeis a justificar o temor de abalo à instituição ou ao sistema financeiro. Ora, se a autoridade do sistema bancário não vislumbrou que a má gestão na carteira de crédito foi grave o suficiente nem mesmo para imposição da penalidade de suspensão do exercício de cargos, não me parece razoável que o Poder Judiciário possa aceitar o prosseguimento de ação penal em que se imputa que a mesma má gestão configuraria o delito de gestão temerária, para ao final se impor pena privativa de liberdade. Desse modo, havendo indicativos de que as condutas não tiveram gravidade suficiente para abalar os interesses da instituição financeira ou interferir no bom funcionamento do sistema financeiro nacional, imperiosa a extinção do feito sem resolução do mérito, pela ausência de lastro probatório mínimo a demonstrar a lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal. As imputações relativas aos delitos previstos nos artigos 6º e 10, da Lei 7492/86 pressupõem a existência de justa causa para o delito de gestão temerária, pois o parquet considerou que a inexistência das declarações financeiras decorre das irregularidades supostamente praticadas na gestão da carteira de créditos. Se os documentos dos autos apontam que a conduta principal de gerir a carteira de créditos não possui gravidade suficiente para abalar o BICBANCO ou o sistema financeiro nacional, não se pode reconhecer que haja justa causa para afirmar que há conduta penalmente relevante ao se proceder à elaboração de demonstrações financeiras em conformidade com os dados da gestão de créditos referida. Ante o exposto, RECONHEÇO a ausência de pressuposto processual (justa causa) e DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 395, inciso I, do Código de Processo Penal, c/c artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ciência ao MPF e à defesa dos réus, inclusive quanto às decisões a fls. 307-311, 326, 332-333 e juntada dos documentos a fls. 536-545. São Paulo, 6 de novembro de 2014. FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta

## 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**

**Juiz Federal**

**Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Adriana Ferreira Lima.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2693**

**EXECUCAO FISCAL**

**0522625-06.1995.403.6182 (95.0522625-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON**

FERNANDES JUNIOR)

Para tentativa de venda judicial, considerando que se prevê a realização da Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, designo:- primeiro leilão para o dia 09/03/2015, às 11h, e - segundo leilão para o dia 23/03/2015, às 11h. Considerando a hipótese de restarem infrutíferas aquelas tentativas, antecipadamente, designo, como parte da Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo:- primeiro leilão para o dia 13/05/2015, às 11h, e - segundo leilão para o dia 27/05/2015, às 11h. Se persistir o insucesso, também antecipadamente designo, no âmbito da Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo:- primeiro leilão para o dia 03/08/2015, às 11h, e - segundo leilão para o dia 17/08/2015, às 11h. À Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo caberá a expedição de editais pertinentes, que serão disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região. Adotem-se as providências necessárias para intimação da parte executada e demais interessados, de acordo com o artigo 687, parágrafo 5º, e artigo 698 - ambos do Código de Processo Civil. Depois, independentemente do resultado alcançado, dê-se vista à parte exequente para manifestação em 30 (trinta) dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, se ainda subsistir penhora, esta poderá ser desconstituída, em vista de sua imprestabilidade prática, com a possibilidade de que se venha a aplicar a suspensão tratada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

**0025084-23.2004.403.6182 (2004.61.82.025084-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FICO FERRAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA E SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO)**

Para tentativa de venda judicial, considerando que se prevê a realização da Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, designo:- primeiro leilão para o dia 09/03/2015, às 11h, e - segundo leilão para o dia 23/03/2015, às 11h. Considerando a hipótese de restarem infrutíferas aquelas tentativas, antecipadamente, designo, como parte da Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo:- primeiro leilão para o dia 13/05/2015, às 11h, e - segundo leilão para o dia 27/05/2015, às 11h. Se persistir o insucesso, também antecipadamente designo, no âmbito da Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo:- primeiro leilão para o dia 03/08/2015, às 11h, e - segundo leilão para o dia 17/08/2015, às 11h. À Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo caberá a expedição de editais pertinentes, que serão disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região. Adotem-se as providências necessárias para intimação da parte executada e demais interessados, de acordo com o artigo 687, parágrafo 5º, e artigo 698 - ambos do Código de Processo Civil. Depois, independentemente do resultado alcançado, dê-se vista à parte exequente para manifestação em 30 (trinta) dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, se ainda subsistir penhora, esta poderá ser desconstituída, em vista de sua imprestabilidade prática, com a possibilidade de que se venha a aplicar a suspensão tratada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

**0017712-42.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RETROSSILVA H. TERRAPLENAGEM LTDA(SP139507 - JEAN CADDIAH FRANKLIN DE LIMA)**

Para tentativa de venda judicial, considerando que se prevê a realização da Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, designo:- primeiro leilão para o dia 09/03/2015, às 11h, e - segundo leilão para o dia 23/03/2015, às 11h. Considerando a hipótese de restarem infrutíferas aquelas tentativas, antecipadamente, designo, como parte da Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo:- primeiro leilão para o dia 13/05/2015, às 11h, e - segundo leilão para o dia 27/05/2015, às 11h. Se persistir o insucesso, também antecipadamente designo, no âmbito da Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo:- primeiro leilão para o dia 03/08/2015, às 11h, e - segundo leilão para o dia 17/08/2015, às 11h. À Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo caberá a expedição de editais pertinentes, que serão disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região. Adotem-se as providências necessárias para intimação da parte executada e demais interessados, de acordo com o artigo 687, parágrafo 5º, e artigo 698 - ambos do Código de Processo Civil. Depois, independentemente do resultado alcançado, dê-se vista à parte exequente para manifestação em 30 (trinta) dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, se ainda subsistir penhora, esta poderá ser desconstituída, em vista de sua imprestabilidade prática, com a possibilidade de que se venha a aplicar a suspensão tratada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

**0050380-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RENOAR COMERCIO E SERVICOS TECNICOS DE AR COMPRIMIDO LT(SP076761 - FERNANDO ANTONIO BONADIE)**

Para tentativa de venda judicial, considerando que se prevê a realização da Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, designo:- primeiro leilão para o dia 09/03/2015, às 11h, e - segundo

leilão para o dia 23/03/2015, às 11h. Considerando a hipótese de restarem infrutíferas aquelas tentativas, antecipadamente, designo, como parte da Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo:- primeiro leilão para o dia 13/05/2015, às 11h, e - segundo leilão para o dia 27/05/2015, às 11h. Se persistir o insucesso, também antecipadamente designo, no âmbito da Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo:- primeiro leilão para o dia 03/08/2015, às 11h, e - segundo leilão para o dia 17/08/2015, às 11h. À Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo caberá a expedição de editais pertinentes, que serão disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região. Adotem-se as providências necessárias para intimação da parte executada e demais interessados, de acordo com o artigo 687, parágrafo 5º, e artigo 698 - ambos do Código de Processo Civil. Depois, independentemente do resultado alcançado, dê-se vista à parte exequente para manifestação em 30 (trinta) dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, se ainda subsistir penhora, esta poderá ser desconstituída, em vista de sua imprestabilidade prática, com a possibilidade de que se venha a aplicar a suspensão tratada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0043155-44.2002.403.6182 (2002.61.82.043155-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002247-47.1999.403.6182 (1999.61.82.002247-8)) METALURGICA ARCOIR LTDA(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X METALURGICA ARCOIR LTDA

Para tentativa de venda judicial, considerando que se prevê a realização da Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, designo:- primeiro leilão para o dia 09/03/2015, às 11h, e - segundo leilão para o dia 23/03/2015, às 11h. Considerando a hipótese de restarem infrutíferas aquelas tentativas, antecipadamente, designo, como parte da Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo:- primeiro leilão para o dia 13/05/2015, às 11h, e - segundo leilão para o dia 27/05/2015, às 11h. Se persistir o insucesso, também antecipadamente designo, no âmbito da Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo:- primeiro leilão para o dia 03/08/2015, às 11h, e - segundo leilão para o dia 17/08/2015, às 11h. À Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo caberá a expedição de editais pertinentes, que serão disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região. Adotem-se as providências necessárias para intimação da parte executada e demais interessados, de acordo com o artigo 687, parágrafo 5º, e artigo 698 - ambos do Código de Processo Civil. Depois, independentemente do resultado alcançado, dê-se vista à parte exequente para manifestação em 30 (trinta) dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, se ainda subsistir penhora, esta poderá ser desconstituída, em vista de sua imprestabilidade prática, com a possibilidade de que se venha a aplicar a suspensão tratada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

### **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal**  
**Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1233**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0026336-22.2008.403.6182 (2008.61.82.026336-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005690-25.2007.403.6182 (2007.61.82.005690-6)) BANCO BEG S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal nº 0005690-25.2007.403.6182, que objetiva a cobrança de créditos tributários da CDA nº80. 2.06.085777-05 e CDA nº 80.6.06.179360-45 referentes ao IRPJ e CSLL. Na inicial de fls. 02/15, a embargante defende que parte dos débitos cobrados encontra-se extinta por compensação ainda pendente da decisão definitiva nos autos do pedido de restituição nº10120.000486/0074; outra parte encontra-se extinta por ter sido recolhido ao FINAM e o remanescente foi pago nos moldes da MP 66/2002. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 144). Em sua impugnação às fls. 146/164, a embargada alega que a penhora de Letras Financeiras do Tesouro (LFTs) não é garantia idônea ao juízo de execução. Informa que a embargante reconhece a falta de recolhimento do tributo discriminado na CDA, além disso, a CDA reúne todos os requisitos da presunção de liquidez e certeza, sendo ônus do executado fazer prova em contrário, ação cujo não

houve prosseguimento. Defende que foi apresentado pedido de compensação sob a égide da redação original do artigo 74 da Lei 9.430/96, sendo que não foi feito por meio de declaração de compensação, sendo que, quando da edição da Medida Provisória nº 66/2002, já havia sido apreciado pela autoridade competente. Sustenta, por fim, que a análise de solicitação de revisão dos débitos inscritos em dívida ativa da União compete ao órgão da Secretaria da Receita Federal do Domicílio do contribuinte e não à PGFN, que efetua a cobrança judicial da dívida ativa com base nos elementos encaminhados pelo órgão lançador. A embargante manifestou-se às fls. 210/218, para reiterar as alegações da petição inicial e informar que objetiva a produzir prova por meio de perícia contábil. Foi produzida prova pericial (fls. 335/651), que concluiu pela inexistência de crédito a cobrar. Em sua manifestação às fls. 654/665, a embargante usou cópia de prova pericial para corroborar a extinção dos débitos. A embargada reitera as alegações de sua impugnação e informa que a prova pericial baseia-se no fato de que o contribuinte teve os débitos extintos pelo pagamento nos termos do MP66/2002, não estando corretos os cálculos efetuados com base nessa premissa. Houve decisão em sede de recurso de Agravo, que não reconheceu a suspensão da execução, face à garantia ofertada. A exequente-embargada reconheceu parte do pedido, substituindo as respectivas CDAs. É o relatório. Decido. A presente questão submetida a julgamento refere-se à matéria de direito quanto aos efeitos da MP 66/2002 no caso em análise. Em relação ao pedido de compensação e seus efeitos, tendo em vista o reconhecimento por parte da exequente, ora embargada, que substituiu inclusive as CDAs, não há mais controvérsia jurídica. Com efeito, restou apurado pela perícia judicial, e disso as partes não divergem: A embargada reconheceu o alegado pela embargante em sua defesa e houve por requerer no feito executivo originário a substituição das Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.06.085777-05 no valor de R\$ 178.268,85 e a de nº 80.6.06.179360-45 no valor de R\$ 123.867,44, que a embasam em razão do cancelamento de aproximadamente 92% (noventa e dois por cento) dos débitos exequentes. A embargante comprovou serem indevidas as cobranças pretendidas pela Embargada tendo em vista a inexigibilidade dos débitos em razão: a) Parte ter sido extinta por compensação que à época pendia de decisão definitiva no respectivo Pedido de Restituição e b) Parte ter sido extinta pelo pagamento, em razão do recolhimento ao FINAM, conforme DARF acostado à exordial da presente defesa (fl. 62). Foi excluído da Certidão da Dívida Ativa o pagamento relativo ao FINAM abaixo: CDA: fl. 79 do Processo (...) e DARF de pagamento fl. 62 do processo (...) (fls. 353 e 354). A única divergência que pende refere-se aos efeitos do art. 20, 2º, da Medida Provisória nº 66/2002. Para maior clareza: Art. 20. Poderão ser pagos até o último dia útil de setembro de 2002, em parcela única, os débitos a que se refere o art. 11 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não vinculados a qualquer ação judicial, relativos a fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002. 1º Na hipótese de que trata este artigo, serão dispensados os juros de mora devidos até janeiro de 1999, sendo exigido esse encargo, na forma do 4º do art. 17 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, a partir do mês: I - de fevereiro do referido ano, no caso de fatos geradores ocorridos até janeiro de 1999; II - seguinte ao da ocorrência do fato gerador, nos demais casos. 2º Na hipótese deste artigo, a multa, de mora ou de ofício, incidente sobre o débito constituído ou não, será reduzida no percentual fixado no caput do art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991. 3º Para efeito do disposto no caput, se os débitos forem decorrentes de lançamento de ofício e se encontrarem com exigibilidade suspensa por força do inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto. Todavia, os débitos em questão não foram pagos em parcela única, conforme bem restou salientado pelo embargado às fls. 682/684, hipótese confessada pelo próprio contribuinte, ora embargante, relativamente aos débitos constantes nos autos. Quanto ao reconhecimento de parte do pedido por parte da embargada, mediante inclusive a substituição das CDAs, cabe dizer que o fato ocorreu tão-somente após o ajuizamento da presente execução, pelo que é mister o julgamento pelo mérito com a parcial procedência da ação. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, não reconhecendo o pedido tão-somente quanto à extinção pelo pagamento nos termos da MP 66/2002. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69 e existência de sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008324-47.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058764-18.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em sentença. Considerando a extinção da Execução Fiscal, deixa de existir fundamento para estes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0018711-24.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007974-93.2013.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P

PEDOTE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO)

Vistos em sentença. Considerando a extinção da Execução Fiscal, deixa de existir fundamento para estes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0029337-05.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058407-38.2012.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1380 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)  
Vistos em sentença. Considerando a extinção da Execução Fiscal, deixa de existir fundamento para estes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0065477-45.1971.403.6182 (00.0065477-9)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CIA/ BRASILEIRA DE CIMENTO PORTLAND PENES(SP008222 - EID GEBARA)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de contribuições previdenciárias e multa, referente ao Auto de Infração nº 13243 de 30/09/1963. O despacho que determinou a citação da executada, proferido em 26/09/1966 foi cumprido através de Mandado, conforme fls. 06/07. Sentença proferida à fl. 18, Apelação e respectivo Acórdão às fls. 85/90. A execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80, a pedido do exequente. Os autos foram remetidos ao arquivo em 29/07/2003 (fl. 98). Desarquivados os autos em 06/06/2014, o exequente foi intimado para informar eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. O exequente manifestou-se às fls. 99 verso para informar que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional e reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0472880-14.1982.403.6182 (00.0472880-7)** - IAPAS/CEF(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X PLASTICOS RO-NA IND/ COM/ LTDA(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI E SP170987 - SIMONE SOARES GOMES)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. A executada deverá efetuar a individualização dos valores recolhidos junto à exequente. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0503692-87.1992.403.6182 (92.0503692-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LITOPLASTICA COML/ LTDA(SP080008 - MARIA BENEDITA DE FARIA)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de PIS, referente a 30/06/86 e 31/03/89. O despacho que determinou a citação da executada, proferido em 26/05/1992, foi cumprido via postal, conforme aviso negativo de recebimento de fl. 10. Diante da impossibilidade de citação e penhora sobre bens da executada, a execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80, a pedido da exequente. Os autos foram remetidos ao arquivo em 03/03/1994 (fl. 12). Desarquivados os autos em

15/09/2014, para juntada de petição de terceiro interessado, para arguir sobre prescrição do crédito tributário (fl. 13/14), intimou-se a exequente para informar eventual interrupção do prazo prescricional. A exequente manifestou-se às fls. 20/20 verso para informar que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional e reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa está revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. A ocorrência da prescrição intercorrente deu-se porque a exequente não logrou êxito em localizar a executada ou bens para garantia da execução. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0505600-82.1992.403.6182 (92.0505600-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS FRANCISCO MATARAZZO X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO X SERGIO BAPTISTA ZACCARELLI(SP137878 - ANDRE DE LUIZI CORREIA E SP182312 - DANIEL COLOMBO DE BRAGA E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)**

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de Sentença. S/A INDUSTRIAS REUNIDAS FRANCISCO MATARAZZO E OUTROS, qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 898, alegando existência de omissão no pronunciamento deste Juízo quanto ao arbitramento de honorários advocatícios. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. A sentença proferida à fl. 898 foi devidamente publicada em 21/03/2012, conforme certidão à fl. 904. Constato ainda, carga dos autos em 23/03/2012 ao Dr. Ricardo da Silva Nascimento, OAB/SP 306.655, constituído como procurador da executada. Os embargos foram protocolados em 11/03/2013, intempestivamente. Posto isto, não conheço dos embargos, visto que intempestivos. Publique-se. Intimem-se.

**0510163-17.1995.403.6182 (95.0510163-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X PLANIAL SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP239520 - KLEBER ANTONIO DA SILVA)**

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que a exequente pretende a cobrança de PIS, referente a 01/89 a 12/92. O despacho que determinou a citação da executada, proferido em 16/06/1995 foi cumprido via postal, conforme aviso de recebimento de fl. 21. Diante da impossibilidade de citação e penhora sobre bens da executada, a execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Os autos foram remetidos ao arquivo em 04/06/1996 (fl. 28). Desarquivados os autos em 31/07/2014, para juntada de petição (fl. 29), intimou-se a exequente para informar eventual interrupção do prazo prescricional. A exequente manifestou-se às fls. 42/42 verso, para informar que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional e reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente. A executada requer seja declarada a prescrição intercorrente e a extinção do processo (fls. 37/40). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa está revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. A ocorrência da prescrição intercorrente deu-se porque a exequente não logrou êxito em localizar a executada ou bens para garantia da execução. Custas na



forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0510238-56.1995.403.6182 (95.0510238-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X PLANIAL SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP239520 - KLEBER ANTONIO DA SILVA)**

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de FINSOCIAL, referente a 05/1989 a 11/93. O despacho que determinou a citação da executada, proferido em 23/06/1995, foi cumprido via postal, conforme aviso negativo de recebimento de fl. 17. Diante da impossibilidade de citação e penhora sobre bens da executada, a execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80, a pedido da exequente. Os autos foram remetidos ao arquivo em 12/06/2000 (fl. 34). Desarquivados os autos em 05/08/2014, para juntada de petição da executada (fl. 35), intimou-se a exequente para informar eventual interrupção do prazo prescricional. A exequente manifestou-se às fls. 48/48 verso para informar que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional e reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente. O executado requer o reconhecimento da prescrição intercorrente, através de Exceção de Pré-Executividade (fls. 43/46). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa está revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. A ocorrência da prescrição intercorrente deu-se porque a exequente não logrou êxito em localizar a executada ou bens para garantia da execução. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0511626-91.1995.403.6182 (95.0511626-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP170412 - EDUARDO BIANCHI SAAD E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MARIA CRISTINA P ROTTGERING**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0515977-05.1998.403.6182 (98.0515977-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINI TUDO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)**

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. MINI TUDO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA, qualificado nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fl. 34/35, alegando existência de omissão quanto ao pedido de honorários advocatícios. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Os embargos são tempestivos, passo à análise: Na sentença constou: Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa está revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. A executada justifica seu pedido na necessidade de aplicação do princípio da causalidade, pelo qual a responsabilidade pelas verbas sucumbenciais cabe a quem deu causa à ação. Entretanto, julgo que até que se prove o contrário, a executada deu causa à ação, tudo conforme os documentos carreados aos autos. A prescrição intercorrente efetivou-se porque a exequente não logrou êxito em localizar a executada. A decisão atacada não padece de vício algum, visto que a questão foi devidamente abordada. Caso o embargante não concorde com a decisão deverá opor o recurso cabível. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. DESCABIMENTO. 1. Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, por não serem o meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento. 2. Não é necessário

ao julgador enfrentar os dispositivos legais e constitucionais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento.3. A questão relativa ao direito de regresso da COHAB-BU perante a CEF foi dirimida no REsp 702.365/SP, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Restou clara a responsabilidade da CEF no inadimplemento contratual de financiamento, assim como, sua condição de agente financeiro na operação de custeio perante a COHAB-BU.4. Negado provimento aos embargos.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1303968-11.1995.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013). Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há omissão a ser sanada na decisão embargada. Publique-se. Intimem-se.

**0547863-22.1998.403.6182 (98.0547863-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VICUNHA S/A(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO)**

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0036264-12.1999.403.6182 (1999.61.82.036264-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINI TUDO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)**

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. MINI TUDO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA, qualificado nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fl. 45, alegando existência de omissão quanto ao pedido de honorários advocatícios. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Os embargos são tempestivos, passo à análise: Na sentença constou: Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa está revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. A executada justifica seu pedido na necessidade de aplicação do princípio da causalidade, pelo qual a responsabilidade pelas verbas sucumbenciais cabe a quem deu causa à ação. Entretanto, julgo que até que se prove o contrário, a executada deu causa à ação, tudo conforme os documentos carreados aos autos. A prescrição intercorrente efetivou-se porque a exequente não logrou êxito em localizar a executada. A decisão atacada não padece de vício algum, visto que a questão foi devidamente abordada. Caso o embargante não concorde com a decisão deverá opor o recurso cabível. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. DESCABIMENTO.1. Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, por não serem o meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento.2. Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais e constitucionais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento.3. A questão relativa ao direito de regresso da COHAB-BU perante a CEF foi dirimida no REsp 702.365/SP, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Restou clara a responsabilidade da CEF no inadimplemento contratual de financiamento, assim como, sua condição de agente financeiro na operação de custeio perante a COHAB-BU.4. Negado provimento aos embargos.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1303968-11.1995.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013). Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há omissão a ser sanada na decisão embargada. Publique-se. Intimem-se.

**0063190-93.2000.403.6182 (2000.61.82.063190-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X ANTONIO CARLOS AGUIAR BARROSO TABOSA**

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas parcialmente recolhidas. Isento do recolhimento da diferença por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0042612-70.2004.403.6182 (2004.61.82.042612-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO NOSSA CAIXA S.A.(SP245474 - JULIO SANDOVAL GONÇALVES DE LIMA E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA)**

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0043564-78.2006.403.6182 (2006.61.82.043564-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ERONILDES SANTANA DE OLIVEIRA**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0057182-90.2006.403.6182 (2006.61.82.057182-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X D-HELIX IND/ E COM/ LTDA(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR)**

Vistos em sentença. Trata a presente execução fiscal de débitos de IR, PIS e COFINS referentes ao período de 01/1997 a 08/1997. Em 13/08/2010 a Executada peticionou nos autos informando a adesão ao programa de Recuperação Fiscal de que trata a Lei 11.941/2009, tendo optado pela quitação à vista de todas as CDAs objetos desta demanda, e juntou aos autos os respectivos comprovantes de recolhimento e planilha descritiva. Instada a se manifestar, a Exequente requereu, em 03 de setembro de 2010, a dilação do prazo por mais 120 dias para análise da alegação do pagamento. Posteriormente, requereu sucessivas dilatações de prazo em 06/04/2011, 06/07/2011, 14/11/2012, 07/05/2013, 10/06/2013 e 04/08/2014. Diante dos reiterados pedidos de dilação de prazo por mais de 04 anos, este juízo concedeu derradeira oportunidade para manifestação conclusiva, salientando, conforme despacho de fl. 186, que: Em que pesem as alegações da exequente de fls. 155/156 de 05/07/2011, alegando o risco que corre o erário público, o processo não pode se eternizar no aguardo da manifestação do autor. Ante o exposto, determino nova vista ao exequente, pela derradeira vez, para manifestação conclusiva, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito por falta de interesse da parte autora. Mesmo advertida a se manifestar no prazo assinalado sob pena de extinção, a Exequente peticionou nos autos em 02/10/2014 requerendo nova dilação de prazo. Vieram-me os autos conclusos. Decido: Preliminarmente, cumpre salientar que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, o princípio da razoável duração do processo foi alçado ao status de Direito Fundamental, incluído no rol de direitos individuais e coletivos, no inciso XXVIII do artigo 5º da Constituição Federal. Vale dizer, trata-se de prerrogativa do litigante em processo judicial associada ao princípio do devido processo legal (due process of law) e ao princípio constitucional da Eficiência, o qual, por força do artigo 37, caput da Constituição Federal, deve servir de norte obrigatório para a atividade de todos os Poderes da União, inclusive do Poder Judiciário. Saliente-se, também, que as normas definidoras de Direito fundamental têm aplicação direta e imediata, não havendo qualquer ressalva do Constituinte quanto ao procedimento das Execuções Fiscais, de modo que o Juiz, na condução do processo, deve se valer dos mecanismos processuais necessários para assegurar a razoável duração do processo, evitando a ocorrência de excessos que possam trazer gravames desnecessários ao contribuinte. Dentre os quais, penso que é plenamente possível a extinção do processo por abandono da causa, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil, aplicável por analogia às Execuções Fiscais, conforme pacificado pela Jurisprudência do STJ e E.TRF3ª Região, respectivamente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. INEXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DA PARTE EXECUTADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.120.097/SP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.097/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010), deixou consignado que, nas execuções fiscais não embargadas, após observados os artigos 40 e 25 da Lei n. 6.830/80 e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito, a inércia desta parte processual interessada impõe a extinção ex officio do executivo fiscal, restando afastada a Súmula 240 do STJ. 2. Apesar de intimada para dar andamento ao feito, a recorrente permaneceu inerte, não se manifestando no

prazo legal. Diante disto, o juízo de primeiro grau extinguiu, corretamente, o processo.<sup>3</sup> Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 17/06/2014). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ABANDONO - ART. 267, III, CPC - APLICABILIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 240, STJ - EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA. 1. Intimado por duas vezes para dar andamento ao feito, e não atendendo o despacho judicial, correta a extinção da execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Não se pode conceber a paralisação do processo de execução por tempo indeterminado em razão de figurar como credor o Conselho Regional de farmácia do Estado de São Paulo, devendo, pois, sujeitar-se à observância dos prazos processuais como qualquer outra parte, suportando, por conseguinte, os prejuízos jurídicos quando descumpridos. Desta feita, apesar de a execução fiscal ser regida pela Lei n. 6.830/80, aplicam-se, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Civil, em que há previsão de extinção da ação por desídia do autor. 3. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça confirmando a sentença de extinção da execução fiscal por inércia do exequente, quando intimado a se manifestar. 4. Não-aplicação da Súmula 240 do STJ ao caso em comento, visto que não foram opostos embargos à execução fiscal. Apesar de a parte executada ter sido regularmente citada, entendo que não há interesse do réu em manifestar-se pelo prosseguimento do feito, ou opor-se à extinção do processo, quando a execução fiscal não foi embargada. Destaco que somente neste último caso a extinção por abandono da causa é condicionada ao requerimento da parte executada, vez que, ao propor os embargos à execução, persiste interesse no prosseguimento do feito para que reste provado que a cobrança é indevida. Nesse sentido é o já consolidado entendimento do STJ. Precedentes. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0044405-29.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 07/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013). No que tange ao objeto dos autos, a Procuradoria da Fazenda Nacional justifica os sucessivos pedidos de dilação probatória na necessidade de parecer de órgão técnico da Receita Federal para a confirmação do pagamento alegado, o que, em tese, inviabilizaria a sua manifestação nos autos. Não se pode perder de vistas, porém, que a Receita Federal, como ente meramente administrativo da União, é parte no processo de execução fiscal, sendo que a Fazenda Pública já possui as prerrogativas processuais inerentes à sua situação especial, tais como benefício de prazo (art. 188 do CPC) e a intimação pessoal de seus representantes mediante carga dos autos (art. 20 da Lei n 11.033/04). O fato de não haver pronunciamento do órgão técnico administrativo responsável não pode ser oposto para justificar uma demora abusiva na adoção de providência necessária ao andamento do processo, sob pena de flagrante violação ao princípio da igualdade processual. Além disso, ainda que se alegue a proteção do erário, não é razoável que o contribuinte, após apresentar documentos idôneos indicativos da suspensão ou extinção do crédito executado, tenha que suportar, indeterminadamente, os gravames decorrentes da existência de uma execução fiscal contra si, exclusivamente em razão da demora no pronunciamento da parte contrária. Nesse sentido reporto-me ao artigo Duração razoável do processo de execução fiscal, escrito pelo Exmo. Dr. Juiz Federal Renato Lopes Becho, publicado na Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Edição nº 110, novembro-dezembro de 2011: Compondo os aspectos processuais com os constitucionais sustentados no início dessa fundamentação, a instrumentalidade do processo de execução fiscal tem que ser vista, à luz dos direitos humanos do contribuinte (executado), como instrumento de defesa célere contra eventuais excessos da máquina arrecadadora, fiscalizadora, postulatória em Juízo e decisória, tanto administrativa quanto judicial. Caso, contudo, não seja possível ao exequente manifestar-se conclusivamente, a penalidade está disciplinada no Código de Processo Civil: a extinção do feito, sem resolução de mérito (sem envolver, no caso do processo de execução fiscal, os aspectos tributários suspensivos e extintivos da relação jurídica). (...) Na esfera federal, o Fisco, como sabido, é a Receita Federal do Brasil, um dos órgãos mais eficientes da máquina pública nacional. A espetacular arrecadação e os sucessivos recordes da mesma confirmam ser o órgão de cobrança federal um dos mais eficientes. Não é aceitável, juridicamente, que um órgão tão eficiente na arrecadação não seja igualmente eficiente em outras de suas atribuições, notadamente na confirmação dos pagamentos, na acolhida dos pedidos de compensação, na comprovação de que o crédito tributário permanece exigível, líquido e certo. Não basta, segundo a legislação tributária e processual, a mera alegação ou o pedido de prazo ad infinitum para que a Administração Fiscal se manifeste conclusivamente. Processualmente, quem tem que apresentar as provas, nos prazos contidos no Código de Processo Civil, balizados pela Constituição Federal, é a Procuradoria da Fazenda Nacional, não a Receita Federal do Brasil. (...) Sendo mais claro: se a morosidade da máquina administrativa está onerando um contribuinte em tempo maior do que o previsto pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Civil, deve toda a coletividade suportar o ônus da ineficiência administrativa. O processo de execução fiscal, assim não pode ser mantido ad aeternum, devendo ser extinto ainda que em desprestígio dos cofres públicos. No caso em tela a Exequente foi intimada expressamente a se manifestar sobre os documentos indicativos de pagamento no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, e, passados mais de quatro anos, após sucessivas dilatações de prazo, não o fez. Tal fato caracteriza o abandono do feito, impondo a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Posto isto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de

Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de Jurisdição, conforme disposto no artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**000036-73.2007.403.6500 (2007.65.00.000036-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X RUBENS BALDASSARE GONCALVES VAN MOORSEL(SP056276 - MARLENE SALOMAO)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008473-19.2009.403.6182 (2009.61.82.008473-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA BELO TAVARES

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0047353-80.2009.403.6182 (2009.61.82.047353-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANDRES DEL AMO SORIANO

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0049527-28.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA MARIA ALVES VICTORIO

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0063095-77.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TORNEARIA E USINAGEM PIQUERI LTDA(SP191366 - MAURICIO CAZELATTO)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de débito, referente a SIMPLES de exercícios entre 01/1997 e 12/2002, conforme CDA nº 80 4 10 001016-81. O despacho para citação da executada, proferido em 05/07/2012 foi cumprido por Mandado, conforme certidão de fl. 139. A executada opôs Exceção de Pré-Executividade (fls. 118/122), para alegar, em síntese, a prescrição do crédito tributário. É o relatório. Decido.1- Prescrição Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436. O prazo prescricional conta-se do dia posterior a data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada e não paga. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJe 21/5/2010). Segundo o artigo 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Quando há processo administrativo, o início da contagem da prescrição é a data da notificação da decisão definitiva. O processo administrativo suspende o prazo prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito, conforme artigo 151, III, CTN. A interrupção da prescrição, para ações posteriores a edição da Lei Complementar 118/2005, ocorre com o despacho inicial, que retroage à data da propositura da ação, consoante entendimento jurisprudencial do Ministro Luiz Fux, exarado no

RESP nº 1.120.295 - SP (2009/0113964-5). Assim tem decidido a Jurisprudência: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.III - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, vale dizer, quando o contribuinte reconhece seu débito junto ao Fisco, ficando dispensada qualquer providência por parte da autoridade fiscal conducente à formalização do crédito declarado, sem embargo de eventual lançamento de ofício substitutivo (art. 149, do CTN), em face de omissões ou inexatidões constatadas.IV - O termo final do prazo prescricional para a cobrança do débito fiscal diz com a data do ajuizamento da execução fiscal, observado o disposto no art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, quanto à interrupção da prescrição, bem assim a incidência ou não da alteração procedida pela Lei Complementar n. 118/2005, vigente partir de 09.06.2005, a qual tem aplicação imediata aos processos em curso, dada sua natureza processual. Dessa forma, na hipótese de execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (09.06.05), e com despacho ordinatório da citação anterior a sua vigência, apenas a citação válida interrompe a prescrição, consoante interpretação sistemática dos arts. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80; 219, 4º, do CPC; e 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original, retroagindo à data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC, se o exequente não der causa à demora na citação.V - Considerando que os créditos em cobro foram constituídos por meio por meio da DCTF n. 0930830128221, bem como que: 1) a DCTF em questão foi entregue em 30.04.93 (fl. 96); 2) a execução fiscal foi ajuizada em 16.01.97 (fl. 02); 3) o feito permaneceu arquivado entre 23.03.00 e 26.03.04 (fls. 14/15) com intimação da Exequente (fl. 14vº); 4) a Exequente peticionou, em 04.10.00, requerendo a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal, o que foi indeferido pelo MM. Juízo a quo tendo em vista o arquivamento da ação, bem como os valores em cobro (fls. 16/17); e 5) a União requereu, em 13.09.04, a citação do responsável tributário da empresa executada (fl. 22), o qual foi citado em 21.01.05 (fl. 33) - conclui-se que os débitos foram alcançados pela prescrição.VI - Não há que se falar na suspensão da prescrição em razão da decretação da falência, nos termos do art. 47 da antiga Lei de Falências (Decreto-lei n. 7.661/45), nem tampouco do art. 6º, da Lei n. 11.101/05, uma vez que, consoante o disposto no art. 146, inciso II, alínea b, da Constituição da República e na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária.VII - Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX 0520412-56.1997.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012) .2-Dos Débitos presentes nesta açãoO débito discutido nos presentes autos refere-se ao período de 1997/2002, cujo vencimento deu-se entre 10/09/1997 e 10/01/2003, tendo sido inscrito em dívida ativa em 05/03/2010, com o conseqüente ajuizamento em 25/11/2011.A exequente informa a existência de parcelamento em 06/03/2010.De acordo com o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe no reconhecimento do débito pelo devedor.Em que pese as alegações da exequente, que entende que em razão da adesão ao parcelamento, houve renúncia tácita à prescrição, bem como, o fato de tratar-se de ato inequívoco do devedor, conforme reza o dispositivo legal, constata-se que na data da Adesão ao Parcelamento a prescrição do crédito tributário encontrava-se definitivamente consumada. O STJ e o E.TRF 3ª Região tem jurisprudência no sentido de que o parcelamento firmado após a prescrição não restaura a exigibilidade do crédito tributário, conforme segue:PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO ACORDADO - ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 174 DO CTN, E 191 DO CC - INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO CONSUMADA.1. O preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito não tem o condão de restabelecer o direito do Fisco de exigir o crédito extinto pela prescrição.2. Precedentes: AgRg no REsp 1087838/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.4.2009, DJe 19.5.2009; REsp 812669/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 17.8.2006, DJ 18.9.2006.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1116753/AC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 16/04/2010).AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO. RENÚNCIA TÁCITA. NÃO OCORRÊNCIA.1. A parte executada, ora agravada, aderiu ao programa de parcelamento do débito instituído pela Lei n.º 11.941/2009 o que, no entendimento da agravante, implica na renúncia tácita a todo questionamento em torno da prescrição do débito.2. Ocorre que a adesão ao referido programa de parcelamento não implica em renúncia tácita à prescrição já consumada, vez que esta é causa extintiva do próprio crédito tributário, ex vi do art. 156, V do CTN, e o crédito não pode ser restaurado, mesmo por ato inequívoco de reconhecimento de dívida. Inaplicável, à relação tributária, o art. 191 do CPC.3. Nesse passo, admite-se que o r. Juízo a quo venha a pronunciar a prescrição de ofício, ou mesmo mediante alegação do contribuinte.4. Não há

elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.5. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0027162-91.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 27/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014) Feitas estas considerações, concluo que houve prescrição do crédito tributário, visto que entre 10/09/1997 e 10/01/2003 até 06/03/2010, data da Adesão ao Parcelamento, ocorreu período superior a cinco anos. 3-Do arbitramento de honorários. Julgo necessário o arbitramento de honorários advocatícios, considerando o zelo despendido e o trabalho realizado pelo patrono da executada em sua defesa, tudo com base no princípio da proporcionalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional.2. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal.3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00.4. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014). Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a decadência dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Diante da simplicidade da causa, determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, no valor fixo de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0047225-55.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOMART FOTO COMPOSICAO E ARTES GRAFICAS LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0058407-38.2012.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007974-93.2013.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0049302-66.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SCARPARO SCOPIA CONSULTORIA MEDICA LTDA - EPP(SP145361 - KEILA MARINHO LOPES PEREIRA)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita)

em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0519519-70.1994.403.6182 (94.0519519-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031012-14.1988.403.6182 (88.0031012-5)) CROMEACAO CROMARTE LTDA(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CROMEACAO CROMARTE LTDA

Trata-se de execução de verbas sucumbenciais, referentes à sentença proferida nos autos (fls. 53/58), transitada em julgado, conforme certidão de fl. 104. Diante do requerimento da exequente de desistência da execução em razão da decretação da falência da embargante (fls. 126/126 verso), JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

### **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES  
DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3528**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0050504-83.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047348-34.2004.403.6182 (2004.61.82.047348-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MEDCORP HOSPITALAR LTDA.(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA)

Trata-se de embargos à execução movida contra a FAZENDA NACIONAL (art. 730/CPC), com o objetivo de cobrar honorários fixados em título judicial. A embargante alega excesso de execução. Devidamente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Foram remetidos os autos à Seção de Cálculos Judiciais, apresentou memória de cálculos a fls. 128/129, abrindo-se vista às partes. Houve manifestação somente da parte embargante concordando com o valor apresentado pela contadoria (fls. 134). Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO Trata-se de execução de sucumbência fixada em sentença que condenou o Instituto em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente desde ajuizamento da execução fiscal. Os valores sucumbenciais sujeitam-se aos termos do julgado que os fixa e aos critérios previstos na Resolução n. 134/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. No que tange à correção monetária, os índices a observar são os seguintes: Período Indexador De 1964 a fev/86 ORTN De mar/86 a jan/89 OTN Jan/89 IPC / IBGE de 42,72% Fev/89 IPC / IBGE de 10,14% De mar/89 a mar/90 BTN De mar/90 a fev/91 IPC/IBGE De mar/91 a nov/91 INPCEm dez/91 IPCA série especial De jan/92 a dez/2000 UFIR De jan/2001 a jun/2009 IPCA-E / IBGE (em razão da extinção da UFIR como indexador, pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, 3º) A partir de jul/2009 Índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. Remetidos os autos ao setor de cálculos desta Justiça, foi calculado o valor atualizado em consonância com as diretrizes acima expostas, concordando o contador com o valor apresentado pela embargante. Compulsando os autos, verifica-se que transcorreu in albis o prazo para manifestação da parte embargada. Considerando a ausência de impugnação da parte embargada, assim como a igualdade dos cálculos apresentados pelo embargante e contador judicial, acolho-o para fins de fixação do valor devido pela Fazenda Nacional. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, fixando o valor em R\$ 587,59, para novembro de 2013. Condeno a parte embargada a pagar honorários, fixados em 10% da discrepância entre o montante apresentado pela parte exequente e o aqui estabelecido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013074-05.2008.403.6182 (2008.61.82.013074-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046298-65.2007.403.6182 (2007.61.82.046298-2)) SIGMAPLAST INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP103789 - ALVARO TSUIOSHI KIMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução que visa à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida



Ativa nº 80207009774-47, nº 80207009775-28 e n.º 80607020656-22. Diante da adesão ao parcelamento noticiado nos autos da execução fiscal nº 0046298-65.2007.403.6182, determinou este juízo a intimação do embargante quanto à renúncia e à desistência do presente feito. Em cumprimento à determinação supra, o embargante veio aos autos requerer a desistência dos embargos opostos, uma vez que aderiu ao parcelamento (fls. 127). Juntou procuração com poderes especiais (fls. 128) e o breve relatório. DECIDO. A procuração juntada pelos embargantes à fl. 128 contém poderes para desistir da ação. Tendo em vista a petição dos Embargantes e a procuração de fl. 128, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0029862-94.2008.403.6182 (2008.61.82.029862-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036722-53.2004.403.6182 (2004.61.82.036722-4)) JOAO JANUARIO CALISTO DE ORNELAS X JOAO JANUARIO CALISTO DE ORNELAS(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 176/189, que julgou improcedentes os embargos. Suscitam a ocorrência de contradição e omissão, argumentando pela ocorrência da prescrição, visto que a citação dos embargantes somente ocorreu em fevereiro de 2007, ou seja, seis anos após a notificação do débito. Examinado o tocante à matéria alegada nos embargos de declaração, a r. sentença foi proferida sob os seguintes fundamentos: DA PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5º., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2º.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º., par. 2º., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º., par. 3º., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de

diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8º, I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º, III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: - dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); - se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; - se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da

Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ,- ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. Execução Fiscal Inscrição - Tributo Competência Constituição do crédito Data2004.61.82.036722-4 80.2.04.000252-46 (IRPJ) 03/1997 a 12/1998 Termo de Confissão Espontânea 21.12.20012004.61.82.036788-1 80.7.04.000151-07 (PIS) 01/1997 a 12/1998 Termo de Confissão Espontânea 21.12.20012004.61.82.037018-1 80.6.04.000668-98 (CSLL) 09/1997 a 12/1998 Termo de Confissão Espontânea 21.12.20012004.61.82.037019-3 80.6.04.000669-79 (COFINS) 05/1997 a 12/1998 Termo de Confissão Espontânea 21.12.2001O débito foi confessado em 21 de dezembro de 2001, com o Pedido de Parcelamento do Débito (fls. 01, 03, 05 e 07 - Procedimento Administrativo). Nesse momento o curso da prescrição foi interrompido. Todavia o contribuinte deixou de cumprir com suas obrigações resultando na rescisão do parcelamento em 08.01.2004 (fls. 74/81 - Procedimento Administrativo). É a partir dessa rescisão que a prescrição tornou a correr. As execuções fiscais foram ajuizadas em 02.07.2004. O despacho que determinou a citação do executado, assim como a reunião de todas as execuções acima relacionadas, foi proferido em 22 de março de 2005. Após o retorno do AR negativo, foi realizada a citação por edital em 12 de fevereiro de 2007. Desta forma, fica afastada qualquer especulação a propósito de prescrição do crédito tributário. PARCELAMENTO: EFEITO QUANTO À PRESCRIÇÃO O reconhecimento da dívida pelo sujeito passivo implica em interrupção da prescrição. Essa eficácia é comum ao regime público e privado das obrigações. Aplica-se destarte às obrigações tributárias. É prevista, ademais, pelo Código Tributário Nacional em termos expressos e imperativos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Pois bem, o quinquênio prescricional, nesse contexto, deve ser contado da data em que firmado o termo de parcelamento e confissão de dívida. Louvando-se nessa premissa, é possível constatar que a ação foi ajuizada e lograda citação muito antes do decurso do prazo fatal. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

**0030839-86.2008.403.6182 (2008.61.82.030839-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534427-30.1997.403.6182 (97.0534427-2)) LGD IND/ E COM/ LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)**  
Cuida-se de embargos à execução fiscal, ajuizada para a cobrança da contribuição ao PIS e acréscimos legais. Impugna a parte embargante a cobrança, com os seguintes fundamentos: Decadência e prescrição; Impossibilidade da integração do ICMS na base de cálculo do PIS; Inconstitucionalidade na aplicação da taxa Selic; Abusividade da multa; Inexigibilidade do encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Com a inicial vieram documentos a fls. 19/26. Emenda à inicial para juntada de documentos essenciais a fls. 31/42. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo a fls. 43. Devidamente citada, a Fazenda Nacional impugnou a inicial em todos os seus termos (fls. 46/62). Em réplica, a parte embargante insistiu na ocorrência da decadência e prescrição (fls. 67/68). A fls. 71/72 foi determinada a suspensão dos presentes embargos até julgamento do RE n. 240.785, o qual foi retomado a fls. 74. Vieram os autos conclusos para a decisão. É o relatório. DECIDODECADÊNCIA E

**PRESCRIÇÃO** Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o

máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8º, I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º, III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. À prescrição intercorrente aplica-se o mesmo prazo da prescrição anterior à citação. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. Trata-se de cobrança da contribuição ao PIS com vencimento no período compreendido entre novembro de 1990 e março de 1991. O contribuinte foi notificado da cobrança administrativa em 1º de novembro de 1995. O ajuizamento do executivo fiscal ocorreu em 11.03.1997, com despacho citatório proferido em 26.06.1997. O executado foi citado por AR em 25 de agosto de 1997 (fls. 9 - executivo fiscal). O débito foi confessado em 27.04.2000, com adesão do contribuinte ao programa de parcelamento REFIS, o qual rescindido em 01.04.2004 (fls. 53 e 77 - executivo fiscal). Posteriormente, em 18.04.2004, houve adesão ao PAES, com rescisão em 08.08.2004. Com o parcelamento o curso da prescrição foi interrompido. Somente após a rescisão ocorrida em 08.08.2004 é que a prescrição tornou a correr. Deste modo, não há que falar em decadência ou prescrição.

**CONTRIBUIÇÕES SOBRE O FATURAMENTO - BASE DE CÁLCULO - ICM/ICMS - INCLUSÃO** fato gerador do ICMS, grosso modo, é a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços de comunicação e os de transporte interestadual e intermunicipal. Este imposto incide também sobre o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em qualquer estabelecimento. Vale ressaltar que o ICMS possui materialidades múltiplas, dentre as quais: a) a operação propriamente mercantil de circulação de mercadorias; e b) a prestação de serviços de comunicação ou de transportes, não abrangida pela competência impositiva, deferida pelo texto constitucional aos Municípios. O faturamento da empresa, base própria de certas contribuições sociais (art. 195, I, da Constituição da República), compreende a receita bruta, tal como definida na legislação do Imposto sobre a Renda, proveniente de venda de mercadorias, nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados, ou o valor do resultado auferido, naquelas de conta alheia. Esta noção coincide, em conteúdo, com a adotada, corretamente, pelo Ato Declaratório n. 39, de 28.11.95, da Secretaria da Receita Federal e pela ementa do

Parecer Normativo n. 01, de 21.05.96, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação. Abrange, portanto, tudo (os valores brutos) o que ingressa em pagamento da mercadoria ou do serviço. De modo que o imposto estadual, incidente sobre a circulação de mercadorias (e prestação de certos serviços - art. 155, II, da CF/88) inclui-se no faturamento, para fim de cálculo das contribuições sociais respectivas. A respeito, já se fixaram dois enunciados, da Súmula de Jurisprudência Dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, que passo a transcrever: S. n. 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. S. n. 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A questão encontra-se pacificada na Jurisprudência, tanto com relação à contribuição para o fundo de investimento social, como quanto à contribuição para o plano de integração social, o que demonstra que as receitas correspondentes a outros tributos não são excluídas da noção de faturamento, pois não se trata de valor líquido e sim bruto. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS. 2. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência do STJ; qual seja: legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, assim como da COFINS, tributo de mesma espécie. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 741659 / SP, 2ª T, DJ 12.09.2007, Rel. Min. Humberto Martins) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo a matéria sido objeto das Súmulas 68 e 94. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 890249 / AL, 1ª T, Rel. Denise Arruda, DJ 06.09.2007) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material e negar provimento ao recurso especial interposto por Irmãos Amalcaburio Ltda e Outros (fls. 564/592). (STJ, EDcl no AgRg no REsp 706766 / RS, 1ª T, DJ 29.05.2006, Rel. Luiz Fux) A tese da exordial, destarte, não convence quanto a esta questão de fundo. DA MULTA MORATÓRIA A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. No referente à multa de mora, é necessário analisar que esta, normalmente, é cobrada em percentuais maiores em épocas de inflação alta. Caso contrário, perderia o caráter intimidatório tornando a inadimplência um substituto dos empréstimos bancários. Os débitos que originaram a presente execução fiscal datam de época em que a inflação ainda exigia a cobrança de multas em percentuais mais elevados, visando desestimular a inadimplência fiscal. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nossos tribunais não destoia desse entendimento, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, Relª: Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ( ART-109, INC-1, CF-88 ). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE

TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUÍZA SILVIA GORAIEB TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUÍZA TANIA ESCOBAR DA TAXA SELIC. EXIGIBILIDADE DESSE ACRÉSCIMO.Examinemos a constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC.Nos anos de 1970, o Governo Federal emitia títulos públicos visando a intervir na economia e obter recursos. Os títulos, à época, eram cartulares, propiciando extravios e pouca segurança em sua manipulação. Por este motivo foram criados, os sistemas SELIC, para títulos públicos e CETIP, para os títulos privados. Com o passar do tempo, esses títulos se tornaram-se escriturais. Naturalmente, o Governo Federal sempre ofereceu seus títulos com remuneração atraente, visando a obter os recursos de que sempre necessitou. Esta negociação de títulos é diária e opera com taxas que variam todos os dias. Basicamente, esta taxa, que passou a ser conhecida como SELIC, funciona como taxa básica de juros do mercado financeiro, pois é utilizada, também, nas operações de overnight, empréstimos, lastreados em títulos públicos, realizados entre as instituições bancárias.Com o Plano de Estabilização Econômica conhecido como Plano Real, em 1994, houve paulatina, mas expressiva, desindexação da economia. A correção monetária passou a ser mínima, aumentando a importância dos juros, ou seja da remuneração do capital. Considerando o acima exposto foi editada a Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995, que, em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias. Na esfera das contribuições para o custeio da seguridade social esta determinação se deu através da Medida Provisória n. 1.571, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.250/95, por outro lado, no parágrafo quarto de seu artigo 39, incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições.Alguns contribuintes, como ora acontece, passaram a questionar a constitucionalidade desta taxa, asseverando que esta não tem definição prevista em lei e, da mesma forma, fere o princípio da estrita legalidade tributária, por não ter sido criada com objetivos fiscais. Apesar de considerar relevantes os argumentos trazidos pelos que dessa forma entendem, a taxa SELIC é constitucional.O artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, manda aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês de juros, salvo se lei dispuser em contrário. A autorização legal exigida pela lei complementar, o CTN, deu-se com o advento da Lei n. 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo portanto lícito ao intérprete fazê-lo. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161, CTN, que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. Não há dúvida de que o contribuinte não pode ser equiparado ao especulador, até porque este adquire os títulos públicos voluntariamente, sendo que o pagamento de tributos é compulsório. Porém, isso não torna a lei inconstitucional, suscetível de controle judicial, mas eventualmente inadequada, devendo ser questionada no foro adequado, o Congresso Nacional.A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito.Por fim, retornando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O custo do capital financeiro deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente arcasse somente com o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês, verdadeiro incentivo para sua mora.Nesse sentido, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARTIGOS. 1º, 2º e 6º, DA LEI 6.830/80. CRÉDITOS FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL. ART. 161, 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.(...)2. O tema referente à possibilidade de utilização da taxa SELIC encontra-se já dirimido pela consolidada jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é no sentido da legalidade da aplicação desse critério de correção às execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública. (...) (STJ, REsp 488878, 1ª T, DJ 15.09.03, Rel. Min. José Delgado, v.u.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. JUROS. SELIC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA. I - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ. II - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, 3º da CF/88, que trata da limitação da taxa de juros, depende de Lei Complementar regulamentadora para sua vigência (STF - RE n. 178.263-3/RS), reportando-se tal limitação ao Sistema Financeiro Nacional. III - Apelação improvida. (TRF3, AC 830764, 3ª T, DJU 26.02.03, Relª. Desª.

Fed. Cecília Marcondes, v.u.)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Os juros superiores a 12% ao ano não infringem o preceito do artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, pois o Supremo Tribunal Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 40/2003 que revogou os parágrafos, já vinha decidindo no sentido de que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável. 2. Aplicabilidade da taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, consoante o art. 13 da Lei 9065/95. (TRF4, AC 454179, 1ª T, DJU 03.09.03, Relª. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, v.u.)E, no mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B):(...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011).Fica afastada, portanto, a tese da inexigibilidade da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia de títulos públicos (SELIC).ENCARGO DO DL 1.025/69 / DL 1.645/78O encargo do Decreto-lei n. 1.025, mantido pelo Decreto-lei n. 1.645, de 11.12.78 (art. 3o.) é legítimo, como consta da S. n. 168, do antigo Tribunal Federal de Recursos: ... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.Tal linha de pensamento tem sido sistematicamente seguida e confirmada pelo E STJ:Conforme disposição prevista no art. 3º do Decreto-Lei n. 1.645/78, a aplicação do encargo de 20% (vinte por cento) instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais na cobrança executiva da Dívida Ativa da União.(REsp 627938 / AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)Não se admite a redução do percentual do encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, por não ser ele mero substituto da verba honorária.(REsp 505388 / PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)Portanto, não há o que discutir sobre a cabência do gravame, devido a título de honorários e desde que não haja cumulação dessas duas verbas.Em suma, é de manter-se o encargo de 20%, sem arbitramento simultâneo de honorários pelo Juízo.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO. Determino o prosseguimento nos autos do executivo fiscal, para o qual se trasladará cópia da presente sentença. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

**0000946-95.2010.403.6500 - PATRICIA MINELLI(SP056394 - LILIANA MINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do crédito referido na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/07, o embargante requer, em síntese, a exclusão da embargante do polo passivo da execução fiscal e suspensão do feito até a decisão em âmbito administrativo.Devidamente intimado a emendar a inicial (fls. 74), o embargante manteve-se silente (fls. 75).É o relatório.Fundamento e decido.Assevero ser indispensável para a oposição dos embargos e sua posterior análise a juntada do comprovante de garantia do juízo, certidão de intimação da penhora, bem como procuração específica para os embargos. É ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à sua propositura, pois em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto a execução fiscal permanece no juízo a quo.Devidamente intimado (fls. 74) a regularizar a inicial, a parte embargante ficou-se inerte, o que autoriza a extinção do presente feito.O E. Superior Tribunal de Justiça já julgou precedente em que, verificado o desatendimento da intimação para sanar nulidades, é cabível o indeferimento liminar dos embargos. Cito trecho do voto pertinente:O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Conheço do Recurso Especial, porque presentes os requisitos de admissibilidade, e passo a examinar o mérito.Não há violação de lei federal. A decisão de fl. 67, que rejeitou os embargos à execução em razão da falta de documento essencial, não merece reparos.A recorrente não recolheu a taxa judiciária devida e, não obstante intimado a fazê-lo nos termos do art. 13 do CPC, ficou-se inerte. Conforme se verifica na intimação de fl. 64 e a certidão de decurso de prazo de fl. 65.Verificado a irregularidade na representação processual, falta à ação elemento essencial para o seu prosseguimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, conforme julgado que abaixo transcrevo: PROCESSUAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A INSTRUÇÃO. E OBRIGAÇÃO DA PARTE E NÃO DO JUIZ INSTRUIR O PROCESSO COM OS DOCUMENTOS TIDOS COMO PRESSUPOSTOS DA AÇÃO QUE, OBRIGATORIAMENTE, DEVEM ACOMPANHAR A INICIAL OU A RESPOSTA. (ART. 283 DO CPC).RECURSO IMPROVIDO. (REsp 21962?AM, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.1992)(REsp 805.064/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJe 30/09/2008)Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que não houve configuração de lide, de modo que não há que se cogitar em



sucumbência. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

**0034972-69.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043806-95.2010.403.6182) BREDAS/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES (SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO) Cuida-se de embargos à execução fiscal, ajuizada para a cobrança de COFINS, PIS e multa por atraso e/ou irregularidade na DCTF. Impugna a parte embargante a cobrança, apontando os seguintes tópicos a título de irresignação: a) Prescrição parcial do crédito tributário; b) Abusividade da multa; c) Inconstitucionalidade da taxa Selic; d) Incidência da correção monetária somente sobre o imposto; e) Inexigibilidade da verba honorária. Com a inicial vieram documentos a fls. 11/90, 96/99 e 101/115. Processaram-se os embargos sem efeito suspensivo. Devidamente citada, a Fazenda Nacional impugnou a inicial em todos os seus termos (fls. 119/124). Decorreu in albis o prazo concedido à parte embargante para juntada de documentos (fls. 134). Vieram os autos conclusos para a decisão. É o relatório.

**DECIDOPRESCRIÇÃO** Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5º, CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2º). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, par. 2º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, par. 3º, da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se

efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8º, I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º, III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, - ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança das certidões de dívida ativa n. 80.6.08.068125-56, 80.6.10.022558-69 (COFINS) e 80.7.10.005604-91 (PIS). No tocante à CDA n. 80.6.08.068125-56, referente à multa por atraso e/ou irregularidade na DCTF, com vencimento em 22.06.2007, o crédito foi constituído por lançamento ex-officio. Quanto às demais certidões de dívida ativa, os créditos foram constituídos com as entregas das declarações nas datas abaixo relacionadas, conforme documentação juntada pela parte embargante a fls. 127/128: Nº da Declaração Data de entrega da declaração 20052010152384 07.10.2005 20072020167524 12.03.2007 20072060053781 28.09.2007 20092080372636 15.10.2009 20092080136488 06.10.2009 A execução fiscal foi ajuizada em 19 de outubro de 2010. O despacho citatório foi proferido em 03 de fevereiro de 2011, com citação da executada por AR em 10.03.2001. Desta forma, fica afastada qualquer especulação a propósito de prescrição do crédito tributário. DA MULTA multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de

retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. No referente à multa de mora, é necessário analisar que esta, normalmente, é cobrada em percentuais maiores em épocas de inflação alta. Caso contrário, perderia o caráter intimidatório tornando a inadimplência um substituto dos empréstimos bancários. Os débitos que originaram a presente execução fiscal datam de época em que a inflação ainda exigia a cobrança de multas em percentuais mais elevados, visando desestimular a inadimplência fiscal. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nosso Tribunal não destoia desse entendimento, como podemos observar: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL - ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS AO FISCO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA LC 118/05. TERMO INICIAL - DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO STJ. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. (...)19. Por seu turno, não procede a pretensão do embargante no tocante à redução da multa moratória. No caso em tela, a multa moratória foi aplicada no percentual de 20%, conforme cópias das CDA's acostadas nos autos, de modo que a cobrança da multa de mora, no percentual fixado tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. 20. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do simples inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. (...) Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 1478570, 3ª T, DJU 22.02.2013, Relª: Desª. Fed. Cecília Marcondes)CORREÇÃO MONETÁRIA: ACRÉSCIMO PURAMENTE NOMINALA correção monetária do principal e dos acessórios independe de disposição legal, conquanto ela seja prevista em inúmeros diplomas, inclusive a Lei n. 6.830/1980, que reza, a respeito: 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ressalto que o legislador foi didático, mas a rigor isso não seria necessário. É que de acréscimo real não se cuida. Não há na incidência de atualização nada de efetivamente novo. O plus acrescido é puramente nominal. Modifica-se o montante nominalístico, com o objetivo de preservar o valor real. Esse entendimento, de que a correção monetária nada acrescenta, senão conserva, é o prevalecente junto ao E. Superior Tribunal de Justiça, como exemplifico: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-M. PERÍODOS DE DEFLAÇÃO (ÍNDICE NEGATIVO). APLICABILIDADE. PREVALÊNCIA, NO ENTANTO, DO VALOR NOMINAL, SE A ATUALIZAÇÃO IMPLICAR EM REDUÇÃO DO QUANTUM PRINCIPAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. A Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do recurso especial n. 1.265.580/RS, firmou o entendimento de que: A correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não devendo representar, conseqüentemente, por si só, nem um plus nem um minus em sua substância. Corrigir o valor nominal da obrigação representa, portanto, manter, no tempo, o seu poder de compra original, alterado pelas oscilações inflacionárias positivas e negativas ocorridas no período. Atualizar a obrigação levando em conta apenas oscilações positivas importaria distorcer a realidade econômica produzindo um resultado que não representa a simples manutenção do primitivo poder aquisitivo, mas um indevido acréscimo no valor real. Nessa linha, estabelece o Manual de Orientação de Procedimento de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal que, não havendo decisão judicial em contrário, os índices negativos de correção monetária (deflação) serão considerados no cálculo de atualização, com a ressalva de que, se, no cálculo final, a atualização implicar redução do principal, deve prevalecer o valor nominal. (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 21/03/2012, DJe 18/04/2012) 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1393953/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) Portanto, não há o menor traço de plausibilidade na alegação de que seja indevida a correção monetária do principal ou dos acessórios. DA TAXA SELIC. EXIGIBILIDADE DESSE ACRÉSCIMO. Examinemos a constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC. Nos anos de 1970, o Governo Federal emitia títulos públicos visando a intervir na economia e obter recursos. Os títulos, à época, eram cartulares, propiciando extravios e pouca segurança em sua manipulação. Por este motivo foram criados, os sistemas SELIC, para títulos públicos e CETIP, para os títulos privados. Com o passar do tempo, esses títulos se tornaram-se escriturais. Naturalmente, o Governo Federal sempre ofereceu seus títulos com remuneração atraente, visando a obter os recursos de que sempre necessitou. Esta negociação de títulos é diária e opera com taxas que variam todos os dias. Basicamente, esta taxa, que passou a ser conhecida como SELIC, funciona como taxa básica de juros do mercado financeiro, pois é utilizada, também, nas operações de overnight, empréstimos, lastreados em títulos públicos, realizados entre as instituições bancárias. Com o Plano de Estabilização Econômica conhecido

como Plano Real, em 1994, houve paulatina, mas expressiva, desindexação da economia. A correção monetária passou a ser mínima, aumentando a importância dos juros, ou seja da remuneração do capital. Considerando o acima exposto foi editada a Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995, que, em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias. Na esfera das contribuições para o custeio da seguridade social esta determinação se deu através da Medida Provisória n. 1.571, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.250/95, por outro lado, no parágrafo quarto de seu artigo 39, incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições. Alguns contribuintes, como ora acontece, passaram a questionar a constitucionalidade desta taxa, asseverando que esta não tem definição prevista em lei e, da mesma forma, fere o princípio da estrita legalidade tributária, por não ter sido criada com objetivos fiscais. Apesar de considerar relevantes os argumentos trazidos pelos que dessa forma entendem, a taxa SELIC é constitucional. O artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, manda aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês de juros, salvo se lei dispuser em contrário. A autorização legal exigida pela lei complementar, o CTN, deu-se com o advento da Lei n. 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo portanto lícito ao intérprete fazê-lo. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161, CTN, que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. Não há dúvida de que o contribuinte não pode ser equiparado ao especulador, até porque este adquire os títulos públicos voluntariamente, sendo que o pagamento de tributos é compulsório. Porém, isso não torna a lei inconstitucional, suscetível de controle judicial, mas eventualmente inadequada, devendo ser questionada no foro adequado, o Congresso Nacional. A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito. Por fim, retornando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O custo do capital financeiro deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente arcasse somente com o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês, verdadeiro incentivo para sua mora. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARTIGOS. 1º, 2º e 6º, DA LEI 6.830/80. CRÉDITOS FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL. ART. 161, 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.(...)2. O tema referente à possibilidade de utilização da taxa SELIC encontra-se já dirimido pela consolidada jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é no sentido da legalidade da aplicação desse critério de correção às execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública. (...) (STJ, REsp 488878, 1ª T, DJ 15.09.03, Rel. Min. José Delgado, v.u.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. JUROS. SELIC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA. I - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ. II - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, 3º da CF/88, que trata da limitação da taxa de juros, depende de Lei Complementar regulamentadora para sua vigência (STF - RE n. 178.263-3/RS), reportando-se tal limitação ao Sistema Financeiro Nacional. III - Apelação improvida. (TRF3, AC 830764, 3ª T, DJU 26.02.03, Relª. Desª. Fed. Cecília Marcondes, v.u.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Os juros superiores a 12% ao ano não infringem o preceito do artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, pois o Supremo Tribunal Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 40/2003 que revogou os parágrafos, já vinha decidindo no sentido de que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável. 2. Aplicabilidade da taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, consoante o art. 13 da Lei 9065/95. (TRF4, AC 454179, 1ª T, DJU 03.09.03, Relª. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, v.u.) E, no mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B): (...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011). Fica afastada, portanto, a tese da inexigibilidade da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia de títulos públicos (SELIC). ENCARGO DO DL 1.025/69 / DL 1.645/780 encargo do Decreto-lei n. 1.025, mantido pelo Decreto-lei n. 1.645, de 11.12.78 (art. 3o.) é legítimo, como consta da S. n. 168, do antigo Tribunal Federal de Recursos: ... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Tal linha de pensamento tem sido sistematicamente seguida e confirmada pelo E STJ: Conforme disposição prevista no art. 3º do Decreto-Lei n. 1.645/78, a aplicação do encargo de 20% (vinte por cento) instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais

na cobrança executiva da Dívida Ativa da União.(REsp 627938 / AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)Não se admite a redução do percentual do encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, por não ser ele mero substituto da verba honorária.(REsp 505388 / PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)Portanto, não há o que discutir sobre a cabência do gravame, devido a título de honorários e desde que não haja cumulação dessas duas verbas.Em suma, é de manter-se o encargo de 20%, sem arbitramento simultâneo de honorários pelo Juízo.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se, registre-se e intime-se.

**0049245-53.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020002-40.2006.403.6182 (2006.61.82.020002-8)) ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)**

Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de contribuições previdenciárias referentes ao período compreendido entre janeiro de 2000 e outubro de 2003.A embargante sustenta ser uma entidade beneficente de assistência social, atuando principalmente na área da educação. No ano de 2001 foi editado ato cancelando o benefício da imunidade em razão de ausência do certificado de entidade beneficente. Argumenta que apresentou, tempestivamente, requerimento para renovação do certificado em 22.12.1997. Em novembro de 2008 foi deferida a renovação de seu certificado relativo ao período de 1998 a 2009. Por tratar-se de documento meramente declaratório de situação já existente, o CEBAS tem caráter retroativo. Desta forma, alega ter direito à imunidade nos termos do art. 195, par. 7 da C.F.; atendimento às disposições contidas no art. 14 do CTN e exercício de atividade educacional, a qual se enquadra no conceito de assistência social. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/215).A fls. 229, foi reconsiderada em parte a decisão que recebeu os embargos sem efeito suspensivo.A embargada ofereceu impugnação, a fls. 233/245, sustentando:a) Não há comprovação de que a embargante é uma entidade beneficente de assistência social nos termos do inc. III e par. 3º do art. 55 da Lei n. 8.212/91;b) Não foi juntada aos autos certidão estadual no tocante à entrega de relatório de atividade do exercício de 1999 e 2000, assim como não há certidão municipal que declara a manutenção do título de utilidade pública municipal referentes aos anos de 2000 e 2001, (cumprimento do inciso I);c) Descumprimento do inciso II, pois o último certificado juntado aos autos foi emitido em 18.07.1974;d) Não juntou documentos aptos à comprovação dos incisos IV e V;e) Também não foi comprovado de que a embargante mantenha a escrituração de suas receitas e despesas em livros, conforme exigência do inciso III do art. 14 do CTN.Devidamente intimada a embargante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Vieram os autos conclusos para a decisão.É o relatório. DECIDODessume-se do material juntado aos autos do executivo fiscal (fls. 156/1202) que a parte aqui embargante ajuizou Ação Declaratória n. 1999.61.00.027003-6, em 15 de junho de 1999, objetivando a declaração da imunidade prevista no art. 195, par. 7º da CF, desobrigando-a ao recolhimento das contribuições sociais. Foi proferida sentença pela MM. Juíza da 12ª Vara Cível que julgou procedente o pedido. Referida decisão restou superada quando do provimento à apelação e à remessa oficial pela E. 1ª. Turma do TRF3. Atualmente o feito encontra-se suspenso aguardando julgamento de Recurso Extraordinário n. 566.622 - RS, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral. Os presentes embargos discutem dívida ativa que teve origem em Notificações Fiscais lavradas em decorrência de ato cancelatório da imunidade de contribuições sociais, argumentando ter direito à imunidade prevista no art. 195, par. 7º da CF. Deste modo, por se tratar de matéria de ordem pública, de ofício reconheço a ocorrência de litispendência.O entendimento adotado por este Juízo era o de que a ação cível constituía prejudicial externa, impondo a suspensão do trâmite dos embargos à execução fiscal. Cheguei a conclusão, melhor ponderando, que nem sempre é assim. Em casos como o presente, trata-se de litispendência, considerando que são idênticas as partes, a causa de pedir e o pedido (art. 301, 1º, 2º e 3º, do CPC). Como a ação declaratória é anterior, o pedido não pode ser apreciado nestes autos (art. 267, V, do CPC c/c art. 1º da Lei 6.830/80).Note-se que, nesta demanda, o embargante não traz fundamentos ou pedidos diversos, ao pretender a extinção do executivo fiscal, por considerar a contribuição indevida. Não questiona aspectos processuais da demanda satisfativa, nem amplia as insurgências postas contra a cobrança. Os pedidos e fundamentos, porque idênticos, pendentes de apreciação nos Tribunais Superiores, não poderão ser reapreciados nesta sede.Ressalte-se que o sobrestamento da execução, se devidamente garantida, até solução da ação declaratória, não exige permaneçam os embargos suspensos. A propósito, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 36), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem,

podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria em litispendência. (...) Cumpra a ele - juiz - se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. (CC 89267/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 10/12/2007)À luz das considerações acima, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, posto que a embargante não poderia se socorrer de nova ação, postulando idêntica pretensão, no concernente à desconstituição do título executivo.Faço ressalva, por oportuno, de que essa solução é adotada considerando-se as peculiaridades do caso presente.Saliente-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça adotou posicionamento idêntico ao acima mencionado, conforme se observa no aresto abaixo colacionado:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE.1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes.2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição.3. Recurso especial não provido.(REsp 1040781/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 17/03/2009)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM O MESMO OBJETO. LITISPENDÊNCIA.1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional.2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, substituem tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. Precedentes da Seção e da Turma.3. Recurso especial da União provido, prejudicado o recurso American Bank Note Company Gráfica e Serviços Ltda.(REsp 722.820/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 26/03/2007, p. 207)DISPOSITIVOAnte o exposto, reconheço a ocorrência de litispendência e JULGO EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO os embargos à execução, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se, registre-se e intime-se.

**0050495-24.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006109-16.2005.403.6182 (2005.61.82.006109-7)) VIANELLO ROBERTO DE PAULA(SP276578 - LUIS FERNANDO THOMAZINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Trata-se de embargos à execução fiscal movidos por sócio que recusa a autenticidade dessa condição. O embargante nega responsabilidade pela dívida ativa em cobrança, porque teria sofrido as consequências das atividades de falsários, de modo criminoso, inclusive com a instauração de investigação policial. É empresário há mais de 35 anos na cidade de Volta Redonda-RJ E, desde 2003, foi surpreendido com a dificuldade de obter crédito na praça, adotando providências nas órbitas civil e criminal.Com a inicial vieram documentos, inclusive os colacionados a fls. 76 e seguintes.Os embargos foram recebidos a fls. 126 e a União apresentou impugnação, nos seguintes termos:a) As Varas de Execução fiscal, incompetentes em razão da matéria, não podem julgar crime de furto de CPF;b) A CDA goza de todos os requisitos de lei, de modo a irradiar as presunções de liquidez e certeza.Em réplica, a parte embargante insistiu que os documentos juntados são suficientes para a acolhimento do pedido, inclusive na forma de tutela antecipada.Neguei a antecipação nos termos de fls. 146 e determinei a conclusão dos autos para sentença.É o relatório. DECIDODA COMPETÊNCIA.As Varas Especializadas em execuções fiscais federais são competentes, em razão da matéria, para o julgamento desses feitos executivos, dos embargos a eles correspondentes e de ações cautelares que para com aqueles guardem instrumentalidade, incluída a ação cautelar fiscal.No caso presente, este Juízo Especializado é competente porque se trata de pedido de desconstituição de Certidão de Dívida Ativa. Não foi demandado ao Juízo julgar infração penal, senão apenas considerar os efeitos de falso para fins de elidir a responsabilidade tributária.Dito de outra forma: não foi requerido ao Juízo proclamar a ocorrência de fato antijurídico penal como questão principal, mas incidental, com o propósito de determinar se o embargante pode ou não ser considerado, em tese, corresponsável tributário com a

pessoa jurídica - esta, sim, a questão principal e objeto de declaração direta. Ora, a discussão em torno da responsabilidade solidária e da pertinência do sócio ao pólo passivo da execução é típica questão de embargos do devedor, para a qual a Vara Especializada em Execuções é perfeitamente competente, integrando-se no núcleo mesmo de suas atribuições. Aliás, sequer consta dos autos que haja denúncia recebida na esfera criminal; apenas foram tomadas providências no âmbito policial. Isto posto, rejeito a preliminar de incompetência. DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. Alega o embargante, em síntese, que é empresário há mais de 35 anos em Volta Redonda-RJ; que sofre desde 2003 com a dificuldade de obter crédito no mercado; que jamais praticou atos de integração à sociedade na Capital de São Paulo; e que seu nome estava sendo empregado ilicitamente pelos representantes de fato da MAYTEX CONFECÇÃO LTDA. Como se cuida de alegação fulcral, o ônus da prova é seu quanto à demonstração desses fatos. Declarações foram prestadas à polícia judiciária (12º. Distrito Policial - Pari - São Paulo, Capital) em 10.08.2005, resultando em inquérito por estelionato em que JAMAL MOHAMAD S. MOURA foi indiciado, em 28.03.2005 (fls. 12-25). Consta ainda dos autos que MAYTEX CONFECÇÕES LTDA., criada em 17.09.2001 sob o CNPJ n. 03.169.039/0001-25 não apresentou atividade nos exercícios indicados a fls. 26 e 28. O embargante informou, a fls. 76/7, haver ingressado com ação declaratória em face da União - autos n. 0003105-36.2009.4.02.5154, 1º. Juizado Especial Federal de Volta Redonda/RJ - na qual foi produzida perícia grafotécnica (fls. 78/83), nos seguintes termos: a) Houve colheita de amostras de próprio punho (fls. 79); b) Seguiu-se confrontação com a assinatura constante em contrato social arquivado junto à JUCESP (fls. 80); c) Apontou o perito visíveis diferenças (fls. 81/3) no grama da letra V; a formação do grama da amostra-paradigma em cinco tempos, em contraste com três tempos na outra peça; o formato aberto em uma, enquanto que fechado em outra; o início orientado da direita para a esquerda em uma, enquanto que da esquerda para a direita em outra. Apontou ainda diferenças significativas nas letras R, P e L, concluindo assim: A assinatura postada no documento em questão (contrato social) não pertence à parte autora Sr. Vianelo Roberto de Paula, sendo essa assinatura apontada por terceira pessoa, utilizando-se para tal ato de falsificação grosseira (laudo elaborado em 10 de janeiro de 2013). A consulta feita nesta data ao sistema processual da seção judiciária do Rio de Janeiro aponta para o seguinte resultado: 0003105-36.2009.4.02.5154 - Número antigo: 2009.51.54.003105-8 Procedimento Ordinário - Procedimento de Conhecimento - Processo de Conhecimento - Processo Cível e do Trabalho Autuado em 13/10/2009 - Consulta Realizada em 20/10/2014 às 14:53 AUTOR : VIANELO ROBERTO DE PAULA ADVOGADO: WALTAIR MAGNO MARTINHO REU: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL 01ª Vara Federal de Volta Redonda Magistrado(a) MARCIA MARIA FERREIRA DA SILVA Redistribuição Livre em 05/11/2013 para 01ª Vara Federal de Volta Redonda Objetos: ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS - Concluso ao Magistrado(a) HILTON SÁVIO GONÇALO PIRES em 02/09/2014 para Decisão SEM LIMINAR por JRJHSY Esclareço desde logo não haver litispendência, pois, ainda que conexos os feitos pela causa de pedir, os pedidos são diversos (lá se trata de declarar a falsidade da alteração de contrato social que relacionou o embargante à pessoa jurídica; aqui essa circunstância é apenas a causa petendi da qual deriva sua pretensão de anular o título executivo). De qualquer forma, não faz sentido aguardar o julgamento pelo outro Juízo, visto que os autos estão conclusos há quase um ano sem perspectiva de breve julgamento, escoado o prazo do art. 265, I, 5º do CPC. Nem caberia cogitar da reunião de feitos, porque as competências materiais envolvidas são diversas, o que impede sua prorrogação (art. 111/CPC). Passo a considerar os ônus processuais aqui incidentes. Como reza o art. 333, I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, no tocante ao fato constitutivo de seu direito. Ora, se a certidão apresenta-se exteriormente perfeita, teria(m) a(s) embargante(s) de evidenciar defeitos substanciais, não bastando o protesto genérico por provas, seguido de omissão e/ou requerimentos impertinentes, na fase instrutória. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 585, VI) porque deriva de apuração administrativa do an e do quantum debeatur, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o controle da legalidade e da exigência, como ensinam MANOEL ÁLVARES et alii, in Lei de Execução Fiscal, São Paulo, RT, 1997. A CDA, portanto, é dotada de dobrada fê: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha característica comum aos atos administrativos em geral, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo. Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer a(s) embargante(s). Preleciona, a respeito, S. SHIMURA: A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente enseja a execução. Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente. Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material. (Título Executivo, S.

Paulo, Saraiva, 1997)Em que pese tais regras de distribuição do ônus da prova nos embargos à execução fiscal, o embargante logrou, na hipótese dos autos, por em dúvida o valor do título executivo, na medida em que demonstrou ter sido vítima de falsificação grosseira, que o vinculou indevidamente com a pessoa jurídica originalmente executada. É preciso lembrar que não se está debatendo a higidez do crédito tributário, mas apenas a responsabilidade tributária do embargante. De fato, as conclusões da perícia grafotécnica trazida a este feito pelo expediente da prova emprestada são claras e líquidas, no sentido de que a alteração de contrato social de MAYTEX CONFECÇÕES, arquivada na JUCESP em 27.09.2001 não foi assinada pelo embargante VIANELO ROBERTO DE PAULA.E, não fosse a límpida análise do perito a esse respeito, bastaria o cotejo da assinatura lançada naquele instrumento contratual (fls. 97) com as amostras colhidas pelo Sr. Perito (fls. 79) para se perceber, por mera inspeção visual, que se trata mesmo de falsificação grosseira. Por outro lado, o embargante agiu como qualquer cidadão de boa-fé faria: assim que confrontado com os fatos, provocou a autoridade policial, cooperou com as investigações e moveu demanda, perante o Poder Judiciário, com a finalidade de desvincular seu nome da pessoa jurídica que jamais integrou como sócio. Dessarte, em que pese a inatividade da pessoa jurídica, não há condições de asseverar a responsabilidade tributária do embargante no executivo fiscal n. 0006109-16.2005.4.03.6182, devendo-se pelo revés declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que o vincule com o título executivo. DISPOSITIVO Nos termos expostos, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, para afastar a responsabilidade tributária do embargante e condenando a Fazenda Nacional nos honorários de advogado, arbitrados, com fulcro no art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00. Determino o traslado de cópia para os autos do executivo fiscal. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se aqueles ao distribuidor para exclusão do nome do embargante. Sentença sujeita a duplo grau de jurisdição. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0051055-29.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026710-04.2009.403.6182 (2009.61.82.026710-0)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X ABRIL COMUNICACOES S/A (SP147710 - DAISY DE MELLO LOPES KOSMALKSI E SP154683 - MARIANA DE PAULA MACIA) Trata-se de embargos interpostos em face de execução de título judicial, nos termos do art. 730, do CPC. A parte embargante alega a ocorrência de excesso de execução. Regularmente intimada, a parte embargada concordou com o valor apresentado pela embargante. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de sucumbência fixada em sentença transitada em julgado que condenou a União ao pagamento de honorários, arbitrados em R\$ 300,00. Compulsando os autos, verifica-se que a embargada concordou com o cálculo apresentado pelo Conselho. Considerando a ausência de impugnação ao cálculo apresentado pela embargante, acolho-o para fins de fixação do valor devido pelo Conselho. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos deduzidos pelo Conselho, nos termos do disposto no art. 269, inc. II do CPC, para definir como valor da execução (cumprimento de sentença) o total de R\$305,67 (trezentos e cinco reais e sessenta e sete centavos), base setembro/2012. Somente há que se cogitar em sucumbência quando se estabelece um lide. No presente caso, considerando que a embargada concordou com o valor apresentado pela embargante, não se estabeleceu lide, de modo que não há que se falar em sucumbência. Por esta razão, deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com a baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0006793-57.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063980-91.2011.403.6182) FORUSI FORJARIA E USINAGEM LTDA (SP127553 - JULIO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Cuida-se de embargos à execução fiscal, ajuizada para a cobrança da contribuição para o PIS, do período compreendido entre 12/1994 a 09/1995 e multa punitiva vencida em 12/1999. Impugna a parte embargante a cobrança, apontando os seguintes tópicos a título de irrisignação: a) Prescrição; b) Abusividade da multa; c) Cumulatividade dos acréscimos; d) Inconstitucionalidade da taxa Selic. Com a inicial vieram documentos a fls. 12/17 e 20/52. Processaram-se os embargos sem efeito suspensivo. Devidamente citada, a Fazenda Nacional impugnou a inicial em todos os seus termos (fls. 55/59). Devidamente intimada a embargante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Vieram os autos conclusos para a decisão. É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser



alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, começando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8o., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8o., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação,

forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, - ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. Trata-se de cobrança de PIS com vencimento no período compreendido entre janeiro a outubro de 1995 e multa punitiva vencida em dezembro de 1999. Após a lavratura do auto de infração houve discussão administrativa que perdurou até ano de 2002. Em 16 de outubro de 2002 foi concedido parcelamento. Nesse momento o curso da prescrição foi interrompido. Todavia o contribuinte deixou de cumprir com suas obrigações resultando na rescisão do parcelamento em dezembro de 2008. É a partir dessa rescisão que a prescrição tornou a correr. A execução fiscal foi ajuizada em 25 de novembro de 2011, com despacho citatório proferido em 03 de julho de 2012. Desta forma, fica afastada qualquer especulação a propósito de prescrição do crédito tributário. MULTA multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. No referente à multa de mora, é necessário analisar que esta, normalmente, é cobrada em percentuais maiores em épocas de inflação alta. Caso contrário, perderia o caráter intimidatório tornando a inadimplência um substituto dos empréstimos bancários. Os débitos que originaram a presente execução fiscal datam de época em que a inflação ainda exigia a cobrança de multas em percentuais mais elevados, visando desestimular a inadimplência fiscal. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nosso Tribunal não destoia desse entendimento, como podemos observar: **TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL - ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS AO FISCO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA LC 118/05. TERMO INICIAL - DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO STJ. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. (...)**19. Por seu turno, não procede a pretensão do embargante no tocante à redução da multa moratória. No caso em tela, a multa moratória foi aplicada no percentual de 20%, conforme cópias das CDA's acostadas nos autos, de modo que a cobrança da multa de mora, no percentual fixado tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. 20. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do simples inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. (...) **Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 1478570, 3ª T, DJU 22.02.2013, Relª: Desª. Fed. Cecília Marcondes) CUMULATIVIDADE DA MULTA E JUROS** Insurge-se, ainda, a parte

embargante, quanto à cobrança cumulativa da multa e juros moratórios. A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal. Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: ...b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351: b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público. c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. DA TAXA SELIC. EXIGIBILIDADE DESSE ACRÉSCIMO. Examinemos a constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC. Nos anos de 1970, o Governo Federal emitia títulos públicos visando a intervir na economia e obter recursos. Os títulos, à época, eram cartulares, propiciando extravios e pouca segurança em sua manipulação. Por este motivo foram criados, os sistemas SELIC, para títulos públicos e CETIP, para os títulos privados. Com o passar do tempo, esses títulos se tornaram-se escriturais. Naturalmente, o Governo Federal sempre ofereceu seus títulos com remuneração atraente, visando a obter os recursos de que sempre necessitou. Esta negociação de títulos é diária e opera com taxas que variam todos os dias. Basicamente, esta taxa, que passou a ser conhecida como SELIC, funciona como taxa básica de juros do mercado financeiro, pois é utilizada, também, nas operações de overnight, empréstimos, lastreados em títulos públicos, realizados entre as instituições bancárias. Com o Plano de Estabilização Econômica conhecido como Plano Real, em 1994, houve paulatina, mas expressiva, desindexação da economia. A correção monetária passou a ser mínima, aumentando a importância dos juros, ou seja da remuneração do capital. Considerando o acima exposto foi editada a Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995, que, em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias. Na esfera das contribuições para o custeio da seguridade social esta determinação se deu através da Medida Provisória n. 1.571, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.250/95, por outro lado, no parágrafo quarto de seu artigo 39, incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições. Alguns contribuintes, como ora acontece, passaram a questionar a constitucionalidade desta taxa, asseverando que esta não tem definição prevista em lei e, da mesma forma, fere o princípio da estrita legalidade tributária, por não ter sido criada com objetivos fiscais. Apesar de considerar relevantes os argumentos trazidos pelos que dessa forma entendem, a taxa SELIC é constitucional. O artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, manda aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês de juros, salvo se lei dispuser em contrário. A autorização legal exigida pela lei complementar, o CTN, deu-se com o advento da Lei n. 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo portanto lícito ao intérprete fazê-lo. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161, CTN, que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. Não há dúvida de que o contribuinte não pode ser equiparado ao especulador, até porque este adquire os títulos públicos voluntariamente, sendo que o pagamento de tributos é compulsório. Porém, isso não torna a lei inconstitucional, suscetível de controle judicial, mas eventualmente inadequada, devendo ser questionada no foro adequado, o Congresso Nacional. A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito. Por fim, retornando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O custo do capital financeiro deve ser dado pelo mercado. Não

seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente arcaasse somente com o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês, verdadeiro incentivo para sua mora. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARTIGOS. 1º, 2º e 6º, DA LEI 6.830/80. CRÉDITOS FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL. ART. 161, 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.(...)2. O tema referente à possibilidade de utilização da taxa SELIC encontra-se já dirimido pela consolidada jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é no sentido da legalidade da aplicação desse critério de correção às execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública. (...) (STJ, REsp 488878, 1ª T, DJ 15.09.03, Rel. Min. José Delgado, v.u.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. JUROS. SELIC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA. I - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ. II - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, 3º da CF/88, que trata da limitação da taxa de juros, depende de Lei Complementar regulamentadora para sua vigência (STF - RE n. 178.263-3/RS), reportando-se tal limitação ao Sistema Financeiro Nacional. III - Apelação improvida. (TRF3, AC 830764, 3ª T, DJU 26.02.03, Relª. Desª. Fed. Cecília Marcondes, v.u.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Os juros superiores a 12% ao ano não infringem o preceito do artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, pois o Supremo Tribunal Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 40/2003 que revogou os parágrafos, já vinha decidindo no sentido de que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável. 2. Aplicabilidade da taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, consoante o art. 13 da Lei 9065/95. (TRF4, AC 454179, 1ª T, DJU 03.09.03, Relª. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, v.u.) E, no mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B): (...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011). Fica afastada, portanto, a tese da inexigibilidade da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia de títulos públicos (SELIC). DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0050674-84.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053283-74.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Cuida-se de embargos à execução, aforados entre as partes acima assinaladas. A embargada, a fls. 61 requereu a extinção dos embargos, em virtude do cancelamento da inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. O princípio a ser considerado, dadas as peculiaridades do feito, é o da causalidade e não o da sucumbência. Esse princípio, o da causalidade, tem prevalecido em respeitáveis precedentes do E. STJ, como exemplifico abaixo: Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (AgRg no REsp 1104279/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 04/11/2009). Em virtude disso, condeno a embargada, que deu causa ao ajuizamento deste feito, ao pagamento de honorários no valor R\$ 500,00 (quinhentos reais) à embargante. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição.

**0007174-31.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058613-86.2011.403.6182) CONFECÇOES SOPHIA KIM LTDA EPP(SP122091 - ABIGAIR RIBEIRO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do crédito referido na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/03, o embargante alega, em síntese, que foi vítima de crime e que, por isso, não obteve meios para saldar o débito, requerendo, por fim, o sobrestamento do feito pelo prazo de 6 meses, período no qual a pretende pagar o débito parceladamente. Devidamente intimado a emendar a inicial (fls. 88), o

embargante manteve-se silente (fls. 89). É o relatório. Fundamento e decido. Assevero ser indispensável para a oposição dos embargos e sua posterior análise a juntada do comprovante de garantia do juízo, certidão de intimação da penhora, petição inicial e certidão de dívida ativa. É ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à sua propositura, pois em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto a execução fiscal permanece no juízo a quo. Devidamente intimado (fls. 88) a regularizar a inicial, a parte embargante quedou-se inerte, o que autoriza a extinção do presente feito. O E. Superior Tribunal de Justiça já julgou precedente em que, verificado o desatendimento da intimação para sanar nulidades, é cabível o indeferimento liminar dos embargos. Cito trecho do voto pertinente: O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Conheço do Recurso Especial, porque presentes os requisitos de admissibilidade, e passo a examinar o mérito. Não há violação de lei federal. A decisão de fl. 67, que rejeitou os embargos à execução em razão da falta de documento essencial, não merece reparos. A recorrente não recolheu a taxa judiciária devida e, não obstante intimado a fazê-lo nos termos do art. 13 do CPC, quedou-se inerte. Conforme se verifica na intimação de fl. 64 e a certidão de decurso de prazo de fl. 65. Verificado a irregularidade na representação processual, falta à ação elemento essencial para o seu prosseguimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, conforme julgado que abaixo transcrevo: PROCESSUAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A INSTRUÇÃO. E OBRIGAÇÃO DA PARTE E NÃO DO JUIZ INSTRUIR O PROCESSO COM OS DOCUMENTOS TIDOS COMO PRESSUPOSTOS DA AÇÃO QUE, OBRIGATORIAMENTE, DEVEM ACOMPANHAR A INICIAL OU A RESPOSTA. (ART. 283 DO CPC). RECURSO IMPROVIDO. (REsp 21962?AM, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.1992)(REsp 805.064/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJe 30/09/2008) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que não houve configuração de lide, de modo que não há que se cogitar em sucumbência. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

**0008332-24.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019651-04.2005.403.6182 (2005.61.82.019651-3)) LABORATORIO TECNICO DE SERVICOS FOTOGRAFICOS LABORTEC LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do crédito referido na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/06, o embargante alega, em síntese, a nulidade da penhora. Devidamente intimado a emendar a inicial (fls. 22), o embargante manteve-se silente. É o relatório. Fundamento e decido. Assevero ser indispensável para a oposição dos embargos e sua posterior análise a regularização da representação processual. É ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à sua propositura, pois em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto a execução fiscal permanece no juízo a quo. Devidamente intimado (fls. 22) a regularizar a inicial, a parte embargante quedou-se inerte, o que autoriza a extinção do presente feito. O E. Superior Tribunal de Justiça já julgou precedente em que, verificado o desatendimento da intimação para sanar nulidades, é cabível o indeferimento liminar dos embargos. Cito trecho do voto pertinente: O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Conheço do Recurso Especial, porque presentes os requisitos de admissibilidade, e passo a examinar o mérito. Não há violação de lei federal. A decisão de fl. 67, que rejeitou os embargos à execução em razão da falta de documento essencial, não merece reparos. A recorrente não recolheu a taxa judiciária devida e, não obstante intimado a fazê-lo nos termos do art. 13 do CPC, quedou-se inerte. Conforme se verifica na intimação de fl. 64 e a certidão de decurso de prazo de fl. 65. Verificado a irregularidade na representação processual, falta à ação elemento essencial para o seu prosseguimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, conforme julgado que abaixo transcrevo: PROCESSUAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A INSTRUÇÃO. E OBRIGAÇÃO DA PARTE E NÃO DO JUIZ INSTRUIR O PROCESSO COM OS DOCUMENTOS TIDOS COMO PRESSUPOSTOS DA AÇÃO QUE, OBRIGATORIAMENTE, DEVEM ACOMPANHAR A INICIAL OU A RESPOSTA. (ART. 283 DO CPC). RECURSO IMPROVIDO. (REsp 21962?AM, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.1992)(REsp 805.064/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJe 30/09/2008) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que não houve configuração de lide, de modo que não há que se cogitar em sucumbência. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

**0016196-16.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043051-37.2011.403.6182) TEC MECANIC MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do crédito referido na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 03/14, o embargante alegou, em síntese, a inscrição irregular do título executivo, diante dos acréscimos ilegais exigidos pela exequente.Devidamente intimado a emendar a inicial (fls. 17), o embargante manteve-se silente.É o relatório.Fundamento e decido.Assevero ser indispensável para a oposição dos embargos e sua posterior análise a juntada de instrumento de procuração do embargante, bem como do respectivo ato constitutivo. É ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à sua propositura, pois em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto a execução fiscal permanece no juízo a quo.Devidamente intimada (fls. 17) a regularizar a inicial, a parte embargante quedou-se inerte, o que autoriza a extinção do presente feito.O E. Superior Tribunal de Justiça já julgou precedente em que, verificado o desatendimento da intimação para sanar nulidades, é cabível o indeferimento liminar dos embargos. Cito trecho do voto pertinente:O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Conheço do Recurso Especial, porque presentes os requisitos de admissibilidade, e passo a examinar o mérito.Não há violação de lei federal. A decisão de fl. 67, que rejeitou os embargos à execução em razão da falta de documento essencial, não merece reparos.A recorrente não recolheu a taxa judiciária devida e, não obstante intimado a fazê-lo nos termos do art. 13 do CPC, ficou-se inerte. Conforme se verifica na intimação de fl. 64 e a certidão de decurso de prazo de fl. 65.Verificado a irregularidade na representação processual, falta à ação elemento essencial para o seu prosseguimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, conforme julgado que abaixo transcrevo: PROCESSUAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A INSTRUÇÃO. E OBRIGAÇÃO DA PARTE E NÃO DO JUIZ INSTRUIR O PROCESSO COM OS DOCUMENTOS TIDOS COMO PRESSUPOSTOS DA AÇÃO QUE, OBRIGATORIAMENTE, DEVEM ACOMPANHAR A INICIAL OU A RESPOSTA. (ART. 283 DO CPC).RECURSO IMPROVIDO. (REsp 21962?AM, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.1992)(REsp 805.064/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJe 30/09/2008)Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que não houve configuração de lide, de modo que não há que se cogitar em sucumbência.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

**0027868-21.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548262-85.1997.403.6182 (97.0548262-4)) ANIS CURY(SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA E SP291844 - BEATRIZ KIKUTI RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VistosTrata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de contribuições previdenciárias.Houve manifestação da parte embargante requerendo a desistência dos presentes embargos, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 511/512).Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. DECIDOHOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários de advogado, uma vez que a Lei n. 12.249/2010, cujo prazo de adesão ao benefício fiscal foi prorrogado pela Lei n. 12.996/2014, expressamente dispensa a condenação em honorários advocatícios na hipótese de extinção das ações em decorrência pagamento e parcelamento.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal n. 97.048262-4.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se, registre-se e intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0531692-15.1983.403.6182 (00.0531692-8)** - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TELESFORO CACERES GOMEZ

Vistos etc.Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES de 1º grau, apresentados em face da r. sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do reconhecimento da prescrição do débito relativo ao FGTS.Em sua petição de fls. 119/125, sustenta a embargante que não teria ocorrido a prescrição de seus créditos.Sem contrarrazões, uma vez que o executado não foi localizado até o presente momento.É o relatório. Decido.De início, lembro que as contribuições ao FGTS não constituem tributo, mas dívida ativa não-tributária. O fundo de garantia é patrimônio dos trabalhadores brasileiros, constituído pelas contas-correntes que lhe são vinculadas e sequer é considerado receita pública, menos ainda receita originária. O FGTS, gerado em momento excepcional da história brasileira, foi sensivelmente modificado ao longo de sua existência. Mas não deixou, de ser um patrimônio do trabalhador,

constituído em seu benefício, para ser usufruído conforme as limitações impostas pela lei. O FGTS é direito social, podendo ser descrito, aproximadamente, como salário diferido. E tanto decorre do art. 7º da Constituição de 1988. O Estado apenas substitui o trabalhador na sua cobrança e gestão, mas as contribuições ao Fundo não passam pelo caixa estatal, nem pelo orçamento público. Por tal razão, não se aplicam ao FGTS os dispositivos do Código Tributário Nacional. Essa é a natureza social que lhe atribui a jurisprudência consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. 1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ. 2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (REsp 898274 / SP; Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/200; Data da Publicação/Fonte DJ 01/10/2007 p. 236) No mesmo sentido é a jurisprudência do Pretório Excelso: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. LEI ORGÂNICA DA PREVIDENCIA SOCIAL, ART. 144. A natureza da contribuição devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi definida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 100249 - RTJ 136/681. Nesse julgamento foi ressaltado seu fim estritamente social de proteção ao trabalhador, aplicando-se-lhe, quanto a prescrição, o prazo trintenário resultante do art. 144 da Lei Orgânica da Previdência Social. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 134328 / DF; Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO; Julgamento: 02/02/1993; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Publicação: DJ 19-02-1993 PP-02038 EMENT VOL-01692-05 PP-00906) É muito tranquila nos tribunais - que não registram as vacilações doutrinárias sobre o assunto - a conclusão de que o FGTS não é tributo, aplicando-se a seus créditos e à responsabilidade as regras específicas da Lei n. 8.036/1990. O prazo de prescrição das contribuições devidas ao fundo de garantia por tempo de serviço não é quinquenal, mas trintenário. Não se lhe aplicam as normas gerais de direito tributário, portanto nem mesmo aquelas atinentes à caducidade, dada sua natureza eminentemente social, não consistindo sequer receita pública. De fato, as contribuições em questão, sociais gerais, não têm natureza tributária. Estão vocacionadas a compor um patrimônio pertencente aos trabalhadores titulares das contas vinculadas. São geridas pelo Estado, mas não lhe pertencem, de modo que não se classificam como receitas públicas derivadas e, portanto, não merecem a alcunha de tributos. Destarte, é inviável aplicar à espécie em questão o quinquênio extintivo do Código Tributário Nacional. Aplica-se às contribuições sociais gerais fundiárias o trintênio originalmente previsto pela art. 20 da Lei n. 5.107/1966, combinado com o art. 114 da antiga Lei Orgânica da Previdência Social. Esse prazo foi confirmado pela Lei de Execuções Fiscais e pode bem constar de lei ordinária, porque não se trata de prescrição de tributos. Esse, aliás, o entendimento fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal, em aresto relatado pelo em. Min. MOREIRA ALVES (RE 114.252-9-SP) e mais recentemente confirmado pelo enunciado n. 210 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Essas premissas são exatamente as adotadas pela sentença embargada e não há o que aprimorá-la pela via recursal eleita. No caso, verifica-se que o débito foi inscrito em dívida ativa em 02/05/1983. A execução foi ajuizada em 07/07/1983. Tendo em vista que a citação não havia decorrido quando da prolação da sentença reclamada, tenho por configurada a prescrição, uma vez que transcorreu o lapso superior aos 30 (trinta) anos estabelecidos pelo artigo 144 da Lei 3.807/60. Se o diálogo das fontes a que alude a parte interponente dos infringentes efetivamente é possível, resta óbvio que a lei de execução fiscal não pode ser considerada isoladamente da legislação processual civil. E, precisamente porque as regras do CTN não se aplicam às contribuições fundiárias, com fulcro em sua natureza peculiar, a interrupção da prescrição só pode ser atestada se a citação for promovida e realizada nos prazos legais. O E. Superior Tribunal de Justiça interpretava o art. 8º, par. 2º, da LEF sistematicamente com o Código de Processo Civil (a respeito, há afirmação cabal dessa orientação no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009, recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução n. 8/2008/Presidência/STJ). Só deixou de fazê-lo para o crédito de natureza tributária, por conta da reforma instituída pela LC 118/2005 (verbis: no regime anterior à vigência da LC 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito). Referida reforma não se aplica ao caso presente, tal como o próprio recorrente reconhece expressamente e tal como foi afirmado na decisão embargada. Logo, é imperiosa e inevitável a conclusão que tudo vige segundo a hermenêutica anterior: somente a efetiva citação tem o condão de interromper a prescrição. O curioso é que a parte recorrente não percebe a contradição ominosa em que se encontra: sustenta o diálogo pelo isolamento das fontes legislativas em cápsulas incomunicáveis e estanques! E isso em confronto com

toda a orientação jurisprudencial consolidada, no que se refere à dívida ativa não tributária. O caso presente é extremo e os fatos clamam por si, no sentido da inutilidade de prosseguir-se com dispendiosa relação processual que jamais se triangularizou: o ano de referência do crédito exequendo é 1973! A execução foi ajuizada em 1983, exercício em que proferido do despacho citatório e, mais de 30 anos depois (ou mais de 40 anos depois, caso considerada a data de competência do crédito), o exequente não forneceu os meios adequados para que a citação fosse adequadamente realizada. Ante o exposto, conheço dos embargos infringentes por força da alçada, mas os REJEITO, confirmando a prescrição do débito. P. R. I.

**0530974-27.1997.403.6182 (97.0530974-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X LUIZ COELHO DE MIRANDA**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 145). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0550906-98.1997.403.6182 (97.0550906-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X PROMOZEL STO AMARO SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP189781 - EDVALDO VIEIRA DE SOUZA) X ANA MARIA BOTCZNIK VALLE LUCCI X ELCI BITENCOURT**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelos Executados (fls. 125). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Compulsando os autos, verifico que a petição e documentos de fls. 120/124 foram aqui juntados por equívoco. Providencie a Secretaria o desentranhamento e a juntada aos autos devidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0568080-23.1997.403.6182 (97.0568080-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X TELEMIDIA TELEMARKETING S/C LTDA X LENITA APARECIDA CUENCA DAS DORES(SP086430 - SIDNEY GONCALVES)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. Inicialmente, a execução tramitou em face da pessoa jurídica TELEMIDIA TELEMARKETING S/C LTDA. Bens da empresa foram penhorados às fls. 17/19. Todavia, diante da certidão do oficial de justiça (fls. 60), certificando o encerramento das atividades da executada principal, foi determinada a inclusão do sócio às fls. 71, bem como a citação, que restou negativa (fls. 73/74). Diante disso, determinou o juízo (fls. 75) a intimação da exequente para que se manifestasse sobre tal fato e, diante da omissão desta, o curso da execução foi suspenso, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, com posterior remessa ao arquivo. A exequente foi intimada do despacho retro com abertura de vista (fls. 76); Em 03/10/2001 os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 76 verso) e desarquivados em 10/07/2013 (fls. 76). Dada vista à exequente, esta informou às fls. 84 que não foram encontradas causas interruptivas e suspensivas do crédito tributário, afirmando que, portanto, consumou-se a prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 03/10/2001 (fls. 76 v), tendo de lá retornado em 10/07/2013 (fls. 76). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão de intimação de fls. 76. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fls. 84 informando que se consumou a prescrição intercorrente no caso. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (03/10/2001 a 10/07/2013) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei



6.830/80. Ante o exposto, declaro que o débito indicado na certidão de dívida ativa nº 80 6 96 036374-27 foi atingida pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls. 17/19. Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0582053-45.1997.403.6182 (97.0582053-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X M CASSAB COM/ E IND/ LTDA**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 47). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls. 12/13. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0515044-32.1998.403.6182 (98.0515044-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ANPAL PRODS P/ VEDACAO HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA(SP011840 - AFFONSO CELSO TEIXEIRA DE ANDRADE) X JOSE LUIZ DA ROCHA LEAL X MAGDA APARECIDA GARBUIO DA ROCHA LEAL(SP066319 - JOSE CARLOS COSTA E SP111821 - VANIA CURY COSTA)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelos Executados (fls. 118). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0517558-55.1998.403.6182 (98.0517558-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAGNATECH IND/ E COM/ LTDA(SP146604 - MARIO ENRIQUE LUARTE MARTINEZ E SP096782 - FLORIVALDO ZARATTIN JUNIOR)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelos Executados (fls. 75). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0517855-62.1998.403.6182 (98.0517855-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAGNATECH IND/ E COM/ LTDA(SP146604 - MARIO ENRIQUE LUARTE MARTINEZ E SP096782 - FLORIVALDO ZARATTIN JUNIOR)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelos Executados (fls. 56). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria

em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0552930-65.1998.403.6182 (98.0552930-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAGNATECH IND/ E COM/ LTDA(SP146604 - MARIO ENRIQUE LUARTE MARTINEZ E SP096782 - FLORIVALDO ZARATTIN JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 85). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0001940-93.1999.403.6182 (1999.61.82.001940-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X ESTA POSTES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 468). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls. 46 e 100. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento da constrição do bem. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0036137-74.1999.403.6182 (1999.61.82.036137-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAQ FORNO IND/ E COM/ DE EQUIP P PANIFICACAO LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequite em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A carta de citação retornou negativa (fls. 09). Diante da não localização da executada, determinou o juízo (fls. 10) a intimação da exequite para que se manifestasse sobre tal fato e, diante da omissão desta, o curso da execução foi suspenso, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, com posterior remessa ao arquivo. A exequite foi intimada do despacho retro com abertura de vista (fls. 11); Em 04/08/2000 os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 11 verso) e desarquivados em 10/07/2013 (fls. 11 v). Às fls. 21 a exequite veio aos autos informar que não foram encontradas causas interruptivas e suspensivas do crédito tributário, não se opondo ao reconhecimento da prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 04.08.2000 (fls. 11 v), tendo de lá retornado em 10/07/2013 (fls. 11 v). Note-se que a exequite foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão de intimação de fls. 11. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequite foi intimada e manifestou-se às fls. 21 não se opondo ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (04.08.2000 a 10/07/2013) sem que a exequite praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que o débito indicado na certidão de dívida ativa nº 80 6 99 012231-08 foi atingida pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC. Oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0048036-69.1999.403.6182 (1999.61.82.048036-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LAVANDERIA INDL/ CENTENARIO LTDA

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A exequite informou às fls. 27 que a executada teve sua falência decretada e encerrada, não havendo indícios de ilícito. Dessa forma, diante da impossibilidade de redirecionamento do feito em face dos sócios, requereu a extinção da execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência

retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo. Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expendido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto. Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertençam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar. Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Enfatizo que o art. 1.044 do Código Civil reporta-se apenas à extinção da sociedade em nome coletivo por força da falência - é *lex specialis*). Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que sói ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos pragmáticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos:(.....)2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.(Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012)A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.(AgRg no Ag 995460 / SC; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação:DJe 21/05/2008)De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa. Refletindo com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode ajuntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se enxerga, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa). Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confira-se:(.....)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o

redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. À suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).(AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA;Data do Julgamento:04/03/2010; Data da Publicação/Fonte;DJe 22/03/2010)Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários. Restou demonstrado que ALUMISHOP INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA. teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença proferida em 29/09/1998 (consoante certidão de fls.119), conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis:Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), êste, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si.Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV).Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio.A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição.A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ:Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.(REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249)Observe que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA. 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858?PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ªT, Julgado 28?09?04, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou.Ademais, a exequente informou às fls. 27 a ausência de elementos fáticos caracterizadores de ato ilícito que pudessem justificar o redirecionamento contra os sócios. (fls. 27). Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0048105-04.1999.403.6182 (1999.61.82.048105-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MALHAS ARCO IRIS IND/ COM/ DE CONFECÇOES E TEXTEIS LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.A carta de citação retornou negativa (fls. 13).Diante da não localização da executada, determinou o juízo (fls. 13) a intimação da exequente para que se manifestasse sobre tal fato e, diante da omissão desta, o curso da execução foi suspenso, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, com posterior remessa ao arquivo.A exequente foi intimada do despacho retro com abertura de vista (fls. 14); Em 08/08/2000 os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 14 verso) e desarquivados em 10/07/2013 (fls. 14 v).Às fls. 21 a exequente veio aos autos informar que não foram encontradas causas interruptivas e suspensivas do crédito tributário, não se opondo ao reconhecimento da prescrição intercorrente.É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 08/08/2000 (fls.14 v), tendo de lá retornado em 10/07/2013 (fls.14 v). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão de intimação de fls. 14.Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fls.21 não se opondo ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (08.08.2000 a 10/07/2013) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.Ante o exposto, declaro que o débito indicado na certidão de dívida ativa nº 80 7 99 012152-42 foi atingida pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC. Oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0065503-27.2000.403.6182 (2000.61.82.065503-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DOW QUIMICA S/A(SP122401 - ALEX FERREIRA BORGES E SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 210).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0059645-73.2004.403.6182 (2004.61.82.059645-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TWOS CONECTIVIDADE LTDA(SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO E SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento das inscrições dos débitos (fls. 188).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Conforme observado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 181/184), o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa foi protocolado administrativamente em 29.09.2004 (fls. 66/70), após a inscrição dos débitos em dívida ativa, e a manifestação apresentada após a inscrição em dívida ativa nada mais representa que o exercício do direito de petição aos órgãos públicos, sem aptidão para suspender a exigibilidade da exação. Assim, e ante a falta de comprovação de que o cancelamento da CDA é imputável à exequente, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0022213-83.2005.403.6182 (2005.61.82.022213-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZIMBARDI MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA-EPP

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida

Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação das obrigações pelo Executado (fls. 112).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0059478-22.2005.403.6182 (2005.61.82.059478-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS**  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 63).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento de fls. 10.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 63. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0019711-40.2006.403.6182 (2006.61.82.019711-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FIORE & LOPES REPRESENTACOES LTDA X TEREZA MARIA FIORE X RONALDO LOPES**  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação das obrigações pelos Executados (fls. 214).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0056252-72.2006.403.6182 (2006.61.82.056252-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESTRUTURA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO)**  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação das obrigações pelo Executado (fls. 139).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0005928-73.2009.403.6182 (2009.61.82.005928-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLOVIS PINTO FERREIRA JUNIOR**  
Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação das obrigações pelo Executado (fls. 50).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento de fls. 09. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade

aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 50. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0008112-02.2009.403.6182 (2009.61.82.008112-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO TADEU SUZANO  
Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação das obrigações pelo Executado (fls. 42). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento de fls. 10. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do bloqueio de valores de fls. 40/41. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 42. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0021395-92.2009.403.6182 (2009.61.82.021395-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDREA DE OLIVEIRA MELLO MANDINA  
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento de fls. 06. Não há constringões a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 17. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0029268-46.2009.403.6182 (2009.61.82.029268-4)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X MONTREALBANK FCCE(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO)  
Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 142). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0036413-56.2009.403.6182 (2009.61.82.036413-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SORAYA ABA BENZZATTI TAVARES  
Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação das obrigações pela Executada (fls. 17). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento de fls. 07. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 17. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

se.

**0041283-47.2009.403.6182 (2009.61.82.041283-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HAMILTON JOSE PINTO FONTES**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em virtude do feito ter sido ajuizado após o falecimento do executado (fls. 45).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista que não há parte no polo passivo deste feito executivo, JULGO EXTINTO o presente feito, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Quanto aos valores depositados a fls. 31, determino sua transferência, devendo ser colocados à disposição do Juízo do inventário. Comunique-se a 1ª Vara da Família e Sucessões - Foro Regional II - Santo Amaro. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0052284-29.2009.403.6182 (2009.61.82.052284-7) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X SIMONE SIMOES DE OLIVEIRA**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento de fls. 08.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 81. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0053784-33.2009.403.6182 (2009.61.82.053784-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X TREVO**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 84/85).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documentos de fls. 16 e 87.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0053876-11.2009.403.6182 (2009.61.82.053876-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INTENSIVE CRITCARE CLINICA MEDICA LTDA**

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão administrativa do débito descrito na inicial.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas recolhidas, conforme documento de fls. 16.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0003353-58.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERRARA COMERCIAL E SERVICOS LTDA X REGINA MARIA SQUARZONI X FERNANDA SQUARZONI**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelos Executados (fls. 71).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.



**0008902-49.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSE MEIRE PARDINI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento de fls. 05.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 87. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0021596-50.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO ARAUJO DOMINGUES

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 22).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento de fls. 06.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 22. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0028699-11.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAURICIO MORALES

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação das obrigações pelo Executado (fls. 23).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento de fls. 13.Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do bloqueio de valores de fls. 21/22.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 23. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0030420-95.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X QUITERIA DA SILVA SANTOS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento de fls. 05.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 21. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0043723-79.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASO DE CRIACAO PROGRAMACAO VISUAL LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 53).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0002057-17.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WELLINGTON DE OLIVEIRA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação das

obrigações pelo Executado (fls. 17).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0002249-47.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOMA INDUSTRIAL LTDA - EPP.**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação das obrigações pela Executada (fls. 74).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0003365-88.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO RENATO LANIADO**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 19).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0003388-34.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X JOSE RENATO SALGADO FRANCA(SP155783 - JÚLIO CESAR BRAGGION)**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 21).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0007999-77.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X EGLE MARIA BOSCO CARDENUTO**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, consoante documento de fls. 07.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0011018-91.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANA PAULA JUNQUEIRA**

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida

Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.23).É o breve relatório. DECIDOTendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 09.Tendo em vista que a carta precatória expedida para citação e penhora de bens da executada ainda não foi devolvida, desconstituo eventual penhora realizada nestes autos. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento da constrição sobre o bem, se houver.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 23. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0011392-10.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVANETE VIEIRA PINTO**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento de fls. 05.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 23. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0014285-71.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA GOMES BRAGA OLIVEIRA**

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.24).É o breve relatório. DECIDOTendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 05.Tendo em vista que o mandado expedido ainda não foi devolvido, desconstituo eventual penhora realizada nestes autos. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento da constrição sobre o bem, se houver.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 24. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0018758-03.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA HELENA MARIANO ISIDORO**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 26).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documentos de fls. 07 e 15.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0021474-03.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PET CLUBE LTDA - EPP(SP190477 - MURILO FERNANDES CACCIELLA)**

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 53).É o breve relatório. DECIDOTendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 08.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 53. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0037856-71.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARLOS AKIRA YOSHIGA ME X CARLOS AKIRA YOSHIGA**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelos Executados (fls. 86).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria

em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls. 78/79. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento da constrição do bem. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0066895-16.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXPRESSAO RECURSOS HUMANOS LTDA**

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 65). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0070938-93.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SALVA S CONFECOES - INDUSTRIA E COMERCIO LTD(SP167877 - JEAN CARLO BATISTA DUARTE)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 06.12.2011, visando a cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. Em 07.01.2013, a executada opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, que a exigibilidade do crédito encontrava-se suspensa à época do ajuizamento do presente feito, em razão de parcelamento (fls. 44/53). Instada a se manifestar, a exequente verificou que a presente demanda foi ajuizada após o parcelamento dos débitos (31.03.2011) e requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 113). É o relatório. DECIDO. O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária. Feitas essas considerações, passo ao exame do fato concretamente narrado. Verifica-se que a execução foi proposta em 06.12.2011 e a primeira parcela foi paga em 31.03.2011 (fls. 114), ou seja, a exigibilidade do crédito tributário encontrava-se suspensa nos termos do art. 151, VI, do CTN à época do ajuizamento deste feito. No caso presente, houve encetamento prematuro da execução fiscal, pois o devedor obtivera a suspensão do crédito tributário previamente e por meio legítimo, dentre aqueles reconhecidos pela lei complementar tributária (CTN, art. 151, VI). DISPOSITIVO Isto posto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta, e reconhecendo a falta de interesse de agir e de possibilidade jurídica do pedido, JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, à míngua das condições da ação precitadas. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.289/96. Arbitro, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, honorários advocatícios no valor total de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da excipiente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007385-38.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JESONITA CABRAL DE ASSIS SOUSA**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento de fls. 22. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 34. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0007869-53.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X PAULETE PONTES DE MIRANDA LIMA**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 20). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento de fls. 10. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o

trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 20. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0019800-53.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ROBERTO GOMES JUNIOR

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.21).É o breve relatório. DECIDOTendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 08.Tendo em vista que o mandado expedido ainda não foi devolvido, desconstituo eventual penhora realizada nestes autos. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento da constrição sobre o bem, se houver.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 21. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0023851-10.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA APARECIDA MIYAOKA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 16).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0036690-67.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA CONTABIL LTDA.(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 111).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Ante a manifestação da executada (fls. 15/31) e a falta de comprovação pela exequente de que o cancelamento da CDA não lhe é imputável, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0042831-05.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GSM BRASIL LTDA(SP279763 - NATACHA BIZARRIAS DE MELO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0043694-58.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X W NEVES COMERCIAL LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 61).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes,

considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrictões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0047855-14.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EUROTUBOS COMERCIAL TUBOS E CONEXOES LTDA**

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. A exequente informou a fls. 45 que a executada teve sua falência decretada e encerrada, não havendo indícios de ilícito. Dessa forma, diante da impossibilidade de redirecionamento do feito em face dos sócios, requereu a extinção da execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo. Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expendido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto. Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertencam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar. Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Enfatizo que o art. 1.044 do Código Civil reporta-se apenas à extinção da sociedade em nome coletivo por força da falência - é *lex specialis*). Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que sói ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos pragmáticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos:(.....)2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.(Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012)A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.(AgRg no Ag 995460 / SC; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação: DJe 21/05/2008)De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a

partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa. Refletindo com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode ajuntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se enxerga, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa). Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confira-se: (.....)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. À suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). (AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 04/03/2010; Data da Publicação/Fonte: DJe 22/03/2010) Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários. Restou demonstrado que a empresa teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença proferida em 06.11.2013, consoante certidão de fls. 51, conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis: Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), êste, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si. Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV). Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio. A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição. A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ: Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249) Observo que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora) **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA.** 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado

ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858?PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ªT, Julgado 28?09?04, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou. Instada a se manifestar, a exequente informa que não foi constatada a ocorrência de crime falimentar. Não se vislumbra o seguimento da execução em face dos corresponsáveis tributários, nem a ocorrência de ilícito falimentar que implicasse na incidência do art. 135, inciso III, do CTN. Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0052642-86.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLASS TECIDOS E CONFECOES LTDA**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 77). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0002764-61.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X PRISCILA DA SILVA SOUZA**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento de fls. 22. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 27. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0003827-24.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X IODALBO CARDOSO DA LUZ**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 27). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0004465-57.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FERNANDO MARQUES GIROTO**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 15). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento



de fls. 09. Não há constringências a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 15. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0004710-68.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ORBAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP021800 - SAUL CORDEIRO DA LUZ)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 55). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Não há constringências a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Ante a manifestação da executada (fls. 28/31) e a falta de comprovação pela exequente de que o cancelamento da CDA não lhe é imputável, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0004873-48.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE EUDO FEITOSA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação das obrigações pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documentos de fls. 15 e 31. Não há constringências a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 29/30. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0007892-62.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AMADO PINESCHI JUNIOR

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação das obrigações pelo Executado (fls. 23/24). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documentos de fls. 14 e 31. Não há constringências a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 23/24. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0013550-67.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG064594 - LETICIA PIMENTEL SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 28). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringências a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0014138-74.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANNA YOLANDA DE ALCANTARA MACHADO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do presente feito, em virtude do falecimento do executado antes o ajuizamento da execução, conforme petição acostada às fls. 18. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há constringências a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0015419-65.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JORGE CHAMMAS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do presente feito, em virtude do falecimento do executado antes o ajuizamento da execução, conforme petição acostada às fls. 19.É o breve relatório.

DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art.267, VI, do Código de Processo Civil. Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0020019-32.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA DE LOURDES COTRIN

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 16).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0021566-10.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE TADASHI MATUZAKI

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 12).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Não há constringões a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0026558-14.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDGARD SALVADOR

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 17).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0033791-62.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLAUDIA R. B. QUEIROZ - ME

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação das obrigações pela Executada (fls. 47).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0037521-81.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CESAR AUGUSTO PINTO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 22).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0038190-37.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLOS ALBERTO MACHADO FEITOSA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação das obrigações pelo Executado (fls. 20).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0008142-61.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JOSAFÁ VIEIRA MENDES DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 25).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento de fls. 22. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 25. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0008831-08.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SILVERIO PLACA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 12).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

## **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Expediente Nº 1808**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0051226-64.2004.403.6182 (2004.61.82.051226-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003874-13.2004.403.6182 (2004.61.82.003874-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sobre o teor da petição de fls. 177, em especial sobre eventual concordância com a retificação dos cálculos apresentados.Com a manifestação, voltem conclusos.

**0033436-33.2005.403.6182 (2005.61.82.033436-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052514-47.2004.403.6182 (2004.61.82.052514-0)) LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc., Trata-se de Embargos à execução, opostos por Liquigás Distribuidora S/A, sustentando, em síntese, como prejudicial, a inconstitucionalidade da inscrição em dívida ativa sem prévio procedimento administrativo; no mérito, alega que o débito, cobrado por meio da presente execução fiscal, encontra-se pago e, portanto, nada é devido ao fisco; ao final, pugna pelo provimento dos embargos à execução, com o reconhecimento da inconstitucionalidade da inscrição dos créditos tributários em dívida ativa sem procedimento administrativo prévio, com a extinção da execução, por conta do pagamento efetuado além da condenação no ônus da sucumbência, com honorários advocatícios.Inicial às fls. 02/27. Juntou documentos às fls. 22/197. Manifestação da embargante às fls. 203/204 ratificou os termos dos embargos.Manifestação da embargante à fl. 207 pugnou pela juntada de cópia da Carta de Fiança e seu aditamento. Juntou documentos às fls. 208/225.Recebida a petição às fls. 203/204 como aditamento à inicial e determinada juntada de documentos à fl. 227.Manifestação da embargante à fl. 229 pugnou a juntada de documentos. Juntado documentos às fls. 230/232.Recebidos os embargos; suspensa a execução; dada vista à embargada para impugnação à fl. 239.Devidamente notificada a embargada, impugnou os embargos às fls. 241//245, pugnando pelo sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias; se não cabível, pela improcedência dos presentes embargos, com a condenação nas custas, despesas processuais e demais cominações legais.A embargada à fl. 250 pugnou pela suspensão do feito por 90 (noventa) dias.Apreciado foi indeferido o pedido; determinado ofício à Delegacia da Receita Federal à fl. 253.Juntado ofício e documentos da Receita Federal às fls. 257/259.Determinada expedição de ofício a determinado setor da Delegacia da Receita Federal à fl. 260.Juntado ofício e documentos da Receita Federal às fls. 263/269.Manifestação da embargada às fls. 272/273 reiterou suas alegações de fls. 241/245. Juntou documentos às fls. 274/275.Instada a embargante para que manifestasse sobre a impugnação; instadas as partes para se manifestarem sobre produção de provas e, se pericial, com apresentação de quesitos e assistente à fl. 276.Manifestação da embargante às fls. 285/290 reiterou todos os argumentos e por se tratar de questão de direito não pretende produzir provas.Manifestação da embargada à fl. 293 pugnou pelo julgamento antecipado da lide.Convertido o julgamento em diligência; aguardando-se a manifestação da embargante à fl. 294.Manifestação da embargante às fls. 295/298 pugnou o aditamento dos embargos à execução.Apreciado foi indeferido o aditamento À fl. 299.Interpôs a embargante às fls. 300/304 embargos de declaração.Apreciados os embargos de declaração foram rejeitados Às fls. 305/306.Interpôs a embargante às fls. 308/316 agravo retido.Apreciado foi recebido o agravo retido, mas mantida a decisão à fl. 317.Manifestação da embargada em contrarrazões no agravo retido à fl. 324.É o relatório. Decido.1) Da CDA n.º 80.2.04.038052-93:Tendo em vista a manifestação da embargada nos autos da execução fiscal (autos n.º 2004.61.82.052514-0 - às fls. 305/307), onde informa o cancelamento da referida inscrição em dívida ativa, pugnando pela desistência parcial da execução fiscal, reconhece o Estado-juiz, neste caso, que a execução fiscal deve ser extinta.2) Da CDA n.º 80.2.04.058342-22:Ressalta o Estado-juiz, preliminarmente, que a par de o crédito consolidado, quando da primeira CDA retificada nos autos da execução fiscal (autos n.º 2004.61.82.052514-0 às fls. 112/113), ser inferior à R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fato que por força do art. 2.º da Portaria MF n.º 75/2012 poderia se instar a embargada a pugnar pelo arquivamento sobrestado da execução fiscal, no presente caso não se aplica, pois a execução fiscal se encontra garantida integralmente por depósito judicial na execução fiscal (autos n.º 2004.61.82.052514-0 às fls. 294/295). Prosseguindo.Da PrejudicialAo analisar a prejudicial, constata o Estado-juiz que nenhum dos consectários do devido processo legal, ampla defesa e contraditório (CF, art. 5.º, LV), restaram atacados, na medida em que como o tributo em questão (CSLL) é lançado por homologação ou autolançamento (CTN, art. 150), faz-se desnecessário a instauração, pela embargada, de qualquer procedimento administrativo ou de

notificação para sua existência, validade e eficácia. Vê-se, assim, que a embargada busca receber o tributo (CSLL) que a própria embargante declarou devido, de forma que a CDA (original, retificada e substituída) retrata a própria declaração do contribuinte-embargante, bastando, por si, para que seja demonstrado o débito. Desse modo, rejeito a prejudicial de inconstitucionalidade levantada pelo embargante. No Mérito: De fato, as contribuições sociais que são pleiteadas nesta execução reúnem características de tributo. Por técnica legislativa, o art. 145 menciona apenas três gêneros tributários (porque cuida de competência subjetiva para instituí-las), ao passo que nos arts. 148 e 149 há o complemento do rol constitucional das espécies tributárias, onde a competência basicamente é apenas da União. Em face disso se tem que, pela Constituição, há cinco gêneros básicos de tributos: -os impostos, com suas várias espécies e subespécies (Imposto de Renda com o IRPF, IRPJ e IRF, IOF e as incidências sobre crédito, câmbio, seguro e operações com títulos e valores mobiliários, IPI etc.); -taxas (de prestação de serviços e do exercício do poder de polícia); -contribuição de melhoria; -empréstimos compulsórios; -contribuições especiais, com três espécies básicas: -de intervenção no domínio econômico (com suas subespécies como Concine, AFMM etc.); -no interesse de categoria profissional ou econômica (com suas subespécies como contribuições sindicais ou profissionais); -sociais (com suas subespécies como FINSOCIAL, PIS, COFINS, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, etc.). Nesse sentido, em que pese algumas particularidades de nomenclatura, o RE 138.284-CE (RTJ 143/313), Rel. Min. Carlos Velloso do E. STF. Diante disso, temos que o conceito de Tributo abrange o conceito de contribuição social que, por sua vez, desdobra-se em várias modalidades, alcançando a contribuição social sobre o faturamento ou a contribuição social sobre o lucro, seja como imposto (em face da Constituição anterior) seja como contribuição para Seguridade Social (perante a Constituição vigente), com sólida jurisprudência nesses sentidos. Por essa razão, as contribuições sociais sobre o faturamento e sobre o lucro devem se adequar aos termos e limites estabelecidos pelo CTN, no particular em que esse faz as vezes de Lei Complementar (pelo fenômeno da recepção), cuidando de normas gerais tributárias, segundo comando do art. 146, III, da Constituição. Dentre as normas gerais dispostas pelo CTN, está a decadência e prescrição (textualmente anotadas no art. 146, III, b, da Constituição), sobre o que há os arts. 150, 4.º, 173 e 174 do CTN, estabelecendo prazo para constituição do crédito tributário e a ação para a cobrança deste crédito. No presente caso, denota-se que a embargante efetuou Declaração de Rendimentos das Pessoas Jurídicas/98 e 99, Lucro Real Atual, ano-calendário: 1997 e 1998 períodos: 04/05/1998, 03/11/1998, 01/12/1998, 04/01/1999, 01/02/1999 e 01/11/1999, requerendo posteriormente, a retificação das mesmas, que, por fim, teve as CDAs substituídas na execução fiscal (autos n.º 2004.61.82.052514-0 - às fls. 330/338), com a exclusão, apenas, do período de 04/05/1998, sendo certo que a contribuição social sobre o lucro declarada, amolda-se à modalidade de lançamento por homologação ou autolancamento, a teor do art. 150, 4.ª do CTN, conforme prejudicial supracitada. Como o Fisco, dentro do quinquênio legal estipulado, a partir das Declarações de Rendimentos (IRPJ/98 e 99 - Lucro Real - apuração trimestral), constatou o não pagamento das referidas contribuições sociais, não só não homologou o (s) pagamento (s) antecipado (s), como reviu e lançou de ofício (art. 147 c.c. o art. 149 do CTN), diante do dever/poder da autoridade competente, sob pena desta ser responsabilizada, pela natureza indisponível do tributo questionado. Não há que se falar em ajuizamento da ação executiva, antes da constituição do crédito tributário, por parte da embargada, na medida em que o crédito tributário deu-se por força da própria declaração do embargante, vindo, inclusive, a retificar as declarações entregues em 1998 e 1999. Certo é que as retificações, das Declarações de Rendimentos, ocorreram em data posterior às inscrições dos créditos tributários e respectivas multas efetivados em dívida ativa em 30/07/2004, cujas CDAs foram retificadas e substituídas em 29/11/2005 e, posteriormente, substituídas em 08/12/2012 (Autos n.º 2004.61.82.052514-0 às fls. 11/17, 119/134 e 332/338). Frise-se, conforme prejudicial analisada supra, que para esta modalidade de lançamento independe de qualquer procedimento administrativo prévio ou mesmo notificação ao contribuinte, uma vez que o próprio embargante (sujeito passivo) foi quem apurou o devido e já se auto-notificou quando da entrega da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica com base no Lucro Real Anual. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto (da contribuição) a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Contudo, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Enfatize-se que por força da Súmula 8 do E. STF, que assim reza: São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5.º do Decreto-Lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário, enquanto tributos, as contribuições sociais guerreadas, submetem-se ao prazo prescricional quinquenal estabelecido pelo art. 174 do CTN. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Ressalte-se que nos termos do artigo 174, IV, do CTN, a retificação tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, constituindo o crédito tributário e passando a correr, desde então, o prazo prescricional. Ocorre que, neste caso, a

execução fiscal já se encontrava proposta desde 07/10/2004. Logo, evidente não restar consumada a prescrição para os créditos tributários relativos à CDA nº 80.6.04.058342-22 (devidamente retificada), tendo em vista que foram constituídos em 08/12/2012 e o marco interruptivo do prazo prescricional deu-se com a efetiva citação da empresa executada em 12/01/2005 (Autos n.º 2004.61.82.052514-0 - fl. 19). Não há dúvida de que as inscrições, em Dívida Ativa, dos respectivos débitos (CSLL), nas respectivas competências, não deixaram de considerar os pagamentos parciais efetuados, na (s) Certidão (ões) de Dívida Ativa (retificada), por força de erro do próprio contribuinte; não obstante, não se pode atribuir, com isto, nulidade à (s) respectiva (s) Certidão (ões) de Dívida Ativa expedida (s) e que alicerçam a presente ação executiva fiscal (autos n.º 2004.61.82.052514-0). Denota-se, ainda, pelos autos n.º 2004.61.82.052514-0, que a embargada substituiu (retificou), a Certidão de Dívida Ativa n.º 80.6.04.058342-22 antes de qualquer decisão de primeiro grau; e, manteve o débito do objeto da respectiva inscrição n.º 80.6.04.058342-22, com o regular seguimento da execução. Ressalte-se que o despacho decisório, proferido pela autoridade administrativa competente em 09/07/2007 às fls. 280/281, expressamente, restou concluído, em síntese, a ocorrência de erro de fato no preenchimento das DCTFs, propondo, no entanto, a retificação dos débitos conforme coluna C do quadro acima. Neste sentido, também, pela manutenção do débito tributário, o despacho decisório da autoridade administrativa competente em 05/10/2010 à fl. 283, após concluir, em síntese, não haver fatos novos que justificassem a alteração do posicionamento. Assim, pela comunhão das provas, diante da dupla análise, do caso concreto, pela autoridade administrativa competente, não resta dúvida de que a embargante não tem a seu favor um crédito tributário extinto, de forma direta, pelo pagamento; pelo contrário, continua um sujeito passivo de tributo (CSLL) retificado. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que a exação exigida está de acordo com a Magna Carta, à medida que as contribuições sociais sobre o faturamento e sobre o lucro e instituído por lei da pessoa política competente - União, houve o fato imponível lícito e criou-se entre o embargante (sujeito passivo) e o embargado (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida (s) Inscrita (s) às fls. 332/338 (autos n.º 2004.61.82.052514-0), verificamos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação da embargante para com a embargada, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. Dispositivo: Ante o exposto: a) Julgo extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, com relação à CDA n.º 80.2.04.0380.52-93; b) Julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação à CDA n.º 80.6.04.058342-22, julgando improcedentes os embargos à execução fiscal declinados na peça exordial. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários e despesas processuais, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 2004.61.82.052514-0. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

**0051450-31.2006.403.6182 (2006.61.82.051450-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027480-02.2006.403.6182 (2006.61.82.027480-2)) CARREFOUR PARTICIPACOES S/A(SP136407 - SHEILA DREICER MASTROBUONO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Na mesma oportunidade, requeira a Embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, trasladem-se cópias das principais peças decisórias para os autos principais.

**0016780-30.2007.403.6182 (2007.61.82.016780-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039960-80.2004.403.6182 (2004.61.82.039960-2)) ITAU DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Trasladem-se cópias das principais peças decisórias para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0017948-33.2008.403.6182 (2008.61.82.017948-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009595-04.2008.403.6182 (2008.61.82.009595-3)) COML/ GENTIL MOREIRA S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Vistos, etc Trata-se de embargos à execução opostos por COML/ GENTIL MOREIRA S/A, requerendo a

extinção da execução fiscal (fls. 02/17). Os embargos foram recebidos às fls. 191/192, tendo a embargada interposto agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em sede de impugnação às fls. 202/205, a embargada, pugnou pela improcedência dos embargos, condenando-se a embargante a pagar as custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Em face da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, a embargada foi intimada a garantir a execução fiscal nº 0009595-04.2008.403.6182 (fl. 211), deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 213). É o relatório. Decido. A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, até o presente momento, o feito executivo não se encontra garantido, não restando legítima, portanto, a interposição dos presentes embargos. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Arcará a embargante com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, a teor do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0009595-04.2008.403.6182. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Despacho de fls. 221: Indefiro o pedido de fls. 217/220, por não se tratar o pleito adequado ao processo impugnativo. Ante o exposto, determino o desentranhamento da referida petição. Intime-se o Embargante desta decisão, bem como da sentença prolatada nos autos.

**0019869-27.2008.403.6182 (2008.61.82.019869-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061444-88.2003.403.6182 (2003.61.82.061444-2)) AGF BRASIL SEGUROS S/A(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Na mesma oportunidade, requeira a Embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, desapensem-se os autos e tornem conclusos os autos da Execução Fiscal, trasladando-se cópias das principais peças decisórias para aqueles autos.

**0049650-60.2009.403.6182 (2009.61.82.049650-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022442-77.2004.403.6182 (2004.61.82.022442-5)) ZERO11 PROPAGANDA LTDA(SP187610 - LEONEL DA SILVA AMEIXIEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Preliminarmente, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Após, intime-se o executado, por meio de publicação na imprensa oficial, a fim de que, nos termos e para o fim do disposto no art. 475-J do CPC, efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento do montante devido nestes autos a título de verba de sucumbência, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de multa no percentual de dez por cento. Decorrido o prazo assinalado, sem comprovação do pagamento, altere a Secretaria a classe processual dos autos para 229 - Cumprimento de Sentença e voltem os autos conclusos para apreciação do quanto requerido pela União - Fazenda Nacional às fls. 200. Com a notícia de pagamento, oficie-se a Caixa Econômica Federal para conversão em renda dos valores depositados, utilizando-se o código de receita 2864 - Honorários Advocatícios de Sucumbência. Por fim, dê-se vista à Exequente. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo).

**0000250-43.2010.403.6182 (2010.61.82.000250-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029868-77.2003.403.6182 (2003.61.82.029868-4)) NICHAN MEKHITARIAN(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Na mesma oportunidade, requeira a Embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, trasladem-se cópias das principais peças decisórias para os autos principais.

**0032514-16.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013224-83.2008.403.6182 (2008.61.82.013224-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP044229 - SELMA MOJOLA DO AMARAL GURGEL KISS)

Vistos, etc A petição de fls. 78/79 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra decisão de fls. 62/63, alegando a existência de obscuridade e contradição. De acordo com a embargante a obscuridade e contradição apontadas dizem respeito à afirmação de os créditos tributários executados não terem qualquer relação com taxa de limpeza pública. Sustenta que as certidões de dívida ativa se referem ao código 17, evidenciando que se aplicam não só ao IPTU, mas também à taxa de limpeza (TPCL). Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo todos os

pontos obscuros e contraditórios. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a decisão, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias ou afastamento do prolator, atendendo-se à necessária celeridade do rito. Não resta dúvida de que os embargos de declaração são, em regra, recurso integrativo, de fundamentação vinculada a um dos vícios elencados no artigo 535 do CPC. A par disto, doutrina e jurisprudência têm admitido, em caráter excepcional, o alargamento dessas restritas hipóteses de cabimento, como na situação na qual se busca corrigir erro material. Nesta situação também se insere a oposição de embargos de declaração, com efeitos modificativos. Não devemos esquecer que a Emenda Constitucional nº 45/2004 inseriu no rol do artigo 5º, o inciso LXXVIII, assegurando a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Assim, nesse contexto, impõe-se que o alcance do artigo 535 do CPC esteja em consonância com postulados de uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva, possibilitando, sob o enfoque da economia processual, obter a reforma do julgado. Analisando a decisão impugnada observo que, no caso concreto, a sentença integrativa embargada foi contrária aos elementos constantes dos autos, uma vez que as certidões de dívida ativa, em cobrança nas execuções fiscais em apenso, consignam expressamente se tratarem de Imposto Territorial Urbano e Predial e/ou Taxa de Conservação de Vias Logradouros Públicos e de Limpeza Pública (T.P.C.L). POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, dando-lhes provimento, ante a contradição apontada na sentença integrativa, sem contudo, modificar as razões de decidir da r. sentença de fls. 49/54. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

**0033295-04.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065321-02.2004.403.6182 (2004.61.82.065321-0)) GEORGE ALVES(SP274458 - NICOLE DE BARROS MOREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Na mesma oportunidade, requeira a Embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, desapensem-se os autos e tornem conclusos os autos da Execução Fiscal, trasladando-se cópias das principais peças decisórias para aqueles autos.

**0036850-92.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041601-98.2007.403.6182 (2007.61.82.041601-7)) RHESUS MEDICINA AUXILIAR SC LTDA(SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**

Vistos etc., Trata-se de Embargos à execução, oposto por Rhesus Medicina Auxiliar SC LTDA, sustentando, em síntese: a) que a CDA n.º 35.585.739-1, referente à suposta falta de entrega da GFIP, competência 06/2004 é nula de pleno direito; b) que a multa apontada na CDA 35.585.739-1 é ilegal, na medida em que os créditos referentes ao período fiscalizado, que deu ensejo à multa, não eram mais exigíveis à época da fiscalização, visto que acometidos pela decadência; c) que se o valor cobrado na presente CDA se refere à obrigação acessória de tributo acometido pela decadência (já reconhecida pelo TRF da 3.ª Região) deve a mesma seguir a sorte da principal; d) que há nulidade na CDA por não especificar a origem e operações que ocasionaram a incidência da multa, não devendo a mesma ser mantida porque não houve qualquer prejuízo à fiscalização, uma vez que os fatos oriundos foram objeto de lançamento; e) que a pena de multa é excessiva, sustentando confisco; f) que como o art. 32, 4.º, da Lei n.º 8212/91 foi revogado pelo art. 26, 2.º da Lei 11941/2009 o delito, com isto, sem capitulação legal, incidindo o art. 106, II, a do CTN, por não ter sido definitivamente julgado; ao final, pugna, em síntese, que sejam os embargos julgados totalmente procedentes, com a extinção da execução. Inicial às fls. 02/23. Demais documentos às fls. 24/218. Determinada a regularização processual à fl. 221. Manifestação da embargante à fl. 222 pugnando pela juntada de documentos. Juntados documentos às fls. 223/251. Recebido os embargos; suspensa a execução fiscal e dada vista a embargada à fl. 252. A embargada interpôs embargos de declaração às fls. 256/257, por omissão, por não haver garantia integral do Juízo. Juntou documentos às fls. 258/260. Devidamente citada a embargada apresentou impugnação aos embargos às fls. 261/266 sustentando, em síntese: a) inoportunidade da decadência na CDA 35.585.739-1, porque a decisão no agravo de instrumento do TRF da 3.ª Região que reconheceu a decadência parcial, não transitou em julgado, de forma a tornar decaído o crédito 25.585.739-1; b) mesmo se transitado em julgado, não há decadência do crédito 35.585.739-1, na medida em que não foi reconhecida a decadência total dos créditos; c) que o crédito 35.585.739-1 decorreu por descumprimento de obrigação acessória, a qual não se confunde com a principal; d) que considerando as competências objetos das omissões e aplicação das multas e a lavratura do auto de infração 28/06/2004 não há decadência do crédito 35.585.739-1; e) que há regularidade na CDA; f) que a multa é penalidade e não tributo não se podendo falar em cobrança confiscatória, não cabendo alteração discricionária; g) que a aplicação da multa independe de qualquer prejuízo justificado ao fisco; h) o fundamento da aplicação da multa não é o 4.º, do art. 32 da Lei n.º 8212/91 e sim o inciso IV e 5.º, do art. 32, da Lei n.º 8212/91, onde se estabeleceu novas multas; ao final, pugnou, em síntese, pela improcedência dos embargos à execução. Apreciados foram rejeitados os embargos de declaração às



fls. 288/289. Instada a embargante para se manifestar sobre a impugnação; instadas as partes sobre produção de provas à fl. 309. Manifestação da embargada às fls. 311/313 nada requerendo sobre produção de provas e pugnou pelo acolhimento integral dos embargos. A embargada deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação sobre produção de provas, conforme certidão à fl. 315. É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, ressalta o Estado-juiz que são três CDAs que acompanham a inicial nos autos da execução fiscal (autos n.º 0041601-98.2007.403.6182). É certo que nas CDAs 35.715.134-8 e 35.715.141-0 - onde se materializou débitos tributários da embargante (contribuições sociais para com o Sistema da Seguridade Social), nas competências 01/1999 e 07/1999 a 02/2003, o E. TRF da 3.ª Região, em decisão em sede de agravo de instrumento (autos n.º 0041601-98.2007.403.6182 - às fls. 132/135) acolheu, em parte, causa extintiva do crédito tributário - decadência - nas competências 01/1999 e 07/1999 a 01/2000. Já com relação à CDA n.º 35.585.739-1 (autos n.º 0041601-98.2007.403.6182 - às fls. 05/07) e pela decisão-notificação n.º 21.401.4/249/2006 às fls. 267/272 (autos dos embargos) constata o Estado-juiz que o que se materializou na primeira e se discutiu administrativamente na segunda foi uma multa sancionatória, pelo fato da empresa-embargante ter apresentado a agentes de fiscalização da embargada Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPs com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias para as competências 10/1999; 01/2000; 04/2000; 06/2000 à 09/2000; 06/2001 à 09/2003 e 02/2004. Por estas razões, de plano constata o Estado-juiz que a decisão em agravo de instrumento do E. TRF da 3.ª região, onde se reconhece, em parte, causa extintiva de exigibilidade do crédito tributário - decadência - nas competências 01/1999 e 07/1999 a 01/2000, não tem a ver com a multa sancionatória aplicada pelo Fisco, pelo não fazer da empresa-embargante, quando devia ter feito, nas respectivas GFIPs supracitadas. Prosseguindo. Reza o art. 113, 1.º, 2.º e 3.º, do Código Tributário Nacional, *ipsis verbis*: Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. Pela análise dos civilistas, as obrigações positivas ou negativas, prescritas pelo legislador tributário no 2.º, do art. 113 *supra*, têm correlação com as obrigações de fazer e de não fazer prescritas pelo Direito Civil. Não obstante, é certo que nas obrigações positivas e negativas, conforme legislação tributária, não se incluem as obrigações de dar dinheiro, porque estas se incluem na obrigação principal, prescrita no 1.º, do art. 113 *supra*. É certo que as obrigações acessórias, do Direito Tributário Nacional, são meramente obrigações instrumentais, que facilitam o cumprimento das obrigações principais. A par da correlação demonstrada pelo Estado-juiz entre a legislação tributária e a legislação civilista, naquela as obrigações acessórias independem da existência de obrigação principal, isto é, não seguem a sorte desta. No presente caso, tinha a empresa-embargante a obrigação de apresentar aos agentes de fiscalização da embargada Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPs com dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias para as competências 10/1999; 01/2000; 04/2000; 06/2000 à 09/2000; 06/2001 à 09/2003 e 02/2004, em circunstâncias normais, mas não o fez. Temos que ter em mente que a obrigação acessória, em direito tributário, existe no interesse da fiscalização ou arrecadação de tributos, ou seja, são prescritas com o objetivo de facilitar o cumprimento da obrigação tributária principal, bem como de se demonstrar o efetivo cumprimento à fiscalização. Assim, do fato de a empresa-embargante ter inobservado uma obrigação acessória, por força legal (CTN, 3.º, do art. 113) pode ser definido como fato gerador de uma obrigação principal, relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária (sanção), mas com as obrigações principais materializadas nas CDAs 35.715.134-8 e 35.715.141-0 não se confunde. Como se trata de obrigação não patrimonial, a que diz respeito à obrigação acessória, a que a empresa-embargante inobservou, o prejuízo, *ex vi legis*, é presumido, o que não comporta qualquer demonstração em contrário. Logo, não há que se falar que a causa extintiva do crédito tributário - decadência, em parte, reconhecida pelo E. TRF da 3.ª Região, em sede de agravo de instrumento, com relação a fatos geradores materializados nas CDAs 35.715.134-8 e 35.715.141-0, tenha, inclusive, atingido a multa sancionatória, materializada na CDA n.º 35.585.739-1. Frise-se que nada de inconstitucional e/ou ilegal tem na CDA n.º 35.585.739-1, pois a obrigação principal, decorrente da penalidade imposta (sanção) por inobservância de obrigação acessória, constituiu-se sem qualquer violação ao direito constitucional ou infraconstitucional. Aliás, se nos voltarmos, uma vez mais, para a decisão-notificação às fls. 267/272, constataremos que, dentre todas as competências mencionadas, só duas a de 10/1999 e 01/2000 é que se encontram materializadas na CDA 35.715.141-0, as demais não. Tal fato, por si só, também reforça o argumento da higidez da CDA n.º 35.585.739-1, mesmo porque, conforme razões de decidir supracitadas, os fatos geradores das obrigações são distintos. Apesar de o princípio do não-confisco (CF, art. 150, IV), ter uma aplicação constitucional literal aos tributos, é certo que o E. STF ao processar e julgar a ADI 551 permitiu sua incidência às multas. Contudo, analisando a multa imposta, constata o Estado-juiz que a empresa-embargante tem capacidade para suportar e sofrer a incidência daquela; foi proporcional e razoável sua imposição, a fim de neutralizar o comportamento negativo da empresa-embargante, na condução de seu empreendimento, em especial nas questões

tributárias; não a impediu de continuar sua atividade, nas suas necessidades básicas ou mesmo comprometeu sua existência de forma digna. Portanto, não se pode taxar de confiscatória referida penalidade pecuniária (sanção). Como muito bem lançado pela embargada o fundamento da aplicação da multa não foi o 4.º, do art. 32, da Lei n.º 8212/91 e sim o inciso IV e 5.º, do art. 32, da Lei n.º 8.212/91, de maneira que não se pode adotar da interpretação mais favorável à empresa-embargante, nos moldes do art. 112 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que com relação à legislação tributária que alicerça a CDA n.º 35.585.739-1 não há qualquer divergência acerca de sua interpretação, de modo que, tampouco, o art. 112 do Código Tributário Nacional pode ser aplicado, neste caso concreto. Por consequência, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas às fls. 05/07 e 18/26 - nas competências 02/2000 a 02/2003, não atingidas pela decadência (autos n.º 0041801-98.2007.403.6182), verificamos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação da embargante para com a embargada, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Dispositivo: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal declinados na peça exordial. Arcará a embargante com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, a teor do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0041801-98.2007.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

**0054318-69.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025374-96.2008.403.6182 (2008.61.82.025374-1)) MARIO REZENDE FLORENCE (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Trasladem-se cópias das principais peças decisórias para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.  
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.**

**Expediente Nº 2112**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0031782-98.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017357-42.2006.403.6182 (2006.61.82.017357-8)) LABORATORIO FARMAERVAS LTDA (SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (Proc. 1141 - JULIANA DE ASSIS AIRES)**

Intime-se a parte embargante, na pessoa de seu advogado (através de publicação), para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na sentença de fls. 51/56, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado, no endereço de fls. 02, deprecando-se quando necessário.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0017357-42.2006.403.6182 (2006.61.82.017357-8) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (Proc. 1141 - JULIANA DE ASSIS AIRES) X LABORATORIO FARMAERVAS LTDA (SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR)**

Tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 655, I, do CPC defiro o pedido de bloqueio via sistema bacenjud. Caso a constrição venha a satisfazer a totalidade do débito exequendo, fica autorizado o levantamento da penhora outrora realizada nos autos (Fls. 92/94), de modo a evitar excesso de execução. Assim, verifica-se que a parte executada, LABORATÓRIO FARMAERVAS LTDA, não obstante devidamente citada (fl. 10), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei n.º 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 97), nos moldes do relatório a ser confeccionado e

juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

## **Expediente Nº 2113**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0050330-84.2005.403.6182 (2005.61.82.050330-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARINO JOSE RIBEIRO VIEIRA(MG099210 - JAQUILANE JARDIM DE OLIVEIRA)**

Vistos etc. Fls. 105/111: Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte executada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MARINO JOSÉ RIBEIRO VIERA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula: a) a extinção da execução fiscal, em razão da nulidade da CDA, haja vista que não participou da relação jurídico-tributária original, sendo vítima de fraudes cometidas por terceiros, com a utilização indevida de seus dados pessoais; b) a condenação da parte exequente em razão dos danos morais sofridos. A exequente apresentou manifestação às fls. 134/138. É o relatório. DECIDO. A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não prospera a alegação de nulidade. DA ALEGAÇÃO DE FRAUDE No caso dos autos, verifica-se que os documentos de fls. 115/129 não são suficientes para demonstrar a alegada existência de fraude. Logo, somente com a ampla dilação probatória (verbi gratia, prova testemunhal ou pericial) será possível dirimir a controvérsia. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade. 2. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas. 3. A tolerância doutrinária, em se tratando de execução fiscal, esbarra na necessidade de se fazer prova de direito líquido e certo. 4. Recurso improvido. (STJ, 2ª Turma, autos nº 200200018277, j. 02.04.2002, DJ 13.05.2002, p. 204, Relator Eliana Calmon) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - Em sede de exceção de pré-executividade somente se admite a veiculação de matéria de ordem pública, suscetível de apreciação, até mesmo de ofício, pelo juízo processante, e que independa de dilação probatória. Questões pendentes de dilação probatória, como na hipótese dos autos, deverão ser discutidas na via própria dos embargos à execução. II - Agravo desprovido. (TRF-1ª Região, 6ª Turma, autos nº 200301000094823, j. 27.02.2004, DJ 03.05.2004, p. 98, Relator Juiz Hilton Queiroz). Não se admite, no entanto, a dilação probatória em sede de embargos à execução, consoante remansoso entendimento jurisprudencial. Logo, afasto a pretensão do excipiente. DA ALEGAÇÃO DE DANO MORAL No caso dos autos, o executado alega que sofreu abalo moral, em razão da cobrança indevida da dívida. Consoante outrora salientado, não há prova cabal da existência de fraude. Logo, não vingam as pretensões de indenização por dano moral. De outra parte, anoto que eventual pleito de indenização por dano moral deve ser firmado em ação de conhecimento, que admite a produção de ampla dilação probatória, e não na via estreita de exceção de pré-executividade. Logo, não prospera a pretensão de fixação de dano moral nestes autos. Em outro plano, não obstante o assentado, observo que a exceção de pré-executividade porta também pedido de desbloqueio da quantia constricta, no importe de R\$ 10.800,19, conforme fl. 111. De acordo com o documento de fl. 115, a constrição recaiu sobre valores depositados em caderneta de poupança. Logo, in casu, há incidência do disposto no art. 649, X, do Código de Processo Civil,

razão pela qual determino o desbloqueio do importe outrora constricto. Fls. 134/137. Abra-se nova vista à parte exequente para manifestação conclusiva quanto ao regular prosseguimento do feito. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2410**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0022370-61.2002.403.6182 (2002.61.82.022370-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PARTICIPACOES 19 DE NOVEMBRO SA(SP267502 - MARINA DELFINO JAMMAL E SP164983 - CRISTINA WADNER D'ANTONIO E SP276326 - MARCELLA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

I - As convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública, nos termos do art. 123 do Código Tributário Nacional, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 480/483. II - Dê-se ciência à executada da avaliação dos bens de fls. 527/536. III - Determino a designação de hasta pública em data oportuna. Int.

**0036130-77.2002.403.6182 (2002.61.82.036130-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LOUZADA JARDINS LTDA(SP044383 - GUSTAVO GOTIERRE DE ASSIS) X MANOEL LOUZADA DOS SANTOS X MARIA AMELIA FIGUEIREDO DOS SANTOS  
Cumpra a executada o determinado à fl. 394. Int.

**0055516-93.2002.403.6182 (2002.61.82.055516-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EXEPLAN OBRAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LIMITADA X ROBERTO CARLOS CASSAB BROLIO X NELSON RODRIGUES SILVA JUNIOR(SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO E SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP144668B - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA E SP312197 - DARLAN RODRIGUES DE MIRANDA)

Vistos, etc. Em 31/07/2014 o imóvel de matrícula nº 142.601, do 8º Cartório de Registro de Imóveis foi arrematado de forma parcelada por Tibor Greiff, conforme auto de arrematação de fls. 475/476. Verifica-se que, em seguida à descrição do bem constam apenas duas restrições, a saber: hipoteca e indisponibilidade. Razão assiste ao adquirente quando alega em sua petição de fls. 489/492 que não constaram do edital a existência de débito condominial bem como ação de cobrança em curso, ferindo o disposto no art. 686, inciso V, do Código de Processo Civil. No entanto, tais informações jamais poderiam ter constado do referido edital, pois nunca foram veiculadas nestes autos, sendo portanto, conhecidas por este juízo somente agora com a informação trazida pelo próprio arrematante. Assim descabe a alegação do Sr. Tibor Greiff de que a arrematação foi eivada por vício de nulidade, nos termos do art. 694, I, do CPC, pois está claro que no caso em tela não houve, mesmo que por lapso, uma omissão de gravame, mas sim desconhecimento. Nesse mesmo sentido, vejamos o que preceitua o art. 694, inciso III do CPC: Art. 694. Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. 1º A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito: (...) III - quando o arrematante provar, nos 5 (cinco) dias seguintes, a existência de ônus real ou de gravame (art. 686, inciso V) não mencionado no edital; Como é lógico de se supor em qualquer transação, sempre que há interesse na aquisição de um bem e no intuito de certificar-se do que vai adquirir, o interessado busca obter maiores informações acerca do objeto, antes da transação e não depois, sobretudo em hastas públicas. No caso, verifica-se que somente agora, depois de passados quase três meses da e após a expedição da carta de arrematação (que se deu em 30 de setembro) é que o arrematante provou a existência de gravame não mencionado no edital. Sendo assim, prevalece a redação do art. 694, caput. Corroborando o entendimento, a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATÇÃO. TEMPESTIVIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DESCONSTITUIÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. PEDIDO EM EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE PROPOSITURA DA AÇÃO AUTÔNOMA DO ART. 486 DO CPC. 1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7/STJ. 2. O desfazimento da arrematação por vício de nulidade, segundo a jurisprudência consagrada no Superior Tribunal de Justiça, pode ser declarado de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte interessada nos próprios autos da execução. 3. Esse posicionamento

comporta exceção. Quando já houver sido expedida a carta de arrematação e transferida a propriedade do bem com o registro no Cartório de Imóveis, não é possível desconstituir a alienação nos próprios autos da execução, devendo ser realizada por meio de ação própria, anulatória, nos termos do art. 486 do CPC. 4. Na hipótese dos autos, já expedida a carta de arrematação e transcrita no registro imobiliário, o pedido de desfazimento da alienação somente poderia ser deferido, se fosse o caso, em ação autônoma anulatória, e não nos próprios autos da execução fiscal, como asseverou o Tribunal a quo. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público: REsp 426.106/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 11.10.04; REsp 788.873/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 06.03.06; REsp 577.363/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 27.03.06. 5. Recurso especial conhecido em parte e provido. Por todo o exposto, indefiro o pedido do arrematante, nos termos do art. 694, caput do Código de Processo Civil. Promova-se vista a exequente para que requeira o que de direito. Int.

**0007914-72.2003.403.6182 (2003.61.82.007914-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X THEMA TRADE INFORMATICA LTDA X ADALBERTO MALTA X CATERINA NELLA CAVOLI VESTRI X JACQUES BEGINSKY X JACOB BEGINSKI(SP195383 - LUÍS GUSTAVO DE PAIVA LEÃO E SP196611 - ANDRE MILCHTEIM)**

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 217, sr. JACQUES BEGINSKY, CPF 045.234.938-98, com endereço na Rua Heitor Penteado, 1920, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

**0056850-31.2003.403.6182 (2003.61.82.056850-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRANCISCO ALVES CONSTRUCOES LTDA(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS)**

Tendo em vista a informação da exequente de que a executada aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Indefiro o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos, pois o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção dos depósitos é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo. O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: Tributário - embargos à execução fiscal - confissão da dívida - parcelamento de débito - suspensão do processo. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo. (AGRESP nº 923784, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, decisão de 02/12/2008, DJE 18/12/2008). Int.

**0024156-72.2004.403.6182 (2004.61.82.024156-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA ART PROJETO LTDA X JOSE MORENO RUIZ X FRANCISCO CARLOS BARROS X ROGERIO PERCIVALE(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL)**

Regularize a advogada subscritora da petição de fl. 314, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

**0042154-53.2004.403.6182 (2004.61.82.042154-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X G FIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X MAURICIO TONINI X ANTONIO GOMES JORGE(SP107447 - SAMIR JORGE SAAB)**

Vistos, etc. Fls. 272/274: Alega o arrematante que os imóveis arrematados que fazem parte integrante da matrícula nº 66.081 do 3º CRI/SP (nºs 345, 349 e 355 da Rua Major Otaviano) se encontram perfeitamente desmembrados junto ao cadastro de contribuintes da Prefeitura do Município de São Paulo (certidões de fls. 275/277). Alega ainda, que, a parte ideal arrematada, ou seja 1/5, corresponde a área dos imóveis de nºs 349 e 355 (cerca de 110 metros quadrados do total), requerendo, portanto a imissão na posse da aludida metragem. Pela descrição contida na matrícula do imóvel verifica-se que se trata de copropriedade (condomínio pro indiviso), pois todos são titulares do direito real sobre o terreno e respectivas construções. Nas palavras de Caio Mário M. S. Pereira, ter-se-á condomínio quando a mesma coisa pertence a mais de uma pessoa, cabendo a cada uma delas igual direito, idealmente, sobre o todo e cada uma das partes. Ou seria o mesmo dizer que o direito real de propriedade é de todos sobre o todo unitário. (Caio M. S. Pereira, Instituições, v. 4, p. 160; Lafayette, Direito das Coisas). Assim,

tendo arrematado uma quinta parte do imóvel o arrematante tinha ciência de que não seria detentor de propriedade ou posse exclusivas. Nesse momento se revestiu da qualidade de condômino, assumindo os encargos decorrentes de forma voluntária e em igualdade de condições com os demais proprietários. Neste sentido, dispõe o Código Civil Brasileiro: Art. 1.314. Cada condômino pode usar da coisa conforme sua destinação. PA 1,25 exercer todos os direitos compatíveis com a indivisão, reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ideal, ou gravá-la. Parágrafo único. Nenhum dos condôminos pode alterar a destinação da coisa nem dar posse, uso ou gozo dela a estranhos, sem o consenso dos outros. Pelo que se depreende, a pretensão do arrematante, atual coproprietário, vai totalmente de encontro aos direitos dos demais coproprietários, pois o que pretende é justamente ignorar o caráter unitário e indivisível da propriedade condominial, dando posse não há estranhos, mas a si mesmo do que lhe convém por intermédio de arrematação em hasta pública. Ademais, conforme se extrai da redação do art. 1.314, caput, só é admissível a imissão na posse em face de terceiros (possuidores não proprietários), e não contra outros titulares de domínio, como no presente caso. Neste sentido, já decidiu o Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo: IMISSÃO NA POSSE - Condomínio pro indiviso - Impossibilidade - A pretensão da apelante de ser imitada na posse de 1/3 do imóvel se revela descabida, porquanto se trata de um condomínio pro indiviso - No condomínio pro indiviso, todos os coproprietários são titulares de domínio, com poderes qualitativamente idênticos, sendo inviável, diante de uma indivisão fática, a imissão na posse em frações ideais - Precedentes da Corte - Cabe a recorrente valer-se de outros mecanismos para resolver o entrave dos apelados, tais como o recebimento de alugueres de seu quinhão ou, ainda, a via judicial da extinção do condomínio - Sentença de extinção sem julgamento de mérito mantida - Recurso desprovido. (TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, Ap. nº 0003353.2009.8.26.0072/ Bebedouro, SP, Rel. Mendes Pereira, jul. 26.09.2014, DE 07.10.2014). Assim, não havendo interesse na manutenção do status quo, pode o arrematante valer-se dos meios oferecidos pelo ordenamento jurídico, deduzindo em ação própria suas pretensões, tal como a extinção do condomínio prevista no art. 1320 do Código Civil. Por todo o exposto, indefiro o pedido do arrematante, visto que tal escopo extrapola a competência deste juízo. Cumpra-se o determinado às fls. 254.

**0044802-06.2004.403.6182 (2004.61.82.044802-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A. (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS)**

Intime-se a executada para retirar a carta de fiança de fl. 764. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0026482-68.2005.403.6182 (2005.61.82.026482-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERCONNECT DO BRASIL LTDA (SP016840 - CLOVIS BEZNOS) X JARBAS PONTES BEZNOS X PATRICIA BEZNOS**

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0021022-32.2007.403.6182 (2007.61.82.021022-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X USIMIX - SERVICOS E TRANSPORTES LTDA. (PR016579 - JOAO PEREIRA) X HALIM MAKARIOS X ASSAF MAKARIOS**

Tendo em vista que a executada é massa falida, suspendo o curso da execução fiscal até o término do processo falimentar conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0024457-14.2007.403.6182 (2007.61.82.024457-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASFALTOS CONTINENTAL LTDA X HELIO LUCO X HELIO LUCO JUNIOR X ANTONIO LUCIO DUARTE FERREIRA (SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)**

...Do exposto, julgo improcedente o pedido da exceção de pré-executividade. Tendo em vista que Helio Luco faleceu no ano de 2005, ou seja, antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal (23/05/2007), determino a sua exclusão do polo passivo, vez que inexistente responsabilidade tributária do sócio que à época da dissolução irregular da empresa já era falecido. Ao SEDI para as devidas anotações. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da empresa executada e dos coexecutados Antonio L. D. Ferreira e Helio Luco Junior, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória (que deverá ser desbloqueada), montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se o(a) executado(a). Int.

**0006678-12.2008.403.6182 (2008.61.82.006678-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. NEIDE COIMBRA**

MURTA DE CASTRO) X C.T.C CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA LT X TATIANA SOFIA SULLIMAN GRUDZINSKI X SALVADOR OLEGARIO ABLIO(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0033065-30.2009.403.6182 (2009.61.82.033065-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMBIDATA MEIO AMBIENTE LTDA X MAURO CHAMMA(SP154766 - LÚCIA MARIA SOARES DE ALEXANDRIA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0034207-69.2009.403.6182 (2009.61.82.034207-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VICA SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA.(SP208344 - CAROLINA MARQUES PEREIRA)

Fl. 196: Concedo à executada o prazo de 10 dias.Int.

**0034841-65.2009.403.6182 (2009.61.82.034841-0)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X CAPUAVA ADMINISTRADORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/C LTDA X SERGIO BARGHETTI(SP182638 - RICARDO ROSSETT BARGHETTI) X EDUARDO CESAR DE ANDRADE

Tendo em vista que o bloqueio judicial atingiu proventos de aposentadoria do coexecutado Sérgio Barghetti e depositados em conta poupança (fls. 106/111), determino o imediato desbloqueio do montante indicado às fls. 112 de sua titularidade, em razão do disposto no artigo 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil. Após, proceda-se à transferência dos valores que permanecerão bloqueados para conta judicial. Intime-se o coexecutado Eduardo Cesar de Andrade no endereço de fls. 90.

**0046888-71.2009.403.6182 (2009.61.82.046888-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE INDUS(SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E SP274249 - ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS)

Reconsidero a decisão de fl. 103. Em face da certidão de fl. 100, concedo à executada o prazo de 15 dias para que apresente certidão da matrícula do imóvel oferecido à penhora.Int.

**0026376-33.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias.Int.

**0037440-40.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M.C.GARDENAL - EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP149401 - EDISON LUIS DE OLIVEIRA) X MARCELO CAMARGO GARDENAL

Intime-se o executado Marcelo Camargo Gardenal dos valores bloqueados. Expeça-se carta precatória no endereço de fl. 92.

**0003640-84.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDGARD STEFFEN JUNIOR ME(SP231547 - ARMANDO FRANCISCO CARDOSO JUNIOR E SP244144 - FELIPE PEREIRA CARDOSO) X EDGARD STEFFEN JUNIOR

Em face da informação da exequente de que apenas a CDA nº 80 4 10 050074-20 encontra-se parcelada, prossiga-

se pela CDA remanescente. Expeça-se novo mandado de penhora no endereço de fl. 90. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

**0012105-82.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AIRTON FERREIRA RODRIGUES(SP234661 - ISAMAR RODRIGUES MEDEIROS)

Tendo em vista que o executado logrou comprovar que o bloqueio judicial atingiu parcialmente proventos de salário, conforme documento de fls. 30, determino o imediato desbloqueio do montante de R\$ 1.233,00, com fundamento no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Proceda-se à transferência dos valores que permanecerão bloqueados. Int.

**0038731-41.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GELRE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP268762 - ALITHEIA DE OLIVEIRA E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA)

Regularize a advogada Beatriz Rodrigues Bezerra, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

**0054010-67.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP276948 - SAMUEL DOS SANTOS GONÇALVES)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0009122-76.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VANDICAR DESPACHANTE S/C LTDA(SP310476 - MARIANA SILVA DE SALES E SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

**0009956-79.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO HAMLET(SP079317 - MARCUS DE ANDRADE VILLELA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contrarrazões. Int.

**0011278-37.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X GLOBEX UTILIDADES S/A(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos. Recolha-se a carta precatória independente de cumprimento.

**0021494-57.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CORALTUR TURISMO LTDA(SP029007 - VICENTE HILARIO NETO)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

**0027117-05.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RADIONIZA HIGIENE DAS RADIACOES LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

**0030897-50.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VEG CURSOS E PALESTRAS LTDA-ME(SP295593 - RUY DA SILVA VARALLO)



Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

**0031990-48.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OMEGA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO) X FILIPE ITIBERE RIBEIRO DA SILVA X FABIO RIBEIRO DA SILVA FILHO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0043356-84.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA(SP177631 - MÁRCIO MUNEYOSHI MORI)

Tendo em vista o disposto na legislação vigente (art. 26 da Lei 8.906/94 e par. 2º do art. 24 do Código de Ética e Disciplina da OAB) intime-se o patrono Márcio Muneyoshi Mori para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se expressamente acerca do pedido da advogada substabelecida quanto à destinação da verba honorária, indicando quem será o beneficiário do valor requisitado.

**0047185-73.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFECOES INFANTIS PARKINHO DO BEBE LTDA(SP244303 - CLOVIS HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Em face da recusa da exequente, pautada na ordem de preferência fixada pelo art. 11, da LEF, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Acrescente-se que, na esteira do decidido pelo egrégio STJ, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1337790/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 12/06/13, DJe 07/10/13), inexistente a preponderância em abstrato do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre a efetividade de tutela executiva, de modo que é ônus do executado comprovar a necessidade de afastar a ordem legal, do qual não logrou se desincumbir. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória (que deverá ser desbloqueada), montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

**0049203-67.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFECOES INFANTIS PARKINHO DO BEBE LTDA(SP244303 - CLOVIS HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Em face da recusa da exequente, pautada na ordem de preferência fixada pelo art. 11, da LEF, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Acrescente-se que, na esteira do decidido pelo egrégio STJ, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1337790/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 12/06/13, DJe 07/10/13), inexistente a preponderância em abstrato do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre a efetividade de tutela executiva, de modo que é ônus do executado comprovar a necessidade de afastar a ordem legal, do qual não logrou se desincumbir. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória (que deverá ser desbloqueada), montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

**0007499-40.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RIZINHO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LT(SP200661 - LUCIANA PAIVA E SILVA)

I - Em face da manifestação da exequente, declaro extintas as CDAs nºs 36.450.970-8 e 36.450.971-6. II - Suspendo o curso da execução, em relação às CDAs remanescentes, em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido,

servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

**0020627-30.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIA DE SOUZA BRANDAO(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

**0027044-96.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR)

Apresente o advogado, no prazo de 10 dias, a planilha de cálculos.Int.

**0031318-06.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TARGET CONSULTORIA DE COMUNICACOES E NEGOCIOS LTDA(SP191715 - ANDRÉ BARBOSA ANGULO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

**0032378-14.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BAR E RESTAURANTE JOSE MENINO LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN)

Tendo em vista que o E. TRF 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento, determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se o(a) executado(a) no endereço de fl. 40.

**0034495-75.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BIMBO DO BRASIL LTDA(SP250653 - CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS)

Fls. 36/37: Concedo à executada o prazo suplementar de 15 dias.Int.

**0035006-73.2013.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fl. 18: Concedo à executada o prazo de 05 dias.Int.

**0051732-25.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOLANGE APARECIDA DA SILVA COSTA(SP314892 - RUBENS CORREA DE LIMA JUNIOR)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo.Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

**0055072-74.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BENETTI - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)  
Cumpra a executada, no prazo de 20 dias, o requerido pela exequente à fl. 101.Int.

**0009786-39.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FORJA LESTE CONEXOES - EIRELI(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)  
É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmentemente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Prosiga-se com a execução. Expeça-se carta precatória no endereço de fl. 184 para penhora de bens da executada. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.Int.

**0013815-35.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTELLIBUSINESS SOLUCOES EMPRESARIAIS E SERVICOS LTDA -(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)  
Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

**0016840-56.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA)  
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

**0019336-58.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACEPEL ACESSORIOS E PECASDE EMPILHADEIRAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)  
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0032401-23.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DANIELLE METAIS LTDA(SP177282 - CARLOS ARTHUR DUARTE CAMACHO)  
Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

**0035904-52.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARTE INTIMA CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA.(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM)  
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

**0041595-47.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X

BERNARDES BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

**0046432-48.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EVALRIGHT LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA EVENTOS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9440**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000278-23.2001.403.6183 (2001.61.83.000278-3)** - VALTER DE SA GUIMARAES FILHO(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Torno sem efeito os despachos de fls. 149 a 157. 2. Fls. 102 a 119: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**0004379-25.2009.403.6183 (2009.61.83.004379-6)** - ANTONIO CARLOS BARCANELLI(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 306 a 308: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**0014394-53.2009.403.6183 (2009.61.83.014394-8)** - CARLOS EZEQUIEL PEREIRA LOPES X MARIA JOSE BARBOSA PEREIRA(SP120597 - HELIO MIGUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 268 a 270: oficie-se À AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**0006063-43.2013.403.6183** - ARGENOR JOSE DE LIMA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data citação (25/11/2013 - fls. 109 vº), já que as doenças incapacitantes persistem até este instante, conforme afirma o laudo pericial de fls. 201/207, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0007290-68.2013.403.6183 - ERNANDES BAHIA SANTOS SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (28/11/2012 - fls. 23), momento em que já estava acometido da doença incapacitante, conforme atesta o documento médico de fls. 17, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos do art. 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008225-11.2013.403.6183 - RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO(SP242765 - DARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 46/028.023.828-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (28/08/2013) e valor de R\$ 2.749,92 (dois mil, setecentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos - fls. 95), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 46/028.023.828-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (28/08/2013) e valor de R\$ 2.749,92 (dois mil, setecentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos - fls. 95), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010126-14.2013.403.6183 - JOSE MIGUEL DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/026.023.261-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/10/2013) e valor de R\$ 2.186,36 (dois mil, cento e oitenta e seis reais e trinta e seis centavos - fls. 155), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/026.023.261-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/10/2013) e valor de R\$ 2.186,36 (dois mil, cento e oitenta e seis reais e trinta e seis centavos - fls. 155), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010127-96.2013.403.6183 - SILVESTRE DA SILVEIRA BUENO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/088.332.151-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/10/2013) e valor de R\$ 3.626,63 (três mil, seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e três centavos - fls. 89), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de

1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/088.332.151-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/10/2013) e valor de R\$ 3.626,63 (três mil, seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e três centavos - fls. 89), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010513-29.2013.403.6183 - ELIAS PAULINO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/147.878.113-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (29/10/2013) e valor de R\$ 1.552,83 (hum mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos - fls. 110), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/147.878.113-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (29/10/2013) e valor de R\$ 1.552,83 (hum mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos - fls. 110), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010748-93.2013.403.6183 - MARIA VILMA BRANDAO DE SOUZA COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (03/06/2004 - fls. 88), momento em que já estava incapacitada para o trabalho, conforme afirma o laudo pericial de fls. 144/151, observada a prescrição. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 67/69, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010874-46.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES GALDINO FERRAZ(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/109.108.874-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/11/2013) e valor de R\$ 2.486,84 (dois mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos - fls. 169), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do

pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/109.108.874-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/11/2013) e valor de R\$ 2.486,84 (dois mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos - fls. 169), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010926-42.2013.403.6183 - ANTONIO PINHEIRO DE ARAGAO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 41/142.112.084-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/11/2013) e valor de R\$ 2.715,12 (dois mil, setecentos e quinze reais e doze centavos - fls. 136), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 41/142.112.084-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/11/2013) e valor de R\$ 2.715,12 (dois mil, setecentos e quinze reais e doze centavos - fls. 136), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011557-83.2013.403.6183 - MARILIA NEGRAO KFOURI(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 41/106.371.265-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (22/11/2013) e valor de R\$ 3.350,07 (três mil, trezentos e cinquenta reais e sete centavos - fls. 131), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 41/106.371.265-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (22/11/2013) e valor de R\$ 3.350,07 (três mil, trezentos e cinquenta reais e sete centavos - fls. 131), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012019-40.2013.403.6183 - GILVAN LOPES DA SILVA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (04/04/2008 - extrato anexo), momento em que já acometido das doenças incapacitantes, conforme afirma o laudo pericial de fls. 64/69, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte dos pedidos. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 30/32, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012990-25.2013.403.6183 - JACINTO BENTO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 14/04/1986 a 01/08/1989 - na empresa Linhas Corrente Ltda., e de 03/06/1993 a 01/03/2013 - na empresa Bombril S/A., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (01/03/2013 - fls. 1564). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da aposentadoria especial, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **000524-62.2014.403.6183** - PAULO JOSE DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (22/02/2007 - fls. 11), já que as doenças incapacitantes persistem até este instante, conforme afirma o laudo pericial de fls. 67/73, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **0002146-79.2014.403.6183** - ADEMIR BARROS (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para fins de averbação do período especial laborado de 01/05/1989 a 14/09/2012 - na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metro. Sem honorários advocatícios, em vista da sucumbência recíproca. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação dos períodos especiais acima reconhecidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **0003159-16.2014.403.6183** - JONAS GOMES DOS SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de condenação do INSS a averbar períodos de trabalho anotados em CTPS ou constantes do CNIS, com exceção do período de 04/04/1989 a 24/08/1994, abaixo mencionado. Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de: 1) averbar o período de atividade comum exercida pela parte autora de 04/04/1989 a 24/08/1994 (Perfil-Precimeca Metalúrgica). 2) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 31/03/1980 a 18/05/1987 (Saint-Gobain Abrasivos) e 19/11/2003 a 11/06/2012 (Deluma Indústria e Comércio), sujeitos à conversão pelo índice 1,4.3) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 31/01/2013 (DIB). 4) pagar as prestações vencidas a partir de 31/01/2013, respeitada a prescrição quinquenal. Julgo improcedentes os demais pedidos formulados. Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, (i) averbe o período de atividade comum exercida pela parte autora de 04/04/1989 a 24/08/1994 (Perfil-Precimeca Metalúrgica); (ii) reconheça como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 31/03/1980 a



18/05/1987 (Saint-Gobain Abrasivos) e 19/11/2003 a 11/06/2012 (Deluma Indústria e Comércio), sujeitos à conversão pelo índice 1,4; (iii) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação. Oficie-se, fazendo menção ao número do benefício requerido na seara administrativa (NB 42/163.604.878-9). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da presente sentença, na forma da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0004513-76.2014.403.6183 - DANIEL BERTOLINO DA SILVA (SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/137.393.370-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (20/05/2014) e valor de R\$ 3.304,16 (três mil, trezentos e quatro reais e dezesseis centavos - fls. 61), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/137.393.370-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (20/05/2014) e valor de R\$ 3.304,16 (três mil, trezentos e quatro reais e dezesseis centavos - fls. 61), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004774-41.2014.403.6183 - EXPEDITO AFONSO CORREIA (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/156.260.527-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (28/05/2014) e valor de R\$ 2.100,05 (dois mil, cem reais e cinco centavos - fls. 247), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/156.260.527-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (28/05/2014) e valor de R\$ 2.100,05 (dois mil, cem reais e cinco centavos - fls. 247), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005275-92.2014.403.6183 - ALOISIO FERREIRA LIMA (SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para fins de averbação dos períodos laborados como especiais 11/05/1988 a 28/04/1995 - na empresa Rio Sul, Serviços Aéreos Regionais S/A, e de 01/11/2007 a 17/11/2010 - na empresa Wtorre S.A. Sem honorários advocatícios, em vista da sucumbência recíproca. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação dos períodos especiais acima reconhecidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007087-72.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS ROMANO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 41/143.961.553-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de

início da propositura da ação (08/08/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 55), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 41/143.961.553-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/08/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 55), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007125-84.2014.403.6183 - JOAO SIMAS SOUZA(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/153.831.384-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (12/08/2014) e valor de R\$ 1.942,19 (hum mil, novecentos e quarenta e dois reais e dezenove centavos - fls. 95), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/153.831.384-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (12/08/2014) e valor de R\$ 1.942,19 (hum mil, novecentos e quarenta e dois reais e dezenove centavos - fls. 95), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007596-03.2014.403.6183 - CLAUDIO CORREA LEITE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/11/1987 a 08/06/1990 - na empresa Aços Anhanguera S.A., e de 01/07/1992 a 21/02/2014 - na empresa K.C do Brasil Ltda., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data da citação (08/09/2014 - fls. 127vº). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da aposentadoria especial, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007887-03.2014.403.6183 - ALEXANDRE JOAO D AGOSTINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/143.877.048-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (29/08/2014) e valor de R\$ 3.307,00 (três mil, trezentos e sete reais - fls. 88), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de

custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/143.877.048-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (29/08/2014) e valor de R\$ 3.307,00 (três mil, trezentos e sete reais - fls. 88), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008012-68.2014.403.6183** - JOSE ROBERTO CHERUBINE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 14/05/2013 - na empresa CESP - Companhia Energética de São Paulo, bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (03/09/2013 - fls. 48).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da aposentadoria especial, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001339-02.2014.403.6105** - ARTUR DA PAIXAO(Proc. 2869 - FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI) X PRESIDENTE DA 14 JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

Existentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar, para que o INSS restabeleça e mantenha o pagamento do benefício NB 42/137.328.707-9, nos termos em que anteriormente concedido ao Impetrante, enquanto houver recurso tempestivamente apresentado e pendente de decisão, oficiando-se ao INSS.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.INTIME-SE. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Dê-se vista à Defensoria Pública da União.

#### **Expediente Nº 9443**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002822-32.2011.403.6183** - KATIA CILENE FERNANDES X VITORIA FERNANDES TEIXEIRA(SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS ALCANTARA MOTA(SP300726 - WANDERLEY RANGEL PEREIRA)

1. Fica designada a data de 10/02/2015, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelas partes às fls. 126/127 e 142/143.2. Expeçam-se os mandados.3. Após, ao SEDI para inclusão de Vitoria Fernandes Teixeira no polo ativo da ação.4. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

#### **Expediente Nº 9445**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0658481-75.1991.403.6183 (91.0658481-0)** - JAIRO SAMPAIO RIBEIRO X GONCALA MARQUES RIBEIRO X MARIO SALGUEIRO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Homologo a habilitação de Gonçala Marques Ribeiro como sucessora de Jairo Sampaio Ribeiro (fls. 209 a 211), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo. 3. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 309, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07 - CJF/STJ. Int.

**0080437-65.1992.403.6183 (92.0080437-3)** - JOAO DAZIANO X JOCELYNA SAMPAIO CAMARGO X JOSE CARDOSO OLIVEIRA X VERA LUCIA CARDOSO GANDRA X ROSEMARI CARDOSO OLIVEIRA X ANA CRISTINA CARDOSO SANTANA X JOSE ROBERTO CARDOSO OLIVEIRA X MARCELO DE

JESUS TORRES X MARIA ANTONIA LOGGETTO X MARIA APARECIDA FERRARI X CARLOS EDUARDO JURKEVICS X ROBERT GUNTHER JURKEVICS X VERA IRENE JURKEVICS X NICOLAU LARAIA X PAULINO ELISIO ROCHA X MARLI MIRANDA BECHELLI X PAULO GOMES TEIXEIRA X PAULO HERMELINDO OLIVA X PAULO ONOFRE STEFANE X PEDRO FONTCUBERTA COMA X PROCOPIO BITTENCOURT NETTO X RAPHAEL MARTINS PINHEIRO X RUDOLF RUSS X SILVIO VINTICINQUE X SOUBHI HASSAN EL TAKECH X WALDEMAR ANSELMO X WALDEMAR TELLO X ROSA MARIA RODRIGUES TELLO X WALDEMAR VAZ DOS SANTOS X ROSALINA TOMASETTI X ZILA CORREA RIBAS X ZULMIRA ARTEN DE OLIVEIRA X MARGARIDA GALLOZZI ALEGRO X FLAVIA AOKI CASSIANO(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Retifico o item 03 do despacho de fls. 873 para que conste o nome completo da habilitanda Ana Cristina Cardoso Santana. 2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo de todos os habilitados no despacho supra. 3. Após, se em termos, expeçam-se os alvâras de levantamento. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001898-50.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003775-69.2006.403.6183 (2006.61.83.003775-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALBER ARTHUR BOMFIM DO NASCIMENTO (REPRESENTADO POR MARGARETE BOMFIM) X NAILA ERSHILEY BOMFIM DO NASCIMENTO (REPRESENTADA POR MARGARETE BOMFIM) X MARGARETE BOMFIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

1. Tendo em vista a discriminação da cota parte devida a cada um dos beneficiários às fls. 36 a 39, proceda a Secretaria ao traslado das referidas peças. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

### **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BRUNO TAKAHASHI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 9251**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000532-83.2007.403.6183 (2007.61.83.000532-4)** - JOSE SILVESTRE DE SOUZA(SP255411 - EDUARDO SHIGETOSHI INOUE E SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Verifico que na inicial não há o pedido de aplicação dos reajustes previstos nas Emendas Constitucional 20/98 e 41/2003 (fls. 45-48 e 53-54).2. No que tange aos períodos laborados em condições especiais, com razão o INSS (fl. 350).3. Ademais, observo que na petição de fls. 353-354 o autor apenas mencionou documentos que supostamente confirmariam os períodos especiais, não indicando expressamente os períodos e empresas.4. Dessa forma, esclareça o autor, no prazo de 10 dias, se está aditando à inicial (referente ao item 1 acima), bem como especifique as empresas e os períodos em que trabalhou em condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia.Int.

**0002791-80.2009.403.6183 (2009.61.83.002791-2)** - JOSE IZIDORIO DOS SANTOS SOBRINHO(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 533-559: ciência às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os cinco primeiros dias à parte autora.2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.3. Informe o Sr. Perito se os esclarecimentos de fls. 560-561 referem-se a estes autos, tendo em vista que neste feito não houve deferimento de perícia na empresa Transbraçal.Int.

**0006834-60.2009.403.6183 (2009.61.83.006834-3)** - JOSEFINA MANA DIZERO(SP255011 - DORALICE

APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI E SP019362 - JOSE DA COSTA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133-134: anote-se.Int.

**0012582-73.2009.403.6183 (2009.61.83.012582-0) - ANTONIO TEIXEIRA LIMA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 163-191 e 196-201: ciência ao INSS.2. Indefiro a expedição de ofício à empresa Auto Lisboa, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).3. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários referente a referida empresa para comprovação do alegado na demanda. 4. Não vejo necessidade de perícia contábil na atual fase processual.5. Quanto a análise pericial nos DOCUMENTOS, indefiro, porquanto essa perícia indireta não retrataria as condições do autor em seu ambiente de trabalho. Em suma, essa perícia ficaria prejudicada em razão do perito não ter efetuado diretamente, no local de trabalho do autor, as perícias. 6. Aceito o pedido de prova emprestada, devendo o autor trazer aos autos o laudo pericial médico dos autos 0160718-85.2005.403.6301.7. Designo a audiência para oitiva da testemunha arrolada (fl. 140) para o dia 14/01/2015 às 17:30h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.8. Verifico que a testemunha comparecerá independentemente de intimação, conforme informado pela parte autora. Assim, não haverá intimação da mesma por mandado, devendo tal comunicação ser feita a ela pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, 1º do CPC.Int.

**0001471-24.2011.403.6183 - GERSON LUIZ GONCALVES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 371-381: ciência à parte autora.2. Remetam-se os autos à contadoria para verificar se houve incidência de correção monetária e juros no valor pago pelo INSS (fls. 371-381).Int.

**0003663-27.2011.403.6183 - HATUCO NAKAMURA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP.Autos n.º 0003663-27.2011.4.03.6183 - Rito OrdinárioAutora: HATUCO NAKAMURARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Trata-se de demanda proposta, sob o procedimento ordinário, por HATUCO NAKAMURA em face do INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por idade (NB 41/123.460.676-0) desde a DER, ocorrida em 31/01/2001 (fl. 03).Os autos foram inicialmente distribuídos à 5ª Vara Federal Previdenciária, a qual acabou por declinar da competência para este juízo alegando existir a hipótese de distribuição por dependência deste feito, nos moldes do disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, com relação os autos de nº 2002.61.83.000354-8, que por aqui tramitaram (fls. 74-86).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Conforme se pode depreender da petição inicial do feito de nº 2002.61.3.000354-8, que tramitou neste juízo, foi requerida, naqueles autos, a localização do processo NB 41/108.190.668-2, a fim de que fosse deixado à disposição da parte autora para retirada dos carnês e carteira de trabalho nele constantes para, com, isso, possibilitar que entrasse com novo pedido administrativo de aposentadoria por idade (fls. 74-80). Esse feito foi extinto sem resolução do mérito (fl. 85).Este feito, contudo, versa sobre a concessão de aposentadoria por idade, referente ao processo administrativo NB 123.460.676-0, protocolado em 31/01/2002, de modo que as causas de pedir e os pedidos não guardam qualquer relação entre si, não havendo que se falar, portanto, em identidade de demandas.Tampouco que se falar de existência de conexão ou continência, até porque, no feito de nº 2002.61.3.000354-8, nem sequer foi requerido benefício previdenciário. Ademais, nos termos da Súmula nº 235 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a possibilidade de reunião de demandas é afastada quando, em uma delas, já houver sido prolatada sentença.Pelo exposto, não sendo o caso de distribuição por dependência por identidade de ações, nem havendo conexão ou continência entre as causas, ficam afastadas as hipóteses do artigo 253 do Código de Processo Civil, inclusive porque a demanda de nº 2002.61.3.000354-8 já foi julgada, inexistindo a ratio legis que aconselha a reunião dos processos. Não se subsumindo a situação dos autos, em suma, a nenhuma das hipóteses arroladas pelo artigo 253 do Código de Processo Civil, pelas razões acima mencionadas, é a 5ª Vara Federal Previdenciária, com o devido acatamento, o órgão jurisdicional competente para o processamento e julgamento desta demanda, nos termos da legislação de regência.Ante o exposto, SUSCITO O PRESENTE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, com fulcro no artigo 116 do Código de Processo Civil, determinando, para tanto, nos termos do artigo 118, inciso I, do mesmo diploma, a expedição de ofício ao Excelentíssimo Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acompanhado das peças pertinentes (com cópias, inclusive, da petição inicial, documentos de fls. 74-86, da decisão de fls. 112 (frente e vº), bem como desta decisão), com protestos de elevado respeito e de distinta consideração.Intimem-se.

**0009173-21.2011.403.6183** - ANESIO LIMA NETO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A parte autora pretende a substituição do benefício NB 148.862.273-3 (DIB 27/02/2009) pelo NB 147.423.362-4 (DER 16/07/2008), com alteração da renda mensal inicial.2. Dessa forma, eventual cálculo será necessário na fase de execução, na hipótese de procedência do pedido.3. Assim, reconsidero o despacho de fl. 186, ficando prejudicada a manifestação da contadoria às fls. 187-195.4. Tornem conclusos para sentença.Int.

**0011235-34.2011.403.6183** - VITORIO MODESTO DE ABREU JUNIOR(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

**0010854-55.2013.403.6183** - FRANCISCO COUTINHO DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

**0012835-22.2013.403.6183** - ALTAMIR WENCESLAU DE MORAES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

**0013215-45.2013.403.6183** - LUCIANO BUENO DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

**0000695-19.2014.403.6183** - MARIA ROSA DE SOUZA MILANI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

**0004859-27.2014.403.6183** - SEBASTIAO MACHADO BORGES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

**0004920-82.2014.403.6183** - JANET RESENDE GUIMARAES FERNANDES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que outro procurador da parte autora subscreveu a petição inicial, reconsidero o parágrafo primeiro do despacho de fl. 89. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

**0005231-73.2014.403.6183** - OTAVIO MANOEL RIBEIRO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

**0006097-81.2014.403.6183** - ROBERTO TELES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à 9ª Vara Previdenciária considerando que os autos 0000057-30.2007.403.6183 foram para lá redistribuídos.Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 9270**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012223-36.2003.403.6183 (2003.61.83.012223-2)** - GERSON HONORATO DE OLIVEIRA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita,

REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004166-87.2007.403.6183 (2007.61.83.004166-3)** - JOAQUIM DE MELO CANICEIRO(SP092102 - ADILSON SANCHEZ E SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005904-76.2008.403.6183 (2008.61.83.005904-0)** - RAMYRIA PEREIRA KLINKERFUSS(SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES E SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008836-37.2008.403.6183 (2008.61.83.008836-2)** - BELETABLE COELHO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso. Int. Cumpra-se.

**0011203-34.2008.403.6183 (2008.61.83.011203-0)** - CONSOLATO LATELLA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012862-78.2008.403.6183 (2008.61.83.012862-1)** - ANTONIO MAURICIO FERRAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009542-83.2009.403.6183 (2009.61.83.009542-5)** - ANTONIO MENDES DE MORAIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009943-82.2009.403.6183 (2009.61.83.009943-1)** - ENEAS JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011727-94.2009.403.6183 (2009.61.83.011727-5)** - RISALVA MARIA MIGUEL GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

Cumpra-se.

**0013233-08.2009.403.6183 (2009.61.83.013233-1)** - LUZIA RAFAEL ROSA DELBELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso. Int. Cumpra-se.

**0016838-59.2009.403.6183 (2009.61.83.016838-6)** - ARI DE OLIVEIRA ROSA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0017376-40.2009.403.6183 (2009.61.83.017376-0)** - EULALIO PEDRO CELESTINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso. Int. Cumpra-se.

**0017558-26.2009.403.6183 (2009.61.83.017558-5)** - GERALDO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso. Int. Cumpra-se.

**0001961-80.2010.403.6183 (2010.61.83.001961-9)** - JOSE MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005993-31.2010.403.6183** - ANTONIO SOUZA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006416-88.2010.403.6183** - MARIA APARECIDA NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014496-41.2010.403.6183** - DIRCEU CANESSO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014874-94.2010.403.6183** - BENEDITO SCHIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000257-95.2011.403.6183** - MARIA DE FATIMA PEREIRA BOFFI CARDOSO(SP177146 - ANA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013375-41.2011.403.6183** - TELMA SILVA SANTOS(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003763-45.2012.403.6183** - JOSE GILBERTO JOAQUIM TEIXEIRA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010324-85.2012.403.6183** - FIRMINO DE GOUVEIA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000567-33.2013.403.6183** - SILSO PINTO DE MATTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004800-30.2000.403.6183 (2000.61.83.004800-6)** - MARINO DEBIAZI X JOAO DEBIASI X MARIA INEZ DE BIASI BIANCALANA X ALICE APARECIDA DEBIAZI CAMILLO X ESTER FATIMA DEBIAZI X IAMAR RICCI PRADO GOMES PINTO X ANTONIO CANELLA X ANTONIO FAGUNDES LISBOA X ITALO FERRARO X JOAO BATISTA FERREIRA X JOAO TAVARES DE SOUZA X JOSE FORMAGGI X PERCILDE OGALLA FORMAGGI X JOSE IPOLITO ROSA X PAULO HEIBERGER FILHO X TEREZA CAMPOS HEIBERGER(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOAO DEBIASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INEZ DE BIASI BIANCALANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE APARECIDA DEBIAZI CAMILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTER FATIMA DEBIAZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IAMAR RICCI PRADO GOMES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FAGUNDES LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITALO FERRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TAVARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERCILDE OGALLA FORMAGGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA CAMPOS HEIBERGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita,

REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 9271**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003074-50.2002.403.6183 (2002.61.83.003074-6) - MARIKO MIURA X OSSAMU MIURA MATSUMARO X ISSAMU MIURA MATSUMARO(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0002808-29.2003.403.6183 (2003.61.83.002808-2) - JOSE DO CARMO SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a

Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0002000-87.2004.403.6183 (2004.61.83.002000-2) - LUIZ DE SOUZA GONCALVES(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0001427-15.2005.403.6183 (2005.61.83.001427-4) - JOSE EVENCIO DE CARVALHO(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos,

somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0003545-61.2005.403.6183 (2005.61.83.003545-9) - LAERCIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0004235-90.2005.403.6183 (2005.61.83.004235-0) - MARIA CECILIA SOARES DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à

celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0003851-59.2007.403.6183 (2007.61.83.003851-2) - ANTONIO ESTEVAM DAMIANI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0007308-02.2007.403.6183 (2007.61.83.007308-1) - LUIZ CARDOSO DE FARIAS(SP167210 - KATIA DA COSTA MIGUEL DO NASCIMENTO E SP189780 - EDUARDO ROMUALDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do

procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0007592-10.2007.403.6183 (2007.61.83.007592-2) - JORGE ALVES DOS SANTOS(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0000138-42.2008.403.6183 (2008.61.83.000138-4) - JUVENAL GOMES DA SILVA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do

procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0003091-76.2008.403.6183 (2008.61.83.003091-8) - ABELARDO DE SOUZA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0008107-11.2008.403.6183 (2008.61.83.008107-0) - TADAO ODO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do

procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0013962-34.2009.403.6183 (2009.61.83.013962-3) - SOLANGE CRISTINA RODRIGUES PLES(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0006838-63.2010.403.6183 - ADALCIDES SILVEIRA E SILVA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do



procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0010790-50.2010.403.6183** - DANIEL DOS SANTOS MAIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0001172-47.2011.403.6183** - JOSE MILTON COSTA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do

procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0007263-56.2011.403.6183** - JOAO DA SILVA COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0013005-62.2011.403.6183** - ALZENIR BEZERRA DE LIMA(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do

procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0000261-98.2012.403.6183 - ARMANDO MONICI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0000992-94.2012.403.6183 - VIRGINIA SOUSA DE OLIVEIRA(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do

procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0005504-23.2012.403.6183** - MARCO AURELIO FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0008569-26.2012.403.6183** - ANGELICA DOS SANTOS BRAZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do

procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0009975-82.2012.403.6183** - MARIA DE LOURDES GRANADO PINHAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 9273**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010341-98.1987.403.6183 (87.0010341-1)** - ALBERTINA ZINHANI X ALCIDES DINIZ GARCIA X ALDINA MARTINS DA CONCEICAO X ALFREDO DE SANTIS X ARY NAZARETH BAPTISTA X ROSANA CERVONE NAZARETH BAPTISTA ARNAUT X REYNALDO CERVONE NAZARETH BAPTISTA X REGIANE CERVONE NAZARETH BAPTISTA MARTINS X AUSTERO ALDO TROIANO X EDNA CORRADINI X EVANDRO MAIA X HERMINIA GALERA MAIA X FERNANDES MILANELLI X FUAD SABA X AUREA CECILIA DE PAULA SABA X GEMNA PIRANI X GERALDO ROBERTO MENDES X DORA RAGAZZI CALLEGARI X NILDA ZOLLAR KOCH X INGRID KOCH GARCIA X LUIZ PAULO KOCH X LILIAN KOCH X MARCOS ROBERTO KOCH X OLGA ANNA STRECKERT GAZAL X JACY ANDREAZZI X JOAO CARNERA BUCCIERI X JOAO DE ASSIS SOBRINHO X REGINA RITA DE ASSIS X ASSUMPCAO MEDINA ESCANI X JOB CAMARA X JOSE CORREA DA SILVEIRA X MARPHISA TAVERNESI MAICHIN X IANIRA ROMANO COTRIM VASCONCELOS X LAURA MARIA SANCHES X LUIZ TEIXEIRA CAMPOS X REGINA CASSARO CAMPOS X CRISTINA CAMPOS

LHACER X LUIZ OTAVIO PO CASSARO CAMPOS X MARIA BICA X MARIA LOURDES LONGATTO X MARIA DO CEU MENDES MONTEIRO X MIGUEL BORBA X ODILIA DE CARVALHO BORBA X OTAVIO NUNES RIBEIRO X PAULO BENINI X RAMIDO CRESPI X ZITA MARIA VIDOTTO CRESPI X ALECIA PIRANI PUZZIELLO X CLEIDE PIRANI MEYER X MARCIA PIRANI GHILARDI X MIRIAM FERREIRA PIRANI X WALTER FORLI X MARGARIDA HILDEGARD ERIKA RUF AUGUSTO X SANDRA RUF AUGUSTO(SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em que foi julgado procedente o pedido da parte autora. O Tribunal deu parcial provimento à apelação da autarquia reformando a decisão quanto à correção monetária (fls. 142-147). Foi homologada a desistência da ação requerida pelos autores Flávio Humberto Valace, Severino Calio (fl. 228), Rubens Romano (fl. 232) e os autores Manoel Salvador Sanches e José Fernando Portela foram excluídos da lide em razão de litispendência com outro processo (fl. 255 e 291). Foram opostos embargos à execução pela autarquia julgados parcialmente procedentes determinando a correção monetária nos termos da Súmula 260 do TFR e nos termos do artigo 58 do ADCT., a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição da República até a implantação do plano de custeio e benefícios. Quanto aos autores ALBERTINA ZINHANI, ALCIDES DINIZ GARCIA, ALDINA MARTINS DA CONCEIÇÃO, ROSANA CERVONE NAZARETH BAPTISTA ARNAUT, REYNALDO CERVONE NAZARETH BAPTISTA, REGIANE CERVONE NAZARETH BAPTISTA, AUUSTERO ALDO TROIANO, EDNA CORRADINI, HERMINIA GALERA MAIA, AUREA CECÍLIA DE PAULA SABA, DORA RAGAZZI CALLEGARI, INGRID KOCH GARCIA, LUIZ PAULO KOCH, LILIAN KOCH, MARCOS ROBERTO KOCH, JOÃO CARNERA BUCCIERI, REGINA RITA DE ASSIS, ASSUMPÇÃO MEDINA ESCANI, JOB CAMARA, JOSÉ CORREA DA SILVEIRA, MARPHISA TAVERNESI MAICHIN, IANIRA ROMANO COTRIM VASCONCELOS, LAURA MARIA SANCHES, REGINA CASSARO CAMPOS, CRISTINA CAMPOS LHACER, LUIZ OTAVIO PO CASSARO CAMPOS, MARIA BICA, MARIA DO CÉU MENDES MONTEIRO, ODILIA DE CARVALHO BORBA, PAULO BENINI, ZITA MARIA VIDOTTO CRESPI, ALECIA PIRANI PUZZIELLO, CLEIDE PIRANI MEYER, MARCIA PIRANI GUILARDI, MIRIAM FERREIRA PIRANI, WALTER FORLI, SANDRA RUF AUGUSTO. Foram efetuados os respectivos pagamentos referentes ao principal ( fls. 1370-1372, 1658-1660, 1635, 1592, 1597-1598, 1634, 1425-1428, 1633, 1596, 1377, 1593, 1373, 1378,1379, 1608, 1398-1399, 1400, 1594, 1374-1375, 1595, 1380-1384, 1429). Assim, para esses autores, o processo da execução deve ser extinto pelo pagamento, não havendo mais nada a ser recebido nesta demanda. Também foram efetuados os pagamentos referentes aos honorários advocatícios (fl. 1386 e 1622). Quanto ao autores ALFREDO DE SANTIS, FERNANDES MILANELLI, GEMMA PIRANI, JACY ANDREAZZI, MARIA DE LOURDES LONGATTO E OTÁVIO NUNES RIBEIRO. Os autores ou seus eventuais herdeiros não promoveram a execução. O trânsito em julgado da decisão ocorreu em 06/12/1996, portanto, há mais de cinco de modo que reconheço a prescrição. Quanto ao autores GERALDO ROBERTO MENDES E OLGA ANNA STRECKERT GOZAL (sucessora de HUSI GOZAL). Os autores não tem valores a receber (fl.1152), pois haviam recebido o índice integral quando do primeiro reajuste. Ante o exposto:a) JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO com relação aos coautores ALBERTINA ZINHANI, ALCIDES DINIZ GARCIA, ALDINA MARTINS DA CONCEIÇÃO, ROSANA CERVONE NAZARETH BAPTISTA ARNAUT, REYNALDO CERVONE NAZARETH BAPTISTA, REGIANE CERVONE NAZARETH BAPTISTA, AUUSTERO ALDO TROIANO, EDNA CORRADINI, HERMINIA GALERA MAIA, AUREA CECÍLIA DE PAULA SABA, DORA RAGAZZI CALLEGARI, INGRID KOCH GARCIA, LUIZ PAULO KOCH, LILIAN KOCH, MARCOS ROBERTO KOCH, JOÃO CARNERA BUCCIERI, REGINA RITA DE ASSIS, ASSUMPÇÃO MEDINA ESCANI, JOB CAMARA, JOSÉ CORREA DA SILVEIRA, MARPHISA TAVERNESI MAICHIN, IANIRA ROMANO COTRIM VASCONCELOS, LAURA MARIA SANCHES, REGINA CASSARO CAMPOS, CRISTINA CAMPOS LHACER, LUIZ OTAVIO PO CASSARO CAMPOS, MARIA BICA, MARIA DO CÉU MENDES MONTEIRO, ODILIA DE CARVALHO BORBA, PAULO BENINI, ZITA MARIA VIDOTTO CRESPI, ALECIA PIRANI PUZZIELLO, CLEIDE PIRANI MEYER, MARCIA PIRANI GUILARDI, MIRIAM FERREIRA PIRANI, WALTER FORLI, SANDRA RUF AUGUSTO, GERALDO ROBERTO MENDES E OLGA ANNA STRECKERT GOZAL (sucessora de HUSI GOZAL) com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.b) JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV c.c artigo 598 do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão, com relação aos autores ALFREDO DE SANTIS, FERNANDES MILANELLI, GEMMA PIRANI, JACY ANDREAZZI, MARIA DE LOURDES LONGATTO E OTÁVIO NUNES RIBEIRO. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0042138-87.1990.403.6183 (90.0042138-1) - PASCOAL PEPE X MARIO MOREIRA X NELSON JOAO DE SOUZA X ODETE CHAVES DE SOUZA X NASIOSENO FERREIRA SANTO X MARIA JOSE THEODORO PEREIRA X ODETTE APTEKMANN X OMAR APTEKMANN X OSCAR PAPA X PAULINA PELLOSO X**

REGINA FAVARO BUZZO X JESSE RIBEIRO FONSECA X RITA DOS SANTOS PEREIRA X ROMEU FONTANEZI(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência para facultar à parte autora a prestar esclarecimentos sobre a irregularidade no CPF do autor Romeu Fontanezi, conforme consulta anexa ou, se for o caso, promover a habilitação de eventuais herdeiros do autor, no prazo de 30 dias.No silêncio, os autos virão conclusos para extinção. Intimem-se.

**0074726-79.1992.403.6183 (92.0074726-4)** - JULIA DE CAMPOS CANDRIA X ALBERTO AFONSO PINTO X ALTINO MARCHESE X ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS X FREDERICO KASPAR X PAULO ROBERTO KASPAR X MANOEL VITAL DA SILVA X MARIA CALANDRINO X OCTACILIO FACCIPIERI X ORLANDO JESUS DA PURIFICACAO X ULISSES MARIANO DA SILVA X HELENA ROSA DA SILVA(SP091019 - DIVA KONNO E SP194250 - MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Fls. 812-824 - Expeça-se o alvará de levantamento ao autor PAULO ROBERTO KASPAR (suc. processual de Frederico Kaspar - fl. 808).Antes, porém, ao SEDI, a fim de substitua o pólo ativo do feito, fazendo constar: PAULO ROBERTO KASPAR, CPF: 671.643.408-97, no lugar de Frederico Kaspar, conforme despacho de fl. 808.Fls. 825-829 - Inclua a Secretaria o nome da Advogada Mônica, OAB nº 194.250, no sistema processual. Traga, no prazo de 10 dias, a pretensa sucessora processual do autor Alberto Afonso Pinto, Maria Benedicta, a respectiva procuração.Fls. 830-838 - Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de HELENA ROSA DA SILVA, CPF: 328.210.728-56, como sucessora processual de Ulisses Mariano da Silva. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento n 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento n 150/2011- CORE. Após, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região solicitando a conversão à ordem deste Juízo do valor depositado ao autor ULISSES MARIANO DA SILVA, no valor de R\$4.115,82, na conta nº 1400101154545, iniciada em 01/04/2014, no Banco do Brasil.Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, como o propósito de finalizar a execução do montante que era devido ao falecido autor, expeça-se o alvará de levantamento à autora habilitada HELENA ROSA DA SILVA.Int.

**0015814-92.2003.403.0399 (2003.03.99.015814-6)** - WANDA PALADINO MENKE(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP187060 - BIANCA MAGALHÃES RAMOS LUCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Inclua a Secretaria o nome da Advogada subscritora da petição de fl. 236, no sistema processual, a fim de que a mesma tome ciência deste despacho, excluindo logo após a publicação do mesmo. No prazo de 10 dias, tornem ao Arquivo, haja vista estar o feito extinto.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0049130-88.1995.403.6183 (95.0049130-3)** - ANIELLO CALIFANO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANIELLO CALIFANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No prazo de 10 dias, tornem ao Arquivo, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

**0001532-94.2002.403.6183 (2002.61.83.001532-0)** - GIUSEPPE DE PASTENA X BLASIVUS SZYKMAN X ESMERALDO VIEIRA DE SOUZA X JOAO VENANCIO X JOSE FERNANDES X JOSE GARCIA PERES X NILTON JOAO GAZOLA X OSVALDO FRANCISCO DA CRUZ X JANDIRA ONOFRE DO AMARAL X ZIRBO LUIZ BERNARDO X MARLI MARTENAUER(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP186927A - DAISSON SILVA PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X GIUSEPPE DE PASTENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BLASIVUS SZYKMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDO VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GARCIA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON JOAO GAZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO FRANCISCO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA ONOFRE DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZIRBO LUIZ BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Inicialmente ao SEDI, conforme determinado no despacho de fl. 593, a fim de substituir o pólo ativo do feito, fazendo constar no lugar do autor ZIRBO LUIZ BERNARDO, sua sucessora processual: MARLI MARTENAUER, CPF: 040.766.748-2.Fls. 598-608 - Não assiste razão à parte autora quanto a solicitação de fl. 590, eis que o valor devido ao autor Zirbo Luiz Bernardo, foi integralmente levantado, conforme informação de fl.

601. Assim, em vista da sentença que extinguiu o feito, de fl. 564-566, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se após ao Arquivo, baixa findo. Int.

**0002452-34.2003.403.6183 (2003.61.83.002452-0)** - TUGUIO FURUKAWA X OSVALDO HUNGARI X FRANCISCO JOSE SANTANA X MILTON TENORIO DE ALMEIDA X REYNALDO DOS SANTOS FILHO X MERCEDES PINTO DOS SANTOS (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X TUGUIO FURUKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO HUNGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON TENORIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de MERCEDES PINTO DOS SANTOS, CPF: 033.374.898-00, como sucessora processual de Reinaldo dos Santos Filho, fls. 447-476 e 479-480. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011 - CORE. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca das irregularidades apontadas no CPF da autora, conforme extrato que segue. Após, quando em termos, tornem conclusos para análise acerca da expedição dos ofícios requisitórios à parte autora com o destaque dos honorários advocatícios contratuais e honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do despacho de fl. 395, qua acolheu os cálculos da parte autora de fls. 320-334. Int.

**0010803-93.2003.403.6183 (2003.61.83.010803-0)** - ELIAS FERREIRA X ELZA MARIA JUSTO MAZZEI X FERNANDO HERRERA X FERNANDO JOSE MENDES BANDEIRA X FRANCISCO GALLEGÓ GONCALEZ NETO X GENESIO CHIARAMONTI X IZABEL CRISTINA CAMARA HAUY X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X JOAO BATISTA MAFFIA X JOAO RAIMUNDO NETO (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ELIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARIA JUSTO MAZZEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO HERRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO JOSE MENDES BANDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GALLEGÓ GONCALEZ NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO CHIARAMONTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL CRISTINA CAMARA HAUY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA MAFFIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RAIMUNDO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca dos pagamentos retro. Solicite a Secretaria o desarquivamento dos autos dos Embargos à Execução nº 0012311-30.2010.403.6183, a fim de que seja sanado o erro material lá existente, conforme se constata nas cópias de fls. 409-410, em que o autor JOAO APARECIDO DOS SANTOS consta no pólo, embora a ele não tenham sido apresentados os respectivos cálculos para serem executados. Int.

**0003817-84.2007.403.6183 (2007.61.83.003817-2)** - ROBERVAL DOS SANTOS X EDILMA FELIX DA SILVA SANTOS (SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERVAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da informação de fls. 359/369. Ante o noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se àquela Corte para que seja cancelado o ofício requisitório nº 2014003680 e estornado o valor depositado, a ele relativo, na conta nº 1181.005.508368242, no valor de R\$ 17.950,09. Ultimadas tais providências, e devidamente comprovadas nos autos, expeça-se novo ofício requisitório em favor da exequente Edilma Félix da Silva Santos. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 9274**



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014344-86.1993.403.6183 (93.0014344-1)** - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Expeçam-se os ofícios precatórios complementares, nos termos do despacho retro.Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão.Int.

**0012662-47.2003.403.6183 (2003.61.83.012662-6)** - ANIBAL DA SILVA COELHO(SP139277 - ANIBAL FROES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face dos pagamentos relativos ao principal (fl. 160) e aos honorários sucumbenciais (fl. 161) bem como, em relação ao despacho de fl. 162 sobre o qual houve a manifestação da parte autora de que efetuou o levantamento dos valores depositados, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006986-45.2008.403.6183 (2008.61.83.006986-0)** - MIRIAM ESTEVES ALVES(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o despacho de retro, expedindo-se os ofícios requisitórios.No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

**0042627-31.2008.403.6301** - ARMANDO FERREIRA DOS SANTOS(SP282438 - ATILA MELO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 355-315), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0760317-67.1986.403.6183 (00.0760317-7)** - JUAN MARTIN GARCIA X VILMA GIRAO MARTIN GARCIA SOTTO MAIOR X GLORIA MARTIN BARBOSA(SP006038 - MARIGILDO DE CAMARGO BRAGA E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VILMA GIRAO MARTIN GARCIA SOTTO MAIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLORIA MARTIN BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face dos pagamentos, relativo ao principal (fls. 227, 360-361) e aos honorários sucumbenciais (fls. 362) comprovados nos autos e da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 363, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008536-08.1990.403.6183 (90.0008536-5)** - AIDA RIBEIRO NIGRO(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR E Proc. PAULO GONCALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X AIDA RIBEIRO NIGRO X INSTITUTO NACIONAL

## DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o despacho retro, expedindo-se os ofícios requisitórios.No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.Antes, porém, ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do INSS, fazendo constar: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CNPJ: 29.979.036/0001-40.Int.

**0012505-60.1992.403.6183 (92.0012505-0)** - RAIMUNDO MARTINS DA SILVA X SEBASTIAO DE SOUZA X MANOEL DE SOUZA GONDIN X SALVADOR ALVES DE ANDRADE X ODETE OLIVEIRA DA COSTA X MAURO BARALDI X VICENTINA CORREA RUIVO X RICARDO MONTI SOBRINHO X MANOEL LEONCIO COSMO X MARIO KOIZUMI JUNIOR(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X RAIMUNDO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE SOUZA GONDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR ALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE OLIVEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO BARALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA CORREA RUIVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO MONTI SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL LEONCIO COSMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO KOIZUMI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Quanto aos autores RAIMUNDO MARTINS DA SILVA, SEBASTIÃO DE SOUZA, MANOEL DE SOUZA GONDIN, SALVADOR ALVES DE ANDRADE, ODETE OLIVEIRA DA COSTA, MAURO BARALDI, VICENTINA CORREIA RUIVO, RICARDO MONTI SOBRINHO E MARIO KOIZUMI JUNIOR.Foram efetuados os respectivos pagamentos às fls. 257, 308-309.Assim, para esses autores, o processo da execução deve ser extinto, não havendo mais nada a ser recebido nesta demanda.Quanto ao autor MANOEL LEONCIO COSMO O autor faleceu em 25/08/2000, conforme pesquisa anexa, sendo que na data do óbito o autor já possuía título judicial a seu favor, pois a decisão transitou em julgado em 30/10/1997 (fl. 172).O patrono, que não tinha conhecimento do óbito, tentou localizar o autor, no entanto, não obteve êxito também na localização de eventuais herdeiros.Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 267, inciso IV do CPC, ou seja, falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO com relação aos coautores RAIMUNDO MARTINS DA SILVA, SEBASTIÃO DE SOUZA, MANOEL DE SOUZA GONDIN, SALVADOR ALVES DE ANDRADE, ODETE OLIVEIRA DA COSTA, MAURO BARALDI, VICENTINA CORREIA RUIVO, RICARDO MONTI SOBRINHO E MARIO KOIZUMI JUNIOR, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.b) JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV c.c o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao autor MANOEL LEONCIO COSMO.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006454-47.2003.403.6183 (2003.61.83.006454-2)** - TEREZINHA VASCONCELOS CAVALCANTE(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X TEREZINHA VASCONCELOS CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Vistos em sentença.Em face dos pagamentos, relativo ao principal (fls. 178) e aos honorários sucumbenciais (fls. 179) comprovados nos autos e da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 180, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009436-34.2003.403.6183 (2003.61.83.009436-4)** - DONATO MONTEIRO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DONATO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos do despacho retro. No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

**0011405-84.2003.403.6183 (2003.61.83.011405-3)** - VIRGILIO ALVES X EDISON AMARAL CONCEICAO X GIUSEPPE ALONGI X MARIA HELENA DOS SANTOS ALONGI X ISAIAS AUGUSTO ANDREOTTI X PEDRO MECCHI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VIRGILIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DOS SANTOS ALONGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON AMARAL CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS AUGUSTO ANDREOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MECI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção, quanto aos extratos de fls. 381 e 385, eis que os feitos de nºs: 2005.63.03.018826-2 e 2006.63.03.000715-6, que tramitaram perante o JEF, foram extintos sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Assim, expeçam-se os ofícios requisitórios aos autores: VIRGILIO ALVES e MARIA HELENA DOS SANTOS ALONGI (suc. de Giuseppe Alongi), nos termos do despacho retro. No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

**0002519-62.2004.403.6183 (2004.61.83.002519-0)** - ELIO FARINAZZO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ELIO FARINAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o despacho retro, expedindo-se os ofícios requisitórios. No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

**0005786-08.2005.403.6183 (2005.61.83.005786-8)** - ANTONIO PEDRO DA ROCHA X VITORIA MARIA DE ANDRADE ROCHA X RAIMUNDA MARIA DE ANDRADE ROCHA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VITORIA MARIA DE ANDRADE ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA MARIA DE ANDRADE ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 203-204) e da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 205, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013096-60.2008.403.6183 (2008.61.83.013096-2)** - TEREZA SOARES DE ALMEIDA SOARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA SOARES DE ALMEIDA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer, do pagamento comprovado nos autos (fl. 196), bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 197 com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício auxílio doença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000029-91.2009.403.6183 (2009.61.83.000029-3)** - JOSE PEDRO DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face dos pagamentos relativos ao principal (fls. 177) e aos honorários sucumbenciais (fls. 176) bem como da manifestação de concordância com os valores depositados em relação aos despachos de fls. 178 e 182, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013677-41.2009.403.6183 (2009.61.83.013677-4)** - JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face dos pagamentos relativos ao principal (fl. 239) e aos honorários sucumbenciais (fl. 240), bem como da não manifestação da autora em relação ao despacho de fl. 241, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016156-07.2009.403.6183 (2009.61.83.016156-2) - ROGERIO GOMES DA SILVA(SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.Em face do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 120), dos pagamentos relativo ao principal (fls. 168) e aos honorários advocatícios (fls. 169) comprovados nos autos, bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 170 com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício auxílio doença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000314-50.2010.403.6183 (2010.61.83.000314-4) - LUIZ CARLOS MILANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ CARLOS MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 254) e da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 255, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013739-47.2010.403.6183 - ARIIVALDO AURELIANO SERAFIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIIVALDO AURELIANO SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº. 0013739-47.2010.4.03.6183NATUREZA:**

**PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ARIIVALDO AURELIANO SERAFIMRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**Vistos em sentença.Conforme se verifica nos autos, o acórdão exequendo de fls. 95-96 reconheceu o direito do autor à revisão de seu benefício em conformidade com os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.O INSS, citado nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil para cumprir a obrigação de fazer consistente em revisar o benefício do autor, informou que não havia valores devidos à parte autora em decorrência da revisão determinada nos autos (fls. 200-204).Diante da referida informação, os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual constatou que realmente não existiam diferenças em favor da parte autora. Em se tratando de aposentadoria proporcional, incidiu, sobre o salário-de-benefício limitado ao teto, o percentual de 82%. Já no primeiro reajuste, acabou por ser recomposta a diferença que superava a limitação incidente por ocasião do cálculo da RMI. Logo, quando advieram os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, desnecessária e improfícua a readequação do benefício do autor, porquanto já recomposta sua prestação mensal quando do primeiro reajustamento.De fato, portanto, o título executivo não foi efetivamente favorável ao autor, já que não tem diferenças a receber por força do decisum proferido na fase de conhecimento, impondo-se a extinção da execução, por conseguinte, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

**0030527-73.2010.403.6301 - PATRICIA TATIANA ATANASIO ENDRIGO(SP062572 - ANSELMO NEVES MAIA E SP281897 - PAULO CESAR NEVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA TATIANA ATANASIO ENDRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.Em face do cumprimento da obrigação de fazer, dos pagamentos relativos ao principal (fls. 245) e aos honorários advocatícios (fls. 246) comprovados nos autos, bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 247 com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou o restabelecimento do benefício auxílio doença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003254-51.2011.403.6183 - WELLINGTON DOS SANTOS CRUZ(SP254331 - LIGIA LEONIDIO E SP230923 - ANDREA NOGUEIRA DE AMORIM SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON DOS SANTOS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.Em face do cumprimento da obrigação de fazer, dos pagamentos relativos ao principal (fl. 395) e honorários advocatícios (fl.396), bem como do levantamento dos valores em relação ao despacho de fl. 397, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício auxílio doença.Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9277**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005113-88.2000.403.6183 (2000.61.83.005113-3)** - ROSILDO MEROTTI X ARMANDO RUBIO TRINDADE X ANTONIO CARLOS GIOPPO X ALVARO ESTRELLA X CLEMENTE PINTO NETTO X CHRISTOVAO PEREZ JORDAO X CARMEN SOLER SOLER X CARLOS PAVIANI X CARLOS DE OLIVEIRA X BENEDITO FORNITANO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ROSILDO MEROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO RUBIO TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS GIOPPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO ESTRELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENTE PINTO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHRISTOVAO PEREZ JORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN SOLER SOLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS PAVIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FORNITANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca dos autores que ainda não receberam seus créditos.No silêncio, ao Arquivo até provocação.Int.

**0002241-95.2003.403.6183 (2003.61.83.002241-9)** - JOSE ADELINO DOS SANTOS X LUTFALLA AURANI X ADOLFO JOSE DA SILVA X PEDRO DIAS AMORIM X MIRNA ADIPIETRO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOSE ADELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUTFALLA AURANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOLFO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 10 dias, manifeste-se a parte autora acerca do autor LUFTALLA AURANI, conforme informação do INSS de fl. 138.No silêncio, ao Arquivo, sobrestado, até provocação.Int.

**0012352-41.2003.403.6183 (2003.61.83.012352-2)** - ADALBERTO TORRETTA X ADHEMAR CARVALHO VICENTINI X ADILSON GOMES PINTO X ADOLFO ITALO FAVARO X ADOLPHO PINTO RIBEIRO X AFFONSO LIGORIO DE RAMOS X ALDEMAR JOSE DA SILVA X ALFEU NERINO DAVID X ALFREDO ALVES BARBOSA X ALFREDO CARLOS GRACA URBINA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ADHEMAR CARVALHO VICENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOLFO ITALO FAVARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFFONSO LIGORIO DE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFEU NERINO DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO CARLOS GRACA URBINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 9278**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004895-45.2009.403.6183 (2009.61.83.004895-2)** - RIVALDO ADRIANO SOUSA(SP203959 - MARIA SÔNIA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos do processo n.º 2009.61.83.004895-2Vistos em sentença.RIVALDO ADRIANO SOUSA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o

procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o cômputo de período posteriormente laborado e com isso ser recalculada a sua aposentadoria, majorando o coeficiente de cálculo respectivo, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Requereu, ainda, a repetição de indébito, com a devolução das contribuições que efetuou após sua jubilação. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastada prevenção e indeferida a antecipação de tutela à fl. 146. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 153-168. Sobreveio Réplica. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria (fl. 179), com parecer juntado à fl. 181. Determinado a juntada de documentos pela Contadoria Judicial (fl. 184), com cópias juntadas pela parte autora às fls. 188-269. Parecer e cálculos da contadoria às fls. 271-273. Ciência às partes acerca das informações da contadoria à fl. 275. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente passo a analisar a questão do cômputo do período laborado pelo autor posteriormente à sua jubilação para fins de recálculo desse benefício. Tal pleito, na realidade, trata-se de desaposentação com a posterior concessão de aposentadoria mais benéfica ao autor, considerando-se os períodos já computados administrativamente somados aos labores desenvolvidos após a referida jubilação. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O

tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício do autor, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício do autor, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício do autor.Quanto ao pedido de repetição de indébito das contribuições pagas após a jubilação, trata-se, à evidência, de matéria referente a custeio. Ora, tendo em vista que, por força do Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento desse pleito específico, que poderá ser veiculado, eventualmente, pela via apropriada, perante alguma das Varas Federais Cíveis desta Subseção.Diante do exposto,

julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0009839-17.2014.403.6183** - LUIZA HELENA BOUCA CERQUEIRA FUGI(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0009839-17.2014.403.6183 Vistos em sentença. LUIZA HELENA BOUCA CERQUEIRA FUGI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Requereu, ainda, de forma subsidiária, que se computasse as contribuições vertidas após a aposentadoria no cálculo de seu benefício ou a repetição de indébito, com a devolução das contribuições que efetuou após sua jubilação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 36. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos em sentença. TERTULIANO DELLANAVA MARTIN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, acrescidas de honorários advocatícios. Pugna, alternativamente, pela restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão de sua aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastadas as prevenções com os feitos apontados às fls. 72-73 e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 75-75v). Remetidos os autos à contadoria judicial, tendo sido elaborado o parecer/cálculos de fls. 83-92. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96-101, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestou-se o INSS à fl. 108v, informando que não tinha interesse em produzir provas. Sobreveio réplica às fls. 109-111, requerendo, a parte autora, o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção



em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposeição, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91** 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário,

do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Outrossim, como não é possível a desaposentação, conforme fundamentação supra, não há que se falar na desaposentação com restituição dos valores pagos. Por fim, também não prospera o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria. Conforme já explicitado acima, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício

por meio do aumento do coeficiente de cálculo.No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício da autora, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria mais vantajosa, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício da autora, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o

argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício da autora. Quanto ao pedido subsidiário de repetição de indébito das contribuições pagas após a jubilação, trata-se, à evidência, de matéria referente a custeio. Ora, tendo em vista que, por força do Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento desse pleito específico, que poderá ser veiculado, eventualmente, pela via apropriada, perante alguma das Varas Federais Cíveis desta Subseção. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

**0009857-38.2014.403.6183 - HIROMICHI FUKUSHIMA (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0009857-38.2014.403.6183 Vistos em sentença. HIROMICHI FUKUSHIMA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Requereu, ainda, de forma subsidiária, que se computasse as contribuições vertidas após a aposentadoria no cálculo de seu benefício ou a repetição de indébito, com a devolução das contribuições que efetuou após sua jubilação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 36. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos em sentença. TERTULIANO DELLANAVA MARTIN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, acrescidas de honorários advocatícios. Pugna, alternativamente, pela restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão de sua aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastadas as prevenções com os feitos apontados às fls. 72-73 e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 75-75v). Remetidos os autos à contadoria judicial, tendo sido elaborado o parecer/cálculos de fls. 83-92. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96-101, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestou-se o INSS à fl. 108v, informando que não tinha interesse em produzir provas. Sobreveio réplica às fls. 109-111, requerendo, a parte autora, o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte

deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91** 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública,

com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Outrossim, como não é possível a desaposentação, conforme fundamentação supra, não há que se falar na desaposentação com restituição dos valores pagos. Por fim, também não prospera o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria. Conforme já explicitado acima, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro

normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as

contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício da autora, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria mais vantajosa, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício da autora, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício da autora. Quanto ao pedido subsidiário de repetição de indébito das contribuições pagas após a jubilação, trata-se, à evidência, de matéria referente a custeio. Ora, tendo em vista que, por força do Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento desse pleito específico, que poderá ser veiculado, eventualmente, pela via apropriada, perante alguma das Varas Federais Cíveis desta Subseção. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009931-97.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006868-45.2003.403.6183 (2003.61.83.006868-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO ALVES DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0009931-97.2011.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor ANTONIO ALVES DA SILVA, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação da parte embargada às fls. 19-22. Remetidos os autos à contadoria judicial, foram apresentados o parecer e cálculos de fls. 25-35, em relação aos quais o INSS apresentou discordância às fls. 40-41, tendo a parte autora/embargada com eles concordado à fl. 53. A decisão de fl. 54 fixou os parâmetros para realização dos cálculos de liquidação no que concerne aos juros de mora e correção monetária aplicáveis (fl. 54), tendo o contador efetuado novos cálculos às fls. 56-63. O INSS, mais uma vez, discordou desses cálculos às fls. 69-87, tendo a parte autora/embargada com eles concordado à fl. 88. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial formado nos autos determinou a revisão do benefício do autor com a incidência do IRSM de fevereiro de 1994, aplicando-se o percentual de 10% a título de honorários advocatícios sucumbenciais (sentença de fls. 53-59 e acórdão de fls. 69-73 dos autos principais, o qual somente modificou o referido decisum no que concerne aos consectários legais aplicáveis). A parte autora apresentou cálculos às fls. 127-131 dos autos principais, que atingiram o montante total de execução de R\$ 49.819,76 atualizado até fevereiro de 2008, tendo o INSS embargado de tal conta e apresentado a apuração de fls. 03-09 destes autos, que atingiu o montante de R\$ 43.723,52, atualizado até fevereiro de 2008. Na decisão de fl. 54, foi fixado que, no presente caso, deveria ser aplicado o disposto na Lei nº 11.960/2009 na apuração do valor devido nos autos, porquanto o julgado exequendo foi proferido e transitou em julgado antes de sua vigência (17/09/2004 e transitou em julgado em 22/10/2004- fls. 73-76 dos autos principais). Assim, como a legislação em tela é aplicável ex vi legis, a partir do início de sua entrada em vigor, deve ser utilizada, a partir desse momento, nos cálculos em tela. Não há que se falar em violação da coisa julgada, porquanto o fato de advir legislação posterior ao título executivo judicial, que altera correção monetária e juros de mora a serem aplicados, autoriza a utilização dessa nova lei por ocasião dos cálculos de liquidação, sendo esse o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode depreender do julgado de recurso representativo de controvérsia cuja ementa vem a seguir transcrita: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. 1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova. 2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do



CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.3. No caso, tendo sido a sentença exequenda, prolatada anteriormente à entrada em vigor do Novo Código Civil, fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [ art. 406 do CC/2002 ] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pela sentença e mantido pelo acórdão recorrido.6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.(REsp 1112743/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 31/08/2009)Do exposto, fica patente a aplicabilidade do disposto na Lei nº 11.960/2009 nos cálculos de liquidação.A contadoria judicial apresentou cálculos às fls. 57-63 utilizando a referida legislação até o advento do atual Manual de Cálculos (Resolução nº 267/2013), que já estava vigendo por ocasião da data de atualização desta última conta (fevereiro de 2014). Dessa forma, agiu corretamente em aplicar tal ato normativo, a partir de sua entrada em vigor até fevereiro de 2014 (data da atualização da conta), razão pela qual devem ser afastadas as alegações do INSS ao impugnar essa conta.Os cálculos do contador judicial atingiram o montante de R\$ 82.901,76, atualizado até fevereiro de 2014 (fl. 57).Como não há, nos autos, indício de erro nessa última apuração efetuada pela contadoria judicial, já que as diferenças oriundas da revisão determinada pelo julgado exequendo foram apuradas desde a DIB do benefício do autor até a sua efetiva implantação, aplicando-se a Lei nº 11.960/2009 a partir de seu advento e a Resolução nº 267/2013 quando entrou em vigor, bem como o percentual de 10% a título de honorários advocatícios sucumbenciais, tendo a parte autora concordado com a referida conta e tendo sido as alegações do INSS afastadas neste decisum, devem os referidos cálculos ser acolhidos para prosseguimento da execução.Destarte, como não foram acolhidas todas as alegações do INSS, tendo a contadoria judicial chegado a apurar, em janeiro de 2013 (data da atualização da última conta apresentada pelo INSS), valor superior ao obtido pelo exequente, o presente feito deve ser julgado parcialmente procedente, diante da sucumbência parcial do embargante.Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 82.901,76 (oitenta e dois mil e novecentos e um reais e setenta e seis centavos), atualizado até fevereiro de 2014 (fl. 57), conforme cálculos de fls. 56-63, referente ao valor total da execução para o exequente (R\$ 77.280,98), somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 5.620,78).Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha dos cálculos (fls. 56-63), das manifestações de fls. 69-79 e 88 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2003.61.83.006868-7.Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010707-63.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006362-35.2004.403.6183 (2004.61.83.006362-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES GARCIA NASCIMENTO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS)

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos n.º 0010707-63.2012.403.6183Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte autora LOURDES GARCIA NASCIMENTO, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução.Impugnação da parte autora/embargada às fls. 24-28.Foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial, cujo parecer e cálculos foram apresentados às fls. 33-39, com os quais a parte autora concordou à fl. 43, deles discordando o INSS às fls. 46-62.A contadoria judicial acabou por ratificar os cálculos que já havia apresentado (fl. 65), tendo o INSS mantido a impugnação anteriormente oferecida (fl. 69), com manifestação da parte autora/embargada à fl. 70.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil.É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.O título executivo judicial formado nos autos determinou o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade desde a cessação indevida, aplicando-se o percentual de 10% a título de honorários advocatícios

sucumbenciais (sentença de fls. 386-389 e acórdão retificador do referido decisum com relação à correção monetária de fls. 398-399). A parte autora apresentou os cálculos de fls. 407-421, os quais atingiam o montante de R\$ 312.046,62, atualizado até março de 2011, tendo o INSS embargado de tal conta e apresentado a apuração de fls. 06-11 destes autos, que atingiu o montante de R\$ 269.782,06, atualizado até março de 2011. Foram remetidos os autos ao contador judicial com os parâmetros acerca de juros de mora a serem aplicados (fl. 31). Nos cálculos da contadoria judicial, constatou-se que, na apuração da parte autora/embargada, não foi aplicado o disposto na Lei nº 11.960/2009 e que, nos cálculos do INSS, não foi respeitada a correção monetária determinada no julgado exequendo (fl. 33). A apuração do contador judicial foi atualizada até agosto de 2013 e atingiu o montante de R\$ 370.829,27 (fl. 34). Os cálculos do contador judicial apuraram diferenças desde a cessação do benefício da parte autora até a sua efetiva implementação, em conformidade com o período considerado pelas contas apresentadas pelas partes, aplicando, quanto à correção monetária, os mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários segundo a Lei nº 8.213/91, conforme o acórdão exequendo de fls. 398-399 dos autos principais, e percentual de 10% a título de honorários advocatícios sucumbenciais. O referido setor judicial ratificou a mencionada apuração (fl. 65). A parte autora concordou com a apuração e informações apresentadas pelo contador judicial às fls. 43 e 70 e o INSS delas discordou por não ter sido utilizado o disposto na Resolução nº 134/2010. Afasto as alegações do INSS, porquanto o julgado exequendo expressamente determinou a incidência, nos cálculos de liquidação, dos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários segundo a Lei nº 8.213/91 (fl. 399 dos autos principais), de forma que a apuração da contadoria judicial respeitou os limites do julgado. Do exposto, infere-se não haver indício de erro na apuração mencionada no parágrafo anterior, porquanto respeitou o julgado exequendo e a determinação de fl. 31, o que restou corroborado pela parte embargada, que concordou com esses cálculos às fls. 43 e 70, tendo o INSS somente divergido quanto à correção monetária aplicada, questão resolvida por este juízo neste decisum. Logo, tais cálculos devem ser homologados para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao obtido pelo INSS/embargante em março de 2011 (fl. 34) e inferior ao apresentado pela parte autora/embargada em março de 2011 (fl. 34), o embargante acabou por sucumbir, em parte, neste feito, motivo pelo qual os presentes embargos devem ser julgados parcialmente procedentes. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 370.829,27 (trezentos e setenta mil, oitocentos e vinte e nove reais e vinte e sete centavos), atualizado até agosto de 2013 (fl. 34), conforme cálculos de fls. 33-39, referente ao valor total da execução para o exequente (R\$ 337.355,10), somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 33.474,17). Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha dos cálculos (fls. 33-39), das manifestações de fls. 43, 45-47, 69 e 70, do parecer de fl. 65 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0006362-35.2004.4.03.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006120-61.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003237-25.2005.403.6183 (2005.61.83.003237-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0006120-61.2013.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor CARLOS ROBERTO DA SILVA, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação da parte embargada às fls. 36-42. Remetidos os autos à contadoria judicial, foram apresentados o parecer e cálculos de fls. 45-50, tendo a parte autora/embargada com eles concordado à fl. 56 e o INSS, por sua vez, deles discordado às fls. 57. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial formado nos autos determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional ao autor desde a DER, ou seja, a partir de 14/12/2005, computando-se o tempo por ele laborado até 15/12/1998, com incidência do percentual de 10% a título de honorários advocatícios sucumbenciais (acórdão de fls. 141-145 dos autos principais). A parte autora apresentou cálculos às fls. 192-197 dos autos principais, que atingiram o montante total de execução de R\$ 151.238,21, atualizado até junho de 2012, tendo o INSS embargado de tal conta e apresentado a apuração de fls. 05-13 destes autos, que atingiu o montante de R\$ 108.128,70, sendo R\$ 99.228,45 para o exequente e R\$ 8.900, 25 a título de honorários sucumbenciais, atualizado até junho de 2012. Nos cálculos do contador judicial de fls. 45-50, foram apuradas diferenças desde a DER até a efetiva implantação do benefício deferido nos autos principais, utilizando-se, como índices de correção monetária, o IGP-DI até 08/2006 e o INPC a partir de 09/2006 até 05/2012 e juros de mora de 1%, com incidência, ainda, do percentual de 10% a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Afasto as impugnações

do INSS quanto aos juros de mora e correção monetária empregados nos cálculos da contadoria judicial, porquanto o julgado exequendo foi proferido após a vigência da Lei nº 11.960/2009 (30/06/2010- fl. 145) sem ter determinado sua aplicação. Assim, em que pese a legislação em tela ser aplicável ex vi legis, verifica-se que o título executivo judicial fez a opção de determinar a incidência dos juros de mora previstos no Código Civil, devendo prevalecer, obviamente, a res judicata. Outrossim, no título executivo judicial, foi determinada, expressamente, a incidência do IGP-DI até 10/08/2006 e do INPC a partir de 11/08/2006 (fl. 144 vº), de forma que agiu corretamente a contadoria judicial em empregar tais índices em sua apuração, respeitando, assim, os ditames da coisa julgada. Destarte, também afasto os questionamentos do INSS acerca dos índices de correção monetária utilizados pelo contador judicial. Do exposto, infere-se não haver indício de erro na apuração mencionada no parágrafo anterior, o que restou corroborado pela parte embargada ao concordar com os referidos cálculos, tendo o INSS somente divergido quanto à não-incidência da Lei nº 11.960/2009 e aos juros moratórios, questão resolvida por este juízo neste decisum. Logo, tais cálculos devem ser homologados para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao obtido pelo INSS/embargante e inferior ao apresentado pela parte autora/embargada nos autos principais, o embargante acabou por sucumbir, em parte, neste feito, motivo pelo qual os presentes embargos devem ser julgados parcialmente procedentes. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 137.433,49 (cento e trinta e sete mil e quatrocentos e trinta e três reais e quarenta e nove centavos), atualizado até junho de 2012 (fl. 46), conforme cálculos de fls. 45-50, referente ao valor total da execução para o exequente (R\$ 114.319,12), somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 11.411,64). Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha dos cálculos (fls. 45-50), das manifestações de fls. 56 e 57 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2005.61.83.003337-9. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007044-72.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001983-80.2006.403.6183 (2006.61.83.001983-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X NELSON FERREIRA PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES)**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0007044-72.2013.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor NELSON FERREIRA PINTO, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação às fls. 14-15. Remetidos os autos ao contador judicial, foram apresentados o parecer e cálculos de fls. 18-22, dos quais discordou o INSS à fl. 30, tendo a parte autora/embargada com eles concordado às fls. 29 e 58. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial formado nos autos principais determinou o pagamento das parcelas atrasadas do benefício da parte autora referentes ao período de 18/06/1998 a 30/06/2003, com incidência do percentual de 10% a título de honorários advocatícios sobre o valor da condenação, (sentença de fls. 63-65 e acórdão de fls. 72-73, que retificou tal decisum no que aos consectários legais). A parte autora/embargada apresentou cálculos às fls. 96-101 dos autos principais, no montante de R\$ 265.736,44, atualizado até abril de 2013, tendo o INSS embargado dessa conta, apresentando a apuração de fls. 03-05, que atingiu o montante de R\$ 108.163,81, atualizado até abril de 2013. Encaminhados os autos à contadoria judicial, foram apresentados os cálculos de fls. 18-22, com os quais a parte autora/embargada concordou às fls. 29 e 58, tendo o INSS divergido da correção monetária empregada por tal setor judicial (fl. 30). Afasto as alegações do INSS, porquanto o contador aplicou o INPC a partir de 08/2006, em conformidade com o que foi expressamente determinado no julgado exequendo à fl. 73 do feito principal, no qual ficou consignado que o IGP-DI deveria ser substituído pelo INPC a partir de 11/08/2006 (fl. 73). Ademais, não há que se falar em incidência de prescrição quinquenal nessas parcelas, haja vista que o título executivo judicial não fez tal ressalta. Não há como acolher os cálculos do INSS, pois foram desconsideradas as parcelas atrasadas prescritas, comando esse não veiculado pelo julgado exequendo e, possivelmente, nessa apuração, foi aplicado o IGP-DI, no período previsto pela Resolução nº 134/2010, vigente na data de atualização dos aludidos cálculos, ignorando que, no título executivo judicial, tal índice foi expressamente afastado. Tampouco há como acolher à conta da contadoria judicial, pois o montante máximo a ser executado encontra limite no valor apurado pela parte autora em sua conta de liquidação (R\$ 265.736,44), a qual foi atualizada na mesma data dos cálculos do contador judicial, ou seja, abril de 2013. Logo, não há como serem acolhidos os cálculos do aludido setor judicial, já que restaram superiores ao montante obtido pela parte. De fato, não há previsão legal de execução de ofício, pelo juízo, de parcelas atrasadas de benefícios previdenciários, até porque, em se tratando de questão patrimonial, há possibilidade de renúncia pela parte interessada. Dessa forma, deve a presente execução prosseguir com base no

valor apurado pela parte autora/embargada, ou seja, R\$ 265.736,44, que fundamentou a citação do INSS, não podendo o juízo acolher valores superiores aos postulados pela parte credora, sob pena de violação ao princípio da congruência. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor apurado pela parte autora/embargada nos autos principais de R\$ 265.736,44 (duzentos e sessenta e cinco mil e setecentos e trinta e seis reais e quarenta e quatro centavos), valor esse atualizado até abril de 2013, conforme cálculos de fls. 97-101 dos autos principais, referente ao valor total da execução para o exequente (R\$ 241.578,58), somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 24.157,86). Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0001983-80.2006.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9279**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001980-52.2011.403.6183** - MARCO AURELIO ALMEIDA MOLINA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0044171-54.2008.403.6301** - IVETE SOARES COIMBRA(SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI E SP230026 - SHIRLEI PATRÍCIA CHINARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE SOARES COIMBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 333-349, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

#### **Expediente Nº 9280**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000655-76.2010.403.6183 (2010.61.83.000655-8)** - MANOEL MARIANO FILHO(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 2010.61.83.000655-8 Vistos etc. MANOEL MARIANO FILHO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos especiais laborados, não reconhecidos em sede administrativa, para fins de revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, para, posteriormente a esse recálculo, ser-lhe deferida a desaposentação, com o cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas e honorários advocatícios. Aditamento à exordial às fls. 235-238. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade processual, foi determinada a citação do INSS (fl. 239). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 244-255, pugnando pela improcedência da demanda. A parte autora juntou novos documentos às fls. 250-415, com ciência do INSS à fl. 426. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de revisão do cálculo da RMI do benefício da parte autora, considerando-se a especialidade de alguns períodos não reconhecidos administrativamente, cabe verificar se houve o transcurso do lapso decadencial. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A

Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.** Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia

publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014)

Improfícuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se diviso, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, reconhecendo-se a especialidade de alguns períodos laborados não computados, como especiais, por ocasião da concessão de sua aposentadoria, cujos pagamentos iniciaram-se em outubro de 1997 (HISCREWEB em anexo), o prazo decadencial passou a transcorrer a partir do mês subsequente ao de sua efetiva implementação. Dessa forma, tal prazo iniciou-se em 01/11/1997. Como a presente ação foi ajuizada em 19/01/2010, ocorreu a decadência. Como a parte autora, além de requerer a revisão da RMI de sua atual aposentadoria, também pretendia que, após tal recálculo, considerando-se os períodos laborados já computados administrativamente e nessa revisão, bem como os lapsos temporais trabalhados após a referida jubilação, lhe fosse concedida a desaposentação, para, em ato contínuo, ser-lhe deferida a aposentadoria mais benéfica, computando-se todo o período laborativo acima explicitado, passo a analisar este último pleito. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu

titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposestação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS

que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício do autor, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício do autor, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício do autor. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência com relação ao pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora e julgo IMPROCEDENTE o pedido de desaposentação com concessão de aposentadoria mais benéfica, computando-se os períodos laborados após a sua atual jubilação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

**0004590-90.2011.403.6183 - JORGE GONCALVES(SP163280 - LETÍCIA DONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004590-90.2011.4.03.6183 Vistos etc. JORGE GONÇALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o cômputo dos recolhimentos efetuados como contribuinte individual. Pugnou, ainda, pela condenação do INSS em danos morais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado que a parte autora emendasse a exordial para excluir o pleito indenizatório (fls. 57-58). A parte autora desistiu do pleito indenizatório e apresentou nova apuração do valor da causa (fls. 60-65); tal manifestação foi recebida como aditamento à fl. 77. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a



citação do INSS à fl. 80. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 85-94. Sobreveio réplica. A parte autora juntou novos documentos às fls. 122-257, com ciência do INSS à fl. 258. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o pedido administrativo foi feito em 03/11/2009 (fl. 31) e a presente ação foi proposta em 29/04/2011. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no cômputo das contribuições efetuadas pela parte autora como contribuinte individual, para fins de concessão de aposentadoria. SITUACÃO DOS AUTOS Os labores que o autor desenvolveu nas empresas Timken do Brasil Comercio e Indústria LTDA, Casa de Pães e Doces Oriente Azul LTDA e Tripé Comercial LTDA- ME restaram comprovados pelas anotações constantes em sua CTPS às fls. 35-36. No que concerne aos recolhimentos efetuados no período de 08/1998 a 01/2007, na qualidade de contribuinte individual, foi juntado o CNIS de fls. 51-52, o qual demonstra que tais contribuições foram efetivamente vertidas, ainda que extemporaneamente. Assim, nos termos do artigo 55, inciso V, da Lei n.º 8.213/91, tais recolhimentos devem ser computados no tempo de serviço/contribuição da parte autora. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Não obstante as contribuições acima especificadas terem sido consideradas para fins de apuração do tempo de serviço/contribuição, não podem ser computadas para fins de carência, porquanto vertidas extemporaneamente. Veja-se, nesse sentido, o disposto no artigo 27, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, in verbis: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (...) II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. No entanto, como o autor possuía mais de 20 anos de recolhimento, considerando apenas o tempo de serviço como empregado das empresas acima aludidas, o fato de não serem computadas as contribuições supramencionadas para efeito de carência não obsta a concessão da aposentadoria pleiteada neste feito. Assim, reconhecidas as contribuições individuais efetuadas para fins de contagem de tempo de serviço/contribuição, somente deixando de computá-las nos períodos em que foram vertidas concomitantemente com os vínculos empregatícios acima especificados, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 03/11/2009 (fls. 31), soma 35 anos, 01 mês e 12 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo as contribuições de 01/08/1998 a 04/01/2001 e de 05/11/2003 a 31/01/2007 e somando-as aos demais períodos constantes na tabela supra, conceder aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral ao autor desde 03/11/2009 (fl. 31), num total de 35 anos, 01 mês e 12 dias, com pagamento dos valores atrasados desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência novembro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência

judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Jorge Gonçalves; Aposentadoria Por Tempo de Serviço (42); NB: 152.013.319-4; DIB: 03/11/2009; Reconhecimento das contribuições de 01/08/1998 a 04/01/2001 e de 05/11/2003 a 31/01/2007. P.R.I.

**0046194-65.2011.403.6301 - ROBERTO MARIANO DA SILVA (SP220878 - DEISE FRANCO RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0046194-65.2011.403.6301 Vistos etc. ROBERTO MARIANO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento dos períodos especiais laborados. Os autos inicialmente foram distribuídos ao Juizado Especial Federal, tendo o INSS apresentado contestação às fls. 232-247. Ao final, em razão do valor da causa apurado pela respectiva contadoria, o referido juízo declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias. Redistribuídos os autos a este juízo, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 286. Sobreveio réplica. A parte autora reiterou pedido de tutela antecipada às fls. 298-299. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 18/07/2011 e esta ação foi proposta, junto ao Juizado Especial Federal, em 27/09/2011. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade dos períodos laborados para fins de concessão de aposentadoria especial. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confirma-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS

8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual

deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os

requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-

MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOS Os períodos de 06/06/1977 a 01/02/1978, de 05/04/1978 a 12/05/1978, de 16/05/1978 a 07/05/1979, de 25/06/1979 a 26/06/1980, de 03/11/1980 a 02/04/1982, de 11/05/1982 a 15/09/1982 e de 04/01/1983 a 08/05/1984, em que o autor laborou na função de soldador, conforme anotações em CTPS de fls. 37-40, devem ser reconhecidos, como especiais, em razão da categoria profissional a que pertencia, com base no código 2.5.3 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.No que concerne aos períodos de 01/04/1985 a 14/03/1986, de 17/03/1986 a 28/07/1986, de 25/08/1986 a 29/09/1991, de 01/10/1991 a 09/10/1992 e de 13/10/1992 a 13/12/1992, conforme anotações em CTPS de fls. 51-53, em que exerceu as funções de servente e laboratorista, não é possível o enquadramento pretendido. Isso porque tais funções não estavam arroladas, como especiais, pela legislação previdenciária então vigente e não foi juntado documento que comprovasse a exposição do autor a algum agente agressivo durante os referidos labores.Já quanto aos períodos de 21/11/1995 a 30/10/2005 e de 11/11/2005 a 31/03/2011 (dia do perfil profissiográfico e data limite da avaliação ambiental constante nesse documento juntado às fls. 28-29), é possível o reconhecimento da especialidade, em razão da exposição do autor a solventes orgânicos decorrentes dos vapores oriundos do aquecimento de solventes, tais como: benzeno, acetona tolueno, entre outros. Na época dos referidos labores, foi feita avaliação ambiental por profissional devidamente habilitado, informação essa constante no perfil profissiográfico supra-aludido. Assim, tais lapsos temporais devem ser enquadrados, como especiais, com base no código 1.0.3, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/06/1977 a 01/02/1978, de 05/04/1978 a 12/05/1978, de 16/05/1978 a 07/05/1979, de 25/06/1979 a 26/06/1980, de 03/11/1980 a 02/04/1982, de 11/05/1982 a 15/09/1982 e de 04/01/1983 a 08/05/1984, de 21/11/1995 a 30/10/2005 e de 11/11/2005 a 31/03/2011. Como a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial e não foi reconhecida a especialidade da totalidade dos períodos pretendidos e, nesse tipo de jubilação, devem ser somente computadas as atividades especiais desenvolvidas, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 18/07/2011 (fls. 21 e 26), soma 21 anos, 02 meses e 09 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para obtenção desse benefício. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda apenas para reconhecer os períodos de 06/06/1977 a 01/02/1978, de 05/04/1978 a 12/05/1978, de 16/05/1978 a 07/05/1979, de 25/06/1979 a 26/06/1980, de 03/11/1980 a 02/04/1982, de 11/05/1982 a 15/09/1982 e de 04/01/1983 a 08/05/1984, de 21/11/1995 a 30/10/2005 e de 11/11/2005 a 31/03/2011 como tempo especial, num total de 21 anos, 02 meses e 09 dias, extinguindo o processo com resolução do mérito.Indefiro o pedido de tutela antecipada, porquanto o benefício pretendido nos autos não foi concedido.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Roberto Mariano da Silva; Reconhecimento de Tempo Especial: de 06/06/1977 a 01/02/1978, de 05/04/1978 a 12/05/1978, de 16/05/1978 a 07/05/1979, de 25/06/1979 a 26/06/1980, de 03/11/1980 a 02/04/1982, de 11/05/1982 a 15/09/1982 e de 04/01/1983 a 08/05/1984, de 21/11/1995 a 30/10/2005 e de 11/11/2005 a 31/03/2011.P.R.I.

**0006985-84.2013.403.6183 - JAIR GOMES DA ROCHA(SP300084 - GIOVANA BARRETO ECHELII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n. 0006985-84.2013.4.03.6183Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 64-65, diante da sentença de fls. 59-62, alegando omissão do julgado.É o relatório. Decido.Assiste parcial razão à parte embargante. De fato, há omissão do julgado, porquanto a parte autora requereu a concessão de tutela antecipada, mas tal pedido não foi apreciado.Assim, passo a analisar o pleito acima mencionado.Como se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário, não restou configurado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela liminar pleiteada, até porque a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço desde 01/01/1990 (fl. 17). Ademais, seu benefício foi concedido dentro do período denominado buraco negro, não estando a jurisprudência pacificada quanto à aplicação da revisão em tela, de modo que, até em nome da segurança jurídica, afigura-se mais prudente aguardar o trânsito em julgado da sentença embargada.Dessa forma, a sentença embargada deve ser integralizada, com a fundamentação acima apresentada, devendo ser mantida sua parte dispositiva.Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para integralizar o julgado embargado com a fundamentação supra, mantendo, no entanto, sua parte dispositiva.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011069-31.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-**

15.2005.403.6183 (2005.61.83.001912-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ALDAISA RODRIGUES DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) 2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos n.º 0011069-31.2013.403.6183Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela autora ALDAISA RODRIGUES DOS SANTOS acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução.Impugnação da embargada às fls. 14-16.Remetido os autos à contadoria, foi apresentado o parecer e cálculos de fls. 19-22, com os quais concordou a parte autora/embargada (fl. 26), não tendo havido manifestação do INSS (ciência à fl. 25 e certidão de fl. 27).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil.É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial determinou a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição à autora desde a DER, ou seja, a partir de 01/12/1998, observada a prescrição quinquenal, com a incidência do percentual de 10% a título de honorários advocatícios sucumbenciais (sentença de fls. 194-201 e acórdão exequendo de fls. 209-220, o qual somente retificou o referido decisum no que concerne aos consectários legais aplicáveis).A parte autora apresentou cálculos às fls. 264-275 dos autos principais, que atingiram o montante de R\$ 256.584,19, atualizado até julho de 2013, tendo o INSS embargado e apresentado a apuração de fls. 19-22, a qual alcançou o montante de R\$ 210.179,71, atualizado até julho de 2013.A parte embargada divergiu dos cálculos do INSS, tendo sido os autos encaminhados à contadoria judicial para verificação.A contadoria apurou que o INSS não havia respeitado o disposto na Resolução nº 134/2010 e, na conta da parte autora, apurou que não foi aplicado o disposto na Lei nº 11.960/2009. Assim, a contadoria judicial corrigiu as referidas distorções e apurou diferenças desde a parcela atrasada que não estava prescrita até a efetiva implantação do benefício deferido nos autos principais, aplicando o disposto na Resolução nº 134/2010, vigente por ocasião da data de atualização dessa conta (07/2013- fl. 19), e com incidência do percentual de 10% a título de honorários advocatícios sucumbenciais.As partes foram intimadas acerca dos cálculos do referido setor judicial e advertidas de que, no caso de decurso de prazo sem manifestação, seria presumida sua concordância com os valores apurados pela contadoria judicial (fls. 24 e 25 destes autos).Ora, devidamente intimadas as partes do parecer da contadoria (fls. 24 e 25), a parte autora manifestou sua concordância (fl. 26), mas o INSS não se manifestou expressamente acerca das informações prestadas pelo contador judicial. Assim sendo, de se presumir a concordância do INSS com os cálculos apresentados, uma vez que, instado a se manifestar e advertido, pelo juízo, acerca dos efeitos da ausência de manifestação (fls. 24 e 25), optou por silenciar-se.Logo, diante da concordância expressa da parte autora/embargada e tácita do INSS, não havendo indícios de erro nos cálculos do contador judicial, deve tal conta ser acolhida para fins de prosseguimento da presente execução.Como o valor apurado pela contadoria judicial é inferior ao obtido pela parte autora/embargada e um pouco superior ao considerado pelo INSS, os presentes embargos devem ser parcialmente acolhidos, por ter o embargante sucumbido, em parte, neste feito.Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 210.988,81 (duzentos e dez mil, novecentos e oitenta e oito reais e oitenta e um centavos), atualizado até julho de 2013, conforme cálculos de fls. 19-22, referente ao valor total da execução para o exequente (R\$ 196.378,89), somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 14.609,92).Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha geral dos cálculos (fls. 19-22), da manifestação de fl. 26 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2005.61.83.001912-0.Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**ELIANA RITA RESENDE MAIA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 1914**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0053827-50.1998.403.6183 (98.0053827-5) - AMAURY CANTIDIO PARANHOS GUIMARAES X ANTONIO**

SEVERINO DA COSTA X ARMANDO KINJO X CESAR MENTONE X DJALMA PARANHOS DE MIRANDA X JOAO JAIME DE CARVALHO ALMEIDA X LUIZ CARLOS JARDIM X MANOEL SABINO DE SOUZA X MODESTO LOPES BALDERAMA X LINDA MACHADO VIEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vista às partes acerca dos documentos juntados às fls. 596/620.Intime-se com urgência.

**0002478-37.2000.403.6183 (2000.61.83.002478-6)** - MANOEL MOREIRA DA SILVA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)  
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Intime-se a AADJ (eletronicamente) para cumprimento do julgado.Após, arquivem-se os autos.Int.

**0001716-79.2004.403.6183 (2004.61.83.001716-7)** - PEDRO BRITO DE LIMA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Intime-se a AADJ (eletronicamente) para cumprimento do julgado.Após, arquivem-se os autos.Int.

**0005157-63.2007.403.6183 (2007.61.83.005157-7)** - CLAUDENISSE APARECIDA DA SILVA X WESLEY ARAUJO SILVA (REPRESENTADO POR CLAUDENISSE APARECIDA DA SILVA)(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CLADENISSE APARECIDA DA SILVA e WESLEY ARAUJO SILVA, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de JOÃO BATISTA ARAUJO SILVA, ocorrido em 17/04/2005 (fl. 22). Instruíram a inicial com documentos. À fl. 141, foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 146/155). Sustentou, em síntese, a perda da qualidade de segurado do de cujus.Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 158/160. Aduziu que aguardava a abertura da instrução processual, com a produção das provas de interesse das partes.Houve réplica (fls. 167/168).À fl. 169, foram indeferidos os pedidos da parte autora de expedição de ofício para requisição de documentos e produção de prova testemunhal. Foi deferida, no entanto, a produção de prova pericial indireta.Requeru o Ministério Público Federal a reconsideração da decisão que deferiu a produção de prova por meio de perícia indireta e opinou pela improcedência do pedido (fls. 177/178).Realizou-se perícia indireta. Laudo pericial acostado às fls. 210/212.Manifestação da parte ré acerca do laudo médico pericial às fls. 214/221.A parte autora manifestou-se às fls. 223/225. Requeru a antecipação da tutela e a procedência do pedidoA análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para a ocasião da prolação da sentença (fl. 226).O Ministério Público Federal, por fim, opinou pela concessão do benefício pleiteado (fls. 228/230).É o relatório.Decido. Sem preliminares, passo de imediato a apreciar o mérito.A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la.Logo, são requisitos para a concessão do benefício:a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício;b) qualidade de dependente; A coautora, CLAUDENISSE APARECIDA DA SILVA, é cônjuge do de cujus, conforme comprova a cópia da certidão de casamento acostada à fl. 26. O coautor, WESLEY ARAUJO SILVA, é filho menor do falecido, conforme demonstra o documento de identidade juntado à fl. 14. Saliente-se que a autarquia previdenciária indeferiu o pedido de concessão do benefício, sob o fundamento da perda da qualidade de segurado (fl. 134).Assim, a controvérsia reside na qualidade de segurado do Sr. JOÃO BATISTA ARAUJO SILVA.A qualidade ou o status de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais.Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, já que se trata de institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições. (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário.Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. Conforme se depreende dos autos, o último vínculo empregatício do de cujus, instituidor da pensão, ocorreu em 09/02/1994 a 20/04/1995 com a empresa SANTA CONSTANCIA TECELAGEM LTDA. Verifica-se, outrossim, que ele também foi beneficiário do auxílio doença no período de 26/11/1994 a 24/01/1995 (fl. 218).Colhe-se do laudo pericial anexado às fls. 210/212 que a situação de incapacidade laborativa total e



permanente do falecido foi reconhecida a partir de 1995. Concluiu o expert no seguinte sentido: Todavia, compulsando os autos, verifica-se que as conclusões do Sr. Perito não se coadunam com os documentos acostados. Com efeito, os documentos médicos de fls. 49/97 de fato apontam que o falecido padecia de hanseníase, doença considerada merecedora de tratamento particularizado pelo Regime Geral da Previdência Social. Contudo, consta à fl. 93 do prontuário médico informação de evolução do quadro com melhora progressiva, sendo que à fl. 97 consta que o paciente teve alta definitiva no final de 1993. Registre-se que ser portador de hanseníase não significa ausência de capacidade laboral, tanto é assim que segundo informações constantes do prontuário médico a doença acometeu o falecido em 1983, e mesmo assim possui ele diversos vínculos empregatícios desde então e até o ano de 1995 quando, conforme já mencionado, já havia recebido alta do seu tratamento. Os demais documentos médicos apresentados a partir de fl. 106 dos autos são datados do ano de 2002 em diante. Não foram apresentados quaisquer documentos médicos que pudessem levar à conclusão de incapacidade na DII fixada pelo perito, nem mesmo o processo administrativo concessório do benefício NB 31/025.031.872-5 (DIB 26/11/1994, DCB 24/01/1995). Não consta dos autos qualquer documento que indique a existência de incapacidade para as atividades habituais entre o término do contrato de trabalho em abril de 1995 e o ano de 2002 sendo que, ao que parece, o Senhor Perito baseou-se nos relatos (informações verbais) da autora prestados durante a realização da perícia indireta para fixação da DII. De fato, os documentos anexados aos autos pela autora demonstram que a incapacidade do falecido surgiu aproximadamente no ano de 2002, quando a ultrassonografia abdominal concluiu pela existência de esteatose hepática severa (fl. 108). Assim, afasto a data apontada pelo sr. Perito Judicial, e considero a data de início da incapacidade do autor em 2002. Fixada a data do início da incapacidade, verifico que, nada obstante a incapacidade do falecido Senhor João, não têm os autores direito à concessão de pensão por morte, uma vez que no ano de 2002 o mesmo já não mais ostentava a qualidade de segurado, eis que seu último vínculo empregatício terminou em 20/04/1995, mantendo a qualidade de segurado até 15/06/1997. Uma vez perdida a qualidade de segurado, a concessão da pensão somente é possível caso o de cujus houvesse implementado todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria, na data do óbito (art. 102, Lei 8.213/91), o que não ocorreu no caso em tela. O falecido marido da autora totalizou, conforme planilha abaixo, pouco mais de 8 anos de tempo de serviço, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo. Da mesma forma, não tinha direito à aposentadoria por idade, pois faleceu com menos de 40 anos de idade, sendo necessária a implementação de 65 anos. Anoto, por fim, que o art. 102 da Lei 8.213/91, mesmo na redação anterior à Lei 9.528/97, só permitia a concessão da pensão aos dependentes, após a perda da qualidade de segurado do de cujus, caso este houvesse implementado todos os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria. Em suma, não restou comprovada a qualidade de segurado do de cujus quando de seu óbito, razão pela qual não fazem jus, seus dependentes, ao recebimento de pensão por morte. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010256-77.2008.403.6183 (2008.61.83.010256-5) - GINALDO DA SILVA (SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por GINALDO DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais; (b) a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, a conversão do tempo especial em comum, averbação dos lapsos urbanos elencados e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo em 01/08/2007, acrescidas de juros e correção monetária. A demanda foi originariamente distribuída à 5ª Vara Federal Previdenciária. Determinou-se a emenda à inicial para elucidação dos períodos controvertidos (fl. 143). Às fls. 144/145, o autor peticionou informando que o INSS concedeu aposentadoria por tempo de contribuição, com apenas de 36 anos de tempo de serviço, motivo pelo qual ratificou o pedido de concessão de aposentadoria especial com o reconhecimento de 27 anos laborados exclusivamente em atividade insalubre ou aposentadoria por tempo de contribuição com o cômputo de 42 anos. Na mesma ocasião, o autor aditou o pedido para inclusão dos salários de contribuição corretos. Com o recebimento do aditamento, determinou-se a citação do réu. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência de ação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 193/205). Houve réplica (fls. 213/214). Juntou - se os documentos de fl. 215. Às fls. 220/223, o autor acostou DSS, declaração, ficha de registro

e laudo de insalubridade da empresa. O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 229). Reiterou-se a determinação para o cumprimento da decisão anterior, consistente na juntada de PPP devidamente preenchido e CTPS integral, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão (fl. 230). A parte autora acostou cópia da CTPS de fls. 233/271. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Ressalte-se, por oportuno, que os períodos comuns indicados na inicial já foram devidamente computados pelo INSS na ocasião do requerimento administrativo em 01/08/2007, como se extrai da simulação de fls. 129/130, não configurando ponto controvertido os períodos urbanos comuns. Assim, a controvérsia remanesce nos períodos especiais e tipo de benefício pretendido, bem como nos valores utilizados para o cálculo da aposentadoria, motivo pelo qual reputo configurado o interesse de agir. PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96, o dispositivo legal supratranscrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97, republicada na MP n. 1.596-14, de 10.11.97, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei n.º 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; REsp 436.661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, que fixava como agressivo o ruído correspondente a 80 dB. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse

sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.(...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, AGREsp 727.497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido) Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n. 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 db, razão pela qual, neste aspecto, reformulo meu entendimento. Nessa linha, seguem os precedentes: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido. (REsp 1.365.898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013) PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa dele, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços. (REsp 1.355.702/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 19/12/2012) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Precedentes do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.345.833/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012) Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, deve-se considerar como agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto n. 53.831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto n. 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto n. 4.882/2003). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto. Quanto ao período de 01/12/1976 a 17/06/1982, laborado na FICHET S.A, o autor juntou o DSS de fl. 220, assinado pelo síndico da massa falida, no qual consta que exerceu a função de ajudante oficial marcador, consistente em auxiliar vários profissionais, tais quais, soldados, montadores, maçariqueiros, com exposição a poeiras metálicas de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente. Desse modo, possível o enquadramento no código 1.2.9, do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64. No que tange ao interregno de 23/09/1985 a

25/02/1992, laborado na COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S.A, o formulário e laudo técnico de fls. 20/23 atestam que as atribuições do autor eram de controle e manipulação dos dispositivos e comandos de máquinas, com exposição a ruído acima de 92dB. Assim, o agente nocivo está previsto no código 1.1.5, do anexo I, do Decreto 83080/79. Em relação ao interstício de 26/02/1992 a 31/07/2007, o PPP acostado às fls. 27/33 apresenta inconsistências, motivo pelo qual foi determinada a juntada de novo formulário devidamente preenchido. Contudo, o autor não o fez, o que impossibilita o reconhecimento da especialidade de todo intervalo pretendido. Assim, reconheço a insalubridade do interregno de 26/02/1992 a 20/10/1998, posto que comprovada a exposição a ruído de 91dB através do formulário e laudo técnico de fls. 58/60.No que concerne ao período posterior a 20/10/1998, não há comprovação de efetiva exposição a qualquer agente nocivo, motivo pelo qual não prospera a pretensão de reconhecimento de tempo especial. DA APOSENTADORIA ESPECIAL.A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos, o autor contava com 18 anos, 07 meses e 16 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo em 01/08/2007, conforme tabela abaixo: Dessa forma, não preencheu o tempo mínimo exigido para concessão de aposentadoria especial com exposição aos agentes nocivos, a qual exige 25 anos em atividade exclusivamente especial.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16/12/1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, art. 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se os períodos de trabalho especiais ora reconhecidos, convertendo-os em comum, somados aos lapsos comuns já averbados pelo INSS e comprovados por meio do CNIS e CTPS constantes nos autos, o autor contava 30 anos, 05 meses e 03 dias na época da promulgação da EC 20/98 e 39 anos e 19 dias na DER em 01/08/2007, conforme tabela a seguir: Como se vê, a parte autora possuía 30 anos, 05 meses e 03 dias na data da promulgação da EC 20/98 e 39 anos e 19 dias, na data do requerimento, superior ao apurado

pelo réu na ocasião da implantação do benefício do NB 42/145.745.190-2 (36 anos, 04 meses e 20 dias), impondo-se o recalcá-lo em conformidade com tempo apurado, levando-se em consideração as regras mais benéficas. DA INCLUSÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÕES CONSTANTES NOS HOLERITES. O artigo 34, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, dispõe: Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, serão computados; I- Para o segurado empregado, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuição devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; II- Para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor da renda mensal do auxílio-acidente, considerado como salário de contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do artigo 31; Para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses efetivamente recolhidos. (grifei) No caso em tela, os holerites juntados pelo autor às fls. 147/185, referem-se aos meses que integram o PBC do benefício e são superiores aos salários considerados pelo réu na ocasião da implantação do benefício, como revela a carta de concessão de fl. 146. Desse modo, faz jus à inclusão dos referidos salários no cálculo da renda mensal do seu benefício, se após o recálculo mais benéfico, ainda compuserem o PBC. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer como especiais os períodos de 01/12/1976 a 17/06/1982; 23/09/1985 a 25/02/1992 e 26/02/1992 a 20/10/1998 e (b) condenar o INSS a convertê-los em comum e conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em conformidade com o tempo constante na planilha e salários comprovados nos autos, nos termos da fundamentação, com DIB em 01/08/2007. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013, descontados os valores pagos administrativamente em razão da implantação do benefício de aposentadoria na seara administrativa. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pleito, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (NB) - Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 01/08/2007- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: não- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/12/1976 a 17/06/1982; 23/09/1985 a 25/02/1992 e 26/02/1992 a 20/10/1998 (especiais) P.R.I.

**0037089-69.2008.403.6301 - LUCI LIMA PIRES X HENRIQUE LIMA PIRES (SP201262 - MARIA ALENI DE ALENCAR JORDÃO E SP246574 - GILBERTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por LUCI LIMA PIRES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de LAÉRCIO PIRES, ocorrido em 16/10/2004 (certidão de óbito à fl. 15), com pagamento de diferenças e juros desde então. Aduz que formulou pedido administrativo em 03/08/2007, mas seu pleito restou indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado. Instruiu a inicial com documentos. O feito foi originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal. À fl. 31, restou indeferido o pedido de tutela antecipada. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou, no mérito, pela improcedência dos pedidos (fls. 35/40). Constam dos autos pesquisa ao CNIS, Plenus, planilha de tempo de serviço e parecer da Contadoria do Juizado (fls. 41/50). Às fls. 51/52, foi declarada a incompetência absoluta do Juizado para apreciar a lide, determinando a remessa dos autos para uma das Varas de Acidente do Trabalho. O Juízo da 05ª Vara de acidentes do trabalho suscitou conflito de competência, o qual foi conhecido, tendo sido declarada a competência do Juizado para julgamento do feito (fls. 59 e 65). Retornando os autos ao JEF/SP, foi proferida decisão declarando a incompetência absoluta daquele Juízo para apreciar a lide, em razão do valor da causa (fls. 211/212). O feito foi redistribuído à 7ª Vara Previdenciária, ocasião em que foram ratificados os atos anteriormente praticados e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à autora Luci (fl. 220). A parte autora requereu o aditamento da inicial para inclusão no polo ativo do feito do filho menor do de cujus HENRIQUE LIMA PIRES (fls. 223/225), o que restou deferido, conforme decisão proferida à fl. 232. Manifestação do MPF, conforme fls. 228/230. Houve réplica (fls. 242/244). O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 248). Consta juntada de cópia do procedimento administrativo do NB 21/144.675.638-3 às fls. 256/442. O MPF, novamente intimado, informou não persistir no processo causa para sua intervenção, diante da ausência de interesse de menor (fls. 446/447). Realizou-se audiência de instrução em 02/10/2014, ocasião em que foi ouvida a testemunha da parte autora, dando-se por encerrada a instrução (fls. 467/469). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça gratuita ao coautor Henrique Lima Pires. Registre-se que é admissível o reconhecimento da

prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. O art. 198, I, do Código Civil, dispõe que não corre prescrição contra os incapazes de que trata o artigo 3º. Por sua vez, o inciso I do art. 3º do mesmo diploma legal preceitua que são absolutamente incapazes os menores de dezesseis anos. Pois bem, é cediço que o coautor Henrique, nascido em 13/09/1995, na data do óbito de seu pai (16/10/2004), era menor impúbere. Assim sendo, contra ele, não correu a prescrição até quando atingida a idade de 16 (dezesseis) anos de idade, ou seja, até 13/09/2011. As prestações vencidas até a data em que completou 16 anos poderiam ter sido reclamadas até 13/09/2016, sua inclusão neste feito ocorreu em 17/05/2012 (fl. 232), ou seja, não há que se falar em prescrição quinquenal nem com relação a ele, nem com relação a sua genitora, já que ajuizou a presente demanda em 31/07/2008. Passo à análise do mérito. Pois bem, pretendem os autores a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; A autora é esposa do de cujus, conforme certidão de casamento de fl. 16 e o coautor Henrique filho do falecido, conforme RG de fl. 239, o que demonstra a condição de dependentes dos mesmos. Assim, a controvérsia reside na qualidade de segurado do falecido à época do óbito. A qualidade ou o status de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, já que são institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social com o recolhimento das contribuições previdenciárias, ou em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade independentemente de contribuições. (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. Ocorre que o falecido, quando do óbito, em 16/10/2004, não detinha qualidade de segurado, isso porque, CNIS de fl. 42, seu último vínculo empregatício no período de 21/07/1988 a 16/08/1988. Após, verteu contribuições no período de 04/1991 a 30/09/1991 e de 01/06/1992 a 30/06/1992. O art. 15, inciso II, da Lei 8.213/1991, dispõe que mantém a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Já o 2º do mesmo dispositivo legal estende esse período por até 24 meses no caso de segurado desempregado e, por até 36 meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção. É o chamado período de graça. No caso dos autos, mesmo estendendo o período de graça pelo máximo permitido pela lei, 12 meses, isto é, até 15/08/1994, o de cujus não detinha tal requisito. Não há que se falar em extensão por até 36 meses uma vez que não restou demonstrado que o falecido segurado verteu mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, nem a situação de desemprego. Alegam os autores, porém, que o autor manteve vínculo empregatício no período de 16/10/2003 até a data do óbito com a empresa Malharia Rosa e Silva Ltda. A fim de comprovar referido vínculo, apresentaram cópia de CTPS com referida anotação (fls. 21/22), decisão de homologação de acordo perante a Justiça do Trabalho em 23/04/2007 (fls. 280/281), guias de recolhimento previdenciário com pagamento efetuado em junho e julho de 2007, em cumprimento à decisão proferida pela Justiça do Trabalho (fls. 282/288). Observo, contudo, que além do acordo celebrado entre as partes não houve qualquer outra prova documental nos presentes autos a alicerçar a transação realizada entre particulares, nos moldes exigidos pelo 3º do art. 55 da lei n. 8.213/91. A sentença proferida na seara trabalhista tem eficácia plena entre as partes envolvidas para os efeitos a que se destina, é dizer, efeitos trabalhistas, todavia não pode significar um atalho para a dispensa das exigências previstas em normas de ordem pública na seara da Seguridade Social (3º do art. 55 da lei n. 8.213/91). Com efeito, a homologação existente na Justiça do Trabalho reconheceu simplesmente o encontro das vontades particulares manifestada por petição conjunta das partes, não tendo havido juntada de provas documentais ou produção de qualquer prova em audiência. Explícite-se que o eventual reconhecimento puro e simples do acordo realizado na Justiça do Trabalho, mesmo que acompanhado de posterior recolhimento das contribuições previdenciárias, não pode significar a confirmação da qualidade de segurado, porquanto os atos praticados o foram após o óbito do Senhor Laercio e não estão amparados pelo início de prova material. Em corroboração, oportuno reproduzir-se recente decisão do E. TRF3:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AÇÃO TRABALHISTA MOVIDA PELOS SUCESSORES. COISA JULGADA. ARTIGO 472 DO CPC. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PARTICIPAÇÃO DO INSS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. PENSÃO POR MORTE INDEVIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.- Consoante o CNIS da época, último vínculo empregatício do de cujus havia se dado entre 01/10/2001 e 10/6/2003, para a empresa Osvaldo Tetsuya Morimoto-ME. Após, ele perdeu a qualidade de segurado, na forma do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91.- Após o falecimento de Antonio Sérgio, seu espólio moveu ação trabalhista, em desfavor de Osvaldo Tetsuya Morimoto-ME, visando ao reconhecimento do vínculo trabalhista mantido desde 01/11/2005 a 15/04/2006. Por conta de acordo (f. 192/193) homologado na Justiça do Trabalho, ocorreu anotação tardia na CTPS do falecido.- Ocorre que o INSS não foi parte no processo que tramitou na Justiça do Trabalho. Ele não foi citado a integrar a lide, apresentar defesa ou recurso quanto ao mérito, aplicando-se ao caso do disposto no artigo 472 do Código de Processo Civil, de modo que a coisa julgada material não atinge o INSS. O INSS só foi intimado posteriormente à homologação do acordo, para fins de execução das contribuições previdenciárias (f. 218/224), inclusive apresentando recurso ordinário.- A sentença da ação trabalhista faz coisa julgada entre as partes, não prejudicando, nem beneficiando terceiros. Na controvérsia sobre o cômputo de serviço, a sentença da Justiça do Trabalho configura prova emprestada que deve ser plenamente submetida ao contraditório.- Conquanto a sentença oriunda de reclamatória trabalhista não faça coisa julgada perante a Justiça Federal, poderia ser utilizada como um dos elementos de prova que permitam formar convencimento acerca do vínculo de emprego, gerador de filiação obrigatória e dever de o empregador recolher as contribuições.- Contudo, analisando-se as peças da ação trabalhista juntadas aos presentes autos, não há um único documento configurador de início de prova material, razão por que, na seara previdenciária, há ofensa ao disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Os recibos, todos eles, foram produzidos posteriormente ao falecimento de Antonio Sérgio (f. 111 e seguintes). O primeiro deles, contido à f. 111, no topo da página, que contém assinatura do de cujus, datado de 06/4/2006, não contém sequer o nome do empregador.- Enfim, não há, nos presentes autos, um único elemento de prova material do vínculo alegado pela parte autora, pretensamente mantido entre o falecido e a parte reclamada na Justiça do Trabalho. Infelizmente muitos preferem trabalhar na informalidade, desconhecendo ou não seus direitos perante a previdência social. Esses acertos realizados posteriormente ao falecimento de segurados possuem credibilidade muito precária, a bem da verdade.- A realidade dos fatos demonstra que muitos preferem não ter registro, para não ter de pagar a contribuição previdenciária e, nesses casos, o segurado assume o risco perante a previdência social. É comum atribuir a culpa ao empregador, que não registra o empregado, infelizmente outra realidade bastante comum verificada país afora. Só que no caso presente isso não restou comprovado. O próprio vínculo como florista não restou comprovado.- Recebimento dos embargos de declaração como agravo.- Agravo desprovido. Decisão mantida.(APELREEX 00125796120094036105, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Ademais, convém salientar que a testemunha Sônia Aparecida Volpini, ouvida em audiência, não acrescentou fatos. Disse ter realizado trabalhos como freelancer para a firma que o falecido trabalhava por volta de 2003, 2004. Afirmou que o seu contato na confecção era sempre com o Senhor Laercio, que passava de madrugada em sua casa para deixar e retirar material. Declarou que seu último contato com ele foi em 2004. Verifica-se, porém, que em seu depoimento a testemunha disse que seu contato com o falecido ocorria sempre em sua casa. Nunca viu o autor em seu ambiente de trabalho e disse que só conhecia a firma porque nos desenhos sempre vem o nome das empresas. Em suma, após a análise do conjunto probatório, depreende-se que o suposto vínculo de trabalho entre 2003 e 2004 não restou efetivamente comprovado nos autos, razão pela qual não é possível considerar que existia a qualidade de segurado do de cujus ao tempo do óbito.Uma vez perdida a qualidade de segurado, a concessão da pensão somente é possível caso o de cujus houvesse implementado todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria, na data do óbito (art. 102, Lei 8.213/91), o que não ocorreu no caso em tela.Com efeito, de acordo com contagem de fl. 43, retirando-se o vínculo ora não reconhecido, o falecido possui menos de 5 anos de tempo de serviço.Vale mencionar que o falecido, na data de sua morte, contava com apenas 40 anos de idade - ou seja, não tinha ele direito, QUANDO DE SEU ÓBITO, a nenhuma espécie de aposentadoria (sequer aquela por idade, que exige a idade mínima de 65 anos, para homens), não se lhe aplicando, assim, o disposto no 2º do art. 102, in fine, da Lei n.º 8213/91.Em suma, não restou comprovada a qualidade de segurado do de cujus quando de seu óbito, razão pela qual não fazem jus, seus dependentes, ao recebimento de pensão por morte.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido

nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002442-77.2009.403.6183 (2009.61.83.002442-0)** - CLAUDIA FRANCISCA MARIA SINATRA(SP187487 - DIMITRIUS TEREZIANI BUZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro a realização de audiência de oitiva de testemunhas. Intimem-se as partes a depositar em Secretaria o rol de testemunhas que pretendem arrolar, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos os autos para designar a data. Int.

**0003637-97.2009.403.6183 (2009.61.83.003637-8)** - JOSE BENEDITO PIRES CINTRA(SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Intime-se a AADJ (eletronicamente) para cumprimento do julgado. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0005397-81.2009.403.6183 (2009.61.83.005397-2)** - MARIA FIGUEIRA DE SOUZA(SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA  
Considerando que o endereço indicado pelo INSS às fls. 188/190 já foi diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça (fls.173), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008336-34.2009.403.6183 (2009.61.83.008336-8)** - EDMUNDO AYRES DE OLIVEIRA(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS. 116/172: Considerando que a parte autora, ao extrair cópia do processo administrativo NB 143.683.919-7, não obteve cópias legíveis das fls.40/42, oficie-se solicitando as mesmas. Prazo de 15 (quinze) dias.

**0011041-05.2009.403.6183 (2009.61.83.011041-4)** - ZILMA MARIA DOS SANTOS X BRUNA LEAL DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X FERNANDA LEAL DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE(SP038220 - PAULINO SILVEIRA CONCORDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 310, bem como o extrato de fls. 312, intime-se a autora ZILDA MARIA DOS SANTOS no endereço indicado às fls. 312. Compulsando os autos, verifico que as filhas da autora, BRUNA LEAL DOS SANTOS e FERNANDA LEAL DOS SANTOS, são titulares do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de seu genitor, EDVALDO LEAL DOS SANTOS. Assim, tendo em vista que a pretensão da autora reflete também na esfera jurídica de ambas as beneficiárias, fica configurada hipótese de litisconsórcio passivo necessário. Portanto, determino a inclusão das mesmas no polo passivo da presente lide, devendo a parte autora promover as respectivas citações no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, citem-se e remetam-se os autos ao SEDI. Considerando, ainda, que os interesses das menores acima e os da autora, representante legal deles, são colidentes no presente processo, OFICIE-SE à Defensoria Pública da União, para indicação de Defensor Público Federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º inciso I, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso VI, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Int.

**0011508-81.2009.403.6183 (2009.61.83.011508-4)** - ANTONIO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS.205: Ciência ao INSS. FLS.206/342: Dê-se vista às partes da juntada da carta precatória, manifestando-se no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0013589-03.2009.403.6183 (2009.61.83.013589-7)** - JOAQUIM PEREIRA BRAGA(SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

**0005464-12.2010.403.6183** - RAYMUNDO CESAR GOMES RIBEIRO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro a devolução do prazo. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.



**0012465-48.2010.403.6183** - LEVI ATANAZIO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por LEVI ATANAZIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como especial, dos períodos de 24/08/79 a 01/07/81 e 06/08/84 a 16/03/10; (b) a conversão, em especial, do lapso comum de 01/11/82 a 02/07/84; (c) a concessão de benefício de aposentadoria especial; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 01/04/10, tendo o réu indeferido seu requerimento, sendo que o INSS não computou como especiais os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde, o que sendo feito lhe renderia benefício mais vantajoso de aposentadoria especial. Inicialmente o feito foi distribuído à 5ª Vara Previdenciária, tendo sido redistribuído para esta 3ª Vara Previdenciária no termos do Provimento 349 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 122). Juntou instrumento de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 93). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 98/105). Houve réplica (fls. 107/118). A parte autora juntou cópia integral do processo administrativo às fls. 130/180. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros:- até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova (Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58))- de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado a comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional. (Lei n.º 9.032/1995 que introduziu modificações no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991).- após 06/03/1997 o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador (Decreto n.º 2.172/97, o qual regulamenta o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91). Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência

dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Em resumo: - até 05/03/97: 80 db (Decreto n. 2.172/97)- após 06/03/97: 85 db (aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03). Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grife). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. O autor pretende o reconhecimento da especialidade do interstício de 06/08/84 a 16/03/10, laborados na Renaferes Indústria e Comércio Ltda., sob a alegação de que desempenhou suas atividades com exposição ao agente agressivo ruído, calor excessivo e a agentes químicos. Pelo exame dos documentos, a parte autora comprovou o exercício de atividades de ajudante geral, operador de máquinas e retificador, e de acordo o PPP juntado à fl. 165, constou da seção de registros ambientais que o labor se deu com exposição a agentes prejudiciais à saúde, tais como ao agente ruído de 89 dB, calor e agentes químicos. Importa notar, que o PPP de fl. 165, quanto à aferição de agentes agressivos, não há indicação do responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período, o que o desqualifica como prova neste feito. No que se refere aos demais agentes nocivos, verifico que a exposição se deu em nível abaixo do limite previsto para o calor, e não há especificação dos agentes químicos a que supostamente esteve exposto. Ademais, não há comprovação do labor especial, em que pese estar contida a informação no PPP que o labor do autor se desenvolveu com exposição a ruído excessivo, não é possível inferir se essa exposição era habitual e permanente, conforme verificação das atividades realizada. Quanto ao período laborado na empresa JW Froehlich Máquinas e Equipamentos Ltda. entre 24/08/79 a 01/07/81 não reconheço a condição especial da atividade aventada, na medida em que não juntou a parte autora qualquer documento hábil a comprovação da exposição efetiva a agentes agressivos. Ademais, a atividade desenvolvida, conforme consta da anotação de sua CTP à fl. 43 não reflete as atividades elencadas no rol dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, razão pela qual não poderá ser reconhecida a especialidade por categoria profissional. Assim, não reconheço como especial os lapsos de 24/08/79 a 01/07/81 e 06/08/84 a 02/07/84. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. No que concerne ao pedido de conversão dos interregnos de 11/04/77 a 12/09/97, 07/02/80 a 12/06/80, 02/10/80 a 07/10/82 e 18/06/84 a 13/02/85 de comum em especial, com utilização do fator redutor de 0,83%, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão do autor se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com redação do Decreto n. 4.827/2003. Se a legislação à época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. Mais adiante explica que: o coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. (loc. cit.) A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em

vigor do Decreto n. 357/1991. Nesse sentido, posicionaram-se a TNU e o STJ:EMENTA - VOTO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO CONHECIDO E NEGADO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal instaurado pelo INSS, com base no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob a alegação de que o acórdão da Turma Recursal dos JEFs do Paraná, que reconheceu como especial o tempo de serviço do Autor de 20/05/1977 a 20/12/1992 e deferiu a conversão para comum de todo esse período com aplicação do índice de 1,4, conflita com a jurisprudência do C. STJ no sentido de que se deve aplicar o fator previsto na legislação em vigor na época da prestação do serviço - no caso, 1,2 - até o advento do Decreto n 611/92. Nesse sentido, aponta os julgamentos do REsp n 597-321/PR, do REsp n 611.972/RS e do REsp n 599.997/SC. 2. Configurada a divergência entre o entendimento adotado pela Eg. Turma Recursal paranaense e os paradigmas do C. STJ apontados, o presente pedido de uniformização deve ser conhecido. 3. Ocorre que esta Eg. TNU já firmou posição de que de deve dar a aplicação do fator multiplicador vigente à época em que se completam as condições e é formulado o pedido de aposentadoria, e não na época da prestação do serviço (TNU - PUILF n 2004.61.84.252343-7 - rel. Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ de 09/02/2009). 4. Eloquente das razões de tal pensar é a ementa do acórdão no PUILF n 2006.51.51.003901-7, relatado pela i. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 16/02/2009 (DJ de 16/03/2009): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1. Não se pode confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, a qualificação do trabalho como trabalho especial, com o direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria. 2. No que concerne à qualificação jurídica do fato, ou seja, à qualificação do trabalho como trabalho especial, os segurados têm direito ao cômputo do tempo de serviço, para todos os efeitos legais - especialmente averbação e concessão de benefícios, de acordo com a legislação vigente à época da prestação do trabalho. 3. E no que concerne ao direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, os segurados têm direito ao cômputo de tempo de serviço convertido, para fins de aposentadoria, de acordo com legislação vigente à época da concessão da aposentadoria. 4. Em relação a aposentadoria concedida após o advento do Dec. N. 357/91 aplica-se o fator, multiplicador ou coeficiente de 1,4 para fins de conversão de todo o tempo de serviço especial em comum, inclusive em relação ao tempo anterior ao aludido Decreto, em se tratando de conversão de 25 para 35 anos. 5. Pedido de uniformização improvido. 5. Assim firmado o entendimento desta Eg. TNU, nos termos da sua Questão de Ordem n 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido), o presente incidente não merece acolhida. 6. Pedido de uniformização conhecido e negado. (destaquei)TNU, Pedido 200770510027954, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial? 2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente. 3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial n. 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço. 4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. 5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ. 6. Embargos de divergência rejeitados. (destaquei)STJ, 3ª Seção, EResp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011. Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei n. 6.887/80. Nesse sentido, foi editada a Súmula 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui

obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/1995 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), quando afirma que tanto assim, que assente na jurisprudência a impossibilidade de converter tempo de serviço comum em especiais deferidas após a Lei 9.032/1995, quando passou a ser exigido que todo o tempo fosse especial. Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. No presente caso, o autor ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2010. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto. De todo exposto, cabe pontuar que o conjunto probatório carreado aos autos não se mostra suficiente para caracterizar a atividade especial, sendo de rigor a manutenção do ato administrativo que não reconheceu a especialidade do período pleiteado; razão pela qual imperioso o decreto de improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0031032-64.2010.403.6301 - JOAO VITOR DA SILVA ROCHA X CRISTINA LUCIA DA SILVA (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
JOÃO VITOR DA SILVA ROCHA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai, Almerindo Alves Rocha, com pagamento de atrasados desde o óbito. Aduz que seu genitor faleceu em 15/08/2009 e em 21/10/2009 requereu no âmbito administrativo o benefício previdenciário pensão por morte, o qual foi indeferido sob o fundamento de perda da qualidade de segurado. Alega que o indeferimento foi equivocado, uma vez que falecido teria sido admitido em 05/11/2008 para trabalhar como caseiro, vínculo que teria perdurado até 05/02/2009. A inicial veio acompanhada de documentos. O feito foi originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal. À fl. 32, o pedido de tutela antecipada restou indeferido. Constam de fls. 36/60 e 76/87 consulta ao CNIS e Plenus, além de cálculos e parecer da Contadoria do Juizado. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, sob alegação de perda da condição de segurado do de cujus. Às fls. 88/91, foi declarada a incompetência absoluta do Juizado para apreciar a lide, em razão do valor da causa. Redistribuídos os autos à 5ª Vara Previdenciária, os atos praticados pelo Juizado Especial Federal foram ratificados (fl. 99). Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 100). O MPF manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 108/109). Realizou-se audiência de instrução em 24/09/2014, ocasião em que foi colhido o depoimento da uma testemunha (fls. 130/131). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Passo a apreciar o mérito. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; O autor era menor de 21 anos à época do óbito, conforme comprovam as certidões de nascimento e óbito (fls. 15/16), o que revela sua dependência presumida em relação ao falecido, nos termos do inciso I, do artigo 16, da Lei 8.213/91. Portanto, a controvérsia reside na qualidade de segurado do instituidor. A qualidade ou o status de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, já que são institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou quando em gozo do período de graça (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício

previdenciário. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para a aposentadoria. No caso telado, quanto ao pressuposto da condição de segurado do de cujus, compulsando as provas acostadas aos autos, em especial a consulta ao CNIS (fl. 23), verifica-se que o último vínculo do de cujus foi no período de 25/03/2003 a 16/03/2004. Alega o autor, contudo, que seu genitor manteve vínculo como caseiro entre 05/11/2008 e 05/02/2009 (CTPS - fl. 17 e guias de recolhimento de fls. 18/20), motivo pelo qual requereu a oitiva do Senhor Rogério Oliveira Castro Peli, que seria o empregador do falecido em referido período. Analisando os documentos apresentados, constato que a CTPS juntada não traz identificação de seu titular. Os recolhimentos previdenciários foram efetuados em Outubro de 2009, meses após o término do vínculo e do óbito do Senhor Almerindo. Verifico, ainda, que constou da certidão de óbito do falecido a profissão de autônomo. A testemunha disse que o falecido e sua genitora Dona Maria José foram seus funcionários em uma chácara em Caieiras, apresentados por uma amiga. Segundo seu relato o vínculo teria ocorrido em torno de 2003/2004, por volta de uns 4 ou 5 meses. A princípio, disse que eles resolveram sair porque o trabalho era meio pesado para eles e que como estava em época de provas não fez o acerto dos recolhimentos previdenciários à época. Após ser questionado acerca do documento de fls. 21, mudou seu depoimento afirmando que a iniciativa de rescindir o contrato teria partido dele. O depoimento não foi consistente e suas declarações entraram em conflito com os documentos carreados aos autos como, por exemplo, no que diz respeito ao ano de contratação e acerca de quem teria tomado iniciativa para rescindir o contrato. Desta forma, entendo que não ficou devidamente comprovado o alegado vínculo de emprego no período de 05/11/2008 e 05/02/2009. Conforme o artigo 333 do CPC, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, devendo trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ela detentora de uma posição jurídica de vantagem. Importante ressaltar que o falecido não possuía, quando do óbito, idade suficiente para o benefício de aposentadoria por idade, eis que faleceu com 35 anos, e tampouco tempo suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição, já que contava com pouco mais de 10 anos de tempo de serviço, conforme planilha de tempo de serviço elaborada pelo Juizado, descontado o período de 05/11/2008 a 05/02/2009 (fl. 46). Por fim, não restou comprovada incapacidade existente antes da perda de sua qualidade de segurado que lhe garantisse benefício previdenciário por incapacidade, nem comprovada a qualidade de segurado do de cujus quando de seu óbito, razões pelas quais não faz jus, seu dependente, ao recebimento de pensão por morte. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003031-98.2011.403.6183** - MANOEL GUEDES(SP079122 - TEREZINHA DA SILVA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005597-20.2011.403.6183** - JOSE MARIA SOARES CALDEIRA(SPI94212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ MARIA SOARES CALDEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 14/02/78 a 03/01/80, 01/06/96 a 05/03/97 e 01/06/98 a 31/08/05; (b) a conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 12/11/06, tendo o réu deferido seu requerimento e implantado benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a seu favor. Contudo, afirma que o INSS não computou como especial o lapso supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde, o que sendo feito lhe renderia benefício mais vantajoso de aposentadoria especial. Inicialmente o feito foi distribuído à 2ª Vara Previdenciária, tendo sido redistribuído para esta 3ª Vara Previdenciária no termos do Provimento 349 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 137). Juntou instrumento de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 110). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 127/134). Houve réplica (fls. 140/152). A parte

autora juntou cópia integral do procedimento administrativo às fls. 160/218. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros: - até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova (Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58)) - de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado a comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional. (Lei n.º 9.032/1995 que introduziu modificações no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991). - após 06/03/1997 o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador (Decreto n.º 2.172/97, o qual regulamenta o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91). Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n.º 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos n.º 357 de 7 de dezembro de 1991 e n.º 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp n.º 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg n.º 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo n.º 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Em resumo: - até 05/03/97: 80 db (Decreto n. 2.172/97) - após 06/03/97: 85 db (aplicação retroativa do

Decreto n. 4.882/03). Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. O autor pretende o reconhecimento da especialidade dos interstícios de 14/02/78 a 03/01/80, 01/06/96 a 05/03/97 e 01/06/98 a 31/08/05, laborados na Revescar Revestimentos e Acessórios para Autos Ltda. e na Volkswagen do Brasil Ltda., sob a alegação de que desempenhou suas atividades com exposição ao agente nocivo ruído. Quanto ao período laborado na empresa Revescar Revestimentos e Acessórios para Autos Ltda. entre 14/02/78 a 03/01/80 não reconheço a condição especial da atividade aventada, na medida em que não juntou a parte autora qualquer documento hábil a comprovação da exposição efetiva a agentes agressivos. Ademais, a atividade desenvolvida, conforme consta da anotação de sua CTP à fl. 50 não reflete as atividades elencadas no rol dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, razão pela qual não poderá ser reconhecida a especialidade por categoria profissional. No que se refere aos interstícios de 01/06/96 a 05/03/97 e 01/06/98 a 31/08/05, laborados na Volkswagen do Brasil Ltda, pelo exame dos documentos, a parte autora comprovou o exercício de atividades de pintor de produção, tendo sido relatada a exposição a agentes prejudiciais à saúde, uma vez que o PPP de fls. 174/182 revela a exposição nos períodos laborados ao agente ruído excessivo. De acordo o PPP juntado às fls. 174/182, a parte autora comprovou no período entre 01/06/98 a 31/08/05, o exercício de atividades de pintor de produção, constando da seção de registros ambientais que o labor se deu com exposição a agentes prejudiciais à saúde, tais como ao agente ruído entre 86,60 dB a 88 dB, de forma contínua, o que permite o enquadramento no código 2.0.1, do Decreto 3.048/99. Quanto aos períodos entre 01/06/96 a 05/03/97, não há comprovação de que o autor esteve exposto a ruído excessivo, sendo que a exposição ao agente nocivo se em níveis abaixo do limite previsto na legislação de regência. Assim, reconheço como especial apenas o lapso de 01/06/98 a 31/08/05. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. No que concerne ao pedido sucessivo de conversão do interregno de 14/02/78 a 03/01/80 de comum em especial, com utilização do fator redutor de 0,83%, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão do autor se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com redação do Decreto n. 4.827/2003. Se a legislação à época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. Mais adiante explica que: o coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. (loc. cit.) A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1,2 para 1,4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/1991. Nesse sentido, posicionaram-se a TNU e o STJ: EMENTA - VOTO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO CONHECIDO E NEGADO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal instaurado pelo INSS, com base no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob a alegação de que o acórdão da Turma Recursal dos JEFs do Paraná, que reconheceu como especial o tempo de serviço do Autor de 20/05/1977 a 20/12/1992 e deferiu a conversão para comum de todo esse período com aplicação do índice de 1,4, conflita com a jurisprudência do C. STJ no sentido de que se deve aplicar o fator previsto na legislação em vigor na época da prestação do serviço - no caso, 1,2 - até o advento do Decreto n 611/92. Nesse sentido, aponta os julgamentos do REsp n 597-321/PR, do REsp n 611.972/RS e do REsp n 599.997/SC. 2. Configurada a divergência entre o entendimento adotado pela Eg. Turma Recursal paranaense e os paradigmas do C. STJ apontados, o presente pedido de uniformização deve ser conhecido. 3. Ocorre que esta Eg. TNU já firmou posição de que deve dar a aplicação do fator multiplicador vigente à época em que se completam as condições e é formulado o pedido de aposentadoria, e não na época da prestação do serviço (TNU - PUILF n 2004.61.84.252343-7 - rel. Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ de 09/02/2009). 4.

Eloquente das razões de tal pensar é a ementa do acórdão no PUILF n 2006.51.51.003901-7, relatado pela i. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 16/02/2009 (DJ de 16/03/2009): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1. Não se pode confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, a qualificação do trabalho como trabalho especial, com o direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria. 2. No que concerne à qualificação jurídica do fato, ou seja, à qualificação do trabalho como trabalho especial, os segurados têm direito ao cômputo do tempo de serviço, para todos os efeitos legais - especialmente averbação e concessão de benefícios, de acordo com a legislação vigente à época da prestação do trabalho. 3. E no que concerne ao direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, os segurados têm direito ao cômputo de tempo de serviço convertido, para fins de aposentadoria, de acordo com legislação vigente à época da concessão da aposentadoria. 4. Em relação a aposentadoria concedida após o advento do Dec. N. 357/91 aplica-se o fator, multiplicador ou coeficiente de 1,4 para fins de conversão de todo o tempo de serviço especial em comum, inclusive em relação ao tempo anterior ao aludido Decreto, em se tratando de conversão de 25 para 35 anos. 5. Pedido de uniformização improvido. 5. Assim firmado o entendimento desta Eg. TNU, nos termos da sua Questão de Ordem n 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido), o presente incidente não merece acolhida. 6. Pedido de uniformização conhecido e negado. (destaquei)TNU, Pedido 200770510027954, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010.EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial?2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente.3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial n. 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço.4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário.5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ.6. Embargos de divergência rejeitados. (destaquei)STJ, 3ª Seção, EResp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011. Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei n. 6.887/80. Nesse sentido, foi editada a Súmula 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/1995 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), quando afirma que tanto assim, que assente na jurisprudência a impossibilidade de converter tempo de serviço comum em especiais deferidas após a Lei 9.032/1995, quando passou a ser exigido que todo o tempo fosse especial. Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. No presente caso, o autor ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2006. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme



dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Somando-se o período especial ora reconhecido ao período especial já reconhecido pelo INSS (fls. 204/205), verifica-se que a parte autora não contava com tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme se verifica abaixo: Com este parâmetro, verifico que o autor não havia cumprido todos os requisitos para implantação da aposentadoria especial porquanto não contava com tempo exclusivamente laborado em condições especiais suficiente na data do requerimento administrativo em 12/11/06. Dessa forma, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer o período especial compreendido entre 01/06/98 a 31/08/05 e a consequente revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Computando-se o período especial supra e convertendo-se em comum, somados aos lapsos especiais e comum já reconhecidos pelo INSS, verifica-se que o autor possuía 37 anos, 10 meses e 18 dias de tempo de serviço na data do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo: Dessa forma, faz jus a revisão da RMI do benefício identificado pelo NB 42/138.000.897-0, com a modificação de tempo e fator previdenciário em consonância com o lapso ora reconhecido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especial o período de 01/06/98 a 31/08/05, converta em comum e revise a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/138.000.897-0), a partir da data do requerimento administrativo em 12/11/06. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados, a partir de 01/10/14, os quais confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução n.º 267, de 02/12/2013. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 12/11/06- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: NÃO.- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/06/98 a 31/08/05 (especial)P.R.I.

**0013079-19.2011.403.6183** - DJALMA ATILIO TREVISAN(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ajuizada por DJALMA ATÍLIO TREVISAN, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 01/08/79 a 31/03/11; (b) a conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 21/08/07, tendo o réu deferido seu requerimento e implantado benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a seu favor. Contudo, afirma que o INSS não computou como especial o lapso supra em

que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde, o que sendo feito lhe renderia benefício mais vantajoso de aposentadoria especial. Inicialmente o feito foi distribuído à 7ª Vara Previdenciária, tendo sido redistribuído para esta 3ª Vara Previdenciária no termos do Provimento 349 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 97). Juntou instrumento de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de tutela antecipada para a sentença (fl. 73). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 74/83). Houve Réplica às fls. 85/95. A parte autora juntou cópia integral do procedimento administrativo às fls. 113/156. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros: - até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova (Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58)) - de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado a comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional. (Lei n.º 9.032/1995 que introduziu modificações no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991). - após 06/03/1997 o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador (Decreto n.º 2.172/97, o qual regulamenta o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91). Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 -

Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Em resumo:- até 05/03/97: 80 db (Decreto n. 2.172/97)- após 06/03/97: 85 db (aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03). Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. Analisados os documentos trazidos aos autos, bem como a contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS no processo administrativo, verifico que já foram reconhecidos os períodos especiais de 01/08/79 a 31/05/89, 01/06/89 a 31/12/96 e 01/01/97 a 05/03/97 restando, portanto, incontroversos. Assim, restam prejudicados os pedidos quanto a esses períodos, pelo que passo à análise do período de 06/03/97 a 31/03/11. O autor pretende o reconhecimento da especialidade dos interstícios de 06/03/97 a 31/03/11, laborados na Volkswagen do Brasil Ltda., sob a alegação de que desempenhou suas atividades com exposição ao agente nocivo ruído. Pelo exame dos documentos, a parte autora comprovou o exercício de atividades de ferramenteiro, tendo sido relatada a exposição a agentes prejudiciais à saúde, uma vez que o PPP de fls. 122/124 revela a exposição no período laborado ao agente ruído. Em que pese estar contida a informação no PPP que o labor do autor se desenvolveu com exposição a ruído excessivo, não é possível inferir se essa exposição era habitual e permanente. Saliente-se, tal formulário tem data de emissão em 07/08/07 e foi submetido à apreciação do INSS quando do requerimento administrativo que, ao final, concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor. Importa notar, que o formulário PPP de fls. 68/71, tem data de emissão em 04/11/11 e foi anexado exclusivamente como prova neste processo judicial, sendo mais moderno que o anexado quando do requerimento administrativo. Ademais, aquele contém divergências insanáveis com este, especialmente quanto à aferição de agentes agressivos, quanto ao responsável pelos registros ambientais para os períodos e quanto ao representante legal da empresa responsável pela emissão do PPP, o que o desqualifica como prova neste feito. Finalmente, quanto ao período entre 22/08/07 a 31/03/11 não poderá ser computado no tempo de contribuição do autor porquanto posterior à DER e, portanto, fora do período básico de cálculo do benefício. Assim, não reconheço como especial o lapso de 06/03/97 a 21/08/07 (DER). De todo exposto, cabe pontuar que o conjunto probatório carreado aos autos não se mostra suficiente para caracterizar a atividade especial, sendo de rigor a manutenção do ato administrativo que não reconheceu a especialidade do período pleiteado; razão pela qual imperioso o decreto de improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0034045-37.2011.403.6301** - YUKARI TAKAKO DE PAULA X NARAYANA DE PAULA MACEDO SOARES (SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NARAYANA DE PAULA MACEDO SOARES e YUKARI TAKARO DE PAULA, devidamente qualificadas, propuseram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de JOSÉ EDUARDO MACEDO SOARES, ocorrido em 24/12/2003 (fl. 86). A inicial veio acompanhada de documentos. O feito foi originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal. Parecer da contadoria acostado às fls. 117/118. Em audiência realizada no Juizado Especial Federal em 10/05/2013, houve a produção de prova oral (fls. 159/161). Às fls. 122/124, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa para processar e julgar o feito. Manifestação do MPF às fls. 128/129. Redistribuídos os autos à 3ª Vara Previdenciária, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 148). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, a perda da condição de segurado do de cujus e a improcedência do pedido (fls. 153/156). Houve réplica (fls. 163/173). Foi deferida a realização de prova testemunhal (fl.

175).Realizou-se audiência de instrução em 15/10/2014, ocasião em que foi ouvida uma testemunha apresentada pela parte autora (179/180). Vieram os autos conclusos É o relatório. Fundamento e decidido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. O art. 198, I, do Código Civil, dispõe que não corre prescrição contra os incapazes de que trata o artigo 3º. Por sua vez, o inciso I do art. 3º do mesmo diploma legal preceitua que são absolutamente incapazes os menores de dezesseis anos. Pois bem, é cediço que a autora NARAYANA DE PAULA MACEDO SOARES, nascida em 03/12/2002, na data do óbito de seu pai (24/12/2003) na data do requerimento administrativo e também do ajuizamento desta demanda era menor impúbere. Assim sendo, contra ela, não há que se falar em prescrição. Por outro lado, reconheço estarem prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação com relação à autora YUKARI TAKARO DE PAULA. Superadas tais questões, passo à análise do mérito. Pretendem as autoras a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há que se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). A autora NARAYANA DE PAULA MACEDO SOARES é filha do de cujus, conforme certidão de nascimento (fl. 32) e YUKARI TAKARO DE PAULA apresenta-se como companheira do falecido. Portanto, para fazer jus ao benefício, resta demonstrar a qualidade de segurado do instituidor e de dependente da coautora YUKARI TAKARO DE PAULA. A qualidade ou o status de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, já que são institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou quando em gozo do período de graça (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para a aposentadoria. No caso telado, quanto ao pressuposto da condição de segurado do de cujus, compulsando as provas acostadas aos autos, em especial os documentos de fls. 110/116 e parecer da Contadoria do Juizado de fl. 118, verifica-se que o último vínculo empregatício do de cujus foi no intervalo de 03/12/2001 a 10/04/2002. O art. 15, inciso II, da Lei 8.213/1991, dispõe que mantém a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso dos autos, mesmo estendendo o período de graça pelo máximo permitido pela lei, 12 meses, o de cujus não detinha tal requisito. Não há que se falar em extensão do período de graça já que não restou demonstrado quaisquer dos requisitos necessários para tanto, uma vez que não restou demonstrado que o falecido segurado verteu mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, nem tampouco a situação de desemprego. As autoras alegam que o de cujus estava desempregado por ocasião do falecimento, clamando pela incidência do disposto no parágrafo 2º do artigo 15 da Lei 8213/91. Referido dispositivo legal prevê, expressamente, o acréscimo de mais 12 meses ao período de graça para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. A norma jurídica prevê a extensão de um benefício e deve ser interpretada nos estritos limites da lei. Assim, exigiu o legislador que a prova do desemprego depende do registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Esse registro é aquele feito para fins de requerimento do seguro desemprego, no Serviço Nacional de Empregos do Ministério do Trabalho. Apenas com isso, nos termos da lei, adquire o interessado a ampliação do período de graça. Apesar disso, visando amparar o trabalhador que, muitas vezes de modo involuntário, perde o emprego, outros meios de prova passaram a ser admitidos. A IN 45/2010 trouxe no parágrafo 3º do artigo 10 outros meios de prova: declaração expedida pelas Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego ou outro órgão do MTE; a comprovação do recebimento do seguro desemprego; a inscrição cadastral no Sistema Nacional de Emprego (SINE). Na mesma linha, a jurisprudência abrandou a exigência do registro oficial, ensejando até a edição da Súmula 27 da TNU dos Juizados Federais. Entretanto, não basta à comprovação da situação de desemprego a mera ausência de registro na CTPS, sob o risco de se ampliar um benefício por presunção não prevista em lei. Nesse sentido já se pronunciaram os Tribunais: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE.

PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DESEMPREGADO. ULTRAPASSADOS MAIS DE 12 MESES DO ÚLTIMO VÍNCULO LABORAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE. 2º DO ART. 15 DA LEI 8.213/91. VERBA HONORÁRIA. 1. A prorrogação do período de carência, como estabelecido pelo 2º do art. 15, ocorre para os casos em que o segurado desempregado, comprove, perante o órgão próprio do Ministério do Trabalho e Previdência Social, a sua condição. 2. A ausência de novos registros na Carteira de Trabalho do falecido, por si só, não gera a presunção de seu desemprego, a lei é taxativa acerca da obrigatoriedade de demonstração oficial de tal situação, para efeito de dilatação do período de carência. 3. A comprovação, por meio de evidência de que o segurado recebeu seguro desemprego ou outra forma, poderia suprir a inexistência do competente registro perante o órgão do trabalho. No entanto, no presente caso, não há nenhum elemento material que permita a adequação na norma de regência. 4. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando a sua cobrança suspensa em razão da Lei 1.060/50. 5. Apelação e Remessa providas. (AC nº 200134000334117/DF - TRF 1ª Região, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva, j. 12.11.2007, v.u., DJ 03.12.2007, p. 088) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE INDEFERIDO. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO NÃO COMPROVADA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO.- De acordo com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é facultado ao relator negar seguimento a recurso, por decisão monocrática, homenageando-se a economia e a celeridade processuais.- Ainda que não fosse admissível decidir-se monocraticamente, a alegação fica superada com a submissão do agravo ao órgão colegiado.- Os autores não comprovaram o registro da situação de desemprego do falecido perante o Ministério do Trabalho e de Previdência Social, a teor do disposto no 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ou mesmo por outro meio admitido, como o recebimento de seguro-desemprego, para tanto não bastando a ausência de registro em CTPS.- Ausente um dos requisitos ensejadores da concessão da pensão previdenciária, posto que não demonstrada a qualidade de segurado do de cujus, de rigor a denegação do benefício.- (...)- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0024483-70.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013) Além da falta de provas documentais, ressalte-se que a testemunha Aline de Paula afirmou que o falecido era motoboy e estava desempregado há mais ou menos um ano. Soube por amigas que ele não trabalhava porque estava mal psicologicamente (fl.180). Em que pese tal alegação, não há qualquer documento médico ou requerimento de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Resta aferir se possuía direito adquirido para concessão de aposentadoria. É que o art. 102, 2º, Lei nº 8.213/91, resguarda o direito à pensão na hipótese de o morto já deter direito de aposentar-se. Como se depreende do CNIS, CTPS e contagem de fls. 117, o de cujus não possuía tempo suficiente para a concessão de aposentaria por tempo de contribuição, eis que contava com 02 anos, 10 meses e 13 dias e tampouco idade para aposentadoria por velhice, eis faleceu com apenas 23 anos de idade. Ainda, não há como se reconhecer o direito do falecido a benefício por incapacidade, na época de seu óbito. Além da falta de provas documentais, deixou a parte autora, no momento oportuno, de especificar outras provas, tais como a pericial. Conforme o artigo 333 do CPC, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, devendo trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ela detentora de uma posição jurídica de vantagem. Assim, imperioso reconhecer que na data do óbito, em 24/12/2003, já ocorrera a perda da qualidade de segurado. Ausente a qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte, resta prejudicada a análise da condição de dependente da coautora YUKARI TAKAKO DE PAULA. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013) Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0043113-11.2011.403.6301 - MARIA HELENA ANDRADE (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA HELENA ANDRADE, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento do filho, AULINEY ANDRADE MATOS, ocorrido em 07/07/2005 (certidão de óbito à fl. 25) e pagamento de atrasados desde a DER em 04/08/2006. Alega, em síntese, que requereu o benefício de pensão por morte em 04/08/2006, mas seu pleito restou indeferido no âmbito administrativo, sob fundamento de ausência da qualidade de dependente. A inicial foi instruída com documentos. O feito foi distribuído originariamente ao Juizado Especial Federal. Às fls. 35/36, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Consta juntada de cópia do processo

administrativo do NB 21/136.172.910-1, conforme fls. 38/75 e 80/117. Às fls. 118/133, consta consulta ao Plenus, CNIS e parecer da Contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 134/136. Arguiu, em preliminar, incompetência do JEF em razão do valor da causa. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Às fls. 137/140, foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da causa. Os autos foram redistribuídos à 4ª Vara Previdenciária e, posteriormente, a esta 3ª Vara, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 163). À fl. 164, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma ocasião, a petição de fls. 148/161 foi recebida como aditamento à inicial. O INSS apresentou nova contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 167/171). O MPF, intimado, informou não ser o caso de sua intervenção nos presentes autos (fl. 184). Realizou-se audiência de instrução em 15/10/2014, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 192/194). A instrução foi encerrada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar relativa à incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, já foi dirimida, conforme decisão de fls. 137/140. Registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Reconheço estarem prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Superadas tais questões, passo à análise do mérito. Pois bem, pretende a autora a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; c) dependência econômica dos beneficiários. Na hipótese destes autos, verifica-se que o filho da parte autora manteve vínculo de emprego com a empresa Cooperativa Mista de Trabalho dos Motoristas Autônomos no período de 01/02/2001 a 11/04/2005. Nessas condições, observa-se que o de cujus ostentava a qualidade de segurado quando do seu óbito em 07/07/2005, já que a ele se aplicava o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/1991, que dispõe que mantém a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Resta analisar, portanto, a qualidade de dependente da parte autora, em relação ao de cujus na época de seu falecimento. No que tange à condição de dependente da parte autora, o artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91 dispõe que: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: ..... II - os pais; ..... De acordo com o 4º do mesmo dispositivo legal, na qualidade de genitores, a dependência econômica não é presumida, devendo ser comprovada (4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91). No presente caso, a autora acostou aos autos, certidão de nascimento do Senhor Auliney Andrade Matos, confirmando, assim, ser genitora do falecido (fl. 24). A fim de comprovar a dependência econômica, apresentou os seguintes documentos: certidão de óbito, na qual consta que o falecido residia na Avenida José Higino Neves, nº 627, apto 32-B, Guaianases (fl. 26); termo de rescisão de contrato de trabalho do falecido com a empresa Cooperativa Mista de Trabalho dos Motoristas Autônomos, em que consta seu endereço como Avenida José Higino Neves, nº 627, apto 32-B, Guaianases (fl. 27); 3 declarações de que a autora era dependente de seu falecido filho (fls. 29/31); Certidão de casamento da autora, em que consta averbação de divórcio ocorrido em 2000 (fl. 60); Comprovante de endereço em nome do falecido e outra em nome da autora, em que consta o endereço de ambos como Avenida José Higino Neves, nº 627, apto 32-B, Guaianases (fls. 64/65); Contudo, para a comprovação da dependência econômica, não basta que os filhos residam com os pais. É necessário que se comprove que a contribuição econômica do filho era essencial ao orçamento doméstico, sendo sua ausência fator de desequilíbrio na subsistência dos pais. Como afirmam Daniel Machado da Rocha e J. P. Baltazar Junior em sua obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, para a aferição do direito, a análise da dependência econômica será decisiva. Pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para uma divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita a toda a família (Ob. cit., Livraria do advogado ed: Porto Alegre, 2005, p. 99). Por essas razões, a contribuição ao orçamento doméstico só será considerada como fator demonstrativo da dependência, quando sua falta impossibilitar a subsistência dos genitores. Em audiência, a autora afirmou que era separada e que seu ex-marido faleceu há dois anos. Salientou que possui outros 3 filhos que não a ajudam financeiramente. Esclareceu que quando de seu óbito, Auliney estava desempregado e não soube informar quanto ele ganhava mensalmente. A primeira testemunha, Deuselina Pereira Rodrigues Jorge, não soube informar com o que trabalhava Auliney nem quanto o mesmo ganhava, limitando-se a dizer que provavelmente ele ajudava com as despesas da casa. A segunda

testemunha, Advaldo Antonio Martins, também não trouxe maiores esclarecimentos quanto a suposta dependência econômica da autora. Por essas considerações e principalmente considerando a fragilidade da prova produzida que indique a dependência econômica, reafirmo meu entendimento no sentido de que a pensão por morte não tem o condão de incrementar a renda familiar, mas objetiva a substituição de uma necessidade real que estaria sem amparo após o falecimento da fonte de sustento, caso que não corresponde a hipótese dos autos. Neste aspecto, cabe lembrar que o auxílio financeiro dos filhos aos pais é um dever, nos termos do disposto no artigo 229 da Constituição da República, bem como no Código Civil Pátrio, mas não se confunde com a dependência para fins previdenciários. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0004914-46.2012.403.6183 - DIMARA BREVES (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por DIMARA BREVES, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, de período de trabalho desenvolvido de 13.03.1979 a 16.03.2009, na Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência; (b) a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.665.616-3, DIB em 16.03.2009) em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da benesse hoje auferida; e (c) o pagamento das diferenças atrasadas desde a data do início do benefício, acrescidos de juros e correção monetária. Às fls. 73/129, a autora trouxe cópia integral do processo administrativo. Foi deferido à autora o benefício da justiça gratuita (fl. 131). O INSS foi citado e ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 135/151). Houve réplica (fls. 162/168). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. À fl. 171 anexo e vº, este juízo conferiu à autora oportunidade para trazer aos autos perfil profissiográfico previdenciário. O prazo transcorreu in albis (cf. certificado à fl. 172). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **DO TEMPO ESPECIAL.** A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96, o dispositivo legal supratranscrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97, republicada na MP n. 1.596-14, de 10.11.97, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: **PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...)** - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91,

passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ, REsp 436.661/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julg. 28.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 482)Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desen-volvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, que fixava como agressivo o ruído correspondente a 80 dB.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(STJ, AGREsp 727.497, Processo nº 2005.0029974-6/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603)Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n. 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB, razão pela qual, neste aspecto, reformulo meu entendimento. Nessa linha, seguem os precedentes:PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. (...)2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1.365.898/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.04.2013, DJe 17.04.2013)PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa dele, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços.(STJ, REsp 1.355.702/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06.12.2012, DJe 19.12.2012)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO.



AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Precedentes do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no REsp 1.345.833/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20.11.2012, DJe 26.11.2012)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, deve-se considerar como agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto n. 53.831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto n. 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto n. 4.882/2003).Registre-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) substitui o laudo técnico, eis que as informações inseridas são extraídas dos laudos existentes nas empresas, com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sendo documento suficiente para a aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507).DA ATIVIDADE EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE.A atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que houvesse contato com materiais infecto-contagiantes, por estar enquadrada como especial no item 1.3.2 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no Anexo I (item 1.3.4) do Decreto n. 83.080/79, gozava de presunção absoluta de insalubridade.Ao ser editado o mencionado Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do Anexo IV (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), dispondo que, tratando-se de agentes biológicos, o que determina o direito ao benefício é a exposição aos agentes citados nas atividades ali relacionadas. E no código 3.0.1 foram relacionadas as seguintes atividades:a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;(...)Da mesma forma, o Decreto n. 3.048/99 classificou no Anexo IV os agentes nocivos, relacionando no código 3.0.1 (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), letra a, os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 6 de agosto de 2010, dá tratamento à matéria dispondo:Art. 244. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à aposentadoria especial:I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 dos anexos dos Decreto nº 53.831, de 1964 e Decreto nº 3.048, de 1999, considerando as atividades profissionais exemplificadas; eII - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, de 1997 e Decreto nº 3.048, de 1999, respectivamente. (grifei)Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas.Portanto, a partir do advento do Decreto n. 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou o manuseio de materiais contaminados.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto. Consta dos autos apenas registro e anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 40, 42, 43, 49, 51/53) a indicar o exercício da função de auxiliar de enfermagem em estabelecimento hospitalar.Não há documento algum a discriminar as atividades realizadas pela segurada, a fim de que se possa cotejá-las às habitualmente exercidas por um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem, o que obsta ao reconhecimento da especialidade em razão da ocupação profissional. Tampouco é possível aferir, outrossim, se a rotina laboral incluía contato direto e habitual com pacientes doentes ou com materiais infecto-contagiosos, não havendo prova de exposição a agentes nocivos.Improcedente a qualificação do tempo de serviço como especial, ficam prejudicados os pedidos subsequentes.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC).Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual

Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC [2008/0214266-0], Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isento a autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0011179-64.2012.403.6183 - JOSUE FERREIRA JUREMA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por JOSUE FERREIRA JUREMA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 21.05.1986 a 20/04/1989; 06.03.1990 a 05.03.1997 e 06.03.1997 a 31.03.2008; (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum de 01/10/1977 a 17/01/1980, 18/06/1980 a 20/12/1980, 15/01/1981 a 08/06/1981, 27/10/1981 a 03/05/1986 e 21/08/1989 a 16/01/1990, mediante aplicação de fator redutor de 0,83%; (c) concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas diferenças vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo (NB 161.180.521-7, DER em 16/05/2012) ou da citação, acrescidas de juros e correção monetária. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 173). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 175/196). Houve réplica (fls. 198/206). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. É oportuno asseverar que o INSS já computou como especial os interstícios de 01/01/1987 a 20/04/1989 e 06.03.1990 a 05.03.1997, não sendo matéria controversa. Desse modo, a controvérsia remanesce no reconhecimento da especialidade dos períodos de 21/05/1986 a 31/12/1986 e 06/03/1997 a 31/03/2008. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96, o dispositivo legal supratranscrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97, republicada na MP n. 1.596-14, de 10.11.97, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; REsp 436.661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e

CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, que fixava como agressivo o ruído correspondente a 80 dB. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, AGREsp 727.497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido) Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n. 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB, razão pela qual, neste aspecto, reformulo meu entendimento. Nessa linha, seguem os precedentes: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido. (REsp 1.365.898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013) PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa dele, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços. (REsp 1.355.702/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 19/12/2012) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.345.833/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012) Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, deve-se considerar como agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto n.

53.831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto n. 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto n. 4.882/2003). Registre-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) substitui o laudo técnico, eis que as informações inseridas são extraídas dos laudos existentes nas empresas, com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sendo documento suficiente para a aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R, AC n. 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, julgado em 25/6/2007, DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto. No que toca ao lapso de 21/05/1986 a 31/12/1986, laborado na Pebra Indústria Metalúrgica LTDA, antiga razão social da SEEBER FASTPLAS LTDA, consta da CTPS de fl. 53, que o autor era pintor, sendo que o formulário de fls. 87/88, assinado por técnico de segurança do trabalho, revela a exposição a agentes químicos, tais quais, tolueno, xileno, acetato de etila e ruído de 93dB, o que permite o enquadramento nos códigos 1.1.5 e 1.2.11, do anexo II, do Decreto 83080/79. No que concerne ao período de 06/03/1997 a 31/03/2008, laborado na Toyota do Brasil LTDA, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 90/91 atesta a continuidade da função de pintor cuja atividade consistia em efetuar pintura em veículos durante cursos preparatórios da área, preparando as superfícies dos mesmos e as tintas, aplicando materiais específicos, lixando, removendo acessórios, cobrindo vidros, faróis, borrachas, com exposição a agentes químicos, tais quais, tolueno, xileno, acetato de vinila, enquadráveis no código 1.019, do anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3048/99. Assim, imperioso o reconhecimento da insalubridade nos períodos de 21/05/1986 a 31/12/1986 e 06.03.1997 a 31/03/2008. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. No que concerne ao pedido de conversão do tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão do autor se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com redação do Decreto n. 4.827/2003. Se a legislação à época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. Mais adiante explica que: o coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. (loc. cit.) A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1,2 para 1,4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/1991. Nesse sentido, posicionaram-se a TNU e o STJ: EMENTA - VOTO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO CONHECIDO E NEGADO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal instaurado pelo INSS, com base no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob a alegação de que o acórdão da Turma Recursal dos JEFs do Paraná, que reconheceu como especial o tempo de serviço do Autor de 20/05/1977 a 20/12/1992 e deferiu a conversão para comum de todo esse período com aplicação do índice de 1,4, conflita com a jurisprudência do C. STJ no sentido de que se deve aplicar o fator previsto na legislação em vigor na época da prestação do serviço - no caso, 1,2 - até o advento do Decreto n 611/92. Nesse sentido, aponta os julgamentos do REsp n 597-321/PR, do REsp n 611.972/RS e do REsp n 599.997/SC. 2. Configurada a divergência entre o entendimento adotado pela Eg. Turma Recursal paranaense e os paradigmas do C. STJ apontados, o presente pedido de uniformização deve ser conhecido. 3. Ocorre que esta Eg. TNU já firmou posição de que deve dar a aplicação do fator multiplicador vigente à época em que se completam as condições e é formulado o pedido de aposentadoria, e não na época da prestação do serviço (TNU - PUILF n 2004.61.84.252343-7 - rel. Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ de 09/02/2009). 4. Eloqüente das razões de tal pensar é a ementa do acórdão no PUILF n 2006.51.51.003901-7, relatado pela i. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 16/02/2009 (DJ de 16/03/2009): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1. Não se pode confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, a qualificação do trabalho como trabalho especial, com o direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria. 2.

No que concerne à qualificação jurídica do fato, ou seja, à qualificação do trabalho como trabalho especial, os segurados têm direito ao cômputo do tempo de serviço, para todos os efeitos legais - especialmente averbação e concessão de benefícios, de acordo com a legislação vigente à época da prestação do trabalho. 3. E no que concerne ao direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, os segurados têm direito ao cômputo de tempo de serviço convertido, para fins de aposentadoria, de acordo com legislação vigente à época da concessão da aposentadoria. 4. Em relação a aposentadoria concedida após o advento do Dec. N. 357/91 aplica-se o fator, multiplicador ou coeficiente de 1,4 para fins de conversão de todo o tempo de serviço especial em comum, inclusive em relação ao tempo anterior ao aludido Decreto, em se tratando de conversão de 25 para 35 anos. 5. Pedido de uniformização improvido. 5. Assim firmado o entendimento desta Eg. TNU, nos termos da sua Questão de Ordem n 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido), o presente incidente não merece acolhida. 6. Pedido de uniformização conhecido e negado. (destaquei)TNU, Pedido 200770510027954, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010.EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial?2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente.3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial n. 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço.4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário.5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ.6. Embargos de divergência rejeitados. (destaquei)STJ, 3ª Seção, EResp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011.Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei n. 6.887/80.Nesse sentido, foi editada a Súmula 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980.Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/1995 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado.A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), quando afirma quetanto assim, que assente na jurisprudência a impossibilidade de converter tempo de serviço comum em especiais deferidas após a Lei 9.032/1995, quando passou a ser exigido que todo o tempo fosse especial.Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido.No presente caso, o autor ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2012. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto.DA APOSENTADORIA ESPECIAL.O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 dispõe: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos

Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145.967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Computando-se os períodos especiais de 21/05/1986 a 31/12/1986 e 06.03.1997 a 31/03/2008, ora reconhecidos, somando-se aos interregnos computados como de modo diferenciado pelo INSS (fls. 163/164), o autor contava com 20 anos, 11 meses e 28 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial, na data do requerimento administrativo (16/05/2012), conforme tabela a seguir: Verifica-se, portanto, que ao solicitar o benefício ao INSS, o autor não fazia jus à aposentadoria especial. Passo a análise do pedido sucessivo. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16/12/1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, art. 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Com a conversão em comum dos lapsos especiais, somados aos lapsos urbanos comuns e especiais já considerados pelo INSS, o autor contava com 41 anos, 07 meses e 26 dias na data da entrada do requerimento administrativo (16/05/2012), conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, já havia preenchido os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que dispensa o requisito etário. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer como especiais os períodos de 21/05/1986 a 31/12/1986 e 06/03/1997 a 31/03/2008, convertendo-os em comum pelo fator 1.4; e (b) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 16/05/2012. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. As diferenças atrasadas, a partir da DER, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n.º 267, de 02.12.2013. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima, o INSS deverá pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (NB) - Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 16/05/2012- RMI: a calcular,

pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 21/05/1986 a 31/12/1986 e 06.03.1997 a 31/03/2008(especial)P.R.I.

**0001346-85.2013.403.6183** - MANOEL SCHAUTZ GOMES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MANOEL SCHAUTZ GOMES, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 13.12.1998 a 24.03.2012, trabalhado na Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda.; (b) a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento (NB 162.160.356-0, DER em 10.10.2012), acrescidos de juros e correção monetária. Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 117), bem como negada a antecipação da tutela (fl. 119, an<sup>o</sup> e v<sup>o</sup>). O INSS foi citado e contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 122/145). Houve réplica (fls. 148/161). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96, o dispositivo legal supratranscrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97, republicada na MP n. 1.596-14, de 10.11.97, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, REsp 436.661/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, julg. 28.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 482) Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desen-volvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, que fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90dB como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível

voltou a ser de 85dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido. (STJ, AGREsp 727.497, Processo nº 2005.0029974-6/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603) Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n. 4.882/03 (18.11.2003) o ruído acima de 90dB é considerado agressivo, razão pela qual, neste aspecto, reformulo meu entendimento. A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, acórdão pendente de publicação). Confira-se: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. (STJ, AR 5.186/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 04.06.2014) Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, deve-se considerar como agressivo: até 05.03.1997, o ruído que ultrapasse os 80dB (Decreto n. 53.831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003, o superior a 90dB (Decreto n. 2.172/97); e, a partir de 18.11.2003, o acima de 85dB (Decreto n. 4.882/2003). Registre-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) substitui o laudo técnico, eis que as informações inseridas são extraídas dos laudos existentes nas empresas, com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sendo documento suficiente para a aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto. Consta dos autos a seguinte documentação, referente ao período de 13.12.1998 a 24.03.2012 (Rodhia Pharma Ltda., sucedida por Aventis Pharma Ltda. e por Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda.): registros e anotações em carteira profissional (fls. 93/96) e perfil profissiográfico previdenciário emitido em 24.03.2012 (fls. 98/100) apontam ter o segurado trabalhado nas funções de: (a) operador de máquinas (de 03.04.1996 a 31.03.2001) e operador farmacêutico D (de 01.04.2001 a 31.05.2003), no setor de fabricação de injetáveis da empresa, com as atribuições seguintes: opera máquinas e equipamentos de fabricar produtos farmacêuticos, exposto habitual e permanentemente a ruído de intensidade de 90dB(A); e (b) operador farmacêutico D (de 01.06.2003 a 30.06.2003) e operador farmacêutico III (a partir de 01.07.2003), no setor de embalagem de estéreis, realizando as seguintes atividades: opera máquinas e equipamentos de embalar produtos farmacêuticos, trabalhava também na linha manual de embalagem, com exposição a ruído da ordem de 89,2db(A), de forma habitual e permanente. Diante dessa descrição, extrai-se que apenas o período de 18.11.2003 a 24.03.2012 pode ser qualificado como especial, em razão do agente nocivo ruído, que se verifica igual (e não superior) a 90 dB quando da aplicação do Decreto n. 2.172/97, e superior a 85 dB, na vigência do Decreto n. 4.882/2003. DA



**APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16/12/1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, art. 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se o período de trabalho em condições especiais ora reconhecido, convertendo-o em comum, e somados aos lapsos urbanos comuns e especial já considerados pelo INSS, o autor contava 33 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (10.10.2012), insuficiente à obtenção do benefício pretendido, conforme tabela a seguir: **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer como especial o período de 18.11.2003 a 24.03.2012, trabalhado na Rodhia Pharma Ltda. (succedida por Aventis Pharma Ltda. e por Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda.), e condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço do autor. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

**0002445-90.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA BARRAL (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003902-60.2013.403.6183 - JOEL BRITO DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOEL BRITO DOS SANTOS, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Requereu, ainda, indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. À fl. 54 e verso foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma oportunidade, restou negado, o pedido de antecipação de tutela. Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 57/69), sendo proferida, às fls. 70/72, decisão que deu provimento ao recurso, para concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo para julgar a matéria dos danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 81/84). Houve réplica (fls. 98/105). Foi realizada prova pericial na especialidade de medicina legal (fls. 113/125). O INSS, intimado, nada requereu (fl. 130). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado no Eg. TRF da 3ª Região, verbis: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.** - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecorrível, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou

seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (negritei)(TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012)Superada tal questão, passo a analisar o mérito.A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médica na área da medicina legal foi inconclusivo, diante da falta de colaboração do autor na execução de movimentos solicitados durante a perícia pela expert do Juízo. A Sra. Perita Judicial, no tópico Discussão e Conclusão (fl. 118), consignou o seguinte:(...)O membro superior esquerdo não pôde ser adequadamente avaliado durante exame físico pericial, como transcrito no item 3.2.2 deste documento - o autor apresentou referência de queixa algica no posicionamento das manobras, sem permitir conclusão dos testes semiológicos. Desta forma, não se faz possível verificar, com elementos objetivos, dados reais como amplitude de movimento, força muscular e condições inflamatórias atuais, que possam repercutir na capacidade laborativa do autor nos dias de hoje.Sabe-se, no entanto, que se trata de membro não dominante do autor, e que as estruturas acometidas, mencionadas na documentação médica apresentadas, são solicitadas à elevação do membro, conforme citado em artigo científico, transcrito no parágrafo anterior. Desta forma, necessita-se de mais elementos para que possa ser considerada incapacidade laborativa parcial decorrente de possíveis limitações de movimento no ombro esquerdo do autor.Não foi possível concluir acerca da capacidade laborativa do Joel Brito dos Santos nesta avaliação pericial.Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados corpo do laudo.Insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que instada a se manifestar acerca do laudo, a parte autora manteve-se inerte. Ressalte-se que o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do direito alegado, incumbe à parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Portanto, o conjunto probatório carreado aos autos não se mostra suficiente para caracterizar o quadro incapacitante, razão pela qual imperioso o decreto de improcedência do pedido.Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais.A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. DISPOSITIVO diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da ausência de incapacidade atual da parte autora, revogo a decisão que concedeu a antecipação de tutela (fls. 76/77).Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0004654-32.2013.403.6183 - VALDIVINO AVELINO DE ARRUDA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por VALDIVINO AVELINO DE ARRUDA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 12.04.1982 a 25.11.1991 (Indústrias Ardeb S/A) e de 10.08.1992 a 06.08.2012 (Pematec Triangel do Brasil Ltda.); (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a conversão dos períodos especiais em comuns e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo (NB 161.880.736-3, DER em 06.08.2012), acrescidas de juros e correção monetária. Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 97). O INSS foi citado e contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 99/116). Às fls. 118/122, o autor juntou laudo de exame de audiometria e imitânciometria - relatando a existência de perda da capacidade auditiva bilateral de grau leve a moderado, na frequência alta -, e requereu a produção de prova pericial, o que foi indeferido por este juízo à fl. 124; contra tal decisão a parte interpôs o agravo retido de fls. 125/127. Às fls. 134/177, o autor trouxe aos autos a íntegra do processo administrativo NB 161.880.736-3. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. A parte autora assevera ter laborado em condições especiais nos períodos de 12.04.1982 a 25.11.1991 e de 10.08.1992 a 06.08.2012. Pelo exame dos documentos de fls. 170/171, constantes do processo administrativo, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pelo autor entre 12.04.1982 e 25.11.1991, inexistindo interesse processual da parte, nesse item do pedido. Remanesce controvérsia apenas em relação ao período de 10.08.1992 a 06.08.2012. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96, o dispositivo legal supratranscrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97, republicada na MP n. 1.596-14, de 10.11.97, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, REsp 436.661/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julg. 28.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 482) Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desen-volvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído,

por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, que fixava como agressivo o ruído correspondente a 80 dB. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido. (STJ, AGREsp 727.497, Processo nº 2005.0029974-6/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603) Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n. 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB, razão pela qual, neste aspecto, reformulo meu entendimento. Nessa linha, seguem os precedentes: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. (...)2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.365.898/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.04.2013, DJe 17.04.2013) PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa dele, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços. (STJ, REsp 1.355.702/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06.12.2012, DJe 19.12.2012) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Precedentes do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1.345.833/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20.11.2012, DJe 26.11.2012) Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, deve-se considerar como agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto n. 53.831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto n. 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto n.

4.882/2003). Registre-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) substitui o laudo técnico, eis que as informações inseridas são extraídas dos laudos existentes nas empresas, com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sendo documento suficiente para a aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto. Consta dos autos a seguinte documentação, referente ao período de 10.08.1992 a 06.08.2012 (Pematec Triangel do Brasil Ltda.): perfil profissiográfico previdenciário emitido em 25.07.2011 (fls. 49/50 e 144/145) aponta que o autor trabalhou no setor de expedição/faturamento da empresa, nas funções seguintes: (a) auxiliar de expedição (de 10.08.1992 a 01.03.1995); (b) auxiliar de estoque pleno (de 01.06.1995 a 01.10.2000); (c) auxiliar de estoque pleno I (de 01.08.2001 a 01.02.2004); e (d) operador de empilhadeira (desde 10.08.1992, ao longo de todo o período). A rotina das atividades laborais é assim descrita: (a) de 10.08.1992 a 01.03.1995: auxiliar no recebimento, conferir materiais; guardar materiais no estoque, transferir recebimento para o depósito do almoxarifado; acertar o estoque; arrumar, abastecer e produção através de requisições pelos setores da fábrica a contar material em balança eletrônica; (b) de 01.06.1995 a 01.10.2000: organizar estoque de matéria prima, alocando os materiais em locais específicos, efetuar a entrega da matéria prima à produção, a partir de requisição, verificando código e quantidade a serem entregues, documentos, números de NF na requisição para controle, efetuando baixa na ficha e identificando o código, número da nota fiscal e quantidade restante; (c) de 01.08.2001 a 01.02.2004: realizar a conferência de materiais recebidos, verificando os dados das notas fiscais, confrontando com os dados do pedido, auxiliar no controle de estoque, realizando a baixa de materiais retirados e inserindo dados de entrada de material em sistema informatizado específico; e (d) a partir de 10.06.2004: efetuar o carregamento de cargas em caminhão, operando empilhadeiras, efetuar o abastecimento de embalagens na fábrica, levando-as vazias ao local de abastecimento e retornando-as completas à expedição para entrega ao cliente, efetuar a organização no setor, de acordo com a utilização da embalagem, efetuar o carregamento de materiais, utilizando empilhadeiras. O PPP consigna exposição ao agente agressivo ruído, de intensidade de 81dB(A). São listados responsáveis pelos registros ambientais a partir de 01.01.1996, estando expresso que a empresa não possui registros de avaliação ambiental anterior[es] ao ano de 1995, nem registro de entrega de EPI no período em apreço, não sendo possível informar se o equipamento era eficaz (fls. 50 e 145). Apesar das lacunas temporais e de certos descompassos entre os intervalos de exercício de determinada função e as atividades correspondentes, o exame de registro e anotações em carteira profissional (fls. 42, 44/47) permite verificar que o segurado ingressou na empresa no cargo de auxiliar de expedição, que passou a ser designado auxiliar de estoque pleno a partir de 01.06.1995 (por mudança na nomenclatura da função, fl. 46), e auxiliar de estoque pleno I a partir de 01.08.2001 (pelo mesmo motivo, fl. 47). A decisão técnica de atividade especial exarada no processo administrativo (fls. 168/169) apresenta as seguintes considerações sobre o não enquadramento das atividades: até 31/12/1995, não há registros ambientais, conforme declarado no PPP, e não há declaração de extemporaneidade; de 01/01/1996 - 05/03/1997, não há identificação do conselho de classe do responsável pelos registros ambientais; a partir de 06/03/1997, o ruído não atinge o estabelecido pelos decretos. Embora não haja registros ambientais anteriores a 01.01.1996, é certo que segurado trabalhou no mesmo estabelecimento (matriz localizada na estrada particular Eiji Kikuti, 1500, São Bernardo do Campo) entre a data da admissão (10.08.1992) e 31.05.2003, tendo sido transferido apenas em 01.06.2003 para a filial localizada na mesma estrada particular Eiji Kikuti, 1801. A descrição das atividades laborais, invariavelmente desenvolvidas em ambiente com grande circulação de materiais, denota a presença do agente ruído mesmo no período anterior à monitoração das condições de trabalho. O outro óbice levantado pela autarquia previdenciária diz respeito à identificação do profissional responsável no período de 01.01.1996 a 27.03.2002, Engº Luiz Della Rosa Rossi, inscrito no CREA/SP sob o nº 0601034845 e com registro ativo naquele órgão, consoante extrato de consulta pública anexado à presente sentença. Entendo ser devido, portanto, o enquadramento no período de 10.08.1992 a 05.03.1997, anterior à vigência do Decreto n. 2.172/97, em razão do agente nocivo ruído, que se verifica superior a 80dB. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. No que concerne ao pedido de conversão do tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão do autor se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com redação do Decreto n. 4.827/2003. Se a legislação à época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), que assim esclarece: uma deve ser a

norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. Mais adiante explica que: o coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. (loc. cit.) A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1,2 para 1,4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/1991. Nesse sentido, posicionaram-se a TNU e o STJ: EMENTA - VOTO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO CONHECIDO E NEGADO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal instaurado pelo INSS, com base no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob a alegação de que o acórdão da Turma Recursal dos JEFs do Paraná, que reconheceu como especial o tempo de serviço do Autor de 20/05/1977 a 20/12/1992 e deferiu a conversão para comum de todo esse período com aplicação do índice de 1,4, conflita com a jurisprudência do C. STJ no sentido de que se deve aplicar o fator previsto na legislação em vigor na época da prestação do serviço - no caso, 1,2 - até o advento do Decreto n 611/92. Nesse sentido, aponta os julgamentos do REsp n 597-321/PR, do REsp n 611.972/RS e do REsp n 599.997/SC. 2. Configurada a divergência entre o entendimento adotado pela Eg. Turma Recursal paranaense e os paradigmas do C. STJ apontados, o presente pedido de uniformização deve ser conhecido. 3. Ocorre que esta Eg. TNU já firmou posição de que se deve dar a aplicação do fator multiplicador vigente à época em que se completam as condições e é formulado o pedido de aposentadoria, e não na época da prestação do serviço (TNU - PUILF n 2004.61.84.252343-7 - rel. Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ de 09/02/2009). 4. Eloqüente das razões de tal pensar é a ementa do acórdão no PUILF n 2006.51.51.003901-7, relatado pela i. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 16/02/2009 (DJ de 16/03/2009): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1. Não se pode confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, a qualificação do trabalho como trabalho especial, com o direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria. 2. No que concerne à qualificação jurídica do fato, ou seja, à qualificação do trabalho como trabalho especial, os segurados têm direito ao cômputo do tempo de serviço, para todos os efeitos legais - especialmente averbação e concessão de benefícios, de acordo com a legislação vigente à época da prestação do trabalho. 3. E no que concerne ao direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, os segurados têm direito ao cômputo de tempo de serviço convertido, para fins de aposentadoria, de acordo com legislação vigente à época da concessão da aposentadoria. 4. Em relação a aposentadoria concedida após o advento do Dec. N. 357/91 aplica-se o fator, multiplicador ou coeficiente de 1,4 para fins de conversão de todo o tempo de serviço especial em comum, inclusive em relação ao tempo anterior ao aludido Decreto, em se tratando de conversão de 25 para 35 anos. 5. Pedido de uniformização improvido. 5. Assim firmado o entendimento desta Eg. TNU, nos termos da sua Questão de Ordem n 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido), o presente incidente não merece acolhida. 6. Pedido de uniformização conhecido e negado. (destaquei)(TNU, Pedido 200770510027954, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial? 2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente. 3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial n. 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço. 4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o

multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário.5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ.6. Embargos de divergência rejeitados. (destaquei)(STJ, 3ª Seção, EResp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011)Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei n. 6.887/80.Nesse sentido, foi editada a Súmula 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980.Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/1995 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado.A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), quando afirma que tanto assim, que assente na jurisprudência a impossibilidade de converter tempo de serviço comum em especiais deferidas após a Lei 9.032/1995, quando passou a ser exigido que todo o tempo fosse especial.Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido.No presente caso, o autor ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2012. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto.DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Lê-se no art. 57 da Lei n. 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145.967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).Computando-se o período especial ora reconhecido, somado ao assim já considerado pelo INSS, tem-se que o autor contava 14 anos, 2 meses e 12 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, em 06.08.2012, insuficientes à obtenção da aposentadoria especial, conforme tabela a seguir: DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16/12/1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, art. 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional

(Lei n. 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se o período de trabalho em condições especiais ora reconhecido, convertendo-o em comum, e somados aos lapsos urbanos comuns e especial já considerados pelo INSS, o autor contava 35 anos, 3 meses e 16 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (06.08.2012), conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual do autor no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 12.04.1982 a 25.11.1991, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer como especial o período de 10.08.1992 a 05.03.1997, trabalhado na Pematec Triangel do Brasil Ltda.; e (b) condenar o INSS a converter os períodos de tempo especial em tempo comum e conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 161.880.736-3), nos termos da fundamentação, com DIB em 06.08.2012. Não há pedido de antecipação da tutela. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (NB 161.880.736-3)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 06.08.2012- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: não- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 10.08.1992 a 05.03.1997 (especial)P.R.I.

**0005447-68.2013.403.6183 - LEONIR TRESTINI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

LEONIR TRESTINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação da renda mensal com aplicação do novo teto instituído pela EC 41/2003, com pagamento das diferenças apuradas, acrescidos de juros legais e correção monetária. Da decisão de fl.150, que determinou a juntada da certidão do Distribuidor da Comarca de Joanópolis, a parte autora agravou (fl. 152/151). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo ( fls.163/165). Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.170). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação em razão da falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 173/185). Houve réplica (fls. 187/194). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. DA READEQUAÇÃO COM BASE NO NOVO TETO DA EC 41/2003. A parte autora percebe o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 01/03/1988. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao



recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio tempus regit actum no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado buraco negro, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

**0007191-98.2013.403.6183 - JOSE CATALDI(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSÉ CATALDI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 51). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 53/59). Réplica intempestiva anexada às fls. 68/85, conforme certidão de fl. 64 verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013). Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda

Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul(...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, no caso em análise (DIB em 25/04/1990) a renda mensal do benefício da parte autora não foi limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011).DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0007944-55.2013.403.6183 - ANGELO ANTONIO PENETTA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANGELO ANTONIO PENETTA propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. À fl. 128 e verso foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma oportunidade, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 132/135). Houve réplica (fls. 144/152). Em 13/12/2013, foi deferida a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia. Em face da referida decisão, foram opostos embargos de declaração, nos quais a parte alegou a

omissão da análise do pedido de perícia com clínico geral (fls. 166/168), os quais foram acolhidos, determinando-se o cancelamento da perícia anteriormente agendada, com designação de perícia médica na especialidade de medicina legal (170/171). Realizou-se perícia médica judicial na especialidade medicina legal, conforme laudo acostado às fls. 176/189. A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 192/203. Esclarecimentos prestados pela Sra. Perita às fls. 236/243. Manifestação da parte autora acerca dos esclarecimentos às fls. 246/251. O INSS, intimado, nada requereu (fl. 259). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Considerando o teor do pedido elaborado na inicial, restabelecimento de benefício previdenciário a partir da primeira cessação, que ocorreu em 30/03/2006, e que o ajuizamento se deu em 21/08/2013, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em tela, realizada prova pericial na especialidade de medicina legal, concluiu a Senhora Perita pela existência de incapacidade total e permanente. A Sra. Perita Judicial consignou o seguinte no item Discussão e Conclusão: (...) 4.4. Constata-se, desta forma, incapacidade laborativa de forma total e permanente, haja vista consideração das chances reais de recuperação total para o retorno a atividades habituais de mecânico, sua idade e demais itens de sua condição psicossocial. Para fins periciais, o início da incapacidade deu-se em 09.10.2013, data da admissão em serviço hospitalar, de acordo com a documentação médica transcrita em 3.3.1. (...) 4.6. O autor apresentou, ainda, acometimento do manguito rotador em ombro direito. Sabe-se da fragilidade da articulação pelos movimentos por ela ministrados e a solicitação constante de elevação, adução, abdução, rotação interna e externa, para as atividades da vida cotidiana e laborativa. Exames complementares apresentados aos autos (itens 2.4.12, 2.4.14, 2.4.15) demonstram acometimento do tendão supraespinhal com rotura parcial e posteriormente total da estrutura. Pode-se dizer que o tendão auxilia nos movimentos de elevação abdução do membro superior, representada, a sua lesão, pela restrição algica a estes movimentos. Entende-se, desta forma, que o autor apresentou incapacidade total e temporária quando acometido pela síndrome do manguito rotador, identificada em 06.08.08, de acordo com documentação médica apresentada, transcrita no item 2.4 deste documento. Ângelo Antônio Penetta apresenta incapacidade total e permanente a partir de 09.10.2013, em decorrência das repercussões do AVC. Anteriormente, apresentou períodos de incapacidade total e temporária, por distúrbios osteomusculares, apresentados no item 4.5 e 4.6 de seu laudo médico pericial. Em resposta ao quesito nº 12 do Juízo, a expert asseverou que os distúrbios osteomusculares, desencadeadores de períodos de incapacidade prévia datam de 17.08.2006 (coluna lombar) e 06.06.2008 (ombro). Instada a se manifestar acerca de períodos pretéritos de incapacidade da parte autora, a Sra. Perita apresentou esclarecimentos às fls. 236/243. Em resposta aos itens 7 e 8, em que o autor indagou se seria possível aferir se a cessação do benefício em 30/03/2006 foi indevida, bem como se desde 2003 sempre esteve incapacitado para o trabalho, esclareceu a perita que não há elementos que determinem de forma inequívoca que neste período demarcado o autor apresentou manutenção da incapacidade total e, em decorrência de condições ortopédicas tratáveis, temporárias. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistantes das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados nos corpos dos laudos. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Analisados todos os laudos médicos constantes dos presentes autos, verificou-se a existência de incapacidade laborativa total e permanente, fixando a DII em 09/10/2013. Assim, necessário verificar a presença dos demais requisitos (carência e qualidade de segurado). O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Em consulta aos dados

constantes nas telas do sistema CNIS juntados aos autos e não impugnados por qualquer das partes [fls. 136/142 e 221/233], verifico que a parte autora: a) possuiu vínculo entre 01/06/1982 e 07/1984. Após, passou a verter recolhimentos, de forma intercalada, como contribuinte individual, desde 01/1985, sendo as últimas contribuições referentes ao período de 08/2003 a 11/2003, 07/2011 a 12/2011, 06/2013 a 10/2013; b) recebeu o benefício de auxílio-doença NB 131-862.789-0 entre 03/12/2013 a 30/03/2006, NB 519.289.343-3 entre 18/01/2007 a 16/01/2009 e NB 603.880.926-4 entre 09/10/2013 a 04/08/2014. Considerando a data de início da incapacidade - 09/10/2013 - são, portanto, incontroversas a sua qualidade de segurado e o cumprimento de carência para a concessão de aposentadoria por invalidez. Saliento, por oportuno, que não é possível a retroação da data de início da incapacidade, com o restabelecimento do NB 131.862.789-0, desde a sua cessação em 30/03/2006, conforme requerido pelo autor na inicial, eis que a Sra. Perita à fl. 242, assegurou não haver elementos constantes nos autos que determinem de forma inequívoca a incapacidade da autora durante esse período. Desta forma, fixo a data de início da incapacidade em 09/10/2013. Quanto à data de início do benefício, uma vez que houve requerimento administrativo do benefício, com a concessão de auxílio-doença em 09/10/2013, quando o autor já estava incapacitado de forma total e permanente, de rigor a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde então. Em que pese a ausência de pedido expresso, faz jus, também, ao acréscimo do percentual de 25% neste benefício (grande invalidez), o qual é previsto no artigo 45 da Lei n.º 8213/91, eis que, conforme expressamente mencionado pelo sr. Perito, necessita ele de assistência permanente por outra pessoa (fls. 176/189). Nesse sentido, cito a título de exemplo os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ADICIONAL DE 25%. TERMO INICIAL. I - Não há que se falar em sentença extra petita aquela que concede o adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria, nos termos do art. 45, a, da Lei 8.213/91, vez que tal acréscimo decorre apenas do grau de incapacidade do autor, constatada no laudo médico pericial, a qual implica a ajuda de terceiros. II - A fixação do termo inicial do benefício por incapacidade também se submete ao prudente arbítrio do magistrado. III - O termo inicial do benefício por incapacidade deve ser fixado na data da cessação administrativa (04.03.2011), tendo em vista as conclusões periciais. IV - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido e embargos de declaração do autor acolhidos. (AC 00211437920124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013 ..FONTE PUBLICACAO:..) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONCEDENDO O BENEFÍCIO COM O ACRÉSCIMO DE 25%. ARTIGO 45 da Lei 8.213/1991. RECURSO DO INSS. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO NA INICIAL DO ACRÉSCIMO DOS 25%. TURMA RECURSAL DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. PEDIDO IMPLÍCITO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ação proposta em face do INSS com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. 2. Sentença de procedência do pedido concedendo o benefício da aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25%, eis que na prova pericial realizada, o perito judicial constatou que o segurado necessita de ajuda permanente de terceiros. 3. Recurso Inominado do INSS. A Turma Recursal do Rio Grande do Sul deu parcial provimento ao Recurso, sob o argumento de que não houve pedido expresso na exordial acerca do adicional dos 25%, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/1991. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob o fundamento de que o acórdão não acompanha o entendimento da Turma Recursal de São Paulo. 5. Cotejo analítico entre o acórdão aventado e o paradigma - dissídio jurisprudencial instaurado. 6. A Turma Recursal do Rio Grande do Sul decidiu que conceder o adicional de 25% sem pedido expresso da parte autora ofenderia os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, e ainda que não houve pedido administrativo para tanto. 7. Não se pode olvidar, no entanto, que nos pedidos que envolvem benefícios de incapacidade, a jurisprudência permite a concessão de benefícios em maior ou menor amplitude, como é o caso do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, sem que isso ofenda os princípios constitucionais do direito processual. Da mesma forma, não há razões jurídicas que possam impedir a concessão do adicional de 25% quando o segurado comprova a necessidade de acompanhamento permanente de terceiros. Acrescente-se, ainda, que as doenças que geram incapacidade para o trabalho e a vida civil, podem ser agravadas no tempo decorrido entre a data do pedido administrativo e a data da realização da perícia judicial, ocasião em que o perito judicial pode concluir, que o segurado teve sua condição física agravada a ponto de necessitar de auxílio permanente de terceiros para a realização de atividades do cotidiano. 8. O aresto da Turma Recursal de São Paulo apontado como paradigma enfrentou esta questão da seguinte forma: Destarte, ainda que a autora não tenha requerido explicitamente o adicional de 25% na exordial, não há que se falar em decisão extra petita, pois diagnosticado pelo perito judicial a necessidade de auxílio de terceiros, a autora faz jus ao mencionado adicional, que possui natureza acessória do benefício previdenciário, constituindo pedido implícito ao pedido de aposentadoria por invalidez. 9. Ademais, prescreve o Código de Processo Civil, em seu artigo 286, caput, que o pedido deve ser certo ou determinado. Entretanto, há casos em que a parte autora não realiza determinado pedido na petição inicial, porque o interesse judicial ainda não se materializou, mas por amparo legal, o juiz tem a obrigação de examinar e deliberar sobre ele por ocasião da sentença, quando ele decorrer como acessório do principal. 11. No caso, o pedido de adicional de 25% sobre o

valor da aposentadoria somente será devido se caracterizado a incapacidade total, daí se conclui que o pedido de acréscimo à aposentadoria por invalidez, decorrente da necessidade ou não de auxílio permanente de um terceiro para a realização de atividades do cotidiano é acessória ao pedido principal. Se o pedido principal, no caso a aposentadoria por invalidez, não se comprovar, não há pedido acessório a ser analisado. Assim, constatada a necessidade de ajuda de uma terceira pessoa, não pode ser vedado ao juiz conceder o adicional dos 25% à aposentadoria por invalidez, com o único objetivo de obrigar o segurado a movimentar novamente a estrutura administrativa e judicial para obter um apêndice do seu direito. 12. Por fim, não há que se falar em desrespeito ao contraditório ou à ampla defesa quando a autarquia ré participa e tem ciência da prova produzida e dos atos do processo. 13. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.(PEDILEF 50045061820114047107, Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, TNU, DOU 18/10/2013 pág. 156/196.)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS implante e pague o benefício de aposentadoria por invalidez desde 09/10/2013, com acréscimo de 25%, devendo ser descontados os valores recebidos em período concomitante a título de auxílio-doença.Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS cesse o pagamento de auxílio-doença e conceda benefício aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP em 01/10/2014, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013.No que tange a sucumbência, avalio que o caso em apreço sinaliza hipótese de sucumbência recíproca, haja vista que a parte autora decaiu de parte do pedido.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 09/10/2013;- DIP: 01/10/2014;- RMI: a calcular pelo INSS;- TUTELA: sim. P. R. I.

**0008529-10.2013.403.6183** - EDUARDO FERRAZ GUEDES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os documentos juntados às fls.156/190 e o informado no termo de prevenção global de fls. 93, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do feito à 4a. Vara Previdenciária, com fundamento no artigo 253 do Código de Processo Civil.

**0008588-95.2013.403.6183** - MARIA D AJUDA RAMALHO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA D AJUDA RAMALHO DE SOUZA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, ou, sucessivamente a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores em atraso, desde 16/05/2013, devidamente corrigidos. Requereu ainda, a indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos.À fl. 65 e verso, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido, o pedido de tutela antecipada.Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 71/83), sendo proferida, às fls. 98/101, decisão que negou seguimento ao agravo. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Requereu preliminarmente o indeferimento do pedido de tutela antecipada, a incompetência absoluta do juízo para julgar a matéria dos danos morais e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 89/93).Houve réplica (fls. 108/117).Laudo médico pericial na especialidade de psiquiatria (131/142). Às fls. 147/152 a parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial.O INSS, intimado, nada requereu (fl. 153).Esclarecimentos da Perita apresentados às fls. 155/156, havendo manifestação da parte autora às fls. 159/161.A parte autora apresentou alegações finais às fls. 162/166.O INSS formulou proposta de acordo às fls. 167/168, com a qual concordou a parte autora (fl. 177). Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Conforme se verifica à fl. 177, a autora concordou com a proposta de acordo ofertada pelo INSS nos seguintes termos:a) Renúncia do pedido de indenização por suposto dano moral, uma vez que é expressamente vedada qualquer conciliação, conforme 3º do art. 3º da referida Portaria AGU nº109/2007.b) O restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/546.828.273-5 - DIB 29/06/2011), cessado administrativamente em 14/06/2013 (DCB), até, no mínimo, 17/04/2015, data fixada pelo perito judicial

para nova avaliação.c) Pagamento de 80% dos valores devidos a título atrasados no período de 15/06/2013 a 31/08/2014 e 10% sobre este montante, a título de honorários advocatícios, com data de início de pagamento administrativo (DIP) em 01/09/2014, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de antecipação dos efeitos da tutela, limitando a 60 (sessenta salários mínimos).d) A partir da edição da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, juros de mora e correção monetária deverão ser aplicados nos termos do preconizado pelo art. 1-F da Lei n. 9.494/97.e) Havendo contribuições previdenciárias no período acordado, deverão ser descontadas, a qualquer tempo, as competências relativas, diante da impossibilidade legal e exercício de atividade e percepção de benefício previdenciário por incapacidade. Caso somente se verifique esta situação após a concessão e pagamento de valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal e, em não havendo, conforme a legislação em vigor.f) Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação, bem como renúncia a todos os demais pedidos não contemplados no presente acordo.g) Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventuais recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.h) Fica o INSS autorizado a proceder a reavaliação da parte autora, por perícia médica a ser realizada em uma de suas agências.i) O não-comparecimento da parte autora à perícia a ser designada pelo INSS acarretará o cancelamento do benefício automaticamente, independentemente de prévia manifestação da parte.j) Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, 4º, da Lei n. 8742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.k) O pagamento relativo a valores atrasados referidos no item e serão feitos exclusivamente por Precatório ou RPV, se for o caso, nos termos do art. 100 da Constituição Federal de 1988.l) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, prescrição ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo. Ante a anuência expressa da parte autora, de rigor a homologação do acordo, para que produza seus regulares efeitos de direito.DISPOSITIVO Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III e 329 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que implante o benefício, conforme acima. Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: -Benefício concedido: restabelecimento Auxílio-doença (31); - N.º. do benefício: 31/546.828.273-5;- Segurada: Maria D Ajuda Ramalho de Souza; -DIB: 29/06/2011.- DIP: 01/09/2014- RMI: a calcular pelo INSS.P.R.I.C.

**0008972-58.2013.403.6183** - ELIAZAR LIMA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIAZAR LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 52). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 56/62). Houve réplica (fls. 69/75). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013). Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito A parte autora percebe o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 01/01/1988. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite

for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio tempus regit actum no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado buraco negro, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

**0009755-50.2013.403.6183** - EVA SANTOS DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por EVA SANTOS DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de NAILTON PEREIRA DA SILVA, ocorrido em 20/11/1997 (certidão de óbito à fl. 17). Aduz que formulou pedido administrativo em 10/02/2012, mas seu pleito restou indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado (fl. 19). Instruiu a inicial com documentos. O feito foi originariamente distribuído perante a 1ª Vara Previdenciária e redistribuído a esta Vara por dependência, nos termos do art. 253, II do CPC (FL. 39). Deferiu-se os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 44). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 54/59). Devidamente intimada, a parte autora não apresentou réplica. É o relatório. Decido. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, sendo assim desnecessária qualquer dilação probatória, passo a conhecer diretamente do pedido. Registre-se, por oportuno, que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Reconheço estarem prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Superadas tais questões, passo à análise do mérito. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; A autora é esposa do de cujus, conforme certidão de casamento de fl. 16, o que demonstra a condição de dependente. Assim, a controvérsia reside na qualidade de segurado do falecido à época do óbito. A qualidade ou

o status de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, já que são institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social com o recolhimento das contribuições previdenciárias, ou em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade independentemente de contribuições. (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. Ocorre que o falecido, quando do óbito, em 20/11/1997, não detinha qualidade de segurado, isso porque, conforme CNIS acostado às fls. 24/25, seu último vínculo de trabalho foi no período de 01/03/1990 a 29/04/1990. O art. 15, inciso II, da Lei 8.213/1991, dispõe que mantém a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Já o 2º do mesmo dispositivo legal estende esse período por até 24 meses no caso de segurado desempregado e, por até 36 meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção. É o chamado período de graça. No caso dos autos, mesmo estendendo o período de graça pelo máximo permitido pela lei, 24 meses, por possuir mais de 120 contribuições mensais sem a perda da qualidade de segurado, o de cujus não detinha tal requisito. Não há que se falar em extensão por até 36 meses uma vez que não restou demonstrado a situação de desemprego. Resta aferir se possuía direito adquirido para concessão de aposentadoria. É que o art. 102, 2º, Lei nº 8.213/91, resguarda o direito à pensão na hipótese de o morto já deter direito de aposentar-se. Como se depreende do CNIS, CTPS e simulação contagem de fl. 57/verso, o de cujus não possuía tempo suficiente para a concessão de aposentaria por tempo de contribuição, eis que contava com 15 anos, 08 meses e 04 dias e tampouco idade para aposentadoria por velhice, eis faleceu com apenas 53 anos de idade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DE UMA DAS ESPÉCIES DE APOSENTADORIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - No presente caso, não restou comprovado que o de cujus ostentava a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 30.03.2005, já que o seu último vínculo empregatício noticiado encerrou-se em 05.12.2001 com o empregador URBANIZADORA MUNICIPAL S/A URBAM (CTPS - fls. 21 e CNIS - fls. 63), tendo passado mais de três anos sem recolhimento das contribuições previdenciárias, não se enquadrando nos prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. O preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a obtenção de qualquer aposentadoria também não restou demonstrado, levando-se em conta que o falecido não tinha atingido o tempo mínimo para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos), tampouco completou a idade mínima de 65 anos fixada pelo artigo 48 da Lei nº 8.213/91 para a percepção de aposentadoria por idade. - O C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1110565/SE, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que a condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes, excepcionando-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. ( TRF3, AC 1403841/SP, Sétima Turma, Relatora: Desembargadora Federal Diva Malerbi, DJF3: 14/02/2014). Como se vê, não há amparo na lei e tampouco na Jurisprudência, que exige o preenchimento, em vida, dos requisitos exigidos para aposentação para que os dependentes possam auferir pensão. Por fim, verifico que o de cujus não possuía direito adquirido à concessão de benefício por incapacidade antes da perda da qualidade de segurado. Conforme o artigo 333 do CPC, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, devendo trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ela detentora de uma posição jurídica de vantagem. Desse modo, forçoso é reconhecer que a autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o



prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0009773-71.2013.403.6183** - EMILIO BARALDI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMILIO BARALDI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação da renda mensal com aplicação do novo teto instituído pela EC 41/2003, com pagamento das diferenças apuradas, acrescidos de juros legais e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.67). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência/prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 71/106). Houve réplica (fls. 112/117). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. DA READEQUAÇÃO COM BASE NO NOVO TETO DA EC 41/2003. A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 17/05/1985. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado buraco negro, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j.

10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

**0011470-30.2013.403.6183** - APARECIDA BATISTA DE PAULA(SP166997 - JOAO VIEIRA DA SILVA E SP167011 - MÁRCIO JOSÉ PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APARECIDA BATISTA DE PAULA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro EDUARDO JOAQUIM PRINCIPE, ocorrido em 12/09/2004 (certidão de óbito de fl. 11), bem como o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção desde o óbito. Alega, em síntese, que viveu em união estável com o falecido até a data do óbito, mas o INSS indeferiu o requerimento formulado, sob alegação de não comprovação da qualidade de companheira. A inicial veio acompanhada de documentos. À fl. 50 e verso foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 53/58). Houve réplica (fls. 64/66). Em 09/10/2014, realizou-se audiência de instrução e julgamento com depoimento pessoal da autora e oitiva de três testemunhas arroladas pela autora (fls. 71/75). Foi declarada encerrada a instrução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Inicialmente, reconheço estarem prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Superadas tais questões, passo à análise do mérito. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). In casu, a qualidade de segurado do instituidor da pensão é incontroversa, já que ele recebia benefício nº 41/078.761.237-5, desde 31/03/1984 (fl. 12). Em relação à condição de dependente da parte autora diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, a companheira, sendo certo que o 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida. O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados. Registre-se, porque de relevo, que, comprovada a união estável, a dependência econômica é presumida (4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91). No que tange à qualidade de dependente da autora, cabe analisar se ela se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido. Com efeito, a autora apresentou os seguintes documentos no intuito de comprovar a alegada união estável pelo período de mais de 10 anos: - certidão de objeto e pé do processo 0239496-37.2009.8.26.0002 que tramitou perante a 4ª Vara de Família e Sucessões, em que foi proferida sentença que reconheceu a união estável entre o falecido e autora, com trânsito em julgado em 07/2012, além de consulta do andamento processual do feito no sítio eletrônico do TJ-SP (fls. 28/33); - prontuário de internação do de cujus no Hospital e Maternidade São Luiz, em agosto de 2004, em que consta a autora como sua responsável (fl. 36); - Declaração médica de que a autora acompanhou o falecido em seu tratamento no período de 03/2003 a 06/2004 (fl. 37); - correspondência encaminhada pelo Banco Itaú ao Senhor Eduardo, no endereço Rua Doutor Lauro Parente, nº 76, com vencimento em Novembro de 2009 (fl. 38); - declaração firmada por João Fernandes Filho de que a autora e o falecido viveram maritalmente no imóvel localizado à Rua Alba, 1240, apto 115 (fl. 39); - certidão de óbito de Eduardo Joaquim Principe (fl. 11); O INSS, em sua contestação, apontou que no ano de 2002 a autora recebeu salário-maternidade (NB 80/123.755.969-0 - fl. 62). Contudo, não consta da certidão de óbito do falecido a existência de filhos menores. De fato, extrai-se da certidão de óbito de fl. 11 endereço totalmente diferente daqueles que a autora alega ter vivido com o falecido. Em referido documento não há qualquer menção à existência de união estável, constando que o falecido era viúvo e que teria se divorciado de Maria Lucia de Jesus

Martinho. O comprovante de endereço de fl. 38, foi emitido em 2009, anos após o óbito do falecido. A declaração de fl. 39, por sua vez, equivale à declaração unilateral de vontade, sem o filtro do contraditório. No relatório de internação, em que pese a autora conste como responsável, não há qualquer menção a que título. Ademais, não se infere, automaticamente, que o reconhecimento da união estável por meio de decisão da Justiça Estadual tenha reflexo imediato no âmbito previdenciário, notadamente quando se constata que o objetivo principal é a consecução do benefício de pensão por morte. Outrossim, oportuno sublinhar que deixou a parte autora de apresentar a íntegra do processo judicial indicado, bem como não trouxe a autora cópia integral do processo administrativo do pedido de pensão por morte perante o INSS. Os documentos apresentados pela autora, acompanhados dos depoimentos colhidos em audiência não indicam a existência de união pública, contínua e duradoura, senão vejamos. A autora, atualmente com 44 anos, alega ter conhecido o falecido quando tinha por volta de 27 anos e ele 55. Contou que o falecido possuía 3 filhos de um relacionamento anterior, porém o casal não teve filhos. Ao ser indagada, informou a autora que tem filho de 12 anos, chamado Brian, cujo genitor se chama Fábio. O filho nasceu quando o Senhor Eduardo era vivo. Contou, porém, que o falecido nunca a questionou a respeito, até por conta de sua idade e que ambos viviam em um relacionamento aberto. Além da existência de um filho com uma terceira pessoa, enquanto ainda existia o suposto relacionamento, o depoimento da autora dá a entender que entre ela e o falecido havia uma diferença de idade de aproximadamente 30 anos, quando, na verdade, esta ultrapassava mais de 50 anos, haja vista que ele era nascido em 1919 e ela em 1970. Consta do relatório da decisão do INSS a seguinte informação: foram realizadas pesquisas com vizinhos que informaram que a requerente era enfermeira do falecido e não companheira (fl. 21). O Senhor João Fernandes, ouvido como informante do Juízo, não soube relatar fatos sobre a época do óbito. Afirmou que a autora e o falecido moraram no prédio em que foi síndico, Rua Alba, 2140, mas que após eles se mudarem para Santos não teve mais contato. Soube do óbito do Senhor Eduardo meses após seu falecimento. No mesmo sentido, a testemunha Levi Leite disse que conheceu o falecido e autora e que foi zelador do condomínio onde eles moraram até por volta do ano 2000. Desde então, não teve mais contato com o casal, somente encontrando a autora para audiência no Fórum de Santo Amaro. A testemunha Cícera Amorim não conheceu o segurado, o chamou de João e não soube descrevê-lo não sabendo informar, ainda, quando o mesmo faleceu. Portanto, o conjunto probatório não se mostra suficiente para caracterizar a existência de união estável, ao tempo do falecimento, razão pela qual a autora não faz jus ao benefício pleiteado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

**0012809-24.2013.403.6183 - OMAR RODRIGUES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 99/101 verso, que julgou improcedente o pedido. Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença é omissa, pois não se pronunciou sobre os documentos e cálculos apresentados com a inicial. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC, razão pela qual rejeito os embargos de declaração opostos à sentença. De fato, o referido artigo em seu inciso I, admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; Já o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. (...) No presente caso, a embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). **PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO.** Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, por unanimidade. (ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92) **RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura

da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF.(ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I

**0012811-91.2013.403.6183** - ANTONIO HONORIO SOBRINHO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTÔNIO HONÓRIO SOBRINHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação da renda mensal com aplicação do novo teto instituído pela EC 41/2003, com pagamento das diferenças apuradas, acrescidos de juros legais e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.38). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação em razão da falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito invocou decadência/prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 42/49). Houve réplica (fls. 86/95). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. DA READEQUAÇÃO COM BASE NO NOVO TETO DA EC 41/2003. A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 03/07/1985. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado buraco negro, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem

condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

**0012923-60.2013.403.6183 - ROSIRES GONCALVES DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ROSIRES GONÇALVES DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro OSCAR RIBEIRO, ocorrido em 09/01/2004 (certidão de óbito de fl. 18), bem como o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção desde a DER em 07/11/2005. Alega, em síntese, que viveu em união estável com o falecido até a data do óbito, mas o INSS indeferiu o requerimento formulado, sob alegação de não comprovação da qualidade de companheira. A inicial veio acompanhada de documentos. À fl. 60 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 63/69). Houve réplica (fls. 74/81). Em 01/10/2014, realizou-se audiência de instrução e julgamento com depoimento pessoal da autora e oitiva de três testemunhas arroladas pela autora (fls. 88/92). Foi declarada encerrada a instrução. Alegações finais remissivas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Inicialmente, reconheço estarem prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Superadas tais questões, passo à análise do mérito. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n.º 8.213/91). In casu, a qualidade de segurado do instituidor da pensão é incontroversa, já que era ele beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 124.392.656-0 (fl. 39). Em relação à condição de dependente da parte autora diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, a companheira, sendo certo que o 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida. O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados. Registre-se, porque de relevo, que, comprovada a união estável, a dependência econômica é presumida (4º do art. 16 da Lei n.º 8.213/91). No que tange à qualidade de dependente da autora, cabe analisar se ela se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido. Com efeito, a autora apresentou os seguintes documentos no intuito de comprovar a alegada união estável: - RG do filho em comum do casal Oscar Ribeiro Junior, nascido em 10/09/1964 (fl. 26); - Certidão de nascimento e RG da filha em comum do casal Rosângela Ribeiro, nascida em 03/09/1966 (fls. 22 e 36); - RG do filho em comum do casal Elias Ribeiro, nascido em 11/02/1968 (fl. 27); - RG da filha em comum do casal Rosana Ribeiro Ramos, nascida em 31/12/1969 (fl. 29); - Certidão de nascimento do filho em comum do casal Reinaldo Ribeiro, nascido em 18/12/1975 (fl. 27); - Recibo de entrega de declaração de rendimento - exercício 1975, ano base 1974 - em que constam como dependentes do falecido a autora, como companheira, e seus 5 filhos (fl. 37); - certificado de sócio da TOP CLUB em nome do falecido, em que a autora consta como beneficiária na qualidade de esposa, emitido em 1976 (fl. 51); - RG do filho em comum do casal Rosires Ribeiro, nascido em 08/03/1977 (fl. 33); - carteira de identidade de beneficiário em que consta como segurado Oscar Ribeiro e beneficiária a autora, com validade até 16/07/1980 (fl. 21); - Certidão de nascimento do

filho em comum do casal Euclides Ribeiro, nascido em 07/10/1980 (fl. 27);- certidão de óbito do filho em comum do casal Reginaldo Ribeiro, ocorrido em 27/05/1994 (fl. 30);- comprovante de endereço em nome do falecido, com residência à Rua Jatuarana, 53 (fls. 38 e 52);- carta em que consta a autora como emitente e destinatária, com data de setembro de 2004 (fl. 51);- certidão de óbito do Senhor Oscar Ribeiro, em que consta seu endereço como Avenida Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro, 860 e que o mesmo mantinha união estável com Juraci da Silva (fl. 18).De fato, extrai-se da certidão de óbito de fl.18 e dos comprovantes de endereço anexados que não restou comprovado que a autora e o falecido residiam no mesmo endereço à época do óbito. Ainda, constou de referida certidão de óbito que o falecido vivia em união estável com outra pessoa, de nome Juraci da Silva.Os demais documentos carreados pela parte autora a fim de comprovar a união são todos muito antigos, até por volta do ano de 1980. O documento de fl. 51 é de setembro de 2004, após o óbito do segurado ocorrido em janeiro de 2004.Tais documentos, acompanhados dos depoimentos colhidos em audiência não indicam a existência de união pública, contínua e duradoura, senão vejamos.O Senhor Sergio, ouvido como informante do Juízo, disse que a autora e o segurado estavam separados, porém ele dependia financeiramente dela.A testemunha José Alexandre disse não saber fatos específicos da vida do segurado. Esclareceu apenas que via o casal chegar junto para trabalhar na feira.O Senhor José Tadeu, por sua vez, não soube esclarecer os fatos relevantes para análise da união estável. Disse que o contato com a autora e o falecido era muito rápido e sem intimidades. Esclareceu que o Senhor Oscar não trabalhava na feira com a autora, mas que ele a levava de táxi. Portanto, o conjunto probatório não se mostra suficiente para caracterizar a existência de união estável, ao tempo do falecimento, razão pela qual a autora não faz jus ao benefício pleiteado.**DISPOSITIVO**Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito.P. R. I.

**0000756-74.2014.403.6183** - EDNALVO DE JESUS OLIVEIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS.125/126: Anote-se a interposição de agravo retido, dando-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos.

**0005034-21.2014.403.6183** - JOSE NEVES RAMOS(SP129218 - AUREA APARECIDA COLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte autora do mandado de fls. 236/237, devolvido sem cumprimento. Tendo em vista a proximidade da data da audiência, manifeste-se a parte autora se a testemunha comparecerá independente de intimação, nos termos do artigo 412, paragrafo 1º, do Código de Processo Civil.Intime-se com urgência.

**0007937-29.2014.403.6183** - JOAO BATISTA SOUZA SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
JOÃO BATISTA SOUZA SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período especial. Requereu a antecipação da tutela e pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita.À fl. 84 foi determinada à parte autora que emendasse a petição inicial juntando aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, bem como certidão do distribuidor cível da comarca de Carapicuíba.Vieram os autos conclusos.Decido.Inicialmente, recebo a petição de fls. 87/90 como emenda à inicial e concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso e a juntada da declaração de hipossuficiência, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial.Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.Cite-se o INSS.P.R.I.

**0009558-61.2014.403.6183** - SERGIO ROBERTO CACHALI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SERGIO ROBERTO CACHALI ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Pleiteou o benefício da Justiça Gratuita e a tutela antecipada. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. 2. traga procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, vez que as constantes dos autos datam de setembro de 2013 (fls. 16/17). Cumprido os itens anteriores, cite-se o INSS. P.R.I.

### **0009581-07.2014.403.6183 - GERSON DE OLIVEIRA FARIAS (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por GERSON DE OLIVEIRA FARIAS, domiciliado em Santos - SP (fls. 02), município sede de Vara Federal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão de benefício previdenciário. Verifico, de plano, a inaplicabilidade do art. 109, 3º da CF para a hipótese em análise, bem como, e por consequência, a inaplicabilidade da súmula n. 689 do STF, na forma como já reconhecido pela 3ª Seção do TRF3 e também pelos demais Tribunais Regionais Federais. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de Vara Federal no interior do Estado, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a meu juízo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. A interpretação da Súmula n. 689 do STF já foi delineada pela 3ª Seção do TRF4, pontuando-se que o pressuposto claro para a hipótese é de que a comarca do domicílio do segurado não seja sede de Vara do Juízo Federal: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SÚMULAS Nº 8 DESTE TRIBUNAL E 689 DO STF. OPÇÃO DO SEGURADO. FORO DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADO AUTÔNOMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Na hipótese de a comarca não ser sede de Vara do Juízo Federal, poderá o segurado optar por ajuizar a ação previdenciária perante o Juízo Estadual (Súmula nº 8 TRF-4ªR), Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio ou, ainda, perante Varas Federais da capital do Estado-membro (Súmula 689-STF). 2. Uma vez efetivada a opção pelo segurado de ajuizamento da demanda perante o juízo federal com jurisdição sobre o seu

domicílio, cuidando-se de ação de natureza previdenciária e não acidentária (segurado autônomo - art. 19 Lei nº 8213/91), e diante de expressa manifestação do segurado para que lá retornem os autos, a competência, indubitavelmente, é do Juízo suscitado. 3. Declarado competente o Juízo Suscitado. (CC 200504010485592, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, DJ 25/01/2006 PÁGINA: 92.) As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados-Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, a meu sentir, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Pontue-se que a edição da Súmula n. 689 do STF, a qual permite a interpretação referente ao critério relativo de competência entre os juízos, direciona-se a instituição de uma competência RELATIVA em relação a Justiça Estadual, é dizer, é relativa a competência da Justiça Federal em relação a Justiça Estadual nas situações albergadas pelo 3º do art. 109 da CF/88. Não há substrato jurídico para se entender que haveria uma competência relativa do Juízo Federal do interior em relação ao Juízo Federal da Capital do Estado. Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com



o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer

tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Não é outro o posicionamento dos demais Tribunais Regionais Federais:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DE VARA FEDERAL NO INTERIOR DO ESTADO. AÇÃO AJUIZADA NA SEDE DA SEÇÃO JUDICIÁRIA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO, DE OFÍCIO, NESTE CASO, DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. 1.Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o princípio da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União. 2.Manter-se o processo na Capital inviabilizaria a concretização do principal objetivo da criação de Varas descentralizadas no interior, qual seja, aproximar a Justiça da sociedade. 3.Conforme já decidiu a Terceira Seção deste Tribunal, em caso semelhante, correta a remessa, diante do entendimento jurisprudencial no sentido de que a redistribuição dos processos determinada pelo Provimento COGER n. 19/2005, em face da criação de novas varas, não viola os princípios do juiz natural e da perpetuação de jurisdição. Precedentes (CC 200901000744499, Rel. Juíza Convocada Mônica Neves Aguiar da Silva, Terceira Seção, DJ de 26/02/2010). 4. À mesma inteligência, cite-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). 5.Conflito de competência conhecido e improvido, declarando-se competente o Juízo suscitante. (TRF 1ª Região, 3ª Seção, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Fonte e-DJF1 DATA:13/06/2011, p. 11) DIREITO PROCESSUAL ORGÂNICO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARAS FEDERAIS SITUADAS NA CAPITAL E NO INTERIOR. TERRITÓRIO IDÊNTICO: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CRITÉRIO FUNCIONAL-ESPECIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. I - Nos conflitos entre uma vara da capital e outra situada no interior, não se controverte sobre a competência de foro, e sim de juízo, uma vez que o território (rectius: o foro) de ambas é idêntico: a Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual não se trata de aplicação do critério

territorial (artigos 94 e 100, IV do Código de Processo Civil) nem de competência relativa. II - A competência de juízo que se revela nas varas federais do interior é pautada pelo critério funcional-especial, definidor de competência absoluta, e em conseqüência disso a interiorização da Justiça Federal, apesar de também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, não dá prioridade à conveniência das partes, mas sim às razões de ordem pública relativas ao funcionamento da administração da justiça, nomeadamente a sua descentralização e a melhor distribuição de serviço entre os magistrados. III - Conflito pela afirmação da competência do Juízo suscitante. (CC nº 7136 - Processo nº 2006.02.01.004979-2 - TRF 2ª Região, 2ª Turma especializada - Redator do acórdão Des. Fed. André Fontes, j. 11.07.2006). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL E JUÍZO FEDERAL DO INTERIOR. CRITÉRIO FUNCIONAL. DOMICÍLIO DO AUTOR. PRECEDENTE. 1 - Com a interiorização da Justiça Federal, houve maior facilitação de acesso do jurisdicionado à prestação jurisdicional. A divisão da Seção Judiciária em várias localidades atendeu à exigência de se prestar jurisdição de maneira mais ágil e fácil, com base em imperativo de ordem pública. Daí o critério ser o funcional, tal como se verificou no âmbito das Justiças Estaduais em determinadas Comarcas com a institucionalização dos Foros Regionais ou Varas Distritais. 2 - O Juízo Federal da 19ª Vara do Rio de Janeiro é incompetente para processar e julgar a ação de rito ordinário, vez que o domicílio da parte autora é abrangido pelas Varas Federais de Duque de Caxias, a qual afigura-se como uma parcela do foro da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, desmembrada para fins funcionais e originando, via de conseqüência, competência absoluta. 3 - Não se trata de Seções Judiciárias distintas, mas de uma única Seção Judiciária subdividida em Subseções Judiciárias. 4 - Conflito de competência conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitante. (TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, CC 201102010087648, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R - Data: 24/08/2011 - P. 265) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. Segundo se extrai do comando inserto no PAR-3 do ART-109 da CF-88, cuidando-se de matéria previdenciária a regra é a do domicílio do segurado e somente em caso de ser sua comarca desprovida de Vara Federal é que as causas contra a Previdência podem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual. O que não faz sentido é o segurado se deslocar até a Capital quando dispõe de Vara Federal em sua Comarca.(AC 9604538233, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 24/12/1997 PÁGINA: 112654.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. AJUIZAMENTO NO LOCAL DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. Se o autor é domiciliado em município que detém Vara da Justiça Federal, no caso, São José dos Campos/SP, competente é o referido juízo para o ajuizamento e julgamento de ação declaratória de tempo de serviço. 2. Inaplicabilidade da regra prevista na Constituição Federal, art. 109, parágrafo 3º, porquanto reservada aos casos de competência delegada aos juízos estaduais quando o domicílio do segurado não for sede de Vara Federal. 3. Agravo de instrumento provido.(AG 00024591820134059999, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::08/10/2013 - Página::122.)Portanto, havendo vara federal no foro do domicílio da parte, fica afastada a possibilidade de ajuizamento da demanda na sede da Justiça Federal da Capital do Estado. Em arremate, cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Santos.Intime-se.

**0009599-28.2014.403.6183** - HERBERT HANS RAMTHUN JUNIOR(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HERBERT HANS RAMTHUN JUNIOR ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais, ou de forma subsidiária, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com enquadramento de tempo especial. Pleiteou o benefício da Justiça Gratuita e a tutela antecipada. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. P.R.I.

**0009608-87.2014.403.6183** - MANOEL FIRMINO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
MANOEL FIRMINO DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.452.961-3, desde a data da DER, ou seja, 05/11/2013. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia em danos morais, o benefício da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, assim como a prioridade requerida. Anote-se. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76) Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Ainda, configura-se necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite o INSS. P.R.I.

**0009729-18.2014.403.6183** - PAULO SERGIO DA CRUZ (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Paulo Sergio da Cruz, domiciliado em Sorocaba - SP (fls. 02), município sede de Vara Federal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão de benefício previdenciário. Verifico, de plano, a inaplicabilidade do art. 109, 3º da CF para a hipótese em análise, bem como, e por consequência, a inaplicabilidade da súmula n. 689 do STF, na forma como já reconhecido pela 3ª Seção do TRF3 e também pelos demais Tribunais Regionais Federais. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de Vara Federal no interior do Estado, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de

interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a meu juízo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. A interpretação da Súmula n. 689 do STF já foi delineada pela 3ª Seção do TRF4, pontuando-se que o pressuposto claro para a hipótese é de que a comarca do domicílio do segurado não seja sede de Vara do Juízo Federal: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SÚMULAS Nº 8 DESTE TRIBUNAL E 689 DO STF. OPÇÃO DO SEGURADO. FORO DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADO AUTÔNOMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Na hipótese de a comarca não ser sede de Vara do Juízo Federal, poderá o segurado optar por ajuizar a ação previdenciária perante o Juízo Estadual (Súmula nº 8 TRF-4ªR), Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio ou, ainda, perante Varas Federais da capital do Estado-membro (Súmula 689-STF). 2. Uma vez efetivada a opção pelo segurado de ajuizamento da demanda perante o juízo federal com jurisdição sobre o seu domicílio, cuidando-se de ação de natureza previdenciária e não acidentária (segurado autônomo - art. 19 Lei nº 8213/91), e diante de expressa manifestação do segurado para que lá retornem os autos, a competência, indubitavelmente, é do Juízo suscitado. 3. Declarado competente o Juízo Suscitado.(CC 200504010485592, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, DJ 25/01/2006 PÁGINA: 92.)As investigações histórias acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, a meu sentir, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Pontue-se que a edição da Súmula n. 689 do STF, a qual permite a interpretação referente ao critério relativo de competência entre os juízos, direciona-se a instituição de uma competência RELATIVA em relação a Justiça Estadual, é dizer, é relativa a competência da Justiça Federal em relação a Justiça Estadual nas situações albergadas pelo 3º do art. 109 da CF/88. Não há substrato jurídico para se entender que haveria uma competência relativa do Juízo Federal do interior em relação ao Juízo Federal da Capital do Estado. Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA.I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da

regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse íterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos

hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

**EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.-** A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Não é outro o posicionamento dos demais Tribunais Regionais Federais:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DE VARA FEDERAL NO INTERIOR DO ESTADO. AÇÃO AJUIZADA NA SEDE DA SEÇÃO JUDICIÁRIA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO, DE OFÍCIO, NESTE CASO, DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. 1.Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o princípio da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União. 2.Manter-se o processo na Capital inviabilizaria a concretização do principal objetivo da criação de Varas descentralizadas no interior, qual seja, aproximar a Justiça da sociedade. 3.Conforme já decidiu a Terceira Seção deste Tribunal, em

caso semelhante, correta a remessa, diante do entendimento jurisprudencial no sentido de que a redistribuição dos processos determinada pelo Provimento COGER n. 19/2005, em face da criação de novas varas, não viola os princípios do juiz natural e da perpetuação de jurisdição. Precedentes (CC 200901000744499, Rel. Juíza Convocada Mônica Neves Aguiar da Silva, Terceira Seção, DJ de 26/02/2010). 4. À mesma inteligência, cite-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). 5. Conflito de competência conhecido e improvido, declarando-se competente o Juízo suscitante. (TRF 1ª Região, 3ª Seção, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Fonte e-DJF1 DATA:13/06/2011, p. 11) DIREITO PROCESSUAL ORGÂNICO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARAS FEDERAIS SITUADAS NA CAPITAL E NO INTERIOR. TERRITÓRIO IDÊNTICO: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CRITÉRIO FUNCIONAL-ESPECIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. I - Nos conflitos entre uma vara da capital e outra situada no interior, não se controverte sobre a competência de foro, e sim de juízo, uma vez que o território (rectius: o foro) de ambas é idêntico: a Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual não se trata de aplicação do critério territorial (artigos 94 e 100, IV do Código de Processo Civil) nem de competência relativa. II - A competência de juízo que se revela nas varas federais do interior é pautada pelo critério funcional-especial, definidor de competência absoluta, e em consequência disso a interiorização da Justiça Federal, apesar de também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, não dá prioridade à conveniência das partes, mas sim às razões de ordem pública relativas ao funcionamento da administração da justiça, nomeadamente a sua descentralização e a melhor distribuição de serviço entre os magistrados. III - Conflito pela afirmação da competência do Juízo suscitante. (CC nº 7136 - Processo nº 2006.02.01.004979-2 - TRF 2ª Região, 2ª Turma especializada - Redator do acórdão Des. Fed. André Fontes, j. 11.07.2006). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL E JUÍZO FEDERAL DO INTERIOR. CRITÉRIO FUNCIONAL. DOMICÍLIO DO AUTOR. PRECEDENTE. 1 - Com a interiorização da Justiça Federal, houve maior facilitação de acesso do jurisdicionado à prestação jurisdicional. A divisão da Seção Judiciária em várias localidades atendeu à exigência de se prestar jurisdição de maneira mais ágil e fácil, com base em imperativo de ordem pública. Daí o critério ser o funcional, tal como se verificou no âmbito das Justiças Estaduais em determinadas Comarcas com a institucionalização dos Foros Regionais ou Varas Distritais. 2 - O Juízo Federal da 19ª Vara do Rio de Janeiro é incompetente para processar e julgar a ação de rito ordinário, vez que o domicílio da parte autora é abrangido pelas Varas Federais de Duque de Caxias, a qual afigura-se como uma parcela do foro da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, desmembrada para fins funcionais e originando, via de consequência, competência absoluta. 3 - Não se trata de Seções Judiciárias distintas, mas de uma única Seção Judiciária subdividida em Subseções Judiciárias. 4 - Conflito de competência conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitante. (TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, CC 201102010087648, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R - Data: 24/08/2011 - P. 265) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. Segundo se extrai do comando inserto no PAR-3 do ART-109 da CF-88, cuidando-se de matéria previdenciária a regra é a do domicílio do segurado e somente em caso de ser sua comarca desprovida de Vara Federal é que as causas contra a Previdência podem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual. O que não faz sentido é o segurado se deslocar até a Capital quando dispõe de Vara Federal em sua Comarca.(AC 9604538233, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 24/12/1997 PÁGINA: 112654.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. AJUIZAMENTO NO LOCAL DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. Se o autor é domiciliado em município que detém Vara da Justiça Federal, no caso, São José dos Campos/SP, competente é o referido juízo para o ajuizamento e julgamento de ação declaratória de tempo de serviço. 2. Inaplicabilidade da regra prevista na Constituição Federal, art. 109, parágrafo 3º, porquanto reservada aos casos de competência delegada aos juízos estaduais quando o domicílio do segurado não for sede de Vara Federal. 3. Agravo de instrumento provido.(AG 00024591820134059999, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::08/10/2013 - Página::122.)Portanto, havendo vara federal no foro do domicílio da parte, fica afastada a possibilidade de ajuizamento da demanda na sede da Justiça Federal da Capital do Estado. Em arremate, cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO . COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária



envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial I DATA:19/05/2011, p. 1572) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Sorocaba. Intime-se.

**0009759-53.2014.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Francisco de Assis Teixeira da Silva, domiciliado em Osasco - SP (fls. 11), município sede de Vara Federal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão de benefício previdenciário. Verifico, de plano, a inaplicabilidade do art. 109, 3º da CF para a hipótese em análise, bem como, e por consequência, a inaplicabilidade da súmula n. 689 do STF, na forma como já reconhecido pela 3ª Seção do TRF3 e também pelos demais Tribunais Regionais Federais. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de Vara Federal no interior do Estado, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a meu juízo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. A interpretação da Súmula n. 689 do STF já foi delineada pela 3ª Seção do TRF4, pontuando-se que o pressuposto claro para a hipótese é de que a comarca do domicílio do segurado não seja sede de Vara do Juízo Federal: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SÚMULAS Nº 8 DESTE TRIBUNAL E 689 DO STF. OPÇÃO DO SEGURADO. FORO DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADO AUTÔNOMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Na hipótese de a comarca não ser sede de Vara do Juízo Federal, poderá o segurado optar por ajuizar a ação previdenciária perante o Juízo Estadual (Súmula nº 8 TRF-4ªR), Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio ou, ainda, perante Varas Federais da capital do Estado-membro (Súmula 689-STF). 2. Uma vez efetivada a opção pelo segurado de ajuizamento da demanda perante o juízo federal com jurisdição sobre o seu domicílio, cuidando-se de ação de natureza previdenciária e não acidentária (segurado autônomo - art. 19 Lei nº 8213/91), e diante de expressa manifestação do segurado para que lá retornem os autos, a competência,

indubitavelmente, é do Juízo suscitado. 3. Declarado competente o Juízo Suscitado. (CC 200504010485592, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, DJ 25/01/2006 PÁGINA: 92.) As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados-Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, a meu sentir, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Pontue-se que a edição da Súmula n. 689 do STF, a qual permite a interpretação referente ao critério relativo de competência entre os juízos, direciona-se a instituição de uma competência RELATIVA em relação a Justiça Estadual, é dizer, é relativa a competência da Justiça Federal em relação a Justiça Estadual nas situações albergadas pelo 3º do art. 109 da CF/88. Não há substrato jurídico para se entender que haveria uma competência relativa do Juízo Federal do interior em relação ao Juízo Federal da Capital do Estado. Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processo e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando

que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito

nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Não é outro o posicionamento dos demais Tribunais Regionais Federais:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DE VARA FEDERAL NO INTERIOR DO ESTADO. AÇÃO AJUIZADA NA SEDE DA SEÇÃO JUDICIÁRIA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO, DE OFÍCIO, NESTE CASO, DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. 1.Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o princípio da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União. 2.Manter-se o processo na Capital inviabilizaria a concretização do principal objetivo da criação de Varas descentralizadas no interior, qual seja, aproximar a Justiça da sociedade. 3.Conforme já decidiu a Terceira Seção deste Tribunal, em caso semelhante, correta a remessa, diante do entendimento jurisprudencial no sentido de que a redistribuição dos processos determinada pelo Provimento COGER n. 19/2005, em face da criação de novas varas, não viola os princípios do juiz natural e da perpetuação de jurisdição. Precedentes (CC 200901000744499, Rel. Juíza Convocada Mônica Neves Aguiar da Silva, Terceira Seção, DJ de 26/02/2010). 4. À mesma inteligência, cite-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). 5.Conflito de competência conhecido e improvido, declarando-se competente o Juízo suscitante. (TRF 1ª Região, 3ª Seção, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Fonte e-DJF1 DATA:13/06/2011, p. 11) DIREITO PROCESSUAL ORGÂNICO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARAS FEDERAIS SITUADAS NA CAPITAL E NO INTERIOR. TERRITÓRIO IDÊNTICO: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CRITÉRIO FUNCIONAL-ESPECIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. I - Nos conflitos entre uma vara da capital e outra situada no interior, não se controverte sobre a competência de foro, e sim de juízo, uma vez que o território (rectius: o foro) de ambas é idêntico: a Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual não se trata de aplicação do critério territorial (artigos 94 e 100, IV do Código de Processo Civil) nem de competência relativa. II - A competência de juízo que se revela nas varas federais do interior é pautada pelo critério funcional-especial, definidor de

competência absoluta, e em consequência disso a interiorização da Justiça Federal, apesar de também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, não dá prioridade à conveniência das partes, mas sim às razões de ordem pública relativas ao funcionamento da administração da justiça, nomeadamente a sua descentralização e a melhor distribuição de serviço entre os magistrados. III - Conflito pela afirmação da competência do Juízo suscitante. (CC nº 7136 - Processo nº 2006.02.01.004979-2 - TRF 2ª Região, 2ª Turma especializada - Redator do acórdão Des. Fed. André Fontes, j. 11.07.2006). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL E JUÍZO FEDERAL DO INTERIOR. CRITÉRIO FUNCIONAL. DOMICÍLIO DO AUTOR. PRECEDENTE. 1 - Com a interiorização da Justiça Federal, houve maior facilitação de acesso do jurisdicionado à prestação jurisdicional. A divisão da Seção Judiciária em várias localidades atendeu à exigência de se prestar jurisdição de maneira mais ágil e fácil, com base em imperativo de ordem pública. Daí o critério ser o funcional, tal como se verificou no âmbito das Justiças Estaduais em determinadas Comarcas com a institucionalização dos Foros Regionais ou Varas Distritais. 2 - O Juízo Federal da 19ª Vara do Rio de Janeiro é incompetente para processar e julgar a ação de rito ordinário, vez que o domicílio da parte autora é abrangido pelas Varas Federais de Duque de Caxias, a qual afigura-se como uma parcela do foro da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, desmembrada para fins funcionais e originando, via de consequência, competência absoluta. 3 - Não se trata de Seções Judiciárias distintas, mas de uma única Seção Judiciária subdividida em Subseções Judiciárias. 4 - Conflito de competência conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitante. (TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, CC 201102010087648, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R - Data: 24/08/2011 - P. 265) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. Segundo se extrai do comando inserto no PAR-3 do ART-109 da CF-88, cuidando-se de matéria previdenciária a regra é a do domicílio do segurado e somente em caso de ser sua comarca desprovida de Vara Federal é que as causas contra a Previdência podem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual. O que não faz sentido é o segurado se deslocar até a Capital quando dispõe de Vara Federal em sua Comarca.(AC 9604538233, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 24/12/1997 PÁGINA: 112654.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. AJUIZAMENTO NO LOCAL DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. Se o autor é domiciliado em município que detém Vara da Justiça Federal, no caso, São José dos Campos/SP, competente é o referido juízo para o ajuizamento e julgamento de ação declaratória de tempo de serviço. 2. Inaplicabilidade da regra prevista na Constituição Federal, art. 109, parágrafo 3º, porquanto reservada aos casos de competência delegada aos juízos estaduais quando o domicílio do segurado não for sede de Vara Federal. 3. Agravo de instrumento provido.(AG 00024591820134059999, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::08/10/2013 - Página::122.)Portanto, havendo vara federal no foro do domicílio da parte, fica afastada a possibilidade de ajuizamento da demanda na sede da Justiça Federal da Capital do Estado. Em arremate, cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO . COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco.Intime-se.

**0009989-95.2014.403.6183** - JOAO MORENO(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO MORENO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja revisado o benefício que titulariza, mediante o reconhecimento de período especial e a conversão da aposentadoria

por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Pleiteou o benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista as cópias juntadas de fls. 103/114, observo que os processos apontados no termo de prevenção de fls. 100/101 dizem respeito à revisão específica (EC 20/98 e 41/03). Logo, não há litispendência ou coisa julgada. Quanto à apreciação da tutela, preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS.P.R.I.

**0009990-80.2014.403.6183 - MAURO DA SILVA PEREIRA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MAURO DA SILVA PEREIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria desde a DER (28/02/2012), a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Pleiteou o benefício da Justiça Gratuita e a tutela antecipada. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.P.R.I.

**0009998-57.2014.403.6183 - ALMIR MOREIRA BARBOSA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ALMIR MOREIRA BARBOSA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Pleiteou o benefício da Justiça Gratuita e a tutela antecipada. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. junte aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias; 2. junte, também, cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil; Cumprido os itens anteriores, cite-se o INSS.P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009296-19.2011.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE ALVES PEREIRA DOS SANTOS(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JOSE ALVES PEREIRA DOS SANTOS (processo nº 0006148-78.2003.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que, de acordo com o Memorando 21.200.121/SEMBE/032/2007, não são devidos juros em continuação entre a data do cálculo homologado em juízo e a inscrição do precatório. Assim, a conta apresentada pelo exequente no montante de R\$ 9.684,10 para a competência de 05/2011, referente a resíduo de juros em continuação, é improcedente, inclusive quanto à inclusão de honorários advocatícios (fls. 02/04). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou as alegações apresentadas pelo embargante, requereu a improcedência dos embargos e aguarda o prosseguimento da execução pelos cálculos apontados (fls. 09/15). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta informou em seu parecer de fl. 32 que apurou o montante de R\$ 8.014,39 (01/2009) e R\$ 1.035,15 (07/2008), conforme planilhas de fls. 18/19. O embargante discordou do parecer contábil em razão de que se trata de aplicação de juros em continuação e não pode ser aceita (fl. 36/100). Não houve manifestação do embargado conforme certidão de fl. 101. É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versa sobre a execução dos juros em continuação apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. O título judicial em execução expressamente determinou a incidência dos juros de mora até a data da expedição do precatório (fl. 71 dos autos principais), sendo que, em recurso de apelação da parte autora contra sentença que extinguiu o processo, foi reconhecida a ocorrência de coisa julgada e dado provimento à apelação da parte autora para manter a incidência dos juros de mora até a data da expedição do precatório (fls. 179/182 autos principais). Neste passo, e em consonância com a decisão proferida pela Superior Instância, e a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 32, 18/19, deve a execução prosseguir pelo valor total de R\$ 9.049,54 (nove mil, quarenta e nove reais e trinta e cinquenta e quatro centavos), já inclusos honorários advocatícios, pois expressamente determinado no julgado. **DISPOSITIVO.** Em vista do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS**, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 9.049,54 (nove mil, quarenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), incluindo honorário advocatícios, apurado na conta de fl. 32 e fls. 18/19. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro, a teor do 4º do artigo 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, considerando o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Traslade-se cópia desta decisão, bem como do parecer da Contadoria Judicial de fl. 32 e fls. 18/19, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0006148-78.2003.403.6183, e prossiga-se com a execução da sentença. P.R.I.

**0004741-85.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002594-04.2004.403.6183 (2004.61.83.002594-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR LESSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR LESSIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Converto o julgamento em diligência. O Art. 5º da Lei no 11.960 de 29 de junho de 2009 estabelece que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. É entendimento da Corte Especial do C. STJ que o art. 1º-F da Lei nº 9.497, de 1997, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960, de 2009, tem incidência imediata aos processos em curso, sem retroagir a período anterior a sua vigência (REsp nº 1.205.946, SP, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 02.02.2012). Contudo, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF, reputou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do artigo 100 da Constituição da República. Assim, concluiu pela declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009. A Ementa do Acórdão da ADI 4425/DF, publicado em 19/12/2013, tem o seguinte teor no que tange à correção monetária: (...)5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte

(remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).(...)Nesse sentido, remanesce a regra de que nas condenações da Fazenda Pública os juros moratórios incidirão nos termos da Lei nº 11.960 a partir de 29/06/2009.Em relação à correção monetária, a modulação dos efeitos das ações diretas ainda não foi levada a efeito.Por sua vez, o C. STJ assim se pronunciou recentemente acerca do tema:PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI Nº 11.960, DE 2009. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INPC. Tratando-se de benefício previdenciário, a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC, por força do que dispõe o art. 41-A da Lei nº 8.213, 1991; solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade do art. 5º, da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357). Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1417078/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 12/11/2013) Assim, quanto à correção monetária, tratando-se de benefício previdenciário, o indexador a ser utilizado é o INPC, por força do que dispõe o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 1991. Friso, por oportuno, serem essas as formas de correção monetária e juros de mora previstos no vigente manual de cálculos da Justiça Federal, conforme Resolução 267 de 2 de dezembro de 2013 do E. Conselho da Justiça Federal.Nesse sentido, considerando as impugnações da parte embargada às fls. 61/102, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos conforme Resolução 267 de 2 de dezembro de 2013 do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

**0006613-38.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002276-79.2008.403.6183 (2008.61.83.002276-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CAPITANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CAPITANI(SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JOSÉ CARLOS CAPITANI (processo nº 0002276-79.2008.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução.Afirmou que o crédito da parte embargada totalizaria, em 05/2012, o montante de R\$ 94.617,15, diversamente do valor pretendido pelo exequente no montante de R\$ 179.743,02, visto que o exequente não considerou a prescrição quinquenal e que os juros/correção estão em desacordo com a Lei 11.960/09 (fls. 02/30).Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada, alegando que não foi arguida a prescrição quinquenal pelo embargante no momento apropriado e tão pouco foi analisado de ofício pelo Judiciário, portanto, preclusa sua aplicação. Alegou, ainda, que o INSS deixou de aplicar corretamente os honorários advocatícios, que deveriam incidir até as parcelas vencidas na data da decisão de segunda instância e não da sentença do juiz singular. Requereu a improcedência dos embargos (fls. 34/36).Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta elaborou duas contas de liquidação, respectivamente, com e sem aplicação do instituto da prescrição, sendo a primeira no valor total de R\$ 97.361,28 e a segunda, incluindo todas as parcelas atrasadas, no valor de R\$ 170.792,44 (fls. 38/48).À fl. 51, a parte embargada reiterou os termos de sua impugnação no que tange à preclusão e prescrição.À fl. 56, o INSS concordou com a conta apresentada pela Contadoria Judicial no total de R\$ 97.361,28, para 07/2012, por estar de acordo com o parecer de sua contadoria.É a síntese do necessário.DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento.Trata-se de embargos à execução pertinente à condenação do Instituto-réu para converter tempo especial para comum e revisar a aposentadoria do autor, com DIB fixada em 28/05/97, conforme o v. acórdão de fls. 230/233 (autos principais).Devidamente citado, nos termos do art. 730 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs estes embargos, alegando excesso de execução, visto o exequente não ter considerado a prescrição quinquenal e os juros/correção de acordo com a Lei 11.960/09.A controvérsia versa sobre a aplicação ou não da prescrição quinquenal, visto não ter constado no v. acórdão tal determinação. Contudo, desde a edição da Lei 11.280/2006 a prescrição se constitui em matéria de ordem pública que pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, em qualquer fase e grau de jurisdição.Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO ATÉ DE OFÍCIO. ARTIGO 219, 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUENAL CONSUMADO. 1. Nos termos do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.280/06, a prescrição, enquanto matéria de ordem pública, deve ser decretada até de ofício pelo Juízo, em qualquer fase do processo, com aplicação imediata aos feitos em curso, na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.2. A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF), afastada a regra de redução do prazo, prevista no artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que trata apenas dos casos de interrupção anterior no mesmo processo. 3. Caso em que consumada a prescrição, para a ação executiva, tendo em vista o decurso de prazo superior a cinco anos entre o trânsito em julgado da decisão condenatória e o início efetivo dos atos de execução judicial.4. Nem se alegue que a prescrição consumou-se pela demora no procedimento de desarquivamento dos autos, seja porque ocorreram quatro arquivamentos por omissão da própria apelante, seja porque, especialmente, o primeiro pedido de desarquivamento somente foi formulado depois do quinquênio prescricional.5. Precedentes.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0007914-85.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 08/05/2008, DJF3



DATA:20/05/2008)A Contadoria Judicial apresentou os cálculos às fls. 38/48, em conformidade com o julgado e, com relação à aplicação da prescrição quinquenal, por ser questão de direito, elaborou duas contas, com e sem aplicação do instituto. Considerando que a aplicação da prescrição quinquenal em nada se afasta dos contornos do acórdão, acolho o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, porquanto o seu cômputo é medida de ordem pública e aplicável a todos os casos em que vencida a Fazenda Pública, carecendo, com efeito, de menção expressa do julgado. Nesse passo, considerando ainda que houve a correta aplicação do cálculo no que se refere aos honorários advocatícios, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 97.361,28 (noventa e sete mil, trezentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos), atualizado para 07/2012, apurado na conta de fls. 38/42. **DISPOSITIVO.** Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS**, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo montante apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 38/42, ou seja, R\$ 97.361,28 (noventa e sete mil, trezentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavo), atualizado para 07/2012, já inclusos os honorários advocatícios. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 38/42, aos autos da Ação Ordinária nº 0002276-79.2008.403.6183, em apenso. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0000147-91.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002054-87.2003.403.6183 (2003.61.83.002054-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA DO CEU VELOSO MORO(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO**, que lhe move **MARIA DO CEU VELOSO MORO** (processo nº 0002054-87.2003.403.6183), argumentando, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que não pode concordar com os cálculos apresentados pela embargada no valor de R\$ 41.961,46, visto que não houve nos autos da ação principal qualquer condenação pecuniária. Intimada, a parte embargada impugnou as alegações do INSS. Requereu a improcedência dos embargos (fls.06/08). É o relatório. **DECIDO.** Com razão o embargante. De fato, em que pese a parte autora ter pedido na inicial a conversão dos períodos trabalhados em atividade especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento, ou seja, 04/10/2002, a sentença de fls. 93/96 (dos autos principais) afastou a concessão do benefício, julgando parcialmente procedente para averbar como tempo de atividade especial da autora os períodos por ela trabalhados. Destaco a seguir trecho da sentença de fl. 95:(...)De fato, o indeferimento do benefício da Autora se deu porque o Réu partiu de uma premissa errada de que as atividades acima mencionadas não eram especiais. Assim, a simples averbação dos períodos ora reconhecidos como especiais resolve a lide. Se, não obstante presentes todos os requisitos legais para a concessão do benefício, a autarquia previdenciária se negasse a fazê-lo, então sim, o caso ensejaria a concessão do benefício via judicial. E, ainda, na sua parte dispositiva (fl.96 dos autos principais), declara a condenação apenas para averbar o tempo de atividade especial:(...) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **MARIA DO CEU VELOSO MORO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, e determino a esse último que no prazo de trinta dias averbe como tempo de atividade especial da Autora os períodos por ela trabalhados nas seguintes empresas: (a) Fábrica de Etiquetas Helvetia Ltda, de 01/03/61 a 01/08/66; e (b) Cia Souza Cruz Ind. e Com., de 13/01/72 a 16/04/75. Deixo de determinar ao Réu que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não conheceu do reexame necessário e negou seguimento à apelação do INSS, mantendo a r. sentença de primeiro grau. Verifico que houve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/125.124.718-8, pela via administrativa. Tratando-se de ação de cunho meramente declaratório, é certo que não podem ser pleiteadas, no mesmo processo, quaisquer diferenças eventualmente devidas à parte autora, uma vez que a condenação do INSS no pagamento do benefício desde a data do requerimento administrativo não foi objeto dos presentes autos. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. NULIDADE DA EXECUÇÃO. I.** A execução pressupõe a existência de título executivo judicial favorável à parte autora que contenha a condenação a ser arcada pela parte ré. **II.** Tratando-se de ação declaratória, sem pedido de condenação do INSS para concessão do benefício judicialmente, descabe a execução de parcelas de benefício concedido administrativamente, por não ser objeto da presente ação. **III.** É nula a execução proferida nos autos de ação de cunho meramente declaratório. **IV.** Apelação provida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0050764-54.1994.4.03.9999, Rel. **DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL**, julgado em 17/05/2004, DJU DATA:14/07/2004) **AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA - ESCRITURAÇÃO DE CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI - HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS - DESCABIMENTO - CUNHO**

MERAMENTE DECLARATÓRIO - INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO - ART. 245, CPC - EXECUÇÃO DESCABIDA - PRECLUSÃO - REVELIA DA FAZENDA PÚBLICA - INCORRÊNCIA - SÚMULA 256, EXTINTO TFR 1. Em face da Fazenda Pública, em sede de embargos à execução, descabe o reconhecimento da revelia, tendo em vista o flamejante interesse público defendido (art. 320, II, CPC). 2. Nesse sentido, consolidada a Súmula 256, do extinto Tribunal Federal de Recursos: A falta de impugnação dos embargos do devedor não produz, em relação a Fazenda Pública, os efeitos de revelia. 3. Ao Juízo compete agir com o objetivo de influenciar na regularidade e efetividade do processo, nada o impedindo de declarar, ex officio, a inexistência de título executivo (art. 245, parágrafo único, CPC), a mercê dos princípios da indisponibilidade dos interesses públicos e da moralidade, bem como serem examinados os cálculos que instruem a execução promovida contra a Fazenda Pública. 4. A demanda proposta tem nítido caráter declaratório e, desta forma, é desprovida de execução, não comportando, portanto, a discussão acerca do quantum, na hipótese, a ser escriturado, que, por sua vez, deverá ser submetido à fiscalização fiscal. 5. Agravo de instrumento improvido. (negritei)(TRF da 3ª Região, AI 00290041920074030000, Relator Desembargador Federal Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 10/05/2013) Dessa forma, inexistindo valores a serem pagos, tendo em vista o conteúdo nitidamente declaratório da decisão proferida, deve-se ater ao decidido no julgado, e, portanto, imperiosa a extinção dos embargos pelo reconhecimento da procedência, com condenação da parte embargada às verbas sucumbenciais (artigo 26, do CPC). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, para reconhecer o excesso de execução e a inexistência de saldo em favor do embargado, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC (STJ, AgRg no REsp 1260401/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro César Asfor Rocha, DJe 20/04/12). A execução depende da perda da qualidade de hipossuficiente, nos termos dos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais de nº 0002054-87.2003.403.6183. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0048688-20.1998.403.6183 (98.0048688-7) - JEFERSON LUIZ DE PAULA X JOSE BENEDITO ADOLFO(SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA E SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JEFERSON LUIZ DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO ADOLFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fl. 124 referente a honorários advocatícios. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 125 e 125, verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0001111-41.2001.403.6183 (2001.61.83.001111-5) - OVIDIO ZORSETTI X GUSTAVO ZORSETTI X ROBERTO APARECIDO ZORSETTI X ANA MARIA ZORZETTI CARVALHAL X OCTAVIO TREVISAN X PAULO ALEO X ROZA JOSEFA DA SILVA X GIACOMO NOTARO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X GUSTAVO ZORSETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, informou o INSS que para o coexequente GIACOMO NOTARO, à fl. 247, que não há valores a executar. Quanto aos coexequentes, PAULO ALEO, OVIDIO ZORSETTI (Sucedido por Ana Maria Zorzetti Carvalhal, Gustavo Zorsetti e Roberto Aparecido Zorsetti), o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Precatório - PRC de fl. 308 e Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno valor - RPV de fls. 343/344 e 351. Intimados os exequentes, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 352 e 355, verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a inexistência de crédito em favor do coexequente GIACOMO NOTARO, e o que mais dos autos consta, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0003279-16.2001.403.6183 (2001.61.83.003279-9)** - DELFIM FERNANDES VIEITO X DORGINA DA CONCEICAO X HELENA CARVALHO CERQUEIRA X ANA KARINA CARVALHO CERQUEIRA X ANA MARA CARVALHO CERQUEIRA X JOSEFA RODRIGUES RIBEIRO X JOSE VALTER FURINI X JOSE DA SILVA RODRIGUES LIMA X LUCI BEK MAGALHAES X MARIA DE MONT SERRATE DA SILVA MENDONCA X MARIA INEZ SIGISMONDI GERALDO X RUTE DE OLIVEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA E Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X DELFIM FERNANDES VIEITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro, intime-se o beneficiário a fazer opção pelo recebimento dos valores por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, apresentando, neste último caso, o respectivo termo de renúncia ao valor excedente.Int.

**0010487-80.2003.403.6183 (2003.61.83.010487-4)** - ANZELINA PAUCOSKI BUENO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ANZELINA PAUCOSKI BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 231/232.A parte autora requereu a substituição dos patronos, para que a requisição de pequeno valor fosse expedida em nome da Dra. Alessandra Helena Barbosa (fl. 234).À fl. 235 restou prejudicado o pedido, haja vista que os valores já se encontravam a disposição para saque direto na instituição bancária.Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 235 e verso).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

**0012609-66.2003.403.6183 (2003.61.83.012609-2)** - URIALZO PRICEVICIUS(SP192067 - DIÓGENES PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X URIALZO PRICEVICIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 145/146.À fl. 159 o INSS requereu a extinção da execução, diante do integral cumprimento das obrigações.Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 160 e verso).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

**0005282-36.2004.403.6183 (2004.61.83.005282-9)** - ANGELA MARIA MEIRELLES DADONA(SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA MEIRELLES DADONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao E.TRF3, também com relação ao requisitório 20140000567.Despacho de fl. 151: Oficie-se ao E.TRF3, para que os numerários referentes ao requisitório 20140000566, sejam colocados à disposição do requerente.Após, aguarde-se o cumprimento do ofício precatório, no arquivo sobrestado.Int.

#### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

**Expediente Nº 10627**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007457-51.2014.403.6183** - JOAO BATISTA DA COSTA(SP286622 - LEONARDO DE PADUA SANTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 28/38: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Folha 28, 3º parágrafo: Por ora, providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 26, com cópia do aditamento para formação da contrafé, no prazo de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, devendo para isso:-) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial. -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) esclarecer o pedido constante do segundo parágrafo de fl. 03. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

## **Expediente Nº 10628**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017713-29.2009.403.6183 (2009.61.83.017713-2) - JOSE JUSTINO SOBRINHO DOS SANTOS (SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao cômputo dos períodos de 16.03.1972 à 07.02.1987 (BRASSINTER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO), 02.03.1987 à 28.09.1988, e de 23.03.1990 à 02.12.1992 (INDIAFER FERRAMENTAS DE CORTE E SIMILARES LTDA.), 01.11.1993 à 16.07.1996 (FERPEÇAS - FERRAMENAS E PEÇAS TÉCNICAS LTDA.), 01.11.1996 à 02.02.1998 (ADVANCE FERRAMENTAS LTDA.), como se em atividades especiais, e o direito ao restabelecimento do benefício, afeto ao NB 42/107.586.222-9. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0014335-31.2010.403.6183 - JOSUE DE PAULA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide por falta de interesse de agir, em relação aos períodos de trabalho considerados na simulação administrativa de fls. 62/63 dos autos, bem como o lapso entre 03.12.1998 à 14.08.2010 (RHODIA POLIAMIDA), considerado como especial na fase recursal administrativa, e o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, afetas ao cômputo do período entre 15.10.1984 à 22.01.1986 (FORJAFRIO INDÚSTRIA DE PEÇAS LTDA.), como se em atividades especiais, do lapso entre 02.06.1981 à 23.10.1981 como se trabalhado em atividade urbana comum, a conversão em especial do período entre 21.09.1979 à 23.10.1981, e o direito à concessão do benefício de aposentadoria especial pleitos referentes ao NB 42/153.628.452-9. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0010269-71.2011.403.6183 - KAZUO KAWATE (SP161926 - LUIZ CARLOS ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao cômputo dos períodos entre 03.02.1977 à 30.07.1983 (CETENCO ENGENHARIA), 01.08.1983 à 20.07.1987 e de 13.10.1987 à 04.06.1990 (CAMARGO CORRÊA S/A), 02.09.1991 à 01.11.1994 (CONSID. IND. E COM. LTDA.), 03.11.1994 à 01.02.1995 (RAZZO S/A AGRO INDL.), 01.08.1995 à 31.01.2008 (GAFOR LTDA.), e de 02.05.2008 à 09.02.2009 e de 01.07.2010 à 14.04.2011 (MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.), como se em atividades especiais, e o direito à concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos referentes ao NB 42/149.550.051-6. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0004621-76.2012.403.6183 - ELIANE SANTANA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, ou à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, e ao pagamento de indenização por dano moral, pleitos atinentes ao NB 31/544.630.019-6. Condene a parte autora ao

pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0006119-13.2012.403.6183** - MARIA INDIANA DE CARVALHO CORREA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos dos pedidos formulados inicialmente pela autora MARIA INDIANA DE CARVALHO CORREA de revisão do benefício NB 42/102.367.964-4. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0006125-20.2012.403.6183** - FRANCISCO FRANCIMAR BEZERRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos dos pedidos formulados inicialmente pelo autor FRANCISCO FRANCIMAR BEZERRA de revisão do benefício NB 42/109.236.158-5. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

**0006753-09.2012.403.6183** - FRANCISCO MIKLOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos dos pedidos formulados inicialmente pelo autor FRANCISCO MIKLOS, de revisão do benefício NB 42/106.863.804-1. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0009650-10.2012.403.6183** - ADAILTON FERREIRA GONCALVES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0001359-84.2013.403.6183** - ORESTES OURIQUES DE CARVALHO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos dos pedidos formulados inicialmente pelo autor ORESTES OURIQUES DE CARVALHO, de revisão do benefício NB 42/105.322.450-5. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0002848-59.2013.403.6183** - ROSEMEIRE APARECIDA DA SILVA LUZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, ou do benefício de aposentadoria por invalidez, pleitos atinentes ao pedido administrativo - (NB 31/125.264.495-4). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0003050-36.2013.403.6183** - MAURO BATISTA BORGES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 245/267 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005010-27.2013.403.6183** - DIRCEU DA SILVEIRA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide afeta à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício de auxílio doença previdenciário, atinentes ao NB 31/545.917.032-6. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0006990-09.2013.403.6183** - ISABEL MARIA EGEA NOGUEIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio doença previdenciário, bem como o pagamento de indenização por dano moral, pleitos atinentes ao NB 31/542.150.913-0. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0009550-21.2013.403.6183** - CICERO GONCALVES AVELINO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 194/198 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0010280-32.2013.403.6183** - OLIVIA DE AZEVEDO METTA DE LIMA(SP138693 - MARIA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo de aposentadoria por idade nº 41/166.443.664-0. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0012462-88.2013.403.6183** - JOSE FERREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 143/165 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000094-13.2014.403.6183** - MARCIA THEREZINHA DE OLIVEIRA E SOUZA(SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta o restabelecimento do benefício de auxílio doença previdenciário desde a cessação em 15.10.2012 até 14.08.2013 (NB 31/546.807.569-1), e o restabelecimento do NB 31/602.919.049-4, desde 15.12.2013, e sua conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0000994-93.2014.403.6183** - CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO PORTO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 194/198 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0001046-89.2014.403.6183** - DORGIVAL PEREIRA DA CRUZ(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 204/226 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

## Expediente Nº 10629

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0026421-64.1992.403.6183 (92.0026421-2)** - MARCAL DONATO BOTELHO X JOSE DONATO BOTELHO X FERNANDO DONATO BOTELHO X OLINDA MARIA DA SILVA X AIRTON DONATO BOTELHO X MARIA DAS GRACAS BOTELHO SALLES X CECILIA LOPEZ PALERMO X OVIDIO ROSSI X PIRATINY TAPEJARA SALLES X LUIZA MARIA NEGRAO FREIRE X SERAFIM JERONIMO DOS SANTOS X NELSON JERONIMO DOS SANTOS(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS E SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ E SP316126 - EDUARDO FAUSTO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 795 do Código de Processo Civil, em relação à autora CECÍLIA LOPEZ PALERMO, sucessora do autor falecido NELSON PALERMO. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referida autora ao pagamento de honorários advocatícios. No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0069278-70.1999.403.0399 (1999.03.99.069278-9)** - CESARINO PIRRO NETTO X TOSHIAKI NAKAO X ISAAC HAYASHI X LUIZ LANGER X ALICE BRAGA MONTENEGRO(SP067601 - ANIBAL LOZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, cumprida a obrigação existente nestes autos em relação ao autor LUIZ LANGER, bem como estornado ao INSS o valor não levantado pelo patrono da parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do CPC. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003908-53.2002.403.6183 (2002.61.83.003908-7)** - JOSE APARECIDO DE CAMARGO(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

SENTENÇA: Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0001041-82.2005.403.6183 (2005.61.83.001041-4)** - GERALDO DE JESUS ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

SENTENÇA: Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0004242-77.2008.403.6183 (2008.61.83.004242-8)** - ELPIDIO DIONIZIO DA COSTA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, e do artigo 795 do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0006624-09.2009.403.6183 (2009.61.83.006624-3)** - ISABEL SERAPHIM DE JESUS SANTOS X JOAO GOMES DA SILVA(SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA E SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

SENTENÇA: Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código

de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0007922-36.2009.403.6183 (2009.61.83.007922-5)** - MARIA HELENA DA SILVA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

SENTENÇA: Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0005352-43.2010.403.6183** - ANTONIO CARLOS FURLAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

SENTENÇA: Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0010363-53.2010.403.6183** - VALDEMAR RODRIGUES LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

SENTENÇA: Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0001265-10.2011.403.6183** - ENRICA ROSA FANTACUSI(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

SENTENÇA: Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004059-77.2006.403.6183 (2006.61.83.004059-9)** - MARCOS CAIRES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARCOS CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA: Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0008724-97.2010.403.6183** - JOSE SIQUEIRA DE OLIVEIRA(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE SIQUEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA: Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 10630**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006954-64.2013.403.6183** - JOSEFA DE SOUZA ACIOLE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 194), posto que o réu não se opôs a tal pleito. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008808-59.2014.403.6183** - VANGISON MOREIRA DO NASCIMENTO(SP298291A - FABIO LUCAS



GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0009349-92.2014.403.6183** - MARCOS SALVADOR DE MELO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Concedo o benefício da justiça gratuita. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 71), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 10631**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008317-52.2014.403.6183** - ANTONIO CARLOS COTTET(SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 36/42 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7484**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010194-13.2003.403.6183 (2003.61.83.010194-0)** - NELSON WEHNER(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 307/315: Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. 2. Fls. 317/331: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos. 3. Após, se em termos, cite-se. 4. Decorrido o prazo do item 2(dois) sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0004999-42.2006.403.6183 (2006.61.83.004999-2)** - JOSE DE SOUZA LIMA(SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nos termos do art. artigo 475-B do C.P.C., compete ao credor requerer a execução, instruindo o pedido com a respectiva memória discriminada de cálculo, portanto, em havendo interesse em promover a execução do julgado, assino o prazo de 30 (trinta) dias para tanto. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos. Int.

**0007695-17.2007.403.6183 (2007.61.83.007695-1)** - VALDEMAR RODRIGUES VIEIRA(SP150697 - FABIO

FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 202/203: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Após, dê-se nova vista dos autos ao INSS para apresentação de conta, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se ao requerido às fls. 196.Int.

**0011462-29.2008.403.6183 (2008.61.83.011462-2) - VALTER FERNANDES(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 176/1777: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar execução por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

**0003269-86.2009.403.6119 (2009.61.19.003269-1) - LUIZ CARLOS ANTUNES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 222/226: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no polo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1.º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 188/190, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do CPC. 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJP. 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJP, deverá a parte autora informá-las. 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

**0000049-82.2009.403.6183 (2009.61.83.000049-9) - RINALDO APARECIDO MIRANDA ROCHA(SP182479 - KELLY REGINA MIRANDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 215/216: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Nos termos do art. artigo 475-B

do C.P.C., compete ao credor requerer a execução, instruindo o pedido com a respectiva memória discriminada de cálculo, portanto, em havendo interesse em promover a execução do julgado, assino o prazo de 30 (trinta) dias para tanto. 3. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..4. Decorrido o prazo do item 2(dois), arquivem-se os autos.Int.

**0011692-95.2013.403.6183** - EDSON MANOEL DA PENHA(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0011913-78.2013.403.6183** - RAIMUNDO GREGORIO BEZERRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0012521-76.2013.403.6183** - QUITERIO OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0065366-22.2013.403.6301** - ROBERTO PONTES LIMA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES E SP321307 - PAULO SERGIO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0013521-35.2014.403.6100** - ISRAEL FERNANDES DE OLIVEIRA(SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a interposição de Exceção de Suspeição e encontrando-se o presente feito suspenso por força da decisão exarada as fls. 19/20 do Incidente em apenso, aguarde-se a decisão final naqueles autos.Cumpra-se a supra mencionada decisão, encaminhando-se os autos ao E. TRF3.Int.

**0001746-65.2014.403.6183** - SUELY APARECIDA DE OLIVEIRA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004306-77.2014.403.6183** - SELMA DE SOUZA(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004680-93.2014.403.6183** - THAIS HELENA OLIVEIRA COSTA(SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005169-33.2014.403.6183** - MARIA GERSONETE BACRE DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005639-64.2014.403.6183** - ANTONIO CARLOS GOMES DE CARVALHO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 95/100: Dê-se ciência ao INSS.Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005786-90.2014.403.6183** - DORIVAL CHAVES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006077-90.2014.403.6183** - CARLOS ROBERTO DE MORAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006326-41.2014.403.6183** - ANTONIO JOSE LEITE GONCALVES(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006468-45.2014.403.6183** - CARLOS BARBOSA DE SOUZA(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006807-04.2014.403.6183** - EDSON MARCOS BURLE(SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006941-31.2014.403.6183** - SALETE BARBOSA LIMA(SP178807 - MARLI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007110-18.2014.403.6183** - WANDERLEY PRUDENTE(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007170-88.2014.403.6183** - JOSE CARLOS DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007611-69.2014.403.6183** - PEDRO GOMES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EXCECAO DE SUSPEICAO**

**0010516-47.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013521-35.2014.403.6100) ISRAEL FERNANDES DE OLIVEIRA(SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X JUIZA FEDERAL DA 5 VARA DA JUSTICA FEDERAL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO

Trata-se de exceção de suspeição, arguindo o excipiente que (...) a excepta não pode julgar o feito porque vem sendo parcial aos interesses da parte transformando em nítido caráter pessoal e subjetivo e sem fundamentação técnica alguma o pedido do patrono do autor. - fl. 04.Ocorre, porém, que não houve qualquer julgamento de valor dos fatos narrados na ação principal, autos nº 0013521-35.2014.403.6100, tendo esse juízo reconhecido, apenas, por dever de ofício, a existência de coisa julgada com relação a pedido formulado, concessão de benefício assistencial - LOAS, cumulado com pedido de indenização por perdas e danos.Referida ação principal foi distribuída originalmente 25/07/14 perante a 26ª Vara Cível desta capital, pretendendo a parte autora, a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência - LOAS, vez que é portador de poliomielite, bem como pedido de indenização por danos materiais e morais.Aduz o autor, que requereu administrativamente o benefício em 14/03/06, NB 502.813.284-0, sendo o mesmo, no entanto, indeferido pela autarquia- ré sob o seguinte argumento: tendo em vista que a renda per capita da família é igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento, conforme exigências da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. - comunicado de indeferimento de fl. 25.Esclarece, ainda, na sua inicial que: O autor ingressou com a ação em 3 de junho de 2.008, tendo sido preservadas a ampla defesa e o contraditório, ou seja, mede-se a violação da duração do processo ao período anterior em juízo (administrativamente) mais o período de dilações indevidas (judicialmente); passados mais de 8 (oito) anos esteve sem nada receber porque o INSS o preteriu depositando outras inúmeras e milhares benefícios LOAS a quem é deficiente e poliomielite no país afora ex vi julgados insertos mas esqueceu-se do autor. Estamos somente elucidando a data dos fatos já que a violação dos direitos da pessoa humana é imprescritível, entretanto, o processo do autor se arrasta daí a violação da duração razoável do processo. - fl. 05.A fl. 203, ainda no juízo cível (26ª Vara), foi determinado ao autor a regularização da petição inicial. Em face dessa determinação, a parte autora apresentou Agravo de Instrumento (fls. 207/237) e Exceção de Suspeição (fls. 238/244), bem como Embargos de Declaração (fls. 245/247).Nova determinação de emenda à inicial foi proferida a fl. 248, para que o autor esclarecesse a propositura da presente ação em face do juízo cível; bem como que esclarecesse seu pedido em face de ação idêntica proposta perante o JEF de Mogi das Cruzes (que

por sua vez foi julgada improcedente); e as razões do pedido de indenização por danos materiais e morais. A exceção de suspeição restou prejudicada, em face do término do período de atuação da magistrada substituta que havia despachado os autos, naquela Vara. A parte autora esclareceu o pedido às fls. 249/279, reafirmando tratar-se de pedido de concessão de benefício assistencial, bem como agravou retido às fls. 280/291. Apresentou, ainda, pareceres do Ministério Público Federal acerca dos portadores de Poliomielite e a concessão de LOAS às fls. 292/324. Às fls. 325/327 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do juízo cível para conhecer do pedido. A parte autora apresentou às fls. 328/333 cálculo exato realizado por Profissional Especialista em Cálculos, do dano material impingido ao autor seqüelado ut. Os autos foram redistribuídos a este juízo. Novamente instado a se manifestar acerca do termo de prevenção de fls. 334, que acusa o ajuizamento de ação idêntica perante o JEF de Mogi das Cruzes (fl. 336/349 - autos nº 004536-25.2008.403.6309), ou a apresentar novo pedido administrativo do benefício, ou laudo médico atual comprovando o agravamento da doença de que é portador (poliomielite), e consequentemente, comprovando a incapacidade laborativa atual (fl. 350 - cópia em anexo), a parte autora reiterou o pedido de antecipação da tutela, esclarecendo, ainda, que os documentos insertos na demanda em curso nos autos nº 004536-25.2008.403.6309 ingressam nestes autos como prova emprestada (STF 328138/MG) porque preservadas as mesmas partes e respeitado o contraditório na sua obtenção - fls. 351/361, ratificando o pedido de concessão de benefício assistencial LOAS, desde 14/03/06, NB 502.813.284-0. Em 31/10 p.p. foi proferida sentença reconhecendo a existência de coisa julgada material em relação ao pedido constante da presente ação, julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do CPC (fls. 362/363). A sentença foi registrada no Livro 16/2014, sob o número 1612 (fl. 364) - documentação anexa, fls. 363/364. Após a prolação da sentença ocorrida em 31/10/14, foram juntadas duas petições da parte autora, que, por sua vez, foram protocolizadas em 20/10/14 (fls. 365/368) e em 16/10/2014 (fls. 369/376). Na primeira, a parte autora requereu a juntada de comprovantes de aluguéis e, na segunda, requereu a juntada de certidão de protesto do autor patenteando o estado de miserabilidade em que se encontra.- fl. 369. Em 06/11/2014 a parte autora interpôs a presente Exceção de Suspeição, bem como petição (fls. 378/385), requerendo a juntada de laudo médico, reiterando, assim, o pedido de antecipação de tutela. Dessa forma, primeiramente, determino a suspensão do feito principal, nos termos do art. 306 do CPC, certificando-se. Mantenho a sentença de fls. 363/363 pelos seus próprios fundamentos, haja vista que existência ou não de coisa julgada é critério formal e não subjetivo, devendo ser eventualmente combatida pela via recursal adequada prevista no C.P.C., e não por meio de exceção de suspeição. Ademais, com a prolação da sentença, exaure-se a jurisdição deste juízo. Cabe, ainda, ressaltar, que quando do protocolo deste Incidente em 06.11.2014, a sentença acima mencionada já se encontrava assinada e registrada desde a data de 31.10.2014. Referida sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça nº 204/2014, do dia 10.11.2014, às fls. 377. Desta feita, entendo que a exceção de suspeição não merece acolhida, posto que além de extemporânea, as alegações do excepto não se enquadram em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 135 do C.P.C. Todavia, a fim de se evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa, remetam-se os autos ao E. TRF3, nos termos do art. 313 do Código de Processo Civil. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010568-43.2014.403.6183** - TANIA FILIPPOS(SP297558B - CIBELE HADDAD BARROS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO  
Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando obter provimento judicial para que o agente coator seja compelido a reconhecer a validade das sentenças arbitrais proferidas pela impetrante em epígrafe, promovendo a liberação de Seguro Desemprego. Afirma a impetrante ser profissional contadora que atua como árbitra, com fundamento na Lei nº 9.307/96, que instituiu a arbitragem. Aduz que vem homologando rescisões contratuais de trabalho e que o ato coator ora combatido lhe foi oposto no exercício da função de árbitra, alegando que o impetrado recusa aceitar o protocolo de requerimento para liberação de seguro desemprego, sob o argumento de que a sentença arbitral não é válida para esse fim. Trata-se, portanto, de matéria atinente à restrição ilegal ao exercício da profissão e da função de árbitra, o que enseja a competência das varas cíveis, em detrimento desta vara previdenciária. Assim, reconsiderando posicionamento anterior e tendo em vista que a impetrante não busca a solução de benefício específico, mas aborda questão relativa ao exercício da profissão, reconheço a incompetência absoluta das Varas Federais Previdenciárias para análise da matéria. Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal Previdenciária para análise da matéria e determino a remessa do feito para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Federal Cível em São Paulo/Capital - Fórum Pedro Lessa, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0010681-94.2014.403.6183** - JOSE CASSIMIRO DA SILVA FILHO(SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARUERI - SP  
O impetrante ajuizou o presente writ contra ato do Gerente da Agência da Previdência Social de Barueri, com endereço na Avenida Municipal, nº 405, Jardim Silveira, Barueri/SP, conforme consta da inicial (fl. 2). Tratando-se de Mandado de Segurança a competência do juízo para apreciar o ato que importa em ameaça ou violação ao

direito líquido e certo do impetrante define-se pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional, prevalecendo a competência funcional em relação à competência material. Com efeito, conforme documentos de fls. 34/41, os benefícios previdenciários do impetrante pertencem à APS de Barueri, localidade abrangida pela jurisdição da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, em Osasco/SP. Posto isto, e, em obediência ao princípio da economia e celeridade processual, bem como a natureza desta demanda, determino a remessa destes autos àquela Subseção Judiciária para livre redistribuição, com as homenagens de estilo, rogando-lhe, caso adote posição oposta à presente, suscite o necessário conflito negativo de competência perante a Superior Instância, servindo a presente como razões para oficiar (artigo 118 e seguintes do Código de Processo Civil). Cumpra-se, procedendo-se às anotações cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0035245-17.1989.403.6183 (89.0035245-8)** - MARIA DE LIMA X LUIZ FLORIANO VAROTTI X AMERIS VAROTTI SCAVONE X ORLANDO NIGRO X ABEL CAVALCANTE MACIEL (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FLORIANO VAROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERIS VAROTTI SCAVONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO NIGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL CAVALCANTE MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178/205: Ciência à parte autora, para eventual manifestação. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários em face da impugnação do INSS e de eventual manifestação do autor e, se for o caso, elaboração de nova conta. Int.

**0007924-16.2003.403.6183 (2003.61.83.007924-7)** - ANTONIO MARFIL SANCHES X JOSE MARTINHO LEMES DE MIRANDA X JOSE ITAGI NOGUEIRA X ISAIAS ZANINI DA SILVA X IDALIO JOAQUIM DOS SANTOS X FUMICA NISHIE X MARIO BENTO DA SILVA X EDNEIA MONTEIRO NOGUEIRA X BENEDICTO DE PAULA GOMES (SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ANTONIO MARFIL SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINHO LEMES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ITAGI NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS ZANINI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALIO JOAQUIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUMICA NISHIE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEIA MONTEIRO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO DE PAULA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença na qual foram expedidos ofícios precatórios para pagamento dos exequentes ANTONIO MARFIL SANCHES, JOSE MARTINHO LEMES DE MIRANDA, JOSE ITAGI NOGUEIRA, ISAIAS ZANINI DA SILVA, IDALIO JOAQUIM DOS SANTOS, FUMICA NISHIE e EDNEIA MONTEIRO NOGUEIRA, quanto ao valor principal e respectivos honorários (fls. 567/580). Às fls. 581/591 o E. TRF3 noticiou o cancelamento dos precatórios referentes ao valor principal dos exequentes JOSE MARTINHO LEMES DE MIRANDA e FUMICA NISHIE, por causa da existência de requisições anteriores expedidas por outros juízos em ações com idêntico objeto da presente demanda. Intimidadas as partes a se manifestarem, a parte exequente quedou-se inerte e o INSS requereu a extinção da execução em face de JOSE MARTINHO LEMES DE MIRANDA e FUMICA NISHIE, acostando aos autos informações detalhadas sobre as ações nas quais esses exequentes foram pagos, e também noticiou a existência de outras ações idênticas com pagamento anterior em favor dos exequentes ISAIAS ZANINI DA SILVA e MARIO BENTO DA SILVA, este último ainda não beneficiado com expedição de requisição de pagamento. Em face das alegações do INSS, foi solicitado o bloqueio dos pagamentos das requisições dos honorários referentes JOSE MARTINHO LEMES DE MIRANDA e FUMICA NISHIE, e do valor principal e honorários do exequente ISAIAS ZANINI DA SILVA (fls. 677), solicitação essa devidamente cumprida, conforme se verifica nos documentos de fls. 680/704 e 707, 710, 711 e 714. A parte exequente foi intimada por 3 vezes a se manifestar sobre o alegado (fls. 677, 717 e 724), quedando-se inerte. Considerando a documentação juntada, que demonstra a satisfação do direito por meio de outras ações, nada mais é devido para os exequentes JOSE MARTINHO LEMES DE MIRANDA, FUMICA NISHIE, ISAIAS ZANINI DA SILVA e MARIO BENTO DA SILVA. Decorrido o prazo de eventual recurso, oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar o cancelamento dos precatórios n.ºs 2012.0121333, 2012.0121338, 2012.0121339 e 2012.0121348 (fls. 570, 573, 574 e 578), com o respectivo estono aos cofres públicos dos valores depositados (fls. 707, 710, 711 e 714). Diante da notícia do óbito de BENEDICTO DE PAULA GOMES, promova o(a) patrono(a) a regularização da representação processual, mediante a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91. Nada sendo requerido no prazo de eventual recurso, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

**0002332-20.2005.403.6183 (2005.61.83.002332-9) - RUBENS JANGOCHIAN REISSINGER(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X RUBENS JANGOCHIAN REISSINGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 500/510: Ciência às partes.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

## **6ª VARA PREVIDENCIARIA**

### **Expediente Nº 1451**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029609-26.1996.403.6183 (96.0029609-0) - ANTONIO RODRIGUES X IZABEL BATISTA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP108135 - LUCIMAR FELIPE GRATIVOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 98/102.O INSS às fls.106/121 apresentou os cálculos de liquidação. Ante a concordância do autor com relação aos cálculos apresentados pelo INSS, os cálculos apresentados pela Autarquia foram homologados pelo Juízo (fls. 128), o ofício requisitório expedido às fls. 134, e posteriormente pago, conforme extrato de pagamento juntado às fls.137.Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 27/09/2012.Com a informação do óbito do autor, houve a habilitação de Izabel Batista de Oliveira Rodrigues, sucessora de Antonio Rodrigues (fls.159).Alvará de levantamento nº 10/2013 expedido em 11/11/2013 e entregue em 22/11/2013 (fls.187).Intimada a se manifestar quanto à satisfação da execução, a parte autora nada requereu.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o art.795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0033845-50.1998.403.6183 (98.0033845-4) - OLIVIA ARRUDA LEITE X ARNALDO ARRUDA LEITE X NADIA ARRUDA LEITE(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

Aceito a conclusão nesta data.A parte autora foi intimada sobre o pagamento dos ofícios precatórios (fls. 215/216) e a se manifestar acerca da satisfação do crédito (fls. 218 e 219-verso).A parte exequente apresentou a insurgência que se vê à fl. 221/224, reclamando que não foi satisfeito seu crédito quanto à atualização monetária e aos juros de mora, alegando que não foram utilizados os índices corretos, restando diferença a receber.Intimado o INSS a se manifestar, este discorda da petição de fl. 221/224 e requer a extinção da presente execução (fls. 231/235). É o relatório. DECIDO.Quanto a aplicação da correção monetária, a solução da questão reside na aplicabilidade da Lei n. 11.960/2009 ao presente caso.Segundo decidido pelo Ministro Luiz Fux, em sede de medida cautelar pleiteada nos autos da Reclamação n. 16705/RS, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devem ser efetuados segundo a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional n. 62/2009, até o pronunciamento final da Corte acerca dos efeitos das decisões nas ADIs 4.357 e 4.425.Ressalto que, a depender do teor da decisão referente à modulação de efeitos nas ADIs referidas, terá a parte autora direito a promover a execução de saldo remanescente, não excluídos pela presente decisão.Já quanto a incidência de juros, a Corte Especial do STJ, em julgado repetitivo (art. 543-C do CPC), afirmou não caberem juros moratórios após a data do cálculo e a expedição da Requisição/Precatório.Confirmando o que aqui foi dito, observa-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que deu provimento aos seus embargos de declaração, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, para o fim de sanar a omissão apontada, mantendo, no entanto, o resultado do julgado (manutenção da extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC). II - Alega o agravante ser devida a aplicação dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório no orçamento. Também insiste na incidência dos juros de mora no pagamento administrativo dos atrasados referentes ao período de

01/03/2000 a 31/08/2007. III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. IV - A Corte Especial do STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.143.677-RS, representativo da controvérsia, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 4/2/2010, ratificou o posicionamento já consolidado naquele Tribunal, no sentido da não incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento do Precatório/Requisição de Pequeno Valor (RPV). (...) (AC 00010757320014036126, JUIZA CONVOCADA RAQUEL FERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ainda que a questão esteja com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 579.431), não há norma no ordenamento jurídico brasileiro que imponha a suspensão do feito até o pronunciamento da Suprema Corte nesses casos. Nesse sentido:(...)12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. (...)15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010)Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0030429-82.2006.403.0399 (2006.03.99.030429-2) - GOTTO FREDDI (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**  
Aceito a conclusão nesta data. À fl. 101 juntou-se cópia da sentença de procedência proferida nos embargos à execução, na qual se reconheceu a execução sem resultado positivo. É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a inexistência de qualquer valor a ser cobrado, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 618, inc. I, c/c 795 do Código de Processo Civil, ante a inexistência de título judicial a respaldá-la. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004905-94.2006.403.6183 (2006.61.83.004905-0) - OSMUNDO GOMES LEAL (SP126338 - ELISEU ALVES GUIRRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 178/179. O INSS às fls. 187/195 apresentou os cálculos de liquidação. Manifestação da parte autora às fls. 198, concordando com os cálculos apresentados pelo INSS. Parecer da contadoria judicial às fls. 202. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 19/09/2012. Parecer da contadoria judicial às fls. 113/114. Ofícios requisitórios expedidos às fls. 219/220. Intimada a se manifestar quanto à satisfação da execução, a parte autora nada requereu. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008443-49.2007.403.6183 (2007.61.83.008443-1) - NILDA DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUZA (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Recebo à conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por NILDA DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUZA em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez, e o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Inicial de fls. 02/12 instruída com documentos de fls. 13/91. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 95). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício (fls. 119/123). Houve réplica (fl. 129/134). Laudo médico pericial produzido por médico especialista em ortopedia e traumatologia, juntado às fls. 165/180, sobre o qual se manifestam as partes. Laudo médico pericial referente à especialidade psiquiatria, juntado às fls. 212/215. É o relatório. Decido. A autora pleiteia seja concedido concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, previstos nos artigos 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer



nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. A parte autora foi submetida a duas perícia. O laudo do primeiro exame médico-pericial, realizado por médico especializado em ortopedia e traumatologia, em 17/08/2010, atesta que não foram encontrados fundamentos clínicos para queixas ortopédicas alegadas, pois apesar da precandida ser portadora de fibromialgia e suas variantes, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa. (...) Refere fazer uso de medicação para controle do quadro doloroso de forma irregular, e que no momento não realiza nenhum tipo de tratamento reabilitador. (...) Após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após a análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar à conclusão de que a mesma é portadora de fibromialgia e suas variantes, o que caracteriza situação de incapacidade laborativa. (...) Foi procedido o segundo exame médico-pericial, com médico especializado em psiquiatria, realizado em 23/03/2013, que atestou que a periciada possui depressão leve, portanto compatível com o exercício de sua função laborativa. Cumpre destacar que a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam incapacidade para as atividades habituais. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002940-76.2009.403.6183 (2009.61.83.002940-4) - NAZZARENO LACERENZA X ARMANDO DE MORAES NETO X INACIO WOJCIUK X LISANDRO PECANHA FILHO X MARIO DA CONCEICAO FERREIRA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo rito ordinário, por meio da qual a parte autora objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RMI, sem a incidência dos denominados maior e menor valor teto, bem como pela elevação dos tetos decorrente pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003. Esclarece a parte autora em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 5º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados maior e menor valor teto. Aduz, ainda, que não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores. Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 36/97. Sentença proferida às fls. 230/233. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 230/233, acolhidos à fl. 241, anulando a sentença prolatada. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fl. 250/254). Réplica às fls. 273/280. Os autos foram redistribuídos e recebidos nesta Vara Federal Previdenciária em 19 de setembro de 2012. Parecer e cálculos da contadoria às fls. 293/305. Elementos informativos de benefícios às fls. 309/338. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, por cuidar-se o feito de questões exclusivamente de direito. O pedido é improcedente. A parte autora confunde os conceitos de maior e menor valor teto, previstos na Lei n. 5.890/1973, com a elevação dos tetos dos valores dos benefícios promovida pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Embora não conte do pedido, mas apenas da causa de pedir formulada, a discussão sobre o cálculo da RMI do benefício sub judice, segundo os critérios de maior e menor valor teto, encontra-se acobertada pela decadência. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de

aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010. O benefício em análise foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.213/1991. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Quanto ao pedido de aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 28/1998 e 41/2003, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal não sofreram tal limitação. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original). Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que seu benefício fora concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e as alterações decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não acarretam o automático direito ao reajustamento dos benefícios ativos ao tempo de suas edições. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016521-61.2009.403.6183 (2009.61.83.016521-0) - IZILDINHA DE JESUS APARECIDA GUARNIERI LEAL BONFIM (SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por IZILDINHA DE JESUS APARECIDA GUARNIERI LEAL BONFIM, nascida em 31/05/1963 (atualmente com 51 anos de idade, vide fl. 10), objetivando a concessão de aposentadoria especial. Administrativamente o benefício foi requerido (DER) em 28/03/2007 (fl. 12), porém restou indeferido em razão de falta de tempo de contribuição (indeferimento à fl. 28). Entretanto, a parte autora sustenta fazer jus à contagem diferenciada (especial) de períodos supostamente

laborados sob exposição aos agentes biológicos na função de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, pugnano pelo reconhecimento da especialidade e a consequente conversão em tempo comum mediante a aplicação de multiplicador 1,2. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 2ª Vara Federal Previdenciária que mandou esclarecer as empresas e os períodos que a parte autora pretende que sejam reconhecidos e computados como especiais (fl. 38). A parte autora especificou que a empresa é Hospital Albert Einstein e os períodos controvertidos que pretende serem enquadrados como especiais são de 10/09/1981 a 15/10/1985, de 01/04/1986 a 22/08/2007 e de 23/08/2007 até a presente data (fl. 40). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. Regularmente citado em 28/05/2013 (fl. 44) o INSS apresentou contestação às fls. 45/54; após a exposição do seu entendimento quanto a diversas questões jurídicas atinentes à aposentadoria especial, suscitou a prescrição quinquenal e alegou, em apertada síntese, a inexistência de prova adequada nos autos quanto à exposição ao agente biológico nocivo. É o relatório do necessário. Decide-se. 1. DA JUSTIÇA GRATUITA Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, 1º da Lei 1.060/50, ante a juntada de declaração de hipossuficiência econômica à fl. 9. 2. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação em 08/12/2009, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91. Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: Na?o se aplica em mate?ria previdencia?ria, entretanto, a conclusa?o das referidas su?mulas quando ha? pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac?o?es atingidas pela prescriç?a?o, e na?o o pro?prio fundo de direito. Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS. 3. DA ATIVIDADE ESPECIAL a. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS i. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISIONAL E POR AGENTES NOCIVOS Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU). Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma tempus regit actum, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova. A partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, 3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo. A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014). A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99. Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial. ii. DA ALEGADA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL) Primeiramente, no que toca ao agente agressivo ruído, é de se aplicar o vetusto entendimento cristalizado na Súmula nº 9 da TNU, que dispõe: TNU - SÚMULA 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O fundamento para tal compreensão é de que, em se tratando de ruído, remanesceria a vibração causada pela pressão sonora, pelo que o EPI não teria o condão de neutralizá-la por completo, remanescendo agressão à saúde e à integridade física do obreiro. Quanto aos demais agentes nocivos, tem-se também que a mera utilização do EPI não tem o condão de afastar a nocividade, o que somente se admite caso haja prova inequívoca nos autos da total neutralização dos efeitos maléficos (ex: menção expressa no LTCAT), devendo ser a prova analisada caso a caso. Nesse sentido, calha colacionar precedente do TRF3: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM. (...) X - Acerca do denominado E.P.I., ou Equipamento de Proteção

Individual, e a supressão da nocividade por causa do seu emprego, a jurisprudência é tranquila de que: (...) 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. (...) 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - 5ª Turma, REsp 720082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 10/4/2006, p. 279). Assim, não é só o fato de ter sido disponibilizado o equipamento protetório em pauta ao demandante, e este, por sua vez, dele ter feito uso, que se há por considerar descaracterizada a perniciosidade. Não se olvida dos que entendem que a labuta haverá de ser contada como tempo comum, se o laudo afirmar a neutralização do agente prejudicial. Mas é certo, sob outro aspecto, que o exame dá-se caso a caso e que, na hipótese dos autos, convenceu-me o conjunto probatório produzido, de que os préstimos ocorreram sob condições nocentes à saúde, mesmo que presente o EPI. (APELREEX 00479290520084039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, 14/02/2014)iii. DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012: TNU - SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/99, in verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)iv. DA ALEGADA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICAS Acerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir: Os laudos periciais embasadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. (APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010)v. DO FATOR DE CONVERSÃO Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis. Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante. b. DO CASO CONCRETO i. DO PERÍODO LABORADO JUNTO AO S.B.I HOSPITAL ALBERT EINSTEIN a parte autora postula o enquadramento especial dos períodos de 10/09/1981 a 15/10/1985, de 01/04/1986 a 22/08/2007 e de 23/08/2007 até a presente data. Considerando que a DER foi em 28/03/2007, esta data será considerada como marco final do pedido. O INSS já reconheceu o período especial de 10/09/1981 a 15/10/1985 e de 01/04/1986 a 31/12/1996 conforme fls. 12/17. Nessa perspectiva, não há interesse objetivo a justificar a tutela jurisdicional a fim de que se repita o que já foi decidido pela autarquia, sendo o caso de ausência de pretensão resistida e inexistência de ato do INSS capaz de incutir, no homem médio, incerteza ou segurança que justifique novo provimento declaratório (nesse sentido leciona MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 2ª ed, 2010, p. 97, comentário 1 ao art. 4º). Nessa toada, quanto a esses períodos, o feito deságua em extinção sem julgamento do mérito, em razão da falta de interesse de agir (art. 267, inc. VI do CPC), uma vez que já foi reconhecido como especial pelo próprio INSS, não havendo lide nesse ponto. Quanto ao período controverso, de 01/01/1997 a 28/03/2007 será analisado a seguir: Ressalte-se que, conforme abordado no item 3.a.i, a partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica e, a partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99. Compulsando-se ambos os decretos,

colhe-se a seguinte previsão, em ambos, no item 3.0.1:Decreto 2172/97: 3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS 25 ANOSa) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;Decreto 3048/99:3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINASa) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; 25 ANOSPosto isso, verifica-se no PPP de fls. 17 que a segurada exercia a função de auxiliar de esterilização e auxiliar de enfermagem em estabelecimento de saúde (hospital). Segundo o PPP de fls. 17/18, suas atividades foram divididas em dois períodos distintos, assim discriminados:a) De 01/01/1997 a 31/05/1997Recebe e transmite plantão de enfermagem; separa, confere, lubrifica e acondiciona o instrumental em caixas por tipo de cirurgia e identifica as caixas; separa o material danificado; esteriliza o material em autoclave, estufa e óxido de etileno; notifica a falta de instrumental; seleciona, empacota e identifica o material de aço inoxidável, borrachas, vidros, roupas, compressas, etc; controla o ciclo de esterilização e aeração de óxido de etileno; encaminha o material esterilizado à área de estocagem e distribuição; descarrega as autoclaves a vapor, oxido de etileno e estufa; estoca material adequadamente esterilizado no arsenal, por tipo de material; prepara os carros para cirurgia para o dia seguinte com base na listagem de material para cirurgia e no livro elaborado pela enfermeira; prepara os carros para troca de material das unidades e pronto atendimento conforme a rotina pré-estabelecidas; encaminha para a esterilização dos itens com prazo de validade vencidoDiante da descrição das atividades exercidas, este primeiro intervalo (01/01/1997 a 31/05/1997) deve ser reconhecido como especial, pois apesar de não haver descrição expressa que a autora manuseava materiais contaminados, pressupõe-se que, para realizar a esterilização os materiais, estes foram utilizados e estavam contaminados, amoldando-se, assim, ao código 3.0.1 supratranscrito. Já quanto ao segundo período, tem-se a seguinte descrição de atividades:b) De 01/06/1997 a 28/03/2007 Executar os cuidados de enfermagem na fase perioperatória (pré-operatório, intraoperatório e pós operatório), visando preservar e recuperar a saúde do paciente, com qualidade de assistência..Diante da descrição das atividades exercidas, rejeita-se o enquadramento especial do período em questão, pois em nenhum momento foi descrito que a autora tinha contato seja com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, seja com manuseio de materiais contaminados, devendo este período ser computado como comum.4. DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAConsiderando o tempo já reconhecido pelo INSS e ao se acrescer o tempo especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo CarênciaTempo comum reconhecido pelo INSS 01/03/1980 17/12/1980 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 17 dias 10Tempo comum reconhecido pelo INSS 24/02/1981 12/05/1981 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 19 dias 4Especialidade reconhecida pelo INSS 10/09/1981 15/10/1981 1,20 Sim 0 ano, 1 mês e 13 dias 2Especialidade reconhecida pelo INSS 01/04/1986 31/12/1996 1,20 Sim 12 anos, 10 meses e 25 dias 129Especialidade reconhecida judicialmente 01/01/1997 31/05/1997 1,20 Sim 0 ano, 6 meses e 1 dia 5Especialidade não reconhecida 01/06/1997 28/03/2007 1,00 Sim 9 anos, 9 meses e 28 dias 118Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 16 anos, 1 meses e 1 dias 169 meses 35 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 17 anos, 0 meses e 13 dias 180 meses 36 anosAté 28/03/2007 24 anos, 4 meses e 13 dias 268 meses 43 anosNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (3 anos, 6 meses e 24 dias). Por fim, em 28/03/2007 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (3 anos, 6 meses e 24 dias). 5. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo-se o mérito nos termos do art. 269, inc. I do CPC, condenando-se o INSS a proceder à averbação do período especial da seguinte forma:Segurado(a): IZILDINHA DE JESUS APARECIDA GUARNIERI LEAL BONFIM.Especial: converter os períodos de 01/01/1997 a 31/05/1997, mediante o fator 1,2.Julga-se, outrossim, IMPROCEDENTE o pedido de conversão de especial em comum do período de 01/06/1997 a 28/03/2007, bem como o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial.No mais, extingue-se sem resolução do mérito, por força do art. 267, VI, do CPC, os períodos de 10/09/1981 a 15/10/1985 e de 01/04/1986 a 31/12/1996, nos termos da fundamentação. Dada a sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (Súmula 306 do STJ), bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu. (AC 00164226020074039999, Rel. THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - 8ª TURMA, 31/01/2014). Consigno desse já que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito (art. 520, caput do CPC). Havendo regular interposição de recurso, os autos deverão ser encaminhados pela Secretaria ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo das contrarrazões recursais, independentemente de novos despachos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006455-85.2010.403.6183 - EDILSON FAUSTINO DOS SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo à conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por EDILSON FAUSTINO DOS SANTOS, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez, e o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Inicial de fls. 02/06 instruída com documentos de fls. 07/44. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 47. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 48). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício (fls. 54/58). Houve réplica (fl. 62/63). Laudo médico pericial, clínico geral, juntado às fls. 94/99, sobre o qual se manifestam as partes. É o relatório. Decido. O autor pleiteia seja concedido concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, previstos nos artigos 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. O autor foi submetido à perícia. Segundo o laudo produzido a partir do exame médico-pericial, realizado em 24/08/2013, de acordo com os dados obtidos, o periciando apresentou neoplasia maligna no rim esquerdo, tratada cirurgicamente em 07 de dezembro de 2012, com realização de nefrectomia total à esquerda (exérese do rim), sem implicações que lhe acarretem incapacidade para as atividades habituais: (...) O exame anatomopatológico confirmou a presença de uma neoplasia renal híbrida eosinofílica. Trata-se de uma variedade neoplásica maligna no rim, habitualmente tratada com retirada do órgão, como no caso em questão. Mantém seguimento especializado, com realização de exames periódicos, até o momento sem sinais de recidiva da doença ou metástase à distância. O periciando apresentou incapacidade laborativa durante 3 meses e no momento não mais se identifica a referida incapacidade. Caso o autor apresente complicações futuras, deverá ter sua capacidade laborativa reavaliada (...). Cumpre destacar que a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam incapacidade para as atividades habituais. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015173-71.2010.403.6183 - ANDREA ASSIS FERREIRA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo à conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ANDREA ASSIS FERREIRA SIVA em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez, e o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Inicial de fls. 02/11 instruída com documentos de fls. 12/49. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 51). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício (fls. 55/76). Houve réplica (fl. 79/84). Laudo médico pericial produzido por médico especializado em ortopedia e traumatologia juntado às fls. 95/102, sobre o qual se manifestam as partes. Laudo médico pericial produzido por médico neurologista juntado às fls. 127/130, sobre o qual se manifestam as partes. É o relatório. Decido. A autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, previstos nos artigos 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a

concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente à incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. A parte autora foi submetida a duas perícias. Segundo o laudo produzido a partir do primeiro exame médico-pericial, realizado com médico especializado em neurologia, em 03/08/2012, não foi constatada incapacidade laborativa da autora para suas atividades habituais, havendo recomendação de perícia neurológica: (...) Autora com 35 anos, ajudante de produção, atualmente exercendo a mesma função. Refere que desde 07 anos apresenta epilepsia, com uso de medicação. Recebeu auxílio-doença por 03 meses em 2005. Retornou ao trabalho há 10 meses. Refere que recebeu 07 indeferimentos junto ao INSS. Atualmente refere epilepsia com uso de medicação e acompanhamento médico. Nega patologias ortopédicas (...) Sugiro parecer neurológico (...). (Sem negritos no original) Foi procedido o segundo exame médico-pericial, com médico especializado em neurologia, em 30/11/2013, que também não constatou a presença de incapacidade laborativa: (...) Pericianda com 36 anos de idade. Refere ter crises epiléticas desde seus sete anos de idade. Apresentou exame de eletroencefalograma (realizado) em 13/05/2008, com rara atividade epileptiformes por ponta e onda lenta de projeção frontal à direita. Faz uso de cabamazepina 800 mg/dia. Não apresentou exames de imagem do encéfalo. Não apresentou documentos médicos que informem piora clínica no decorrer do tempo. (...) Na avaliação neurológica não foi verificada incapacidade para o trabalho ou atividades de vida independente. (...) Apesar de valorizar as queixas da autora, não há elementos objetivos que permitam determinar incapacidade laboral (...). Cumpre destacar que a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam incapacidade para as atividades habituais. Não comprovada à incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais. b7c6c6beDISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002448-16.2011.403.6183 - SEVERINO DA SILVA ROCHA (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RELATÓRIO. Recebo à conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por SEVERINO DA SILVA ROCHA, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez, e o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Inicial de fls. 02/06 instruída com documentos de fls. 07/20. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 36). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício (fls. 43/56). Houve réplica (fl. 58/94). Laudo médico pericial, clínico geral, juntado às fls. 106/111, sobre o qual se manifestam as partes. É o relatório. Decido. O autor pleiteia seja concedido concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, previstos nos artigos 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente à incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. O autor foi submetido à perícia. Segundo o laudo produzido a partir do exame médico-pericial, realizado em 08/01/2014, o autor é portador de hipertensão arterial e diabetes mellitus, parcialmente controladas por meio de medicações anti-hipertensiva e hipoglicemiante oral. (...) Como complicação diabética, identifica-se a presença de polineuropatia dos membros inferiores, com acometimento sensitivo e motor de caráter crônico. O periciando não apresenta outras complicações das doenças para órgãos-alvos. (...) Portanto, no momento, não fica caracterizada incapacidade laborativa. (...) O autor impugnou as conclusões do perito judicial e apresentou os documentos de fls. 114/132 que apenas comprovam a utilização de medicamentos pelo autor, assim como o fato de ser portador de polineuropatia dos membros inferiores, mas não provam a incapacidade para o trabalho, visto que apenas o relatório de fls. 114 menciona a ausência de condições para o retorno ao trabalho, mas é insuficiente para afastar as conclusões do laudo pericial. Cumpre destacar que a existência de problemas de saúde e a consequente realização de

acompanhamento médico não implicam incapacidade para as atividades habituais. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011638-03.2011.403.6183** - MAURICIO GAMA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo à conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MAURICIO GAMA DOS SANTOS, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez, e o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Inicial de fls. 02/17 instruída com documentos de fls. 18/99. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 101. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 101). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício (fls. 113/143). Houve réplica (fl. 149/155). Laudo médico pericial, especializado em ortopedia e traumatologia, juntado às fls. 176/186, sobre o qual se manifestam as partes. É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** autor pleiteia seja concedido concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, previstos nos artigos 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. O autor foi submetido à perícia. O exame médico-pericial, com médico especializado em ortopedia e traumatologia realizado em 11/10/2013, conclui pela ausência de incapacidade laborativa. (...) Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Artralgia em ombro direito e punho esquerdo. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. (...) O laudo pericial foi impugnado pelo autor, contudo, não pode ser desconsiderado pelo mero fato de ser contrário à tese da incapacidade apresentada na inicial. Os documentos médicos apresentados pelo autor para afastar as conclusões do laudo são vagos e contraditórios. Não são acompanhados de exames e divergem quanto ao tratamento sugerido. O documento de fls. 206, emitido em 13/06/2014, menciona a necessidade de tratamento cirúrgico, enquanto o relatório de fls. 209, 10/07/2014, recomenda tratamento ambulatorial. Não fora comprovada a incapacidade, portanto. Cumpre destacar que a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam incapacidade para as atividades habituais. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000931-39.2012.403.6183** - DIONISIO ALMEIDA NOVAES(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo à conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por DIONISIO ALMEIDA NOVAES, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez, e o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Inicial de fls. 02/29 instruída com documentos de fls. 30/85. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 87. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 97). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício (fls. 106/111). Houve réplica (fl. 114/117). Laudo médico pericial, especializado psiquiatria, juntado às fls. 141/145,



sobre o qual se manifestam as partes.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO autor pleiteia seja concedido concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, previstos nos artigos 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:Art. 42:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59:O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.O autor foi submetido à perícia.O exame médico-pericial, realizado em 07/11/2013, atestou que o autor apresenta quadro de transtorno mental e comportamental devido uso de múltiplas drogas, porém o mesmo o nega, e não apresenta sequelas psiquiátricas consequentes do uso dessas drogas substanciais como depressão e psicose. Não é alienado mental e não depende dos cuidados de terceiros.(...) O autor encontra-se capaz para a prática laborativa que vinha desempenhando nos últimos anos ou outra de igual complexidade, do ponto de vista estritamente psiquiátrico(...).Cumprir destacar que a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam incapacidade para as atividades habituais.Não comprovada a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002821-13.2012.403.6183 - BENEDITA DO LIVRAMENTO MARTINS ALVES(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por BENEDITA DO LIVRAMENTO MARTINS ALVES, nascida em 20/02/1957 (atualmente com 57 anos de idade, vide fl. 14), objetivando o reconhecimento do período laborado em atividade especial e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Administrativamente o benefício foi requerido (DER) em 06/12/2004 (fl. 17), porém foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição e não a aposentadoria especial almejada. Entretanto, a parte autora sustenta fazer jus à contagem diferenciada (especial) de períodos supostamente laborados sob exposição aos agentes biológicos na função de atendente e auxiliar de enfermagem, pugnando pelo reconhecimento da especialidade e a consequente conversão em tempo comum mediante a aplicação de multiplicador 1,2. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 2ª Vara Federal, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 52).Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária.Regularmente citado em 18/10/2012 (fl. 56) o INSS apresentou contestação às fls. 58/63. Após a exposição do seu entendimento quanto a diversas questões jurídicas atinentes à aposentadoria especial, alegou, em apertada síntese, a inexistência de prova adequada nos autos quanto à exposição ao agente biológico nocivo, bem como a inexistência de previsão da função de auxiliar e atendente de enfermagem nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 como merecedora de reconhecimento de tempo especial.É o relatório do necessário.Decide-se.1. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENALReconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação em 11/04/2012, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91.Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: Na?o se aplica em mate?ria previdencia?ria, entretanto, a conclusa?o das referidas su?mulas quando ha? pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac?o?es atingidas pela prescri?a?o, e na?o o pro?prio fundo de direito. Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS. 2. DA ATIVIDADE ESPECIALA. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAISi. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISISONAL E POR AGENTES NOCIVOSRelativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que é possível a conversão do tempo de

serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU). Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova. A partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, 3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo. A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014). A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99. Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

ii. DA ALEGADA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL) Primeiramente, no que toca ao agente agressivo ruído, é de se aplicar o vetusto entendimento cristalizado na Súmula nº 9 da TNU, que dispõe: TNU - SÚMULA 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O fundamento para tal compreensão é de que, em se tratando de ruído, remanesceria a vibração causada pela pressão sonora, pelo que o EPI não teria o condão de neutralizá-la por completo, remanescendo agressão à saúde e à integridade física do obreiro. Quanto aos demais agentes nocivos, tem-se também que a mera utilização do EPI não tem o condão de afastar a nocividade, o que somente se admite caso haja prova inequívoca nos autos da total neutralização dos efeitos maléficis (ex: menção expressa no LTCAT), devendo ser a prova analisada caso a caso. Nesse sentido, calha colacionar precedente do TRF3: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM. (...) X - Acerca do denominado E.P.I., ou Equipamento de Proteção Individual, e a supressão da nocividade por causa do seu emprego, a jurisprudência é tranquila de que: (...) 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. (...) 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - 5ª Turma, REsp 720082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 10/4/2006, p. 279). Assim, não é só o fato de ter sido disponibilizado o equipamento protetório em pauta ao demandante, e este, por sua vez, dele ter feito uso, que se há por considerar descaracterizada a perniciosidade. Não se olvida dos que entendem que a labuta haverá de ser contada como tempo comum, se o laudo afirmar a neutralização do agente prejudicial. Mas é certo, sob outro aspecto, que o exame dá-se caso a caso e que, na hipótese dos autos, convenceu-me o conjunto probatório produzido, de que os préstimos ocorreram sob condições nocentes à saúde, mesmo que presente o EPI. (APELREEX 00479290520084039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, 14/02/2014)iii. DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012: TNU - SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/99, in verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)iv. DA ALEGADA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICAS Acerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir: Os laudos periciais embaixadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas

e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. (APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010)v. DO FATOR DE CONVERSÃORelativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis. Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.b. DO CASO CONCRETOi. DO PERÍODO LABORADO JUNTO AO HOSPITAL REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIÊNCIAA parte autora postula o enquadramento especial do período de 25/04/1978 a 06/12/2004.O INSS já reconheceu o período especial de 25/04/1978 a 28/04/1995 conforme fl. 45.Nessa perspectiva, não há interesse objetivo a justificar a tutela jurisdicional a fim de que se repita o que já foi decidido pela autarquia, sendo o caso de ausência de pretensão resistida e inexistência de ato do INSS capaz de incutir, no homem médio, incerteza ou segurança que justifique novo provimento declaratório (nesse sentido leciona MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 2ª ed, 2010, p. 97, comentário 1 ao art. 4º).Nessa toada, quanto a esse período, o feito deságua em extinção sem julgamento do mérito, em razão da falta de interesse de agir (art. 267, inc. VI do CPC), uma vez que já foi reconhecido como especial pelo próprio INSS, não havendo lide nesse ponto.Quanto ao período de 29/05/1995 a 06/12/2004 será analisado a seguir:Ressalte-se que, conforme abordado no item 2.a.i, a partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, 3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo e, a partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica e, a partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99. Verifica-se às fls. 23/27 a existência de PPP e laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), elaborado especificamente para a segurada autora, no qual se observa que durante toda a jornada de trabalho, a demandante esteve exposta, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos vírus e bactérias.Compulsando-se ambos os Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, colhe-se a seguinte previsão, em ambos, no item 3.0.1:Decreto 2172/97: 3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS 25 ANOS a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infesto contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;Decreto 3048/99:3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINASa) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; 25 ANOSPosto isso, verifica-se no PPP e no laudo técnico das condições ambientais do trabalho de fls. 23/27 que a segurada exercia a função de atendente de enfermagem, auxiliar de enfermagem e técnico em enfermagem em estabelecimento de saúde (hospital). Segundo o laudo técnico de fls. 25/27, suas atividades consistiam em:Admissão e orientação de pacientes, encaminhar pacientes para sala de exames, monitoramento de pacientes, preparar e administrar medicamento via oral e parenteral, ficando exposto de modo habitual e permanente com pacientes e materiais infecto-contagiantes tais como sangue, secreções, contendo vírus e bactérias.Assim, restou claramente demonstrado pelo PPP e laudo técnico que a parte autora estava submetida, de forma habitual e permanente, aos agentes biológicos infecto-contagiantes previstos no código 3.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e do item 3.0.1, anexo IV do atual Decreto nº 3.048/99, vigentes em todo o período ora postulado, pelo que procede o enquadramento do período em questão. 3. DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAConsiderando o tempo já reconhecido pelo INSS e ao se acrescer o tempo especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo CarênciaEspecialidade já reconhecida pelo INSS 25/04/1978 28/04/1995 1,00 Sim 17 anos, 0 mês e 4 dias 205Especialidade reconhecida judicialmente 29/04/1995 06/12/2004 1,00 Sim 9 anos, 7 meses e 8 dias 116Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 06/12/2004 26 anos, 7 meses e 12 dias 321 meses 47 anosPortanto, em 26/01/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, fazendo jus aos atrasados desde então, procedendo-se ao encontro de contas com o benefício já implantado (vide tópico a seguir).4. DO ENCONTRO DE CONTASNo caso de já ter sido pago outro benefício inacumulável (art. 124, inc. II da Lei 8.213/91) no período compreendido entre a DIB e a DIP, deverá ser promovido encontro de contas de forma que não haja recebimento em duplicidade

em nenhuma competência. 5. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09. Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada. A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rcl 2576, Recl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão. Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada. Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação. Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança. Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 1111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010).

6. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA No caso dos autos, conforme se verifica do documento de fl. 17, a autora já goza de aposentadoria por tempo de serviço desde 06/12/2004. Diante disso, já sendo aposentado, resta evidente a inexistência de fundado receio de dano irreparável, já que a parte autora já titulariza benefício previdenciário apto a manter a sua subsistência, não havendo outras provas nos autos que denotem a urgência necessária para a medida excepcional da antecipação dos efeitos da tutela.

7. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido, resolvendo-se o mérito nos termos do art. 269, inc. I do CPC, condenando-se o INSS a proceder da seguinte forma: Segurado(a): BENEDITA DO LIVRAMENTO MARTINS ALVES Requerimento de benefício nº 134.160.378-1 Espécie de benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL. D.I.B.: 06/12/2004 (fl. 17) (DER) D.I.P.: após o trânsito em julgado. Especial: 29/05/1995 a 06/12/2004. Antecipação de tutela: NÃO No mais, extingue-se sem resolução do mérito, por força do art. 267, VI, do CPC, os períodos de 25/04/1978 a 28/04/1995, nos termos da fundamentação. Conforme abordado no tópico 5 (pág. 10), a parcelas vencidas, a serem pagas pelo INSS deverão ser atualizadas com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considerando, inclusive, a atualização promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF. Quanto às custas, tem-se que as autarquias federais são isentas de seu pagamento (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96 e, especificamente quanto ao INSS, art. 8º, 1º da Lei 8.620/93). Contudo, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j. 12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512). De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita o INSS não será condenado ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir (APELREEX 00479290520084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, TRF3 - 8ª TURMA, 14/02/2014). Sentença sujeita à reexame necessário (art. 475 do CPC e Súmula nº 490 do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Ressalte-se que o artigo 20, 4º do CPC, admite a utilização do valor da condenação como referencial para a verba honorária (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro

CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010). Consigno desse já que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito (art. 520, caput do CPC). Havendo regular interposição de recurso, os autos deverão ser encaminhados pela Secretaria ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo das contrarrazões recursais, independentemente de novos despachos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005779-69.2012.403.6183 - JOSE DIAS DA ROCHA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo à conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOSE DIAS DA ROCHA, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez, e o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Inicial de fls. 02/14 instruída com documentos de fls. 15/46. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 50). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício (fls. 56/61). Houve réplica (fl. 81/87). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 88. Interposto agravo de instrumento em face da decisão de fls. 50, ao qual foi negado seguimento às fls. 89/90. Laudo médico pericial, especialidade ortopedia e traumatologia, juntado às fls. 113/120, sobre o qual se manifestam as partes. É o relatório. Decido. A autora, nascida em 09/12/1961, pleiteia seja concedido concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, previstos nos artigos 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. A autora foi submetida à perícia. O exame médico-pericial, realizado em 04/10/2013, com médico especialista em ortopedia concluiu pela ausência de incapacidade laborativa: (...) Atualmente refere dores em ombro direito e coluna lombar, sem tratamento médico, com uso de medicação. (...) Não detectou ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Cervicalgia, Artralgia em ombro direito e Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. (...) Não caracterizo situação de incapacidade para vida laboriosa habitual. (...) Cumpre destacar que a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam incapacidade para as atividades habituais. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001790-21.2013.403.6183 - CARLOS FALCIANO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo rito ordinário, por meio da qual a parte autora objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RMI, sem a incidência dos denominados maior e menor valor teto, bem como pela elevação dos tetos perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003. Esclarece a parte autora em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 5º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados maior e menor valor teto. Aduz, ainda, que não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores. Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 14/44. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 49). É o relatório. Decido. A Lei nº 11.277/06 alterou a redação do Código de Processo Civil (CPC), com o acréscimo do artigo 285-A, in verbis: Art. 285-A: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos

idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É evidente o progresso que referido dispositivo trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, prezando pela objetividade, celeridade e desburocratização voltadas à tramitação e julgamento das ações repetitivas. Assim e considerando que este Juízo já proferiu sentença de improcedência em casos idênticos ao presente (processos n. 00043-46.2009.403.6183 e 0012942-66.2013.403.6183), passo a sentenciar. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, por cuidar-se o feito de questões exclusivamente de direito. O pedido é improcedente. A parte autora confunde os conceitos de maior e menor valor teto, previstos na Lei n. 5.890/1973, com a elevação dos tetos dos valores dos benefícios promovida pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Embora não conte do pedido, mas apenas da causa de pedir formulada, a discussão sobre o cálculo da RMI do benefício sub judice, segundo os critérios de maior e menor valor teto, encontra-se acobertada pela decadência. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010. O benefício em análise foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.213/1991. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Quanto ao pedido de aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 28/1998 e 41/2003, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal não sofreram tal limitação. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei n.º 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos

benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que seu benefício fora concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e as alterações decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não acarretam o automático direito ao reajustamento dos benefícios ativos ao tempo de suas edições.DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação jurídico-processual.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Em caso de interposição de recurso de apelação, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004930-63.2013.403.6183 - DAMIAO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença.DAMIAO PEREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício.Inicial instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 96).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 99/125). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 128/140.Indeferido o pedido de prova pericial contábil (fl. 144).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A parte autora questiona os índices aplicados para os reajustes de seu benefício previdenciário.Segundo preceitua a Constituição Federal:Art. 201 - (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Bem se vê que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real.Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41:Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC.Assim, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.Com o advento da Constituição Federal de 1988, foi assegurado em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de benefícios) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de benefícios a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). E, ainda:Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão). RE 231395 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 25/08/1998 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 18-09-1998 PP-00026 EMENT VOL-01923-09 PP-01907Parte(s) RECTE. : OLAVO STRATE ADVDOS. : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTROS RECD. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVDA. : THEREZINHA DE JESUS ALVES BUARQUENão há, portanto, direito a reajuste de acordo com os

índices pleiteados, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprovesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Por sua vez, o custeio da Previdência Social foi tratado por outra lei, a Lei nº 8.212/91, cujo artigo 20, parágrafo primeiro (com a redação dada pela Lei nº 8.620/93): Artigo 20. (...) 1º: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. A regra acima transcrita refere-se à correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. O que a parte autora pleiteia é exatamente o inverso. A se pensar de outro modo, a Lei nº 8.213/91, que trata dos reajustes em manutenção, seria desprovida de qualquer eficácia. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência a seguir: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. 2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei nº 8.213/91. 3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no Ag 734.497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 523) A tese veiculada nesta demanda pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei (grifo nosso). É defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da preexistência ou regra da contrapartida, insculpido no artigo 195, parágrafo 5º da Magna Carta e artigo 125, da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 152 do Decreto nº 3.048/99. Assim, improcede o pleito formulado pela parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006779-70.2013.403.6183 - CARLOS RAYMUNDO DA FONSECA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Vistos, em sentença. CARLOS RAYMUNDO DA FONSECA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício. Inicial instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 37). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 46/54). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 65/73. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora questiona os índices aplicados para os reajustes de seu benefício previdenciário. Segundo preceitua a Constituição Federal: Art. 201 - (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Bem se vê que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real. Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41: Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Com o advento da Lei 8.213 de



24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC. Assim, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, foi assegurado em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de benefícios) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de benefícios a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). E, ainda: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão). RE 231395 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 25/08/1998 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 18-09-1998 PP-00026 EMENT VOL-01923-09 PP-01907 Parte(s) RECTE. : OLAVO STRATE ADVDOS. : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTROS RECD. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVDA. : THEREZINHA DE JESUS ALVES BUARQUENão há, portanto, direito a reajuste de acordo com os índices pleiteados, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Por sua vez, o custeio da Previdência Social foi tratado por outra lei, a Lei nº 8.212/91, cujo artigo 20, parágrafo primeiro (com a redação dada pela Lei nº 8.620/93): Artigo 20. (...) 1º: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. A regra acima transcrita refere-se à correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. O que a parte autora pleiteia é exatamente o inverso. A se pensar de outro modo, a Lei nº 8.213/91, que trata dos reajustes em manutenção, seria desprovida de qualquer eficácia. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência a seguir: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. 2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei nº 8.213/91. 3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no Ag 734.497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 523) A tese veiculada nesta demanda pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei (grifo nosso). É defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a

Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da preexistência ou regra da contrapartida, insculpido no artigo 195, parágrafo 5º da Magna Carta e artigo 125, da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 152 do Decreto nº 3.048/99. Assim, improcede o pleito formulado pela parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006800-46.2013.403.6183 - ANGELO MOREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a parte autora pretende concessão da aposentadoria especial. A inicial de fls. 02/43 foi instruída com os documentos de fls. 44/148. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 151). O autor peticionou à fl. 155/157, requerendo desistência do feito. É o relatório. Decido. Ante a manifestação do autor, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários por não ter ocorrido a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006909-60.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Inicial instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 93). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº0002266-59.2013.403.6183 e 0002834-46.2011.403.6183). Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do

coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14, (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Para tanto, adoto o Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, disponível nos endereços eletrônicos [http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer\\_acoes\\_tetos\\_emendas\\_versao\\_19-04.pdf](http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) e <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416> (tabela prática). Colaciono trecho do parecer a seguir: Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03 O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação. IMPORTANTE: 1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354). 2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que

entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais N° 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 \*igual a R\$ 2.589,95\*\* SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 \*igual a R\$ 2.873,79\*\* NÃO Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 \*DIFERENTE de R\$ 2.589,95\*\* ou R\$ 2.873,79\*\* NÃO NÃO (\*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (\*\*) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). Conforme evidencia a relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora, em julho de 2011 a renda mensal correspondia a R\$ 2.041,46, inferior, portanto, ao limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS. Dessa forma, não foi limitado ao teto e, por tal razão, não faz jus à elevação perpetrada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007006-60.2013.403.6183 - OTACILIO FERREIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. OTALICIO PEREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício. Inicial instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 60). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 72/80). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 85/90. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora questiona os índices aplicados para os reajustes de seu benefício previdenciário. Segundo preceitua a Constituição Federal: Art. 201 - (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Bem se vê que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real. Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispendo, em seu artigo 41: Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC. Assim, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, foi assegurado em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de benefícios) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de benefícios a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). E, ainda: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do

aumento verificado, independentemente do mês de concessão). RE 231395 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 25/08/1998 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 18-09-1998 PP-00026 EMENT VOL-01923-09 PP-01907Parte(s) RECTE. : OLAVO STRATE ADVDOS. : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTROS RECDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVDA. : THEREZINHA DE JESUS ALVES BUARQUENão há, portanto, direito a reajuste de acordo com os índices pleiteados, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Por sua vez, o custeio da Previdência Social foi tratado por outra lei, a Lei nº 8.212/91, cujo artigo 20, parágrafo primeiro (com a redação dada pela Lei nº 8.620/93): Artigo 20. (...) 1º: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. A regra acima transcrita refere-se à correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. O que a parte autora pleiteia é exatamente o inverso. A se pensar de outro modo, a Lei nº 8.213/91, que trata dos reajustes em manutenção, seria desprovida de qualquer eficácia. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência a seguir: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. 2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei n.º 8.213/91. 3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no Ag 734.497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 523) A tese veiculada nesta demanda pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei (grifo nosso). É defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da preexistência ou regra da contrapartida, insculpido no artigo 195, parágrafo 5º da Magna Carta e artigo 125, da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 152 do Decreto nº 3.048/99. Assim, improcede o pleito formulado pela parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010673-54.2013.403.6183 - JOAO ALBERTO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. JOAO ALBERTO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício. Inicial instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 53). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 116/129). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 133/145. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora questiona os índices aplicados para os reajustes de seu benefício previdenciário. Segundo preceitua a Constituição Federal: Art. 201 - (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Bem se vê que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios,

desde que seja preservado o seu valor real. Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41: Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC. Assim, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, foi assegurado em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de benefícios) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de benefícios a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). E, ainda: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão). RE 231395 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 25/08/1998 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 18-09-1998 PP-00026 EMENT VOL-01923-09 PP-01907 Parte(s) RECTE. : OLAVO STRATE ADVDOS. : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTROS RECD. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVDA. : THEREZINHA DE JESUS ALVES BUARQUENão há, portanto, direito a reajuste de acordo com os índices pleiteados, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia fluante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Por sua vez, o custeio da Previdência Social foi tratado por outra lei, a Lei nº 8.212/91, cujo artigo 20, parágrafo primeiro (com a redação dada pela Lei nº 8.620/93): Artigo 20. (...) 1º: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. A regra acima transcrita refere-se à correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. O que a parte autora pleiteia é exatamente o inverso. A se pensar de outro modo, a Lei nº 8.213/91, que trata dos reajustes em manutenção, seria desprovida de qualquer eficácia. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência a seguir: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. 2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei nº 8.213/91. 3. Embargos

parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.(EDcl no AgRg no Ag 734.497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 523)A tese veiculada nesta demanda pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei (grifo nosso).É defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da preexistência ou regra da contrapartida, insculpido no artigo 195, parágrafo 5º da Magna Carta e artigo 125, da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 152 do Decreto nº 3.048/99.Assim, improcede o pleito formulado pela parte autora.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011128-19.2013.403.6183 - ALVARO FERNANDES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença.ALVARO FERNANDES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício.Inicial instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 55).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 66/83). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 85/96. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A parte autora questiona os índices aplicados para os reajustes de seu benefício previdenciário.Segundo preceitua a Constituição Federal:Art. 201 - (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Bem se vê que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real.Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41:Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC.Assim, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.Com o advento da Constituição Federal de 1988, foi assegurado em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de benefícios) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de benefícios a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). E, ainda:Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão). RE 231395 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 25/08/1998 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 18-09-1998 PP-00026 EMENT VOL-01923-09 PP-01907Parte(s) RECTE. : OLAVO STRATE ADVDOS. : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTROS RECDO. :

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVDA. : THEREZINHA DE JESUS ALVES BUARQUENão há, portanto, direito a reajuste de acordo com os índices pleiteados, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Por sua vez, o custeio da Previdência Social foi tratado por outra lei, a Lei nº 8.212/91, cujo artigo 20, parágrafo primeiro (com a redação dada pela Lei nº 8.620/93): Artigo 20. (...) 1º: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. A regra acima transcrita refere-se à correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. O que a parte autora pleiteia é exatamente o inverso. A se pensar de outro modo, a Lei nº 8.213/91, que trata dos reajustes em manutenção, seria desprovida de qualquer eficácia. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência a seguir: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. 2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei n.º 8.213/91. 3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no Ag 734.497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 523) A tese veiculada nesta demanda pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei (grifo nosso). É defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da preexistência ou regra da contrapartida, insculpido no artigo 195, parágrafo 5º da Magna Carta e artigo 125, da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 152 do Decreto nº 3.048/99. Assim, improcede o pleito formulado pela parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011293-66.2013.403.6183 - AMILCAR BEZERRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Vistos, em sentença, AMILCAR BEZERRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício. Inicial instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 35/36). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 43/45). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 84/89. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora questiona os índices aplicados para os reajustes de seu benefício previdenciário. Segundo preceitua a Constituição Federal: Art. 201 - (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Bem se vê que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real. Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41: Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com



base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC. Assim, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, foi assegurado em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de benefícios) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de benefícios a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). E, ainda: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão). RE 231395 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 25/08/1998 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 18-09-1998 PP-00026 EMENT VOL-01923-09 PP-01907 Parte(s) RECTE. : OLAVO STRATE ADVDOS. : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTROS RECD. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVDA. : THEREZINHA DE JESUS ALVES BUARQUENão há, portanto, direito a reajuste de acordo com os índices pleiteados, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia fluante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Por sua vez, o custeio da Previdência Social foi tratado por outra lei, a Lei nº 8.212/91, cujo artigo 20, parágrafo primeiro (com a redação dada pela Lei nº 8.620/93): Artigo 20. (...) 1º: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. A regra acima transcrita refere-se à correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. O que a parte autora pleiteia é exatamente o inverso. A se pensar de outro modo, a Lei nº 8.213/91, que trata dos reajustes em manutenção, seria desprovida de qualquer eficácia. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência a seguir: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. 2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei nº 8.213/91. 3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no Ag 734.497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 523) A tese veiculada nesta demanda pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei (grifo nosso). É defeso ao

Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da preexistência ou regra da contrapartida, insculpido no artigo 195, parágrafo 5º da Magna Carta e artigo 125, da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 152 do Decreto nº 3.048/99. Assim, improcede o pleito formulado pela parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012813-61.2013.403.6183 - ROSA VITORIA BRANCO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo rito ordinário, por meio da qual a parte autora objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RMI, sem a incidência dos denominados maior e menor valor teto, bem como pela elevação dos tetos perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003. Esclarece a parte autora em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 5º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados maior e menor valor teto. Aduz, ainda, que não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores. Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 14/29. Este Juízo declinou de sua competência para uma das Varas da Subseção Judiciária de Santos às fls. 32/36. A parte autora interpôs agravo de instrumento às fls. 37/47, que foi dado provimento, reconhecendo a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. É o relatório. Decido. A Lei nº 11.277/06 alterou a redação do Código de Processo Civil (CPC), com o acréscimo do artigo 285-A, in verbis: Art. 285-A: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É evidente o progresso que referido dispositivo trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, prezando pela objetividade, celeridade e desburocratização voltadas à tramitação e julgamento das ações repetitivas. Assim e considerando que este Juízo já proferiu sentença de improcedência em casos idênticos ao presente (processos n. 00043-46.2009.403.6183 e 0012942-66.2013.403.6183), passo a sentenciar. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, por cuidar-se o feito de questões exclusivamente de direito. O pedido é improcedente. A parte autora confunde os conceitos de maior e menor valor teto, previstos na Lei n. 5.890/1973, com a elevação dos tetos dos valores dos benefícios promovida pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Embora não conte do pedido, mas apenas da causa de pedir formulada, a discussão sobre o cálculo da RMI do benefício sub judice, segundo os critérios de maior e menor valor teto, encontra-se acobertada pela decadência. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010. O benefício em análise foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.213/1991. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97,

ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Quanto ao pedido de aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 28/1998 e 41/2003, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal não sofreram tal limitação. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original). Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que seu benefício fora concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e as alterações decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não acarretam o automático direito ao reajustamento dos benefícios ativos ao tempo de suas edições. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Custas na forma da Lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação jurídico-processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Em caso de interposição de recurso de apelação, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012826-60.2013.403.6183** - DOGIER GARCIA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo rito ordinário, por meio da qual a parte autora objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RMI, sem a incidência dos denominados maior e menor valor teto, bem como pela elevação dos tetos perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003. Esclarece a parte autora em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 5º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados maior e menor valor teto. Aduz, ainda, que não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores. Afirmar fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. A inicial foi instruída com documentos de fls. 15/30. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 33). É o relatório. Decido. A Lei nº 11.277/06 alterou a redação do Código de Processo Civil (CPC), com o acréscimo do artigo 285-A, in verbis: Art. 285-A: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É evidente o progresso que referido dispositivo trouxe ao ordenamento jurídico

brasileiro, prezando pela objetividade, celeridade e desburocratização voltadas à tramitação e julgamento das ações repetitivas. Assim e considerando que este Juízo já proferiu sentença de improcedência em casos idênticos ao presente (processos n. 00043-46.2009.403.6183 e 0012942-66.2013.403.6183), passo a sentenciar. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, por cuidar-se o feito de questões exclusivamente de direito. O pedido é improcedente. A parte autora confunde os conceitos de maior e menor valor teto, previstos na Lei n. 5.890/1973, com a elevação dos tetos dos valores dos benefícios promovida pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Embora não conte do pedido, mas apenas da causa de pedir formulada, a discussão sobre o cálculo da RMI do benefício sub judice, segundo os critérios de maior e menor valor teto, encontra-se acobertada pela decadência. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010. O benefício em análise foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.213/1991. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Quanto ao pedido de aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 28/1998 e 41/2003, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal não sofreram tal limitação. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei n.º 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n.º 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional

nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que seu benefício fora concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e as alterações decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não acarretam o automático direito ao reajustamento dos benefícios ativos ao tempo de suas edições.DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação jurídico-processual.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Em caso de interposição de recurso de apelação, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012832-67.2013.403.6183 - RANULPHO LESSA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Sentença.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo rito ordinário, por meio da qual a parte autora objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RMI, sem a incidência dos denominados maior e menor valor teto, bem como pela elevação dos tetos perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003.Esclarece a parte autora em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 5º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados maior e menor valor teto.Aduz, ainda, que não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.Instruiu a inicial com os documentos de fls. 14/28.Este Juízo declinou de sua competência para uma das Varas da Subseção Judiciária de Santos às fls. 31/35.A parte autora interpôs agravo de instrumento às fls. 37/46, que foi dado provimento e se encontra com julgamento pendente.É o relatório.Decido.A Lei nº 11.277/06 alterou a redação do Código de Processo Civil (CPC), com o acréscimo do artigo 285-A, in verbis:Art. 285-A: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É evidente o progresso que referido dispositivo trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, prezando pela objetividade, celeridade e desburocratização voltadas à tramitação e julgamento das ações repetitivas.Assim e considerando que este Juízo já proferiu sentença de improcedência em casos idênticos ao presente (processos n. 00043-46.2009.403.6183 e 0012942-66.2013.403.6183), passo a sentenciar.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, por cuidar-se o feito de questões exclusivamente de direito.O pedido é improcedente.A parte autora confunde os conceitos de maior e menor valor teto, previstos na Lei n. 5.890/1973, com a elevação dos tetos dos valores dos benefícios promovida pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.Embora não conte do pedido, mas apenas da causa de pedir formulada, a discussão sobre o cálculo da RMI do benefício sub judice, segundo os critérios de maior e menor valor teto, encontra-se acobertada pela decadência.O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010.O benefício em análise foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.213/1991. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97,

ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Quanto ao pedido de aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 28/1998 e 41/2003, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal não sofreram tal limitação. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original). Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que seu benefício fora concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e as alterações decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não acarretam o automático direito ao reajustamento dos benefícios ativos ao tempo de suas edições. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação jurídico-processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Em caso de interposição de recurso de apelação, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001615-90.2014.403.6183 - FRANCISCO FAIA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em Sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 0002266-59.2013.403.6183 e 0002834-46.2011.403.6183). Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14, (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no

RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Para tanto, adoto o Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, disponível nos endereços eletrônicos [http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer\\_acoes\\_tetos\\_emendas\\_versao\\_19-04.pdf](http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) e <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416> (tabela prática).Colaciono trecho do parecer a seguir:Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação.IMPORTANTE:1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354).2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011)CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?Benefícios com Renda Mensal em 07/2011\*igual a R\$ 2.589,95\*\* SIM SIMBenefícios com Renda Mensal em 07/2011\*igual a R\$ 2.873,79\*\* NÃO SIMBenefícios com Renda Mensal em 07/2011\*DIFERENTE de R\$ 2.589,95\*\*ou R\$ 2.873,79\*\* NÃO NÃO (\*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (\*\*) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos).Conforme evidencia a relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora, sua renda mensal correspondia a R\$ 1.744,58, em julho de 2011, sua renda mensal era inferior, portanto, ao limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS.Dessa forma, não foi limitado ao teto e, por tal razão, não faz jus à elevação perpetrada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003653-75.2014.403.6183 - JOAO DA SILVA DUARTE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Sentença.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária.Inicial instruída com documentos.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 35).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº0002266-59.2013.403.6183 e 0002834-46.2011.403.6183).Mérito:Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.



ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14, (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no

RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Para tanto, adoto o Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, disponível nos endereços eletrônicos [http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer\\_acoes\\_tetos\\_emendas\\_versao\\_19-04.pdf](http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) e <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416> (tabela prática).Colaciono trecho do parecer a seguir:Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação.IMPORTANTE:1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354).2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui.Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011)CONDICÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?Benefícios com Renda Mensal em 07/2011\*igual a R\$ 2.589,95\*\* SIM SIMBenefícios com Renda Mensal em 07/2011\*igual a R\$ 2.873,79\*\* NÃO SIMBenefícios com Renda Mensal em 07/2011\*DIFERENTE de R\$ 2.589,95\*\*ou R\$ 2.873,79\*\* NÃO NÃO (\*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (\*\*) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos).Conforme evidencia a relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora, em julho de 2011 a renda mensal correspondia a R\$1.248,01, inferior, portanto, ao limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS.Dessa forma, não foi limitado ao teto e, por tal razão, não faz jus à elevação perpetrada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003763-74.2014.403.6183 - ANTONIO AUGUSTO VENTURA MARTINS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Sentença.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária.Inicial instruída com documentos.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 33).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº0002266-59.2013.403.6183 e 0002834-46.2011.403.6183).Mérito:Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS

BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14, (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional

quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Para tanto, adoto o Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, disponível nos endereços eletrônicos [http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer\\_acoes\\_tetos\\_emendas\\_versao\\_19-04.pdf](http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) e <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416> (tabela prática).Colaciono trecho do parecer a seguir:Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação.IMPORTANTE:1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354).2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui.Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011)CONDICÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?Benefícios com Renda Mensal em 07/2011\*igual a R\$ 2.589,95\*\* SIM SIMBenefícios com Renda Mensal em 07/2011\*igual a R\$ 2.873,79\*\* NÃO SIMBenefícios com Renda Mensal em 07/2011\*DIFERENTE de R\$ 2.589,95\*\*ou R\$ 2.873,79\*\* NÃO NÃO (\*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (\*\*) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos).Conforme evidencia a relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora, em julho de 2011 a renda mensal correspondia a R\$ 1.149,61, inferior, portanto, ao limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS.Dessa forma, não foi limitado ao teto e, por tal razão, não faz jus à elevação perpetrada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003916-10.2014.403.6183 - NEUCLAIR FELIX(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Sentença.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária.Inicial instruída com documentos.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Observe que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica. Logo, não há litispendência ou coisa julgada.Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº0002266-59.2013.403.6183 e 0002834-46.2011.403.6183).Mérito:Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO.

EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14, (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e.

STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Para tanto, adoto o Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, disponível nos endereços eletrônicos [http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer\\_acoes\\_tetos\\_emendas\\_versao\\_19-04.pdf](http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) e <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416> (tabela prática).Colaciono trecho do parecer a seguir:Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação.IMPORTANTE:1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354).2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui.Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011)CONDICÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?Benefícios com Renda Mensal em 07/2011\*igual a R\$ 2.589,95\*\* SIM SIMBenefícios com Renda Mensal em 07/2011\*igual a R\$ 2.873,79\*\* NÃO SIMBenefícios com Renda Mensal em 07/2011\*DIFERENTE de R\$ 2.589,95\*\*ou R\$ 2.873,79\*\* NÃO NÃO (\*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (\*\*) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos).Conforme evidencia a relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora, em julho de 2011 a renda mensal correspondia a R\$ 1.552,16, inferior, portanto, ao limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS.Dessa forma, não foi limitado ao teto e, por tal razão, não faz jus à elevação perpetrada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004960-64.2014.403.6183** - DOUGLAS DELLA GUARDIA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária.Inicial instruída com documentos.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº0002266-59.2013.403.6183 e 0002834-46.2011.403.6183).Mérito:Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO

PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14, (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez

expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Para tanto, adoto o Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, disponível nos endereços eletrônicos [http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer\\_acoes\\_tetos\\_emendas\\_versao\\_19-04.pdf](http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) e <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416> (tabela prática).Colaciono trecho do parecer a seguir:Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação.IMPORTANTE:1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354).2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui.Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011)CONDICÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?Benefícios com Renda Mensal em 07/2011\*igual a R\$ 2.589,95\*\* SIM SIMBenefícios com Renda Mensal em 07/2011\*igual a R\$ 2.873,79\*\* NÃO SIMBenefícios com Renda Mensal em 07/2011\*DIFERENTE de R\$ 2.589,95\*\*ou R\$ 2.873,79\*\* NÃO NÃO (\*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (\*\*) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos).Conforme evidencia a relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora, em julho de 2011 a renda mensal correspondia a R\$ 1.438,25, inferior, portanto, ao limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS.Dessa forma, não foi limitado ao teto e, por tal razão, não faz jus à elevação perpetrada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005135-58.2014.403.6183 - DORIVAL OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Sentença.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária.Inicial instruída com documentos.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Observe que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica. Logo, não há litispendência ou coisa julgada.Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº0002266-59.2013.403.6183 e 0002834-46.2011.403.6183).Mérito:Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO



PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14, (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez

expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Para tanto, adoto o Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, disponível nos endereços eletrônicos [http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer\\_acoes\\_tetos\\_emendas\\_versao\\_19-04.pdf](http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) e <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416> (tabela prática).Colaciono trecho do parecer a seguir:Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação.IMPORTANTE:1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354).2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui.Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011)CONDICÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?Benefícios com Renda Mensal em 07/2011\*igual a R\$ 2.589,95\*\* SIM SIMBenefícios com Renda Mensal em 07/2011\*igual a R\$ 2.873,79\*\* NÃO SIMBenefícios com Renda Mensal em 07/2011\*DIFERENTE de R\$ 2.589,95\*\*ou R\$ 2.873,79\*\* NÃO NÃO (\*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (\*\*) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos).Conforme evidencia a relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora, em julho de 2011 a renda mensal correspondia a R\$ 1.761,70, inferior, portanto, ao limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS.Dessa forma, não foi limitado ao teto e, por tal razão, não faz jus à elevação perpetrada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005258-56.2014.403.6183 - MARIA LAURA VIEIRA LOURENCO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Sentença.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária.Inicial instruída com documentos.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica. Logo, não há litispendência ou coisa julgada.Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº0002266-59.2013.403.6183 e 0002834-46.2011.403.6183).Mérito:Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO

PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14, (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez

expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Para tanto, adoto o Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, disponível nos endereços eletrônicos [http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer\\_acoes\\_tetos\\_emendas\\_versao\\_19-04.pdf](http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) e <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416> (tabela prática).Colaciono trecho do parecer a seguir:Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação.IMPORTANTE:1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354).2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui.Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011)CONDICÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?Benefícios com Renda Mensal em 07/2011\*igual a R\$ 2.589,95\*\* SIM SIMBenefícios com Renda Mensal em 07/2011\*igual a R\$ 2.873,79\*\* NÃO SIMBenefícios com Renda Mensal em 07/2011\*DIFERENTE de R\$ 2.589,95\*\*ou R\$ 2.873,79\*\* NÃO NÃO (\*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (\*\*) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos).Conforme evidencia a relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora, em julho de 2011 a renda mensal correspondia a R\$ 1.445,06, inferior, portanto, ao limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS.Dessa forma, não foi limitado ao teto e, por tal razão, não faz jus à elevação perpetrada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005661-25.2014.403.6183** - OSVALDO DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária.Inicial instruída com documentos.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica. Logo, não há litispendência ou coisa julgada.Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº0002266-59.2013.403.6183 e 0002834-46.2011.403.6183).Mérito:Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO

PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14, (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez

expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Para tanto, adoto o Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, disponível nos endereços eletrônicos [http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer\\_acoes\\_tetos\\_emendas\\_versao\\_19-04.pdf](http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) e <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416> (tabela prática).Colaciono trecho do parecer a seguir:Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação.IMPORTANTE:1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354).2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui.Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011)CONDICÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?Benefícios com Renda Mensal em 07/2011\*igual a R\$ 2.589,95\*\* SIM SIMBenefícios com Renda Mensal em 07/2011\*igual a R\$ 2.873,79\*\* NÃO SIMBenefícios com Renda Mensal em 07/2011\*DIFERENTE de R\$ 2.589,95\*\*ou R\$ 2.873,79\*\* NÃO NÃO (\*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (\*\*) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos).Conforme evidencia a relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora, em julho de 2011 a renda mensal correspondia a R\$ 1.672,12, inferior, portanto, ao limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS.Dessa forma, não foi limitado ao teto e, por tal razão, não faz jus à elevação perpetrada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006337-70.2014.403.6183 - LUCIA MARIA RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Sentença.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária.Inicial instruída com documentos.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº0002266-59.2013.403.6183 e 0002834-46.2011.403.6183).Mérito:Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE

OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14, (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange

à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Para tanto, adoto o Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, disponível nos endereços eletrônicos [http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer\\_acoes\\_tetos\\_emendas\\_versao\\_19-04.pdf](http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) e <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416> (tabela prática).Colaciono trecho do parecer a seguir:Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação.IMPORTANTE:1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354).2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui.Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011)CONDICÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?Benefícios com Renda Mensal em 07/2011\*igual a R\$ 2.589,95\*\* SIM SIMBenefícios com Renda Mensal em 07/2011\*igual a R\$ 2.873,79\*\* NÃO SIMBenefícios com Renda Mensal em 07/2011\*DIFERENTE de R\$ 2.589,95\*\*ou R\$ 2.873,79\*\* NÃO NÃO (\*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (\*\*) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos).Conforme evidencia a relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora, em julho de 2011 a renda mensal correspondia a R\$ 1.309,94, inferior, portanto, ao limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS.Dessa forma, não foi limitado ao teto e, por tal razão, não faz jus à elevação perpetrada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006344-62.2014.403.6183** - CLAUDINA MORENO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária.Inicial instruída com documentos.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Observe que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica. Logo, não há litispendência ou coisa julgada.Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº0002266-59.2013.403.6183 e 0002834-46.2011.403.6183).Mérito:Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE



OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14, (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange

à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Para tanto, adoto o Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, disponível nos endereços eletrônicos [http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer\\_acoes\\_tetos\\_emendas\\_versao\\_19-04.pdf](http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) e <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416> (tabela prática).Colaciono trecho do parecer a seguir:Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação.IMPORTANTE:1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354).2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui.Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011)CONDICÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?Benefícios com Renda Mensal em 07/2011\*igual a R\$ 2.589,95\*\* SIM SIMBenefícios com Renda Mensal em 07/2011\*igual a R\$ 2.873,79\*\* NÃO SIMBenefícios com Renda Mensal em 07/2011\*DIFERENTE de R\$ 2.589,95\*\*ou R\$ 2.873,79\*\* NÃO NÃO (\*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (\*\*) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos).Conforme evidencia a relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora, em julho de 2011 a renda mensal correspondia a R\$1.247,94, inferior, portanto, ao limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS.Dessa forma, não foi limitado ao teto e, por tal razão, não faz jus à elevação perpetrada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007053-97.2014.403.6183 - NELSON LONGO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Sentença.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária.Inicial instruída com documentos.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº0002266-59.2013.403.6183 e 0002834-46.2011.403.6183).Mérito:Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE

SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14, (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei

11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Para tanto, adoto o Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, disponível nos endereços eletrônicos [http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer\\_acoes\\_tetos\\_emendas\\_versao\\_19-04.pdf](http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) e <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416> (tabela prática).Colaciono trecho do parecer a seguir:Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação.IMPORTANTE:1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354).2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui.Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011)CONDICÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?Benefícios com Renda Mensal em 07/2011\*igual a R\$ 2.589,95\*\* SIM SIMBenefícios com Renda Mensal em 07/2011\*igual a R\$ 2.873,79\*\* NÃO SIMBenefícios com Renda Mensal em 07/2011\*DIFERENTE de R\$ 2.589,95\*\*ou R\$ 2.873,79\*\* NÃO NÃO (\*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (\*\*) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos).Conforme evidencia a relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora, em julho de 2011 a renda mensal correspondia a R\$ 2.042,43, inferior, portanto, ao limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS.Dessa forma, não foi limitado ao teto e, por tal razão, não faz jus à elevação perpetrada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007072-06.2014.403.6183** - CLAUDIO DEVIDE(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária.Inicial instruída com documentos.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº0002266-59.2013.403.6183 e 0002834-46.2011.403.6183).Mérito:Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal

Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14, (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC

00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Para tanto, adoto o Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, disponível nos endereços eletrônicos [http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer\\_acoes\\_tetos\\_emendas\\_versao\\_19-04.pdf](http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) e <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416> (tabela prática).Colaciono trecho do parecer a seguir:Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação.IMPORTANTE:1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354).2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui.Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011)CONDICÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?Benefícios com Renda Mensal em 07/2011\*igual a R\$ 2.589,95\*\* SIM SIMBenefícios com Renda Mensal em 07/2011\*igual a R\$ 2.873,79\*\* NÃO SIMBenefícios com Renda Mensal em 07/2011\*DIFERENTE de R\$ 2.589,95\*\*ou R\$ 2.873,79\*\* NÃO NÃO (\*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (\*\*) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos).Conforme evidencia a relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora, em julho de 2011 a renda mensal correspondia a R\$ 1.170,43, inferior, portanto, ao limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS.Dessa forma, não foi limitado ao teto e, por tal razão, não faz jus à elevação perpetrada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007074-73.2014.403.6183 - AURINO JOSE PEREIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Sentença.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária.Inicial instruída com documentos.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº0002266-59.2013.403.6183 e 0002834-46.2011.403.6183).Mérito:Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a

primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14, (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA,

e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Para tanto, adoto o Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, disponível nos endereços eletrônicos [http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer\\_acoes\\_tetos\\_emendas\\_versao\\_19-04.pdf](http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) e <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416> (tabela prática).Colaciono trecho do parecer a seguir:Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação.IMPORTANTE:1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354).2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui.Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011)CONDICÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?Benefícios com Renda Mensal em 07/2011\*igual a R\$ 2.589,95\*\* SIM SIMBenefícios com Renda Mensal em 07/2011\*igual a R\$ 2.873,79\*\* NÃO SIMBenefícios com Renda Mensal em 07/2011\*DIFERENTE de R\$ 2.589,95\*\*ou R\$ 2.873,79\*\* NÃO NÃO (\*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (\*\*) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos).Conforme evidencia a relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora, em julho de 2011 a renda mensal correspondia a R\$ 1421,25, inferior, portanto, ao limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS.Dessa forma, não foi limitado ao teto e, por tal razão, não faz jus à elevação perpetrada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007152-67.2014.403.6183 - MANOEL MESSIAS FERNANDO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Sentença.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo rito ordinário, por meio da qual a parte autora objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RMI, sem a incidência dos denominados maior e menor valor teto, bem como pela elevação dos tetos perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003.Esclarece a parte autora em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 5º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados maior e menor valor teto.Aduz, ainda, que não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.A inicial foi instruída com documentos de fls. 14/43.É o relatório.Decido.A Lei nº 11.277/06 alterou a redação do Código de Processo Civil (CPC), com o acréscimo do artigo 285-A, in verbis:Art. 285-A: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É evidente o progresso que referido dispositivo trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, prezando pela objetividade, celeridade e desburocratização voltadas à tramitação e julgamento das ações repetitivas.Assim e considerando que este Juízo já proferiu sentença de improcedência em casos idênticos ao presente (processos n. 00043-46.2009.403.6183 e 0012942-66.2013.403.6183), passo a sentenciar.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, por cuidar-se o feito de questões exclusivamente de direito.O pedido é improcedente.A parte autora confunde os conceitos de maior e menor valor teto, previstos na Lei n. 5.890/1973, com a elevação dos tetos dos valores dos benefícios promovida pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.Embora não conte do pedido, mas apenas da causa de pedir formulada, a discussão sobre o cálculo da RMI do benefício sub judice, segundo os critérios de maior e menor



valor teto, encontra-se acobertada pela decadência. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na sequência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010. O benefício em análise foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.213/1991. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Quanto ao pedido de aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 28/1998 e 41/2003, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal não sofreram tal limitação. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei n.º 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n.º 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional n.º 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original). Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que seu benefício fora concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e as alterações decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não acarretam o automático direito ao reajustamento dos benefícios ativos ao tempo de suas edições. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da Lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter

se aperfeiçoado a relação jurídico-processual.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Em caso de interposição de recurso de apelação, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007232-31.2014.403.6183** - CLEBER JOSE GUIMARAES(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES E SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a parte autora pretende concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial de fls. 02/17 foi instruída com os documentos de fls. 18/157.O autor peticionou à fl. 160/161, requerendo desistência do feito.É o relatório.Decido.Ante a manifestação do autor, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois não houve a citação do INSS.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007395-11.2014.403.6183** - DILCE GOMES PAVRET(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária.Inicial instruída com documentos.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº0002266-59.2013.403.6183 e 0002834-46.2011.403.6183).Mérito:Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14, (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos

financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Para tanto, adoto o Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, disponível nos endereços eletrônicos [http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer\\_acoes\\_tetos\\_emendas\\_versao\\_19-04.pdf](http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) e <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416> (tabela prática). Colaciono trecho do parecer a seguir: Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03 O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação. IMPORTANTE: 1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354). 2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal em

07/2011\*igual a R\$ 2.589,95\*\* SIM SIMBenefícios com Renda Mensal em 07/2011\*igual a R\$ 2.873,79\*\* NÃO SIMBenefícios com Renda Mensal em 07/2011\*DIFERENTE de R\$ 2.589,95\*\*ou R\$ 2.873,79\*\* NÃO NÃO (\*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (\*\*) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). Conforme evidencia a relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora, em julho de 2011 a renda mensal correspondia a R\$ 1.697, 07, inferior, portanto, ao limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS. Dessa forma, não foi limitado ao teto e, por tal razão, não faz jus à elevação perpetrada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008373-85.2014.403.6183** - ANTONIO LAURINO MIGUEL(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em Sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Obrsevo que os autos apontados no termo de prevenção, referem-se a revisão específica, logo, não há que se falar em litispendência ou coisa julgada. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº0002266-59.2013.403.6183 e 0002834-46.2011.403.6183). Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14, (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos

financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Para tanto, adoto o Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, disponível nos endereços eletrônicos [http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer\\_acoes\\_tetos\\_emendas\\_versao\\_19-04.pdf](http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) e <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416> (tabela prática). Colaciono trecho do parecer a seguir: Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03 O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação. IMPORTANTE: 1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354). 2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal em

07/2011\*igual a R\$ 2.589,95\*\* SIM SIMBenefícios com Renda Mensal em 07/2011\*igual a R\$ 2.873,79\*\* NÃO SIMBenefícios com Renda Mensal em 07/2011\*DIFERENTE de R\$ 2.589,95\*\*ou R\$ 2.873,79\*\* NÃO NÃO (\*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (\*\*) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). Conforme evidencia a relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora, sua renda mensal correspondia a R\$ 1346,50, em julho de 2011, sua renda mensal era inferior, portanto, ao limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS. Dessa forma, não foi limitado ao teto e, por tal razão, não faz jus à elevação perpetrada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008377-25.2014.403.6183 - JOSE BELLOMO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em Sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Obrsevo que os autos apontados no termo de prevenção, referem-se a revisão específica, logo, não há que se falar em litispendência ou coisa julgada. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº0002266-59.2013.403.6183 e 0002834-46.2011.403.6183). Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14, (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos

financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Para tanto, adoto o Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, disponível nos endereços eletrônicos [http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer\\_acoes\\_tetos\\_emendas\\_versao\\_19-04.pdf](http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) e <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416> (tabela prática). Colaciono trecho do parecer a seguir: Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03 O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação. IMPORTANTE: 1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354). 2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal em

07/2011\*igual a R\$ 2.589,95\*\* SIM SIMBenefícios com Renda Mensal em 07/2011\*igual a R\$ 2.873,79\*\* NÃO SIMBenefícios com Renda Mensal em 07/2011\*DIFERENTE de R\$ 2.589,95\*\*ou R\$ 2.873,79\*\* NÃO NÃO (\*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (\*\*) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). Conforme evidencia a relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora, sua renda mensal correspondia a R\$ 1.937,63, em julho de 2011, sua renda mensal era inferior, portanto, ao limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS. Dessa forma, não foi limitado ao teto e, por tal razão, não faz jus à elevação perpetrada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008381-62.2014.403.6183** - ADEMIR VALTER FURLAN(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em Sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Obrsevo que os autos apontados no termo de prevenção, referem-se a revisão específica, logo, não há que se falar em litispendência ou coisa julgada. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº0002266-59.2013.403.6183 e 0002834-46.2011.403.6183). Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14, (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos



financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Para tanto, adoto o Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, disponível nos endereços eletrônicos [http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer\\_acoes\\_tetos\\_emendas\\_versao\\_19-04.pdf](http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) e <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416> (tabela prática). Colaciono trecho do parecer a seguir: Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03 O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação. IMPORTANTE: 1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354). 2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal em

07/2011\*igual a R\$ 2.589,95\*\* SIM SIMBenefícios com Renda Mensal em 07/2011\*igual a R\$ 2.873,79\*\* NÃO SIMBenefícios com Renda Mensal em 07/2011\*DIFERENTE de R\$ 2.589,95\*\*ou R\$ 2.873,79\*\* NÃO NÃO (\*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (\*\*) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). Conforme evidencia a relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora, sua renda mensal correspondia a R\$ 2.042,43, em julho de 2011, sua renda mensal era inferior, portanto, ao limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS. Dessa forma, não foi limitado ao teto e, por tal razão, não faz jus à elevação perpetrada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008914-21.2014.403.6183** - WALTER APARECIDO TURATTI(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. WALTER APARECIDO TURATTI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício. Inicial instruída com documentos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Observo que os autos apontados no termo de prevenção, referem-se a uma revisão específica, logo, não há que se falar em litispendência ou coisa julgada. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e tendo em vista que este juízo já proferiu sentença sobre casos idênticos (processos n 0011128-19.2013.403.6183 e 0011293-66.2013.403.6183), passo a transcrever a fundamentação da sentença de um dos precedentes (autos nº 0011128-19.2013.403.6183): A parte autora questiona os índices aplicados para os reajustes de seu benefício previdenciário. Segundo preceitua a Constituição Federal: Art. 201 - (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Bem se vê que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real. Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41: Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC. Assim, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, foi assegurado em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de benefícios) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de benefícios a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). E, ainda: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão). RE 231395 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 25/08/1998 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 18-09-1998 PP-00026 EMENT VOL-01923-09 PP-01907 Parte(s) RECTE. : OLAVO STRATE ADVDOS. : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTROS

RECDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVDA. : THEREZINHA DE JESUS ALVES BUARQUENão há, portanto, direito a reajuste de acordo com os índices pleiteados, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Por sua vez, o custeio da Previdência Social foi tratado por outra lei, a Lei nº 8.212/91, cujo artigo 20, parágrafo primeiro (com a redação dada pela Lei nº 8.620/93): Artigo 20. (...) 1º: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. A regra acima transcrita refere-se à correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. O que a parte autora pleiteia é exatamente o inverso. A se pensar de outro modo, a Lei nº 8.213/91, que trata dos reajustes em manutenção, seria desprovida de qualquer eficácia. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência a seguir: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. 2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei nº 8.213/91. 3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no Ag 734.497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 523) A tese veiculada nesta demanda pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei (grifo nosso). É defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da preexistência ou regra da contrapartida, insculpido no artigo 195, parágrafo 5º da Magna Carta e artigo 125, da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 152 do Decreto nº 3.048/99. Assim, improcede o pleito formulado pela parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, V inciso, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0056477-17.1991.403.6183 (91.0056477-0)** - FRANCISCO DARCI TARDIJO X ANTONIO ALMAGRO BLAZ X AYLTON CARDOSO DA SILVA X MAGIN SANDALIO LOPEZ SANCHEZ X LUIZA ALVES LOPEZ SANCHEZ (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X FRANCISCO DARCI TARDIJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALMAGRO BLAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYLTON CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA ALVES LOPEZ SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 137. Foi determinada a citação do executado nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 167). Citado o INSS, opôs embargos de execução, que foram julgados procedentes (fls. 176/178 e 182/186). Ofícios requisitórios expedidos às fls. 208/218 (nº 140/2003, 141/2003, 142/2003 e 149/2003). Cancelamento dos ofícios requisitórios nºs 140/2003 e 149/2003, e posteriormente expedidos novos ofícios requisitórios às fls. 251/252. Expedido alvará de levantamento nº 473/2003 (fls. 279) e posteriormente pago, conforme fls. 289. Cancelamento dos ofícios requisitórios nºs 192/2003 e 200/2003, e posteriormente expedido novos requisitórios às fls. 283/285. Extratos de pagamento de precatórios (fls. 297 e 303). Expedidos alvarás de levantamento nº 221/2005 e 222/2005 e posteriormente pagos, conforme fls. 332/333. Ofícios requisitórios expedidos às fls. 341/342 e 346. Juntados aos autos comprovantes de pagamento

de precatório às fls.371/372, 384/385, 389, 391/393 e 400.Habilitação de Luiza Alves Lopez Sanches, sucessora de Magin Sandalio Lopes Sanches (fls.394). Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 17/09/2012.Alvará de levantamento expedido às fls.442, pago conforme comprovante de fls.453/454.Intimada a se manifestar quanto à satisfação da execução, a parte autora nada requereu.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 730, do código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 7ª VARA PREVIDENCIARIA

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**Juíza Federal Titular**

**Expediente Nº 4574**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008615-83.2010.403.6183** - WALDO CAETANI(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Confirmo à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 164, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Após, dê-se vista ao INSS.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010255-24.2010.403.6183** - JOSE NONDAS DOS SANTOS(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Após, tornem os autos conclusos.

**0010798-27.2010.403.6183** - NAELGE DE ALMEIDA BARNABE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

**0012757-33.2010.403.6183** - ADELAIDE ROSA CHAVES(SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DURANTE X MARCO ANTONIO CHAVES DURANTE

Diante da manifestação de fl. 328/verso e tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, recebo a petição de fls. 323/327 como recurso de apelação, em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0013543-77.2010.403.6183** - FRANCISCO SILVA MARTINS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para vista acerca do parecer contábil retro juntado.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0015991-23.2010.403.6183** - ATANAZIO DOS SANTOS X CREUZA AVELINO DOS SANTOS(SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre a data informada que pretende o início da aposentadoria por tem de contribuição em 31-03-2006 e a data do requerimento administrativo NB n.º 131.859.030-0 em 30-10-2003.Intime-se.

**0001462-62.2011.403.6183** - PAULO FLORINDO X JUAREZ MANOEL DOS SANTOS X WANDERLEY DECIO CINTRA X CLAUDIO BEQUELLI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 39.061,19 (trinta e nove mil, sessenta e um reais e dezenove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.439,61 (três mil, quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 42.500,80 (quarenta e dois mil, quinhentos reais e oitenta centavos), conforme planilha de folha 163, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002520-03.2011.403.6183** - ANILZA RODRIGUES SOUZA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Intimem-se.

**0002695-94.2011.403.6183** - CARLOS ROBERTO MANFRA(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Determino o desentranhamento e devolução à parte ré da peça de fls. 127/132, tendo em vista a fase processual em que se encontra o presente feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002887-27.2011.403.6183** - PAULO HEKEL OLIVEIRA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES E SP181629E - FLAVIO MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, de acordo com parecer do Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 168/182), o valor da causa corresponde a R\$ 19.983,18 (dezenove mil, novecentos e oitenta e três reais e dezoito centavos) à época do ajuizamento da ação, em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 19.983,18 (dezenove mil, novecentos e oitenta e três reais e dezoito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003736-96.2011.403.6183** - ARLINDO ANANIAS DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Cuida-se de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, de acordo com parecer do Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 137/140), o valor da causa correspondia a R\$ 26.746,17 (vinte e seis mil, setecentos e quarenta e seis reais e dezessete centavos) à época do ajuizamento da ação, ou seja, em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 26.746,17 (vinte e seis mil, setecentos e quarenta e seis reais e dezessete centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santo André/SP. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005310-57.2011.403.6183** - WALTER GASPAROTTO(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. No prazo de 10 (dez) dias, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais e/ou comuns, o tempo total de trabalho que sustenta possuir, bem como apresente planilha de cálculo a embasar o valor atribuído à causa. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se.

**0005484-66.2011.403.6183** - ORLANDO BOCCHILE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X

#### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **0007290-39.2011.403.6183** - MILTON ALVES DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **0012730-16.2011.403.6183** - MANOEL PEDRO DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **0005595-84.2011.403.6301** - ERNANDO ASSIS SANTOS(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **0027573-20.2011.403.6301** - LAURA LOURDES DULZ(SP237681 - ROGÉRIO VANADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

#### **0006169-39.2012.403.6183** - JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP174726 - SHIRLEI DA SILVA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 10 de fevereiro de 2015, às 14:00 (quatorze) horas. Como a testemunha indicada às fls. 137 reside em outra cidade não abrangida por esta jurisdição, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução e expedição da(s) Carta(s) Precatória(s). Com a juntada expeça-se a carta precatória. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000779-25.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000235-23.2000.403.6183 (2000.61.83.000235-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X CIRILO ROBERTO GONCALVES(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Ciência às partes acerca das fls. 130/138. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0009127-27.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005662-54.2007.403.6183 (2007.61.83.005662-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X SEVERINO IVO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações pertinentes, conforme fl. 59. Após, dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003772-56.2002.403.6183 (2002.61.83.003772-8)** - CICERO CIRINO DOS SANTOS(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X CICERO CIRINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

**0000528-17.2005.403.6183 (2005.61.83.000528-5)** - LUIS VIDAL GARCIA LEAL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X LUIS VIDAL GARCIA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 39.296,35 (trinta e nove mil, duzentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.929,63 (três mil, novecentos e vinte e nove reais e sessenta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 43.225,98 (quarenta e três mil, duzentos e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos) conforme planilha de folha 467, a qual ora me reporto. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual a sociedade de Advogados, GUELLER PORTANOVA E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP - CNPJ 04.891.929/0001-09 (fl. 484). Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001243-49.2011.403.6183** - JACYRA DE SIQUEIRA ALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACYRA DE SIQUEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 906,52 (novecentos e seis reais e cinquenta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.698,01 (três mil, seiscentos e noventa e oito reais e um centavo) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 4.604,53 (quatro mil, seiscentos e quatro reais cinquenta e três centavos), conforme planilha de folha 122, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4575**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001231-98.2012.403.6183** - ANTONIO GOMES DA COSTA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Intimem-se.

**0002451-34.2012.403.6183** - JUCINALDA MARIA DA SILVA X BRUNO JOSE DA SILVA(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade

para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0005174-26.2012.403.6183** - ADEMIR MOTTA(SP237378 - PAULO DE OLIVEIRA LUDUVICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.No prazo de 10 (dez) dias, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais e/ou comuns, haja vista as divergências encontradas entre os lapsos apontados nas fls. 03/04 e na fl. 14.Após, abra-se vista ao INSS.Intimem-se.

**0007458-07.2012.403.6183** - ABILIO PEREIRA DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0008267-94.2012.403.6183** - CLEIA EUNICE DOMINGOS DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0009814-72.2012.403.6183** - MARIA DE FATIMA NUNES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia integral, legível e em ordem cronológica do processo administrativo relativo ao NB 42/153.701.200-0. Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, conforme art. 333, I, do CPC, providencie a parte autora sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0010006-05.2012.403.6183** - GILDA ANA RUGGERO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca das fls. 99/107. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0010781-20.2012.403.6183** - JOSE MARCONDES ALVES CORDEIRO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0009986-48.2012.403.6301** - EIDIVAL APARECIDO CAMPOS(SP207456 - OTAVIO CELSO RODEGUERO E SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 146/148), com relação a exposição ao agente físico ruído, tendo em vista que quanto ao período de 10-03-2011 a 20-03-2014, foi apurada a exposição a 87,7 dB e com relação ao período de 05-10-2012 a 08-10-2013, foi apurada a exposição a 80 dB, devendo se o caso apresentar novo documento.Intime-se.

**0000627-06.2013.403.6183** - JOSE RUBENS DO NASCIMENTOP MOTA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.



**0001016-88.2013.403.6183** - NOBORU KAWANISHI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002548-97.2013.403.6183** - ANTONIO ROBERTO PERCEGO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002558-44.2013.403.6183** - ANTONIO RAIMUNDO DA COSTA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que no processo administrativo não foram apresentados documentos que atestem a especialidade do período trabalhado na CPTM. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, juntada aos autos da cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e certidão de objeto e pé de inteiro teor da reclamação trabalhista n.º 2269/94, que tramitou perante a 3ª Vara Trabalhista de Osasco/SP, bem como juntada de novos documentos que entender necessários. Intime-se.

**0002804-40.2013.403.6183** - MARIA AMELIA BLECHA DOS ANJOS X ANTONIO CARLOS BLECHA(SP273320 - ESNY CERENE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 98: Defiro. Dê-se vista dos autos ao requerente a fim de que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004520-05.2013.403.6183** - PAULO BATISTA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005619-10.2013.403.6183** - MANOEL GARCIA DA SILVA(SP211280 - ISRAEL MESSIAS MILAGRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da manifestação ministerial. Fl. 87: Defiro. Esclareça o perito se a parte autora possui incapacidade para os atos da vida civil. Sem prejuízo, intime-se o INSS a fim de que junte aos autos cópia integral do processo administrativo NB 505.306.417-9, nos termos requeridos pelo Parquet. Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0006301-62.2013.403.6183** - IZILDA APARECIDA DA SILVA MARTELO BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006569-19.2013.403.6183** - IZAURA DE ALMEIDA SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por IZAURA DE ALMEIDA SANTOS, portador(a) da cédula de identidade RG nº 7.907.414-5 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 318.621.288-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais,

adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com cálculo elaborado pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 104/114), a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 1.645,80 (um mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 967,80 (novecentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 11.613,60 (onze mil, seiscentos e treze reais e sessenta centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 11.613,60 (onze mil, seiscentos e treze reais e sessenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0006577-93.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, de acordo com parecer do Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 95/111), o valor da causa corresponde a R\$ 735,47 (setecentos e trinta e cinco reais e quarenta e sete centavos) à época do ajuizamento da ação, ou seja, em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 735,47 (setecentos e trinta e cinco reais e quarenta e sete centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008545-61.2013.403.6183 - JOSE LOURENCO DO NASCIMENTO (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. No prazo de 10 (dez) dias, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas/empregadores e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como tempo especial, visando à transformação do seu benefício em aposentadoria especial, bem como o tempo total de trabalho que sustenta possuir, sob as penas da lei. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se.

**0008832-24.2013.403.6183 - LUCILA RAMOS FERRARI (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Perscrutando detidamente os autos, constatei que o engenheiro Rafael Ortiz - Registro nº 5062189792, indicado no PPP referente à empresa Companhia Ambiental do Estado de São Paulo., trazido às fls. 51/55, como responsável pelos registros ambientais para o período de 17/06/1986 a 29/06/2012, contava na data de início do labor com apenas 03 (três) anos de idade, conforme documento de fl. 56. Assim, determino à parte autora que acoste aos autos os laudos técnicos periciais que embasaram a confecção do respectivo formulário, no

prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Após, abra-se vista ao INSS. PA 1,10 Intimem-se.

**0009012-40.2013.403.6183** - MARIA DE FATIMA SANTOS VICENTE(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009379-64.2013.403.6183** - APARECIDO DONIZETE DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0011356-91.2013.403.6183** - LUIS ROBERTO BERNARDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0011937-09.2013.403.6183** - GILBERTO ALVES DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca das fls. 42/49. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0012282-72.2013.403.6183** - REINALDO JOSE DA SILVA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012600-55.2013.403.6183** - LIDIA GOMES DA SILVA LEITE(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012602-25.2013.403.6183** - PATRICIA MUNHOZ VERONEZE DE MELLO(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012721-83.2013.403.6183** - ELCIO BALOG(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico, in casu, a necessidade da juntada de cópia integral do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP constante às fls. 13/18 do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.796.482-1. Providencie a parte autora a juntada da referida documentação, no prazo de 20(vinte) dias. Intimem-se.

**0004948-21.2013.403.6301** - FIORE MORELLI FILHO(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0011568-49.2013.403.6301** - SEBASTIAO FIORENZANO(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia INTEGRAL do processo administrativo relativo ao NB 42/148.316.980-1. Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, conforme art. 333, I, do CPC, providencie a parte autora sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Outrossim, no prazo de 10 (dez) dias, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais visando à conversão pleiteada.Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se.

**0030082-50.2013.403.6301** - LUIMAR MACKKEY MARTINS DE ASSIS GOMES(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.No prazo de 10 (dez) dias, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais visando à conversão pleiteada.Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001993-46.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002436-70.2009.403.6183 (2009.61.83.002436-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO MARDEGAN(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os 10 (dez) últimos para o embargante.Intimem-se.

**0003106-35.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001073-87.2005.403.6183 (2005.61.83.001073-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE DE SOUZA(SP313202B - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS E SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os 10 (dez) últimos para o embargante.Intimem-se.

**0003827-84.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013250-78.2008.403.6183 (2008.61.83.013250-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE APARECIDO LOURENCO(SP141126 - ELIANE PRADO DE JESUS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os 10 (dez) últimos para o embargante.Intimem-se.

**0004172-50.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006467-75.2005.403.6183 (2005.61.83.006467-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO FREIRE ALKIMIM(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os 10 (dez) últimos para o embargante.Intimem-se.

### **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

## **Expediente Nº 1140**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005129-37.2003.403.6183 (2003.61.83.005129-8)** - ALBA CELIA FERREIRA DOS SANTOS X ALEX SANDRO FERREIRA DO NASCIMENTO X ADRIANO FERREIRA DO NASCIMENTO X CRISLAINE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP213573 - RENATA CROCELLI RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Intime-se a parte autora para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de PRECATÓRIO expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.Cumpra-se.

**0004905-60.2007.403.6183 (2007.61.83.004905-4)** - JOSE ROSENILDO DE SOUSA(SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de PRECATÓRIO expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.Cumpra-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011747-18.1991.403.6183 (91.0011747-1)** - MARLENE NUNES VOGEL(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE NUNES VOGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de PRECATÓRIO expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.Cumpra-se.

**0030483-16.1993.403.6183 (93.0030483-6)** - JOAO COSME DRAGHICHEVICH(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X JOAO COSME DRAGHICHEVICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de PRECATÓRIO expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.Cumpra-se.

**0004047-73.2000.403.6183 (2000.61.83.004047-0)** - ARIVALDO ANGELO MENEZES X EDINALDO CARDOSO RODRIGUES X GILBERTO ARAUJO SILVA X JOAO COVO X JOSE BATISTA DOS ANJOS X JOSE CARLOS MARQUES PEREIRA X JOSE EDUARDO FRATA X JOSE SABINO SOBRINHO X MARIO MOREIRA BORGES X OSMAR DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARIVALDO ANGELO MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINALDO CARDOSO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ARAUJO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO COVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARQUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO FRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SABINO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MOREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de PRECATÓRIO expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O levantamento poderá ser efetivado,

pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.Cumpra-se.

**0057053-47.2001.403.0399 (2001.03.99.057053-0)** - DELEZIA BACCIN(SP046515 - SERGIO ROBERTO MONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X DELEZIA BACCIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELEZIA BACCIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de PRECATÓRIO expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.Cumpra-se.

**0002603-68.2001.403.6183 (2001.61.83.002603-9)** - REGINA MARIA SOARES CHECCHI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X REGINA MARIA SOARES CHECCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de PRECATÓRIO expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.Cumpra-se.

**0003283-53.2001.403.6183 (2001.61.83.003283-0)** - ARMINDO MIRANDA DIAS X ADAO JOSE DE SALES X GENESESIO BORGHI X GERALDO CAZORINO X GUILHERMINA BORGES VILHENA X JOAO PUERTA X MARIA LUCIA ALVES DE FREITAS X MIGUEL MESSIAS LIMA X ORLANDO VIEIRA X ANTONIA DA SILVA VIEIRA X PAULO DORNELAS SALGADO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ARMINDO MIRANDA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO JOSE DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESESIO BORGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CAZORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERMINA BORGES VILHENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PUERTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA ALVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL MESSIAS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de PRECATÓRIO expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.Cumpra-se.

**0000857-97.2003.403.6183 (2003.61.83.000857-5)** - ONECIO JOSE DE MELO(SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ONECIO JOSE DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de PRECATÓRIO expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.Cumpra-se.

**0003887-43.2003.403.6183 (2003.61.83.003887-7)** - ADAO DE PAULA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ADAO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de PRECATÓRIO expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.Cumpra-se.

**0006899-65.2003.403.6183 (2003.61.83.006899-7) - JOSE CARNEIRO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOSE CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de PRECATÓRIO expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.Cumpra-se.

**0006983-66.2003.403.6183 (2003.61.83.006983-7) - ALBERTO PARAHYBA QUARTIM DE MORAES(SP060469 - CLAUDIO BOCCATO JUNIOR) X KACHAN, SINOTTI E KACHAN ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ALBERTO PARAHYBA QUARTIM DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de PRECATÓRIO expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.Cumpra-se.

**0007283-28.2003.403.6183 (2003.61.83.007283-6) - NILDA CIPOLLA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X NILDA CIPOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de PRECATÓRIO expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.Cumpra-se.

**0012325-58.2003.403.6183 (2003.61.83.012325-0) - LEONILDO REINOSO X AGNALDO BISPO DE SANTANA X ROQUE PIRES DE SOUZA X ODILA CAROLINA DE SOUZA X FRANCISCO MENDES DE VASCONCELOS X SINESIO LEVY DA COSTA X VARTIR FERREIRA DA COSTA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X LEONILDO REINOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO BISPO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILA CAROLINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MENDES DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINESIO LEVY DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de PRECATÓRIO expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.Cumpra-se.

**0014747-06.2003.403.6183 (2003.61.83.014747-2) - BENEDITA GONCALVES FERRAZ(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BENEDITA GONCALVES FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de PRECATÓRIO expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.Cumpra-se.

**0003155-28.2004.403.6183 (2004.61.83.003155-3) - JOAO BATISTA BRAULINO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO BATISTA BRAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de PRECATÓRIO expedida

no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.Cumpra-se.

**0003761-56.2004.403.6183 (2004.61.83.003761-0) - TEREZINHA RIBEIRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de PRECATÓRIO expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.Cumpra-se.

**0005867-88.2004.403.6183 (2004.61.83.005867-4) - APARECIDO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de PRECATÓRIO expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.Cumpra-se.

**0006331-15.2004.403.6183 (2004.61.83.006331-1) - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA E SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de PRECATÓRIO expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.Cumpra-se.

**0004417-76.2005.403.6183 (2005.61.83.004417-5) - SUELI TIROLEZ(SP106254 - ANA MARIA GENTILE E SP052872 - ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI TIROLEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de PRECATÓRIO expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.Cumpra-se.

**0001825-25.2006.403.6183 (2006.61.83.001825-9) - MARA ALICE DE SENA ALVES(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA ALICE DE SENA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de PRECATÓRIO expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.Cumpra-se.

**0003741-94.2006.403.6183 (2006.61.83.003741-2) - LORIVAL ZANOVELI X AURISTELA AUGUSTA E SILVA X ALESSANDRA SANTOS ZANOVELI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURISTELA AUGUSTA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de PRECATÓRIO expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.Cumpra-se.



dias.Cumpra-se.

**0000311-03.2007.403.6183 (2007.61.83.000311-0) - ELIANE SEVAROLLI CURI BIANCHI(SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE SEVAROLLI CURI BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de PRECATÓRIO expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.Cumpra-se.

**0000183-46.2008.403.6183 (2008.61.83.000183-9) - JOSE RENATO NALETTO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RENATO NALETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de PRECATÓRIO expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.Cumpra-se.

**0006791-60.2008.403.6183 (2008.61.83.006791-7) - VALDETRUDES TEIXEIRA COSTA(SP247558 - ALEXANDRE PINTO LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETRUDES TEIXEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de PRECATÓRIO expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.Cumpra-se.

**0003359-96.2009.403.6183 (2009.61.83.003359-6) - WAGNER BRINO GONGORA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER BRINO GONGORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de PRECATÓRIO expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.Cumpra-se.

**0005719-04.2009.403.6183 (2009.61.83.005719-9) - NANCI MARIA DE ALBUQUERQUE DA SILVA X FELIPE ALBUQUERQUE DA SILVA(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCI MARIA DE ALBUQUERQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE ALBUQUERQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de PRECATÓRIO expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017245-66.1989.403.6183 (89.0017245-0) - TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA KOSICOV(SP055685 - MIRIAM SILBERTAL MASINI E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA KOSICOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de PRECATÓRIO expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque,

sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1141**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006092-45.2003.403.6183 (2003.61.83.006092-5)** - OSMAR FERNANDES DE LIMA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Intime-se a parte autora para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de PRECATÓRIO expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.Cumpra-se.

**0009398-22.2003.403.6183 (2003.61.83.009398-0)** - DIRCEU FREITAS SILVA X IRMA BASON X APARECIDO PAULO DA SILVA X CLEUSA CONCEICAO LAURIANO CABRAL X JESSICA LAURIANO CABRAL X ORESTES CABREIRA X APARECIDA CASSIA XAVIER X ANTONIO QUINTAS SANMIGUEL X CLAUDETE SALES X JOSE BARBOSA DE SOUZA X ASSASHI ITO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de PRECATÓRIO expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.Cumpra-se.

**0000080-44.2005.403.6183 (2005.61.83.000080-9)** - EDUARDO NUNES X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de PRECATÓRIO expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.Cumpra-se.

**0003684-13.2005.403.6183 (2005.61.83.003684-1)** - WILDES RIBEIRO DOS SANTOS X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de PRECATÓRIO expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.Cumpra-se.

**0003080-18.2006.403.6183 (2006.61.83.003080-6)** - JOSE GAMA SOARES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de PRECATÓRIO expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.Cumpra-se.

**0004258-02.2006.403.6183 (2006.61.83.004258-4)** - JOSE PINTO DE CAMARGO(SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de PRECATÓRIO expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque,

sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.Cumpra-se.

**0006254-98.2007.403.6183 (2007.61.83.006254-0) - ADELMO SEVERINO DA ROCHA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP156452E - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de PRECATÓRIO expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.Cumpra-se.

**0008778-34.2008.403.6183 (2008.61.83.008778-3) - VERA LUCIA PAULINO X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

Intime-se a parte autora para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de PRECATÓRIO expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0055754-56.1995.403.6183 (95.0055754-1) - LEDA MOHALLEM(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LEDA MOHALLEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de PRECATÓRIO expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.Cumpra-se.

**0000888-54.2002.403.6183 (2002.61.83.000888-1) - JOSE BENEDITO REBECHI(SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE BENEDITO REBECHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de PRECATÓRIO expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.Cumpra-se.

**0000756-60.2003.403.6183 (2003.61.83.000756-0) - JAIR DE OLIVEIRA MARINHO X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X JAIR DE OLIVEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de PRECATÓRIO expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.Cumpra-se.

**0001534-30.2003.403.6183 (2003.61.83.001534-8) - JOAO BATISTA PINHEIRO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOAO BATISTA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de PRECATÓRIO expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque,

sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.Cumpra-se.

**0002022-82.2003.403.6183 (2003.61.83.002022-8) - JOSE ALVES(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de PRECATÓRIO expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.Cumpra-se.

**0006204-14.2003.403.6183 (2003.61.83.006204-1) - LUIZ CARLOS MORALES X MARIA IVETE VICENTE MORALES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA IVETE VICENTE MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de PRECATÓRIO expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.Cumpra-se.

**0015428-73.2003.403.6183 (2003.61.83.015428-2) - RAUL ROSSI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X RAUL ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de PRECATÓRIO expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.Cumpra-se.

**0005018-19.2004.403.6183 (2004.61.83.005018-3) - JURANDIR CANDIDO FERREIRA X MARIA DA PENHA BRAGA FERREIRA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA DA PENHA BRAGA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de PRECATÓRIO expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.Cumpra-se.

**0006470-30.2005.403.6183 (2005.61.83.006470-8) - LUZIA DELFINO DE ANDRADE(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA DELFINO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de PRECATÓRIO expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.Cumpra-se.

**0000156-34.2006.403.6183 (2006.61.83.000156-9) - ERTIS PEREIRA DE ALMEIDA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERTIS PEREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de PRECATÓRIO expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.Cumpra-se.

dias.Cumpra-se.

**0004604-50.2006.403.6183 (2006.61.83.004604-8)** - ARCANJA MARIA DE SOUSA DOS REIS(SP101394 - MARCO AURELIO DA SILVA E SP105131 - MARCIA PONTUAL OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCANJA MARIA DE SOUSA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de PRECATÓRIO expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.Cumpra-se.

**0007288-45.2006.403.6183 (2006.61.83.007288-6)** - ALCEBIADES PEREIRA DOS SANTOS(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEBIADES PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de PRECATÓRIO expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.Cumpra-se.

**0003344-98.2007.403.6183 (2007.61.83.003344-7)** - WAGNER GALVANI(SP228065 - MARCIO ANDERSON RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER GALVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de PRECATÓRIO expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.Cumpra-se.

**0000686-67.2008.403.6183 (2008.61.83.000686-2)** - JOSE NILSON DE OLIVEIRA(SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de PRECATÓRIO expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.Cumpra-se.

**0003074-40.2008.403.6183 (2008.61.83.003074-8)** - ANTONIO ANACLETO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ANACLETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de PRECATÓRIO expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.Cumpra-se.

**0002072-98.2009.403.6183 (2009.61.83.002072-3)** - OTERSON ANTONIO DO CARMO OLIVEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTERSON ANTONIO DO CARMO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de PRECATÓRIO expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.Cumpra-se.

**0004596-34.2010.403.6183** - ADELAIDE DE CASSIA BUENO DE OLIVEIRA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE DE CASSIA BUENO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de PRECATÓRIO expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003718-22.2004.403.6183 (2004.61.83.003718-0)** - JOSE DA CONCEICAO MARTINS(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE DA CONCEICAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de PRECATÓRIO expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1143**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002576-80.2004.403.6183 (2004.61.83.002576-0)** - HELIO BACCINI X ELZENIR RODRIGUES SANTOS BACCINI X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de PRECATÓRIO expedida no bojo da presente demanda junto ao BANCO DO BRASIL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.Cumpra-se.

**0000750-14.2007.403.6183 (2007.61.83.000750-3)** - RUBENS PAIVA PEREIRA(SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ E SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de PRECATÓRIO expedida no bojo da presente demanda junto ao BANCO DO BRASIL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.Cumpra-se.

**0001993-90.2007.403.6183 (2007.61.83.001993-1)** - JOSE CARLOS BIASOTTO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Intime-se a parte autora para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de PRECATÓRIO expedida no bojo da presente demanda junto ao BANCO DO BRASIL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.Cumpra-se.

**0010748-69.2008.403.6183 (2008.61.83.010748-4)** - GENIVALDO GONCALVES VIEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de PRECATÓRIO expedida no bojo da presente demanda junto ao BANCO DO BRASIL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.Cumpra-se.

**0013681-44.2010.403.6183** - JOSE ANTONIO MONTILHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Intime-se a parte autora para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de PRECATÓRIO expedida no bojo da presente demanda junto ao BANCO DO BRASIL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente,

pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002438-50.2003.403.6183 (2003.61.83.002438-6)** - GERALDO LUIZ LIMA SANTIAGO X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X GERALDO LUIZ LIMA SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de PRECATÓRIO expedida no bojo da presente demanda junto ao BANCO DO BRASIL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.Cumpra-se.

**0004456-39.2006.403.6183 (2006.61.83.004456-8)** - HUMBERTO RAMOS DA SILVA X TEREZINHA GOMES DA SILVA(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TEREZINHA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de PRECATÓRIO expedida no bojo da presente demanda junto ao BANCO DO BRASIL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.Cumpra-se.

**0004621-73.2008.403.6100 (2008.61.00.004621-8)** - CELSO GARCIA GONCALVES(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CELSO GARCIA GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de PRECATÓRIO expedida no bojo da presente demanda junto ao BANCO DO BRASIL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.Cumpra-se.

**0001437-20.2009.403.6183 (2009.61.83.001437-1)** - SONIA REGINA RIRSCH(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA RIRSCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de PRECATÓRIO expedida no bojo da presente demanda junto ao BANCO DO BRASIL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.Cumpra-se.

### **9ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000411-36.1999.403.6183 (1999.61.83.000411-4)** - ANNA ANGELETAKIS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

**0003192-84.2006.403.6183 (2006.61.83.003192-6)** - LUIZ GERALDO SEGRETO(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Intime-se a AADJ (eletronicamente) para cumprimento do julgado. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0006836-59.2011.403.6183** - ELIO JOSE GONCALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0005454-60.2013.403.6183** - MOHAMAD ALI AYOUB(SP326142 - BRUNO LUIZ MALVESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166-168 - Ciência à parte autora. No mais, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, eis que o pagamento de fl. 156, se deu nos termos do acordo de fls. 53-61, homologado à fl. 89, vº. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007017-55.2014.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO MAROTTE(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007346-67.2014.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MINERVINA SOUZA MENDES X VILBE SOUZA MENDES X VILDIRANE APARECIDA SOUZA MENDES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos. b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267/2013 do CJF. Int.

**0007682-71.2014.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RIVALDO INACIO DE MORAES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS. Intimem-se.



**0008019-60.2014.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARJORIE YUMI HASEGAWA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos. b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267 do CJF.Int.

**0008243-95.2014.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA ANGELETAKIS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos. b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267/2013 do CJF.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0096609-19.1991.403.6183 (91.0096609-6)** - RODOLPHO MUSSINATTI BARCARO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RODOLPHO MUSSINATTI BARCARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.328/341: Considerando que os autos retornaram da Contadoria com cálculos/informações, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002320-84.1997.403.6183 (97.0002320-6)** - LAURENTINO CAETANO ROCHA(SP097134 - SILVIO BARBOSA LINO E SP042864 - HELIO PITINGA DE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X LAURENTINO CAETANO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0000082-19.2002.403.6183 (2002.61.83.000082-1)** - ROSALINO ALVES DOS SANTOS(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ROSALINO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)

Dê-se ciência à parte autora da informação de desbloqueio de valores. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestado. Int.

**0003639-77.2003.403.6183 (2003.61.83.003639-0)** - RAUL MOTONE(SP096596 - ERICA PAULA BARCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X RAUL MOTONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 175/176: Dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003862-30.2003.403.6183 (2003.61.83.003862-2)** - JANUARIO DE AFLITO X SEVERINO DALECIO X COSME DAMIAO DE ALMEIDA X AUGUSTO MARTINS X PAULO GUERRA X SERGIO RODRIGUES GUERRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JANUARIO DE AFLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO DALECIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSME DAMIAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RODRIGUES GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fl. 409.Int.

**0002068-37.2004.403.6183 (2004.61.83.002068-3)** - MARIA ESTELA NEMET(SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ESTELA NEMET X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 353-354 - Determina o art. 22 do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em seu art. 22, parágrafo 3º: Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final..No mais, tendo em vista que já foi depositado o valor devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, arquivem-se os autos, sobrestados, até pagamento do ofício precatório.Int.

**0005730-72.2005.403.6183 (2005.61.83.005730-3)** - KATUMI HASEGAWA X MARJORIE YUMI HASEGAWA X PAULO MITSURO HASEGAWA X JULIANA YUKI HASEGAWA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MARJORIE YUMI HASEGAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

**0000665-28.2007.403.6183 (2007.61.83.000665-1)** - RIVALDO INACIO DE MORAES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RIVALDO INACIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0002038-94.2007.403.6183 (2007.61.83.002038-6)** - APPARECIDO DE BARROS(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X APPARECIDO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 259-268).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int.  
Cumpra-se.

**0000014-59.2008.403.6183 (2008.61.83.000014-8)** - ANA MINERVINA SOUZA MENDES X VILBE SOUZA MENDES X VILDIRANE APARECIDA SOUZA MENDES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MINERVINA SOUZA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILBE SOUZA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILDIRANE APARECIDA SOUZA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

**0011425-60.2012.403.6183** - JOSE MARTINS GUTIERREZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS GUTIERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

## 10ª VARA PREVIDENCIARIA

### Expediente Nº 8

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0760936-94.1986.403.6183 (00.0760936-1)** - NAGIB AIDAR X NAIR APARECIDA VICENTE X NAIR MARTINS SIQUEIRA X NAIR DAMASIO X NAOITIRO NUMATA X NARCISO FERNANDES X NARCISO NIERI X NATALINO DA SILVA X WILMA FAVETA PRIMON X NAZIH DAU X NELLA ROSSI X NELSON ALCANTARA SOUZA X NELSON ALEGRE X NELSON BANCK X NELSON BATISTA DE ALVARAES X NELSON BERSANI X LOURDES CLAUDETE AMARO DALL AGATA X NELSON DAS NEVES X NELSON ESTEVAN X NELSON FEDERIGHI X NELSON FERREIRA DE CARVALHO X NELSON GUSTAVO MANISK X NELSON LUCIO X NELSON MACATROZZO X NELSON MARTINS DA COSTA X NELSON NADAL X NELSON PICCARDI X NELSON RODRIGUES X AURORA DA COSTA BRUNO X NELSON VOLPE X NEPTURNO DAVID IERULLO X NEUSA GARCIA X NESTOR SCRIVANO X NEUSA MARTINS DE SOUZA X NEWTON BRASILEIRO X NEWTON MELANI X NEY MOTTA GUARNIERI X NIAZI CHOHI X NICOLA KARCHER X VERA KORNIEFF DACHIN X NICOLAU VALENTIR X NILO ZANETTI X NILZA TORRES CALVER X NINO ALEGRE FILHO X NOBUO MAEDA X NORBERTO O RICCI X NORMA CORREIA X NORMA MILANELLO X NORMA RADICE ALVES X MARIA BONGIOVANI DE MORAIS X OCTAVIO DEMARE X OCTAVIO GOMES PINTO X OCTAVIO PINTO DE ALMEIDA X OCTAVIO RODRIGUES ORTUNHO X ODETTE LABELLA DE ALMEIDA X ODILON FRATTO X ODON VIANNA X OFIR ALVES BARBOSA X OLAVO CAETANO DE MELLO X NAIR GODINHO NEGRAO X OLAVO SOARES DE OLIVEIRA X OLDRICHA R KARLBURGER X OLGA DE TOGNI X OLGA DONATO X OLGA GALHARDO X OLGA ITALIA FELIZZATI X OLIMPIA GOMES X OLIVAL RODRIGUES DOS SANTOS X OLIVIO DE ANDRADE LEITE X OLIVIO PAIXAO X OMAR BENHUR BERGAMINI X OMAR CARRATO X OMERIO FOSSIANI X ONOFRE BORGES DE FREITAS X OPHELINTO PEREIRA DO NASCIMENTO X ORLANDO ALVES MARTINS X ORLANDO CARAMICO X ORLANDO CUCOLO X ORLANDO DE SOUZA X ORLANDO DUARTE COUCEIRO X ORLANDO GOZZANI X ORLANDO MACEDO X ORLANDO MONTEIRO X ORLANDO OZZETTI X ORLANDO ROSSELLI X ORLANDO TOMIATE X THEREZA FONTINHA NACARATO X ORLANDO VIAN X OSCAR JOSE RODRIGUES X OSCAR KELM X OSCAR KOEHLER X OSCAR MILANO MARONI X OSCAR ORSO X OSMAR DE BENEDETTO X OSMAR LEIVAS X MARGARIDA SANCHES MICHELONI X OSNY ESCOBAR X OSNY MONTEIRO X OSWALDO BALDO X ADILILA ALVES BARCHETTA X OSWALDO MARQUES RODRIGUES X OSWALDO SERPA X OSWALDO BORTOLO DONATELLI X OSWALDO CAMERA X OSWALDO CAPPELLANO X OSWALDO CERRI X MARIA ALVES DO VALLE X OSWALDO DIANA X OSWALDO DOS SANTOS SERRA X OSWALDO FERREIRA X OSWALDO JOSE AULER X OSWALDO LEVY X OSWALDO MORELLO X OSWALDO OLIVA X OSWALDO PINTO FAUSTINO X OSWALDO PONTES X OSWALDO RODRIGUES X OSWALDO SOSNOSKI X OSWALDO WERNER ATKINSON X MARIA THEREZA DA SILVA MALDOS X OVIDIO ESTEVES ALONSO X PASCHOAL MAZULLO X LYGIA MARQUES KIGAR X PAULINA CHILIMNIC X PAULINA FERRARI AIDAR X PAULINO PALUAN X THEREZA APARECIDA TEMPLE X PAULO ALVES DE CARVALHO X PAULO ALVES MENDONCA X PAULO ARMANDO MANCINI X ALDAIR TEREZINHA FERREIRA CASTELLO BRANCO X PAULO C DE CAMARGO GUIMARAES X PAULO DE CAMPOS X MARIA JOSE DE ALMEIDA X PAULO FUCHS X PAULO GERALDO SGOBBI X PAULO GIBELLO GATTI JR X PAULO GONCALVES X PAULO JOSE PIO BONZO X PAULO MELARA

X PAULO MIGUEL REGIANI X PAULO PACHECO DA COSTA X PAULO PINEDA X PAULO SCHWEIGER X PAULO TAMBERLINI X PAULO VENTURELLI X MARIA MATHIAS VIEIRA X PEDREDIN ISSA X PEDRINA APARECIDA SARTORI X PEDRO A DE CARVALHO GUIMARAES X PEDRO AMA X PEDRO BERNDT X PEDRO DE SOUZA CARVALHO X PEDRO ELISEU SCHWEITZER X PEDRO EVANGELISTA DE GODOI FILHO X PEDRO LUIZ PAPPANI DE MIRANDA X ANDREA PAPPANI DE MIRANDA FERNANDES X PEDRO FRANCISCO LAGONEGRO X PEDRO JOAO SCARPATO X PEDRO LEITE FILHO X PEDRO MARTINS X PEDRO PEREIRA DE MELO X ANNA CORREA RIZZO X PHILEMON DE BARROS LADEIRA X PIA FELIZZATI X PLACIDO ADAMI X PLACIDO MARTINS PINTO X POMPILIO GIUNTINI X PRANAS RATKEVICIUS X PRUDENTE DE ALMEIDA PRADO X PRZEMYSL WARSIS SLTWITCH X YOLANDA DAMICO SLYWITCH X RACHEL APARECIDA GRECCO X RACHID AYDAR X FULVIA CAMILLA GHINI JORGE X RAFAEL ARMANDO ESCRIVANI X RAFAEL GORDILHO X RAMON GONZALES GUERRA X RAUL DE SOUZA X RAUL DE SOUZA GUIMARAES X RAUL RIGO X RAUL SANCHEZ LEMOS X RAYMUNDO MARTINS LEAL X MARINA LOPES MORDENTI X REINALDO A F DE VASCONCELLOS X RENATO BUONGERMINO X RENATO CIRILLO X RENATO FONSECA X REYNALDO DE GODOY X REINALDO ROCHA SILVEIRA(SP203490 - DESIRE TAMBERLINI E SP195050 - KARINA IACONA PIMENTA DE CARVALHO E SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY E SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Para que se evite tumulto processual, já que os autores optaram pelo litisconsórcio facultativo de maneira que dificulta a condução do processo, deverão provocar de forma útil o processo, facilitando a execução dos créditos. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que os autores tomem as seguintes medidas: 1. Elaborar um quadro geral com o nome de todos os credores (em ordem alfabética); 2. Elaborar um segundo quadro com o nome daqueles que receberam os valores (também em ordem alfabética), indicando as folhas dos autos e dando quitação; 3. Elaborar um terceiro quadro com o nome dos autores que foram sucedidos (em ordem alfabética para o antigo titular), indicando as folhas dos autos onde a habilitação foi homologada; 4. Elaborar um quarto quadro com o nome dos autores que requereram a habilitação e que ainda não foi homologada (em ordem alfabética para o antigo titular), indicando as folhas dos requerimentos; 5. Elaborar um quinto quadro com o nome dos autores que ainda estão vivos e aguardam pagamento. Neste caso, será necessária prova da regularidade cadastral perante a Receita Federal. Com o cumprimento, voltem-me conclusos. No silêncio, sobreste-se o feito. Int.

**0037344-91.1988.403.6183 (88.0037344-5)** - CONSTANTINO SPINA X COSMO NOCERA X VICENTE SANTINO NOCERA X CLOTILDE GINEZ X DAVID FIGARO X CANDIDA MARIA DE JESUS FIGARO X DANILA CARNIERI MATURANA X DEOLINDA GOMES DE ARAUJO X DIVA DOS SANTOS CASTRO X DOLORES FERNANDES MARTINS X DOMINGOS JOSE DOS SANTOS X ELENIR SANTOS SILVA X HILTON DE OLIVEIRA SANTOS X BENEIDE PERPETUA FEITOSA DA SILVA SANTOS X MARCELO SILVA SANTOS X DONATO MARUCCI X DONATO POLISCHESI X DELAMAR FREITAS DA SILVA X DAMIAO FELIX DE ARAUJO X DANIEL FERREIRA BASTOS X DARCY ALMEIDA TORRES X CLEUNICE ANDRADE TORRES X DIONEL FERNANDES RIBEIRO X DURVALINA RODRIGUES RIBEIRO X DIRCE ALEXANDRINO BENSI X DIRSO RAMOS DE SOUZA X GILDA NICE RAMOS X DOLORES ZANQUETA DA SILVA X DOMENICO FIORETTI X ADDOLORATA DI DONATO FIORETTI X DOMINGOS AGOSTINELLI X DOMINGOS PRESCINOTTI X DURVAL MARQUES DA SILVA X MIRIAN DA SILVA ROCHA X EDISON MARCOS DA SILVA X VERA LUCIA MARCOS DA SILVA X CARLOS ROBERTO MARCOS DA SILVA X MARCIA REGINA PERES DA SILVA FIGUEIREDO X DURVALINA MARQUES DA SILVA X DURVALINA DA COSTA FREIRE X DURVALINA STECCA DE FREITAS X DURVALINO ZUTIN X DOMINGOS PRIMO TASSI X EVARISTA MARIA DA CONCEICAO X EXPEDITO CALIXTO DE MOURA X MARIA PEREIRA DE MOURA X ERNESTA MARIA MAIOLO TIEPPO X ESMERALDA FERREIRA TREVISAN X EJANIR MARIA DE LIMA X OSVALDO TREVISAN JUNIOR X PAULO ROBERTO TREVISAN X ESTEVAM KAJDASI X EUFRASIO BATISTA DA SILVA X MARIA SBAIO DA SILVA X EUGENIA DE CARVALHO MARQUES X LOURDES DE ASCENCAO SILVA X LUCIO MARQUES X HAMILTON MARQUES X MORIVALDO MARQUES X EVA RODRIGUES X EDUARDO CARDIM X ELYDIA BUCCI SPINOSA X ELISA GOMES SOARES X ELIZIA BARRADAS DANTAS X ANTONIO DANTAS NETO X ELVIRA DO AMARAL SILVA DE SOUZA X ELVIRA LOPES DE BRITO X ELSI BOLDRIN X EMILIA SEARA X EMILIA WELEKEI BEATO X EREDINA MARIA ROSA X EDGARD LOURENCO X EUGENIO ROSA DE OLIVEIRA X EDUARDO ELOI DOS SANTOS X ELDI FERREIRA DA SILVA X ELZIDIO DE MARQUE X EMILIO BARROS LOPES X EMILIO FRESCHI X MARIA CONCEICAO MILEV FRESCHI X ERMANTINO SILVEIRA X ERMELINDO MORPANINI X APARECIDA DORACY GARDINO X SEVERINO GALHARDO X IVANI APARECIDA GALHARDO X CARLOS ROBERTO GALHARDO X CLEUSA MARIA GALHARDO DE SOUZA X MARIA APARECIDA CARDOSO X ANTONIO GALHARDO X MARIA DE LOURDES SABIO X DEOLINDA GALHARDO DE

ALMEIDA X VANIA CRISTINA GALHARDO DA SILVA X TEREZINHA GALHARDO MARQUES X WAGNER GALHARDO X ANA MARIA DE MORAES X IVONE GUIOMAR SIMIONI X ANGELICA REGINA CAMILLO X ROSANGELA CONCEICAO MORPANINI MARQUES X APARECIDA SALETE BELINI X SERGIO ROSSI MORPANINI X CELSO APARECIDO MORPANINI X ESTEFANIA ALVIM DE OLIVEIRA X EUFRAZIO FREIRE BORETI X VLADIMIR FREIRE BORETI X VLAMIR FREIRE BORETI X WLADENICE FREIRE BORETI X EUGENIO GARCIA X EULALIA LOPES FRIA X DIOMAR FRIAS DA SILVA X NELSON FRIAS LOPES X FERNANDO FRIAS X LUIZ CARLOS FRIAS X MARCELO FRIAS X MARIA ANGELICA FRIAS DA SILVEIRA X TEREZA BIGI FRIAS X EULICE DA CUNHA CAMPOS X AMAURI ENGRACIA CAMPOS X ANILZE ENGRACIA CAMPOS FRANCO X EVANGELISTA GONCALVES DE QUEIROZ X EZEQUIAS GONZAGA DE ALMEIDA X FERNANDA FERREIRA GOMES X FELICIO PAULINO X FILOMENA AUGUSTA PEREIRA X FILOMENA POLICHESI RAMOS X FIORAVANTE GUERRA X FIORAVANTE STRACHINO X JULIA STEFANI STRACHINO X FLAVIO DI PAOLO X VERGILIO SEBASTIAO DI PAOLO X FLAVIO SEBASTIANO DI PAOLO X FLORIPES HENRIQUE SANTOS X NILTON DE OLIVEIRA SANTOS X NELCI DE OLIVEIRA SANTOS SILVA X FLORIPES PAULINA VIEIRA X FRANCISCA GUERRA X FRANCISCA MARINHO GONCALVES X FRANCISCA SOTTO AGUILAR X FRANCISCA A RUIZ FERNANDES X FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE X FRANCISCO DOMINGOS DOS SANTOS X FRANCISCO CARLOS DOMINGOS DOS SANTOS X OSVALDO DOMINGOS DOS SANTOS X FRANCISCO GALLUCI X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA X FRANCISCO KOZINDA X FRANCISCO MUNHOZ X FRANCISCO DA SILVA VIEIRA X FRANCISCO PESSOA DE ARAUJO X MARIA FRANCISCA DE ANDRADE X FREDERICO DELLANGELO X FELIX DENOLI DA COSTA X FERNANDO DE BRITO BANDEIRA X FERNANDO DUARTE X FILOMENA GALIN CAZZOLATO X FIORINDO MIARI X FLORIPES ANALIA DA COSTA X FRANCISCO ERMOSO FERNANDES X CECILIA ERMOSO BONIFACIO X LOURDES ERMOSO DA SILVA X MARIA ERMOSO TAVARES X MANOEL HERMOCO X FRANCISCO FERNANDES BELTRAN X IVONE APARECIDA FERNANDES GONCALVES X NILTON ROBERTO BELTRAN X FRANCISCO FERREIRA X FRANCISCO DE OLIVEIRA NUNES X FRANCISCO MARQUES VALENTE X FRANCISCO MIUDO DE OLIVEIRA X FRANCISCO SANTAELLA RUIZ X FREDERICO BARBOSA DA SILVA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Defiro a expedição de certidão de objeto e pé. Após, arquivem-se os autos sobrestado, aguardando o cumprimento dos ofícios precatórios. Int.

**0003843-29.2000.403.6183 (2000.61.83.003843-8)** - VICTORIO MARONA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)  
Ciência às partes da baixa dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

**0002376-44.2002.403.6183 (2002.61.83.002376-6)** - ELCIO NATAL REZENDE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Ciência ao requerente quanto ao desarquivamento dos autos. Após, retornem ao arquivo, sobrestados. Int.

**0004090-05.2003.403.6183 (2003.61.83.004090-2)** - RAIMUNDO ANTONIO DE PAIVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Vistos. 1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se as partes.

**0004840-07.2003.403.6183 (2003.61.83.004840-8)** - ALCIDES SARDINHA DA SILVA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Vistos. Fls.370/372: ciência à parte autora. Aguarde-se no arquivo sobrestado, em secretaria, o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Intimem-se.

**0004972-64.2003.403.6183 (2003.61.83.004972-3)** - MANOEL SEBASTIAO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Fls. 285/286 : Manifeste-se o INSS.Após, voltem-me conclusos.Int.

**0012907-58.2003.403.6183 (2003.61.83.012907-0)** - FLORENCIO MESSIAS DE PINA X CLARICE MESSIAS DE PINA X CLAUDIO MESSIAS DE PINA(SP094102 - OSNY DA SILVA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
Dê-se ciência à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 dias, a respeito dos cálculos da Contadoria fls. 150/151.Int.

**0015211-30.2003.403.6183 (2003.61.83.015211-0)** - AMANDO RODRIGUES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Considerando que as razões de fls. 701/702 são exatamente as mesmas das de fls. 693/694, deixo de receber a petição de fls. 701/702 como embargos de declaração, por duplicidade. Em consequência, devolvo o prazo recursal ao INSS. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002361-07.2004.403.6183 (2004.61.83.002361-1)** - MANOEL ALEXANDRE DE SOUSA(SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)  
Expeçam-se os ofícios precatórios/requisitórios de acordo com a conta de fls. 383/405. Após, sobreste-se o feito em Secretaria aguardando os pagamentos. Int.

**0006963-41.2004.403.6183 (2004.61.83.006963-5)** - LUIZA DE OLIVEIRA QUINTINO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Fls. 430/440: Manifeste-se a parte autora.Int.

**0003410-49.2005.403.6183 (2005.61.83.003410-8)** - KIMIE OTIAI SHIRAIISHI(SP016954 - IRACI SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)  
Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0008763-36.2006.403.6183 (2006.61.83.008763-4)** - FRANCISCO PEREIRA ROLDAO(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000211-48.2007.403.6183 (2007.61.83.000211-6)** - AROLDO LIMA DOS REIS(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 227 (e fl. 225): Diante da manifestação do autor, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0001340-88.2007.403.6183 (2007.61.83.001340-0)** - BENEDITO PEREIRA DE PAULA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. (fls. 262/267) e da parte autora (fls. 234/241, ratificada às fls. 252/260), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0011900-55.2008.403.6183 (2008.61.83.011900-0)** - DAVI JOSE RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.326: ciência à parte autora.Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.

**0063675-46.2008.403.6301** - ARILTON REIS FREITAS(SP116439 - LOURDES DIRCE SHEILA MELEAN MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0000484-56.2009.403.6183 (2009.61.83.000484-5)** - DANIEL JOAQUIM ARAUJO X MARIA DO CARMO DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Intimem-se.

**0001568-92.2009.403.6183 (2009.61.83.001568-5)** - LEODINA PEREIRA CAMINHA(SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002166-46.2009.403.6183 (2009.61.83.002166-1)** - MARIA BETANIA PEREIRA NUNES X IGOR NUNES SANTOS X SAMANTA NUNES SANTOS(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença. Int.

**0004313-45.2009.403.6183 (2009.61.83.004313-9)** - PEDRO ALVARES SALOMAO X OSMAR PAGLIUSO X OSIAS HASS CARVALHO X PAULO DE CASTRO TEIXEIRA X PIO JACOVACCI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO N.º 0004313-45.2009.403.6183AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): PEDRO ALVARES SALOMÃO, OSMAR PAGLIUSO, OSIAS HASS CARVALHO, PAULO DE CASTRO TEIXEIRA e PIO JACOVACCIRÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)SENTENÇA TIPO AREGISTRO

\_\_\_\_\_/2014Vistos.Trata-se de ação proposta pelos autores em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretendem a revisão do valor de seus benefícios de aposentadoria por tempo de serviço, afirmando a necessidade de recalcular as rendas mensais iniciais, tendo em vista os valores do maior e menor teto.Conforme a inicial, as revisões pretendidas referem-se aos seguintes benefícios previdenciários, especificadamente: NB 42/072.234.806-1 (DIB em 01/07/1981), NB 42/077.887.371-4 (DIB em 01/11/1984), NB 42/070.668.647-0 (DIB em 01/04/1986), NB 42/077.885.592-9 (DIB em 21/08/1984) e NB 42/079.351.663-3 (DIB em 04/07/1985).Com a inicial, foram apresentados documentos para a instrução do feito (fls. 36/105).Em decisão de fl. 166 foi afastada a prevenção apontada no termo anexado, e foi determinada a regularização do pólo ativo, ante a informação do óbito do autor Pio Jacovacci. Em seguida, o patrono do autor falecido apresentou petição, informando que a dependente daquele não teria interesse em se habilitar nos autos para prosseguimento do feito (fl. 172). Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a preliminar de decadência. No mérito, contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor dos benefícios previdenciários e sua manutenção.Em sua réplica, a parte autora alegou ser descabida a decadência do direito, visto que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213 de 1991, apenas seria aplicável aos benefícios concedidos após a vigência da lei que o instituiu. Em decisão de fl. 204 foi concedido prazo para que a parte autora apresentasse documentos necessários para a análise do feito (carta de concessão e memória dos cálculos). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 221).É o Relatório.Passo a Decidir.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.No que se refere à decadência alegada pelo Réu em sua contestação, acompanho o entendimento recente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, competente pelas matérias previdenciárias, no sentido de aplicar a limitação temporal a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97 (28/06/1997), convertida na Lei nº 9.528/97 (10/12/1997), ainda que o benefício tenha sido concedido anteriormente, a exemplo do que já era entendido em relação à lei de processos administrativos (Lei nº 9.784/99).Confira-se, a seguir, o julgado supramencionado:RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL

FEDERAL - PGFRECORRIDO : ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO : MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS. Brasília, 14 de março de 2012 MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI Relator Assim, considero que, após 28/06/2007, operou-se a decadência em relação aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97. Para os benefícios posteriores, contar-se-á o prazo a partir do primeiro pagamento após a concessão do benefício. No caso em tela, verifico que os benefícios objetos do presente feito, foram concedidos antes da referida legislação, enquanto a presente ação foi proposta após o decurso do prazo decadencial, razão pela qual reconheço a ocorrência da decadência. Ante o exposto, julgo extinto o processo com exame do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 269, IV, do CPC. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. P. R. I. São Paulo, 15/10/2014. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0004362-86.2009.403.6183 (2009.61.83.004362-0) - JOSE GUTEMBERG DA COSTA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0005976-29.2009.403.6183 (2009.61.83.005976-7) - ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da concordância expressa do INSS (fl. 126), expeça-se o ofício precatório de acordo com a conta de fls. 122/124. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no ofício requisitório, na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las. Int.

**0008502-66.2009.403.6183 (2009.61.83.008502-0) - AILTON FERREIRA DE SOUZA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 122/123: nada a deferir, diante do já decidido à fl. 111. Por derradeiro, cumpra a parte autora integralmente a referida decisão, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

**0011613-58.2009.403.6183 (2009.61.83.011613-1) - ANTONIO HENRIQUE DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0015251-02.2009.403.6183 (2009.61.83.015251-2) - ANANIAS PINTO DE MESQUITA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Ciência às partes quanto ao ofício e documentos de fls. 228/235. Após, arquivem-se. Int.

**0000713-79.2010.403.6183 (2010.61.83.000713-7) - GUILHERME LUCON FILHO(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.Intimem-se.

**0001827-53.2010.403.6183 (2010.61.83.001827-5) - APARECIDA JOSE DA COSTA(SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO E SP271315 - GISELLE BONIFACIO BARRETO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Fl.106: concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

**0004517-55.2010.403.6183 - MAURO FERREIRA DIAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO Nº 0004517-55.2010.403.618310ª VARA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: MAURO FERREIRA DIASRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MAURO FERREIRA DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando a concessão de aposentadoria especial a partir da data de requerimento administrativo, mediante o reconhecimento, como atividade especial, do seguinte período:De 29/03/1979 A 23/01/2007 - com vínculo empregatício com a empresa Volkswagen do Brasil S.A., em que esteve exposto ao agente nocivo ruído;Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos especiais acima referidos a serem somados ao que já fora administrativamente reconhecido, mediante a conversão de seu benefício em aposentadoria especial desde a data de sua concessão, sem aplicação do fator previdenciário ou, sucessivamente, o recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição a fim de que seja considerado o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 19/46).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ainda, determinado que o autor emendasse a inicial indicando o endereço de citação do réu (fl. 49), o que foi atendido pelo autor às fls. 51/52.O réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a impossibilidade de conversão do tempo especial anterior a 1980, bem como a inexistência de trabalho sujeito a condições especiais, pois: a) o nível de exposição a ruído era inferior ao limite legal; b) houve o fornecimento de EPI e, ainda, c) o laudo seria extemporâneo à data dos fatos, razão pela qual seria inidôneo para comprovar a exposição a ruído (fls. 60-72).O autor se manifestou sobre a contestação, reiterando os termos da inicial e especificando provas a serem produzidas (fls. 74-90).Foi indeferida a prova pericial, sob o fundamento de que a comprovação do período trabalhado em atividade especial é feita por meio de formulário próprio e laudo contemporâneo ao seu exercício (fl. 90). Insurgindo-se contra a decisão, o autor interpôs recurso de agravo de instrumento, a que o Tribunal Regional Federal negou provimento (fls. 113-115).Por determinação do Juízo (fl. 130) o autor juntou aos autos cópia integral do processo administrativo (fls. 149-210).O réu teve ciência dos novos documentos (fl. 213). Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOVerifico, inicialmente, que o autor carece de interesse de agir quanto ao pedido de contagem diferenciada de alguns períodos que foram objeto de enquadramento, como atividade especial, na seara administrativa. São eles (fl. 180):De 29/03/1979 a 31/07/1981 (Código anexo 1.1.6)De 01/08/1981 a 30/06/1985 (Código anexo 2.4.2)De 01/01/1990 a 31/12/1994 (Código anexo 1.1.6)Em relação a tais períodos, a ação deverá ser extinta sem resolução de mérito, razão pela qual passo à análise do período remanescente.DO TEMPO ESPECIALCom efeito, a aposentadoria especial é um direito constitucional, previsto no artigo 201, 1º, que tem por escopo proteger o segurado que desempenhou trabalho em condições adversas à sua saúde, assegurando-lhe uma aposentadoria com tempo reduzido de serviço.Para fazer jus ao benefício, o segurado deve comprovar que laborou em condições prejudiciais à sua saúde ou, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).Contudo, quando se trata da comprovação do tempo especial, não há uma disciplina uniforme, devendo prevalecer a legislação vigente à época da prestação do serviço, sob pena de ofensa ao direito adquirido. E, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente - para a correta solução do litígio - fazer menção, ainda que rápida, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.A partir de 1964 o reconhecimento da atividade especial ocorria mediante o enquadramento daquela atividade em determinadas categorias profissionais ou por sujeição a agentes nocivos, pré-estabelecidos em quadros veiculados decretos - destacando-se os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 - aceitando-se, para tanto, qualquer meio de prova (exceto ruído).A presunção de exposição a agentes nocivos por categoria profissional prevaleceu até a edição da Lei nº 9.032/1995, quando ao alterar a redação do artigo 57 da Lei de Benefícios, passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos.Contudo, a referida alteração legislativa somente foi regulamentada com a edição da Lei nº 9.528/1997, quando passou a se exigir a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por meio de

perícia técnica. Quanto ao formulário, a partir de 2004 tornou-se obrigatório o formulário denominado de perfil profissiográfico previdenciário (PPP), substituindo-se os formulários antigos (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030). Não obstante todas estas alterações legislativas, a comprovação de tempo especial por exposição a ruído sempre dependeu da existência de laudo técnico apontando o grau de exposição, por ser imprescindível para se aferir a insalubridade da atividade. É indiscutível, quando se trata da exposição a ruído, que os limites de tolerância são importantes para a definição do direito à aposentadoria especial, o que foi, ao longo dos anos, definido pela legislação. Até a edição do Decreto nº 2.172/1997, vigorava o índice de 80 dB(A), aplicando-se o Decreto nº 53.831/64, por mais benéfico ao segurado, como, aliás, foi reconhecido pela própria Administração Pública na Instrução Normativa INSS nº 57/01. Posteriormente, com a edição do Decreto nº 2.172/1997, a atividade passou a ser enquadrada como especial pela exposição a ruído superior a 90 decibéis; nível que foi subsequentemente reduzido com a edição do Decreto nº 4.882/2003, que passou a exigir como nível de ruído mínimo o patamar de 85 decibéis. Dirimindo a controvérsia existente acerca da possibilidade de retroação do decreto mais benéfico ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que as atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis). Ou seja, não haveria a retroatividade do Decreto nº 4882/2003. No caso concreto, o autor almeja o cômputo como tempo especial do período trabalhado de 29/03/1979 a 23/01/2007 na empresa Volkswagen do Brasil S.A. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é possível extrair as seguintes informações em relação ao período pleiteado:

Período	Atividade	Grau de exposição (ruído)	Limite legal (ruído)
29/03/1979 a 31/07/1979	Montagem final de veículos	91 dB(A)	80 dB(A)
01/08/1979 a 31/07/1981	Montador de Produção	91 dB(A)	80 dB(A)
01/08/1981 a 30/06/1985	Motorista	85,96 dB(A)	80 dB(A)
01/07/1985 a 31/10/1987	Reparador de veículos	87,16 dB(A)	80 dB(A)
01/11/1987 a 31/12/1989	Reparador de veículos	87,16 dB(A)	80 dB(A)
01/01/1990 a 30/09/1991	Reparador de veículos	91 dB(A)	80 dB(A)
01/10/1991 a 30/04/1992	Reparador de veículos	91 dB(A)	80 dB(A)
01/05/1992 a 31/12/1994	Reparador de veículos	91 dB(A)	80 dB(A)
01/01/1995 a 30/04/1998	Reparador de veículos	83,03 dB(A)	Até 06-03-1997, 80 dB(A), posteriormente a esta data, 90 dB(A)
01/05/1998	Reparador de veículos	82 dB(A)	Até 18-11-2003, 90 dB(A), após esta data 85 dB(A)

Apesar de o PPP atestar que o autor esteve exposto - de forma habitual e permanente - por alguns períodos a ruído cujo grau ultrapassa o limite legal, o réu alega inexistir insalubridade sob o fundamento de que a empresa teria fornecido equipamento individual de proteção (EPI). Neste ponto, cumpre ressaltar que enquanto a prova do exercício de determinada atividade cabe ao segurado (artigo 333, inciso I, do CPC), a prova de que ele de fato tenha usado corretamente o equipamento de proteção e de que este excluiu totalmente a exposição a agente nocivo cabe ao INSS, porquanto se trata de prova desconstitutiva do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC). Contudo, a mera indicação no PPP de que teria havido o fornecimento de EPI (equipamento de proteção individual) ou de EPC (equipamento de proteção coletiva) não afasta o enquadramento da atividade como especial. Em hipótese análoga, referente ao adicional de insalubridade, o Tribunal Superior do Trabalho pacificou a questão como se verifica no enunciado da Súmula nº 289: O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o tempo especial por exposição a ruído, decidiu que o fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades (STJ - 5ª Turma, REsp 720082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 10/4/2006, p. 279). Além disso, de acordo com o enunciado da Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, a mera menção no PPP de que havia o fornecimento de EPI não tem o condão de descaracterizar a atividade como especial. Por fim, verifico que embora o PPP tenha sido emitido em 24/10/2006, foi atestado que as informações que lá constam reproduzem registros administrativos e demonstrações ambientais realizadas na empresa. Assim, a extemporaneidade do formulário, e não dos registros em que este foi consubstanciado, não torna inidôneas as informações nele veiculadas. Além disso, a jurisprudência admite laudo pericial que não seja contemporâneo aos fatos desde que reproduza as mesmas características do ambiente de trabalho. Neste sentido o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. Diante da impossibilidade física de realização do exame pericial no local efetivamente trabalhado, a jurisprudência entende ser perfeitamente aceitável que a perícia técnica ocorra em local com características similares. Precedentes. 3. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 4. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização

da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 5. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 00135465220084036102, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2013) (original sem destaques) Por ser idôneo, o PPP comprova que o autor exerceu atividade especial, por exposição a níveis de ruído superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos à época, de 29/03/1979 a 06/03/1997. Desconsiderando os períodos já reconhecidos administrativamente (fl. 180) - de 29/03/1979 a 31/07/1981; 01/08/1981 a 30/06/1985 e de 01/01/1990 a 31/12/1994 - reconhecimento, como tempo especial, os seguintes períodos: Volkswagen do Brasil, de 01/07/1985 a 31/12/1989; Volkswagen do Brasil, de 01/01/1995 a 06/03/1997. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/1991 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver, efetiva e permanentemente, trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos; sendo que, no caso concreto, de exposição a ruído, o período exigido é de 25 anos. Analisando os períodos trabalhados pelo autor, conclui-se que este trabalhou sob condições especiais no período compreendido entre 29/03/1979 e 06/03/1997, totalizando o tempo de 17 anos, 11 meses e 11 dias (planilha em anexo). Desse modo, por não ter o autor laborado por 25 anos em atividade especial, não faz jus a aposentadoria especial. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO A conversão de tempo de serviço especial em comum tem por finalidade reparar o trabalhador os danos causados pelas condições adversas de trabalho do segurado. Ao aplicar um índice ao tempo trabalhado em condições especiais, este é contado de forma diferenciada - justamente para compensar o desgaste causado à saúde do segurado - somando-se ao tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Apesar da conversão somente ter sido disciplinada a partir da Lei nº 6.887/1980, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 - com redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003 - determina que as regras de conversão nele estabelecidas se aplicam ao trabalho prestado em qualquer período. Neste sentido: Art. 70. 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Admite-se, portanto, a conversão de tempo especial em comum em relação ao trabalho desempenhado antes de 1980, conforme reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça. Logo, embora o autor não faça jus a aposentadoria especial, os períodos trabalhados sob condições adversas à sua saúde, este período deve ser computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação de índice previsto na legislação previdenciária. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, julgo parcialmente extinta a ação sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual quanto aos seguintes períodos reclamados: a) Volkswagen do Brasil, de 29/03/1979 a 31/07/1981; b) Volkswagen do Brasil, de 01/08/1981 a 30/06/1985; c) Volkswagen do Brasil, de 01/01/1990 a 31/12/1994; Em relação aos demais períodos reclamados, julgo - com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC - parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, para reconhecer como o tempo especial os seguintes períodos: a) Volkswagen do Brasil, de 01/07/1985 a 31/12/1989; b) Volkswagen do Brasil, de 01/01/1995 a 06/03/1997; Deverá o instituto previdenciário considerar o período especial acima descrito, convertendo-o pelo índice de 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, e, assim, revisar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.339.875-5, concedido a partir de 23/01/2007). Condene, ainda, o réu ao pagamento das diferenças vencidas desde 23/01/2007 (data do início do benefício), com a incidência de correção monetária e de juros moratórios, conforme os índices previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Deixo de conceder a tutela antecipada por restar afastado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor já recebe benefício previdenciário. Considerando a sucumbência recíproca, deverão ser compensadas - com fundamento no artigo 21 do CPC e na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça - as despesas com honorários advocatícios, à base de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ressaltando-se a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Integra a sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 09/10/14. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0010960-22.2010.403.6183** - ALCIDES MAXIMIANO DAVID (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO N.º 0010960-22.2010.403.6183 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ALCIDES MAXIMIANO DAVID REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro  
/2014 Vistos. Trata-se de ação proposta por ALCIDES MAXIMIANO DAVID em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, em decorrência do reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais para a empresa Indústria de Tintas e Revestimentos Retinco LTDA, no período de 07/04/1975 a 01/09/2010. Requer, sucessivamente, o reconhecimento do tempo especial, com sua conversão em tempo comum, averbação e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Requereu, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de

correção monetária e juros moratórios. Conforme consta em consulta ao sistema DATAPREVI, o INSS concedeu, após a propositura da demanda, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB em 27/03/2012), com o reconhecimento do tempo de atividade de 36 anos, 11 meses e 21 dias. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 9/40), o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 53). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 74), sendo redistribuídos para a 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento n.º 375, de 13 de Março de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R, (fls. 78). Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 60/65). A parte autora apresentou réplica (fls. 68/76). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal n.º 1.060/1950. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão do Autor no sentido de ver o INSS condenado à concessão do benefício de Aposentadoria Especial, NB 148.764.663-9, com DER em 28/11/2008, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial em relação à empresa Indústria de Tintas e Revestimentos Retinco LTDA. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto n.º 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei n.º 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei n.º 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto n.º 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto n.º 2.172/97 de 05.03.97. Quanto ao caso concreto Especificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de atividade especial em face da empresa Indústria de Tintas e Revestimentos Retinco LTDA (de 07/04/1975 a 01/09/2010). Para fazer prova do alegado, o autor trouxe aos autos formulário emitido em 15/03/2005, no qual consta que o mesmo exerceu atividade de colorista, com exposição aos agentes nocivos tintas e revestimentos, no período de 07/04/1975 a data de emissão do documento. Apresentou também sua CTPS, na qual consta anotação do vínculo do autor com a empresa, só com data de inicial, mas ausente a saída, tendo exercido cargo de ajudante geral. A classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica. No

entanto, a função de colorista, por si só, nunca foi classificada como especial. Também não consta no formulário, descrição das atividades exercidas, para um melhor enquadramento profissional. O autor também não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Vale apontar a incongruência das atividades indicadas tanto na CTPS (ajudante geral), quanto no formulário (Colorista), como também indicado na petição inicial, às fls 07/08 (servente de pedreiro). Ressalto que o laudo técnico passou a ser exigido a partir de 05/03/1997, em decorrência da edição do Decreto 2.172, e após janeiro de 2004, passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Desse modo, o pedido é improcedente para o reconhecimento de tempo especial em qualquer época. Note-se competir à parte autora, nos termos do art. 333, I, CPC, o ônus da prova de fato constitutivo do seu direito, tarefa de que não se desincumbiu. Portanto, tendo em vista que na presente sentença não houve reconhecimento de nenhum período como tempo de atividade especial, não há como ser julgado procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial. Quanto ao pedido de aposentadoria de tempo de contribuição integral, tendo em vista o vínculo de atividade comum do autor, desde 07/04/1975, até a data do requerimento administrativo, 27/11/2008, este possui o tempo de atividade comum de 33 anos, 07 meses e 21 dias, tempo este, insuficiente para a concessão da aposentadoria integral como requerida. Vale constar que administrativamente o autor não teve seu benefício de nº 148.764.663-9 concedido, visto sua não concordância com a percepção de aposentadoria proporcional, conforme consta no indeferimento (fl. 15). Por fim, conforme pesquisa ao sistema CNIS, administrativamente, e após a propositura da demanda, o INSS concedeu ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, NB 42/159.236.300-5, com data de início em 27/03/2012, tendo reconhecido o tempo de atividade de 36 anos, 11 meses e 21 dias. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos do autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. P. R. I. São Paulo, 15/10/2014. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0014272-06.2010.403.6183** - ANTONIO HONORIO DA SILVA FILHO (SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0014272-06.2010.403.6183 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: ANTÔNIO HONORIO DA SILVA FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO HONORIO DA SILVA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta, em síntese, que trabalhou sob condições especiais nos seguintes períodos: 27/11/1979 a 10/08/1982 - Editora Abril 06/12/1982 a 12/09/1986 - Lona Flex S.A. 17/09/1986 a 15/05/1990 - Braspressas S.A. Defendeu, também, fazer jus ao reconhecimento de tempo de serviço comum que, embora conste em sua Carteira de Trabalho, não teria sido computado pelo INSS, referente aos seguintes períodos: 01/05/1973 a 05/10/1973 - SERGEN - Serviços Gerais de Engenharia 02/01/1991 a 30/07/1996 - JC Construções LTDA Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos especiais e comuns acima referidos - descontados os de atividade concomitante de 01/11/1991 a 31/11/1995, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991 - a serem somados aos já reconhecidos administrativamente. Com isso, pleiteia a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição ou, subsidiariamente, aposentadoria proporcional. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 28/128). Vieram os autos à conclusão. No entanto, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Compulsando os autos, observo que a parte autora juntou cópia do processo administrativo ilegível, principalmente quanto à contagem de tempo reconhecido pelo INSS (fls. 255/268). Desta forma, converto o julgamento em diligência. Para regularização processual, determino que seja intimada a parte autora, para que, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, junte aos autos cópia integral e legível do processo administrativo do NBº 42/153.710.937-2, devendo constar, necessariamente, a contagem legível do tempo reconhecido administrativamente pela autarquia ré. Com a juntada, ciência ao INSS para manifestação no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 09/10/2014. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0014786-56.2010.403.6183** - JOSE LUIZ SANTELLO (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos os documentos mencionados à fl. 170. Após, abra-se vista ao INSS e, nada sendo requerido, registre-se para sentença. Int.

**0015319-49.2010.403.6301** - VAGNER DOS SANTOS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0032974-34.2010.403.6301** - RICARDO ANTONIO DE LIMA (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Manifestem-se as partes quanto à devolução do Ofício de fls. 167, sob pena de preclusão. Int.

**0001621-05.2011.403.6183** - VALDOMIRO JOSE RIBEIRO X LEONIDIO DOS SANTOS X GERALDO FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE CLAUDIO VAZ DE AGUIAR X JURANDYR DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0001645-33.2011.403.6183** - CARLOS AFONSO X NEY LE MASSON PINTO X LUIZ ZERA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo apresentado às fls. 152/173. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001744-03.2011.403.6183** - AUGUSTO PEREIRA DE LIMA(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0001744-03.2011.4.03.6183 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: AUGUSTO FERREIRA DE LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C. Registro n.º \_\_\_\_\_/2014. Vistos. Augusto Ferreira de Lima propôs a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que lhe reconheça a revisão da Renda Mensal Inicial com a inclusão da atualização que não foi considerada referente, que o reflexo de todas as revisões realizadas desde a implantação do benefício, para que incidam sobre todos os benefícios posteriormente pagos, incluindo-se também os 13º (décimos terceiros) salários pagos, e na data do primeiro reajuste a aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto. A petição inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 15/65), o qual foi deferido (fls. 75). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 66). Instada pelo Juízo (fls. 67), a parte autora postulou pela emenda da inicial (fls. 47/51), a qual foi deferida (fls. 72/74). O Juízo indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, inciso II, e artigo 267, inciso I e VI, parágrafo 3º, do CPC (fls. 98/101). A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 105/138). O e. TRF da 3ª Região proferiu acórdão dando provimento à apelação da parte autora para anular a sentença proferida pelo Juízo a quo (fls. 142). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando, em suma, pela improcedência da ação (fls. 151/176). O patrono da parte autora peticionou, informando o falecimento do Sr. Augusto Ferreira de Lima (fls. 181/187). O Juízo, considerando o falecimento do autor, determinou a suspensão do feito, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC e a habilitação dos seus sucessores, no prazo de 10 dias (fls. 188). Devidamente intimado o advogado do falecido autor, não houve a habilitação de seus sucessores, conforme certificado às fls. 193. O Juízo deferiu, ainda, o prazo final de 10 dias para o integral cumprimento da decisão (fls. 194), o qual transcorreu, sem que houvesse a regularização do feito, conforme certificado nos autos (fls. 195). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R, (fls. 197). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, não houve a habilitação de sucessores do falecido, deixando de promover o devido andamento do feito. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º, do artigo 267, do CPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º, do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO FEITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, IV, DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - 1º DO MESMO DISPOSITIVO - DESNECESSIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental,

nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti (Presidente), Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.(STJ, AGRESP 200900525961, AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1129569, Relator(a): Massami Uyeda, Terceira Turma, DJE: 23/10/2009).PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido.(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) (grifo nosso).Em igual sentido também já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo.(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487). (grifo nosso).Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas e de honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P.R.I.C.São Paulo, 10/10/2014.PAULA LANGE CANHOS LENOTTIJuíza Federal Substituta

**0002069-75.2011.403.6183** - MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO SILVA X JEANE APARECIDA GOMES DA SILVA(SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0002186-66.2011.403.6183** - JOAO CRAUDEMIR VEIGA CORREIA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0002692-42.2011.403.6183** - SEBASTIAO TEODORO(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 49-53: recebo como aditamento à inicial.Retifico o despacho de fl. 48 no tocante às cópias para verificação de prevenção, devendo a parte autora apresentar cópia da inicial, sentença, acórdão e, eventual, certidão de trânsito em julgado dos autos 0031405-62,1990.403.6183, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção.Int.

**0003122-91.2011.403.6183** - FERNANDO DURAN(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0003357-58.2011.403.6183** - JOAO CHAGAS LOPES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Fls. 214/221: Mantenho a decisão de fl. 208 item 1 por seus próprios fundamentos.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0004959-84.2011.403.6183** - CELESTINO MENDES X VERA LUCIA MENDES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, o item 2 do despacho de fls. 171-172.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até posterior provocação ou até a ocorrência da prescrição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005524-48.2011.403.6183** - MARIA DE FATIMA SANTOS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.Após, arquivem-se os autos.Int.

**0006921-45.2011.403.6183** - JOSE BRAS SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme solicitado pelo autor.Após, abra-se vista ao INSS.Int.

**0009787-26.2011.403.6183** - FRANCELUIZ ROSEIRA DE ASSIS(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
O saque dos valores depositados pelo INSS não configura aceitação dos valores como corretos, podendo o autor efetuar o saque imediatamente. Eventuais diferenças serão apuradas oportunamente, ou seja, na fase de execução da sentença, caso seja mantida. Cumpra-se o despacho de fl. 552. Int.

**0010239-36.2011.403.6183** - OSWALDO DE ASSIS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Fls.116/117: manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob de preclusão da prova pericial requerida. No silencio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0012575-13.2011.403.6183** - SEBASTIAO MARIA PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, o pedido de produção de prova testemunhal e pericial (fl. 179), sob pena de preclusão.Int.

**0021368-72.2011.403.6301** - IRACI PEREIRA LOPES(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Por derradeiro, cumpra a parte autora integralmente a decisão de fl.246, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0024717-83.2011.403.6301** - CELSO SOUZA DE PAULA(SP256671 - ROMILDA DONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência da redistribuição.Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos é o processo de origem, remetido do Juizado Especial Federal para a Vara Previdenciária. Portanto, trata-se de uma única demanda, não havendo que se falar em litispendência.Ratifico todos os atos anteriores.Abra-se a conclusão para sentença.Intimem-se.

**0000433-40.2012.403.6183** - ZEZITA GONZAGA DE LIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial à fl. 246.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0000513-04.2012.403.6183** - TEREZA DA SILVA PALMEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA



JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0000688-95.2012.403.6183** - MARIA DAS GRACAS PESSOA BENEDETTI X GENTIL ANTONIO BENEDETTI (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 119/127: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO como substituto processual de Maria das Graças Pessoa Benedetti (fl. 123) seu marido GENTIL ANTONIO BENEDETTI - CPF 399.748.988-20 (fls. 124/125). 2. Fls. 99/113: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação. 3. Anote-se a Secretaria o patrono constituído à fl. 121. 4. Ao SEDI para as anotações necessárias. 5. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0002728-50.2012.403.6183** - MARIA DO SOCORRO DE MELO (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0002728-50.2012.4.03.6183 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE MELO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C. Registro n.º \_\_\_\_\_/2014. Trata-se de ação proposta por Maria do Socorro de Melo em relação ao INSS, na qual pretende o reconhecimento do direito ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Indicada a existência de possível prevenção com processos de outras Varas, inclusive o JEF desta Capital (fls. 122/124), foi determinada a apresentação da petição inicial e decisão final dos processos indicados naquele termo, tendo a Autora se manifestado às fls. 128/137. Diante da ausência de apresentação dos documentos referentes à ação n. 0010885-80.2010.403.6183, que tramitou pela 5ª Vara Federal Previdenciária desta 1ª Subseção Judiciária, foi determinado o cumprimento integral do despacho anteriormente proferido (fl. 126), sendo que às fls. 143 e 167 determinou-se tal providência em 30 dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, tendo a parte autora permanecido inerte. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº.

1.060/1950. É certo que o não cumprimento da determinação judicial de fls. 143 e 167, por si só, implicariam na extinção do feito sem resolução do mérito, haja vista a norma contida no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. No entanto, da análise da inicial e documentos que a acompanham, percebe-se outro vício mais grave na propositura da presente ação, haja vista os documentos anexados, de ofício, aos autos às fls. 170/180, consistindo em petição inicial, cartas de indeferimento de benefício previdenciário e sentença de mérito, todos extraídos da ação n. 2009.63.01.002712-6 que tramitou perante o Juizado Especial Federal. Naquele processo julgado pelo Juizado Especial Federal desta Capital, o pedido da inicial consistiu na pretensão da condenação do INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença para a autora, caso fique constatado que a incapacidade é temporária ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para o caso de constatada a incapacidade laboral definitiva, com o pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício em 13/06/2007, devidamente atualizado. Os documentos apresentados naquela ação, previamente julgada pelo Juizado Especial Federal, são comunicações de decisões emitidas pela Previdência Social, inclusive em análise de pedido de reconsideração, referindo-se aos requerimentos de benefícios assim identificados: a) nº benefício: 518.439.956-5 - espécie 31 (fls. 175 e 175v); b) nº benefício: 522.455.376-4 - espécie 31 (fl. 176); c) nº benefício: 529.637.225-1 - espécie 31 (fls. 176v e 177); d) nº benefício: 530.352.966-1 - espécie 31 (fls. 177v e 178); e) nº benefício: 532.192.094-6 - espécie 31 (fl. 178v). Observa-se na inicial desta ação que o pedido é o mesmo apresentado naquela anterior, postulando-se a condenação da ré a restabelecer o benefício de auxílio-doença para a autora, caso fique constatado que a incapacidade é temporária ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Não bastasse a identidade dos pedidos apresentados em ambas as ações, os documentos que fundamentam o pedido na presente ação são os mesmo apresentados na anterior, conforme se percebe às fls. 13/21. Posto isso, configurada a hipótese de coisa julgada, extingo o processo sem resolução de seu mérito, nos termos do que estabelece o artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Diante da concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, não há incidência de custas e verbas honorárias. P. R. I. São Paulo, 10/10/2014  
NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0004028-47.2012.403.6183** - JEANE FERREIRA DE QUEIROZ (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA JORGE ELIAS X CARLOS RENATO ELIAS FAGIANI X CARLOS MIGUEL ELIAS FAGIANI X ANA CAROLINA DE QUEIROZ FAGIANI

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JEANE FERREIRA DE QUEIROZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta, em síntese, que viveu em união estável com o Sr. Miguel Fagiani Filho no período compreendido entre maio de 1990 e início de 1995, tendo o vínculo sido reconhecido por sentença transitada em julgado proferida pela 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional IX - Vila Prudente - de São Paulo. Defende que, não obstante estivessem separados na data do falecimento - em 10/06/1995 - o de cujus amparava a autora financeiramente. Pleiteia, assim, a concessão de pensão por morte desde a data do óbito de Miguel Fagiani Filho, em 10/06/1995 (fls. 2/40). A tutela antecipada foi deferida, sob o fundamento de que presente a verossimilhança do pedido - amparada em sentença de reconhecimento de união estável - e o perigo de dano irreparável, por ser verba de cunho alimentar (fls. 72-73). Em contestação, a autarquia defende que a autora não comprovou a qualidade de dependente do segurado falecido na data do óbito, quando já havia se rompido a união estável (fls. 78/82). Em resposta, a autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial, e requereu produção de prova testemunhal, apresentando o seguinte rol de testemunhas: (a) Edvaldo Marques Alves; (b) Gilmar João de Queiroz; (c) Maria José de Andrade Silva (fls. 95-96). O Oficial de Justiça certificou nos autos a impossibilidade de citação, por terem se mudado dos endereços fornecidos, os corréus Carlos Miguel Elias Fagiani (fl. 117); Olívia Jorge Elias (fl. 121); e, por fim, Carlos Renato Elias Fagiani (fl. 124). Houve a redistribuição dos autos a esta 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 424/2014. Vieram os autos à conclusão, contudo, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Desta forma, converto o julgamento em diligência. Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela autora, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 95-96, a ser designada oportunamente. Determino, ainda, que o INSS forneça, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o endereço de Olívia Jorge Elias, titular do benefício de pensão por morte registrada sob nº 0680171029 - fl. 65, de forma a possibilitar a sua citação. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 09/10/2014. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0004516-02.2012.403.6183** - EDISON PEDRO GOMES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0004516-02.2012.403.6183 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: EDISON PEDRO GOMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº \_\_\_\_\_/2014. Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDISON PEDRO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando o reconhecimento dos seguintes períodos como tempo especial: 06/03/1997 a 10/08/2005 - Bridgestone do Brasil LTDA - exposição a agentes nocivos químicos de ciclohexano-n-hexano-issos; 19/09/2005 a 04/12/2008 - Bridgestone do Brasil LTDA - exposição a agentes nocivos químicos de ciclohexano-n-hexano-issos; 28/08/2010 a 16/11/2010 - Bridgestone do Brasil LTDA - exposição a agentes nocivos químicos de ciclohexano-n-hexano-issos; Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos especiais acima referidos a serem somados ao que já fora administrativamente reconhecido, mediante a conversão de seu benefício em aposentadoria especial desde a data de sua concessão, sem aplicação do fator previdenciário ou, sucessivamente, o recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 46/155.093.809-2) a fim de que seja considerado o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/78). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 79). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, que o autor não comprovou a sujeição a agentes nocivos que permitissem o enquadramento do tempo como sendo especial e, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum antes da Lei nº 6.887/1980 e após a edição da Lei nº 9.711/1998 (fls. 85/97). O autor se manifestou sobre a contestação, reiterando os termos da inicial (fls. 107/118). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL Com efeito, a aposentadoria especial é um direito constitucional, previsto no artigo 201, 1º, que tem por escopo proteger o segurado que desempenhou trabalho em condições adversas à sua saúde, assegurando-lhe uma aposentadoria com tempo reduzido de serviço. Para fazer jus ao benefício, o segurado deve comprovar que laborou em condições prejudiciais à sua saúde ou, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Contudo, quando se trata da comprovação do tempo especial, não há uma disciplina uniforme, devendo prevalecer a legislação vigente à época da prestação do serviço, sob pena de ofensa ao direito adquirido. E, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente - para a correta solução do litígio - fazer menção, ainda que rápida, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos. A partir de 1964 o reconhecimento da atividade especial ocorria mediante o enquadramento daquela atividade em determinadas categorias profissionais ou por sujeição a agentes nocivos, pré-estabelecidos em quadros veiculados decretos - destacando-se os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 - aceitando-se, para tanto, qualquer meio de prova (exceto ruído). A presunção de exposição a agentes nocivos por categoria profissional prevaleceu até a edição da Lei nº 9.032/1995, quando ao alterar a redação do artigo 57 da Lei de Benefícios, passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Contudo, a referida alteração legislativa somente foi regulamentada com a edição da Lei nº 9.528/1997, quando passou a se exigir a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio de formulário

embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Quanto ao formulário, a partir de 2004 tornou-se obrigatório o formulário denominado de perfil profissiográfico previdenciário (PPP), substituindo-se os formulários antigos (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030). A par de todas estas alterações legislativas, a comprovação de tempo especial por exposição a ruído sempre dependeu da existência de laudo técnico apontando o grau de exposição, por ser imprescindível para se aferir a insalubridade da atividade. No caso concreto, são os seguintes períodos que o autor pretende sejam computados como tempo especial: 06/03/1997 a 10/08/2005 - Bridgestone do Brasil LTDA - exposição a agentes nocivos químicos de ciclohexano-n-hexano-isso; 19/09/2005 a 04/12/2008 - Bridgestone do Brasil LTDA - exposição a agentes nocivos químicos de ciclohexano-n-hexano-isso; 28/08/2010 a 16/11/2010 - Bridgestone do Brasil LTDA - exposição a agentes nocivos químicos de ciclohexano-n-hexano-isso; De acordo com o PPP, o autor exerceu as seguintes funções: a) de 01/12/1994 a 31/01/2007 trabalhou como construtor de pneus, operando máquina de construção de pneus de aço; b) de 01/02/2007 a 31/05/2007 igualmente exercia o cargo de construtor de pneus, mas no setor de armazém central, cuidando da armazenagem dos pneus produzidos; c) a partir de 01/06/2007, ainda no mesmo cargo, retornou ao setor de construção de caminhão, operando máquina de construção de pneus de aço (fl. 24). O formulário indica que o autor exerceu as suas funções em contato com o agente nocivo químico de ciclohexano-n-hexano-isso, de forma contínua, nos seguintes períodos: de 19/02/1997 a 10/08/2005; de 19/09/2005 a 31/01/2007; 01/06/2007 a 04/12/2008; de 28/08/2010 a 16/11/2010 (fl. 25). Verifico que o PPP aponta para a realização de perícia técnica qualitativa, que constatou o contato com o hidrocarboneto, e não quantitativo. Contudo, comprovou-se que o autor realizava a função de construtor de pneus de aço, constantemente submetido a agente químico, cuja mera exposição, contínua e permanente, já é suficiente para enquadrar a atividade como sendo especial. Se, por um lado, o PPP atestar que o autor esteve exposto de forma contínua a agente químico nocivo à sua saúde (ciclohexano-n-hexano-isso), por outro, atesta que a empresa teria fornecido equipamento individual de proteção (EPI) que seria eficaz (fl. 57). Neste ponto, cumpre ressaltar que enquanto a prova do exercício de determinada atividade cabe ao segurado (artigo 333, inciso I, do CPC), a prova de que ele de fato tenha usado corretamente o equipamento de proteção e de que este eliminou por completo a exposição a agente nocivo cabe ao INSS, porquanto se trata de prova desconstitutiva do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC). Contudo, a mera indicação no PPP de que teria havido o fornecimento de EPI (equipamento de proteção individual) ou de EPC (equipamento de proteção coletiva) não afasta o enquadramento da atividade como especial. Em hipótese análoga, referente ao adicional de insalubridade, o Tribunal Superior do Trabalho pacificou a questão como se verifica no enunciado da Súmula nº 289: O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o tempo especial por exposição a ruído, decidiu que o fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades (STJ - 5ª Turma, REsp 720082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 10/4/2006, p. 279). Além disso, de acordo com o enunciado da Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ora, igual interpretação pode ser aplicada à hipótese de exposição a agente químico. Assim, a mera menção no PPP de que havia o fornecimento de EPI não tem o condão de descaracterizar a atividade como especial. Por ser idôneo, o PPP comprova que o autor exerceu atividade especial, por exposição a agente químico, nocivo à sua saúde, em alguns períodos que não foram devidamente averbados pelo INSS. Logo, reconheço, como tempo especial, os seguintes períodos: 06/03/1997 a 10/08/2005, por exposição contínua a ciclohexano-n-hexano-isso quando trabalhava na BRIDGESTONE DO BRASIL LTDA, ocupando o cargo de construtor de pneus de aço; 19/09/2005 a 31/01/2007, por exposição contínua a ciclohexano-n-hexano-isso quando trabalhava na BRIDGESTONE DO BRASIL LTDA, ocupando o cargo de construtor de pneus de aço; 01/06/2007 a 04/12/2008, por exposição contínua a ciclohexano-n-hexano-isso quando trabalhava na BRIDGESTONE DO BRASIL LTDA, ocupando o cargo de construtor de pneus de aço; 28/08/2010 a 21/10/2010, por exposição contínua a Nafta quando trabalhava na BRIDGESTONE DO BRASIL LTDA, ocupando o cargo de construtor de pneus de aço; Em relação ao último período reconhecido como especial, com início em 28/08/2010, somente deve ser considerado até 21/10/2010, por ser esta a data do requerimento administrativo; e não 16/11/2010 corresponde à data agendada pelo INSS (fl. 32). Por fim, observo que no período compreendido entre 01/02/2007 a 31/05/2007 não foi indicado no PPP que o autor esteve submetido a contato com agente químico (fl. 25), mas somente a agente físico (ruído), sem que houvesse a necessária medição do grau de exposição. Deste modo, este específico período não deve ser enquadrado como tempo especial. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/1991 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver, efetiva e permanentemente, trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos; sendo que, no caso concreto, de exposição a ruído, o período exigido é de 25 anos. Analisando os períodos que o autor trabalho sob condições prejudiciais à sua saúde (planilha em

anexo), verifico que este não preencheu o requisito temporal de ter trabalhado por 25 anos em atividade especial. Portanto, não faz jus a aposentadoria especial. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO A conversão de tempo de serviço especial em comum tem por finalidade reparar o trabalhador os danos causados pelas condições adversas de trabalho do segurado. Ao aplicar um índice ao tempo trabalhado em condições especiais, este é contado de forma diferenciada - justamente para compensar o desgaste causado à saúde do segurado - somando-se ao tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Apesar da conversão somente ter sido disciplinada a partir da Lei nº 6.887/1980, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 - com redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003 - determina que as regras de conversão nele estabelecidas se aplicam ao trabalho prestado em qualquer período. Neste sentido: Art. 70. 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. O mesmo decreto é aplicado ao tempo especial prestado após 1998, ressaltando-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu - em sede do Recurso Especial nº 1.51.36/MG, apreciado sob a sistemática do artigo 543-C do CPC - pela possibilidade de conversão em tempo comum. Vale, neste sentido, transcrever a ementa do julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1988. MP N. 163-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.71/98 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1988, pois a partir da última edição da MP n. 163, parcialmente convertida na Lei 9.71/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Precedentes do STF e do STJ (REsp nº 15136/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado em 23/05/2011). Admite-se, portanto, a conversão de tempo especial em comum em relação ao trabalho desempenhado antes de 1980 e após 1998, conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Logo, embora o autor não faça jus a aposentadoria especial, os períodos trabalhados sob condições adversas à sua saúde, este período deve ser computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação de índice previsto na legislação previdenciária. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, julgo - com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC - parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, para reconhecer como tempo especial os seguintes períodos: 06/03/1997 a 10/08/2005, por exposição contínua a ciclohexano-n-hexano-issso quando trabalhava na BRIDGESTONE DO BRASIL LTDA, ocupando o cargo de construtor de pneus de aço; 19/09/2005 a 31/01/2007, por exposição contínua a ciclohexano-n-hexano-issso quando trabalhava na BRIDGESTONE DO BRASIL LTDA, ocupando o cargo de construtor de pneus de aço; 01/06/2007 a 04/12/2008, por exposição contínua a ciclohexano-n-hexano-issso quando trabalhava na BRIDGESTONE DO BRASIL LTDA, ocupando o cargo de construtor de pneus de aço; 28/08/2010 a 21/10/2010, por exposição contínua a Nafta quando trabalhava na BRIDGESTONE DO BRASIL LTDA, ocupando o cargo de construtor de pneus de aço; Deverá o instituto previdenciário considerar o período especial acima descrito, convertendo-o pelo índice de 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, e, assim, revisar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.091.809-2, concedido a partir de 21/10/2010). Condene, ainda, o réu ao pagamento das diferenças vencidas desde 21/10/2010 (data do início do benefício), com a incidência de correção monetária e de juros moratórios, conforme os índices previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Deixo de conceder a tutela antecipada por restar afastado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor já recebe benefício previdenciário. Considerando que o autor decaiu em parcela mínima do pedido, condene o réu - com fundamento no artigo 21, parágrafo único, do CPC e na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça - ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Integre a sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15/10/2014. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0005382-10.2012.403.6183** - CARLOS ROBERTO SOARES DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 1- Fls. 198/200: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica na mesma especialidade, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 163/173 e esclarecimento de fls. 194/195, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes. A corroborar: Somente nas hipóteses de laudo pericial lacônico e incompleto é que se justifica a realização de nova perícia, ou ao menos sua complementação. (...) Ademais, a prova pericial não vincula a atividade decisória, podendo o juiz basear-se em outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436). (Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.028560-3/SP, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes de Souza, DJU 20.08.09). 2- Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0006676-97.2012.403.6183** - ADIMILSON MANOEL (SP178094 - ROSELI ALVES MOREIRA FERRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0006676-97.2012.403.6183 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): ADIMILSON MANOELRÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) REGISTRO \_\_\_\_/2014 Vistos. ADIMILSON MANDEL propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento de seu auxílio-doença, assim como sua conversão em aposentadoria por invalidez. Informa que foi beneficiário do benefício de auxílio-doença NB 31/548.078.742-6, com DIB em 21/09/2011 e DCB em 01/03/2012. É a síntese. DECIDO. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse Juízo para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se na forma do artigo 285, do CPC. Int. 15/10/2014. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0007781-12.2012.403.6183** - SHEILA DIAS DA SILVA X LOURDES DIAS FERNANDES (SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 117/119: defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido. Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Após, tornem à conclusão para a designação da audiência de instrução. Intime-se.

**0009567-91.2012.403.6183** - ANTONIA MARIA FELICIANO DE ARRUDA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 58/79, bem como dos demais documentos eventualmente juntados, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0009829-41.2012.403.6183** - MARIO ROBERTO PIRES DE CAMARGO (SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI E SP315314 - JEFFERSON LEONARDO ALVES NOBILE DE G. RECHILLING E BLASMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0009829-41.2012.403.6183 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: MÁRIO ROBERTO PIRES DE CAMARGO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro n.º \_\_\_\_/2014. Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por MÁRIO ROBERTO PIRES DE CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando a concessão de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, insurge-se em face do indeferimento administrativo de reconhecimento do tempo especial, que teria sido desempenhado no seguinte período: 29-08-1983 até a presente data - na Companhia Metropolitana de São Paulo (Metrô), em que esteve exposto aos seguintes agentes nocivos: a) eletricidade superior a 250 volts; e b) ruído; Defendeu, também, fazer jus ao reconhecimento de tempo de serviço comum que, embora conste em sua Carteira de Trabalho, não teria sido computado pelo INSS, referente aos seguintes períodos: 30-03-1977 a 31-10-1977 - na Indústria Perez. 21-05-1975 a 07-08-1981 - na empresa Cunha Braga; Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos especiais e comuns acima referidos a serem somados aos já reconhecidos administrativamente. Caso não reconhecido o seu direito à aposentadoria especial pleiteia, subsidiariamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/81). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 84). O réu apresentou contestação sustentando, em síntese, que a função desempenhada pelo autor não se caracteriza para fins de aposentadoria especial, por não constar nos quadros dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; sendo indevida a averbação especial, ainda, por não ter sido comprovada a habitualidade e a permanência. Por fim, no que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, alega que o autor não possui a idade mínima, que é requisito indispensável à concessão do benefício (fls. 86-100). O Juiz determinou que o autor juntasse a cópia integral do processo administrativo (f. 109), o que foi cumprido às fls. 110-164. Intimado a se manifestar, o réu declarou estar ciente da juntada de novos documentos (fl. 166). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente ação perpassa ao menos dois aspectos: a) o reconhecimento do tempo especial de serviço; b) a averbação do tempo comum. Sendo que, com isso, pleiteia o autor a aposentadoria por tempo especial ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição. DO TEMPO ESPECIAL Com efeito, a aposentadoria especial é um direito constitucional, previsto no artigo 201, 1º, que tem por escopo proteger o segurado que desempenhou trabalho em condições adversas à sua saúde,

assegurando-lhe uma aposentadoria com tempo reduzido de serviço. Para fazer jus ao benefício, o segurado deve comprovar que laborou em condições prejudiciais à sua saúde ou, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Contudo, quando se trata da comprovação do tempo especial, não há uma disciplina uniforme, devendo prevalecer a legislação vigente à época da prestação do serviço, sob pena de ofensa ao direito adquirido. E, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente - para a correta solução do litígio - fazer menção, ainda que rápida, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos. A partir de 1964 o reconhecimento da atividade especial ocorria mediante o enquadramento daquela atividade em determinadas categorias profissionais ou por sujeição a agentes nocivos, pré-estabelecidos em quadros veiculados decretos - destacando-se os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 - aceitando-se, para tanto, qualquer meio de prova (exceto ruído). A presunção de exposição a agentes nocivos por categoria profissional prevaleceu até a edição da Lei nº 9.032/1995, quando ao alterar a redação do artigo 57 da Lei de Benefícios, passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Contudo, a referida alteração legislativa somente foi regulamentada com a edição da Lei nº 9.528/1997, quando passou a se exigir a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Quanto ao formulário, a partir de 2004 tornou-se obrigatório o formulário denominado de perfil profissiográfico previdenciário (PPP), substituindo-se os formulários antigos (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030). No caso concreto, a autarquia deixou de reconhecer como tempo especial o período compreendido entre 29/08/1983 até a data do requerimento administrativo, em que o autor alega ter trabalhado exposto a ruído acima dos limites de tolerância e, ainda, eletricidade superior a 250 volts. Com o intuito de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, o autor apresentou cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 24-37); demonstrativos de pagamento (fls. 38-70); o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. - 71-72); notificação extrajudicial dirigida à Companhia do Metropolitano de São Paulo informando sobre a incorreção do PPP (fl. 73); e, ainda, cópia integral do processo administrativo (fls. 122-161). No que diz respeito à exposição ao agente nocivo eletricidade, o PPP - datado de 29.12.2011 - aponta os seguintes períodos de trabalho com a função correspondente: 29.08.1983 a 17.07.1985 Ajudante de Manutenção I Exposição de 50% a tensões elétricas superiores a 250 volts 18.07.1985 a 30.09.1987 Ajudante de Manutenção II Exposição de 80% a tensões elétricas superiores a 250 volts 01.10.1987 a 30.06.1995 Mecânico Manutenção I Exposição de 50% a tensões elétricas superiores a 250 volts 01.07.1995 a 30.09.1997 Operador de veículos especiais I Exposição inexistente a tensões elétricas superiores a 250 volts 01.10.1997 a 28.02.2005 Operador de veículos especiais II Exposição eventual a tensões elétricas superiores a 250 volts A partir de 01.03.2005 Mecânico de manutenção Exposição intermitente a tensões elétricas superiores a 250 volts Em relação ao período compreendido entre 29.08.1983 até 30.06.1995, o PPP atesta - com amparo em laudo pericial de caracterização de risco com eletricidade do Processo DRT nº 24.440.031555 - que o autor, que neste período trabalhava com manutenção, estava exposto, de 50% a 80%, a tensões elétricas superiores a 250 volts (fl. 71 v e 72). À época dos fatos vigia o anexo do Decreto nº 53.381/1964 que prevê, sob o código 1.1.8, o agente Eletricidade, descrevendo a seguinte atividade profissional: Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas montadores e outros. Observações: Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Como se sabe, as atividades mencionadas no anexo - como eletricistas e cabistas - é meramente exemplificativa, tendo restado comprovado, por meio do PPP, que o autor, ao exercer atividades gerais de manutenção das máquinas, estava exposto, em grau considerável, ao agente eletricidade. Assim, o período compreendido entre 29.08.1983 até 30.06.1995 deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, por exposição do agente nocivo eletricidade, com período mínimo de aposentadoria correspondente a 25 (vinte e cinco) anos. Contudo, o tempo de serviço que se segue, a partir de 01.07.1995, não deve ser reconhecido como atividade especial. De acordo com o PPP, o autor não foi exposto a tensões elétricas de 01.07.1995 a 30.09.1997 no exercício da função de operar track-mobile para manobras de veículos no pátio (fl. 71). Já no período de 01.10.1997 a 28.02.2005 a exposição era meramente eventual quando, dentre outras atribuições, operava a máquina de socaria (fl. 71). E, por fim, a partir de 01.11.2010, o autor passou a desempenhar a função de oficial de manutenção industrial, exposto à eletricidade de forma intermitente (fl. 71v). Em relação ao grau de exposição ao agente nocivo, dispõe a Lei de Benefícios: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (grifos nossos). Assim, por inexistir - a partir de 01.07.1995 - uma exposição permanente ao agente nocivo, o tempo de serviço deve ser tido como comum. Apreciada a exposição ao agente eletricidade, passo a analisar a exposição do autor ao agente ruído, que sempre dependeu da existência de laudo técnico apontando o grau de exposição, por ser imprescindível para se aferir a insalubridade da atividade. É indiscutível, quando se trata da exposição a ruído, que os limites de tolerância são importantes para a definição do direito à aposentadoria especial, o que foi, ao longo dos anos, definido pela legislação. Até a edição do Decreto nº 2.172/1997, vigorava o índice de 80 dB(A), aplicando-se o Decreto nº 53.831/64, por mais benéfico ao segurado, como, aliás, foi

reconhecido pela própria Administração Pública na Instrução Normativa INSS nº 57/01. Posteriormente, com a edição do Decreto nº 2.172/1997, a atividade passou a ser enquadrada como especial pela exposição a ruído superior a 90 decibéis; nível que foi subsequentemente reduzido com a edição do Decreto nº 4.882/2003, que passou a exigir como nível de ruído mínimo o patamar de 85 decibéis. Dirimindo a controvérsia existente acerca da possibilidade de retroação do decreto mais benéfico ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que as atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis). Ou seja, não haveria a retroatividade do Decreto nº 4882/2003. No caso concreto, o PPP atesta que o autor somente se submeteu ao agente ruído a partir de 2005, quando passou a exercer a função de mecânico de manutenção. Contudo, o ruído a que estava exposto era de 79,1 dB(A), que é inferior ao patamar mínimo legal exigido para que haja o enquadramento como atividade especial (Decreto nº 4.882/2003). Não há, assim, a efetiva comprovação de exposição a ruído suscetível a enquadrar a atividade como sendo especial. E, como o ônus probatório cabe ao segurado (artigo 333, inciso I, do CPC), o pedido deve ser julgado improcedente. Passarei, assim, à análise do tempo comum.

**VERBAÇÃO DO TEMPO COMUM** Narra o autor, em sua petição inicial, também fazer jus ao reconhecimento de tempo comum que, embora tenha sido objeto de registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), não foi averbada pela autarquia-ré. Trata-se do seguinte período: 30/03/1977 a 31/10/1977 - Indústria Perez; 21/05/1975 a 07/08/1981 - Empresa Cunha Braga; Entre este tempo de serviço, a que se pretende a averbação, o INSS averbou administrativamente os seguintes períodos (fl. 158): 30/03/1977 a 31/10/1977 - Indústria Perez; 21/05/1979 a 08/08/1981 - Empresa Cunha Braga. Logo, não há interesse de agir quanto ao reconhecimento destes interregnos já computados pela Autarquia. Por outro lado, resta controvertido o período correspondente a 21-05-1975 a 20-05-1979 trabalhado na empresa Cunha Braga. Para comprovar a alegação de que teria trabalhado neste período, o autor apresentou cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, às fls. 24-37. É importante referir, neste ponto, que a prova da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social é juris tantum, como, aliás, sedimentou-se no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. Este vínculo indicado na CTPS (fl. 25) não fora objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação, de modo que inexistindo razão para reconhecer somente uma parcela do vínculo trabalhista consignado referente à empresa Cunha Braga, deve ser averbado o tempo de serviço pleiteado pelo autor, correspondente a 21-05-1975 a 20-05-1979, na qualidade de tempo comum.

**DA APOSENTADORIA ESPECIAL** A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver, efetiva e permanentemente, trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos; sendo que, no caso concreto, de exposição a ruído, o período exigido é de 25 anos. Analisando os períodos trabalhados pelo autor, conclui-se que este trabalhou sob condições especiais em período inferior a 25 anos, de modo a não fazer jus à concessão de aposentadoria especial.

**DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, sendo que o instituto teve os seus contornos constitucionais alterados em 1998, mediante a promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Com a alteração, a aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexiste a exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida pelo artigo 9º da EC nº 20/1998, que o requisito etário - de contar com cinquenta e três anos de idade, se homem; e quarenta e oito anos de idade, se mulher e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Embora não tenha o autor preenchido o requisito etário exigido pela regra de transição, verifico que o autor cumpriu os requisitos ordinários para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Computado o tempo reconhecido pela autarquia, acrescido da averbação do tempo comum trabalhado na empresa Cunha Braga Cunha Braga (de 21-05-1975 a 20-05-1979) e, ainda, com a conversão do tempo especial trabalhado na Companhia do Metropolitano de São Paulo (29.08.1983 até 30.06.1995), o autor contava, na data do requerimento administrativo, com o tempo correspondente a 40 anos, 4 meses e 27 dias (planilha em anexo).

**DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, para determinar: a) A averbação, como tempo comum, o período trabalhado na empresa Cunha Braga de 21/05/1975 a 20/05/1979; b) O reconhecimento, como tempo especial em decorrência do contato com o agente nocivo eletricidade, do serviço prestado à empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô no período compreendido entre 29/08/1983 até 30/06/1995; Determino, ainda, que o instituto previdenciário que considere os períodos comum e especial acima descritos, some aos demais períodos já reconhecidos pela autarquia, e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 05-05-2012 (DER) - NB 161.093.194-4. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, com a incidência de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame

necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil (grifei). Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. Considerando que o autor decaiu em parte mínima do pedido (artigo 21, parágrafo único, do CPC), condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença (Súmula 111 do STJ). Além disso, está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0009928-11.2012.403.6183** - VALTER PINHEIRO ALVES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

**0011430-82.2012.403.6183** - GUILHERME CUBAS CARDOSO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0000071-04.2013.403.6183** - LUCIANA ROSA CARNEIRO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUCIANA ROSA CARNEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Aparecido Canedo da Silva, com quem supostamente mantinha união estável. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 233). O réu apresentou contestação às fls. 237/243 e foi ofertada resposta pela autora às fls. 247/257. Intimada para esclarecer se pretendia produzir provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal, com a oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial (fl. 261). Houve audiência de instrução e julgamento no dia 29/07/2014, em que não compareceram as testemunhas arroladas. Consta do termo que aberta a audiência, pela parte autora foi requerido o prazo de 10 dias para arrolar novas testemunhas. O que foi deferido pelo MM Juiz, sem oposição do INSS (fl. 271). Subsequentemente, o processo foi redistribuído à 10ª Vara Previdenciária com fundamento no Provimento nº 424 do Conselho da Justiça Federal. Vieram, então, os autos à conclusão. Verifico, contudo, que o feito não se encontra em termos para julgamento. Desta forma, converto o julgamento em diligência. Intime-se a autora para, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, sob pena de preclusão e, conseqüentemente, julgamento do processo no estado em que se encontra. Int. São Paulo, 16/10/2014. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0000363-86.2013.403.6183** - ROBSON DONIZETE MOCATO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROBSON DONIZETE MOCATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando a concessão de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, insurge-se em face do indeferimento administrativo de reconhecimento do tempo especial (NB 42/160.984.398-0, cujo DER é de 21/08/2012), que teria sido desempenhado no seguinte período: a) de 19/03/1985 a 18/07/1986 no Hospital São Bernardo; b) de 30/04/1986 a 29/08/1986 no Hospital Assunção; c) de 02/09/1986 a 18/07/1988 na Associação Santa Catarina; d) de 27/08/1990 a 03/12/1990 no Hospital Humberto I; e) de 10/12/1990 a 28/02/1992 no UNICOR; f) de 05/03/1996 a 02/05/2001 na Sociedade Beneficente São Camilo; g) 03/10/2000 a 03/09/2002 no Hospital Maternidade São Camilo Santana e, por fim, f) de 03/06/2002 a 21/08/2012 no Hospital Albert Einstein. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 133). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 135/148). O autor foi intimado para se manifestar acerca da contestação e, ainda, para especificar as provas que pretende produzir (fl. 153). O autor ofertou resposta à contestação, pleiteando a produção de prova documental referente ao PPP do Hospital Albert Einstein, a possibilitar o enquadramento como tempo especial do período de 10/07/2012 a 21/08/2012 (DER) - fls. 157/167. Houve a redistribuição dos autos a esta 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 424/2014, oportunidade em que os autos vieram à conclusão. Contudo, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Desta forma, converto o julgamento em diligência. Defiro a produção da prova documental requerida pela parte autora à fl. 167, devendo ser juntada aos autos dentro do prazo de 30 (trinta), sob pena de preclusão. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 15/10/2014. PAULA



**0001265-39.2013.403.6183** - ANDRE LUIS DE MIRANDA BASTOS(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO N.º 0001265-39.2013.4.03.6183 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ANDRÉ LUIS DE MIRANDA BASTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro

/2014 Trata-se de ação proposta por André Luis de Miranda Bastos em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de auxílio-acidente, haja vista ter sofrido redução de sua capacidade para o trabalho em decorrência de acidente automobilístico ocorrido em junho de 2009. Sucessivamente, requer o Autor, caso não reconhecido o direito ao benefício previsto no artigo 86 da Lei n. 8.213/91, que lhe seja concedido um dos benefícios, por incapacidade, previstos na mesma legislação, sendo auxílio-doença para o caso de incapacidade temporária e eventualmente a aposentadoria por invalidez caso a perícia médica confirme a irreversibilidade da incapacidade. Esclarece, ainda, em sua inicial, ter recebido o benefício de auxílio-doença (NB-535.618.287-9) entre 23/11/2009 e 03/10/2010, quando fora indevidamente cessado pela Autarquia Previdenciária. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 06/17), o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 19). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção Judiciária, sendo redistribuídos a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, conforme fls. 96. Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 58/64). A parte autora apresentou réplica (fls. 67/70). É o Relatório. Passo a Decidir. Denota-se do pedido inicial do Autor a pretensão em ver o Réu condenado ao pagamento de auxílio-acidente, com previsão no artigo 86 da Lei n. 8.213/91, segundo o qual, tal benefício será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. A mesma legislação previdenciária, ao tratar das espécies de prestações, estabelece no caput de seu artigo 18 que o Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços, dentre os quais, a previsão da alínea h do inciso I, consistente no auxílio-acidente. O 1º daquele mesmo dispositivo, por sua vez, restringe expressamente a qualidade de segurado para tal benefício, não sendo ele devido a todas as espécies de segurados, mas tão somente aos que se encontram incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 da mesma Lei, sendo eles o empregado (I), o trabalhador avulso (VI) e o segurado especial (VII). O auxílio-acidente, portanto somente atende aos segurados obrigatórios empregados, trabalhadores avulsos e segurados especiais, não podendo ser concedido aos segurados empregados domésticos, contribuinte individual e aos segurados facultativos. De tal maneira, independentemente da conclusão apresentada pelo Senhor Perito Judicial, não tem o Autor direito a tal benefício, uma vez que, como ele mesmo se qualificou na inicial, trata-se de motoboy autônomo, tratando-se, portanto, de segurado obrigatório na qualidade de contribuinte individual. Registre-se, aliás, que toda a documentação apresentada pelo Autor às fls. 33/52, relacionadas com a propositura de ação trabalhista para reconhecimento de vínculo empregatício, que restou na procedência daquela ação, refere-se exclusivamente ao período compreendido entre 25/02/2005 e 29/07/2007, não abrangendo a data do acidente, o qual, conforme dito na inicial ocorreu em junho de 2009. Sucessivamente, postula o Autor o benefício de auxílio-doença, o qual vem previsto no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, tendo como requisitos o cumprimento de período de carência de doze meses e a comprovação da incapacidade do segurado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, ou a concessão da aposentadoria por invalidez, prevista no artigo 42 e seguintes da mesma legislação, que exige o mesmo de período de carência e a comprovação de que o segurado é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Verifica-se do laudo de fls. 84/90 que o Sr. Perito oficial, após analisar os antecedentes pessoais e familiares do Autor, realizar exame físico geral e especial, além de exames complementares, assim concluiu: "...O periciando encontra-se no Status pós-cirúrgico dos ombros, que no presente exame médico-pericial, apesar das queixas alegadas pelo periciando, evidenciamos evolução favorável dos procedimentos cirúrgicos, visto que, as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa.... Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. André Luis de Miranda Bastos, 31 anos, Motoboy, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas atuais.... O mesmo laudo, concluiu, portanto no sentido de encontrar-se não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob a ótica ortopédica. Demonstra, assim, o exame pericial, que as sequelas do acidente sofrido pelo Autor não são incapacitantes, não havendo a necessidade de afastamento de sua atividade laborativa. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. P. R. I. São Paulo, 14/10/ 2014 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0001784-14.2013.403.6183** - ROMUALDO RADZIWILOWITZ(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN)

**0003292-92.2013.403.6183 - MARINETE FLORIANO SILVA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Especifiquem as partes, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se as partes.

**0004557-32.2013.403.6183 - JOSE REGINALDO DE FARIAS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A prova testemunhal não se presta à comprovação da especialidade de tempo laboral. De igual modo, não verifico a necessidade de realização de prova pericial. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0005457-15.2013.403.6183 - PARECIDO JUSTINI RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO N.º 0005457-15.2013.403.6183 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: PARECIDO JUSTINI RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2014. Vistos. Parecido Justini Rodrigues propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar o seu benefício previdenciário de prestação continuada, aplicando os reajustes de 10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004, implantando as diferenças apuradas nas parcelas vencidas e vincendas de seu benefício. Alega, em síntese, que o INSS deixou de aplicar os reajustes legais para o seu benefício, não preservando o seu valor real, em afronta ao disposto na Lei n.º 8.212/91, em seus artigos 20, 1º e 28, 5º, ocasionando-lhe prejuízos ao reduzir o seu poder aquisitivo; que houve distorção na forma de atualização do valor de seu benefício na falta de correção nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, quando os salários-de-contribuição teriam sido reajustados por Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social nos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente, constituindo-se, assim, em uma defasagem no valor dos benefícios de prestação continuada. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 15/40). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 43), o qual indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 44). O autor postulou pela emenda da inicial (fls. 46/49), a qual foi deferida pelo Juízo (fls. 61). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando, preliminarmente, a decadência do direito almejado pelo autor; a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação. No mérito, defende, em síntese, que a pretensão da parte autora não encontra amparo jurídico, bem que contraria preceitos constitucionais como o da irretroatividade da lei, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido, e a jurisprudência pacificada pelo STF; que a aplicação retroativa da Emenda Constitucional n.º 20/98 e da Emenda Constitucional n.º 41/2003 viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito; que o artigo 14, da EC 20/98, não acarretou o automático reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas a modificação do teto; requerendo a improcedência do pedido (fls. 53/72). Instados pelo Juízo (fls. 73), a parte autora apresentou réplica e informou não ter mais provas a produzir (fls. 77/89) e o INSS consignou não possuir interesse em especificar provas (fls. 90). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R, (fls. 91). É o Relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora na forma como requerido na

exordial. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Preliminares de mérito. Inicialmente, afastado a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Quanto à prescrição, in casu, importa consignar que ela só atinge as parcelas vencidas anteriormente ao lustro que precede a propositura da ação, o que fica desde já reconhecido. Mérito. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar o seu benefício previdenciário de prestação continuada, aplicando os reajustes previstos na legislação e na tabela apresentada junto à exordial, em especial os reajustes de 10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004, implantando as diferenças apuradas nas parcelas vencidas e vincendas de seu benefício, sob pena de multa. Verifica-se das alegações apresentadas pela parte autora na inicial sua discordância com a evolução do valor de seu benefício, sob a alegação de que, no início do pagamento equivalia a certo percentual do valor máximo do salário-de-contribuição, sendo que após algum tempo, pela não utilização do mesmo índice de correção o benefício de prestação continuada estaria bem abaixo do que lhe deveria ser pago em relação ao teto do salário-de-contribuição. A Constituição Federal de 1988, ao trazer as disposições gerais da Seguridade Social, estabelece no parágrafo único, do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme expresso no inciso IV. Tratando, então, especificamente da Previdência Social no artigo 201, nossa Carta Constitucional estabeleceu no 2º que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, sendo que, com a Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o 4º do mesmo artigo. Portanto, nos termos do que determina a Carta Magna, a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios da Previdência Social mediante reajustamentos deve se dar nos termos da lei. Cabe assim, ao legislador infraconstitucional o estabelecimento de índices de reajuste, uma vez que a Constituição Federal não elegeu qualquer um. Dando efetividade ao texto constitucional, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, estabelecia que: os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Elegeu, então, a Lei 8.213/91 o INPC do IBGE como o índice oficial para reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social, tendo tal norma vigorado até 23 de dezembro de 1992, quando foi editada a Lei n.º 8.542/92, a qual, em seu artigo 12, revogou expressamente o inciso II daquele artigo 41. Conforme estabeleceu a Lei n.º 8.542/92, no 3º, do artigo 9º, haja vista a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.700/93, a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, passando, assim, o IRSM a ser o novo índice de reajuste dos benefícios de prestação continuada pagos pela Autarquia Ré. Com a edição da Lei n.º 8.880/94, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social foram convertidos em URV, sendo que a mesma legislação, em seu artigo 29, estabeleceu os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, determinando a aplicação do IPC-r acumulado, sendo que tal índice, porém, deixou de ser calculado pelo IBGE desde 1º de julho de 1995, haja vista a Medida Provisória n.º 1.053/95 e suas sucessivas reedições. Pois bem, antes mesmo que se completasse o período aquisitivo de doze meses previsto pelo artigo 29, da Lei n.º 8.880/94, o que daria direito ao reajustamento do benefício com aplicação do índice ali previsto, fora editada a Medida Provisória n.º 1.415, datada de 29 de abril de 1996, tendo ela estabelecido em seu artigo 2º que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Vê-se, portanto, que sempre houve previsão expressa de índice de reajuste do valor dos benefícios mantidos pela Previdência Social, não cabendo, portanto, ao Judiciário interferir na esfera de atribuição do Poder Legislativo, determinando a aplicação de índices e formas de reajuste que não foram legalmente estabelecidos pelo Poder legitimado para tanto, não sendo outro o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS. - Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. - Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes. - Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes. - Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 152808 / SC - 1997/0075881-8 - Quinta Turma - DJ 26.03.2001 p. 443 - Relator Ministro Jorge Scartezzini) Além do mais, percebe-se que os índices enumerados pela parte autora na inicial como de necessária aplicação na atualização do valor dos benefícios de prestação continuada da previdência social, sob pena de ferir-se o princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º, da Constituição Federal, não representam aumento na arrecadação da contribuição previdenciária, conforme passaremos a analisar de maneira individualizada. Editada em 04 de junho de 1998, a Portaria n.º 4.479 do Ministério da Previdência e Assistência Social, previa a incidência das alíquotas de

contribuição previdenciária sobre os salários-de-contribuição que variavam de R\$ 324,45 a R\$ 1.081,50, conforme tabela constante no anexo I daquela norma. Posteriormente foi editada a Portaria nº 4.883 do Ministério da Previdência e Assistência Social, datada de 16 de dezembro de 1998, que, em seu artigo 7º, determinou que a partir de 16 de dezembro daquele ano, os valores da tabela de salários-de-contribuição passariam a ser estabelecidos entre R\$ 360,00 e R\$ 1.200,00, ou seja, aquela tabela anteriormente prevista pela Portaria de junho de 1998 foi atualizada em 10,96%. Vigente a partir de junho de 2003, a tabela de salários-de-contribuição prevista pela Portaria nº 727/03 do Ministério da Previdência e Assistência Social, fixava a variação dos salários-de-contribuição, para efeitos de incidência dos diversos percentuais de alíquotas, entre R\$ 560,81 e R\$ 1.869,34, a qual veio a ser corrigida em 0,91% em dezembro de 2003, nos termos da Portaria Ministerial nº 12 de 06 de janeiro de 2004, elevando-se aquelas faixas para R\$ 565,94 e R\$ 1.886,46. A mesma Portaria de janeiro de 2004 estabeleceu, também, que a partir daquela competência, os salários-de-contribuição seriam considerados entre R\$ 720,00 e R\$ 2.400,00, atualizando, portanto, aquela tabela anterior em 27,23%. Percebe-se, assim, que aqueles percentuais que a parte autora chama de atualização ou majoração dos salários-de-contribuição, foram, na verdade, apenas atualizações da tabela de cálculo do valor das contribuições, com a atualização das faixas de incidência das alíquotas previstas. De tal forma não se pode dizer ter havido qualquer aumento na arrecadação pela simples alteração da tabela, pois, a princípio, ocorreria efeito contrário ao alegado na inicial, uma vez que com a primeira atualização de 10,96% trazida pela Portaria nº 4.883/98, por exemplo, os segurados que contribuíam com base no salário-de-contribuição equivalente a R\$ 360,00, tinham a incidência de uma alíquota de 8,82%, a qual foi reduzida para 7,82% a partir de tal correção na tabela. Da mesma maneira ocorreu com a edição da Portaria nº 12/2004, pois com a correção da tabela em 0,91%, tomando-se, por exemplo, o segurado que se localizava na faixa de salário-de-contribuição equivalente a R\$ 565,00 e contribuía com uma alíquota de 8,65%, teve a incidência no mês de dezembro de 2003 da alíquota de 7,65%, também em razão da correção dos valores da tabela dos salários-de-contribuição. Finalmente, o mesmo se pode dizer da correção vigente a partir de janeiro de 2004, com base na mesma Portaria anteriormente mencionada, uma vez que, atualizando a tabela dos salários-de-contribuição em 27,23%, fez com que os segurados que tinham um salário-de-contribuição no valor de R\$ 720,00 com a incidência de alíquota de 8,65%, passassem a contribuir sobre a mesma base de cálculo com alíquota menor, ou seja, 7,65%. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, observada a suspensão de sua exigibilidade - conforme o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950 - por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. C. São Paulo, 09/10/2014. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0005589-72.2013.403.6183 - ELOI FLORENTINO DE SOUZA FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCESSO N.º 0005589-72.2013.403.6183 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ELOI FLORENTINO DE SOUZA FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2014. Vistos. Eloi Florentino de Souza Filho propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar o seu benefício previdenciário de prestação continuada, aplicando os reajustes previstos na legislação e na tabela apresentada junto à exordial, em especial os reajustes de 10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004, implantando as diferenças apuradas nas parcelas vencidas e vincendas de seu benefício, sob pena de multa. Alega, em síntese, que o INSS deixou de aplicar os reajustes legais para o seu benefício, não preservando o seu valor real, em afronta ao disposto na Lei n.º 8.212/91, em seus artigos 20, 1º e 28, 5º, ocasionando-lhe prejuízos ao reduzir o seu poder aquisitivo; que houve distorção na forma de atualização do valor de seu benefício na falta de correção nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, quando os salários-de-contribuição teriam sido reajustados por Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social nos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente, constituindo-se, assim, em uma defasagem no valor dos benefícios de prestação continuada. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 12/60). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 61), o qual deferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 63). O autor postulou pela emenda da inicial (fls. 67/76), a qual foi deferida pelo Juízo (fls. 78). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando, preliminarmente, a decadência do direito almejado pelo autor; a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação. No mérito, defende, em síntese, que a pretensão da parte autora não encontra amparo jurídico, bem que contraria preceitos constitucionais como o da irretroatividade da lei, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido, e a jurisprudência pacificada pelo STF; que a aplicação retroativa da Emenda Constitucional n.º 20/98 e da Emenda Constitucional n.º 41/2003 viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito; que o artigo 14, da EC 20/98, não acarretou o automático reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas a modificação do teto; requerendo a improcedência do pedido (fls. 80/102). Instados pelo Juízo (fls. 103), a parte autora apresentou

réplica e informou não ter mais provas a produzir (fls. 107/116) e o INSS consignou não possuir interesse em especificar provas (fls. 117). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R, (fls. 118). É o Relatório. Decido. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Preliminares de mérito. Inicialmente, afastado a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Quanto à prescrição, in casu, importa consignar que ela só atinge as parcelas vencidas anteriormente ao lustro que precede a propositura da ação, o que fica desde já reconhecido. Mérito. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar o seu benefício previdenciário de prestação continuada, aplicando os reajustes previstos na legislação e na tabela apresentada junto à exordial, em especial os reajustes de 10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004, implantando as diferenças apuradas nas parcelas vencidas e vincendas de seu benefício, sob pena de multa. Verifica-se das alegações apresentadas pela parte autora na inicial sua discordância com a evolução do valor de seu benefício, sob a alegação de que, no início do pagamento equivalia a certo percentual do valor máximo do salário-de-contribuição, sendo que após algum tempo, pela não utilização do mesmo índice de correção o benefício de prestação continuada estaria bem abaixo do que lhe deveria ser pago em relação ao teto do salário-de-contribuição. A Constituição Federal de 1988, ao trazer as disposições gerais da Seguridade Social, estabelece no parágrafo único, do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme expresso no inciso IV. Tratando, então, especificamente da Previdência Social no artigo 201, nossa Carta Constitucional estabeleceu no 2º que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, sendo que, com a Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o 4º do mesmo artigo. Portanto, nos termos do que determina a Carta Magna, a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios da Previdência Social mediante reajustamentos deve se dar nos termos da lei. Cabe assim, ao legislador infraconstitucional o estabelecimento de índices de reajuste, uma vez que a Constituição Federal não elegeu qualquer um. Dando efetividade ao texto constitucional, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, estabelecia que: os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Elegeu, então, a Lei 8.213/91 o INPC do IBGE como o índice oficial para reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social, tendo tal norma vigorado até 23 de dezembro de 1992, quando foi editada a Lei n.º 8.542/92, a qual, em seu artigo 12, revogou expressamente o inciso II daquele artigo 41. Conforme estabeleceu a Lei n.º 8.542/92, no 3º, do artigo 9º, haja vista a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.700/93, a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, passando, assim, o IRSM a ser o novo índice de reajuste dos benefícios de prestação continuada pagos pela Autarquia Ré. Com a edição da Lei n.º 8.880/94, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social foram convertidos em URV, sendo que a mesma legislação, em seu artigo 29, estabeleceu os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, determinando a aplicação do IPC-r acumulado, sendo que tal índice, porém, deixou de ser calculado pelo IBGE desde 1º de julho de 1995, haja vista a Medida Provisória n.º 1.053/95 e suas sucessivas reedições. Pois bem, antes mesmo que se completasse o período aquisitivo de doze meses previsto pelo artigo 29, da Lei n.º 8.880/94, o que daria direito ao reajustamento do benefício com aplicação do índice ali previsto, fora editada a Medida Provisória n.º 1.415, datada de 29 de abril de 1996, tendo ela estabelecido em seu artigo 2º que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Vê-se, portanto, que sempre houve previsão expressa de índice de reajuste do valor dos benefícios mantidos pela Previdência Social, não cabendo, portanto, ao Judiciário interferir na esfera de atribuição do Poder Legislativo, determinando a aplicação de índices e formas de reajuste que não foram legalmente estabelecidos pelo Poder legitimado para tanto, não sendo outro o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 152808 / SC - 1997/0075881-8 - Quinta Turma - DJ 26.03.2001 p. 443 - Relator Ministro Jorge Scartezzini) Além do mais, percebe-se que os índices enumerados pela parte autora na inicial como de necessária aplicação na atualização do valor dos benefícios de prestação continuada da previdência social, sob pena de ferir-se o princípio

da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º, da Constituição Federal, não representam aumento na arrecadação da contribuição previdenciária, conforme passaremos a analisar de maneira individualizada. Editada em 04 de junho de 1998, a Portaria nº 4.479 do Ministério da Previdência e Assistência Social, previa a incidência das alíquotas de contribuição previdenciária sobre os salários-de-contribuição que variavam de R\$ 324,45 a R\$ 1.081,50, conforme tabela constante no anexo I daquela norma. Posteriormente foi editada a Portaria nº 4.883 do Ministério da Previdência e Assistência Social, datada de 16 de dezembro de 1998, que, em seu artigo 7º, determinou que a partir de 16 de dezembro daquele ano, os valores da tabela de salários-de-contribuição passariam a ser estabelecidos entre R\$ 360,00 e R\$ 1.200,00, ou seja, aquela tabela anteriormente prevista pela Portaria de junho de 1998 foi atualizada em 10,96%. Vigente a partir de junho de 2003, a tabela de salários-de-contribuição prevista pela Portaria nº 727/03 do Ministério da Previdência e Assistência Social, fixava a variação dos salários-de-contribuição, para efeitos de incidência dos diversos percentuais de alíquotas, entre R\$ 560,81 e R\$ 1.869,34, a qual veio a ser corrigida em 0,91% em dezembro de 2003, nos termos da Portaria Ministerial nº 12 de 06 de janeiro de 2004, elevando-se aquelas faixas para R\$ 565,94 e R\$ 1.886,46. A mesma Portaria de janeiro de 2004 estabeleceu, também, que a partir daquela competência, os salários-de-contribuição seriam considerados entre R\$ 720,00 e R\$ 2.400,00, atualizando, portanto, aquela tabela anterior em 27,23%. Percebe-se, assim, que aqueles percentuais que a parte autora chama de atualização ou majoração dos salários-de-contribuição, foram, na verdade, apenas atualizações da tabela de cálculo do valor das contribuições, com a atualização das faixas de incidência das alíquotas previstas. De tal forma não se pode dizer ter havido qualquer aumento na arrecadação pela simples alteração da tabela, pois, a princípio, ocorreria efeito contrário ao alegado na inicial, uma vez que com a primeira atualização de 10,96% trazida pela Portaria nº 4.883/98, por exemplo, os segurados que contribuíam com base no salário-de-contribuição equivalente a R\$ 360,00, tinham a incidência de uma alíquota de 8,82%, a qual foi reduzida para 7,82% a partir de tal correção na tabela. Da mesma maneira ocorreu com a edição da Portaria nº 12/2004, pois com a correção da tabela em 0,91%, tomando-se, por exemplo, o segurado que se localizava na faixa de salário-de-contribuição equivalente a R\$ 565,00 e contribuía com uma alíquota de 8,65%, teve a incidência no mês de dezembro de 2003 da alíquota de 7,65%, também em razão da correção dos valores da tabela dos salários-de-contribuição. Finalmente, o mesmo se pode dizer da correção vigente a partir de janeiro de 2004, com base na mesma Portaria anteriormente mencionada, uma vez que, atualizando a tabela dos salários-de-contribuição em 27,23%, fez com que os segurados que tinham um salário-de-contribuição no valor de R\$ 720,00 com a incidência de alíquota de 8,65%, passassem a contribuir sobre a mesma base de cálculo com alíquota menor, ou seja, 7,65%. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, observada a suspensão de sua exigibilidade - conforme o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950 - por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. C. São Paulo, 09/10/2014. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0006618-60.2013.403.6183** - ANTONIO PAULO MENDES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se as partes.

**0006870-63.2013.403.6183** - MARIA DAS DORES OLIVA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação no efeito

devolutivo. Cite-se o INSS para responder ao recurso. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0007221-36.2013.403.6183** - CARMELITA MINEIRO DA SILVA (SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0007221-36.2013.4.03.6183 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: CARMELITA MINEIRO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C. Registro n.º \_\_\_\_\_/2014. Vistos. Carmelita Mineiro da Silva propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que lhe reconheça o direito ao benefício da aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento do auxílio doença n.º 505.824.031-5, desde a sua cessação até a recuperação total da autora, ou ainda, seja concedido o auxílio acidente. A petição inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 17/92). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 93/95), o qual determinou que a parte autora apresentasse, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) nos termos de prevenção às fls. 93/95 (fls. 97). Devidamente intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo Juízo, conforme certificado nos autos (fls. 98-verso). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 98). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, na forma como requerido na exordial e ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Embora intimada para sanar as irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º, do artigo 267, do CPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º, do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO FEITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, IV, DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - 1º DO MESMO DISPOSITIVO - DESNECESSIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti (Presidente), Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ, AGRESP 200900525961, AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1129569, Relator(a): Massami Uyeda, Terceira Turma, DJE: 23/10/2009). PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) (grifo nosso). Em igual sentido também já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487). (grifo nosso). Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais, cuja exigibilidade deverá ficar suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Não são devidos honorários advocatícios em razão da ausência de citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 10/10/2014. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0007246-49.2013.403.6183** - ANITA DIAS FERREIRA(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0007358-18.2013.403.6183** - ANTONIO DE FREITAS(SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0007358-18.2013.4.03.6183 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ANTÔNIO DE FREITAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C.Registro n.º \_\_\_\_\_/2014. Vistos. Antônio de Freitas propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que lhe reconheça o direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. A petição inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 22/70). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 71/73). O Juízo determinou que a parte autora apresentasse, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) nos termos de prevenção (fls. 75). Devidamente intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo Juízo, conforme certificado nos autos (fls. 76-verso). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R, (fls. 76). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, na forma como requerido na exordial e ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º, do artigo 267, do CPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º, do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO FEITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, IV, DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - 1º DO MESMO DISPOSITIVO - DESNECESSIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti (Presidente), Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RJ), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ, AGRESP 200900525961, AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1129569, Relator(a): Massami Uyeda, Terceira Turma, DJE: 23/10/2009). PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) (grifo nosso). Em igual sentido também já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487). (grifo nosso). Posto isso, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do



mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas e de honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 10/10/2014. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0009997-09.2013.403.6183** - JOSE AUGUSTO DE AZEVEDO PIRES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Cite-se o INSS para responder ao recurso. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0010690-90.2013.403.6183** - GERALDO RODRIGUES DE MEIRELES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Cite-se o INSS para responder ao recurso. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0010912-58.2013.403.6183** - PEDRO STEPAN KALOUBEK (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0010912-58.2013.403.6183 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): PEDRO STEPAN KALOUBEK RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO A REGISTRO n.º \_\_\_\_\_/2014 Vistos. Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, proposta por Pedro Stepan Kaloubek em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende o reconhecimento da renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB/42-105.707.724-8, bem como a concessão em ato contínuo à renúncia, o novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajoso, somado ao tempo de contribuição NB/42-105.707.724-8 e seja reconhecida a desnecessidade da devolução dos proventos já recebidos na aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme consta na inicial, a parte autora protocolou pedido de desaposentação em 26/08/2013, o qual não foi analisado pelo INSS até o ingresso da ação. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 26/126), o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 157). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 127/128). Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido, com base no artigo 269, inciso I, do CPC (fls. 163/188). Instada pelo Juízo (fls. 189) a parte autora postulou pela juntada de novos documentos (fls. 190/195). Por determinação do juízo os autos foram remetidos a contadoria para que fosse elaborado cálculos (fls. 196), o qual foi juntado aos autos em fls. 198/213. A parte autora, instada pelo Juízo (fls. 215), manifestou concordância aos cálculos da contadoria (fls. 218). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 221). É o Relatório. Decido. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Preliminares. Quanto à prescrição, in casu, importa consignar que ela só atinge as parcelas vencidas anteriormente ao lustro que precede a propositura da ação, o que fica desde já reconhecido. Mérito. Depreende-se da inicial a pretensão do Autor no sentido de ver o INSS condenado à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição integral, com DER em 26/08/2013 (fl. 32), mediante o reconhecimento de períodos de labor indicados na inicial. A tese proposta na presente ação impõe a análise de minimamente quatro aspectos relacionados com a pretensão, sendo eles: a) possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação); b) possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente; c) necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior; d) hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar em revisão periódica da aposentadoria. Possibilidade de renúncia ou desistência ao benefício de aposentadoria (desaposentação). Dispõe o artigo 7º, da Constituição Federal, serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a aposentadoria, assim prevista no inciso XXIV daquele dispositivo, tratando-se, portanto, de direito social inserido no Título II do texto constitucional que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais. Em que pese a qualidade de direito fundamental, a aposentadoria, como espécie de benefício previdenciário, já foi qualificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de desistência ou renúncia, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Resp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos

patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento (DJe, 14.5.2013). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1348291/SP - 2012/0214350-8 - Relator Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/02/2014)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça.2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento.3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1332770/SC - 2012/0137530-1 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/02/2014)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1333341/RS - 2012/0146538-5 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 10/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013)De tal maneira, parece-nos superada a questão da possibilidade do segurado desistir ou renunciar à sua aposentadoria, até mesmo pelo fato de que, mesmo sendo um direito fundamental, a sua própria concessão depende de provocação do segurado, de forma que, caso ele não a requeira pessoalmente junto ao órgão de previdência social, exceção feita apenas na hipótese prevista no artigo 51, da Lei n. 8.213/91, o benefício não será concedido, o que demonstra, claramente, a disponibilidade do direito.Note-se que, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0008213-97.2010.4.03.6119/SP, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão majoritária que reconheceu o direito do segurado renunciar à aposentadoria, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira pronunciou-se exatamente no sentido de tal possibilidade de renúncia, conforme transcrevemos:(...)A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6º) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados.Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los.Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicação de um benefício em proveito de outro mais benéfico. (não há destaques no original)(...)Indica, ainda, Sua Excelência, Relator para o acórdão, posicionamento precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrito naquele voto, que ora reproduzimos:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)Importante, ainda, apenas para completar a remissão aos embargos infringentes mencionados acima, a transcrição de sua ementa, a saber:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS.1. Não conhecido

o pedido formulado em contrarrazões, por extrapolar os limites da divergência<sup>2</sup>. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolar o campo normativo a ele reservado.<sup>3</sup> O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante.<sup>4</sup> A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio.<sup>5</sup> A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recursos repetitivos.<sup>6</sup> Contudo, ante os limites objetivos dos presentes embargos infringentes, o acórdão deve ser preservado tal como exarado.<sup>7</sup> Pedido formulado em contrarrazões não conhecido. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, EI 0008213-97.2010.4.03.6119, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 12/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013) Não há que ser acolhido, portanto, o posicionamento da Autarquia Previdenciária no sentido da existência de vedação expressa à renúncia ou desistência do benefício, nem mesmo a necessidade de existência de legislação específica a autorizar tal conduta por parte do segurado, uma vez que as normas indicadas na contestação, artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 e artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, devem ter interpretação e destinação diferenciada daquela pretendida pelo Réu. O 2º, do artigo 18, da Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De tal maneira, não se pode interpretar a mencionada norma legal, apresentada de forma genérica, como fator de restrição de direitos dos Segurados da Previdência Social, pois sua finalidade consiste na proibição de acumulação de benefícios ao longo do tempo, devendo, assim, ser interpretada em combinação com o artigo 124 da mesma legislação, está sim apresentada como norma específica restritiva de direitos: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Tomando-se tal norma legal restritiva de direitos para o caso em concreto, temos a proibição expressa de recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no inciso II acima transcrito, o que, porém, não é a pretensão do Autor, uma vez que seu pedido consiste em verdadeira substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, não consistindo jamais em qualquer acumulação de benefícios. O que se veda, assim, com a interpretação integrativa das normas contidas nos artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, é a possibilidade de que novas contribuições trazidas ao Regime Geral de Previdência Social, pelo retorno à atividade do Segurado já aposentado, possam gerar a concessão de benefícios cumulativos, haja vista que o aposentado já estaria acolhido pela proteção social que lhe fora devidamente outorgada em seu benefício de prestação continuada. Com isso, renunciar à aposentadoria, consiste em fazer com que se retorne à qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sem que seja beneficiário do mesmo regime, pois, cessada a aposentadoria anterior, os impedimentos impostos pela norma contida nos artigos 18, 2º, e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, não mais se aplicam. No que se refere ao artigo 181-B, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, que estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, não se pode negar, ter ele trazido uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV). Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina. Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA

DE CÁLCULO DA RMI. PEDÁGIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. I - Nos termos da inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, deve ser descontado o pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício que corresponderá à RMI, o qual deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% por ano completo. II - No caso em apreço, constata-se que o autor, em 16.12.1998, contava com 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o pedágio (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 04 meses e 06 dias, na DER, a parte autora contava apenas com o tempo mínimo para a concessão do benefício (31 anos, 04 meses e 06 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário-de-benefício. III - O pedido de inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 09.09.2003 a 30.07.2004, para fins de revisão do benefício nº 129.503.932-7, não merece prosperar, visto que no cálculo do salário-de-benefício somente são considerados os salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo. IV - Não há que se cogitar da incidência dos juros de mora sobre os valores devidos entre a DIB e a DIP, ante a ausência de previsão legal de pagamento de juros na seara administrativa. V - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. VI - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (não há destaques no original) VIII - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. IX - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. X - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. XI - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001304-47.2012.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 18/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014) Não nos parece, portanto, necessária qualquer legislação expressa no sentido de autorizar o Segurado a renunciar a sua aposentadoria, como afirmado pelo INSS, pois o simples fato da possibilidade do Segurado, que tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, não postular perante a Autarquia Previdenciária tal concessão, demonstra a total disponibilidade do direito à escolha de seu detentor. É certo que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que esteja previsto em Lei, não se lhe aplicando a total liberdade concedida aos particulares que podem fazer tudo aquilo que não esteja proibido em lei, mas ao afastarmos aqui a vedação regulamentar imposta ao particular, nada pode impedir o Segurado de abrir mão de seu direito, para o que tem total liberdade de fazê-lo, sem a necessidade de legislação expressa que assim o autorize. Não bastasse isso, a norma contida no 5º, do artigo 195 da Constituição Federal, ao prever que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, impõe a exigência de legislação específica para a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, não podendo ser estendida sua exigência para que somente mediante autorização legal o Segurado possa renunciar ao seu benefício. Além do mais, mesmo aceitando o raciocínio apresentado pelo Réu, a respeito do sistema de previdência social adotado no Brasil, o qual se apresenta sob o regime de repartição simples e não de capitalização, de forma a estabelecer que as contribuições dos segurados destinam-se a financiar os benefícios que já se encontrem em manutenção à época de tal recolhimento, não há qualquer óbice em aceitar a pretensão do Autor. A norma contida no artigo 201, da Constituição Federal, estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a preservação de tal equilíbrio é o verdadeiro objetivo da previsão constitucional contida no 5º, do artigo 195, daquela Carta Magna. Não pode ser aceita a afirmação apresentada pelo INSS, no sentido de que a utilização das contribuições pagas pelo Segurado, na condição de aposentado e segurado obrigatório pelo retorno à atividade remunerada, consistiria em desvirtuamento do sistema de repartição simples, criando verdadeira caixa de previdência ou individualização das contribuições em favor do próprio Segurado, nem mesmo que isso pudesse configurar as contribuições sociais como contribuições específicas ou taxas. O retorno do aposentado à atividade remunerada, com a imposição de recolhimento de contribuições sociais, na qualidade de segurado obrigatório, consiste em verdadeiro acréscimo de receita para a Seguridade Social, pois, certamente, no cálculo da matemática atuarial em que se baseia todo o plano de previdência pública de nosso País, tais aposentados passariam a figurar apenas como

beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, recebendo seus benefícios e não mais contribuindo para o financiamento do sistema. Portanto, a composição do período básico de cálculo para novo benefício a ser concedido após a desaposentação, utilizando-se tanto as contribuições anteriormente contabilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto as novas contribuições vertidas após aquela concessão, não prejudica de forma alguma o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social. Aliás, se tomarmos a regra contida no 5º, do artigo 195, em sua correta interpretação, inclusive com a aplicação do princípio da contrapartida, assim denominado pela doutrina, temos que, além da impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio, também teremos que concluir que o surgimento de nova fonte de custeio também só se justifica com a destinação a um novo benefício de previdência social, a majoração daqueles já previstos na legislação, ou ainda a extensão de algum deles a situações anteriormente não reconhecidas. Assim, seguindo o critério do regime de repartição simples, bem como da solidariedade da Seguridade Social, o que veio a fundamentar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança de contribuição social dos aposentados que voltam à atividade remunerada, as novas contribuições pagas pelo aposentado foram efetivamente repartidas entre aqueles que já se encontravam com seus respectivos benefícios em manutenção, inclusive o próprio Segurado. Portanto, não há qualquer formação de caixa de previdência, individualização das contribuições e muito menos atribuição da qualidade de contribuição específica ou taxa às contribuições sociais, pois a nova aposentadoria do Segurado será financiada exatamente pela contribuição daqueles que estejam atualmente exercendo atividade remunerada e financiando o sistema, e não por aquelas recolhidas após a aposentadoria a que se renuncia, pois estas, em razão do sistema de repartição simples, já foram consumidas para financiamento dos benefícios em manutenção na respectiva época de recolhimento. Possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente. Tal questionamento já fora previamente tratado ao considerarmos a norma prevista no artigo 124, da Lei n. 8.213/91, pois com a vedação de acumulação de benefícios, temos exatamente a previsão legal de que as contribuições vertidas para o sistema de previdência pública devem ser usadas para a concessão de apenas um socorro social, ou ainda que possível mais de um, que sejam em períodos diferentes, ao menos em sua maioria. É o que acontece, por exemplo, com o tempo de contribuição utilizado inicialmente para a concessão de um benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e que futuramente também será utilizado para a concessão de eventual aposentadoria, seja ela em qual modalidade for. O sistema do Regime Geral de Previdência Social veda a contagem concomitante de tempo de contribuição para concessão de benefícios, uma vez que, mesmo estabelecendo que aquele que venha a exercer mais de uma atividade remunerada concomitantemente será considerado segurado obrigatório em relação a todas elas, define na forma de apuração do salário-de-benefício, prevista no artigo 32, da Lei n. 8.213/91, que tais períodos não serão somados uns aos outros, mas sim considerados os salários-de-contribuição a elas referentes. A mesma legislação estabelece em seu artigo 94 ser assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, tratando, assim, da contagem recíproca de tempos de contribuição. Ainda tratando do tema da contagem recíproca, a lei dos benefícios previdenciários faz outra menção à impossibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para concessão de benefício previdenciário da mesma natureza, estabelecendo no inciso II do artigo 96 ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e no inciso III do mesmo dispositivo legal que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. No entanto, não pretende a parte autora a contagem recíproca ou a soma de períodos concomitantes para a concessão de benefício previdenciário, mas sim a desconstituição de um benefício anteriormente concedido, mediante sua renúncia, e a subsequente concessão de outra aposentadoria, utilizando sim o mesmo período de contribuição que fora anteriormente utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria, mas que já não existirá mais, haja vista sua renúncia, o que implica na não incidência das vedações até aqui consideradas. Sendo, portanto, possível a contagem daqueles períodos anteriormente utilizados para concessão da primeira aposentadoria, surge um novo questionamento, o qual também é apresentado na contestação, qual seja, o que se relaciona com a necessidade, ou não, de restituir-se aos cofres da previdência social os valores recebidos a título de aposentadoria, o que passaremos a tratar no tópico seguinte. Necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente a respeito da desnecessidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria, mediante o julgamento de recurso especial repetitivo, conforme transcrevemos abaixo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de

posterior e nova aposentação.3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador - Primeira Seção - Data do Julgamento 08/05/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 14/05/2013 - RSTJ vol. 230 p. 400 - RT vol. 936 p. 350)Apresentados embargos de declaração da mencionada decisão, aquela Corte Superior pronunciou-se confirmando a decisão no sentido da inexigibilidade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente, bem como esclareceu a possibilidade de computar-se no período básico de cálculo do novo benefício tanto as contribuições anteriores, assim utilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto das contribuições posteriores, conforme segue:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO.1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar exposto que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou.3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão.4. Embargos de Declaração acolhidos em parte.(EDcl no REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Primeira Seção - Data do Julgamento 14/08/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 30/09/2013)Não bastasse tal posicionamento firmado pelo Tribunal Superior em sede de julgamento de recurso repetitivo, não podemos deixar de expressar nossa opinião no sentido de acrescentar outra fundamentação para que se considere inexigível qualquer restituição de valores pagos a título de aposentadoria, regularmente concedida, da qual venha seu titular a renunciar, objetivando benefício que melhor atenda às suas necessidades.O benefício do segurado, concedido anteriormente, do qual pretende abrir mão para obtenção de outro mais vantajoso, lhe fora concedido de forma regular e nos termos da lei, haja vista a inexistência de qualquer discussão a tal respeito, de forma que por tratar-se do exercício regular de um direito a postulação do benefício naquela ocasião, tal situação não pode, neste momento, equiparar-se a uma concessão indevida ou irregular de benefício previdenciário, a ensejar a devolução de seus valores.É importante lembrar que na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido:AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE.1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes.2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 8/10/2012).3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera.4. Ação rescisória procedente em parte.(AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - Data do Julgamento 11/09/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 26/09/2013)De tal maneira, o recebimento dos valores pagos mensalmente a título de aposentadoria recebida pela parte autora da ação, configura-se, indubitavelmente, como conduta de boa-fé, pois tinha direito ao benefício, assim o postulou junto à Autarquia Previdenciária, a qual, reconhecendo a existência de

tal direito, concedeu o benefício e manteve seu pagamento até este momento. Confira-se, aliás, julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que reconhece a manutenção da boa-fé do Segurado, inclusive em situações de fraude comprovada contra o INSS:PREVIDENCIÁRIO.

**RECONHECIMENTO DE FRAUDE . CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INVIÁVEL A REPETIÇÃO.**

1. Cuidam os presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia reputa eivado de vício concessório por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi concedido por ordem judicial já trãnsita, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte Federal.

2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraude s em tese perpetradas por escritórios na cidade de Bauru apreendeu documento do réu que, ouvido perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive apontando o suposto Advogado autor da contrafação.

3. Desde logo cumpre destacar que a situação processual da apelante era, já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitaneando interesse público, o INSS não poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude . No entanto, simples ato de anulação não poderia ser feito já que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo, não poderia intentar ação anulatória. Nem mesmo de ação rescisória poderia cogitar, já que a persecução penal, ao tempo do ajuizamento, estava no nascedouro. Aforou, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o, corretamente, adequado ao fim colimado.

4. O juiz houve por bem entender que, mesmo em se tratando de fraude confessa, julgando acertadamente suficiente à prolação do edito de mérito civil o depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição.

5. O direito a prestações alimentícias efetivamente não comporta repetição.

6. A mesma flexibilidade que permite ao juízo cível reconhecer a fraude mesmo antes da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária, mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar.

7. Os reais fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valem de estelionatários para obter uma renda mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto mereçam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça em face da condenação penal dos que se embalaram na efetiva conduta criminal de falsear e ganhar com isso, não uma renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitiva que certamente cobraram de pessoas semialfabetizadas e sem a exata noção do quanto se feriu a própria cidadania pela sedução a que se entregaram, no discurso de alarifes com gravatas e diploma na parede.

8. Apelo do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - AC 200503990053230 - DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1845)

Portanto, como bem definido em recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que ser devolvida qualquer quantia recebida a título de aposentadoria daquele que pretende renunciar ao seu benefício para obter outro melhor, tanto pela boa-fé de seu recebimento, quando pela natureza alimentar de tais prestações. Registre-se, apenas para finalizar a fundamentação deste tópico, que a imposição da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria, da qual se pretende renunciar, configura-se em situação tão onerosa que, caso fosse reconhecida sua necessidade, estar-se-ia a esvaziar toda a discussão jurídica a respeito da tão debatida desaposentação, pois exigir de quem recebe parques recursos decorrentes de sua aposentadoria, que devolva tudo o que recebeu, apenas para poder obter, a partir de então, um novo benefício mais vantajoso, seria criar uma barreira intransponível para praticamente todos os Segurados.

Hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar revisão periódica da aposentadoria.

De acordo com o estabelecido no inciso I, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, o cálculo do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.

Tomando-se a hipótese da aposentadoria por tempo de contribuição, já que é esta que se encontra em questão na presente ação, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação acima mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se extrairá a média aritmética simples.

Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula prevista no 11, do artigo 32, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe:

11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; ea = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

Tal forma de cálculo do multiplicador se compõe dos quatro elementos especificados pelo dispositivo regulamentar transcrito acima (Es, Tc, Id e a), dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc) e a idade no momento da aposentadoria (Id), são variáveis. Tal variabilidade consiste no fato de que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição, caso o Segurado se mantenha em atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos implicarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por sua vez implicará em aposentadoria mais vantajosa. A expectativa de sobrevida, por sua vez, se apresenta como o

maior fator de incerteza e variação, uma vez que nos termos do 12, do mesmo artigo 32, será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, de forma que, combinada com o avanço da idade do Segurado, apresentará variação favorável ou não a ele. Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposentação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites que aqui iremos estabelecer, implicaria na possibilidade de ser postulada uma nova desaposentação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. Veja-se que esta foi a preocupação de Sua Excelência, o Senhor Ministro Herman Benjamin, Relator do Recurso Especial n.º 1.334.488-SC, do qual transcrevemos a ementa acima, quando ressaltou seu posicionamento pessoal, no sentido da necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente. Não estamos aqui alterando o que já restou fundamentado no tópico anterior desta decisão, mas tão somente reconhecendo a importância daquela ressalva, não pelo seu fim, consistente na exigência de restituição de valores, mas sim pela sua razão, consistente na pretensão de barrar condutas repetitivas no sentido de rever a cada ano o valor da aposentadoria mediante a desaposentação. Segue a ressalva apresentada no mencionado Voto: (...) Não obstante a adoção, no presente julgamento, da dominante jurisprudência acerca do ressarcimento de aposentadoria renunciada, ressalvo meu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. Transcrevo a fundamentação que adotei naqueles julgamentos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal. (...) A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. (não há destaques no original) Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. (não há destaques no original) Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (...) Portanto, a preocupação que apresentamos se assemelha ao posicionamento daquele Eminentíssimo Relator, qual seja, a necessidade de impedir que a autorização da desaposentação se torne uma forma de recálculo mensal ou anual do benefício, exatamente pela possibilidade de que os elementos variáveis do cálculo do fator previdenciário podem ensejar uma vantagem progressiva para o valor da aposentadoria. Para que possamos, então, melhor nos expressar em tom conclusivo a respeito de nosso posicionamento, é importante utilizarmos uma classificação dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social quanto à sua natureza e espécie, de forma que



passaremos a considerar os benefícios previstos para os Segurados, divididos em três ordens de natureza, aposentadorias, auxílios e salários. Dentro dos benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria, temos uma outra subclassificação que os apresenta como de quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. Pois bem, assim considerados os benefícios de aposentadoria, temos que, apesar de todos eles constituírem-se em benefícios de prestação continuada destinada a suprir as necessidades do Segurado, substituindo seu salário-de-contribuição, as espécies são diversas, principalmente pelos requisitos exigidos para a concessão de cada um deles, o que é escusável de aqui se esclarecer. Assim, consideradas as aposentadorias em suas espécies, temos que a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposegação, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente de aposentadoria, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual já é beneficiário. Entendemos, portanto, que a possibilidade da desaposegação, para obtenção de novo benefício, somente poderá ocorrer quando a nova aposentadoria, pretendida pelo Segurado seja de espécie diferente, pois, a renúncia para obtenção de benefício da mesma espécie configura-se em verdadeira revisão do valor daquele benefício, bem como poderia levar à periodicidade de tal procedimento, haja vista os motivos já acima especificados. Da repercussão geral reconhecida ao tema. Conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a questão da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa, teve a repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, conforme transcrevemos abaixo: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSEGAMENTO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG/DF - Relator Ministro Ayres Britto - Julgamento: 17/11/2011 - Publicação DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Em que pese tal reconhecimento por parte da Suprema Corte, não ocorre o automático sobrestamento dos feitos que estejam sob julgamento em instâncias inferiores, conforme já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO....12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor.13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. (não há destaques no original)14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. (não há destaques no original)16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Processo REsp 1143677/RS - 2009/0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - Data do Julgamento 02/12/2009 - Data da Publicação/Fonte DJe 04/02/2010 DECTRAB vol. 207 p. 41). De tal maneira, independentemente de eventual sobrestamento de recursos extraordinários a serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal, não devem os processos ser sobrestados de maneira geral, o que permite o julgamento da presente causa. Da questão específica nos autos. Tomando-se o caso em testilha, é importante ressaltar que a

espécie aposentadoria por tempo de contribuição, até a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, era denominada de aposentadoria por tempo de serviço, dividindo-se em duas subespécies, assim conhecidas como aposentadoria por tempo de serviço proporcional e aposentadoria por tempo de serviço integral. Com essa subclassificação, decorre da fundamentação acima, que a diversidade existente entre as aposentadorias por tempo de serviço proporcional e integral, permite a renúncia a uma delas para obtenção de outra mais vantajosa, ou seja, devemos permitir ao Segurado que se aposentou por tempo de contribuição/serviço em período inferior a 35 (trinta e cinco) anos quando homem e inferior a 30 (trinta) anos quando mulher possa buscar uma nova aposentadoria, para que possa obter a anteriormente denominada aposentadoria por tempo de serviço integral. Apenas para que não restem dúvidas a respeito do posicionamento aqui adotado, caso o Segurado, tomando-se como exemplo o do sexo masculino, tenha se aposentado com 30 (trinta) anos de contribuição/serviço, não poderá desaposentar e requerer uma nova aposentadoria a cada novo ano, até completar os 35 (trinta e cinco), pois estaria abrindo mão de um benefício para obter outro da mesma espécie, permitindo-se, assim, que apenas o faça quando venha a implementar o tempo necessário para obtenção da aposentadoria de outra espécie, ou seja, a por tempo integral. A Carta de Concessão/Memória de Cálculo (fl. 30), apresentada pela parte autora, demonstra ser ela beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 17/03/97, tendo o INSS reconhecido, no momento da concessão da aposentadoria o tempo de serviço de 32 (trinta e dois) anos, e 28 (vinte e oito) dias, sendo que o Autor comprovou nos autos às fls. 42/43, mediante a apresentação de cópias do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a manutenção de sua qualidade de segurado obrigatória, na condição de empregado por mais 16 (dezesesseis) anos, 04 (quatro) meses e 14 (catorze) dias, conforme especificado: 1 - de 18/03/1997 a 08/2013 - INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA 2 - de 06/02/2006 a 08/2013 - INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALD QUIRINO LTDA. Demonstrou também, no mesmo documento, o recolhimento de contribuições, na qualidade de segurado obrigatório, contribuinte individual, no período de 01/05/2003 a 31/08/2013. Ante o exposto, impõe-se reconhecer o direito do Autor em obter junto à Autarquia Previdenciária a desaposentação daquele benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para que passe a receber novo benefício, computando-se as contribuições anteriores e as novas, assim consideradas aquelas a partir da aposentadoria a que se renuncia, pois o novo benefício que se pretende consiste em outra espécie de aposentadoria, a de tempo de contribuição integral. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar o direito do Autor em renunciar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional - NB n.º 42-105.707.724-8, sem a necessidade de restituir os valores recebidos durante a sua manutenção; 2) condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral almejada, utilizando-se, para tanto, do tempo de contribuição anteriormente computado para a concessão da primeira aposentadoria, assim como as contribuições posteriores àquela data; 3) e condenar o INSS ao pagamento dos valores das prestações vencidas, decorrentes da diferença entre a aposentadoria renunciada e a concedida, desde a propositura da ação, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. Condeno, também, o INSS em honorários advocatícios arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0011176-75.2013.403.6183** - ALBERTO DE ANDRADE XAVIER (SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Fl. 198: anote-se. Int.

**0011291-96.2013.403.6183** - MILTON SIMOES FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Mantenho a sentença de fls. 71/75 integrada às fls. 84/85 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Cite-se o INSS para responder ao recurso. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0011342-10.2013.403.6183** - JOSE ILZO SANTANA PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0012849-06.2013.403.6183** - JAIR BRUSSOLO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0013021-45.2013.403.6183** - ANTONIO DONIZETE DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Cite-se o INSS para responder ao recurso. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0013269-11.2013.403.6183** - CICERO BATISTA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0013269-11.2013.403.6183 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): CICERO BATISTA DOS SANTOS RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) REGISTRO \_\_\_\_/2014 Vistos etc. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.714.143-8), com o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais indicados na petição inicial. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito

protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao reconhecimento de tempo de trabalho em condições especiais indicados pela parte autora, uma vez que se faz necessário a instrução probatória para sua comprovação e análise. Apesar da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Previdenciária. Concedo o prazo de 30 dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora apresente laudos técnicos referentes aos períodos que pretende ver reconhecidos como tempo especial (de 01/02/1996 a 20/06/2002 e de 16/12/2002 a 18/07/2013). Cite-se na forma do artigo 285, do CPC. Int. São Paulo, PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0004763-80.2013.403.6301** - IDELSON GREGORINI(SP236059 - IRAINIA GODINHO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a designação de audiência para depoimento pessoal do autor, vez que não se presta à comprovação da especialidade de tempo laboral. Registre-se para sentença. Int.

**0000179-96.2014.403.6183** - ELIAS DOS SANTOS BATISTA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 69/70 como aditamento à petição inicial. Defiro a dilação do prazo para juntada dos documentos por mais 30 (trinta) dias, como requerido. Int.

**0001376-86.2014.403.6183** - JOSE POLONE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0001422-75.2014.403.6183** - IRINEU EUZEBIO ALVES(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido. Int.

**0001429-67.2014.403.6183** - DONIZETE APARECIDO CHINALIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0003086-44.2014.403.6183** - WAGNER MATIAS(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se os períodos os quais trabalhou em condições especiais e cujo reconhecimento/conversão pleiteia restringem-se aos indicados às fls. 03-04, item 2.3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer o item 14 de fl. 11. Int.

**0003829-54.2014.403.6183** - JOSE NATALINO DIAS(SP162915 - EDVANDRO MARCOS MARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n.º 0003829-54.2014.403.6183 AUTOR: JOSE NATALINO DIAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2014. Vistos. Jose Natalino Dias propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que ingressou com pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 21/03/2013, manifestando discordância com a concessão de aposentadoria proporcional; que o seu pedido foi indeferido, tendo sido informado que somente possuía direito à

concessão do benefício de aposentadoria proporcional; que possui todos os requisitos exigidos para o benefício pleiteado, sendo seu direito legítimo a sua concessão. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 11/38). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 39). Instado pelo Juízo (fls. 41), a parte autora apresentou novos documentos (fls. 42/58). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R, (fls. 59). É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 42/58 como emenda da exordial e defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, sendo imprescindível submeter a lide ao contraditório. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 13/10/2014. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0003876-28.2014.403.6183** - JOSE MARIA DE SOUZA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo para apresentação do documento mencionado à fl. 280 por mais 10 (dez) dias. Após, cite-se. Int.

**0004375-12.2014.403.6183** - RUBENS DE CASTRO FREITAS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o termo de fl. 30, forneça a parte autora cópia da petição inicial e eventuais decisões proferidas nos autos nº 0000815-57.2004.403.6104, para verificação de eventual prevenção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0004562-20.2014.403.6183** - SEBASTIAO RIO BRANCO DA SILVA(SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se as partes.

**0005192-76.2014.403.6183** - VILMA GONCALVES FUENTES(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA

MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0005192-76.2014.403.6183 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): VILMA GONÇALVES

FUENTESRÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)REGISTRO \_\_\_\_/2014Vistos

etc. Trata-se de ação em que se veicula pedido de renúncia do benefício percebido, para a concessão de nova aposentadoria com o cômputo das contribuições vertidas ao RGPS após a inatividade, independentemente de restituição dos valores recebidos àquele título. Requer também danos morais, em decorrência do alegado erro administrativo da autarquia, no ato de concessão do benefício que vem recebendo atualmente. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, posto não estar presente o requisito fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria. Assim, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intime-se. São Paulo, PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0005274-10.2014.403.6183** - JOEL PEREIRA DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP205643E - THIAGO APARECIDO HIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0005503-67.2014.403.6183** - SALVADOR LUQUE(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento integral do despacho de fl. 42. Int.

**0005561-70.2014.403.6183** - OSVALDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0005561-70.2014.403.6183 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): OSVALDO PEREIRA DA

SILVA JÚNIOR RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO BREGISTRO

\_\_\_\_/2014 Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por OSVALDO PEREIRA DA

SILVA JÚNIOR em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do valor de seu benefício de prestação continuada, afirmando a necessidade de ser mantida a correspondência de

reajustamentos entre os benefícios e os salários de contribuição, bem como que seja mantido o valor real do benefício. Alega a parte autora, especificamente, a existência de distorção na forma de atualização do valor de seu

benefício na falta de correção nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, quando os salários-de-contribuição teriam sido reajustados por Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social

nos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente, constituindo-se, assim, em uma defasagem de 39,10% no valor dos benefícios de prestação continuada. Em que pese não ter sido a Autarquia Federal citada para

responder ao presente processo, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, dispense sua citação, haja vista tratar-se de matéria apenas de direito e já ter sido proferida sentença totalmente improcedente em outros

casos idênticos por este Juízo, dos quais reproduzo a fundamentação abaixo. É o Relatório. Passo a

Decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento

expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo

4º da Lei federal nº. 1.060/1950. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se das alegações apresentadas pela parte

autora na inicial sua discordância com a evolução do valor de seu benefício, sob a alegação de que, no início do

pagamento equivalia a certo percentual do valor máximo do salário-de-contribuição, sendo que após algum tempo, pela não utilização do mesmo índice de correção o benefício de prestação continuada estaria bem abaixo do que lhe deveria ser pago em relação ao teto do salário-de-contribuição. A Constituição Federal de 1988, ao trazer as disposições gerais da Seguridade Social, estabelece no parágrafo único do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme expresso no inciso IV. Tratando, então, especificamente da Previdência Social no artigo 201, nossa Carta Constitucional estabeleceu no 2º que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, sendo que, com a Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o 4º do mesmo artigo. Portanto, nos termos do que determina a Carta Magna, a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios da Previdência Social mediante reajustamentos deve se dar nos termos da lei. Cabe assim, ao legislador infraconstitucional o estabelecimento de índices de reajuste, uma vez que a Constituição Federal não elegeu qualquer um. Dando efetividade ao texto constitucional, a Lei n.º 8.213/91 em seu artigo 41 inciso II estabelecia: os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Elegeu, então, a Lei 8.213/91 o INPC do IBGE como o índice oficial para reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social, tendo tal norma vigorado até 23 de dezembro de 1992, quando foi editada a Lei n.º 8.542/92, a qual, em seu artigo 12, revogou expressamente o inciso II daquele artigo 41. Conforme estabeleceu a Lei n.º 8.542/92 no 3º do artigo 9º, haja vista a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.700/93, a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.º 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, passando, assim, o IRSM a ser o novo índice de reajuste dos benefícios de prestação continuada pagos pela Autarquia Ré. Com a edição da Lei n.º 8.880/94, os benefícios de prestação continua da Previdência Social foram convertidos em URV, sendo que a mesma legislação, em seu artigo 29, estabeleceu os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, determinando a aplicação do IPC-r acumulado, sendo que tal índice, porém, deixou de ser calculado pelo IBGE desde 1º de julho de 1995, haja vista a Medida Provisória n.º 1.053/95 e suas sucessivas reedições. Pois bem, antes mesmo que se completasse o período aquisitivo de doze meses previsto pelo artigo 29 da Lei n.º 8.880/94, o que daria direito ao reajustamento do benefício com aplicação do índice ali previsto, fora editada a Medida Provisória n.º 1.415, datada de 29 de abril de 1996, tendo ela estabelecido em seu artigo 2º que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Vê-se, portanto, que sempre houve previsão expressa de índice de reajuste do valor dos benefícios mantidos pela Previdência Social, não cabendo, portanto, ao Judiciário interferir na esfera de atribuição do Poder Legislativo, determinando a aplicação de índices e formas de reajuste que não foram legalmente estabelecidos pelo Poder legitimado para tanto, não sendo outro o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 152808 / SC - 1997/0075881-8 - Quinta Turma - DJ 26.03.2001 p. 443 - Relator Ministro Jorge Scartezzini) Além do mais, percebe-se que os índices enumerados pela parte autora na inicial como de necessária aplicação na atualização do valor dos benefícios de prestação continuada da previdência social, sob pena de ferir-se o princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º da Constituição Federal, não representam aumento na arrecadação da contribuição previdenciária, conforme passaremos a analisar de maneira individualizada. Editada em 04 de junho de 1998, a Portaria n.º 4.479 do Ministério da Previdência e Assistência Social, previa a incidência das alíquotas de contribuição previdenciária sobre os salários-de-contribuição que variavam de R\$ 324,45 a R\$ 1.081,50, conforme tabela constante no anexo I daquela norma. Posteriormente foi editada a Portaria n.º 4.883 do Ministério da Previdência e Assistência Social, datada de 16 de dezembro de 1998, que em seu artigo 7º determinou que a partir de 16 de dezembro daquele ano, os valores da tabela de salários-de-contribuição passariam a ser estabelecidos entre R\$ 360,00 e R\$ 1.200,00, ou seja, aquela tabela anteriormente prevista pela Portaria de junho de 1998 foi atualizada em 10,96%. Vigente a partir de junho de 2003, a tabela de salários-de-contribuição prevista pela Portaria n.º 727/03 do Ministério da Previdência e Assistência Social, fixava a variação dos salários-de-contribuição, para efeitos de incidência dos diversos percentuais de alíquotas, entre R\$ 560,81 e R\$ 1.869,34, a qual veio a ser corrigida em 0,91% em dezembro de 2003, nos termos da Portaria Ministerial n.º 12 de 06 de janeiro de 2004, elevando-se aquelas faixas para R\$ 565,94 e R\$ 1.886,46. A mesma Portaria de janeiro de 2004 estabeleceu também que a partir daquela competência, os salários-de-contribuição seriam considerados entre R\$

720,00 e R\$ 2.400,00, atualizando, portanto, aquela tabela anterior em 27,23%. Percebe-se, assim, que aqueles percentuais que pela parte autora chama de atualização ou majoração dos salários-de-contribuição, foram, na verdade, apenas atualizações da tabela de cálculo do valor das contribuições, com a atualização das faixas de incidência das alíquotas previstas. De tal forma não se pode dizer ter havido qualquer aumento na arrecadação pela simples alteração da tabela, pois, a princípio ocorreria efeito contrário ao alegado na inicial, pois com a primeira atualização de 10,96% trazida pela Portaria nº 4.883/98 por exemplo, os segurados que contribuía com base no salário-de-contribuição equivalente a R\$ 360,00, tinham a incidência de uma alíquota de 8,82%, a qual foi reduzida para 7,82% a partir de tal correção da tabela. Da mesma maneira ocorreu com a edição da Portaria nº 12/2004, pois com a correção da tabela em 0,91%, tomando-se por exemplo o segurado que se localizava na faixa de salário-de-contribuição equivalente a R\$ 565,00 e contribuía com uma alíquota de 8,65%, teve a incidência no mês de dezembro de 2003 da alíquota de 7,65%, também em razão da correção dos valores da tabela dos salários-de-contribuição. Finalmente, o mesmo se pode dizer da correção vigente a partir de janeiro de 2004, com base na mesma Portaria anteriormente mencionada, uma vez que, atualizando a tabela dos salários-de-contribuição em 27,23%, fez com que os segurados que tinham um salário-de-contribuição no valor de R\$ 720,00 com a incidência de alíquota de 8,65%, passassem a contribuir sobre a mesma base de cálculo com alíquota menor, ou seja, 7,65%. III - DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, dispensada a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, haja vista tratar-se de matéria apenas de direito e já ter sido proferida sentença totalmente improcedente em outros casos idênticos por este Juízo, com o mesmo teor da fundamentação aqui apresentada, julgo improcedente o pedido apresentado pelo Autor em face da Autarquia Federal. Não há incidência de custas processuais, tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita; sendo igualmente indevida a condenação em honorários advocatícios, já que ausente a citação da parte contrária. P. R. I. São Paulo, 10/10/2014 PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0005588-53.2014.403.6183 - VITOR HUGO DE OLIVEIRA (SP169274 - CLAUDIO LUCIO DUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCESSO N.º 0005588-53.2014.403.6183 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): VITOR HUGO DE OLIVEIRA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) REGISTRO \_\_\_\_\_/2014 Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pretende seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais. Passo a conhecer do pedido de antecipação de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao reconhecimento de tempo de trabalho em condições especiais indicados pela parte autora, uma vez que se faz necessário a instrução probatória para sua comprovação e análise. Ademais, observo que o PPP apresentado pelo autor em sua inicial (fl. 38), está incompleto, não constando informação de data de preenchimento, ou profissional que o emitiu. Apesar da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Previdenciária. Concedo o prazo de 30 dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora apresente PPP completo, assim como laudo técnico referentes ao período que pretende ver reconhecido como tempo especial. Intimem-se. Cite-se. São Paulo, 13/10/2014. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0005928-94.2014.403.6183 - CHOQUITI SUZUKI (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos em decisão. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se, na forma prevista no



artigo 285 do C.P.C.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

**0006132-41.2014.403.6183** - MARCOS ANTONIO BERBES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0000866-73.2014.403.6183), sob pena de extinção. Int.

**0006769-89.2014.403.6183** - PAULO FLAVIO BAPTISTA BARROSO(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

**0007058-22.2014.403.6183** - MARILEIDE BEZERRA DE LIMA DA SILVA(SP337585 - ELIANE DE ALCANTARA MENDES E SP066416 - CLORIS GARCIA TOFFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0007058-22.2014.403.6183AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): MARILEIDE BEZERRA DE LIMA DA SILVA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)REGISTRO \_\_\_\_/2014Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARILEIDE BEZERRA DE LIMA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), almejando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu filho Maurício Lima da Silva, ocorrido em 18/02/2013, conforme certidão de óbito (fl. 48).O requerimento administrativo foi negado em virtude da falta de comprovação de dependência econômica (fl. 81).Em recurso administrativo, a 14ª Junta de Recursos do Ministério da Previdência Social entendeu que as provas apresentadas não foram suficientes para demonstrar a dependência econômica da autora, negando provimento ao recurso (fls. 127/128).Decido.A ação foi inicialmente distribuída à 2ª Vara Previdenciária, havendo a sua redistribuição a esta 10ª Vara Previdenciária no dia 30/09/2014 em cumprimento ao Provimento nº 424/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, sendo necessária a instrução do feito para verificação da dependência econômica em relação ao segurado falecido e a qualidade de segurado deste.Assim, após a oitiva da parte contrária e a realização da audiência de instrução e julgamento, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Assim, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora junte aos autos os documentos que comprovem o domicílio comum com o segurado falecido, bem com documentos que demonstrem a dependência econômica, tais como, conta bancária em conjunto, notas fiscais com compra pelo segurado falecido de bens móveis com endereço da autora, acompanhamentos em internações hospitalares, entre outros.Cite-se na forma do artigo 285, do CPC. Int. PAULA LANGE CANHOS LENOTTIJuíza Federal Substituta

**0007129-24.2014.403.6183** - MAURINHO DE AGUILAR(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que

não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0007246-15.2014.403.6183** - VALDEVINO TAVARES DE NORMANDIA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO N.º 0007246-15.2014.403.6183 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): VALDEVINO TAVARES DE NORMANDIA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) REGISTRO \_\_\_\_/2014 Vistos etc. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende seja revisada a renda mensal inicial de seu benefício, com o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais indicados na petição inicial. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca à revisão do benefício da parte autora, uma vez que se faz necessário a intrusão probatória para sua comprovação e análise. A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Previdenciária. Concedo o prazo de 30 dias, sob pena de preclusão, para a parte autora apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício, devendo constar, necessariamente relação de tempo reconhecido pelo INSS. Cite-se na forma do artigo 285, do CPC. Int. São Paulo, 13/10/2014 PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0007308-55.2014.403.6183** - LAUDELINO MARTINS PEREIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO N.º 0007308-55.2014.403.6183 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): LAUDELINO MARTINS PEREIRA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) REGISTRO \_\_\_\_/2014 Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pretende seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais. Passo a conhecer do pedido de antecipação de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança

da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao reconhecimento de tempo de trabalho em condições especiais indicados pela parte autora, uma vez que se faz necessário a instrução probatória para sua comprovação e análise. Ademais, observo que os PPPs apresentados com a inicial vieram desacompanhados dos imprescindíveis Laudos Técnicos Periciais, essenciais em todos os períodos para o reconhecimento de tempo atividade especial, em se tratando de exposição à agente nocivo ruído. A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Previdenciária. Concedo o prazo de 30 dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo do benefício (NB 42/168.077.211-0), devendo constar relação de tempo reconhecido pelo INSS, assim como laudos técnicos referentes aos períodos que pretende ver reconhecido como tempo especial. Intimem-se. Cite-se. São Paulo, 13/10/2014. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0007584-86.2014.403.6183 - CRISTIANE DE CASSIA GOMES DE FREITAS ORIANI (SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO N.º 0007584-86.2014.403.6183 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): CRISTIANE DE CASSIA GOMES DE FREITAS ORIANI RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) REGISTRO \_\_\_\_\_/2014 Vistos etc. Trata-se de ação em que a parte autora pretende seja concedida aposentadoria especial, com o reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais nos períodos de 28/09/1987 a 30/12/1991 (Caixa de Beneficentes dos Funcionários do Bradesco), de 01/03/1993 a 04/05/2005 (Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo), de 12/12/2006 a 30/06/2008 (Associl - LTDA). Conforme consta nos autos, em análise administrativa o INSS indeferiu o pedido de concessão do benefício da autora (NB 42/166.644.974-9), com o reconhecimento do tempo atividade de 20 anos, 07 meses e 29 dias (fls. 84). Passo a conhecer do pedido de antecipação de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso, não houve a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Em relação à atividade exercida de 01/03/1993 a 04/05/2005, referente ao vínculo com a Caixa de Beneficentes dos Funcionários do Bradesco, a autora juntou o PPP (fl. 79/80), no qual consta que exerceu cargo de Cir. Dentista II, exposta a agentes nocivos biológicos, e radiação ionizante. Contudo, no documento não constou informação específica dos agentes biológicos aos quais se refere, também não constando laudo técnico para o período, conforme exigido pelo Decreto n.º 2.172/1997. Por sua vez, no que diz respeito ao período laborado para a empresa Associl - LTDA - no período de 12/12/2006 a 30/06/2008 - a parte autora sequer apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico para o período, não sendo possível reconhecer o período como tempo de atividade especial. Não é possível, portanto, aferir de plano a plausibilidade do direito alegado pela autora, razão pela qual indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Previdenciária. Concedo o prazo de 30 dias, sob pena de preclusão, para a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo do benefício, devendo constar, necessariamente relação de tempo reconhecido pelo INSS, assim como cópia dos laudos periciais que embasaram a elaboração dos PPPs juntados com a inicial. Cite-se na forma do artigo 285, do CPC. Int. São Paulo, 10/10/2014 PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0007600-40.2014.403.6183 - JESUINO OLIVEIRA COSTA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0007754-58.2014.403.6183** - LUIZ CARLOS BACCARIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO N.º 0007754-58.2014.403.6183 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): LUIZ CARLOS BACCARIN RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) REGISTRO \_\_\_\_/2014 Vistos etc. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende seja concedido o benefício de aposentadoria especial (NB 46/168.746.630-8), com o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais indicados na petição inicial. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao reconhecimento de tempo de trabalho em condições especiais indicados pela parte autora, uma vez que se faz necessário a instrução probatória para sua comprovação e análise. Apesar da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Previdenciária. Concedo o prazo de 30 dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora apresente laudo técnico referente ao período que pretende ver reconhecido como tempo especial (de 06/03/1997 a 19/03/2014). Cite-se na forma do artigo 285, do CPC. Int. São Paulo, PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0007792-70.2014.403.6183** - ANTONIO BISERRA DA SILVA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO N.º 0007792-70.2014.403.6183 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): ANTONIO BISERRA DA SILVA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) REGISTRO \_\_\_\_/2014 Vistos etc. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.746.889-5), com o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais indicados na petição inicial. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao reconhecimento de tempo de trabalho em condições especiais indicados pela parte autora, uma vez que se faz necessário a instrução probatória para sua comprovação e análise. Apesar da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Previdenciária. Concedo o prazo de 30 dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora apresente laudo técnico referente ao período que pretende ver reconhecido como tempo especial (19/10/1994 a 14/10/2013), assim como cópia integral e legível do processo administrativo, devendo constar, necessariamente, a contagem de tempo reconhecido pelo INSS. Cite-se na forma

**0007911-31.2014.403.6183** - ARMANDO DOS SANTOS FILHO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO N.º 0007911-31.2014.403.6183 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): ARMANDO DOS SANTOS FILHORÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)REGISTRO \_\_\_\_/2014Vistos etc.Trata-se de ação em que se veicula pedido de renúncia do benefício percebido, para a concessão de nova aposentadoria com o cômputo das contribuições vertidas ao RGPS após a inatividade, independentemente de restituição dos valores recebidos àquele título. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, posto não estar presente o requisito fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.Assim, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.Cite-se. Intime-se. São Paulo, PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0008008-31.2014.403.6183** - MARCOS ANTONIO VIEIRA MARQUES(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO N.º 0008008-31.2014.403.6183 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): MARCOS ANTONIO VIEIRA MARQUESRÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)REGISTRO \_\_\_\_/2014Vistos etc.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende seja convertido seu benefício de aposentadoria por tempo, em aposentadoria especial (NB 142.270.927-0), com o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais indicados na petição inicial.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao reconhecimento de tempo de trabalho em condições especiais indicados pela parte autora, uma vez que se faz necessário a instrução probatória para sua comprovação e análise.A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Previdenciária. Concedo o prazo de 30 dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora apresente laudo técnico referente ao período que pretende ver reconhecido como tempo especial (02/08/1989 a 21/03/2007). Cite-se na forma do artigo 285, do CPC. Int. São Paulo, PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0008046-43.2014.403.6183** - VALDEREIDE PEREIRA DA SILVA(SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO N.º 0008046-43.2014.403.6183 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): VALDEREIDE PEREIRA DA SILVARÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)REGISTRO \_\_\_\_/2014Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALDEREIDE PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), almejando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, o benefício de auxílio doença, sob o fundamento de que está incapacitada para o trabalho, em razão de problemas físicos.A ação foi inicialmente distribuída à 5ª Vara Previdenciária, havendo a sua redistribuição a esta 10ª Vara Previdenciária no dia 02/10/2014/ em cumprimento ao Provimento nº 424/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse Juízo para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se na forma do artigo 285, do CPC. Int. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0008075-93.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0008184-10.2014.403.6183 - OSVALDO FURTADO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 52.793,00 (fl. 09). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 52.793,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 12/13) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.359,74 (fls. 164), e o valor pretendido R\$ 4.390,24 (fls. 13), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.030,50. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 24.366,00 (Vinte e quatro mil, trezentos

e sessenta e seis reais), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 24.366,00, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

**0008188-47.2014.403.6183** - MARIA ANTONIA PINHEIRO(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO N.º 0008188-47.2014.403.6183 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): MARIA ANTONIA PINHEIRO RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) REGISTRO \_\_\_\_/2014 Vistos etc. Trata-se de ação em que se veicula pedido de renúncia do benefício percebido, para a concessão de nova aposentadoria com o cômputo das contribuições vertidas ao RGPS após a inatividade, independentemente de restituição dos valores recebidos àquele título. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, posto não estar presente o requisito fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria. Assim, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intime-se. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0008245-65.2014.403.6183** - ACILIO VILASIO DA SILVA(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO N.º 0008245-65.2014.403.6183 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): ACILIO VILASIO DA SILVA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) REGISTRO \_\_\_\_/2014 Vistos etc. Trata-se de ação em que se veicula pedido de renúncia do benefício percebido, para a concessão de nova aposentadoria com o cômputo das contribuições vertidas ao RGPS após a inatividade, independentemente de restituição dos valores recebidos àquele título. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, posto não estar presente o requisito fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria. Assim, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intime-se. São Paulo, PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juiza Federal Substituta

**0008254-27.2014.403.6183** - SERGIO BIANCO DUARTE(SP202898 - ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO N.º 8254-27.2014.403.6183 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): SERGIO BIANCO DUARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) REGISTRO \_\_\_\_/2014 Vistos etc. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/167.252.714-4), com o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais indicados na petição inicial. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao reconhecimento de tempo de trabalho em condições especiais indicados pela parte autora, uma vez que se faz necessário a instrução probatória para sua comprovação e análise. A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Previdenciária. Concedo o prazo de 30 dias,

sob pena de preclusão, para a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo do benefício, devendo constar, necessariamente relação de tempo reconhecido pelo INSS. Cite-se na forma do artigo 285, do CPC. Int. São Paulo, 13/10/2014 PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0008275-03.2014.403.6183** - HELIO DONIZETI LIBORNI(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n.º 0008275-03.2014.403.6183 AUTOR: HELIO DONIZETI LIBORNIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2014. Vistos. Helio Donizeti Liborni propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que está incapacitado para o trabalho em decorrência de quadro demencial irreversível detectado em maio de 2012; que o INSS informou que a doença teve início em 01/01/2010 e a incapacidade em 14/10/2011; que passou a realizar tratamento médico, não tendo, contudo, readquirido sua capacidade laborativa; que, em 18/06/2012, pleiteou o benefício de auxílio doença previdenciário, o qual foi indeferido sob o fundamento de ter sido constatada a incapacidade anterior ao ingresso/reingresso das contribuições e houve a perda da capacidade de segurado; e que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez desde 01/01/2010. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 10/33). É o relatório. Decido. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria por invalidez. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 13/10/2014. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0008446-57.2014.403.6183** - LEOPOLDO O DONNELL LAGUNO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO N.º 0008446-57.2014.403.6183 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): LEOPOLDO O DONNELL LAGUNORÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) REGISTRO \_\_\_\_/2014 Vistos etc. Trata-se de ação em que se veicula pedido de renúncia do benefício percebido (aposentadoria por idade), para a concessão de nova aposentadoria com o cômputo das contribuições vertidas ao RGPS após a inatividade, independentemente de restituição dos valores recebidos àquele título. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, posto não estar presente o requisito fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria. Assim, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intime-se. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0008597-23.2014.403.6183** - ANA MARIA DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intime-se.

**0008704-67.2014.403.6183** - ANTONIO CIRIACO DE LIMA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO N.º 0008704-67.2014.403.6183 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): ANTONIO CIRIACO DE



LIMARÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)REGISTRO \_\_\_\_/2014Vistos etc.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende seja convertido seu benefício de aposentadoria por tempo, em aposentadoria especial (NB 142.270.927-0), com o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais indicados na petição inicial.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao reconhecimento de tempo de trabalho em condições especiais indicados pela parte autora, uma vez que se faz necessário a instrução probatória para sua comprovação e análise.A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Previdenciária. Concedo o prazo de 30 dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora apresente cópia integral e legível do processo administrativo, devendo constar, necessariamente, a contagem de tempo reconhecido pelo INSS, assim como laudo técnico que embasou a elaboração do PPP de fls. 35/38. Cite-se na forma do artigo 285, do CPC. Int. São Paulo, PAULA LANGE CANHOS LENOTTIJuíza Federal Substituta

**0008713-29.2014.403.6183 - JOSE EUSTAQUIO PEREIRA(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 0008713-29.2014.403.6183AUTOR: JOSÉ EUSTÁQUIO PEREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRegistro n.º \_\_\_\_/2014.Vistos.José Eustáquio Pereira propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 106.367.004-4) ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição que considere o tempo de contribuição posterior ao recebimento do primeiro benefício.Alega, em síntese, que, em 30/08/2000, obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 106.367.004-4), contando com 36 anos, 02 meses e 13 dias de contribuição; que continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência, por cerca de 10 anos; que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição que realizou após a sua aposentadoria ou, sucessivamente, de ter devolvido os valores recolhidos durante tal período.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação (fls. 50/274).Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 275).Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R, (fls. 276).É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial e a prioridade de tramitação, nos termos do artigo n.º 1.211-A, do CPC. Anote-se.A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 106.367.004-4) ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, que considere o tempo de contribuição posterior à concessão do primeiro benefício.O artigo 273, do Código de Processo Civil, admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do seu direito almejado.Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria e a

concessão de novo benefício com o pagamento dos valores almeçados, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 16/10/2014. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0008744-49.2014.403.6183** - CARLOS ALBERTO XANTRE DA COSTA (SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0008744-49.2014.403.6183 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): CARLOS ALBERTO XANTRE DA CONSTARÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) Vistos etc. Trata-se de ação proposta em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende o Autor renunciar ao benefício percebido, para a concessão de nova aposentadoria com o cômputo das contribuições vertidas ao RGPS após a inatividade, independentemente de restituição dos valores recebidos àquele título. A forma de cálculo do fator previdenciário se compõe de quatro elementos, dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc) e a idade no momento da aposentadoria (Id), são variáveis. Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposentação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites, implicaria na possibilidade de ser postulada uma nova desaposentação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. É entendimento deste Juízo que os benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria dividem-se quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. De forma que, consideradas as aposentadorias em suas espécies, a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposentação, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual o Segurado já é beneficiário. Sendo assim, para conhecimento da causa, é indispensável que o Autor da ação indique qual o benefício que pretende obter com a desaposentação, o que deve constar expressamente da inicial. Diante do silêncio da parte autora a tal respeito, concedo o prazo de dez dias para que esclareça seu pedido, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, de acordo com o parágrafo único do mesmo dispositivo processual. Intime-se a parte autora. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0008753-11.2014.403.6183** - JOAO CARLOS GERARDI (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0008753-11.2014.403.6183 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): JOÃO CARLOS GERARDI RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) REGISTRO \_\_\_\_/2014 Vistos etc. Trata-se de ação em que se veicula pedido de renúncia do benefício percebido, para a concessão de nova aposentadoria com o cômputo das contribuições vertidas ao RGPS após a inatividade, independentemente de restituição dos valores recebidos àquele título. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, posto não estar presente o requisito fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria. Assim, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intime-se. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0008806-89.2014.403.6183** - DAVID ARNALDO DA SILVA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende seja concedido o benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento de todos os períodos laborados em condições especiais indicados na petição inicial. Tendo em vista os princípios processuais da adstrição e da correlação, o julgamento proferido pelo Juiz deve vincular-se ao pedido formulado da inicial, e este, por sua vez, deve decorrer da narração coerente e inteligível dos fatos. Ora, o pedido, com sua especificação e fundamentação, é o que permite o exercício da defesa, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, bem como delimita a prestação jurisdicional. Após detida leitura da peça exordial, verifico a existência de incongruência as na narrativa dos fatos. O autor requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, como o pagamento dos valores retroativos a partir de 05/03/1997, conforme pedidos E, F e G (fls. 21/22). No entanto, apresenta cópia dos processos administrativos NB 42/170.003.949-8, com DER em 21/08/2014 e NB 42/164.074.665-7, com DER em 26/02/2013, apesar de não indicar em sua inicial qual deles pretende ver concedido. Isto posto, esclareça a parte autora, em 10 dias, sua pretensão, e em entendendo conveniente, adite sua petição inicial, sob pena de indeferimento da mesma. Ressalte-se, por fim, que a fundamentação do pedido, bem como a juntada dos documentos essenciais à propositura da ação

competem à parte autora, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Int. São Paulo, 13/10/2014 PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0008924-65.2014.403.6183** - SANDRA CABRAL PINTO (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0008924-65.2014.403.6183 AÇÃO ORDINÁRIA - AUXÍLIO DOENÇA

PREVIDENCIÁRIO AUTORA: SANDRA CABRAL PINTO RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) REGISTRO \_\_\_\_/2014 Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SANDRA CABRAL PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, almejando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio doença previdenciário, sob o fundamento de ser portadora de lesão do nervo cubital (ulnar) - CID G 56.2, que a incapacita para o trabalho. Pleiteia, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 30 (trinta) salários mínimos, atribuindo à causa o valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). Observo que em 27/04/2009 a parte autora distribuiu a Ação n 0025890-16.2009.403.6301 à 13ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em que pleiteou a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio doença NB 5053018096. Aquele Juízo, de plano, declinou a competência, por entender que a autora pleiteava benefício de natureza acidentária, remetendo os autos para uma das Varas de Acidente de Trabalho da Justiça Estadual (fls. 31/32). Com a redistribuição do processo à 4ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo, a Justiça Estadual decidiu que, por se tratar de empregada doméstica (à época não amparada pela legislação acidentária) carecia a autora de interesse de agir, o que ensejou a extinção da ação sem resolução de mérito (fls. 34/35). O ajuizamento anterior da ação n 0025890-16.2009.403.6301 não implica a prevenção, sendo este Juízo competente para apreciar a causa. Como se sabe, para as causas de até sessenta salários mínimos, excetuadas as hipóteses previstas no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta (artigo 3º, 3º). Contudo, no caso concreto houve o pedido de indenização por danos morais no valor de 30 (trinta) salários mínimos, atribuindo-se ao valor da causa o valor de R\$ 75.000 (setenta e cinco mil reais), superior ao valor de alçada do Juizado Federal, o que afasta a competência daquele Juízo para apreciar a causa. Não vislumbro, no caso, nenhuma manobra processual para alterar a competência, posto que a autora não desistiu da ação proposta no Juizado Especial, tendo o próprio Juízo determinado a remessa dos autos à jurisdição diversa. Agora, nota-se uma ampliação dos pedidos, sendo que um dos requisitos a permitir a cumulação de pedidos é de que o juízo seja competente para ambos os pedidos: Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. I São requisitos de admissibilidade da cumulação: I - (...); II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; Assim, estabelecer a prevenção do Juizado Especial Federal implicaria em negar à autora a plenitude de seu direito de ação, restringindo aquilo que entende ser devido pela Autarquia. E não cabe a este Juízo declarar, de plano, a improcedência do pedido de indenização ou impor à parte que renuncie o valor que alega fazer jus para, então, enquadrar a causa na competência do Juizado Especial. Logo, por inexistir a identidade absoluta entre as ações, não vislumbro hipótese de prevenção. Estabelecida a competência deste Juízo, passo à análise do pedido de tutela antecipada, que tem por requisitos a prova inequívoca, a indicar a verossimilhança da alegação; e, ainda, o fundado receio de dano irreparável. No caso, em juízo de cognição sumária típico das tutelas de urgência, não se encontra presente o requisito da plausibilidade da alegação da parte, pois a verificação da incapacidade da autora depende da realização de perícia técnica, a ser designada oportunamente. Indefiro, assim, a medida antecipatória postulada. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária. Intime-se. Cite-se o réu para apresentar defesa no prazo legal. São Paulo, 13 de outubro de 2014. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0008994-82.2014.403.6183** - JOAO MUNIZ NETO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0008994-82.2014.403.6183 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): JOÃO MUNIZ NETO RÉ:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) REGISTRO \_\_\_\_/2014 Vistos etc. Trata-se de ação em que se veicula pedido de renúncia do benefício percebido, para a concessão de nova aposentadoria com o cômputo das contribuições vertidas ao RGPS após a inatividade, independentemente de restituição dos valores recebidos àquele título. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, posto não estar presente o requisito fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria. Assim, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intime-se. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0009068-39.2014.403.6183** - LEILA SANTOS MARQUES DE MORAES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO N.º 0009068-39.2014.403.6183 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): LEILA SANTOS MARQUES DE MORAES RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) REGISTRO

\_\_\_\_\_/2014 Vistos. Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que busca a Autora, o restabelecimento de auxílio-doença (NB 31/540.057.972-4), com DIB em 19/03/2010 e cessado em 02/05/2013, com posterior concessão de aposentadoria por invalidez. Informa que foi beneficiário do benefício de auxílio-doença NB 31/560.715.219-3, com DIB em 19/07/2007 e DCB em 18/03/2010. É a síntese. DECIDO. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse Juízo para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se na forma do artigo 285, do CPC. Int. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0009069-24.2014.403.6183** - ANTONIO GOMES PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO N.º 0009069-24.2014.403.6183 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): ANTONIO GOMES PEREIRA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) REGISTRO \_\_\_\_\_/2014 Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pretende seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais nos períodos de 17/05/78 a 17/06/79, de 17/08/82 a 01/02/83, de 27/08/96 a 26/10/98 (Brastubo Construções Metálicas S/A), 25/04/86 a 09/01/87 (SCAC Fundações e Estruturas LTDA), de 21/07/89 a 25/04/90, de 08/03/99 a 09/01/01 (Thorco Ind. Implementos para Tratores LTDA), de 01/05/01 a 14/08/01, de 12/11/01 a 10/07/03, de 27/02/06 a 07/04/08 (Tertecman Montagem Manutenção Industrial e Civil LTDA), de 21/07/01 a 10/09/13 (Voith Hydro LTDA). Conforme consta nos autos, em análise administrativa foram reconhecidos como tempo de atividade especial, os períodos de 25/02/1987 a 01/05/1989, de 09/06/1992 a 30/03/1993, de 13/02/1995 a 25/08/1995 (fls. 97/104). Passo a conhecer do pedido de antecipação de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso concreto, observo que para os vínculos relativos à empresa Brastubo Construções Metálicas S/A, o autor juntou PPPs (fls. 22, 28 e 46), nos quais consta informação de que este exerceu os cargos de ajudante de produção (de 17/05/78 a 17/06/79), e soldador (de 17/08/82 a 01/02/83 e de 27/08/96 a 26/10/98), exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 93,3 dB(A). O período anterior à No período de atividade laborado para a empresa SCAC Fundações e Estruturas LTDA (de 25/04/86 a 09/01/87), exerceu cargo de oficial soldador, exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 85 dB(A), conforme PPP (fl. 33) Quanto aos períodos laborados para a empresa Thorco Ind. Implementos para Tratores LTDA (de 21/07/89 a 25/04/90 e de 08/03/99 a 09/01/01), consta nos PPPs (fls. 38 e 51), que exerceu cargo de soldador, exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 86,7 dB(A). Já para o vínculo de trabalho prestado com a empresa Tertecman Montagem Manutenção Industrial e Civil LTDA, constou nos PPPs apresentados (fls. 53/55), que o autor exerceu atividade de soldador, exposto ao agente nocivo ruído em intensidade superior à 90 dB(A), e à fumos metálicos. Finalmente, em relação à atividade laboral prestada à empresa Voith Hydro LTDA (de 21/07/01 a 10/09/13), consta no PPP (fl. 57) fornecido, que o autor exerceu cargo de soldador, exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 88 dB(A). No entanto, observo que tais documentos vieram desacompanhados dos imprescindíveis Laudos Técnicos Periciais, essenciais em todos os períodos para o reconhecimento de tempo atividade especial, em se tratando de exposição à agente nocivo ruído. Assim, ausente a verossimilhança da alegação, indefiro a tutela antecipada. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Previdenciária. Concedo o prazo de 30 dias, sob pena de preclusão, para a parte autora apresentar cópia dos laudos periciais que embasaram a elaboração dos PPPs juntados com a inicial, assim como outros documentos para a comprovação dos fatos alegados. Intimem-se. Cite-se. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0009086-60.2014.403.6183 - JOAQUINA FERREIRA(SP071699 - ARTHUR AZEVEDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCESSO N.º 0009086-60.2014.403.6183 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): JOAQUINA FERREIRARÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) REGISTRO \_\_\_\_/2014 Vistos etc. Trata-se de ação em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade, haja vista considerar a parte autora ter preenchido todos os requisitos necessários para a obtenção do mesmo benefício. Houve requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, o reconhecimento da presença de todos os requisitos necessários para o Autor receber o benefício de aposentadoria por idade. Conforme dispõe a legislação vigente, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida na lei, complete 65 anos de idade se homem, e 60 anos se mulher, tendo a autora comprovado o implemento do requisito idade em 22 de maio de 2005. No entanto, não restou demonstrado o segundo requisito necessário para concessão do benefício de aposentadoria por idade, pois, conforme consta da tabela prevista no artigo 142 da Lei nº. 8.213/91, a qual deve ser verificada na época em que a segurada implementou o requisito idade, exige-se a carência de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais. No entanto, não restou comprovada a carência necessária para a concessão. Conforme fls. 21/22, o INSS reconheceu administrativamente 128 contribuições, não reconhecendo as contribuições no período de 07/97 a 10/2001. Assim, mesmo em sede de cognição sumária, não se encontra presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intimem-se. Cite-se. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0009160-17.2014.403.6183 - ALUISIO ARAUJO E SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos etc. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende seja concedido o benefício de aposentadoria especial (NB 166.063.575-1), com o reconhecimento de todos os períodos laborados em condições especiais indicados na petição inicial. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao reconhecimento de tempo de trabalho em condições especiais indicados pela parte autora, uma vez que se faz necessário a instrução probatória para sua comprovação e análise. A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Previdenciária. Concedo o prazo de 30 dias, sob pena de preclusão, para a parte autora apresentar cópia integral do processo administrativo, contendo necessariamente a relação de tempo reconhecido pelo INSS. Cite-se na forma do artigo 285, do CPC. Int. São Paulo, 13/10/2014 PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0009180-08.2014.403.6183 - JOSE MARIA DA COSTA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0009180-08.2014.403.6183 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): JOSE MARIA DA COSTARÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)REGISTRO \_\_\_\_/2014 Vistos etc. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende seja concedido o benefício de aposentadoria especial (NB 165.273.908-1), com o reconhecimento de todos os períodos laborados em condições especiais indicados na petição inicial. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao reconhecimento de tempo de trabalho em condições especiais indicados pela parte autora, uma vez que se faz necessário a instrução probatória para sua comprovação e análise. A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Previdenciária. Concedo o prazo de 30 dias, sob pena de preclusão, para a parte autora apresente cópia do laudo que embasou a elaboração do PPP presente às fls. 22/24, assim cópia integral do processo administrativo, contendo necessariamente a relação de tempo reconhecido pelo INSS. Cite-se na forma do artigo 285, do CPC. Int. São Paulo, 13/10/2014 PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0009511-87.2014.403.6183** - LUIZ FRANCISCO DA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0009511-87.2014.403.6183 AUTOR: LUIZ FRANCISCO DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias e sob pena de indeferimento da inicial, a divergência entre os números de benefícios indicados no seu pedido e o indicado nos documentos apresentados junto à exordial, emendando a inicial, se necessário. Após ou no silêncio, retornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 22/10/2014. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0009541-25.2014.403.6183** - SELMA APARECIDA TORQUETE PIRES DA SILVA (SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0009541-25.2014.403.6183 AUTOR(A): SELMA APARECIDA TORQUETE PIRES DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias e sob pena de indeferimento da inicial, a divergência entre os números de benefícios indicados no seu pedido e o indicado nos documentos apresentados junto à exordial, emendando a inicial, se necessário. Após ou no silêncio, retornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 22/10/2014. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0040203-06.2014.403.6301** - JOSE GERALDO DE SOUZA (SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0040203-06.2014.403.6301 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOSÉ GERALDO DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C. Registro n.º \_\_\_\_/2014. Vistos. Trata-se de ação proposta por José Geraldo de Souza em relação ao INSS, na qual pretende o reconhecimento do direito ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em sua inicial, o autor informa que recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/552.415.327-7, e requer o restabelecimento do mesmo. Indicada a existência de possível prevenção com processos de outras Varas, inclusive o JEF desta Capital (fls. 74/75), foram juntados documentos referentes aos processos indicados no termo. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950. Da análise da inicial e documentos que a acompanham, percebe-se a existência de coisa julgada em relação à processo indicado no termo de

prevenção anexado. Ademais, verifica-se da cópia da petição inicial e sentença (fls. 77/80 e 83/84) que no processo nº 0030657-58.2013.403.6301, o autor pretendia o restabelecimento do mesmo benefício tratado no presente feito (NB 31/552.415.327-7), indicando que o mesmo foi cessado em 22/08/2012. Ressalto que na presente demanda o autor sequer apresentou novo requerimento administrativo posterior aos indicados naquela outro feito, que demonstrasse a existência de nova data de requerimento, e nova numeração de processo administrativo, fato que caracterizaria objeto diverso do tratado naquela outra ocasião. Assim, verifica-se que ambas as ações tem as mesmas partes, causa de pedir e objeto, tendo, naquele primeiro processo, o pedido sido julgado improcedente, já com sentença transitada em julgado (fl. 85). Posto isso, ante a existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução de seu mérito, nos termos do que estabelece o artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Concedo o benefício da justiça gratuita. Diante da concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, não há incidência de custas e verbas honorárias. P. R. I. São Paulo, 15/10/2014. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0040474-15.2014.403.6301** - ESVALDO PEREIRA DA SILVA (SP102197 - WANDERLEY TAVARES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO N.º 0040474-15.2014.403.6301 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): ESVALDO PEREIRA DA SILVARÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) REGISTRO \_\_\_\_/2014 Vistos. ESVALDO PEREIRA DA SILVA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento de seu auxílio-doença, assim como sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que está incapacitado para o trabalho em decorrência de quadro de psiquiatria e que recebia o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 531.502.875-1, pago até 31/12/2013, o qual foi cessado indevidamente, em decorrência de alta programada. Requereu novo benefício (NB 605.546.585-3) em 21/03/2014, indeferido pelo INSS. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 10/15). Proposta inicialmente no Juizado Especial Federal desta capital, o feito foi remetido a este juízo, ante o valor da causa. É a síntese. DECIDO. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse Juízo para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Ratifico todos os atos decisórios praticados pela MM. Juízo da 10ª Vara do Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se. São Paulo, PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0048261-95.2014.403.6301** - ERIKA PATRICIA CRISTINA DOS REIS RODRIGUES (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO N.º 0048261-95.2014.403.6301 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): ERIKA PATRICIA CRISTINA DOS REIS RODRIGUES RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) REGISTRO \_\_\_\_/2014 Vistos. Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que busca a Autora, o restabelecimento de auxílio-doença cessado em 07/04/2011 - NB 31/541.987.571-0 e posterior concessão de aposentadoria por invalidez. Informa ser portadora de enfermidades indicadas em sua inicial, tendo requerido o restabelecimento do benefício em diversas ocasiões (27/03/2012, 01/09/2013 e 05/03/2014), todas sem sucesso, fundamentando o INSS os indeferimentos dos pedidos na não constatação da incapacidade da autora para o trabalho, após das perícias realizadas. DECIDO. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse Juízo para aferir a incapacidade da parte autora. Conforme consta no documento médico, assinado por médico urologista, e emitido em 13/03/2014, a autora é portadora de neoplasia maligna, com CID N 28, tendo realizado cirurgia em 21/02/2014 (fl. 26). Apesar de para a enfermidade indicada ser dispensada a carência para a concessão do benefício, nos termos do artigo 151 da Lei 8.213 de 1991, não restou demonstrado, ao menos nesta análise não exauriente, a qualidade de segurado, requisito necessário para a concessão. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se na forma do artigo 285, do CPC. Int. 15/10/2014. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000122-83.2011.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA

LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOSE MARIA DE GOIS X JOSEFA ALVES DE GOIS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Por derradeiro cumpra a sucessora do Embargado, Josefa Alves de Gois, o despacho de fls. 50, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.(fls. 510: ...Considerando a informação do Juizado Especial Federal/ SP de que Joaquim Vicente Simões ( Proc nº 2004.61.84.017587-0) e José Maria de Gois (Proc. nº 2004.61.84.234987-5) já receberam o valor devido por aquele juízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias).Intimem-se.

**0010704-11.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO ESCAMILIA(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Diante do tempo decorrido sem manifestação, cumpra o embargado os despachos de fls. 50 e 53 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004912-62.2001.403.6183 (2001.61.83.004912-0)** - MARIA DO CARMO SERVULO DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA DO CARMO SERVULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0004912-62.2001.4.03.6183 EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SERVULO DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B.Registro n.º

\_\_\_\_\_/2014. Vistos. A autora, obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 10/10/2014. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0000094-33.2002.403.6183 (2002.61.83.000094-8)** - TEREZINHA FERNANDES BULHOES X GERALDO AYRES DE OLIVEIRA X GERSAO MARTINS DE CASTRO X JORGE MARCOLINO DOS SANTOS X JOSE MONTEIRO DA SILVA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X LUZIA LUCAS DE AQUINO X MASSAHIKO SUMIDA X PAULO JOSE NUNES X WALDOMIRO ROCHA X GRACA MARIA DE CARVALHO ROCHA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X TEREZINHA FERNANDES BULHOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO AYRES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSAO MARTINS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MARCOLINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA LUCAS DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASSAHIKO SUMIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JOSE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 535/540: Diante das declarações juntadas, dou por supridas as intimações pessoais de GERALDO AYRES DE OLIVEIRA, GERSAO MARTINS DE CASTRO, JORGE MARCOLINO DOS SANTOS, JOSE RODRIGUES DA SILVA e GRACA MARIA DE CARVALHO ROCHA. 2. Cumpra-se o item 1(um) do despacho de fls. 534 em relação à exequente LUZIA LUCAS DE AQUINO. 3. Nada sendo requerido pela exequente LUZIA LUCAS DE AQUINO, prazo de 10 (dez) dias, cumpra-se o item 2(dois) do despacho de fls. 534, anotando-se nas minutas dos Ofícios Requisitórios o DESTAQUE dos honorários contratuais. 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int

**0009233-72.2003.403.6183 (2003.61.83.009233-1)** - MANOEL FREDERICO DE ALMEIDA PASSOS(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X MANOEL FREDERICO DE ALMEIDA PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente considerando-se a conta trasladada às fls. 135/145, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª



Região. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Int.

**0013664-52.2003.403.6183 (2003.61.83.013664-4)** - ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA X GERALDA VICENTINA NUNES OLIVEIRA X HELENA DA SILVA AMARAL X ROZIE TE DA SILVA BAZON X MARIA ALICE DA SILVA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA VICENTINA NUNES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA DA SILVA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta precatória para intimação da Sra. Geralda Vicentina Nunes Oliveira para que cumpra integralmente as decisões de fls. 287/298 (providenciar a habilitação dos sucessores do falecido Antonio da Silva Oliveira), ou para que devolva o valor indevidamente sacado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução forçada. Int.

**0010426-49.2008.403.6183 (2008.61.83.010426-4)** - GILDA MARIA SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA MARIA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte autora. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0004066-93.2011.403.6183** - ANTONIO BARBOSA DA CUNHA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARBOSA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fl. 282, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias (Execução invertida).Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003379-34.2002.403.6183 (2002.61.83.003379-6)** - ERMIRO FRANCISCO DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X ERMIRO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0003379-34.2002.4.03.6183 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: ERMIRO FRANCISCO DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B.Registro n.º \_\_\_\_\_/2014. Vistos. O autor, obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 10/10/2014. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0008885-54.2003.403.6183 (2003.61.83.008885-6)** - AMANDIO HELENO X JOSE REDER GUBICA X RUY ZEIN(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X AMANDIO HELENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários sucumbenciais à parte exequente considerando-se a conta da contadoria de fl. 184. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Int.